



GlobalMediation.com

2014

**Global Mediation Rio 2014**

**Coleção e.ISBN: 978-85-98144-41-2**

# **MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA**

*COMMUNITY MEDIATION*

**Organização:**  
Cássius Guimarães Chai

**Coordenação:**  
Adolfo Braga Neto  
Michel Betenjane Romano



e.ISBN – 978-85-98144-46-7



### Parceiros Oficiais



SECRETARIA  
DE SEGURANÇA



### Apoio Institucional



**CÁSSIUS GUIMARÃES CHAI**  
Organizador Editorial

**Mediação Comunitária**  
COMMUNITY MEDIATION

Global Mediation  
Rio 2014

**Global Mediation Rio**

**Visão**

Propiciar o debate intercultural e transdisciplinar sobre outras metodologias na resolução de conflitos e uma reflexão crítico-constructiva do acesso à justiça e fortalecimento da cidadania.

**Missão**

Discutir os mecanismos de resolução de conflitos e fortalecer o sentimento de pertencimento e de identidade constitucional.

**CONSELHO ACADÊMICO**

Ministro Marco Aurélio Buzzi – STJ  
Ministro Paulo de Tarso Sanseverino – STJ  
Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva – STJ

Desembargador Fabio Dutra – TJRJ  
Desembargador Guaraci de Campos Vianna – TJRJ  
Desembargador Roberto Guimarães – TJRJ  
Doutor Sylvio Capanema – Desembargador Aposentado - TJRJ – Advogado  
Desembargador Federal Fausto De Sanctis – TRF3  
Desembargador Federal Luiz Stefanini – TRF3  
Prof. Dr. Cássius Guimarães Chai – MPMA

**COORDENAÇÃO CIENTÍFICA**

Desembargador Fábio Dutra – TJRJ  
Desembargador Guaraci Vianna – TJRJ  
Prof. Dr. Cássius Guimarães Chai – MPMA

\*\*\*\*\*

**CONSELHO CIENTÍFICO EDITORIAL – FORÚM GLOBAL MEDIATION RIO 2014**

Doutor Adolfo Braga Neto – Brasil, PUC  
Professor Doutor Alberto Manuel Poletti Adorno – Paraguay, Universidad Colombia  
Professor Doutor Alexandre de Castro Coura – Brasil, FDV  
Professor Doutor Alexandre Gustavo Melo Franco Bahia – Brasil, UFOP  
Professor Doutor Anibal Zárate Pérez – Colombia, Universidad Externado  
Professora Doutora Artenira da Silva e Silva Sauaia – Brasil, UFMA  
Professora Doutora Bianka Pires André – Brasil, UENF  
Professor Doutor Cássius Guimarães Chai – Brasil, UFMA  
Professor Doutor Christian Djefal – Alemanha, Universidade de Berlim  
Professor Doutor Daury Cesar Fabríz – Brasil, FDV

Professor Doutorando Décio Nascimento Guimarães - Brasil  
Professora Doutora Elda Bussinguer – Brasil, FDV  
Professora Doutora Herli de Sousa Carvalho – Brasil, UFMA  
Professor Doutor José Manuel Peixoto Caldas – Portugal/Argentina/ Brasil, Universidade de Porto/US  
Professora Doutoranda Maria do Socorro Almeida de Sousa – Brasil, Universidad de Salamanca  
Professora Mestranda Mariana Lucena – Brasil, UFMA/UFPA  
Doutor Michel Betenjane Romano – Brasil, CNMP  
Professor Doutor Raphael Vasconcelos – Brasil, URFF  
Professor Doutor Samuel Brasil – Brasil, FDV  
Professor Doutor Weliton Sousa Carvalho – Brasil, UFMA

**COORDENAÇÃO EXECUTIVA**

Dr. Décio Nascimento Guimarães

**SECRETÁRIO GERAL**

Jornalista Luiz Maurício - Idealizador do Evento e Editor Chefe do Jornal da Justiça

**PROJETO GRÁFICO – Cássius Chai**

**ASSISTENTES EDITORIAIS**

Denisson Gonçalves Chaves  
Heloisa Resende Soares

CATALOGAÇÃO NA FONTE: BIBLIOTECA DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Mediação Comunitária/Cássius Guimarães Chai (org.). – São Luís: Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão/Jornal da Justiça/Cultura, Direito e Sociedade (DGP/CNPq/UFMA).

Inclui Bibliografia

e.ISBN COLEÇÃO GLOBAL MEDIATION RIO 2014 - ISBN: 978-85-98144-41-2

e.ISBN: 978-85-98144-46-7

1. Mediação. 2. Comunitária. 3. Conflitos resolução. I. Chai, Cássius Guimarães 431p.

CDD 342.6643

342.16

CDU 301

32

Livro Publicado pelo Jornal da Justiça, pelo Ministério Público do Estado do Maranhão e pelo Grupo de Pesquisa Cultura, Direito e Sociedade (DGP/CNPq/UFMA).

Agência Brasileira do ISBN

ISBN 978-85-98144-46-7



9 788598 144467

**Todos os direitos reservados.** É permitida a reprodução total ou parcial desta obra, desde que citada a fonte e não se destine à venda ou outra finalidade comercial. **As pesquisas apresentadas refletem as opiniões exclusivamente de seus autores, e não as dos editores.**

copyrights@jornaldajustica2014

Coordenação Acadêmica Internacional:

**Cássius Guimarães Chai**

**Filiação Institucional**

Universidade Federal do Maranhão  
Ministério Público do Estado do Maranhão

**E-mail**

[academicoordination@globalmediationrio.org](mailto:academicoordination@globalmediationrio.org)

[chai@mpma.mp.br](mailto:chai@mpma.mp.br)

**CV**

Membro do Ministério Público do Estado do Maranhão, Promotor de Justiça Corregedor, Membro do Caop-DH-MPMA, Mestre e Doutor em Direito Constitucional - UFMG/Cardozo School of Law/Capes. Estudos pós-doutorais junto à Central European University, ao European University Institute, Universidad de Salamanca, The Hague Academy of International Law, Direito Internacional Curso de Formação do Comitê Jurídico da OEA, 2012, Programa Externo da Academia de Haia 2011, Membro da Sociedade Européia de Direito Internacional, Membro da Associação Internacional de Direito Constitucional e da International Association of Prosecutors. Professor Adjunto da Universidade Federal do Maranhão, graduação e Mestrado em Direito e Sistemas de Justiça. Coordenador do Grupo de Pesquisa Cultura, Direito e Sociedade DGP/CNPq/UFMA e Coordenador do Grupo de Pesquisa Multicêntrico Human Rights and Constitutional Challenges IACL-AIDC. [www.humanrightschallenges.com](http://www.humanrightschallenges.com)

Coordenação:

**Doutor Michel Betenjane Romano**

**Filiação Institucional**

Filiação Institucional – MPSP / Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP

**E-mail**

[michelromano@globalmediationrio.org](mailto:michelromano@globalmediationrio.org)

**CV**

Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo. Foi Professor da Escola Superior do Ministério Público do Curso de Extensão em Mediação e Meios Alternativos de Solução de Conflitos. Membro integrante do CEBEPEJ - Centro Brasileiro de Estudos e Pesquisas Judiciais. Palestrante no I Seminário Internacional de Meios Alternativos de Solução de Conflitos de ANGOLA, realizado em Luanda. Foi Assessor de Gestão e Planejamento Institucional do Ministério Público do Estado de São Paulo. Coautor das obras "Mediação e Gerenciamento do Processo" e "As Grandes Transformações do Processo Civil Brasileiro". Especialista pela Escola Superior do Ministério Público em Interesses Difusos e Coletivos, com ênfase em Improbidade Administrativa. É Membro Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional do Ministério Público, na Assessoria de Articulação Institucional.

**Doutor Adolfo Braga Neto**

**Filiação Institucional**

IMAB – Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil

**E-mail**

[adolfobraga@globalmediationrio.org](mailto:adolfobraga@globalmediationrio.org)

**CV**

Formado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Pós-graduação “lacto sensu” em Direitos Difusos e Coletivos pela Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo. Advogado e Sócio da Oliveira Marques Advogados Associados. Presidente do Conselho de Administração do Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil – IMAB. Coordenador da Comissão de Mediação do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil Canadá – CAM-CCBC. Membro de listas de árbitros e de mediadores de diversas Instituições de Mediação e Arbitragem brasileiras e estrangeiras. Consultor do EUROSOCIAL, da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo e do Ministério da Justiça de Angola. Autor de artigos sobre negociação, mediação e arbitragem em livros, periódicos e revistas especializadas brasileiras e estrangeiras e co-autor do livro: “ O que é Mediação de Conflitos ” Coleção Primeiros Passos Editora Brasiliense São Paulo 2007 e co-organizador do livro “ Aspectos Atuais sobre Mediação e Demais Métodos Extrajudiciais de Resolução de Conflitos ” Editora GZ Rio de Janeiro 2012

## NOTA DO ORGANIZADOR

O presente volume *Mediação Comunitária* integra a **Coleção Acesso à Justiça Global Mediation Rio 2014**, fórum mundial realizado na cidade do Rio de Janeiro entre os dias 24 e 28 de Novembro de 2014, oportunidade em que se congregaram representantes de vinte e seis países com o objetivo de pensar o Sistema de Justiça a partir da premissa da solução alternativa dos conflitos e sua correlação com a jurisdição: Brasil; Portugal; Estados Unidos; França; Alemanha; Itália; Espanha; Hungria; Egito; Paraguai; Argentina; Uruguai; Chile; Turquia; Suécia; China; Japão; Canadá; Bulgária; Cabo Verde; Moçambique; Inglaterra; Colômbia; Angola; Irlanda e Austrália.

É importante registrar **os impactos** acadêmico e institucional que o Global Mediation Rio 2014 propiciou; e, enquanto programa permanente, passa a integrar o calendario mundial sobre a temática Mediação e Jurisdição em seus mais variados matizes sobre os conflitos sociais.

O enlace com os Poderes Judiciários Estaduais e da União, com o Conselho Nacional de Justiça, com as Cortes Superiores Nacionais e Cortes Estrangeiras, dentre estas com membros da Corte Europeia de Direitos Humanos, do Poder Judiciário da República do Paraguai, do Conselho de Direitos Humanos da República da França, com Instituições essenciais à Administração da Justiça, tais como o Ministério Público Brasileiro, a Advocacia Pública e a Defensoria Pública, a Ordem dos Advogados do Brasil seccional RJ, em conjunto com pesquisadores de vários centros de excelência na pesquisa e no ensino Jurídicos, nacionais e estrangeiros, dentre os quais a Universidade de São Paulo, a Universidade Federal de Ouro Preto, a Universidade Externado da Colômbia, o Instituto de Ciências Sociais Chinês, a Faculdade de Direito de Vitória, a Universidade Colombia do Paraguai, a Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, a Universidade Estadual do Rio de Janeiro, a Universidade do Porto, do Grupo de Ensino Devry Brasil, da Universidade do Cairo, da Georgetown University, da American University, da Universidade Católica do Chile, da Universidad O'Higgins do Chile, da Universidad de Salamanca, da Universidad del Chile, da Central European University, da Universidad de Córdoba, da Universidade Nova de Lisboa, da Universidad de Guadalajara, da Universidad Rey Juan Carlos – Madrid, da Universidad de Buenos Aires, da FAPESP, do Instituto Ibero-americano de Saúde e Cidadania, do Grupo de Magistrados Europeus de Mediação, da Universidad de Los Andes – Colombia, da ODR – Latinoamérica, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, do Instituto de Mediação da Irlanda, a Universidade Estadual do Norte Fluminense, e de áreas afins, como a Psicologia, a Educação, as Ciências Políticas, o Serviço Social, bem demonstram as múltiplas possibilidades de inserção, de cooperação e de articulação nascidas no seio do Global Mediation Rio com os setores da sociedade civil e governamentais, a exemplo do Instituto dos Magistrados do Brasil, da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público, a Secretaria Extraordinária da Reforma do Poder Judiciário. O Global Mediation Rio sob iniciativa do Jornal da Justiça e com o apoio do Ministério Público do Estado do Maranhão, do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, do Ministério da Justiça, do Governo do Estado do Rio de Janeiro e da Prefeitura do Rio de Janeiro, pode, no consórcio de toda equipe, cumprir seus objetivos descortinados em sua visão e em sua missão.

O conteúdo de cada texto é de inteira e exclusiva responsabilidade de seus autores, bem como a revisão final individual.

Neste volume, os textos resultam dos trabalhos desenvolvidos no Grupo de Trabalho Mediação Comunitária, sob direta coordenação dos insignes Doutores Adolfo Braga Neto e Michel Betenjane Romano.

Há sempre desafios, não se pode esmorecer.

Boa leitura!

Cássius Guimarães Chai  
Conselho Científico Editorial

## APRESENTAÇÃO

A Mediação Comunitária é uma das diversas áreas de utilização da Mediação de Conflitos, que pressupõe a facilitação da comunicação entre as pessoas envolvidas em conflitos, resgatando o diálogo interrompido entre elas. Constitui-se em uma ferramenta inovadora em que as pessoas dela fazem uso para resolver conflitos, conviver com as diferenças e, como consequência de seu emprego em larga escala, acarreta a prevenção à violência. Ao mesmo tempo, permite que os posicionamentos antagônicos sejam resolvidos de forma mais adequada à realidade de cada um em um ambiente acolhedor e pacífico. Formula também um convite a todos para uma reflexão responsável sobre a diversidade das temáticas da realidade atual, constituindo-se num verdadeiro desafio para preservação da sociedade pluralista, equitativa e integradora a partir de sua visão do futuro.

De maneira simplista, a Mediação Comunitária consiste na introdução da ferramenta da mediação de conflitos com todos os seus instrumentos, técnicas, norteadores e princípios no cotidiano de uma comunidade ou sociedade, região ou cidade, propiciando no local, onde os conflitos de diferentes ordens possam obter tratamento diferenciado daqueles tradicionalmente utilizados pela imposição de vontade de uma autoridade maior seja da comunidade ou fora dela pelos órgãos instituídos. Desenvolve, assim, um novo paradigma na resolução de seus conflitos, por intermédio da inclusão de um sistema próprio e autônomo em locais da própria comunidade chamados centros, câmaras ou mesmo casas.

Nos espaços acima citados as pessoas encontraram mediadores à disposição dos cidadãos para auxiliar na construção de soluções por elas buscadas. Em muitos programas desenvolvidos em diversas partes do mundo, a função do mediador é desempenhada por moradores da própria comunidade, os quais em alguns casos são por ela escolhidos e, em outros, eles próprios se inscrevem voluntariamente para prestar serviços à comunidade. Em ambos os casos se faz imprescindível que os mediadores sejam capacitados com um conteúdo mínimo teórico e posteriormente prático, sempre supervisionado por mediadores de maior experiência. Tal conteúdo deve oferecer estudos aprofundados sobre o conflito e todas as suas diversas manifestações. Deve percorrer passo a passo o procedimento como um todo, para que os conceitos trazidos sejam incorporados de maneira gradual. Deve primar por um aprendizado que privilegie a prática e permita incorporar todas as técnicas da mediação, que nada mais são do que ferramentas de trabalho fundamentais para o mediador.

Todos os elementos acima descritos são facilmente identificados em todos os trabalhos selecionados para o GT 5 no Global Medaition Rio 2014. Cada um deles provenientes de distintas regiões brasileiras, onde as experiências tendem a preservar de elementos muito específicos da região onde estão situados. Um dos GTs concorridos de todo o evento, contou com a exposição de seus próprios responsáveis, oferecendo uma diversidade impar.

Global Mediation Rio, novembro 24 a 28 de 2014.

Adolfo Braga Neto  
Michel Betenjane Romano  
Coordenadores



## CONFERENCISTAS

### INTERNACIONAIS

PROFESSORA DOUTORA CÉLIA NÓBREGA REIS.

TEMA: **A MEDIAÇÃO NOS JULGADOS DE PAZ - UM CAMINHO PARA A  
CONSTRUÇÃO DE UMA IDENTIDADE COMUNITÁRIA**

PROFESSOR DOUTOR ALEJANDRO NATÓ

TEMA: **O DIÁLOGO ENTRE OS ELEMENTOS CULTURAIS E SOCIAIS QUE A  
MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA SE PROPÕE**

\*\*\*

### NACIONAIS

PROFESSOR DOUTOR GUILHERME ASSIS DE ALMEIDA  
TEMA: **MEDIAÇÃO e o RECONHECIMENTO da PESSOA**

PROFESSOR DOUTORA TATIANA RACHED

TEMA: **MEDIAÇÃO DE CONFLITOS NOS CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE  
CIDADANIA**

\*\*\*

## EXPOSITORES

Promotor de Justiça – Dr. ALEXANDRE LIMA RASLAN

Tema: **MEDIAÇÃO COMO *MOMENTO-INSTÂNCIA* LEGITIMADOR DA  
RESOLUÇÃO DE CRISES: DO AMBIENTE LIVRE AO SISTEMA PRISIONAL**

Promotora de Justiça – Dra. Danielle de Guimarães Germano Arlé

Tema: **EXISTE UM CAMINHO MELHOR  
THERE IS A BETTER WAY**

Promotor de Justiça – Dr. Francisco Edson de Sousa Landim

Professora Líllian Virgínia Carneiro Gondim

Tema: **MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA E A JUSTIÇA HUMANA: UM ELO EFETIVO DA  
CULTURA DE PAZ**

Procurador de Justiça – Dr. Paulo Valério Dal Pai Moraes  
Professora Doutora Márcia Amaral Corrêa de Moraes  
Guilherme Franco Miranda  
Géssica do Nascimento

**Tema: A MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA SOB O ENFOQUE DA NEGOCIAÇÃO INTRA  
E INTERPESSOAL**

Procuradora de Justiça – Dra. Anna Maria Di Masi

**Tema: MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA A LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA  
PESSOA HUMANA**

Juíza de Direito – Dra. Valeria Ferioli Lagrasta

**Tema: A Mediação Comunitária e a “LEI” da Comunidade**

Procurador de Justiça – Dr. Murillo José Digiácomo

**Tema: A Mediação e o Direito da Criança e do Adolescente no Brasil: construindo  
alternativas para a desjudicialização do atendimento**

Promotor de Justiça – Dr. Luciano Badini

**Tema: O Ministério Público Resolutivo Brasileiro e a Mediação Comunitária**

Promotor de Justiça – Dr. Cássius Guimarães Chai e Nichole Karoliny Barros da Silva

**Tema: Noção de Pertença, Inclusão Social e Cidadania no Âmbito da Mediação  
Comunitária**

Juíza de Direito TJDF – Dra. GLÁUCIA FALSARELLA FOLEY

**Tema: MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA PARA UMA JUSTIÇA DA EMANCIPAÇÃO**

Subinspetora de Investigadores da Polícia Civil de Minas Gerais – Dra. Adriana M. Amado da  
Costa de Andrade

**Tema: A MEDIAÇÃO E SEU REFLEXO NOS CONFLITOS DE VIZINHANÇA**

Mediadora de Conflitos - Ariane Gontijo L. Leandro

**Tema: Experiências de mediação comunitária no Brasil: desafios teóricos e práticos**

Coordenadora do Programa de Mediação de Conflitos do Estado de Minas Gerais - Fernanda  
Osório Faria e outros

**Tema O processo de formação de referências comunitárias: uma experiência do Programa  
Mediação de Conflitos em Minas Gerais**

Mediadora de Conflitos Tania Almeida e outros

**Tema: Mediação em Comunidade Carioca - uma parceria Mediare e Núcleo de Mediação  
Comunitária do Vidigal**

Cássius Guimarães Chai (Org.), Adolfo Braga Neto e Michel Betenjane Romano (Coord.)

Ana Carolina Vieira Ramos e Paulo Higor Fontoura Moreira  
**Tema: A Mediação na Comunidade**

Ana Paula Rocha do Bomfim, Luciana Fernandes Lopes e Maria Victória Braz Borja Rodrigues  
**Tema: MEDIAR UFBA: Um Caminho para a compreensão da Indissociação entre Mediação Universitária e Mediação Comunitária**

Fiana Vitória de Souza Assis, David Francisco Lopes Gomes e Renata Christiana Vieira Maia  
**Tema: MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA: Um Instrumento de Acesso à Justiça**

Reginaldo Canuto de Sousa e Maria D'Alva Macedo Ferreira  
**Tema: A Polícia Comunitária como Mecanismo Inovador de Mediação de Conflitos na Comunidade**

Iris Milla Viegas Silva, Isabella Silva Matosinhos e Renata Christiana Vieira Maia  
**Tema: A Aceitação da Mediação na Comunidade Ouro-Pretana e no âmbito acadêmico do Direito**

Emily Monique Bezerra Puigseck e Cássius Guimarães Chai  
**Tema: DESPEJOS FORÇADOS E DEMAIS VIOALAÇÕES: consequências negativas dos megaeventos esportivos no Brasil e a mediação como alternativa ao conflito entre poder público e as comunidades afetadas.**

## AUTORES

I- “A mediação nos julgados de paz - um caminho para a construção de uma identidade comunitária”

*Célia Nóbrega Reis*

II- “O diálogo entre os elementos culturais e sociais que a mediação comunitária se propõe”

*Alejandro Nató*

III- “Mediação e o reconhecimento da pessoa”

*Guilherme Assis de Almeida*

IV- “Mediação de conflitos nos centro de integração de cidadania”

*Tatiana Rached*

V- “Mediação como *momento-instância* legitimador da resolução de crises: do ambiente livre ao sistema prisional”

*Alexandre Lima Raslan*

VI- “Existe um caminho melhor” (There is a better way)

*Danielle de Guimarães Germano Arlé*

VII- “Mediação comunitária e a justiça humana: um elo efetivo da cultura de paz”

*Francisco Edson de Sousa Landim*

*Lillian Virgínia Carneiro Gondim*

VIII- “A mediação comunitária sob o enfoque da negociação intra e interpessoal”

*Paulo Valério Dal Pai Moraes*

*Márcia Amaral Corrêa de Moraes*

*Guilherme Franco Miranda*

*Géssica do Nascimento*

IX- “mediação comunitária a luz do princípio da dignidade da pessoa humana”

*Anna Maria di Masi*

X- “A mediação comunitária e a “lei” da comunidade”

*Valeria Ferioli Lagrasta*

XI- “A mediação e o direito da criança e do adolescente no brasil: construindo alternativas para a desjudicialização do atendimento”

*Murillo José Digiácomo*

XII- “O Ministério Público resolutivo brasileiro e a mediação comunitária”

*Luciano Badini*

XIII- “Mediação comunitária para uma justiça da emancipação”

*Gláucia Falsarella Foley*

Cássius Guimarães Chai (Org.), Adolfo Braga Neto e Michel Betenjane Romano (Coord.)

- XIV- “A mediação e seu reflexo nos conflitos de vizinhança”  
*Adriana M. Amado da Costa de Andrade*
- XV- “Experiências de mediação comunitária no Brasil: desafios teóricos e práticos”  
*Ariane Gontijo l. Leandro*
- XVI- “O processo de formação de referências comunitárias: uma experiência do programa mediação de conflitos em Minas Gerais”  
*Eric Gontijo*  
*Fernanda Osório Faria*  
*Flávia Mendes*  
*Helton Sales*  
*Lígia Garcia*  
*Liz Hellen Oliveira Vitor*  
*Renata Cortez*  
*Viviane Viana Begati*
- XVII- “Mediação em comunidade carioca - uma parceria mediadora e núcleo de mediação comunitária do vidigal”  
*Tania Almeida*  
*Vânia Izzo*  
*Eva Jonathan*
- XVIII- “A mediação na comunidade”  
*Ana Carolina Vieira Ramos*  
*Paulo Higor Fontoura Moreira*
- XIX- “Mediar UFBA: um caminho para a compreensão da indissociação entre mediação universitária e mediação comunitária”  
*Ana Paula Rocha do Bomfim*  
*Luciana Fernandes Lopes*  
*Maria Victória Braz Borja Rodrigues*
- XX- “Mediação comunitária: um instrumento de acesso à justiça”  
*Fiana Vitória de Souza Assis*  
*David Francisco Lopes Gomes*  
*Renata Christiana Vieira Maia*
- XXI- “A polícia comunitária como mecanismo inovador de mediação de conflitos na comunidade”  
*Reginaldo Canuto de Sousa*  
*Maria D'alva Macedo Ferreira*
- XXII- “A aceitação da mediação na comunidade ouro-pretana e no âmbito acadêmico do direito”  
*Iris Milla Viegas Silva,*  
*Isabella Silva Matosinhos*  
*Renata Christiana Vieira Maia*

XXIII- “Despejos forçados e demais vioalações: consequências negativas dos megaeventos esportivos no Brasil e a mediação como alternativa ao conflito entre poder público e as comunidades afetadas”

*Cássius Guimarães Chai*

*Emily Monique Bezerra Puigseck*

XXIV- “Noção de pertença, inclusão social e cidadania no âmbito da mediação comunitária”

*Cássius Guimarães Chai*

*Nichole Karoliny Barros da Silva*

XXV- “A mediação de conflitos no contexto comunitário”

*Adolfo Braga Neto*

*Michel Betenjane Romano*

\*\*\*\*\*

NOTA DO ORGANIZADOR.....	7
APRESENTAÇÃO.....	8
CONFERENCISTAS.....	9
INTERNACIONAIS.....	9
NACIONAIS.....	9
EXPOSITORES.....	9
AUTORES.....	12
A MEDIAÇÃO NOS JULGADOS DE PAZ,.....	26
UM CAMINHO PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA IDENTIDADE COMUNITÁRIA.....	26
Célia Nóbrega Reis.....	26
UMA APRESENTAÇÃO PESSOAL.....	27
GÉNESE DOS JULGADOS DE PAZ.....	28
IDENTIDADE.....	29
RESPONSABILIDADE E EMANCIPAÇÃO.....	30
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	33
REFERÊNCIAS.....	34
NUEVOS DESAFÍOS DE LA MEDIACIÓN EN TIEMPOS DE MOVILIZACIÓN SOCIAL CRECIENTE.....	37
Alejandro Marcelo Nató.....	37
ENTRE VIEJOS Y NUEVOS TIEMPOS.....	38
De la sociedad en cajas al desencaje social.....	39
APROXIMACIONES A UN ABORDAJE IDÓNEO.....	41
MEDIAÇÃO E O RECONHECIMENTO DA PESSOA.....	45
Guilherme Assis de Almeida.....	45
1) Introdução.....	45
2) O reconhecimento da pessoa: uma abordagem distinta do conflito.....	45
3) O indivíduo, a pessoa e o Direito.....	48
4) Do indivíduo a pessoa: o trabalho do mediador.....	50

BIBLIOGRAFIA.....	51
A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS NOS CENTROS DE INTEGRAÇÃO DA CIDADANIA.....	53
Tatiana Rached Campos.....	53
1 O Programa Centro de Integração da Cidadania.....	53
2 Histórico da Mediação de Conflitos no Centro de Integração da Cidadania .....	54
I. Promover o Acesso à Justiça .....	55
II. Assegurar Serviços Públicos de Qualidade.....	55
III. Articular e Fortalecer Redes e Ações Comunitárias .....	55
IV. Promover e Disseminar a Educação para a Cidadania e para os Direitos Humanos .....	55
3 A Mediação Comunitária de Conflitos .....	56
4 A Efetividade da Mediação nas unidades CIC .....	57
5 A importância da Mediação como Política Pública nos CICs .....	60
MEDIAÇÃO COMO <i>MOMENTO-INSTÂNCIA</i> LEGITIMADOR DA RESOLUÇÃO DE CRISES: Do ambiente livre ao sistema prisional .....	61
Alexandre Lima Raslan.....	61
1. Introdução.....	62
2. Teatro de operações e meios alternativos de solução de conflitos.....	64
3. O momento-instância da mediação: dificuldades estruturantes, obstáculos culturais e o drama da resolução de crises no ambiente livre ou no sistema prisional.....	70
4. Conclusões.....	77
Bibliografia .....	78
EXISTE UM CAMINHO MELHOR .....	80
Danielle de Guimarães Germano Arlé .....	80
1 Introdução.....	81
2 O “big bang” da Resolução Alternativa de Disputas – RAD.....	82
3 Resposta à pergunta formulada por Warren Burger .....	85
4 A evolução da proposta inicial .....	86
5 O Ministério Público e o Tratamento Adequado de Conflitos .....	87
Cássius Guimarães Chai (Org.), Adolfo Braga Neto e Michel Betenjane Romano (Coord.)	



6 A capacitação dos membros e servidores do Ministério Público em Tratamento Adequado de Conflitos .....	90
7 A aplicação dos distintos métodos e modos do sistema de Tratamento Adequado de Conflitos .....	91
7.1 A Mediação Comunitária .....	93
8 Conclusão .....	94
Referências.....	95
MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA E A JUSTIÇA HUMANA: um elo efetivo da cultura de paz .....	98
Francisco Edson de Sousa Landim *.....	98
Líllian Virgínia Carneiro Gondim*2.....	98
Introdução.....	99
1 Breve Comentário Sobre a Identidade do Valor Humano.....	100
2 O Aspecto da Justiça Humana .....	103
3 A Mediação Comunitária Como Cultura de Paz .....	107
Considerações Finais .....	109
Referências.....	110
A MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA SOB O ENFOQUE DA NEGOCIAÇÃO.....	112
INTRA E INTERPESSOAL .....	112
Paulo Valério Dal Pai Moraes .....	112
Márcia Amaral Corrêa de Moraes .....	112
Guilherme Franco Miranda .....	112
Géssica do Nascimento .....	112
1 Sociedade, Mediação e Educação no Bojo dos Processos de Negociação.....	112
1.1 As Diversas Visões sobre Mediação e suas Relações com a Educação .....	114
1.2 Faces da Mediação a partir de um Olhar Educativo.....	117
• Mediação convencedora .....	117
• Mediação transformadora .....	117
1.3. Negociação e Mediação Comunitária.....	118

2 O CRPC/IFRS (Centro de Resolução de Problemas e de Solução de Conflitos do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul) .....	120
Considerações Finais .....	123
Referências:.....	124
MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA .....	126
Anna Maria Di Masi.....	126
Julio Cezar de Arantes Cassiano .....	126
Renata de Assis Cordeiro .....	126
Introdução.....	127
1 PRINCÍPIO BASILAR DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO .....	130
1.1 Significação do principio da dignidade da pessoa humana.....	131
2 POLÍTICAS PÚBLICAS DE RESOLUÇÃO PACÍFICA DE CONFLITOS .....	132
3 VISÃO PANORÂMICA DA MEDIAÇÃO .....	135
3.1 Mediação Comunitária .....	135
3.2 O Ministério Público e as Políticas Publicas .....	136
4 NORMATIZAÇÃO DA MEDIAÇÃO.....	137
4.1 Das inconsistências constatadas nos Projetos de Lei .....	139
4.1.1 Projeto de Lei 517, artigo 10: .....	139
4.1.2 Projeto de Lei 166, artigo 137, parágrafo primeiro: .....	140
4.3 Proposta de alteração ao Projeto de Lei 166/2010.....	141
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	142
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	143
ANEXO .....	144
A MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA E A “LEI” DA COMUNIDADE .....	145
Valeria Ferioli Lagrasta Luchiari .....	145
Introdução.....	146
1 Acesso à Justiça - nova perspectiva.....	149
2 Mediação.....	152

Cássius Guimarães Chai (Org.), Adolfo Braga Neto e Michel Betenjane Romano (Coord.)

3 Especificidades da Mediação Comunitária.....	154
Considerações Finais .....	157
Referências Bibliográficas: .....	159
A MEDIAÇÃO E O DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL: construindo alternativas para a desjudicialização do atendimento .....	161
Murillo José Digiácomo .....	161
I - Introdução:.....	161
II - A mediação de conflitos no âmbito da Lei nº 8.069/1990:.....	163
III - A mediação de conflitos no âmbito da Lei nº 12.594/2012:.....	168
IV - Das cautelas específicas a serem observadas quando da mediação de conflitos envolvendo crianças e adolescentes.....	173
V - Conclusão:.....	176
VI - Bibliografia: .....	177
O MINISTÉRIO PÚBLICO RESOLUTIVO BRASILEIRO E A MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA .....	179
Luciano Badini .....	179
1 O Ministério Público brasileiro e sua independência na defesa dos interesses sociais.....	180
2 A atuação resolutiva do Ministério Público .....	181
3 Exemplo de atuação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais com foco na resolução de conflitos: a promoção da qualidade ambiental.....	182
4 A formação dos membros do Ministério Público e o tratamento adequado de conflitos	185
5 Ministério Público e Mediação Comunitária.....	188
Referências.....	191
MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA PARA UMA JUSTIÇA DA EMANCIPAÇÃO .....	193
Gláucia Falsarella Foley.....	193
1. Introdução .....	194
1. A educação para os direitos .....	195
2. A articulação de redes sociais .....	198
3. A mediação comunitária para uma justiça da emancipação .....	201

4. Considerações finais.....	204
Referências Bibliográficas .....	206
A MEDIAÇÃO E SEU REFLEXO NOS CONFLITOS DE VIZINHANÇA .....	209
Adriana Maria Amado da Costa de Andrade .....	209
INTRODUÇÃO .....	210
1. CONFORMAÇÃO À INSTITUIÇÃO X TRANSFORMAÇÃO DOS CONFLITOS.....	214
2. O MEDIAR.....	222
3. ANÁLISE DOS RESULTADOS .....	225
CONCLUSÃO .....	228
REFERÊNCIAS.....	230
EXPERIÊNCIAS DE MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA NO BRASIL: desafios teóricos e práticos .....	232
Ariane Gontijo L. Leandro .....	232
1. Introdução .....	233
2. Desenvolvimento .....	234
3. Conclusões.....	246
Referências bibliográficas .....	247
O PROCESSO DE FORMAÇÃO DE REFERÊNCIAS COMUNITÁRIAS: uma experiência do programa mediação de conflitos em minas gerais.....	250
Eric Gontijo, Fernanda Osório Faria, Flávia Mendes, Helton Sales, Lígia Garcia, Liz Hellen Oliveira Vitor, Renata Cortez, Viviane Viana Begati .....	250
INTRODUÇÃO .....	251
1 O PROGRAMA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS .....	253
2 UMA EXPERIÊNCIA PARA CONTAR .....	256
3 REFLEXÕES SOBRE A PRÁTICA .....	260
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	262
REFERÊNCIAS.....	263
MEDIAÇÃO EM COMUNIDADE CARIOCA - uma parceria Mediare e Núcleo de Mediação Comunitária do Vidigal.....	264
Cássius Guimarães Chai (Org.), Adolfo Braga Neto e Michel Betenjane Romano (Coord.)	

Tania Almeida.....	264
Vânia Izzo .....	264
Eva Jonathan .....	264
1. Introdução .....	265
2. Características do projeto .....	267
a. Metodologia do Curso Teórico .....	267
b. Algumas reflexões advindas do curso teórico.....	267
c. Metodologia da Prática Real Supervisionada .....	268
d. Algumas reflexões advindas da Prática Real Supervisionada.....	270
e. Estruturação do Núcleo de Mediação .....	271
f. Estatísticas iniciais .....	272
g. Avaliação inicial .....	273
3. Considerações finais.....	274
4. Referências Bibliográficas .....	275
A MEDIAÇÃO NA COMUNIDADE: .....	277
<i>como esse meio alternativo de resolução de conflitos pode vir a preveni-los, reforçar o ideal da dignidade humana e auxiliar o judiciário quanto ao acesso à justiça.</i> .....	277
Ana Carolina Vieira Ramos .....	277
Paulo Higor Fontoura Moreira .....	277
1. Introdução .....	278
2. O paradigma, o embate e a instituição decisória.....	278
2.1 A dignidade humana.....	278
2.2. O Conflito.....	280
2.3. A eficácia do Judiciário .....	281
3. Métodos alternativos de resolução de conflitos: arbitragem, conciliação e mediação ...	284
4. A mediação comunitária .....	285
4.1. A questão do empoderamento .....	285
4.2. Pilares da mediação comunitária .....	286
4.2.1. Organização comunitária .....	286
4.2.2 Coletivização de demandas.....	287
4.2.3. Mediação de problemas coletivos .....	288

5. Considerações finais.....	289
Referências.....	290
MEDIAR UFBA: um caminho para a compreensão da indissociação entre mediação universitária e mediação comunitária.....	292
Ana Paula Rocha do Bonfim.....	292
1. NOÇÕES INTRODUTÓRIAS.....	293
2. A MEDIAÇÃO UNIVERSITÁRIA: NOVO MODELO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NA REALIDADE DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO BRASILEIRAS.....	296
3. MEDIAÇÃO UNIVERSITÁRIA E MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA: POR UMA INDISSOCIAÇÃO TIPOLOGICA.....	299
4. MEDIAR UFBA: ENTENDENDO A INDISSOCIAÇÃO A PARTIR DA REALIDADE DAS RESIDENCIAS UNIVERSITÁRIAS.....	303
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	305
REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	306
MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA: UM INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA.....	308
Fiana Vitória de Souza Assis.....	308
David Francisco Lopes Gomes.....	308
Renata Christiana Vieira Maia.....	308
INTRODUÇÃO.....	309
DESENVOLVIMENTO:.....	310
1.1 Da mediação como forma de acesso à justiça.....	313
2. Da Mediação Comunitária.....	316
2. 1 Atividades desenvolvidas pela equipe de campo.....	318
3. Da análise da estrutura e da dinâmica social brasileira.....	322
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	325
REFERÊNCIAS.....	326
A POLÍCIA COMUNITÁRIA COMO MECANISMO INOVADOR DE MEDIAÇÃO DE CONFLITOS NA COMUNIDADE.....	328
Reginaldo Canuto de Sousa.....	328
Maria D´Alva Macedo Ferreira.....	328
Cássius Guimarães Chai (Org.), Adolfo Braga Neto e Michel Betenjane Romano (Coord.)	

1 INTRODUÇÃO .....	329
2 A CONSTRUÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA E A DEMOCRACIA BRASILEIRA .....	331
3 POLÍCIA COMUNITÁRIA: CONCEITOS E CARACTERÍSTICAS .....	335
4 A POLÍCIA COMUNITÁRIA E A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS .....	341
CONCLUSÃO .....	346
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	348
A ACEITAÇÃO DA MEDIAÇÃO NA COMUNIDADE OURO-PRETANA E NO ÂMBITO ACADÊMICO DO DIREITO.....	351
Iris Milla Viegas Silva, .....	351
Isabella Silva Matosinhos.....	351
Renata Christiana Vieira Maia .....	351
INTRODUÇÃO .....	352
1 O CENTRO DE MEDIAÇÃO E CIDADANIA DA UFOP.....	354
1.1 Metodologias da pesquisa e da extensão .....	356
1.2 Reflexos da mediação tradicional no trabalho do Centro de Mediação e Cidadania da UFOP .....	358
2 A MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA .....	359
2.1 A implantação da mediação comunitária no Centro de Mediação e Cidadania da UFOP.....	361
2.2 A aceitabilidade da mediação comunitária pela comunidade do bairro Alto da Cruz.....	363
3 A ACEITABILIDADE DA MEDIAÇÃO NO ÂMBITO ACADÊMICO DO DIREITO .....	366
3.1 A mediação na esfera acadêmica da Universidade Federal de Ouro Preto ...	366
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	368
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	369
NOÇÃO DE PERTENÇA, INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA NO ÂMBITO DA MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA.....	372
Cássius Guimarães Chai.....	372
Nichole karoliny Barros da Silva .....	372
INTRODUÇÃO .....	373

1 ACESSO À JUSTIÇA: O PODER JUDICIÁRIO E A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL .....	375
1.1 MEIOS ALTERNATIVOS PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS, UM EQUIVALENTE JURISDICIONAL .....	378
2 COLETIVIDADE E COMUNIDADE NA MEDIAÇÃO .....	379
2.1 INCLUSÃO SOCIAL E O SENTIMENTO DE PERTENCIMENTO FOMENTADO PELA MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA.....	381
2.2 A COMUNIDADE E A CONSTRUÇÃO DA IDENTIDADE CIDADÃ .....	383
3 Os ganhos para a sociedade na aceitação de mecanismos plurais para a solução de conflitos.....	385
Considerações Finais .....	388
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	389
DESPEJOS FORÇADOS E DEMAIS VIOLAÇÕES: consequências negativas dos megaeventos esportivos no Brasil e a mediação como alternativa ao conflito entre poder público e as comunidades afetadas. ....	390
Emily Monique Bezerra Puigseck.....	390
Cássius Guimarães Chai.....	390
Introdução .....	391
1. Sede de megaeventos esportivos: o legado.....	392
2. Despejos forçados: violações aos direitos humanos em decorrência dos megaeventos no Brasil .....	396
3. Mediação como alternativa a judicialização dos conflitos entre Estado e sociedade. ....	403
Considerações finais.....	405
Referencias.....	406
A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS NO CONTEXTO COMUNITÁRIO.....	410
Adolfo Braga Neto .....	410
Michel Betenjane Romano .....	410
1) Introdução Histórica sobre a Mediação de Conflitos.....	411
2) Mediação Comunitária.....	412
Conclusão .....	417
Referências Bibliográficas .....	418
Cássius Guimarães Chai (Org.), Adolfo Braga Neto e Michel Betenjane Romano (Coord.)	



Programação Global Mediation Rio 2014 .....	419
24/11 .....	419
25/11 .....	419
26/11 .....	420
27/11 .....	423
28/11 .....	425
CARTA RIO GLOBAL MEDIATION DE ACESSO À JUSTIÇA E FORTALECIMENTO DA CIDADANIA	428

## A MEDIAÇÃO NOS JULGADOS DE PAZ,

# UM CAMINHO PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA IDENTIDADE COMUNITÁRIA

Célia Nóbrega Reis<sup>1</sup>

**Resumo:** Esta comunicação pretende reflectir sobre o papel da mediação na reconfiguração da identidade das comunidades que dispõem de Julgados de Paz. A partir de Janeiro de 2002, em que foram reabertos os Julgados de Paz em Portugal como Tribunais de pequenas causas, incorporando a mediação como uma alternativa ao julgamento, a maior quantidade de casos apresentados e na sua grande maioria resolvidos, têm sido conflitos de vizinhança em edifícios, entre proprietários e administradores, entre vizinhos e entre inquilinos e proprietários.

A experiência tem sido muito gratificante já que os cidadãos têm a possibilidade de valer-se deste procedimento para atender a problemas tão importantes como aqueles que dizem respeito às suas casas e à relação com os vizinhos. Até àquele momento os problemas de vizinhança eram atendidos somente na sua dimensão material - dívidas; barulhos; injúrias; indemnizações – mas, a partir da nossa experiência, os habitantes de um edifício têm também a possibilidade de trabalhar a dimensão subjectiva dos conflitos – a falta de reconhecimento; de respeito; de se ser ouvido; etc. -, o que os leva a reelaborar as suas relações e a melhorar em muito a sua qualidade de vida.

---

<sup>1</sup> Mediadora no Sistema de Mediação Familiar do Ministério da Justiça – Mediadora da Rede Europeia de Mediadores Familiares Internacionais, constituída em Abril de 2012 – Formadora em Mediação Familiar do Instituto de Mediação e Arbitragem de Portugal – Formadora de Mediação Familiar Internacional – Orientadora de estágios em Mediação Familiar – Formadora em projectos de Mediação Escolar no Agrupamento de Escolas de Fernando Pessoa, Agrupamento de Escolas de Almeirim, Agrupamento de Escolas Maria Veleda (Santo António dos Cavaleiros), Agrupamento de Escolas de Marvila e Agrupamento de Escolas de Alvalade – Vice-Presidente da Direcção do Instituto de Mediação e Arbitragem de Portugal de Setembro de 2009 até à presente data – Antiga Directora da Associação de Mediadores de Conflitos – Presidente do Conselho de Ética e Deontologia da Associação de Mediadores de Conflitos – Conferencista em diversos congressos e seminários sobre Mediação.

Cássius Guimarães Chai (Org.), Adolfo Braga Neto e Michel Betenjane Romano (Coord.)

Palavras-chave: cidadania; participação comunitária; identidade; Julgados de Paz; responsabilidade e emancipação.

**Resumen:** Esta comunicación tiene como objetivo reflexionar sobre el papel de la mediación en la reconfiguración de la identidad de las comunidades que tienen los Juzgados de Paz. A partir de enero de 2002 en que fueron reabiertos los Juzgados de Paz en Portugal como Tribunales de pequeñas causas, incorporando la mediación como una alternativa al juicio, la mayor cantidad de casos presentados y en su gran mayoría resueltos, han sido los conflictos en los edificios entre propietarios y administradores, entre vecinos y entre inquilinos y propietarios.

La experiencia ha sido muy gratificante ya que los ciudadanos tienen posibilidad de valerse de ese procedimiento para atender problemas tan importantes como los que se refieren a sus propias casas y a la relación con los vecinos. Hasta ese momento los problemas eran atendidos solamente en sus aspectos materiales – deudas, arreglos, indemnizaciones - pero a partir de nuestra experiencia los habitantes de un edificio tienen la posibilidad de trabajar también, sus conflictos subjetivos - la falta de reconocimiento; de respeto; de ser escuchados; etc. -, que los lleva a reelaborar sus relaciones y mejorar mucho la calidad de vida.

Palabras-clave : cidadania ; participação de la comunidade ; identidade ; Julgados de Paz; responsabilidade y empoderamiento.

### **UMA APRESENTAÇÃO PESSOAL**

Comecei a trabalhar como mediadora há cerca de 13 anos quando o Ministério da Justiça de Portugal resolveu reintroduzir os Julgados de Paz no ordenamento jurídico e judicial português, com o objetivo de atender, por um lado, às necessidades das comunidades em que os mesmos foram implantados e, por outro lado, como uma forma de alargar o conhecimento e o recurso à mediação como uma forma complementar de resolução de conflitos.

Foi amor à primeira vista. A mediação permitia-me cumprir com um desejo de criança e, simultaneamente, conjugar a formação tida até então em Sociologia e Direito: auxiliar os outros a resolver de forma pacífica os seus conflitos e, dessa forma,

desenvolver um trabalho de aparência individual mas com repercussão na transformação social.

Durante estes anos, em que aliei a prática ao ensino da mediação, tornei-me observadora atenta das transformações pessoais e sociais que a mediação produziu, sobretudo no contexto das cidades e suas comunidades que dispõem da possibilidade de recorrer aos Julgados de Paz.

Se convosco partilho parte do meu percurso pessoal e profissional é para que possam compreender a minha paixão por este ser-se mediador e o ponto de onde parto para concluir que a mediação nos Julgados de Paz se tem constituído como uma forma de reconfiguração da identidade comunitária.

### ***GÉNESE DOS JULGADOS DE PAZ***

Com raízes num passado distante, os Julgados de Paz foram restaurados em Portugal com a revisão constitucional de 1997 (nos termos do artigo 209º. da Constituição, os Julgados de Paz são definidos como uma categoria de tribunais), tendo esta consagrado expressamente o direito fundamental a uma “tutela jurisdicional efectiva” o que pode ser explicado pela vontade de contrariar a imagem dominante do sistema de justiça na sociedade contemporânea, que o associa a formalismo, morosidade, custas judiciais elevadas e, por todo este conjunto de factores, a um distanciamento em relação ao cidadão<sup>2</sup>.

Esta vontade de aproximação do cidadão a formas de resolução efectiva dos seus conflitos corresponde também à constatação de que os grupos sociais mais vulneráveis eram aqueles em que a discrepância entre procura efectiva e procura potencial de justiça era maior, dissuadindo uma parte substancial da população de recorrer aos tribunais, negando-lhe assim o acesso à justiça formal.

Os princípios fundamentais que regem os Julgados de Paz (proximidade, cooperação, celeridade, simplicidade, adequação, informalidade, oralidade) remetem,

---

<sup>2</sup> Gonçalves, Maria Eduarda Barroso (e outros) (1997). Alargamento da Rede de Julgados de Paz. Lisboa: ISCTE (Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa), não publicado  
Cássius Guimarães Chai (Org.), Adolfo Braga Neto e Michel Betenjane Romano (Coord.)

assim, para a criação de melhores condições de acesso pelos cidadãos ao direito e à justiça.

“A garantia do acesso dos cidadãos aos tribunais constitui a concretização de um princípio basilar do Estado de Direito. Essa garantia implica o direito de recurso a um tribunal e de obter dele uma decisão sobre toda e qualquer questão juridicamente relevante. Este direito pressupõe: (a) a obrigação do Estado de criar tribunais e de os colocar suficientemente próximos dos cidadãos para os tornar acessíveis; (b) a obrigação dos tribunais de conhecerem em tempo útil as questões que lhes sejam submetidas; e (c) a protecção judicial sem lacunas, não podendo a repartição da competência pelos vários tribunais deixar nenhum espaço sem cobertura”<sup>3</sup>.

Assim, inspirados nos Juizados Especiais Brasileiros (Lei Federal 9.099 de 26.09.95), os Julgados de Paz têm sido caracterizados como uma forma, por excelência, de justiça de proximidade. Proximidade entendida quer num sentido espacial (diminuição da distância física entre o juiz e os cidadãos), quer num sentido temporal (redução do tempo da resposta judiciária), quer num sentido social (limitação do formalismo, envolvendo as partes na resolução dos seus conflitos).

## **IDENTIDADE**

Do latim *identitas*, a identidade é o conjunto das características e dos traços próprios de um indivíduo ou de uma comunidade. Esses traços caracterizam o sujeito ou a colectividade perante os demais.

William James (1890) refere no seu trabalho “Princípios de Psicologia”, que o EU de um homem é o grande total de tudo o que ele chama de seu, não apenas o seu corpo, as suas faculdades psíquicas, mas também as suas roupas, a sua casa, a sua esposa e os seus filhos, os seus ancestrais e os seus amigos, a sua reputação e as suas obras, a sua terra e os seus cavalos, os seus carros, o seu iate, a sua conta bancária, a sua empresa e o seu trabalho.

---

<sup>3</sup> Joaquim Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Coimbra: Coimbra Editora, 1993, p. 164.

Digamos que o homem se sente inteiro, na soma de todas as partes: o seu conceito sobre si mesmo, os seus afectos e as suas propriedades. É tudo isto que confere a identidade ao ser humano e precisa de ser reconhecido pelos outros. Se alguém disputar ou roubar a sua propriedade; não reconhece os seus méritos ou reputação; se perder um ente querido ou recebe um pedido de separação, o sentimento é de uma agressão pessoal (ao corpo físico ou psíquico). Tais sentimentos podem não ser bem elaborados pelo indivíduo que pode transferir o seu desconforto para o seu mundo de relações, causando divergências e problemas interpessoais<sup>4</sup>.

Daqui resulta que o conflito faz parte da natureza do nosso relacionamento com o outro. Quando nos relacionamos com o outro, estão duas posições a interagir por forma a satisfazerem os seus desejos, as suas necessidades, os seus interesses, que nem sempre coincidem, provocando no outro uma reacção, sentida como um sentimento de invasão ao seu sentir de poder, de propriedade.

Para além disso, enquanto indivíduos, e com o objectivo de um equilíbrio psicofísico, necessário à manutenção da nossa identidade, necessitamos de nos sentir inteiros, realizados, em relação aos nossos afectos, à nossa auto-imagem e às nossas propriedades, bem como de um reconhecimento por parte dos outros. Se a nossa identidade é posta em causa, seja porque motivo for, estamos perante uma situação de crise.

Os conflitos são então, por definição, processos interactivos que se dão naturalmente em relação com o outro. Originam-se quando uma pessoa percebe que outra terá frustrado os seus objectivos ou interesses ou está a ponto de fazê-lo. O conflito interpessoal é então uma construção social, uma criação humana, que pode ser trabalhada e superada, nomeadamente através da mediação.

## **RESPONSABILIDADE E EMANCIPAÇÃO**

A actividade desenvolvida pelos mediadores durante estes anos nos Julgados de Paz tem procurado atender não só aos conflitos apresentados pelas pessoas mas, fundamentalmente, actuar sobre os moradores de uma determinada comunidade, aquela

---

<sup>4</sup> Apostila do curso básico de capacitação em mediação (1997). São Paulo: IMAB (Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil

Cássius Guimarães Chai (Org.), Adolfo Braga Neto e Michel Betenjane Romano (Coord.)

em que o Julgado de Paz está inserido, para exercer sobre eles a função de reconhecimento e de legitimação para que estes se sintam e reconheçam em condições de participar activamente na apresentação dos seus problemas à comunidade, aqui corporizada no Julgado de Paz, na procura das melhores soluções para os seus conflitos.

A mediação nos Julgados de Paz, ao resgatar o conceito tradicional de participação responsável da comunidade na abordagem e resolução dos conflitos entre os seus membros, tem promovido e produzido a recuperação da identidade dessa mesma comunidade e reforçado a sua capacidade de ser protagonista, isto é, de se apropriar dos seus conflitos, tomando consciência de que tanto é parte na manifestação do mesmo, como é parte na sua resolução<sup>5</sup>.

Neste sentido, e utilizando o filme de Charles Chaplin, “As luzes da ribalta”, a função do mediador é promover e auxiliar a que as luzes da ribalta incidam sobre os mediados aplaudindo ele, em segundo plano, a satisfação dos participantes com o processo de mediação. As estrelas são os participantes. Os mediadores são os elementos condutores de uma boa comunicação entre todos.

Nesta mediação para a participação e satisfação, a comunidade está sempre presente nos conflitos entre os seus membros pois ela é afectada quando esses conflitos não se resolvem ou se resolvem de forma insatisfatória. A crescente conflitualidade existente na sociedade portuguesa, com os recorrentes conflitos entre pessoas, entre pessoas e instituições e entre instituições, é disso um claro exemplo, produzindo uma sensação de incapacidade, de eu não posso, de não apropriação do conflito e, conseqüentemente, de não assunção de responsabilidade.

Do trabalho desenvolvido nos Julgados de Paz podemos afirmar que os conflitos que ali se apresentam são, maioritariamente, conflitos entre vizinhos - dívidas; barulhos; injúrias; indemnizações; demarcação de limites de propriedade; uso de água; servidões de passagem – sendo que a acção dos mediadores tem sido revalorizar a comunidade, centrando o seu objectivo na capacidade das pessoas enfrentarem os seus próprios problemas através do diálogo, de maneira responsável e cooperativa, na busca de

---

<sup>5</sup> Sigo o conceito de “apropriação do conflito” de Daniel Bustelo, que o utiliza como o passo necessário na mediação para que os participantes avancem na abordagem e solução dos conflitos.

soluções que satisfaçam as necessidades de todos. Desta forma, a mediação constitui-se como um caminho de verdadeira transformação social que permite a responsabilização e a emancipação da comunidade, numa manifestação de cidadania participativa.

O exercício desta responsabilidade faz-se através da escuta activa, da sensibilização de cada mediado com o outro para que possam passar do modelo de sociedade competitiva em que vivemos para um modelo de cooperação, solidariedade e respeito, na procura de atender satisfatoriamente às necessidades de todos num modelo social de inclusão e de protagonismo. Essa cooperação, solidariedade e respeito é conseguido respeitando o mediador a identidade de todos e de cada um dos mediados, acolhendo-os tal como são. A identidade é assim construída através do vínculo e da interacção com os outros e o respeito pela mesma produz um sentimento de que a resolução da questão não é apenas uma responsabilidade individual, mas uma responsabilidade de todos por todos. Uma verdadeira participação activa e protagónica na vida.

Esta extensão da responsabilidade individual para uma responsabilidade colectiva e social significa que eu me sinto participante e responsável por tudo aquilo que acontece, comigo e com os outros.

Partindo do conceito de necessidade, isto é, daquilo que para cada um individualmente e colectivamente é importante ver satisfeito, a mediação permite a inclusão e não a exclusão já que, pelo diálogo, os mediados sensibilizam-se um com o outro e com as suas necessidades, procurando soluções que permitam atendê-las a todas.

Se alguém vem à mediação e diz que quer que o vizinho deixe de passar pelo seu caminho, por exemplo, o mediador acolhe, escuta e questiona para poder chegar às necessidades, às motivações que levam essa pessoa a pensar proibir a passagem do vizinho. A questão não é a passagem ou a não passagem, mas quais as necessidades que devam ser satisfeitas num novo modo relacional entre eles.

Saber que se pode analisar o passado no presente para organizar como se deseja o futuro é a principal demonstração de auto-gestão, de maturidade, de emancipação. A dependência se sustenta com o “sentimento” de que não se pode. Não esqueçamos que



para manter o poder deve-se convencer ao submetido, pela razão ou pela força, que ele não pode. O importante é convencer o outro que não pode<sup>6</sup>.

Através da mediação, dos seus princípios e metodologia, reconhece-se aos indivíduos e, conseqüentemente, à comunidade de que fazem parte, a capacidade de por si serem capazes de resolver conflitos e, dessa forma, emanciparem-se do Estado e da sua dependência em relação ao mesmo da resolução dos seus problemas. Sendo certo que os Julgados de Paz são uma instância jurisdicional, promovem, através dos seus princípios e das suas práticas, esta emancipação quando convidam os intervenientes no processo, antes do julgamento, a resolverem por eles, em mediação, os conflitos que, entretanto, judicializaram.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A participação cívica pressupõe a ideia de associação dos indivíduos com o objectivo de atender a necessidades que individualmente e de forma isolada são difíceis de serem atingidas. A mediação nos Julgados de Paz surge assim como um caminho para que as necessidades individuais possam ser atendidas e, dessa forma, a identidade da comunidade onde os mesmos estão inseridos seja igualmente atendida e respeitada, numa época em que o crescente individualismo leva à ausência de uma cultura de participação.

Nesse sentido, os treze anos de (re) implementação dos Julgados de Paz têm permitido uma reconfiguração da identidade das comunidades em que aqueles estão inseridos através da disponibilidade de um espaço – a mediação – em que os traços próprios de um indivíduo ou de uma comunidade são respeitados. Em que todos e cada um dos membros dessa mesma comunidade têm a possibilidade de expressar as suas motivações e procurar, em conjunto com o outro, atendê-las e, dessa forma, contribuir para a pacificação da sociedade.

Não posso terminar sem referir um amigo e mestre que muito tem trabalhado e produzido na área da mediação comunitária, Juan Carlos Vezzulla, aquando da inauguração dos Julgados de Paz em 2002: “O crescimento de um País não passa

---

<sup>6</sup> Vezzulla, Juan Carlos (2009). Reflexão a partir da mediação para chegar à mediação. Brasil

exclusivamente pelas riquezas geradas na produção, mas, fundamentalmente, no crescimento e formação dos cidadãos para uma vida cada vez melhor, em Liberdade, Respeito e Solidariedade para com todos. A semente está lançada. Tudo dependerá da Vontade conjunta dos portugueses.”

Tenho a certeza que esta comunicação sofre de muitas limitações, fruto de uma visão necessariamente subjectiva, por apaixonada, e, por isso, desejo que a mesma possa ser questionada e complementada, sempre com o objectivo de cooperativamente todos contribuirmos para sociedades e indivíduos cada vez mais responsáveis, solidários e civicamente participativos.

“Mal fora iniciada a secreta viagem,  
um Deus me segredou que eu não iria só.

Por isso a cada vulto os sentidos reagem  
supondo ser a luz que o Deus me segredou”, David Mourão-Ferreira

Célia Nóbrega Reis

Outubro de 2014

## **REFERÊNCIAS**

*Apostila do curso básico de capacitação em mediação* (1997). São Paulo: IMAB (Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil).

Bush, Baruch; Folger (1996). *La promesa de la mediación*. Buenos Aires: Granica.

Canotilho, Joaquim Gomes (1993), *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Coimbra.

Cornelius, Helena e Faire, Shoashana (2003). *Tú ganas yo gano: Como resolver conflictos creativamente y disfrutar com las soluciones*. Madrid: Gaia, 5ª. Edição.

Gonçalves, Maria Eduarda Barroso (e outros) (1997). *Alargamento da Rede de Julgados de Paz em Portugal*. Lisboa: ISCTE (Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa), não publicado.

Mannozi, G. (2001). *A rede italiana dos julgados de paz. Enquadramento da mediação: um modelo teórico*. Newsletterdgae. Ministério da Justiça.

Martinez, Pedro Romano et al. *Código do Trabalho Anotado*, Almedina, 2004

Neto, Adolfo Braga (2004). *Mediação de Conflitos nas relações capital/trabalho*, Valor Económico, São Paulo.

Picker, Bennett G (2001). *Guía práctica para la mediación*. Buenos Aires: Paidós.

Sandy, L. & Cochran, S. (2000). In M. Deutsch & P. T. Coleman (eds.), *The Handbook of Conflict Resolution: theory and practice*. San Francisco, California: Jossey-Bass Publishers.

Santos, Boaventura de Sousa (1996). *Os tribunais nas sociedades contemporâneas*. Porto: Afrontamento.

Santos, (2000a). *A crítica da razão indolente - Contra o desperdício da experiência* (3ª.ed.). São Paulo: Cortez.

Six, Jean-François (2001). *Dinâmica da mediação*. Belo Horizonte: Del Rey.

Suares, Marinés (1997). *Mediación - Conducción de disputas, comunicación y técnicas*. Buenos Aires: Paidós.

Suares (2002). *Mediando en sistemas familiares*. Buenos Aires: Paidós.

Robalo, Susana (2004). *Delinquência Juvenil*. Lisboa, não publicada.

Tausk, J.. Una perspectiva psicoanalítica sobre el conflicto, el objecto de la disputa y la función del mediador. In *Cultura e Pratica Della Mediazione*. Roma: Istituto Carlo Amore, s.d..

Vezzulla, J.C. (2001). *Mediação: Guia para usuários e profissionais*. Santa Catarina: IMAB.

Vezzulla, J.C. (2001). *Teoria e prática da mediação*. Santa Catarina: IMAB.

## NUEVOS DESAFÍOS DE LA MEDIACIÓN EN TIEMPOS DE MOVILIZACIÓN SOCIAL CRECIENTE

**Alejandro Marcelo Nató<sup>1</sup>**

Los sistemas democráticos requieren instrumentos de acción que permitan atender a las demandas sociales que, en forma creciente, se hacen oír a la vez que ganan mayor visibilidad en el escenario social urbano. Asimismo, una democracia participativa, tan invocada en estos tiempos, requiere de nuevos recursos que faciliten una articulación de la sociedad-Estado y una convivencia en la diversidad.

La globalización o mundialización<sup>2</sup> producen o propician un descentramiento político-cultural y la emergencia de una pluralidad de campos de acción, de espacios de negociación de conflictos, territorios e interlocutores. En este marco, como señala Vicente Palermo “las capacidades del Estado van siendo erosionadas *desde arriba*, por la propia dinámica de la globalización y una economía transnacional, y *desde abajo*”, por una dinámica de reivindicaciones de particularismos e identidades que no se reconocen en una comunidad nacional o el bien común general, sino en sus identidades en lucha por reivindicaciones auto-referenciales”. En esta dinámica, si bien los actores sociales descreen de las posibilidades de obtener respuestas de parte de quienes deben atenderlas, aumentan su exigencia hacia ellos en una espiral ascendente de radicalidad de la acción colectiva.

A falta de propuestas integradoras de contención y atención efectiva de estas demandas, por parte del Estado, y del establecimiento de escenarios dialógicos como

---

<sup>1</sup> Abogado, procurador, mediador, especialista en gestión de conflictos públicos y master en programación neurolingüística. Expositor y/o panelista en diversos congresos, encuentros y charlas nacionales e internacionales. Docente UBA-Argentina. <http://www.emprendimientos.org.ar/> Fue Defensor del Pueblo de la Ciudad de Buenos Aires en el año 2003, además de ocupar otros cargos públicos importantes a lo largo de su carrera. Es presidente de la Asociación Civil Emprendimientos Sociales y Productivos y presidente del Centro Internacional para la Democracia y la Paz Social (México).

<sup>2</sup> Ambos términos, si bien refieren al mismo proceso, permiten -en la formulación de Renato Ortiz- establecer alguna especificidad en cuanto a la dimensión económica-tecnológica (globalización) y la cultural(mundialización).

forma societal, los actores sociales irrumpen en el espacio público como forma de supervivencia y de filiación en un colectivo.

Desde el campo de la gestión constructiva de conflictos se percibe la necesidad de una mayor institucionalidad para la atención de los conflictos en su primera etapa de emergencia o estado de latencia. Sin embargo, la dinámica habitual de la gestión estatal apela más a mecanismos orientados al reestablecimiento del orden estatuido.

### ***ENTRE VIEJOS Y NUEVOS TIEMPOS.***

Estamos atravesando época y esto implica turbulencias vertiginosas en tiempos superpuestos ya que lo Viejo y lo Nuevo comparten y compiten por la vigencia, permanencia o emergencia como aparición.

Algunas características de la etapa que transitamos están marcadas o matizadas por la desigualdad social que de modo más profundo se ha asentado en nuestro presente. Entre ellas se podría enunciar para tener referencia: un consumismo exponencial, desaparición de proyectos épicos, disminución de la cohesión social, hedonismo personalista y una individuación narcisista, incertezas, complejidades, y pérdida de sentido del futuro con su consabida influencia en el desvanecimiento de objetivos comunes y colectivos.

La sociedad actual tiende cada vez más hacia una forma de acción política autónoma que coloca en el centro de sus expectativas los intereses particulares o sectoriales: la seguridad, temas ambientales, calidad de vida, entre otros. El sentimiento de pérdida o la amenaza a las condiciones de vida movilizan a diversos actores sociales que están dispuestos a luchar por lo que consideran propio y que les pertenece por justicia.

Aún con liderazgos significativos en la región, la sociedad no los identifica con formas políticas colectivas o los partidos como organización tradicional de la política. Se presenta así, como señala Pierre Rosanvallon, una creciente desconfianza que en su

extremo puede tomar la forma de “impolítica”, esto es, la formulación positiva de un mundo común.<sup>3</sup>

La actuación estelar de la etapa en la Región se la llevan las violencias que corroen la convivencia social y el tejido conectivo de las relaciones vinculares. Las violencias llegaron para quedarse entre nosotros, “encadenadas” como las caracteriza el sociólogo argentino Javier Auyero, o yuxtapuestas, entrelazadas. Lo que antes era estructural o cultural y le daba vida a la violencia directa (tal cual las presentaba Johan Galtung), hoy día resulta impensable no concebirlas en movimiento permanente incorporándose una actriz central que es la violencia institucional. Cuestiones típicas de la región como narcotráfico, ajustes de cuentas, paramilitares, maltrato al migrante, violencia intrafamiliar, violencias institucionales, miedos, violencia psicológica, temor a la alteridad generalmente estigmatizada, discriminaciones, etc, se ven montadas las unas sobre las otras y hacen que, tal como describe Gabriel Kessler, exista una percepción generalizada de inseguridad y desprotección. Esta presencia exige un Estado con mayor robustez institucional que pueda estar mas cercano, atento, con dispositivos acordes a la prevención y acción inmediata.

Entre los actores en conflicto hay una construcción bilateral de los procesos de violencia, cualquier acción puede generar una reacción inusitada. Además cualquier epifenómeno violento permite, a un otro actor, ocupar el lugar de víctima que es muypreciado en la puja antagónica.

#### De la sociedad en cajas al desencaje social.

Asi como el descubrimiento de América nos regaló esa frase puesta en boca de Colon en alusión a la tierra: “Eppure si muove” (sin embargo se mueve ) en lo social

---

<sup>3</sup>Rosanvallon, Pierre: “La Contrademocracia. La política en la era de la desconfianza”. Manantial, Buenos Aires, 2011.

pasa lo mismo: Los actores sociales se movilizan permanentemente en pos de sus derechos y sus posicionamientos públicos.

La sociedad se reinventa y esto da sentido e impacta en el estado de ciudadanía que demuestra su pujanza a través de sus acciones colectivas y luchas sociales. La sociedad clama derechos, exige lugares, pugna por lo que considera propio y resiste con distintas modalidades de acción. Como contrapartida, el Estado ante esta reconfiguración en casi todas las situaciones impone una ideología de “desajuste de la normalidad” y muestra una cara que se aleja de la comprensión, contención y reconducción de las necesidades y exigencias sociales. En determinadas ocasiones muestra su rostro armado para disuadir e incluso reprimir las acciones sociales colectivas.

El inconveniente central radica en la visión del orden que se tiene desde el aparato gubernamental del Estado, ya que la quietud social no debe ser concebida como un orden deseable. Entonces, en estas situaciones, la tensión no radica en el actuar social, sino en la expectativa y pretensión subsiguiente que lleva la premisa de que se cumpla a rajatabla con el “encajamiento social”.

Naturalmente, ello nos lleva a preguntarnos si existe caja que pueda contener el descontento social. Lo que antes era el único punto de fuga:” el cumplimiento de la ley” hoy día se pone en vilo porque las luchas sociales, generalmente tienen como causa raigal que la propia norma es la que afecta a la vida cotidiana o la norma debe ser subvertida como modo de lograr visibilidad. En cualquier caso, las formas de protesta o la vida misma, se desenvuelven, frecuentemente “entre lo legal y lo legítimo”.

Los colectivos reclaman derechos asentándose en la protesta y la democracia es el ámbito idóneo para procesar articulaciones entre las luchas en clave de conflictos con sistemas de diálogo y consensos. Ahora bien, cuando se concibe al Estado como una procesadora para calmar los ánimos y gestionar la tranquilidad pública, suele poner el acento en lo legal-ilegal como modo de descalificar o estigmatizar la acción o las prácticas sociales. Por ello se debe dejar de pensar en “la caja contenedora” que se encuentra resquebrajada (cumplimiento de la ley, detenciones, judicializaciones, Cássius Guimarães Chai (Org.), Adolfo Braga Neto e Michel Betenjane Romano (Coord.)



criminalización de las protestas) y poner énfasis en las posibilidades magnificas que surgen de una construcción de una política pública con la inclusión del actor social.

Es preciso, entonces, repensar el rol del Estado, rediseñar estrategias de intervención y poner a disposición recursos y sensibilizar actores para una acción eficaz. Para ello es fundamental dejar de mirar a los problemas como cuestiones interpersonales y colocarlos en su justa dimensión, ya que obedecen a cuestiones estructurales que habitualmente el Estado debe atender y resolver a través de políticas públicas.

En esta etapa el Estado debe aprender a reconciliarse con el ciudadano y sus prácticas sociales e involucrarse en una etapa de latencia y de emergencia de la conflictividad, conformando una plataforma de actores tanto públicos como privados que permita incluir roles activos para prevenir escaladas de violencia innecesarias. La ciudad es el ámbito de practica social donde se vivencia la relación, la fragmentación o segregación social y espacial, que no puede resolverse con meras invocaciones de integración o “parches” circunstanciales que el propio sistema propone. Es allí donde se debe hacer pie y dotar de recursos estratégicos a los actores municipales que son los que pueden y deben detectar os primeros síntomas de manifestación del malestar.

Revalorizar la experiencia urbana en los flujos de las ciudades permitiría superar las contingencias y avatares de la falta de crédito que tiene el propio sistema, a la vez que sortear pugnans inconducentes o poco edificantes.

### ***APROXIMACIONES A UN ABORDAJE IDÓNEO.***

Sobre la hipótesis que “la atención temprana y transformación efectiva de los conflictos sociales urbanos y territoriales está determinada por un mecanismo de prevención basado en el involucramiento y sensibilización de actores con participación activa en la toma de decisiones” se elaboraran algunas líneas de reflexión para ser tenidos en cuenta en sistemas de análisis e intervención.

El operador del conflicto debe tener claro cuál es el lugar que ocupa, quién le paga y qué lo motiva a llevar adelante un proceso colaborativo.. Aquí la dimensión ética se hace presente y requiere de mucha conciencia sobre la responsabilidad y un compromiso social que podría guiar la práctica.

Tanto el diálogo como los procesos que se instauran deben estar al servicio de todos por igual y no de algún interés puntual. No es casual que muchos actores descreen de las prácticas colaborativas a partir de cierta percepción de una inclinación hacia alguno de los lados por parte de los terceros que se proponen para atender los conflictos.

En ese sentido el Estado, a través de sus actores clave, tiene un rol fundamental de construir terceros lo suficientemente equidistantes que inspiren confianza y que vayan más allá de los intereses corporativos del propio actor estatal. Por ello, es tan importante sensibilizar y capacitar actores que puedan propiciar las respuestas adecuadas a los conflictos que se presentan, a partir de una acción coordinada interinstitucional e intersectorial.

Fomentar y alentar comunidades de práctica que trabajen en red podría ser altamente positivo a la hora de definir intervenciones y roles de acción.

Generalmente en los conflictos públicos hay muchos intereses que se tocan pero tienen como característica estar absolutamente diseminados. Así, los conflictos sociales no pueden ser ni observados desde un mismo ángulo óptico ni abordados desde un proceso uniforme. Se deben articular acciones y procesos en el marco de programas integrales y estratégicos. .

En el campo de la transformación de conflictos la labor de los terceros es lograr que los mismos actores puedan encontrar sus intereses comunes y hacerlos confluir dentro del proceso de gestión y manejo de de conflictos, pero a la vez promover acciones de otros dispositivos que puedan permitir un abordaje integral para una respuesta efectiva.

Viabilizar un espacio para el dialogo entre actores en conflicto exige un conocimiento del contexto para evitar perjudicar o generar algún daño que resienta aún más las relaciones.

Se debe tener presente que cuando se disparan las alertas se busca mayor posicionamiento.

Es recomendable visibilizar ciertas **dimensiones del conflicto** que habitualmente ralentizan los procesos de búsqueda de intereses comunes, como ser:

- ✓ Las tensiones latentes,
- ✓ Los viejos enconos entre las partes,
- ✓ La puja por liderazgos,
- ✓ La ocupación de los espacios mediáticos por parte de los actores,
- ✓ Las contiendas internas,
- ✓ El posicionamiento de los medios de comunicación,
- ✓ Las representaciones sociales en juego,
- ✓ La cosmovisión de la alteridad
- ✓ Niveles de reconocimiento reciproco de derechos y obligaciones.

Para el operador del conflicto el factor tiempo es central como instrumento de acción y elemento catalizador dentro del proceso. Si bien parecería un debilitamiento de las capacidades del operador la falta de certidumbre sobre el accionar opera de modo favorable porque obliga a la apertura para enfrentar las contingencias y ambigüedades que tiene todo proceso con actores que tienen circunstancialmente distintos ordenes de valores priorizados. En este sentido, un análisis de la historia del conflicto, las condiciones en la coyuntura y su dinámica tendencial, permite la construcción de un escenario lo más apropiado a las necesidades de los actores. Una buena preparación del escenario es directamente proporcional con la calidad del proceso.

Si la construcción de lo común es la tarea o el desafío de los propios actores, la responsabilidad de los terceros es configurar un espacio social que permita reconocer

derechos y ser garantes de un servicio que tiene como objetivo equilibrar el poder y hacer brotar la voz en la diversidad y el respeto.

Sin duda no podemos garantizar lo que la política debe hacer con sus propios instrumentos y en orden a sus límites estructurales. No obstante, si somos artífices de un sistema que se conciba como un eje articulador que de señales de alerta temprana, predisponga espacios intermedios, y atienda al continuo movimiento con foco en la transformación de conflictos, los eventuales acuerdos no serían un punto de llegada sino un punto de arranque para nuevos procesos y, de algún modo, estaremos inyectando mayor vitalidad a nuestras democracias.

## MEDIAÇÃO E O RECONHECIMENTO DA PESSOA

Guilherme Assis de Almeida<sup>1</sup>

**SUMÁRIO. Introdução. 1.O reconhecimento da pessoa: uma abordagem distinta do conflito. 2.O indivíduo, a pessoa e o Direito. 3. Do indivíduo a pessoa: o trabalho do mediador**

### 1) INTRODUÇÃO

A lei 29/2013 de 19 de abril que estabelece os princípios gerais aplicáveis a mediação realizada em Portugal a define como: (...) a forma de resolução alternativa de litígios, realizada por entidades públicas ou privadas, através do qual duas ou mais partes em litígio procuram voluntariamente alcançar um acordo com assistência de um mediador de conflitos; (Artigo 2º inciso **a**).

Nessa definição destacamos três elementos centrais: 1) uma forma de resolução de litígio alternativa; 2) a voluntariedade das partes e 3) a presença de um mediador.

No presente artigo temos como objetivo mostrar que apesar da resolução do conflito ser um dos elementos centrais da definição de mediação não é este o objetivo central da prática do mediador. O objetivo central que deve ser o norte de sua prática é o reconhecimento.

### 2) O RECONHECIMENTO DA PESSOA: UMA ABORDAGEM DISTINTA DO CONFLITO

Pelo princípio do *non liquet* o Poder Judiciário não pode deixar de prolatar uma decisão. No caso da mediação e demais meios alternativos de soluções de conflitos a

---

<sup>1</sup> Advogado e professor doutor no Departamento de Filosofia e Teoria Geral do Direito da Faculdade de Direito da USP. Autor do livro *Direitos Humanos e não violência* (Editora Atlas) e *Violência Urbana* em co-autoria com Paulo Sérgio Pinheiro (Publifolha) entre outros.

decisão pode não vir a ocorrer...Dito de outro modo, em relação ao conflito a mediação pode ‘falhar’ naquela meta que é central para o Poder Judiciário, vale dizer: a decisão.

A principal característica positiva do conflito é oferecer a possibilidade do surgimento de um potencial criativo capaz de auxiliar famílias, organizações, grupos étnicos e Estados a definirem e redefinirem suas identidades por meio da mudança, adaptações e inovações em face da situação causada pelo conflito. Um tema relevante para os estudiosos de diversas correntes de resolução dos conflitos não é apenas o conflito em si mas a forma utilizada para sua resolução.

No marco dos relacionamentos interpessoais podemos optar entre o exercício da prática do diálogo que pode ser capaz de oferecer-nos uma solução não violenta do conflito e o exercício da potência que pode nos levar a uma solução marcada pela violência. Em relação aos conflitos interpessoais importante lembrar que são considerados como uma das principais causas dos homicídios em nosso país. (LIMA, 2002, p. 45)

A primeira etapa para a busca dialógica de uma solução não violenta é o reconhecimento da pessoa. Mas o que significa reconhecer alguém como pessoa? A fim de entendermos o significado de reconhecimento, mostraremos um exemplo literário do ato que constitui-se no oposto do reconhecimento, vale dizer: o desprezo, a humilhação e os maus tratos.

A cena é do livro “Infância” de Graciliano Ramos (2002, p.31) e nela o autor descreve uma cena de violência doméstica: “Havia uma neblina, e não percebi direito os movimentos de meu pai. Não o vi aproximar-se do torno e pegar o chicote. A mão cabeluda prendeu-me, arrastou-me para o meio da sala, a folha de couro fustigou-me as costas.Uivos, alarido inútil, estertor. Já então eu devia saber que rogos e adulações exasperavam o algoz.Nenhum socorro. José Baia, meu amigo, era um pobre diabo.”

A cena final mostra o autor tendo a sensação de transformar-se em um “minúsculo” e “insignificante” inseto – a lembrança de *A metamorfose*, de Kafka, é irresistível. Além disso, o último comentário mostra a impressão de Graciliano (2002, Cássius Guimarães Chai (Org.), Adolfo Braga Neto e Michel Betenjane Romano (Coord.)

p.32): “sozinho, vi-o de novo cruel e forte, soprando, espumando. E ali permaneci, miúdo, insignificante, tão insignificante e miúdo como as aranhas que trabalhavam na telha negra. Foi esse o meu primeiro contacto que tive com a justiça.”

No tocante a essa cena é adequada a definição de Paul Ricoeur ( 2007, ps.310-311) a propósito da humilhação: “A humilhação, sentida como a retirada ou a recusa desta aprovação, atinge cada qual no nível pré-jurídico de seu “ser-com” outro. O individuo se sente como olhado do alto, como se fosse nada. Privado de aprovação, é como se não existisse.”

Essa sensação de absoluto vazio, de sentir-se como um nada, é o sinal da falta de reconhecimento como pessoa na infância.

O reconhecimento da criança no âmbito da entidade familiar é o fundamento para as outras relações que essa pessoa estabelecerá durante sua existência. Nesse sentido, lapidar o comentário de Axel Honneth( 2003, p.177) a propósito do amor familiar: “ (...) ela precede, tanto lógica como geneticamente, toda outra forma de reconhecimento recíproco: aquela camada fundamental de uma segurança emotiva não apenas na experiência, mas também na manifestação das próprias carências e sentimentos, propiciada pela experiência intersubjetiva do amor, constitui o pressuposto psíquico de todas as outras atitudes de auto respeito.”

Devido ao fato de sua importância capital para as outras formas maduras de relacionamento é imprescindível a proteção da infância- primeira fase de nossas vidas- para o integral e saudável desenvolvimento da pessoa. Todavia apesar da imprescindibilidade da proteção da infância não é isso que se observa na maioria dos países da comunidade internacional. O “Estudo do Secretário-Geral das Nações Unidas sobre Violência contra a Criança” ([www.unviolencestudy.org](http://www.unviolencestudy.org)), coordenado por Paulo Sérgio Pinheiro, mostra um quadro de gravíssimas violações de direitos humanos das crianças e adolescentes observado em todas as partes do mundo. Tal constatação é ilustrativa dos obstáculos que se apresentam para o reconhecimento integral da pessoa.

Nos próximos itens mostraremos a importância fundamental do conceito de pessoa para o Direito, e como a mediação pode servir como um exercício de reconhecimento da pessoa.

### **3) O INDIVÍDUO, A PESSOA E O DIREITO**

Nas relações jurídicas pré-modernas o direito dos seres humanos dependia de sua posição estamental e, portanto, não eram todos os seres humanos considerados como pessoas e sujeitos de direito. Será no âmbito do direito natural moderno que o conceito de pessoa enquanto indivíduo passa a ocupar um lugar central na história do direito ocidental. É o que nos elucidam José Reinaldo de Lima Lopes (2004, p.159): “O indivíduo segundo o jusnaturalismo, antes de qualquer condição, aparecia como portador de um direito, uma faculdade natural e moral, da qual se poderiam derivar consequências jurídicas. O ser humano individual determinado empiricamente (um ser de necessidades), o indivíduo “natural”, passaria a ser o início, o ponto de partida do pensamento jurídico ocidental moderno.”

Esse “indivíduo natural” é o homem ou a mulher enquanto ser autônomo desligado de todo e qualquer vínculo social ou político. O “individualismo como ideologia” é característica marcante e diferencial da sociedade ocidental que tem como oposto não complementar as sociedades consideradas holísticas tais como a hindu e a africana. Sociedades em que se compreende o homem ou a mulher não a partir de si próprio mas por meio da sua inserção no todo social que lhe é inerente. (DUMONT; 1991, p. 37)

A ideologia do individualismo tem suas raízes históricas profundas na Revolução Francesa, que, como um dos primeiros atos da ‘revolução do direito’ que teve lugar na noite de 04 de agosto de 1789, decretou a abolição dos privilégios da nobreza fundamentada em dois princípios: 1) o individualismo; e 2) a igualdade de direitos. (CARBASSE, 2010; p. 110)



No que tange à história das mentalidades o surgimento do conceito de indivíduo está relacionado a mudança de atitudes e mentalidades que transformam a forma de pensar e agir dos homens e mulheres em relação a si próprio e aos outros. Tais mudanças começam a surgir no Século XIV e: “assinalavam o advento do indivíduo fechado em si mesmo, cujas fronteiras tinham de ser respeitadas na interação social. A compostura e a autonomia requeriam uma crescente autodisciplina.” (HUNT; 2009, p.83)

O indivíduo como valor supremo da sociedade é também uma característica marcante da pós-modernidade. Pois é neste momento histórico que desaparecem todas as barreiras institucionais impostas aos indivíduos, possibilitando-se a revelação ilimitada dos desejos subjetivos (CHARLES; 2011, p. 22-23) É na pós-modernidade (também chamada de modernidade líquida, modernidade reflexiva, hipermodernidade, entre outros termos recorrentes) que o vínculo existente – desde o direito natural moderno – entre direitos humanos e individualismo é consagrado – ousou dizer – de forma absoluta. Nesse sentido a afirmação de Gilles Lipovetsky (2011; p. 51-52): “A cultura hiperindividualista coincide com a desconfiança contra o político e com a consagração ideológica dos direitos humanos erigidos em fundamento último e universal da vida em sociedade. Sagração dos direitos humanos que completa o processo de reconhecimento do indivíduo como referencial absoluto, última bússola moral, jurídica e política de nossos contemporâneos desligados de todas as antigas formas de inclusão coletiva.”

No contexto da cultura hiperindividualista característica marcante da sociedade ocidental contemporânea a escolha de uma forma de resolução de conflitos fundamentada no exercício do diálogo é um desafio cotidiano para homens e mulheres de todas as faixas etárias: crianças, adultos e idosos.

#### **4) DO INDIVÍDUO A PESSOA: O TRABALHO DO MEDIADOR**

A Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece em seu artigo I: “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.” De uma perspectiva antropológica o “(...) agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade” transforma os indivíduos em pessoas.

De uma perspectiva jurídica pessoa pode ser entendida enquanto o “ser a quem se atribui direitos e obrigações” . Já para a antropologia pessoa é o indivíduo em relação. Relação essa que tem como fundamento a consideração e o afeto. Ilustrativa a seguinte afirmação (PINA-CABRAL e DA SILVA; 2013,p. 26): “Em suma, a *consideração* é um investimento emotivo que valida as relações: as relações entre pessoas são lançadas por fatores de natureza material (tanto aspectos de consubstancialidade como de partilha do mundo comum), mas elas só adquirem sentido na medida que forem atualizadas no afeto. (...)”<sup>2</sup>

Consideração e respeito são sinônimos possíveis para reconhecimento. De acordo com Axel Honnet (2004; p. 140) o reconhecimento precede o conhecimento e é o modo pelo qual exprimimos “(...) o fato de que outra pessoa é considerada como detentora de um ‘valor’ social’.” Nessa perspectiva aqueles indivíduos que se colocam diante do mediador ao constituírem-se como pessoas terão a oportunidade de construir com o auxílio do mediador- uma solução não violenta para o conflito que os mantém distantes e indivisos na clausura social de sua própria individualidade.

Nesse sentido o trabalho da mediação tem como ponto de partida o reconhecimento do ‘valor social’ de todos aqueles envolvidos em determinado conflito. Importante ter claro que devido ao fato de vivermos em uma verdadeira “sociedade de indivíduos” (no sentido antropológico do termo), o exercício do diálogo, da compreensão de uma lógica do existir diversa da nossa não é uma tarefa a que estejamos

---

<sup>2</sup> A respeito desse tema consultar Roberto da Matta “Sabe com quem está falando? Um ensaio sobre a distinção entre indivíduo e pessoa no Brasil” parte IV de “Carnavais, Malandros e Heróis Para uma Sociologia do dilema brasileiro”

Cássius Guimarães Chai (Org.), Adolfo Braga Neto e Michel Betenjane Romano (Coord.)

habituaados. Portanto exige de todo aquele que se dedique ao trabalho de mediação uma atitude de introspecção e sensibilidade capaz de perceber a melhor forma de expressar o seu reconhecimento por todos aqueles envolvidos no conflito. Essa atitude inicial do mediador favorece a criação de um ambiente dialógico. Único espaço possível para que seja possível estabelecer um processo de reconhecimento mútuo das pessoas que participam do conflito.

Para concluir gostaria de citar um breve texto do pensador pragmático John Dewey (2008;p.140). -fruto de uma palestra pronunciada aos oitenta anos.Trata-se de um texto, de 1939, intitulado “Democracia criativa: a tarefa diante de nós”: “(...) Uma fé genuinamente democrática na paz é uma fé na possibilidade de administrar disputas, controvérsias e conflitos como tarefas cooperativas em que ambas as partes aprendam dando à outra a chance de se expressar, ao invés de uma parte conquistar pela supressão da outra à força – uma supressão que é violenta quando ocorre através de meios psicológicos de ridicularização, abuso, intimidação, ao invés de aprisionamento aberto ou em campos de concentração. Cooperar dando uma chance às diferenças de se mostrarem por causa da crença que a expressão da diferença é não só direito de outras pessoas, mas um meio de enriquecer sua própria experiência de vida, é inerente ao modo de vida pessoal democrático.”

O trabalho de cooperação para que indivíduos transformem-se em pessoas é um dos constantes desafios do mediador.

## **BIBLIOGRAFIA**

CARBASSE, Jean Marie *Histoire du Droit* Paris: PUF, 2010, Coleção “Que sais je?”

CHARLES, Sebastien *O indivíduo paradoxal: introdução ao pensamento de Gilles Lipovetsky*. In *Os tempos hipermodernos*. Tradução: Mário Vilela. São Paulo: Editora Barcarola, 2004.

DEWEY, John *Democracia Criativa: a tarefa diante de nós* em *Democracia cooperativa: escritos políticos de John Dewey: 1927-1939* Augusto de Franco, Thamy Pogrenbinschi (organizadores) Porto Alegre: EDIPUCRS, 2008.

DUMONT, Louis *Essais sur l'individualisme*. Une perspective anthropologique sur l'ideologie moderne Paris: Gallimard Folio Essais n. 230, 1991.

HONNETH, Axel *Luta pelo Reconhecimento: A Gramática moral dos conflitos sociais* Tradução: Luiz Repa São Paulo: Editora 34, 2003.

HONNET, Axel *Visibilité et invisibilité: Sur l'épistemologie de la reconnaissance*, *De la reconnaissance: Don, identité et estime de soi*, Revue du MAUSS, n. 23, 2004.

HUNT, Lynn A *Invenção dos Direitos Humanos – uma história* Tradução: Rosa Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

LIMA, Renato Sérgio de *Conflitos Sociais e criminalidade urbana: uma análise dos homicídios cometidos no município de São Paulo*. São Paulo: Sicurezza, 2002.

LIPOVETSKY, Gilles *Os tempos hipermodernos*. Tradução: Mário Vilela. São Paulo: Editora Barcarola, 2004.

LOPES, José Reinaldo de Lima *As Palavras e a Lei* Direito, Ordem e Justiça na história do pensamento jurídico contemporâneo. São Paulo: Editora 34/EDESP, 2004 (Coleção Direito GV)

RAMOS, Graciliano *Infância* 35 edição, Rio de Janeiro: Record, 2002.

RICOEUR, Paul *Parcours de la Reconnaissance*. Trois Études Paris: Gallimard Folio Essais n. 459, 2007.

PINA-CABRAL, João de e SILVA, Vanda Aparecida da *Gente livre* Consideração e Pessoa no baixo sul da Bahia São Paulo: Editora Terceiro Nome, 2013

## A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS NOS CENTROS DE INTEGRAÇÃO DA CIDADANIA

**Tatiana Rached Campos<sup>1</sup>**

### **1 O PROGRAMA CENTRO DE INTEGRAÇÃO DA CIDADANIA**

O Centro de Integração da Cidadania – CIC é um programa do Governo do Estado de São Paulo, subordinado à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, nos termos do Decreto 46000 de 15/08/2010, que tem como missão institucional:

*“Promover o exercício da cidadania, por meio da participação popular e garantir formas alternativas de acesso à justiça”.*

Esse programa foi idealizado, nos anos 90, pelo Governo de Mario Covas. Na época percebeu-se, por meio de um diagnóstico realizado por um grupo de grandes juristas que o acesso à justiça para a população da periferia era um ideal distante e que a ausência do Estado era substituída por instâncias ilegais das facções criminosas e da violência. Assim pensou-se num espaço público que integrasse diferentes prestadores de serviços e representantes dos diferentes Poderes, promovendo o acesso à justiça de uma forma ampla. A partir daí, em 1997, foi implantada a primeira unidade do CIC no Itaim Paulista, zona leste da Capital Paulista.

Atualmente o Centro de Integração da Cidadania conta com doze unidades: seis na Capital de São Paulo, cinco na Região Metropolitana e uma no Interior. Os indicadores destas áreas onde se localizam os Centros de Integração da Cidadania apontam, segundo dados da Fundação Seade, altos índices de criminalidade, de desemprego, de analfabetismo, de natalidade e mortalidade infantil, de evasão escolar, etc, se comparados à média regional.

---

<sup>1</sup> Professora Doutora. Assistente Técnica de Coordenação da Coordenadoria de Integração da Cidadania Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania.

Nos dias de hoje, os postos de atendimento dos Centros de Integração da Cidadania comportam diversos serviços de órgãos públicos Estaduais, Municipais, além de parcerias com a sociedade civil organizada. Nestas unidades atuam a Defensoria Pública Estadual, o Juizado Especial Cível, a Equipe de Mediação Comunitária de Conflitos, a Polícia Militar, a Polícia Civil, o Posto de Atendimento ao Trabalhador, o Posto de Atendimento da CDHU, PROCON, Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, ACESSA São Paulo, Escolas de Beleza e Moda do Fundo Social de Solidariedade, oficinas culturais e esportivas, dentre outros.

Importante frisar, que nos tempos atuais, o CIC não se destaca somente pela oferta desses serviços integrados, mas também pelo intenso trabalho desenvolvido na área de articulação comunitária, empoderamento local, educação em direitos humanos e promoção da cidadania e da cultura de paz.

## **2 HISTÓRICO DA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS NO CENTRO DE INTEGRAÇÃO DA CIDADANIA**

A promoção da mediação como instrumento para a resolução pacífica de conflitos existe nas unidades do CIC desde 2003. Orientado por seus princípios de promover a prevenção de conflitos interpessoais ou de grupos, e de implementar alternativas comunitárias de prevenção e solução de conflitos o Programa implantou os Núcleos de Mediação de Conflitos em suas unidades para somar às atividades e serviços relacionados ao acesso à justiça e promoção da cultura de paz que já existiam.

Primeiramente a Mediação era realizada por juízes de paz e era coordenada pela Assessoria de Defesa da Cidadania( ADC)<sup>2</sup>. Porém com o passar do tempo percebe-se que seria mais adequado capacitar voluntários vocacionados, que residiam próximo as unidades CICs, para se tornarem mediadores. Assim a ADC promoveu diversos cursos

---

<sup>2</sup>Até o ano de 2008, a promoção da mediação de conflitos estava sob responsabilidade da Assessoria de Defesa da Cidadania, departamento diretamente ligado ao Gabinete do Secretário. Com o objetivo de fortalecer as ações de mediação nos postos do CIC, a Mediação de Conflitos foi incorporada às atribuições da Coordenadoria de Integração da Cidadania.

Cássius Guimarães Chai (Org.), Adolfo Braga Neto e Michel Betenjane Romano (Coord.)

de capacitação. A partir destes cursos, os participantes eram convidados a atuar de maneira voluntária nas equipes de mediação existentes nos CICs.

Entretanto foi em 2008, quando foi transferida a coordenação da Mediação de Conflitos para a Coordenadoria de Integração da Cidadania<sup>3</sup>, que houve o fortalecimento do serviço, por meio de cursos práticos voltados à área comunitária, dinâmicas pontuais de supervisão e monitoramento dos Núcleos de Mediação que funcionavam em cada unidade, a partir daí a Mediação se tornou uma efetiva política pública do Centro de Integração da Cidadania. Nesta época, foi elaborado o Planejamento Estratégico Quadrienal 2007-2010, que definiu quatro objetivos estratégicos que nortearam as ações do Programa. Dentre eles, destacamos as ações prioritárias:

I. **Promover o Acesso à Justiça:** promover a mediação de conflitos como forma alternativa de acesso à Justiça e como instrumento da promoção de cultura de paz; garantir e qualificar o atendimento jurídico gratuito ao cidadão por meio da Defensoria Pública Estadual; implantar atendimento integrado da polícia comunitária nas unidades do CIC;

II. **Assegurar Serviços Públicos de Qualidade:** firmar parceria com a Secretaria de Gestão Pública para criar padrão de qualidade para o CIC; ampliar a área de prestação de serviços por meio dos projetos itinerantes: “Mini-Jornadas da Cidadania” e “Jornada da Cidadania”;

III. **Articular e Fortalecer Redes e Ações Comunitárias:** qualificar a atuação dos Conselhos Locais de Integração da Cidadania; Fortalecer e qualificar a atuação das redes locais e ações comunitárias; estimular a participação solidária da comunidade para a promoção de ações de desenvolvimento local;

IV. **Promover e Disseminar a Educação para a Cidadania e para os Direitos Humanos:** promover seminários e debates sobre temas relacionados aos Direitos Humanos; Promover cursos de capacitação em direitos e cidadania para lideranças comunitárias e cidadãos em todas as unidades do CIC.

Atendendo ao Planejamento Estratégico Quadrienal, a mediação de conflitos

---

<sup>3</sup>Coordenadoria responsável pela Coordenação e Gerenciamento do Programa CIC

passou a operar como uma das ações norteadoras da *Promoção do Acesso à Justiça*.

### **3 A MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA DE CONFLITOS**

Mediação é um processo dialógico de solução de conflitos, na qual duas pessoas em litígio são convidadas a procurar uma alternativa pacífica para a solução de seus conflitos. Com o auxílio de um facilitador imparcial, capacitado nas técnicas de mediação, ambos os lados têm a oportunidade de investigar seus verdadeiros interesses diante do conflito e alcançar soluções possíveis, baseadas em suas demandas e expectativas futuras.

Diferentemente da via judicial, a mediação dá aos que vivem o conflito a oportunidade de solucioná-lo por meio do diálogo, procurando alternativas que contemplem as necessidades de todos. Isto significa uma transferência de responsabilidade do acordo para as mãos daqueles que efetivamente terão de respeitá-lo, aumentando a possibilidade de sucesso. Além disso, a mediação depende de ato volitivo, isto é, só é realizada caso as partes estejam dispostas ao diálogo, o que aumenta ainda mais as chances de resultados positivos.

Em regiões de alta vulnerabilidade social, onde o poder público tem dificuldades em fazer-se presente, acentua-se a incapacidade da justiça formal em lidar com o conflito. Em muitos casos, pequenos desentendimentos podem resultar em casos de violência. Como explica Watanabe (2007)<sup>4</sup>, “quando os conflitos sociais ficam sem solução, surge uma litigiosidade contida, fenômeno extremamente perigoso para a estabilidade social, pois mostra claramente um tecido social esgarçado, que não protege mais o cidadão e propicia que os conflitos sejam facilmente desvirtuados para situações de violência”.

---

<sup>4</sup>Kazuo Watanabe, presidente do CEBEPEJ, no Programa *Cidadania para Todos* (Canal Universitário, dezembro de 2007),



Tendo em vista o cenário social onde as unidades do CIC estão localizadas e o trabalho de articulação desenvolvido pelo CIC, é necessário que o foco do trabalho seja voltado para a comunidade. Assim é realizada nos CICs à mediação comunitária, entendida aqui como mediação de conflitos realizada por mediadores voluntários pertencentes à própria comunidade, capazes de compartilhar identidade (valores, linguagem, código de conduta) com os mediados, compreender suas motivações e interesses. Sendo da comunidade, o mediador tem maior capacidade de facilitar o diálogo entre as partes e de auxiliá-las a desenvolver soluções criativas para o conflito, levando em conta sua realidade local.

#### **4 A EFETIVIDADE DA MEDIÇÃO NAS UNIDADES CIC**

Desde o seu início até hoje foram realizados mais de quinze mil atendimentos nos Núcleos de Mediação dos CICs.

Os principais conflitos que aparecem são:

a) conflitos familiares que envolvem, por exemplo, brigas de casais, responsabilização pelos cuidados a idosos, permanência de parente indesejada na casa, partilha de herança, entre outros.

b) conflitos comerciais que envolvem na sua maioria casos de prestação de serviços não cumprida. Por exemplo, o pedreiro que não finalizou a obra contratada, ainda que tenha recebido o pagamento pela execução da mesma. Em muitos casos, o acordo é firmado sem a assinatura de contrato.

c) conflitos entre vizinhos que perpassam por situações onde uma das partes se vê ofendida pela ação do outro. São casos frequentes: provocação de barulhos, lixos abandonados, estacionamento de veículos, entre outros.

d) conflitos entre inquilinos e proprietários de imóveis que envolvem problemas de reajuste de aluguel, benfeitorias realizadas pelo inquilino e não ressarcidas pelo proprietário, entre outros.

Atualmente, 65% dos conflitos atendidos nas unidades CIC são resolvidos. E, há uma significativa porcentagem de casos em que os mediandos ainda estão em processo de mediação, dialogando.

Vale observar, que em vista da impossibilidade de um acordo, os casos são encaminhados para outros operadores de Direito – Defensoria Pública Estadual e Juizado Especial Cível, ou para outros órgãos – Procon, Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, Centro de Referência e Apoio à Vítima - CRAVI, Programa de Proteção a Crianças Vítimas de Violência - PPCAM, Centro de Referência da Mulher, entre outros.

*Fonte: Coordenadoria de Integração da Cidadania*

A prática da mediação de conflitos vem se consolidando nos postos CIC devido às seguintes razões:

- grande demanda devido à própria realidade social no entorno dos postos CIC, que se encontram inseridos em regiões de alta vulnerabilidade social;

- a dificuldade e o desconhecimento do acesso aos canais oficiais de operadores do Direito pela população permitem a procura de formas alternativas de solução de conflitos, da qual a mediação faz parte;

- a mediação de conflitos, pela singularidade de sua metodologia, permite maior celeridade para a resolução de conflitos do que a justiça formal. Alguns encontros dos envolvidos muitas vezes são suficientes para a resolução do conflito;

- os mediadores pertencem aos locais onde atuam; são líderes comunitários, representantes de associação de bairros, e portanto conhecedores da realidade social da qual se encontram inseridos. Estabelece-se nesse sentido uma relação de maior aproximação entre o mediador e os envolvidos na contenda. Além de uma grande disseminação e divulgação do serviço na comunidade;

- a mediação de conflitos responde por demandas que envolvem muitas vezes questões relacionadas ao cotidiano das pessoas: briga de vizinhos, desentendimentos familiares, questões de consumo envolvendo pequenos comerciantes e consumidores;

- existe a facilidade de encaminhamentos pelos mediadores de demandas para órgãos que atuam na própria unidade do CIC, tais como: Defensoria Pública Estadual, Ministério Público, Juizado Especial Cível, CRAS, Procon, entre outros.

Enfim, se os conflitos são latentes nas regiões de alta vulnerabilidade social no entorno dos postos CIC, e o acesso à Justiça formal não responde num primeiro momento às necessidades de resolução imediata destes conflitos; a mediação de conflitos aparece neste cenário como solução alternativa para as questões acima.

Contudo, existem algumas dificuldades para que os Núcleos de Mediação nos postos CIC se consolidem como prática efetiva de solução de conflitos. Destacamos algumas delas, como:

a) inexistência de instrumentos regulares para o acompanhamento e avaliação de mediadores e suas metodologias para resolução de conflitos;

b) como a Mediação ainda não possui um marco legal que a institua como profissão, muitos mediadores realizam trabalho voluntário e têm dificuldades para conciliar a Mediação com seu exercício profissional em outras áreas

c) ainda não existe um sistema de acompanhamento dos acordos para checar índices de reincidência de conflitos;

d) os Núcleos de Mediação necessitam de um acompanhamento sistemático da Coordenação e de supervisão permanente por profissionais capacitados para o acompanhamento dos processos de mediação, além da capacitação permanente dos mediadores.

Em 2015 a Coordenadoria de Integração, pretende fortalecer os Núcleos de Mediação de Conflitos dos CICs, por meio de novas capacitações para os mediadores que já atuam nos CICs e da formação de novos mediadores, além da supervisão contínua por especialistas dessa política pública de grande relevância para o Programa.

Vale observar, que a Mediação vem sendo a cada dia mais utilizada pelas Coordenadorias da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania . Atualmente foi firmado um Termo de Cooperação entre a Secretaria da Justiça e o Tribunal de Justiça, com o intuito de viabilizar a atuação de mediadores do Tribunal de Justiça na resolução

de conflitos relacionados à violação de direitos. Ex: casos de preconceito racial, contra soropositivos e homofobia.

## **5 A IMPORTÂNCIA DA MEDIÇÃO COMO POLÍTICA PÚBLICA NOS CICS**

Pode-se constatar que a Mediação de Conflitos é uma política pública consolidada no Programa Centro de Integração da Cidadania.

Por meio do depoimento do Diretor do CIC Casa da Cidadania, Carlos Eduardo do Nascimento, podemos verificar a suma importância que o método tem para o Programa:

*“A mediação de conflitos no Centro de Integração da Cidadania Casa da Cidadania se apresenta como uma oportunidade da comunidade tentar resolver os seus conflitos, possibilitando que o cidadão construa e escolha seus próprios caminhos para a realização da justiça sem julgamento, sendo o mediador apenas o facilitador da comunicação e do entendimento. E nesse espaço de autonomia de vontades e diálogo, todos saem ganhadores, porque resgatam autoestima, comunicação, compreensão e a generosidade, o que resulta na construção de comunidades mais solidárias, mais coesas e, conseqüentemente, menos violentas”*

Assim percebe-se que os números de atendimentos e os acordos consolidados pela mediação não são os melhores indicadores da relevância dessa política pública. Mas sim a possibilidade dos mediados de aprenderem a exercerem a arte da mediação em suas vidas e assim poderem transformá-las, disseminando a cultura de paz nas comunidades, por meio do diálogo.

## MEDIAÇÃO COMO *MOMENTO-INSTÂNCIA* LEGITIMADOR DA RESOLUÇÃO DE CRISES: Do ambiente livre ao sistema prisional

Alexandre Lima Raslan<sup>1</sup>

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Teatro de operações e meios alternativos de solução de conflitos. 3. O *momento-instância* da mediação: dificuldades estruturantes, obstáculos culturais e o drama da resolução de crises no ambiente livre ou no sistema prisional. 4. Conclusões. Bibliografia.

RESUMO: Este ensaio crítico acerca da mediação pretende provocar atrito revelador diante das inconsistências estratégicas e metodológicas do modelo vigente, bem como do pretendido na legislação processual brasileira, tanto na Resolução nº 125/2010 do CNJ como no Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 8.046/2010 ao Projeto de Lei do Senado nº 166/2010. Do ambiente livre ao sistema prisional se espalham as incongruências na previsão e na aplicação da mediação como alternativa à resolução de conflitos, uma vez que não se consideram as dificuldades estruturantes e os obstáculos culturais como fatores de risco para qualquer política pública de pacificação social. Há de se buscar um giro comportamental que abandone o paradigma beligerante que abusa do devido processo legal, que demonstre ser mais proveitosa a autogestão de crises e conflitos do que aguardar indefinidamente um resultado incerto e imposto pelo Poder Judiciário. Diferentemente do ambiente livre, no âmbito do sistema prisional, melhor sorte não tem a mediação como *possibilidade* de conquista ou de restabelecimento da necessária pacificação de interesses contrapostos. Facilitar e incentivar que o preso não invoque a proteção de organizações marginais para a resolução violenta de conflitos interpessoais e para atendimento das necessidades do núcleo familiar no ambiente livre deve fazer parte de uma política pública que efetive a mediação.

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito das Relações Sociais (Direitos Difusos) na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP (2009). Graduado em Direito - Faculdades Unidas Católicas de Mato Grosso - FUCMT (1992). Pós-Graduado (lato sensu) em Direito Processual Penal - Universidade Católica Dom Bosco - UCDB (2000). Pós Graduado (lato sensu) em Direito Civil : Direitos Difusos - Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (2001). Membro do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (1995), atualmente titular da 34ª Promotoria de Justiça de Campo Grande-MS (Núcleo das Promotorias de Justiça do Pantanal e da Bacia do Paraná). Cofundador da Rede Latino-Americana de Ministério Público Ambiental. Vice-Presidente para o Centro-Oeste do Instituto o Direito por um Planeta Verde. Diretor Administrativo da Fundação Escola Superior do Ministério Público de Mato Grosso do Sul (2009-2011). Membro Auxiliar do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP (2013).

**ABSTRACT:** This critical essay about the mediation developer intends to cause friction on the strategic and methodological inconsistencies of the current model as well as the intended in the Brazilian procedural law, both in Resolution No. 125/2010 CNJ as Substitute in the Chamber of Deputies No. 8046/2010 to Senate Bill No. 166/2010. Free of the prison system environment spread inconsistencies in prediction and application of mediation as an alternative to conflict resolution, since it does not consider the structural difficulties and cultural barriers as risk factors for any public policy of social pacification. There to seek a behavioral turning belligerent abandon the paradigm that abuses of due process, which prove to be most useful self-management of crises and conflicts than wait indefinitely for an uncertain outcome and imposed by the judiciary. Unlike free environment within the prison system, best luck has no possibility of mediation as conquest or restoring the necessary pacification of opposing interests. Facilitate and encourage the inmate not invoke the protection of marginal organizations for violent resolution of interpersonal conflicts and to meet the needs of the family unit in free environment should be part of a public policy that efetive mediation.

**PALAVRAS-CHAVE:**

Mediação comunitária – Legitimação – Acesso à justiça – Ambiente livre ao sistema prisional

**KEYWORDS:**

Community Mediation - Legitimacy – Access to justice – Free environment and prison system

## **1. INTRODUÇÃO**

O desafio de tecer considerações, inclusive jurídicas, acerca do instituto da mediação tem sido louvável esforço da doutrina brasileira, preocupada com a efetividade de direitos fundamentais<sup>2</sup>. É que, à primeira vista, tais direitos vêm sendo acessados, quando o são, por meio da atuação estatal, representada pelo Poder Judiciário e a força de suas decisões.

A crítica e a autocrítica acerca da eficiência do Poder Judiciário brasileiro, frente ao universo de conflitos que chegam para serem administrados no ambiente do

---

<sup>2</sup> BETINI, Lúcia Helena Polleti. Mediação e Conciliação como Instrumental de Efetividade da Razoável Duração do Processo. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, nº 85, out./dez., 2013, p. 193.

Cássius Guimarães Chai (Org.), Adolfo Braga Neto e Michel Betenjane Romano (Coord.)

processo, são unânimes em reconhecer um ponto comum<sup>3</sup>: não há no atual sistema processual, civil ou criminal, condições de acolher, administrar e resolver todos os conflitos que aportam no esquema estatal *alternativo* ao exercício arbitrário das próprias razões.

E não se deve imputar esta mazela exclusivamente ao Poder Judiciário. É preciso reconhecer, como pressuposto de uma futura solução adequada, que os demais integrantes do *sistema de Justiça* também contribuem para o atolamento de conflitos na mal pavimentada via estatal, a saber: o processo, como ambiente legitimador da resolução de crises.

O Ministério Público, a Defensoria Pública, a Ordem dos Advogados do Brasil, as Procuradorias federais, estaduais, municipais e autárquicas também têm, como fabricantes da matéria-prima dos conflitos jurídicos, o dever de repensar a atuação de seus integrantes para, longe de subvertê-las, aprimorá-las, visando produzir resultados que sejam aceitos pelos titulares de direitos, que anseiam ver seus conflitos resolvidos.

As corporações econômicas, as instituições financeiras e as concessionárias de serviços públicos, independentemente do porte, por exemplo, devem ser chamadas à responsabilidade por serem os principais indutores de situações conflituosas, geralmente de natureza patrimonial.

E aqui vale uma afirmação: tais atores sociais incluem em suas estratégias de enfrentamento de conflitos com seus usuários o fato de que a demanda judicial, com seu passo lento, desestimula os insatisfeitos e outorga tempo suficiente para que, ao final do processo judicial, já se tenha auferido parcela adicional de lucro que, de longe, supera aquilo que a decisão judicial impõe como condenação.

O que se dirá do Estado, em sentido amplo, também no contexto da perspectiva pela satisfação de direitos? Há dois aspectos que incluem o Estado no cenário examinado, a saber: a *carência na efetividade* de direitos postos à disposição da população e a *histórica ineficiência estatal* em dar conta de suas comezinhos obrigações. E aqui cai bem uma acusação: ouve-se muito que a Constituição Federal de

---

<sup>3</sup> ALVES, Catarina Bezerra. GOMES NETO, José Mário Wanderley. Criação das Centrais de Conciliação e Mediação e Arbitragem em Pernambuco. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, nº 211, set./2012, p. 317.

1988 outorgou diversos e novos direitos à sociedade brasileira e, por isso, o Estado não consegue atender a todos.

Realmente, atender a tudo e a todos é obra difícil de ser executada. Mas, sabe-se, ou deveria se saber, que mesmo sob as Constituições anteriores havia uma miríade de direitos e garantias que não eram efetivamente fornecidos à população. Tal constatação, por si só, é suficiente para rechaçar o discurso defensivo da ineficiência estatal, bem como demonstra que enquanto o *mínimo existencial* não estiver concretizado no Brasil haverá a produção indiscriminada de crises por direitos, sociais ou não.

E é justamente no meio desta frenética busca pela satisfação de expectativas, individuais ou coletivas, que se encontra o tradicional sistema estatal de solução de crises, cujo ambiente legitimador permanece concentrado no Poder Judiciário. E isso precisa ser mais do que aperfeiçoado, as circunstâncias atuais e as perspectivas reais de agravamento da descrença no sistema de Justiça exigem mais do que reformar códigos, criar semanas de conciliação, centrais de mediação<sup>4</sup> etc.

Enfim, é preciso reorganizar as instituições, rever os procedimentos e simplificá-los, tornar confiáveis e céleres a execução das decisões, além de preparar os indivíduos e corporações para o árduo, mas, não inviável, ônus de *autogerir* suas expectativas e solucionar pacificamente as crises em que tenham interesse<sup>5</sup>.

## **2. TEATRO DE OPERAÇÕES E MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS**

A vida em grupo produz atritos de diversas ordens, alguns restritos às relações interpessoais e outros, mais abrangentes, alcançam conjunto indeterminado de indivíduos. Geralmente, o que instaura a crise são expectativas puramente econômicas. Mas, não se olvide, que além dos aspectos econômicos, sempre presentes nas crises jurídicas, há situações em que a expectativa visada se relaciona com prestações propriamente estatais ou aquelas concedidas ao setor privado.

---

<sup>4</sup> PELUSO, Cezar. Mediação e Conciliação. *Revista de Arbitragem e Mediação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, nº 30, jul./set., 2011, p. 15.

<sup>5</sup> CALHEIROS, Renan. Arbitragem e Mediação: Meios Alternativos de Solução de Conflitos. *Revista de Arbitragem e Mediação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, nº 38, jul./set., 2013, p. 235.

Cássius Guimarães Chai (Org.), Adolfo Braga Neto e Michel Betenjane Romano (Coord.)



Destacam-se nas *relações interpessoais* as seculares expectativas pela satisfação de obrigações patrimoniais em geral, além daquelas relacionadas com a dinâmica do ambiente familiar e doméstico. A respeito destes, as de cariz criminal são mais recentes.

De especial atenção a Lei nº 11.340/2006 (Maria da Penha) que, não obstante a defesa de valores irrenunciáveis, vem sendo aplicada, ainda, de forma limitada, frustrando, por enquanto, algumas relevantes expectativas acerca de sua eficácia social transformadora da realidade<sup>6</sup>.

Um dos pontos sensíveis a indicar é o seguinte: transfere-se o trato das consequências das frustrações afetivas para o ambiente policial, inicialmente, para, em seguida, enraizá-las no processo judicial criminal, que mantém o vetusto matiz punitivo<sup>7</sup>.

E este itinerário é percorrido sem que haja uma intervenção estatal adequada e voltada para a conscientização dos protagonistas-vítimas da crise, bem como daqueles outros personagens atingidos por seus efeitos, a exemplo dos filhos. A permanecer esta forma de acolhimento dos casos de violência doméstica, a sociedade estará, apesar da intervenção, propiciando a reprodução pelas gerações futuras de comportamentos análogos e lesivos à dignidade humana, no ambiente doméstico ou fora dele.

Na perspectiva *predominantemente econômica* das relações jurídicas conflituosas que envolvem as corporações econômicas, as instituições financeiras, as concessionárias de serviços públicos e o Estado, em sentido amplo, tais litigantes são responsáveis por números grandiosos.

---

<sup>6</sup> IPEA Digital. Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas. *Violência contra a mulher: feminicídio no Brasil*. Brasília, DF: Avaliou-se o impacto da Lei Maria da Penha sobre a mortalidade de mulheres por agressões, por meio de estudo de séries temporais. Constatou-se que não houve impacto, ou seja, não houve redução das taxas anuais de mortalidade, comparando-se os períodos antes e depois da vigência da Lei. As taxas de mortalidade por 100 mil mulheres foram 5,28 no período 2001-2006 (antes) e 5,22 em 2007-2011 (depois). Observou-se sutil decréscimo da taxa no ano 2007, imediatamente após a vigência da Lei, conforme pode-se observar no gráfico abaixo, e, nos últimos anos, o retorno desses valores aos patamares registrados no início do período. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925\\_sum\\_estudo\\_femicidio\\_leilagarcia.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925_sum_estudo_femicidio_leilagarcia.pdf)>. Acesso em: 18 out. 2014.

<sup>7</sup> GOMES, Mayara de Souza. *Existe um caminho? Uma leitura sobre o discurso, feminismo e punição da Lei 11.340/2006*. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, *on line*, Revista Liberdades nº 17, setembro-dezembro de 2014. Disponível em: <[http://www.ibccrim.org.br/revista\\_liberdades\\_artigo/211-Artigos](http://www.ibccrim.org.br/revista_liberdades_artigo/211-Artigos)>. Acesso em: 18 out. 2014.

Analisando estudo acerca dos 100 Maiores Litigantes<sup>8</sup>, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2010, constata-se que o setor público federal e as instituições financeiras representam algo em torno de 76% do total de processos na Justiça Federal. Já na Justiça Estadual, o setor bancário detém 54% dos processos.

Já em 2014, na 10ª edição do relatório Justiça em Números<sup>9</sup>, de responsabilidade do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), cujos dados referem a 2013, apresenta-se o total de processos que tramitavam no Poder Judiciário brasileiro, a saber: 95,14 milhões de processos!

Sem dúvida alguma, trata-se de cenário já insustentável, com chances quase nulas de ser administrado ou enfrentado com a atual estrutura organizacional do sistema de Justiça, os meios materiais e humanos disponíveis e a sistemática processual vigente. Em breve, persistindo a apatia institucional generalizada, não será surpreendente proclamar o rompimento definitivo da crença social no atual sistema de Justiça, sem exceção.

Mas, indaga-se: se as crises ou os conflitos judiciais que envolvem aqueles contumazes litigantes são, em geral, patrimoniais, qual é a dificuldade no reconhecimento precoce dos direitos, com a conseqüente expropriação legal de recursos para a satisfação concreta das expectativas dos titulares? A resposta pode não ser tão simples, mas, contudo, pode ser dada em parte da seguinte forma: ainda há dificuldades *para* se chegar ao ato de decidir e na *execução* do decidido.

O atual sistema processual mantém o ato decisório refém de uma série prévia de atos tidos como sagrados, a exemplo da *reprodução* provas já existentes nos autos e outras que podem ser inferidas diretamente pelo magistrado, seja pela experiência seja diante do já debatido pelas partes. Não se está aqui pregando ignorar ou mitigar o devido processo legal, mas, simplesmente, afirmar que em dadas circunstâncias, e não são poucas, o intervalo entre a contestação e a sentença de mérito é preenchido *reproduzindo* provas, desnecessariamente.

Proclamada a sentença, o alívio é substituído em seguida por uma nova angústia, a saber: a execução do decidido. Apesar das inovações processuais neste tema, em

---

<sup>8</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *100 Maiores Litigantes*. Brasília, DF, mar./2011. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/pesquisa\\_100\\_maiores\\_litigantes.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/pesquisa_100_maiores_litigantes.pdf)>. Acesso em: 18 out. 2014.

<sup>9</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números*. Brasília, DF, jan./2014. Disponível em: <[ftp://ftp.cnj.jus.br/Justica\\_em\\_Numeros/relatorio\\_jn2014.pdf](ftp://ftp.cnj.jus.br/Justica_em_Numeros/relatorio_jn2014.pdf)>. Acesso em: 18 out. 2014.

Cássius Guimarães Chai (Org.), Adolfo Braga Neto e Michel Betenjane Romano (Coord.)

verdade, esta outra fase da aventura jurisdicional é um *dèjà vu*, posto que se praticam atos análogos aqueles anteriores à sentença, eternizando-se a espera pela satisfação concreta da obrigação.

Assim, a sentença ou o acórdão representam importantes *momentos-instância* na busca pela satisfação de expectativas jurídico-econômicas. Mas, como se sabe, esbarram nas dificuldades da fase executiva ou, ainda, em qualquer das fases, já que inseridas no caleidoscópio de recursos postos à disposição dos utentes para o esgotamento das *quatro* instâncias da Justiça brasileira. E, desta forma, esvai-se a garantia da duração razoável do processo, prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Enfim, esta é uma apenas uma das regiões do teatro de operações<sup>10</sup> em que o detentor de uma expectativa de direito tem de se entranhar, caso resolva, ou seja obrigado, a litigar judicialmente.

O estado da arte do sistema de Justiça brasileiro, desde a infraestrutura até a necessária credibilidade social que deve reverenciar suas decisões, passando pela gestão dos recursos e das demanda que nele aportam, exige que se promovam intervenções para o restabelecimento da eficiência.

Contudo, não serão alterações exclusivamente institucionais que garantirão o *giro comportamental* dos potenciais usuários do sistema de Justiça. Portanto, não basta aumentar o efetivo humano do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública etc. ou, ainda, garantir maior orçamento. Tais medidas são absolutamente necessárias, mas, por si só, não são suficientes para incrementar efetividade ao acesso à justiça.

Para que se concretize a garantia constitucional do acesso à justiça, como valor fundamental, e não simplesmente *acessar a Justiça*, como possibilidade de provocar o sistema estatal de solução de conflitos, há necessidade da atuação conjunta e coordenada de todos os integrantes do sistema de Justiça para afetar um campo do comportamento social brasileiro que teima em recrudescer: a atávica crença de que somente o Poder Judiciário pode resolver conflitos.

Mas, é razoável dizer, também, que o Estado brasileiro não tem tradição de cultivar ou incentivar, com seriedade, a prática da autogestão social de crises. Ao

---

<sup>10</sup> Expressão militar que designa local onde se desenrolam operações táticas e as atividades logísticas correspondentes. *Dicionário da Língua Portuguesa com Acordo Ortográfico* [em linha]. Porto: Porto Editora, 2003-2014. Disponível em: <[http://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/teatro de operacoes](http://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/teatro-de-operacoes)>. Acesso em: 18 out. 2014.

contrário, predomina a crença institucionalizada de que o brasileiro ainda precisa ser tutelado para resolver questões individuais disponíveis, patrimoniais ou não.

Porém, tal tradição social e crença institucionalizada experimentam um momento que não pode ser perdido. O momento de crise de eficiência do sistema de Justiça é a oportunidade atual para uma depuração de formas, procedimentos e, sobretudo, de comportamentos.

E aqui sobressaem os meios alternativos de resolução de conflitos.

A *arbitragem* como instrumento extrajudicial de solução de conflitos já vem contemplada na legislação brasileira há mais de uma década, havendo, por enquanto, baixa adesão à sua metodologia, comparando-se com aquele universo de demandas judiciais já mencionado.

A arbitragem, em síntese, trata-se de modalidade técnica e eficiente para a solução de conflitos que envolvam direitos disponíveis, sendo que o procedimento arbitral é instaurado e se desenvolve âmbito privado, livre de qualquer interferência ou supervisão estatal.

As partes envolvidas *elegem* um ou mais árbitros que, soberanamente, resolvem a questão posta de forma definitiva, expedindo uma sentença arbitral, cujos efeitos são análogos às sentenças judiciais, nos termos do art. 31 da Lei nº 9.307/1996 (Arbitragem) e do art. 475-N, inc. IV, do Código de Processo Civil.

A *conciliação*, diferentemente da arbitragem, busca a composição dos interesses daqueles que estão em crise com a *tradicional* participação estatal por meio de agentes do sistema de Justiça brasileiro, com a intervenção do Poder Judiciário. Diversos textos normativos trazem a previsão expressa do dever de tentar conciliar as partes, quando se tratar de direitos disponíveis.

Por exemplo, a Constituição Federal prevê ser obrigação do Poder Judiciário a criação de Juizados Especiais visando, também, a conciliação das partes, conforme o artigo 98, inciso I. Os artigos 16 e 17 da Lei nº 9.099/1995 (Juizados Especiais) *automatizam* a oportunidade da conciliação, abrindo oportunidade até mesmo em casos envolvendo determinadas condutas típicas penais, como nos artigos 60, parágrafo único, 72 e 74. O art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.307/1996 (Arbitragem) *impõe* do árbitro a tentativa de conciliação. O Código de Processo Civil é *imperativo* quanto à conciliação como momento processual das partes, quando couber, nos termos dos artigos 277, § 1º, 331, § 1º, 447, parágrafo único, e 475-N, incisos III e V, outorgando-lhe natureza executiva.

Cássius Guimarães Chai (Org.), Adolfo Braga Neto e Michel Betenjane Romano (Coord.)

Nesta alternativa de solução de conflitos, o conciliador deverá atuar com vontade expressa de influenciar uma definição para a controvérsia, sem parcimônia, porém, respeitando a decisão das partes a respeito da concretização ou não de uma composição.

Na *mediação*, modalidade alternativa de resolução de conflitos ainda sem a adequada sistematização na ordem jurídica brasileira, compete aos detentores das expectativas de direito atuarem positivamente na busca da equalização das pretensões.

Reserva-se ao mediador, essencialmente neutro, a aplicação de técnicas que resultem na identificação dos pontos convergentes e na mitigação das divergências entre as partes, auxiliando-as a exercitar a autotutela pacífica.

Diante do vazio legislativo acerca da mediação propriamente dita, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) expediu a Resolução nº 125/2010<sup>11</sup> que, em resumo, determina aos Tribunais brasileiros a criação dos denominados *Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos* e dos *Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania*, prevendo-se treinamento, capacitação e reciclagem aos conciliadores e mediadores.

A mediação também vem prevista como *momento processual* no Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 8.046/2010 ao Projeto de Lei do Senado nº 166/2010<sup>12</sup>, que trata da proposta para o novo Código de Processo Civil, numa iniciativa de positiva-la definitivamente no âmbito judicial.

A ideia, no Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 8.046/2010 ao Projeto de Lei do Senado nº 166/2010, é que o Juiz *deverá*, prioritariamente e em qualquer tempo do processo, realizar tentativa de composição amigável entre as partes, *preferencialmente*, com o auxílio de conciliadores e mediadores judiciais, nos termos do artigo 118, inciso V. E um dos momentos propícios será aquele anterior à contestação, quando *deverá* ocorrer audiência de conciliação, *conduzida* por conciliador ou mediador, conforme previsto nos artigos 335, § 1º<sup>13</sup>. Iniciativa semelhante vem proposta

---

<sup>11</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Institui a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=156>>. Acesso em: 18 out. 2014.

<sup>12</sup> BRASIL. Senado Federal. Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 8.046/2010 ao Projeto de Lei do Senado nº 166/2010, que dispõe sobre o Código de Processo Civil. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=149911&tp=1>>. Acesso em: 18 out. 2014.

<sup>13</sup> FARINELLI, Alisson. CAMBI, Eduardo. Conciliação e Mediação no novo Código de Processo Civil (PLS 166/2010). *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, nº 194, abr./2011, p. 278.

especificamente acerca da mediação no Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 4.827-B/1998<sup>14</sup>.

Há, portanto, intenso debate legislativo e doutrinário acerca das modalidades da arbitragem, da conciliação e da mediação como alternativas à instauração e desenvolvimento do processo judicial clássico.

Contudo, nas discussões predominam propostas relacionadas à arbitragem, já que o vulto econômico das questões que o utilizam acabam por impulsionar a criação de uma estrutura legal e operacional para atender às necessidades temporais reclamadas pelo *mercado*, que não são supridas pelo Poder Judiciário tanto sob a perspectiva técnica quanto na temporal.

Já a conciliação e a mediação, especialmente esta, permanece um tanto quanto marginalmente posta diante daquela, sendo referida no contexto do debate da conciliação. Por vezes, e não poucas, confundem-se estes institutos, inclusive equiparando-os.

### **3. O MOMENTO-INSTÂNCIA DA MEDIAÇÃO: DIFICULDADES ESTRUTURANTES, OBSTÁCULOS CULTURAIS E O DRAMA DA RESOLUÇÃO DE CRISES NO AMBIENTE LIVRE OU NO SISTEMA PRISIONAL.**

Nos termos propostos no artigo 335, § 1º, do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 8.046/2010 ao Projeto de Lei do Senado nº 166/2010, é possível afirmar que não se criará uma outra fase processual para composição dos interesses em litígio, até porque a audiência de conciliação já vem prevista tradicionalmente. Mas, observe-se, que, remetendo-se *automaticamente* as partes para *momento* cujo espaço-tempo não coincide com a presença física do magistrado, inaugura-se, no perímetro do processo judicial, uma nova *instância*, a saber: aquela destinada à mediação.

E atenção: não se entenda aqui a mencionada *instância* à semelhança daquelas verticalmente estruturadas no sistema judicial, do juízo de primeiro grau até o Supremo Tribunal Federal. Trata-se, em verdade, de *momento* em que a jurisdição, sem renunciar,

---

<sup>14</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 4.827-B/1998, que dispõe sobre a mediação, como método de prevenção e solução consensual de conflitos. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020130705001170000.PDF#page=463>>. Acesso em: 18 out. 2014.

Cássius Guimarães Chai (Org.), Adolfo Braga Neto e Michel Betenjane Romano (Coord.)

*abre-se*, estratégica e metodologicamente, para que as partes, legitimamente assistidas, possam ser instadas a empregar o máximo empenho visando por fim àquele conflito posto à análise do Poder Judiciário.

Mas, cabe afirmar, ainda, que este *momento-instância* não deve ser propiciado às pessoas detentoras de expectativas por direitos *apenas* quando já provocada a jurisdição, ou seja, quando já reclamada a intervenção judicial.

Há, com certeza, a necessidade e, sobretudo, a conveniência de que o *momento-instância* possa ser facilmente acessado pelos interessados para *aquém* daquele instante em que se institucionaliza a crise por direitos, gerando o processo judicial. E esta é, ao menos em parte, a ideia que se abstrai da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), notadamente no artigo 8º, § 1º, quando se fala de sessões de conciliação e mediação pré-processuais.

Admissível, portanto, que o *momento-instância* não deve permanecer obrigatoriamente vinculado à atividade jurisdicional, para sua instauração e desenvolvimento. Em verdade, o que se deve promover é gestão da crise por interesses em *momento-instância* prévio – e quem sabe, até mesmo condicional, a depender do objeto e das partes –, em ambiente que pode estar desvinculado do Poder Judiciário, sob os aspectos estruturais e orçamentários.

Obviamente, tratando-se de interesses *patrimoniais disponíveis* em que as partes sejam *capazes* para a respectiva disposição, a instauração e o desenvolvimento da gestão da crise não possuem como pressupostos a tutela jurisdicional. O indispensável, se assim entenderem as partes, será a homologação judicial do avençado. Isto em última análise, uma vez que as partes podem voluntariamente adimplir suas frações daquilo que fora mediado sem que haja qualquer intervenção do Poder Judiciário.

Não obstante, trata a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) mencionada de prever *sempre* a realização do *momento-instância* sob a cobertura da estrutura, física ou humana, responsabilidade e reputação do Poder Judiciário.

E aqui, na prática, recrudescem três dificuldades adicionais, já atuais, que comprometem ainda mais a debilitada credibilidade do sistema de Justiça, a saber: o limites orçamentários, o recursos humanos e a gestão das atividades (meio ou fim).

Tais aspectos da gestão administrativa são pressupostos para o adequado funcionamento de qualquer unidade que pretenda, com seriedade, produzir resultados confiáveis, especialmente aqueles relevantes na perspectiva social, como a pacificação

de crises. Inserem-se como espécies do gênero, por exemplo, os *Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos* e os *Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania*, conforme os artigos 7º e 8º da Resolução citada.

E apesar da admissibilidade da instauração de parcerias com entidades públicas ou privadas, conforme os artigos 3º e 5º, inciso V, da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a experiência ensina que as tais entidades, independentemente da natureza, também enfrentam as limitações orçamentárias, de pessoal e de gestão. E tais obstáculos acabam por ser expostos durante as tratativas prévias para as sugeridas *simbioses* institucionais, bem como durante o respectivo desenvolvimento das atividades.

Estas são apenas algumas das *dificuldades estruturantes* que podem ser inferidas da experiência, muito embora mereçam encômios as ideias propostas na Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e no Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 8.046/2010 ao Projeto de Lei do Senado nº 166/2010.

Além destas peculiaridades que afetam os serviços públicos há, adicionalmente, uma patologia crônica na sociedade brasileira, um *obstáculo cultural*, a saber: a predileção pelo litígio.

E este componente cultural degrada a qualidade da prestação jurisdicional, impactando negativamente sobre a atuação das instituições que compõem o sistema de Justiça. E aqui segue um apontamento incontroverso: as corporações de ofício e as instituições que se utilizam dos serviços judiciários, contribuem para o congestionamento processual mesmo sabendo que aumentar a quantidade ou prolongar o tempo de duração das relações processuais se trata de *desserviço* à sociedade.

A proposição massificada de demandas atomizadas e a interposição de recursos procrastinatórios, apenas para exemplificar, revelam que os profissionais das carreiras jurídicas repercutem *automaticamente* aquele sentimento coletivo inato, de que todas as crises por interesses só serão solucionadas aportando no Poder Judiciário, direta e incondicionalmente.

E este aporte da experiência permite concluir que a tarefa de promover a resolução de crises ou conflitos em *momento-instância* pré-processual, ou não, é algo que, de início, deve, obrigatoriamente, *desconstruir* aquela predileção pelo litígio.

Na Inglaterra, por exemplo, a preferência social crescente é a utilização dos meios alternativos cuja tendência se inclina para a integral substituição nos casos de litigância

Cássius Guimarães Chai (Org.), Adolfo Braga Neto e Michel Betenjane Romano (Coord.)



civil, atualmente já contribuindo em larga escala para complementar a atividade processual estatal<sup>15</sup>.

O enfrentamento desta postura cultural reinante não se contenta ou não se pode entender válida somente com as ideias expostas na Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e no Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 8.046/2010 ao Projeto de Lei do Senado nº 166/2010.

Em verdade, estes textos normativos não inovam em absolutamente nada, limitando-se a *criar e recriar* momentos, procedimentos e estruturas degradadas pela incredulidade social, posto que vêm se demonstrando ineficientes.

O impulso necessário para, quem sabe, um *giro comportamental* visando o abandono daquele paradigma beligerante absoluto que *abusa* do devido processo legal, deve vir com o emprego simultâneo da *máxima potência* político-institucional direcionada a *demonstrar concretamente* aos titulares das expectativas por direitos o seguinte: ser mais proveitosa a autogestão de crises e conflitos, ainda que assistida por meio da mediação, por exemplo, do que aguardar indefinidamente um resultado incerto e imposto pelo Poder Judiciário, à força.

E se a predileção pelo litígio judicial é resultante *comportamental* produto de um ambiente comunitário em que não se reconhecem como *eficientes* outras instâncias não estatais, a atuação político-institucional deve conter elementos que outorguem aos detentores das expectativas por direitos e aos devedores das respectivas prestações alguns *incentivos* concretos para que não litiguem judicialmente.

A sociedade vive de crenças e por elas se orienta. E é aqui, neste ponto, que o sistema de Justiça claudica há anos, insistindo em fazer crer à coletividade que o aparato estatal suporta administrar e executar a satisfação de interesses individuais disponíveis, a exemplo dos patrimoniais, sem que isso cause qualquer estresse adicional à tarefa fundamental de promover paz social.

Sabe-se, também, que algum sistema de *sanção e recompensa* pode ser eficiente para a modificação de comportamentos. Tal sistema deve proporcionar aos aderentes benefícios reais, a exemplo da outorga ao credor de celeridade na satisfação

---

<sup>15</sup> ANDREWS, Neil. O moderno processo civil: formas judiciais e alternativas de solução de conflitos na Inglaterra. WAMBIER, Tereza Arruda Alvim (orientação e revisão da tradução). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 255.

de seu interesse, além de demonstrar ao devedor a inutilidade em impor resistência ao cumprimento da obrigação.

Mas, o que se vê na Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e no Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 8.046/2010 ao Projeto de Lei do Senado nº 166/2010?

Absolutamente nada a respeito de *incentivos, recompensas ou sanções*. Oferta-se aos titulares das expectativas por direitos e aos devedores somente *o mais do mesmo* que encontrariam acaso aportassem diretamente no Poder Judiciário. Ou seja: não há qualquer atrativo econômico-jurídico que desestimule o litígio.

A única referência a incentivos ou recompensas mencionadas pela Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) vem prevista no artigo 6º, inciso III, que diz que as *atividades relacionadas à conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos sejam consideradas nas promoções e remoções de magistrados pelo critério do merecimento*. Ora, o único beneficiado pela adesão ao modelo alternativo de resolução de conflitos é o juiz, que será considerado merecedor para ascensão na carreira.

Assim, diagnostica-se importante *miopia*<sup>16</sup> legislativa e institucional que acomete o sistema de Justiça, que não esgota sua perspicácia para realizar adequadamente aquilo que tem por sacerdócio, a saber: pacificar a sociedade de forma justa e com brevidade.

Ordinariamente, como se sabe, todas as atividades sociais se desenvolvem em ambientes livres, seja na vida privada (ambiente doméstico) seja na vida pública (ambiente comunitário).

Na vida doméstica, ou familiar, as crises interesses de seus integrantes, no mais das vezes, são resolvidas pelo protagonistas, ora depois de ajustes entabulados entre si ora com intervenção de terceiros cuja relação é próxima ao respectivo núcleo. Aqui, são comuns as intervenções dos parentes, amigos próximos, religiosos etc. No âmbito doméstico, composto também por não integrantes da família, a exemplo dos empregados, a não composição pacífica de interesses desemboca, invariavelmente, no

---

<sup>16</sup> Define-se miopia como sendo anomalia da refração ocupar cujo resultado é a má visão à distância, visto que um objeto afastado se forma à frente da retina, levando a que se veja com nitidez apenas o que está mais próximo. Dicionário da Língua Portuguesa com Acordo Ortográfico [em linha]. Porto: Porto Editora, 2003-2014. Disponível em: <<http://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/miopia>>. Acesso em: 18 out. 2014.

Poder Judiciário. Aqui, nota-se a ausência de um *momento-instância* adequado ao atendimento destas demandas.

Nas hipóteses de expectativa de interesses ou de conflitos de direitos entre os membros da família, cuja maioria vem representada pelos embates entre os parceiros, independentemente da natureza do vínculo, ou quanto aos direitos sucessórios, as possibilidades de resolução dos conflitos já encontram um *momento-instância* adequado. Exemplifica-se no amparo prestado por advogados contratados ou Defensoria Pública, que podem reduzir a termo as condições da dissolução do vínculo ou da partilha de bens, submetendo à chancela estatal judicial ou extrajudicial. Em verdade, portanto, a mediação nestas circunstâncias já é uma prática, que tende ganhar metodologia própria<sup>17</sup>. De especial atenção é possibilidade da solução extrajudicial, nos termos dos artigos 982, parágrafo único, e 1.124-A do Código de Processo Civil.

Tais hipóteses demonstram, e a experiência vem confirmando, a absoluta desnecessidade de intervenção do sistema de Justiça para a solução de determinadas situações conflituosas. E, sem muito esforço, podem ser encontradas diversas outras hipóteses que admitem solução análoga, notadamente quando se tratam de direitos individuais disponíveis.

No ambiente livre, aqui devendo ser compreendido como *continente ordinário* da vida em sociedade, mesmo empiricamente se pode inferir o elevado grau de *possibilidade* na gestão das expectativas, das crises e dos conflitos por direitos. Entretanto, apesar dos intensos e qualificados debates em torno especialmente da mediação, não se criam estratégias institucionais ou legais metodologicamente eficientes para que se eleve a *probabilidade* dos titulares de interesses conflagrados buscarem meios alternativos ao processo judicial.

No âmbito do sistema prisional, especificamente centrando atenções no cotidiano das unidades prisionais em geral, melhor sorte não tem a mediação como *possibilidade* de conquista ou de restabelecimento da necessária pacificação de

---

<sup>17</sup> ASSIS, Marli Martins de. Mediação Interdisciplinar: Resignificando o Conflito nas Relações Familiares. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*. São Paulo: Magister, nº 36, out./nov., 2013, p. 5. LAGO, Cristiano Álvares Valladares do. LAGO, Andréa Menezes Rios Valladares. *Mediação no Direito de Família*. Revista de Direito Privado. São Paulo: Revista dos Tribunais, nº 11, jul./2002, p. 84. RUIZ, Ivan Aparecido. *A Mediação e o Direito de Família*. Revista de Arbitragem e Mediação. São Paulo: Revista dos Tribunais, nº 6, jul./2005, p. 75. AVILA, Eliedite Mattos. *Mediação Familiar: Mitos, Realidades e Desafios*. Revista de Direito Privado. São Paulo: Revista dos Tribunais, nº 35, jul./2008, p. 97.

interesses contrapostos. E isto, tanto considerando as crises das pessoas privadas de liberdade entre si quanto deste peculiar coletivo em face da estrutura e dinâmica funcional impostas pela Lei de Execução Penal. Trata-se, como se sabe, de ambiente em que todas as *possibilidades* se tornam escassas e, conseqüentemente, arrastam consigo as respectivas *probabilidades*.

Portanto, tudo aquilo que é afetado por dificuldades no ambiente livre tende a ganhar acréscimo no ambiente prisional. Tratam-se de continentes diversos em que as regras de convivência, as impostas pelo Estado ou aquelas convencionadas em razão da vivência interna, apresentam adaptações e conformações inexoráveis.

E nesse ambiente particularmente marcado pela limitação de liberdades, não somente físicas, mas, também, de possibilidades em geral, aquele mencionado *momento-instância* escapa das preocupações institucionais, solenemente. Não se encontra qualquer especificidade, estratégica ou metodológica, para que o Estado, que teoricamente tem posição dominante no sistema prisional, preveja a inclusão como um dos serviços públicos disponíveis a atenção aos interesses dos presos, para além do previsto nos artigos 15 e 16 da Lei de Execuções Penais.

Não se encontram na Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e no Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 8.046/2010 ao Projeto de Lei do Senado nº 166/2010 qualquer especificidade quanto ao atendimento aos interesses das pessoas privadas de liberdade, ou mesmo daquelas submetidas à medida de segurança.

E quem sabe se possa afirmar que nem seria necessário a referência, até porque a condição legal a que estão submetidos não os inclui como utentes especiais dos serviços prestados pelo sistema de Justiça. Mas, é justamente nesta possível defesa da irrelevância do silêncio eloquente, legal ou regulamentar, que se reafirma aquela reduzida *probabilidade* da mediação, agravada pelas peculiaridades do sistema prisional.

Não se olvide, contudo, que o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Ordem dos Advogados do Brasil vêm, cada um a seu modo, utilizando, na prática de instrumentos extrajudiciais para a conquista e manutenção de expectativas por direitos, individuais e coletivas, no âmbito do sistema prisional.

Mas isso não é tudo. Há muito o que se fazer para *facilitar e incentivar* o preso a não invocar a proteção de organizações marginais, a exemplo das facções criminosas, para a resolução violenta de conflitos interpessoais, tanto com outros detentos quanto

daquelas necessidades reclamadas pelo núcleo familiar no ambiente livre. Não se pode conceber que aquele legitimamente privado da liberdade, sob a responsabilidade estatal, esteja em iguais condições dos demais cidadãos para buscar satisfazer interesses legítimos, próprios ou do respectivo núcleo familiar.

Numa breve pesquisa na rede mundial de computadores, num de seus relevantes buscadores de conteúdo, inserindo-se a expressão, entre aspas, “mediação de conflitos no sistema prisional”, o resultado é a afirmação daquilo constatado neste breve ensaio crítico<sup>18</sup>: não se prevê para o sistema prisional a adequada gestão de expectativas por direitos e, quiçá, o acesso àquele *momento-instância*.

#### **4. CONCLUSÕES**

A Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 8.046/2010 ao Projeto de Lei do Senado nº 166/2010, bem como o aparato legal vigente, não têm demonstrado capacidade para induzir os utentes do serviço judiciário a executar aquele *giro comportamental* que os faça preferir qualquer meio alternativo ao processo judicial.

No ambiente livre há dificuldades estruturantes e obstáculos culturais como fatores de risco para qualquer política pública de pacificação social por meio de meios alternativos ao processo judicial tradicional, notadamente em razão das limitações orçamentárias e recursos humanos que afetam o sistema de Justiça, mas, sobretudo, com a predileção da sociedade brasileira pelo litígio judicial.

No sistema prisional, para além da mediação das situações de crise sistêmica, rebeliões etc., deve o Estado ofertar ao preso facilidades e incentivos para que não provoque a proteção de organizações marginais, como as facções criminosas, para a resolução de interesses pessoais ou aquelas necessidades reclamadas pelo núcleo familiar no ambiente livre.

---

<sup>18</sup> Obtém-se apenas um resultado possível. Trata-se de informação acerca de palestra sobre mediação de conflitos no sistema prisional ministrado por Oficial da Polícia Militar, tendo publico alvo os agentes penitenciários e demais servidores públicos. Sem maiores informações disponíveis, autoriza-se arriscar que se trata, como é comum e necessário, da preparação para situações excepcionais de agitações internas, rebeliões etc. Disponível em: <<http://www.imagemnews.com.br/noticias.asp?cd=28409>>. Acesso em 18 out. 2014.

## **BIBLIOGRAFIA**

ALVES, Catarina Bezerra. GOMES NETO, José Mário Wanderley. Criação das Centrais de Conciliação e Mediação e Arbitragem em Pernambuco. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, nº 211, set./2012, p. 317.

ANDREWS, Neil. O moderno processo civil: formas judiciais e alternativas de solução de conflitos na Inglaterra. WAMBIER, Tereza Arruda Alvim (orientação e revisão da tradução). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 255.

ASSIS, Marli Martins de. Mediação Interdisciplinar: Resignificando o Conflito nas Relações Familiares. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*. São Paulo: Magister, nº 36, out./nov., 2013, p. 5.

AVILA, Eliedite Mattos. *Mediação Familiar: Mitos, Realidades e Desafios*. Revista de Direito Privado. São Paulo: Revista dos Tribunais, nº 35, jul./2008, p. 97.

BETINI, Lúcia Helena Polleti. Mediação e Conciliação como Instrumental de Efetividade da Razoável Duração do Processo. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, nº 85, out./dez., 2013, p. 193.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 4.827-B/1998, que dispõe sobre a mediação, como método de prevenção e solução consensual de conflitos. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020130705001170000.PDF#page=463>>. Acesso em: 18 out. 2014.

BRASIL. Senado Federal. Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 8.046/2010 ao Projeto de Lei do Senado nº 166/2010, que dispõe sobre o Código de Processo Civil. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=149911&tp=1>>. Acesso em: 18 out. 2014.

CALHEIROS, Renan. Arbitragem e Mediação: Meios Alternativos de Solução de Conflitos. *Revista de Arbitragem e Mediação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, nº 38, jul./set., 2013, p. 235.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *100 Maiores Litigantes*. Brasília, DF, mar./2011. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/pesquisa\\_100\\_maiores\\_litigantes.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/pesquisa_100_maiores_litigantes.pdf)>. Acesso em: 18 out. 2014.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Institui a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=156>>. Acesso em: 18 out. 2014.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números*. Brasília, DF, jan./2014. Disponível em: <[ftp://ftp.cnj.jus.br/Justica\\_em\\_Numeros/relatorio\\_jn2014.pdf](ftp://ftp.cnj.jus.br/Justica_em_Numeros/relatorio_jn2014.pdf)>. Acesso em: 18 out. 2014.

Dicionário da Língua Portuguesa com Acordo Ortográfico [em linha]. Porto: Porto Editora, 2003-2014. Disponível em: <[http://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/teatro de operações](http://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/teatro_de_operacoes)>. Acesso em: 18 out. 2014.

Dicionário da Língua Portuguesa com Acordo Ortográfico [em linha]. Porto: Porto Editora, 2003-2014. Disponível em: <<http://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/miopia>>. Acesso em: 18 out. 2014.

FARINELLI, Alisson. CAMBI, Eduardo. Conciliação e Mediação no novo Código de Processo Civil (PLS 166/2010). *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, nº 194, abr./2011, p. 278.

GOMES, Mayara de Souza. *Existe um caminho? Uma leitura sobre o discurso, feminismo e punição da Lei 11.340/2006*. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, *online*, Revista Liberdades nº 17, setembro-dezembro de 2014. Disponível em: <[http://www.ibccrim.org.br/revista\\_liberdades\\_artigo/211-Artigos](http://www.ibccrim.org.br/revista_liberdades_artigo/211-Artigos)>. Acesso em: 18 out. 2014.

IPEA Digital. Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas. *Violência contra a mulher: feminicídio no Brasil*. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925\\_sum\\_estudo\\_feminicidio\\_1\\_eilagarcia.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925_sum_estudo_feminicidio_1_eilagarcia.pdf)>. Acesso em: 18 out. 2014.

LAGO, Cristiano Álvares Valladares do. LAGO, Andréa Menezes Rios Valladares. *Mediação no Direito de Família*. Revista de Direito Privado. São Paulo: Revista dos Tribunais, nº 11, jul./2002, p. 84.

PELUSO, Cezar. Mediação e Conciliação. *Revista de Arbitragem e Mediação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, nº 30, jul./set., 2011, p. 15.

RUIZ, Ivan Aparecido. *A Mediação e o Direito de Família*. Revista de Arbitragem e Mediação. São Paulo: Revista dos Tribunais, nº 6, jul./2005, p. 75.

## EXISTE UM CAMINHO MELHOR<sup>1</sup>

**Danielle de Guimarães Germano Arlé<sup>2</sup>**

**RESUMO:** O presente artigo propõe-se a analisar o contexto em que nasceu a ideia da Resolução Alternativa de Conflitos (RAD) (*Alternative Dispute Resolution – ADR*) e a importância do estudo de tal contexto para que não se percam de vista os objetivos que inspiraram referido nascimento. Ao focar nos objetivos da RAD, pretende demonstrar que todos os órgãos do Estado brasileiro, bem como a sociedade civil, devem adotar a referida ideia, a fim de promoverem o cumprimento da Constituição Federal. Este artigo tem como objetivo, ainda, a demonstração de que, assim como os demais órgãos do Estado brasileiro, o Ministério Público, como instituição do Estado, deve adotar, nas suas diversas áreas de atuação, a Resolução Alternativa de Disputas (instituto que tem sido chamado, no Brasil, de Tratamento Adequado de Conflitos). Por fim, esta abordagem apresenta a Mediação Comunitária como um dos vários caminhos que devem ser percorridos pelo Ministério Público no Brasil.

**Palavras-chave:** Resolução Alternativa de Disputas. Resolução Alternativa de Conflitos. Ministério Público. Tratamento Adequado de Conflitos. Mediação Comunitária.

**ABSTRACT:** This article proposes to analyze the context in which the Alternative Dispute Resolution concept was born, as well as how important it is to study the context in which it was created, in order to keep in mind the goals that inspired this concept. Focusing on the goals of the ADR, it intends to demonstrate that every Brazilian state department and the social society should adopt the Alternative Dispute Resolution to ensure the Constitution effectiveness. In addition to that, this work aims to show that the other Brazilian government agencies and the Public Prosecutor's Office, as State institution, must embrace, in its several

---

<sup>1</sup> There Is a Better Way

<sup>2</sup> Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais - MPMG. Graduada em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ. Mestranda em Sistemas de Resolução de Conflitos pela Universidade Nacional Lomas de Zamora, na Argentina (Mestrado em curso). Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude Infracional de Belo Horizonte. Promotora de Justiça Assessora do Procurador-Geral de Justiça do MPMG desde dez/2012, junto ao Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional da instituição. Membro do Grupo de Estudos em Mediação para o Aprimoramento da Atuação do Ministério Público, do Conselho Nacional do Ministério Público- CNMP. Representante do MPMG no Fórum Global de Lei, Justiça e Desenvolvimento (GFLJD), do Banco Mundial. Docente em cursos de Tratamento Adequado de Conflitos no âmbito do Ministério Público. Membro da ODR LatinoAmerica.

Cássius Guimarães Chai (Org.), Adolfo Braga Neto e Michel Betenjane Romano (Coord.)



performing areas, the Alternative Dispute Resolution (this institute has been named, in Brazil, Conflict Appropriate Treatment). Finally, this approach presents the Community Mediation as one of the various paths that must be followed by the Public Prosecutor's Office in Brazil.

**KEY WORDS:** Alternative Dispute Resolution. Alternative Conflict Resolution Public Prosecutor's Office in Brazil. Conflict Appropriate Treatment. Community Mediation.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução. 2. O “*big bang*” da Resolução Alternativa de Disputas – RAD. 3. Resposta à pergunta formulada por Warren Burger. 4. A evolução da proposta inicial. 5. O Ministério Público e o Tratamento Adequado de Conflitos. 6. A capacitação dos membros e servidores do Ministério Público em Tratamento Adequado de Conflitos. 7. A aplicação dos distintos métodos e modos do sistema de Tratamento Adequado de Conflitos. 7.1. A Mediação Comunitária. 8. Conclusão.

## **1 INTRODUÇÃO**

As propostas contidas neste artigo partem da análise dos objetivos que, na segunda metade do século XX, deram forma à ideia da “Resolução Alternativa de Disputas”, pois toda ideia surge, necessariamente, relacionada às características existentes quando de seu nascimento, características essas espaciais, temporais e contextuais.

Se é verdade que a avaliação do passado é importante para identificarmos os motivos que fizeram surgir a Resolução Alternativa de Disputas – RAD (ou, para usar a linguagem própria deste campo de estudos, *os reais interesses* que a motivaram), também é verdade que é necessário analisar o momento presente, para refletir sobre o que deve ser feito, neste efetivo agora, visando à promoção dos já conhecidos reais interesses da RAD.

Um desses reais interesses é a promoção eficaz da paz e, no momento presente, é dever da sociedade civil e do Estado, por todos os seus órgãos (entre eles o Ministério

Público), unirem-se e adotar todas as medidas necessárias para o acesso à justiça substancial, que traz em si a paz social.

Sob as luzes do passado, este artigo avalia o momento presente e propõe que ele seja seriamente considerado como oportunidade de construir um futuro melhor. É deste momento presente que não podemos nos afastar, sob pena de não ser viável um futuro pacífico.

De Minas Gerais e de seu poeta maior vem o alerta de que o presente é o grande momento de mudança: “O presente é tão grande, não nos afastemos. Não nos afastemos muito, vamos de mãos dadas”. (“Mãos dadas”, de Carlos Drummond de Andrade).

Tendo em mente o alerta drummondiano, pergunta-se o que deve fazer o Ministério Público, no presente, para cumprir os interesses que fundamentam a Resolução Alternativa de Disputas.

## **2 O “BIG BANG” DA RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE DISPUTAS – RAD**

No dia 29 de agosto de 1906, na cidade de Saint Paul, Minnesota, nos Estados Unidos da América, durante o 29º Encontro Anual da ordem dos advogados norte-americanos, *American Bar Association* (ABA), 374 pessoas ouviram, impressionadas, o discurso da noite, proferido pelo Diretor da Faculdade de Direito da Universidade do Nebraska, Roscoe Pound, intitulado “As Causas de Insatisfação Popular com a Administração da Justiça” (POUND, Roscoe. *The Causes of Popular Dissatisfaction with the Administration of Justice*. 29 A.B.A. REP. 395, 395 (1906)). (LEE, 1981, p. 737-740).

Como rastilho de pólvora, o discurso foi noticiado em jornais e largamente comentado, sendo impresso e entregue a 4000 membros da ABA, gerando críticas positivas e negativas, sobretudo sobre a afirmação de Pound de que o sistema de justiça norte-americano era nada mais, nada menos do que

*arcaico* e de que “The lack of general ideas or legal philosophy [...] gives us petty tinkering where comprehensive reform is needed.”<sup>3</sup>

Em 1976, no exato salão onde discursou Roscoe Pound, 270 pessoas voltaram a se reunir para discutir a mesma questão, que, apesar de levantada há 70 anos, não fora, ainda, satisfatoriamente enfrentada. Em mais uma conferência anual da ABA, que desta vez recebeu o mesmo título do discurso de Pound de 1906, estudantes, pesquisadores e profissionais do direito, sobretudo juízes, relançaram atenção a tão importante problema: a insatisfação da população norte-americana com a administração de justiça.

Esta conferência, de 1976, restou conhecida como a Conferência Pound (*The Pound Conference*), em homenagem àquele que setenta anos antes a havia inspirado.

Coordenada pelo Presidente da Suprema Corte dos EUA, Chief Justice Warren Burger, tal conferência contou com o papel importante desempenhado pelo professor de direito de Harvard Frank Sander, que apresentou um discurso chamado “Perspectivas da Justiça no Futuro” (*Perspectives on Justice in the Future*) (SANDER, 1979, p. 65-87), considerado, por muitos, o verdadeiro “*big bang*” na história da Resolução Alternativa de Disputas.

Sander defendia que nem toda questão que se apresentava no tribunal deveria ser resolvida pela corte. De acordo com sua visão, algumas disputas deveriam ir a julgamento, outras deveriam ser encaminhadas à arbitragem e outras, ainda, à mediação ou outro mecanismo bem talhado (*well tailored*) para cada caso. Uma das revistas que cobriu o evento publicou uma charge do discurso de Frank Sander, em que um tribunal era retratado com várias portas contendo, cada uma delas, uma indicação diferente, sendo cunhada, então, a denominação “tribunal multiportas” (*mulddoor courthouse*), até hoje usada e bem conhecida. (MOFFITT, 2006, p. 437-443).

Merece destaque o histórico de vida de Frank Sander. Nascido na Alemanha de 1927, ele deixou o país na adolescência, logo após a “Noite dos Cristais”, evento que deu início à política nazista de extermínio e perseguição aos judeus. Depois da captura

---

<sup>3</sup> “A ausência de conhecimentos gerais e filosóficos [...] gerava um comportamento mesquinho, onde uma reforma mais compreensiva era necessária.” (Tradução nossa).

de seu pai, fugiu da Alemanha sozinho, apenas com um amigo, passando pela Holanda e pela Inglaterra, indo parar nos EUA, onde, finalmente, foi possível reunir-se à família, em Boston. Estudou matemática, tinha paixão por música e, ao término da Segunda Guerra, entrou na faculdade de direito de Harvard. Tornou-se professor de direito de Harvard em 1959 e, em 1965, criou um programa de verão para encorajar afrodescendentes a ingressarem naquele curso de direito. Em 1975, durante um ano sabático, mudou-se com a família para a Suécia, o que, conforme seu próprio relato, permitiu que ele analisasse o sistema de justiça norte-americano “do lado de fora”, chegando à conclusão que, de fato, o sistema existente não era adequado para melhor resolver os diferentes conflitos. Suas observações eram aplicáveis aos diferentes tipos de disputas, partindo do foco das disputas familiares, pois o direito de família era sua mais recente área de atuação e ensino.

Tais observações podem parecer, agora, nada inovadoras. Como todas as profundas observações, uma vez articuladas, passam a parecer óbvias, também a análise de Frank Sander soa muito evidente. Mas é necessário nos transportarmos para aqueles anos, nos quais, passados já quase sete décadas da primeira conferência em St. Paul, Minnesota (1906), nada de eficaz ainda havia sido feito para mudar o tradicional sistema de acesso à justiça norte-americana. As análises de Frank foram anotadas por ele, quando na Suécia, e enviadas a diversos colegas, professores de Harvard, indo acabar nas mãos do presidente da Suprema Corte norte-americana, Warren Burger, que enviou um telegrama a Frank, assim que este voltou da Suécia, convidando-o para a Conferência Pound de 1976, onde ocorreu este relevante marco da Resolução Alternativa de Disputas.

Seja ou não o “*big bang*” na história da RAD, é inegável a contribuição das observações de Frank Sander para o progresso dos estudos da Resolução Alternativa de Disputas. Igualmente, inegável é o fato de que sua história de vida foi também adubo de suas observações. Como sabido, a RAD é campo de estudos no qual a tendência multidisciplinar, o conhecimento aberto a outras áreas, a sensibilidade, a certeza dos horrores da guerra e a busca da paz são basilares. Todas estas bases estiveram presentes na vida de Frank Sander, que inspirou tantos outros, na época e logo depois, em Harvard e em todo o mundo.

A análise do que acontecia no mundo quando nasceu a Resolução Alternativa de Disputas e do contexto de vida dos seus primeiros defensores é importante para não nos perdermos do objetivo inicial que inspirou a ideia: **o acesso satisfatório de todos a uma justiça substancial e à resolução de conflitos para permitir uma sociedade com convivência pacífica.**

### **3 RESPOSTA À PERGUNTA FORMULADA POR WARREN BURGER**

O Presidente da Suprema Corte dos EUA em 1976, Warren E. Burger, ao organizar a Conferência Pound, já demonstrava sua especial tendência a dar como falho o tradicional sistema de justiça.

Considerado um grande nome na história da RAD, Warren Burger nunca mais se afastou desta causa e, em 1982, num encontro da ABA, em Chicago, proferiu um dos discursos mais conhecidos nesta área, cujo título é “*Isn’t there a better way?*”. (BURGER, 1982, p. 274-277).

No aludido discurso, afirmou que o mecanismo de procedimento judicial é apenas uma ferramenta, não um fim em si mesmo e que, como qualquer outra ferramenta, pode se tornar obsoleto. Alertou para a necessidade de encontrarmos melhores ferramentas e ***melhores caminhos*** para fazer justiça, que equiparou a um resultado aceitável, no menor tempo possível, com o menor custo e o mínimo estresse para os participantes.

A resposta à proposição de Warren Burger veio das pessoas que, sendo capazes de enxergar a amplitude da caixa de instrumentos que existem à disposição para resolver diferentes tipos de conflitos, fizeram com que este campo do conhecimento crescesse a cada dia mais.

Em homenagem a Warren Burger e a todos os grandes homens que já existiram, existem e existirão nesta área, foi dado o título ao presente artigo, ao qual ora acresço o reforço necessário: existe, ***sim***, um caminho melhor.

## 4 A EVOLUÇÃO DA PROPOSTA INICIAL

Como podemos entrever no próprio nome inicialmente dado ao “novo” campo multidisciplinar de estudos, Resolução Alternativa de Disputas (*Alternative Dispute Resolution*), este foi pensado tendo como foco o processo judicial, em relação ao qual os demais mecanismos de resolução deveriam ser *alternativos*.

Com estudos cada vez mais profundos, para os quais contribuem profissionais de diversas áreas do conhecimento (Psicologia, Sociologia, Educação, Antropologia, Biologia, Neurociência, Física, entre outras), a RAD foi se transformando naquilo que, hoje, ganha crescentemente a forma do que, no Brasil, tem sido chamado de *Tratamento Adequado de Conflitos*.

Disputas não são o termo mais indicado para denominarmos conflitos, que, com os aportes da Moderna Teoria do Conflito, mostram-se como verdadeiras oportunidades de aprendizado e melhoria na vida das pessoas e da sociedade em geral. Conflitos não são, em si, bons ou ruins. Podem destruir ou construir, razão pela qual, atualmente, a expressão mais indicada pela doutrina no assunto é *conflito*, ao invés de disputas. A disputa pode ocorrer naquela fase em que não há êxito em harmonizar as diferenças e o conflito torna-se destrutivo. Porém, conflito é mais do que seu aspecto negativo e contém um aspecto positivo a ser considerado.

Nas palavras de Marínes Suares, “*Lo bueno o malo no es el conflicto sino la forma como se lo encara y el proceso que deviene a partir de él, que lleva a agudizarlo y producir verdaderas “guerras” o a manejarlo o conducirlo para buscar solucionarlo*”. (SUARES, 2011, p. 41).

Alternativa é palavra que remete aquele que a lê ou a ouve à ideia de segunda opção. Refere-se a algo a ser utilizado no lugar de uma primeira opção, que estaria num primeiro plano. O que querem todos os que acreditam na “resolução alternativa” é que não haja primeira ou segunda opção, mas sim um *leque de várias opções* para que, entre elas, seja escolhida a mais *adequada* para cada conflito.

O plano de intervenção nos conflitos demonstra que é possível atuarmos na **prevenção** (como acontece, por excelência, na Mediação Escolar), na **gestão** (ou Cássius Guimarães Chai (Org.), Adolfo Braga Neto e Michel Betenjane Romano (Coord.)

administração) e na **resolução**. Assim, nem toda intervenção se dará na fase de resolução do conflito, razão pela qual a proposta de usarmos a palavra *tratamento* no lugar de resolução é mais do que bem-vinda. Ademais, muitas vezes um conflito será *transformado*, de alguma maneira, em algo bem mais positivo do que inicialmente se apresentou, *mesmo que não chegue a ser resolvido*. Ainda assim, o tratador de conflitos terá cumprido sua função.

Assim ensina Juana Dioguardi:

La transformación es un concepto descriptivo de la dinámica del conflicto, al tiempo que es prescriptivo para todos los propósitos que persigue la construcción de soluciones; [...] sugiere una comprensión dinámica del conflicto, en el sentido que puede moverse en direcciones constructivas o destructivas y implica entonces reconocer que, con frecuencia, el conflicto no va a desaparecer ni a ser completamente resuelto [...]. (DIOGUARDI, 2014, p. 60).

## **5 O MINISTÉRIO PÚBLICO E O TRATAMENTO ADEQUADO DE CONFLITOS**

O Ministério Público brasileiro é apontado pela doutrina como o melhor no planeta, o que se deve, em grande parte, à configuração que lhe foi dada pela Constituição Federal de 1988.

Como instituição do Estado essencial a sua função jurisdicional, o órgão ministerial não tem, em si, a função de jurisdição. Sendo essencial a esta (que é exercida pelo Poder Judiciário), é instituição que, na verdade, tem a tríplice função prevista no artigo 127 da Carta Magna: a defesa da ordem jurídica, a defesa do regime democrático e a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis. (BRASIL, 1988).

Para o eficaz cumprimento de sua tríplice função, o Ministério Público tem a obrigação de usar todos os meios que existem a sua disposição. E estes meios, na atualidade, incluem vários métodos, sendo o método judicial *apenas um deles*.

É necessário que o Sistema de Tratamento Adequado de Conflitos seja enxergado como tal. Da mesma forma, é importante que o Ministério Público assuma, de uma vez por todas, seu papel como agente neste sistema. É necessário que o Ministério Público assim o faça para não se tornar obsoleto e para não ser ultrapassado.

Como brilhantemente afirmado pelo Ministro Carlos Ayres Britto na palestra proferida no dia 12.09.2014, na sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, “a natureza não perdoa o órgão que não cumpre suas funções”. (BRITTO, 2014).

Ao observarmos os dentes do siso, por exemplo, podemos constatar que as gerações dos seres humanos nascem, cada vez mais, sem eles, exatamente porque foram tornando-se desnecessários, sem função, dada a adaptação da humanidade a alimentos que exigem menor necessidade de mastigação.

Assim, na esteira do pensamento do ex-Presidente do STF, exposto acima, conclui-se que Ministério Público tem que cumprir sua tríplice função de maneira cada vez mais satisfatória, sob pena de não se executar sua missão constitucional e deixar de ser funcional, deixando de justificar sua existência como órgão.

Para isto, conta o Ministério Público brasileiro com a vocação e o empenho de seus membros, compromissados em cumprir o verdadeiro objetivo estratégico da instituição, que vem a ser, ao fim e ao cabo, o mesmo objetivo da República, pois, como muito bem lembrado por Marcelo Pedrosa Goulart, “o Ministério Público apresenta-se como uma das instituições construtoras da sociedade livre, justa e solidária. O objetivo institucional confunde-se, portanto, com o objetivo da República”. (GOULART, 2013, p. 108). Membros e servidores do Ministério Público têm a missão de serem servidores públicos e, como tais, antes de tudo, servidores *do* público, devendo servi-lo da forma mais completa e satisfatória que for possível.

O Sistema de Tratamento Adequado de Conflitos é muito mais amplo do que *um de seus métodos* (resolução através do processo judicial). Isto equivale a dizer que *o processo judicial é apenas um integrante do Sistema de Tratamento Adequado de Conflitos*. De acordo com a Teoria Geral dos Sistemas (construída pelo biólogo

Cássius Guimarães Chai (Org.), Adolfo Braga Neto e Michel Betenjane Romano (Coord.)



austríaco Karl Ludwig von Bertalanffy, através de publicações que ocorreram no período de 1950-1968), os sistemas devem ser considerados como uma totalidade de seus componentes *e* da interrelação entre si (não se confundindo, assim, com a mera soma dos seus componentes). Sistemas são, desta forma, conjuntos de elementos *e* de suas relações de interdependência, em que as características de cada elemento são diferentes das características da totalidade, sendo estas particularidades próprias.

No que diz respeito ao Sistema de Tratamento Adequado de Conflitos, os seus demais componentes-métodos do *continuum* (a evitação, a negociação, a mediação e outros) existem na totalidade e devem ser utilizados pelo Ministério Público.

Ainda sobre a Teoria Geral dos Sistemas, é interessante notar que uma de suas regras é a de que **a alteração num dos integrantes do sistema provoca uma alteração no todo**. Desta regra, podemos extrair que o Ministério Público integra o Sistema de Tratamento Adequado dos Conflitos como um dos órgãos de sua promoção; o Ministério Público deve estar atento às demais formas de acesso à justiça que não se limitam à forma de acesso através do Poder Judiciário; estando atento a isto, o Ministério Público deve se renovar e investir na formação de seus membros e servidores em Tratamento Adequado de Conflitos; ao se renovar (alterar-se), o Ministério Público causará, conseqüentemente, alteração no sistema como um todo, certamente para melhor, já que a sociedade passará a ter ampliado o seu acesso à justiça.

Por outro lado, sendo *instituição permanente* (e, portanto, algo necessariamente em constante movimento), o Ministério Público é, ao mesmo tempo, *instituído e instituidor*, tendo sido *instituído* pela Carta Cidadã de 1988, de acordo com alguns princípios e garantias, para ser um agente transformador da realidade e, portanto, *instituidor* do dever-ser que foi previsto na mesma constituição. (LOURAU, 1975).

Sob qualquer ótica que se queria ver, o Ministério Público deve, inegavelmente, integrar o Tratamento Adequado de Conflitos à sua realidade; para tanto, cabe à mencionada instituição: a) capacitar seus membros e servidores no tema; b) aplicar os distintos modos e métodos de Tratamento Adequado de Conflitos.

## **6 A CAPACITAÇÃO DOS MEMBROS E SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM TRATAMENTO ADEQUADO DE CONFLITOS**

Como sabido e vivenciado pelos seres humanos, principalmente os ocidentais, costumamos enxergar conflitos de forma negativa. Admiti-los e falar sobre sua existência é algo custoso para a maior parte das pessoas ou organizações.

Não é costume de nossa sociedade, pelo menos não ainda, lidar com os conflitos sem recorrer aos pais (quando menores), à direção das escolas (quando em idade escolar) ou ao Judiciário.

Conflitos surgem todas as vezes em que diferenças não são harmonizadas, como ensina Marínes Suares (SUARES, 2011, p. 41). Como diferenças são inevitáveis, como estamos cada vez mais em interrelação (dado o crescimento das formas de relacionamento humano, que hoje são presenciais, telefônicas, por *e-mail* ou pela internet) e como não é viável harmonizarmos todas as diferenças, o número de conflitos tende a ser crescente.

Já foi exposto, no item 4, que o conflito não é, em si, nem bom, nem mau. Considerado isoladamente, o conflito não é bom (a ponto de aquele que o vive exclamar: “ah, que maravilha, tenho um conflito!”), nem mau (pois sempre traz oportunidade para crescimento e mudança). Boa ou má, construtiva ou destrutiva será a forma como o tratamos.

Ocorre que o *empoderamento* (capacidade de resolvermos nossos conflitos através de soluções por nós mesmos geradas, pacificamente, com os outros envolvidos), tão necessário ao exercício da plena democracia, não nos é ensinado e conosco não é praticado.

Operadores do Direito, por exemplo, concluem seus cursos universitários sabendo como enfrentar o conflito de forma antagonista, com partes enfrentadas, bem aprendendo a manejar diversas “armas” desta “guerra” que é vencer o outro, com base na lei posta. Daí a relevância de o Ministério Público investir na capacitação de seus membros e servidores para a formação de uma nova cultura resolutiva. E investir em capacitação completa, que compreenda teoria, técnica e, ao mesmo tempo, considere os

Cássius Guimarães Chai (Org.), Adolfo Braga Neto e Michel Betenjane Romano (Coord.)

supostos atuais dos membros e servidores. A **teoria** permitirá *o saber por que se faz e como funciona aquilo que se faz*; a **técnica** permitirá *o conhecimento de como se faz*, na prática, e os supostos, *como conjuntos de crenças e valores que sempre influenciam a experiência humana*, devem ser abordados para que o novo saber seja assentado sobre bases sólidas. Para evitar a subsunção total da nova forma de agir na clássica, é necessário que o novo esteja fundado em valores próprios, pois, do contrário, qualquer reforma poderá parecer sem sentido.

Propõe-se, assim, que o Ministério Público brasileiro continue a trilhar o já iniciado caminho de capacitação de seus membros e servidores, quando do ingresso na carreira e ao longo de todo o seu percurso, em Tratamento Adequado de Conflitos.

Merece menção especial o investimento que vem sendo feito, nesta questão, por todas as unidades e pelos ramos do Ministério Público, cada vez mais cientes da necessidade de aprendizado e de solidificação de novos valores para a mudança.

## **7 A APLICAÇÃO DOS DISTINTOS MÉTODOS E MODOS DO SISTEMA DE TRATAMENTO ADEQUADO DE CONFLITOS**

A atividade do Ministério Público, como o verdadeiro guardião dos direitos fundamentais (entre eles o de acesso à justiça) ocorre, conforme sabido, **como parte** ou **como custeador de justiça** (esta expressão vem se apresentando mais adequada do que a de *custos legis*, pois ao Ministério Público cabe não só velar pela lei, que é um dos instrumentos da justiça, como também pela própria justiça, como valor).

Como parte, quando o Ministério Público é legitimado para a defesa, inclusive (e não exclusivamente) judicial, de algum direito transindividual ou individual indisponível, pode valer-se da negociação, que é método de resolução de conflito em que os próprios envolvidos, com o uso de técnicas adequadas, sem a intervenção de um terceiro, geram opções de solução e escolhem, entre as geradas, a que melhor atenda aos interesses de todos.

Como *custos iuris*, a atuação do Ministério Público deve ir muito além daquela de parecerista em processos judiciais, o que seria, insista-se, reduzir as funções ministeriais à de agente no seio de um, apenas um, dos métodos de resolução de conflitos, o processo judicial. Aqui, na sua função de velar pela justiça substancial, o Ministério Público deve valer-se da mediação, como procedimento estruturado e voluntário, em que um terceiro neutro intervém para auxiliar os envolvidos a negociarem. E a mediação pelo Ministério Público deve ser aplicada sob diversas formas, a exemplo das seguintes:

- a) Mediação Familiar, quando o Ministério Público pode e deve, agindo como mediador, intervir no conflito, seja na fase em que ele ainda não chegou às portas do Poder Judiciário, seja durante esta fase, ou mesmo após esta fase.
- b) Mediação Penal, que pode ser valiosíssimo método de resolução de conflitos penais, a ser aplicado ainda que paralelamente ao processo penal clássico, pois a sua finalidade é a de restaurar a sociedade na qual a infração foi cometida e não apenas retribuir ao infrator um castigo pelo ato cometido.
- c) Mediação Sanitária, que tem por objetivo reunir todos os atores do sistema de saúde de forma a encontrar soluções que permitam o melhor acesso de todas as pessoas aos serviços médicos, laboratoriais, ambulatoriais e hospitalares.
- d) Mediação de Conflitos Coletivos envolvendo Políticas Públicas, que podem ser aqueles em que algumas garantias públicas apresentam-se aparentemente incompatíveis (a exemplo dos conflitos ocorridos em desocupações de áreas irregularmente ocupadas, dos conflitos ocorridos em manifestações populares com necessidade de atuação policial etc.)
- e) Mediação Comunitária, que será abaixo analisada, por ser objeto de estudo específico do Grupo de Trabalho para o qual o presente artigo pretende contribuir.

## 7.1 A Mediação Comunitária

O que diferencia a mediação comunitária das demais formas de mediação é, principalmente, o fato de que o mediador será, na maior parte das vezes, uma pessoa da própria comunidade, por ela indicada para ser mediadora comunitária, e, portanto, conhecedora das realidades ali existentes. Isto faz com que conflitos cheguem até os centros de mediação em fase mais inicial (dada a proximidade e o fácil e rápido acesso dos envolvidos), a comunicação seja mais eficaz (dada a identidade de linguagem utilizada), o cumprimento voluntário, cujo índice já é bastante alto em todas as formas de mediação, seja ainda maior, pois o compromisso assumido perante um mediador comunitário transforma-se, simbolicamente, num compromisso com a própria comunidade integrada pelos envolvidos.

Assim, ensinam Elena I. Highton, Gladys S. Alvarez e Carlos G. Gregório:

La opinión hacia el cambio implica que los gobiernos han quitado sistemáticamente autoridad y recursos a la comunidad para conferirlos a las burocracias; y que el cambio estaría dado por el traspaso de los servicios burocráticos al cuidado comunitario, pues las comunidades tienen más compromisos hacia sus miembros que el que tienen quienes prestan servicios hacia sus clientes, entienden mejor los problemas, resuelven problemas en lugar de simplemente prestar servicios, ofrecen “cuidados”, son más flexibles y creativas que las burocracias, pueden ser más baratas que los servicios profesionales, están en condiciones de poner en ejecución pautas de comportamiento en forma más efectiva que los profesionales o las burocracias, y generalmente, ponen el acento en las capacidades y aptitudes, no en las deficiencias. (HIGHTON; ALVAREZ; GREGÓRIO, 2003, p. 98-99).

Quando a sociedade, em suas diversas comunidades, aprende que pode resolver seus conflitos sem o auxílio do Poder Judiciário, torna-se menos dependente e finalmente *empoderada*, podendo exercer, assim, a cidadania direta.

O papel do Ministério Público de agente de transformação social, conforme previsto na Constituição Federal de 1988, é agir proativamente e organizar programas de mediação comunitária (que tratam os mais diversos tipos de conflitos de forma apropriada), como feito, de forma excelente, pelo Ministério Público do Ceará, que orgulha, com seu projeto, o Ministério Público brasileiro<sup>4</sup>. Em outras situações, seja o organizador ou não do programa, o Ministério Público deve trabalhar em conjunto com o centro de mediação comunitária, podendo, inclusive, referendar os acordos por eles encaminhados.

O Ministério Público deve abraçar, cada vez mais enlaçadamente, o Sistema de Tratamento Adequado de Conflitos e continuar a honrar, assim, o adjetivo público agregado ao seu ministério.

## **8 CONCLUSÃO**

1. O estudo da origem da Resolução Alternativa de Disputas é importante para podermos nos conectar com os verdadeiros objetivos da RAD, os quais, uma vez identificados, levam à conclusão de que todos os órgãos do Estado e a sociedade civil devem aplicá-la.
2. O instituto da Resolução Alternativa de Disputas evoluiu e da mesma forma evoluiu sua nomenclatura, que hoje, no Brasil, é a de *Tratamento Adequado de Conflitos*.
3. O Ministério Público, como instrumento de acesso à justiça e agente de transformação social, deve efetivar-se como tal, enxergando o Sistema de Tratamento Adequado de Conflitos como um sistema que contém vários e distintos métodos de prevenção, gestão e resolução de conflitos, entre os quais o processo judicial encontra-se como somente um dos referidos métodos.
4. Para tal, o Ministério Público brasileiro deve capacitar todos os seus membros e servidores e aplicar os diferentes métodos de Tratamento Adequado de Conflitos, notadamente a negociação e a mediação, esta sob suas distintas formas, entre elas a Mediação Comunitária.

---

<sup>4</sup> O Programa dos Núcleos de Mediação Comunitária do Ministério Público do Ceará é atualmente coordenado pelo Promotor Francisco Edson de Sousa Landim.

Cássius Guimarães Chai (Org.), Adolfo Braga Neto e Michel Betenjane Romano (Coord.)

5. A Mediação Comunitária é valioso método de resolução de conflitos que permite um empoderamento maior da comunidade e, para que ela ocorra, o Ministério Público brasileiro pode organizar Programas de Mediação Comunitária e ser, também, aquele que referenda os acordos neles gerados, para dar-lhes executoriedade.

6. Ao agir desta forma, a *instituição* Ministério Público estará cumprindo a nobre função para a qual foi *instituído* pelo povo brasileiro, na Carta Constitucional de 1988, e poderá agir como *instituidor* do novo dever-ser previsto na mesma constituição.

## REFERÊNCIAS

1. LEE, Rex E. The Profession Looks at Itself: The Pound Conference of 1976. In: SYMPOSIUM ON JUDICIAL ADMINISTRATION, 1981. Provo, Utah: Brigham Young University Law Review, 1981. p. 737-740.
2. SANDER, Frank. The Pound Conference: Perspectives on Justice in the Future. **Proceedings ...** St. Paul, Minnesota: West Publishing CO., 1979. p. 65-87.
3. MOFFITT, Michael L. Frank Sander and his legacy as an ADR Pioneer. Before the Big Bang: The Making of an ADR Pioneer. *Negotiation Journal*, Cambridge, Massachusetts, v. 22, n. 4, p. 437-443, Oct., 2006. Special Section.
4. BURGER, Warren E. Isn't there a better way?. *American Bar Association Journal*, Chicago, IL, v. 68, n. 3, p. 274-277, Mar. 1982. Disponível em: <[http://www.jstor.org/stable20748458](http://www.jstor.org/stable/20748458)>. Acesso em: 23 set. 2014.
5. SUARES, Marinés. *Mediando em sistemas familiares*. 1. ed., 4. reimp. Buenos Aires: Paidós, 2011. p. 41.
6. DIOGUARDI, Juana. *Manual de mediación*. Buenos Aires: Huella, 2014. p. 60.
7. BRASIL. *Constituição* (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 23 set. 2014.

8. BRITTO, Carlos Ayres. Ministério Público e Políticas Públicas. In: SEMANA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2014, Belo Horizonte. Belo Horizonte: Ministério Público do Estado de Minas Gerais, 2014.

9. GOULART, Marcelo Pedroso. *Elementos para uma teoria geral do Ministério Público*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013.

10. LOURAU, Renne. *A Análise Institucional*. Petrópolis: Vozes, 1975.

11. HIGHTON, Elena I.; ALVAREZ, Gladys S.; GREGÓRIO, Carlos G. *Resolución alternativa de conflictos y sistema penal: la mediación penal y los programas víctima-victimario*. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2003. p. 98-99.

Dicionário da Língua Portuguesa com Acordo Ortográfico [em linha]. Porto: Porto Editora, 2003-2014. Disponível em: <[http://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/teatro de operações](http://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/teatro_de_operações)>. Acesso em: 18 out. 2014.

Dicionário da Língua Portuguesa com Acordo Ortográfico [em linha]. Porto: Porto Editora, 2003-2014. Disponível em: <<http://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/miopia>>. Acesso em: 18 out. 2014.

FARINELLI, Alisson. CAMBI, Eduardo. Conciliação e Mediação no novo Código de Processo Civil (PLS 166/2010). *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, nº 194, abr./2011, p. 278.

GOMES, Mayara de Souza. *Existe um caminho? Uma leitura sobre o discurso, feminismo e punição da Lei 11.340/2006*. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, *online*, Revista Liberdades nº 17, setembro-dezembro de 2014. Disponível em: <[http://www.ibccrim.org.br/revista\\_liberdades\\_artigo/211-Artigos](http://www.ibccrim.org.br/revista_liberdades_artigo/211-Artigos)>. Acesso em: 18 out. 2014.

IPEA Digital. Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas. *Violência contra a mulher: feminicídio no Brasil*. Brasília, DF. Disponível em:



<[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925\\_sum\\_estudo\\_feminicidio\\_1\\_eilagarcia.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925_sum_estudo_feminicidio_1_eilagarcia.pdf)>. Acesso em: 18 out. 2014.

LAGO, Cristiano Álvares Valladares do. LAGO, Andréa Menezes Rios Valladares. *Mediação no Direito de Família*. Revista de Direito Privado. São Paulo: Revista dos Tribunais, nº 11, jul./2002, p. 84.

PELUSO, Cezar. *Mediação e Conciliação*. *Revista de Arbitragem e Mediação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, nº 30, jul./set., 2011, p. 15.

RUIZ, Ivan Aparecido. *A Mediação e o Direito de Família*. Revista de Arbitragem e Mediação. São Paulo: Revista dos Tribunais, nº 6, jul./2005, p. 75.

## MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA E A JUSTIÇA HUMANA: um elo efetivo da cultura de paz

**Francisco Edson de Sousa Landim \*<sup>1</sup>**  
**Líllian Virgínia Carneiro Gondim\*<sup>2</sup>**

### SUMÁRIO

Introdução

1 Breve comentário sobre a identidade do valor humano. 2 O aspecto da justiça humana. 3 A Mediação Comunitária como cultura de paz. Considerações Finais

### RESUMO

A pesquisa relata a importância que mediação comunitária promove em meio à eficiência desse trabalho na prática social, pode demonstrar de forma humana, a proteção aos interesses sociais com observância nas leis, mantendo a ordem jurídica que auxilia a expandir a cultura de paz. A mediação é estudada como um novo método de resolução de conflitos, pacificação social e de cidadania em várias comunidades, ressaltando assim, o diálogo humano e a emancipação social como caminhos que efetivam a cidadania nas comunidades que necessitam de acesso à justiça. Nesse contexto serão observadas as identidades do valor humano com suas principais mudanças que vinculam entendimentos notáveis, como também a abordagem quanto o significado da justiça humana e os benefícios que a mediação comunitária proporciona ao ser identificada como instrumento de paz, empregando os princípios fundamentais como também o que tange ao reconhecimento do respectivo instrumento como uma política pública efetiva de cultura de paz. A metodologia aplicada na pesquisa é bibliográfica e documental.

**Palavras-chave:** Identidade Humana. Mediação Comunitária. Justiça. Cultura de Paz.

---

<sup>1</sup> \*Promotor de Justiça. Titular da 14ª Promotoria de Família de Fortaleza. Pós-Graduado em Direito Ambiental pela Escola do Ministério Público do Estado do Ceará – ESMP. Coordenador do Programa de Mediação Comunitária do Ministério Público e Facilitador do Conselho Comunitário de Apoio ao Ministério Público. E-mail: [landim61@gmail.com](mailto:landim61@gmail.com) \*<sup>2</sup> Supervisora Administrativa dos Núcleos de Mediação Comunitária do Ministério Público – Ce. Pós-Graduada em Direito de Família, Registros Públicos e Sucessões pela Universidade Estadual do Ceará – UECE. Pós-Graduada em Psicopedagogia pela Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA. Graduada em Direito pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR. Mediadora Judicial do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum Clovis Bevilacqua – Ce. Tutora da ENAM. Email: [lvcgondim@gmail.com](mailto:lvcgondim@gmail.com)

## COMMUNITY MEDIATION AND HUMAN JUSTICE: A LINK IN EFFECT OF CULTURE OF PEACE

### ABSTRACT

The research shows the importance that community mediation promotes efficiency in the midst of this work in social practice, can demonstrate human form, the protection of social interests in compliance with the laws, maintaining the legal order, which helps to expand the culture of peace. Mediation is studied as a new method of conflict resolution, peacemaking and social citizenship in various communities, thus underscoring the human dialogue and social emancipation as paths to actualize citizenship in the communities that need access to justice. In this context the identities of human value will be observed with its main changes that link remarkable insights, as well as addressing the meaning of human justice and the benefits it provides to the community mediation be identified as an instrument of peace, employing the fundamental principles as well as the terms of its recognition as an effective instrument of public policy culture of peace. The methodology is applied in the research literature and documents.

**Keywords:** Human Identity. Community Mediation. Justice. Culture of Peace.

### *INTRODUÇÃO*

É possível observar que durante a evolução da humanidade quanto ao seu convívio social, o homem sempre esteve presente em meio aos conflitos. Mesmo sendo o conflito inerente ao ser humano é interessante adquirir entendimentos de como o homem busca resolver seus problemas. A sociedade tem como costume a procura de órgãos de justiça para solucionarem seus litígios, porém, muitas vezes, a mesma não consegue alcançar das instituições públicas uma total resolução satisfatória.

Para cada conflito se realça um caráter subjetivo de valor moral que conota significados diferentes ao modo de ser esclarecido o real motivo para obtenção da solução do mesmo. A questão da justiça humana decorre da avaliação pessoal de cada

ser humano sob determinado conflito, repercutindo assim, em características diferentes que requer uma ampla análise de como identificar e resolver o litígio.

Assim, por ser uma sociedade repleta de diversidades, sejam em valores morais, crenças, culturas, ideologias dentre outras os conflitos parecem ser maiores e mais complexos para a obtenção simples de uma única solução. Para tanto, é possível afirmar que a mediação surge como uma ferramenta que viabiliza, de forma natural, a interação entre as pessoas envolvidas no conflito para que as mesmas possam, diante de seus esclarecimentos, buscarem alternativas que fundamentam os seus valores morais, satisfazendo assim, a própria justiça humana.

## **1 BREVE COMENTÁRIO SOBRE A IDENTIDADE DO VALOR HUMANO**

Ao retratar sociedade e justiça humana é de grande valia compor um breve resgate histórico quanto ao significado do que remete ao entendimento sobre valor moral, conduta e ética do homem. Assim, pode-se afirmar que o ser humano passa por uma construção do valor moral como a sua identidade, ou seja, o comportamento do homem se resume no ato construtivo da sua identificação com relação aos demais.

Desde tempos remotos é possível observar que o ser humano sempre buscou firmar sua presença e participação na sociedade, determinando suas concepções e características. Dessa forma, apesar do homem nascer com sua índole, sua formação individual de ser, o mesmo necessita trocar e corresponder com o seu meio, o exterior, adquirindo hábitos e costumes.

(...) um sistema de representações de si, isto é, um conjunto de características físicas, psicológicas, morais, jurídicas, sociais e culturais e a partir das quais a pessoa pode se definir, se conhecer e se fazer conhecer, ou a partir das quais o outro pode defini-la, situá-la ou reconhecê-la”. (MOREIRA; OLIVEIRA, 2000, p. 27)

A identidade humana entende-se que se subdivide em identidade pessoal a qual estuda a relação do “eu” - individual, no sentido específico como bem comenta Canclini

(2004, p. 42): “uma igualdade reflexiva a si mesmo”, a identidade social que remete estudos sobre o “outro” - coletivo, no sentido geral da sociedade e a identidade cultural a qual ocorre por influência de trocas de vivências entre nações em caráter mais abrangente do que a sociedade.

Quando se relaciona às características da identidade vale ressaltar que a mesma faz distinção quanto às informações pessoais, sociais e culturais, pois, a partir da visão individual do homem, nota-se que ocorre uma evolução quanto à sua identidade no momento em que o mesmo se comunica com o outro, seja em um grupo como a sociedade ou com diversos grupos, numa proporção maior como civilizações. Sendo assim, Silva (1995, p.37 ) afirma:

(...) na construção da identidade, é necessária a preservação da memória coletiva dos vários grupos. A memória coletiva daqueles, cuja cultura não é dominante, será o agente catalisador da afirmação da identidade étnica. A busca desta identidade implica o cultivo das tradições culturais do grupo dominado e a releitura de sua história. A religião, os mitos, as lendas, a ideologia serão necessários a este processo de identificação cultural.

Assim, a identidade significa qualidade idêntica da pessoa consigo mesma ou em seu grupo a qual reúne características particulares de modo que configure o sentimento de pertença como pessoa no determinado grupo e espaço. De acordo com Hall (2002, p.105) se define a identidade em ser “o que você tem em comum com algumas pessoas e o que o torna diferente de outras”.

Seguindo esse raciocínio Santos (1994, p. 120) enfatiza em definir a identidade como “nome de subjetividade”, pois as características são pessoais que denominam vários conceitos como gostos, ideologias, crenças, afeição, repúdio dentre outros, ou seja, a identidade encontra-se no contexto da subjetividade por fornecer elementos que estruturam a formação da pessoa com atributos de valores sentimentais como algo que possa tanto assemelhar como diferenciar de forma natural, humana.

Daí ser de grande influência a humanização nas relações entre indivíduos. É, de acordo, com fragmentos estudados que se pode compreender que o valor do ser humano

está em constante transformação, pois como a identidade do homem é composta por características subjetivas, o mesmo pode modificá-las com o decorrer do tempo, mediante trocas de informações, vivências com os outros da sociedade e até mesmo com experiências diferentes de outras civilizações.

Diante dessa configuração entre as identidades pessoais e sociais, surge a identidade cultural que fundamenta uma união de características de uma população por meio da interação de tradições, religiões, linguagem, culturas e demais hábitos que diferenciam e se assemelham às características pessoais de cada um, valendo ressaltar que essa identidade engloba as demais identidades, pois seria um conjunto de trocas de informações entre diversas pessoas numa proporção maior do que o meio social.

(...) a cultura constitui a herança social do ser humano: as culturas alimentam as identidades individuais e sociais no que elas têm de mais específico. Por isso, as culturas podem mostrar-se incompreensíveis ao olhar das outras culturas, incompreensíveis umas para as outras". (MORIN, 2002, p. 64).

Para tanto se faz necessário rebuscar entendimentos de que a identidade do homem é um processo construtivo, mutável, que não possui fim, e nem é permanente. Fundamenta-se que como ocorre a evolução social, assim também ocorrem as alterações de valores entre os indivíduos, ensejando assim, as inúmeras modificações quanto aos valores políticos, sociais, culturais, ideologias dentre outros (MOITA LOPES, 2003). Frisa-se que a identidade cultural proporciona ao homem a instigação do mesmo em comunicar-se com os demais na intenção de construir consensos para expressarem seus diferentes significados.

De fato, os sujeitos são, ao mesmo tempo, homens ou mulheres, de determinada etnia, classe, sexualidade, nacionalidade; são participantes ou não de uma determinada confissão religiosa ou de um partido político... Essas múltiplas identidades não podem, no entanto, ser percebidas como se fossem "camadas" que se sobrepõem umas às outras, como se o sujeito fosse se fazendo "somando-as" ou agregando-as. Em vez disso, é preciso notar que elas se interferem mutuamente, se articulam; podem ser contraditórias; provocam, enfim, diferentes "posições". Essas distintas posições podem se mostrar

conflitantes até mesmo para os próprios sujeitos, fazendo-os oscilar, deslizar entre elas – perceber-se de distintos modos (LOURO, 1997, p. 51).

Conforme o estudo abordado é possível observar que, durante a integração das identidades, conflitos podem surgir, os quais fazem parte da evolução do desenvolvimento natural do ser humano, ao impasse da discordância de opiniões e de ideologias entre os mesmos. O diálogo entre as pessoas viabiliza o amadurecimento quanto ao respeito das diferenças e semelhanças, oportunizando todos a conhecerem as diversidades de sentimentos e valores quanto aos aspectos pessoal, social e cultural que fundamentam o valor humano.

É possível salientar que o valor humano se configura na junção das identidades que expressam a integração e o comportamento das pessoas de forma individual e social, valendo ressaltar que esses valores são norteados por princípios morais e éticos. Entende-se que valores morais são tudo o que possibilita satisfazer a necessidade humana, de forma consciente que tem como finalidade suprir carências e limitações que se julgam de grande valor para de o ser humano.

Diante dessa compreensão pode-se afirmar que a identidade do valor humano identifica-se com os reflexos da experiência humana através da história, contribuindo assim, a ter como valor critérios de escolhas e decisões, avaliando e refletindo aspectos subjetivos e objetivos a escala de suas preferências sob o ponto de vista do ideal correspondente para cada ser humano.

## **2 O ASPECTO DA JUSTIÇA HUMANA**

Com o entendimento da identidade do homem é possível se aprofundar quanto aos conhecimentos do que vem a ser a justiça humana. Assim, entende-se que a identidade do ser com o outro é uma troca de informações pessoais que passam a ser complementadas pelo convívio social e cultural das relações entre os indivíduos no decorrer do tempo. Sendo assim, mesmo em uma relação afetiva, podem ocorrer também interações de forma racionais que determinam posicionamentos quanto à razão.

É decorrente a essa compreensão que o valor humano contempla características referentes à ética e a moral do homem. A ética representa relação construída pela história e pelo contexto social sob uma visão coletiva na relação com diversas pessoas derivadas da convivência. A moral condiz com a determinação de alguns preceitos como regras, princípios e valores que fundamentam o comportamento do homem na sociedade (BARRETTO, 2003).

Dessa forma, a ética é revestida de conhecimento teórico que busca explicar e esclarecer ao indivíduo aspectos morais como seu comportamento com o meio social, contida numa linguagem filosófica que auxilia e facilita a compreensão do homem quanto ao seu convívio com os demais. Diante das trocas de pensamentos e sentimentos o homem passa a se descobrir como pessoa e como cidadão, compartilhando vivências no contexto moral e ético.

“Os conceitos de moral e ética, embora sejam diferentes, são com frequência usados como sinônimos. Aliás, a etimologia dos termos é semelhante: moral vem do latim *mos, moris*, que significa “maneira de se comportar regulada pelo uso”, daí “costume”, e de *moralis, morale*, adjetivo referente ao que é “relativo aos costumes”. Ética vem do grego *ethos*, que tem o mesmo significado de “costume”. Em sentido bem amplo, a moral é o conjunto das regras de conduta admitidas em determinada época ou por um grupo de homens. Nesse sentido, o homem moral é aquele que age bem ou mal na medida em que acata ou transgride as regras do grupo. A ética ou filosofia moral é a parte da filosofia que se ocupa com a reflexão a respeito das noções e princípios que fundamentam a vida moral.” (ARANHA; MARTINS, 1993, p. 31).

Porém, mesmo com a convivência social, surge a relação com os problemas e indagações que diferenciam o modo de pensar, de conviver com os outros. Esses conflitos são compreendidos como inevitáveis, pois condizem com as escolhas, decisões e julgamentos de cada um com relação às diversas situações que ocorrem naturalmente no cotidiano. Os litígios se tornam maiores até atingir agressividade entre as pessoas pelo simples fato das mesmas não buscarem explicações de como resolvê-los de forma pacífica.



É diante dessa concepção que a natureza da vontade humana se limita quando às normas persistentes à formação da dignidade do ser, pois as normas orientam o indivíduo a manter respeito e ordem quanto ao convívio social com os demais. Assim, sobre racionalidade Kant menciona que “os seres racionais chamam-se pessoas porque sua natureza os distingue como fins em si mesmos, ou seja, como algo que não pode ser utilizado apenas como meio”. (KANT, 1980, p. 78-79).

Dessa forma, a razão jurídica se remete ao possível entendimento quanto ao controle de ordem que deve haver na sociedade sob efeitos de regras que auxiliam a viabilizar a igualdade, a liberdade e o respeito entre todos na intenção de conscientizar a sociedade para a construção de uma civilização mais justa e harmoniosa. Seguindo esse pensamento o que de fato rege e organiza a população é a presença do valor moral da dignidade da pessoa humana que concretiza princípios humanos como pilares fundamentais para a convivência social. Segundo Conti (2001, p. 30-31):

A dignidade humana é um direito personalíssimo. [...] A dignidade de cada ser humano é uma categoria absoluta. Do mesmo modo que não há pessoas mais ou menos dignas, não há também ma relativização do respeito a elas devido. E sem dignidade não há povo, nem há Pátria, não há nada. Nem há cidadãos.

Assim, vale salientar que o princípio da dignidade da pessoa humana fundamenta a legitimidade da justiça quanto às decisões relevantes à humanidade, preservando o consenso em comum e justo para manter a organização e a paz entre todos que compõem o mesmo espaço (SARAIVA, 2002). As concepções de justiça retratam valores axiológicos do homem em seus diversos contextos sejam sociológicos, filosóficos dentre outros que auxiliam o indivíduo a obter reflexão humana que melhor satisfaça suas necessidades morais.

(...) temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas

para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2007, p. 62).

Porém, diante da fundamentação da dignidade humana, percebe-se que o valor moral repercute como estrutura social o Estado Democrático de Direito, o qual ordena e organiza valores humanos sob o enfoque de um sistema de governo que regulamenta com base em regras e normatização, princípios morais e éticos que consolidam a justiça no âmbito legal. É, diante, dessa concepção que pode-se remeter ao entendimento da democracia, a qual tem como componente fundamental a própria comunidade que participa na intenção de promover sua participação ativa.

Com isso, a contribuição do meio social no meio político favorece buscas de reflexões quanto às indagações decorrentes de crises sobre os valores humanos. A participação da sociedade amplia a condição de haver uma maior justiça por ter a cooperação de todos. Assim, entende-se que:

“A democracia, portanto, é a solidificação das possibilidades inerentes à vida comunitária, social; é um todo único onde se incluem as potencialidades e as capacidades dos indivíduos que são desenvolvidos por meio de atividades operativas levadas a cabo pela comunidade. (...) é uma forma de vida comunal que oferece oportunidades intermináveis para o desenvolvimento da individualidade em sua plenitude. (...) Os indivíduos membros das comunidades, portanto, devem participar da formação dos valores individuais e sociais que regulam sua vida comum. (...) a idéia de democracia engloba essa noção de auto-realização, ou seja, de constituição e consolidação recíprocas da individualidade e da coletividade uma por meio da outra” (POGREBINSCHI, 2004, p. 46 e 47).

Desse modo, a democracia preserva a participação de todos para que fortaleça a justiça de forma igualitária e justa sob o mesmo aspecto consensual. Porém, diante dos conflitos que possam surgir quanto às divergências referentes às crises de valores humanos é necessário um mecanismo do qual, todos possam ter acesso e participar na busca da resolução mais satisfatória e benéfica aos que dela necessitam. Assim, a mediação se torna um dos métodos que possibilitam um diálogo humano, valorizando os aspectos subjetivos que auxiliam a esclarecer pontos em comum entre os litigantes.

### **3 A MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA COMO CULTURA DE PAZ**

A Mediação Comunitária está conseguindo proporcionar políticas públicas no âmbito do acesso à justiça e dentre outros principais impactos observados, valendo ressaltar o empoderamento da comunidade com relação a buscar suas próprias soluções.

Diante disso, a mediação de conflitos apresenta eixos que são utilizados como ferramentas, os quais estimulam e fortalecem a participação das pessoas, facilitando assim, o diálogo entre os envolvidos no conflito, viabilizando o acesso à justiça, auxiliando na busca de esclarecimentos sobre os assuntos relacionados com a lide e visando sempre à autonomia das pessoas com relação as suas decisões.

A mediação comunitária é um processo democrático de solução de conflitos, na medida em que possibilita o acesso à justiça (resolução dos conflitos) à maior parte da população de baixa renda. Além de possibilitar essa resolução, oferece aos cidadãos o sentimento de inclusão social. A base do processo de mediação é o princípio da solidariedade social. A busca de soluções adequadas para casos, pelas próprias partes, incentiva a conscientização das mesmas para a necessidade da convivência em paz. (SALES, 2012, *online*).

Devido a esse empoderamento é possível afirmar que a mediação comunitária efetiva a dignidade da pessoa humana e o acesso à justiça ao promover às comunidades a mediação como instrumento igualitário e solidário como forma de auxílio aos que dela necessitam. A mediação comunitária é uma política pública que exerce função humana e pacífica a construir cidadania e fortalecer valores morais. Assim, esse método consensual de resolução de conflitos proporciona uma restauração à cultura de paz na comunidade.

Como um dos fundamentos legais de grande relevância para a sociedade, o acesso à justiça demonstra-se como um direito humano que valoriza o cidadão e corresponde com a dignidade do mesmo ao promover a acessibilidade da pessoa a conhecer seus direitos, deveres e obrigações como também aludir sobre os diversos mecanismos do Poder Judiciário, satisfazendo assim, os demais anseios da sociedade.

O Princípio do Acesso à Justiça como fundamento do Estado Democrático de Direito efetiva os direitos constitucionais e, com o surgimento dos meios alternativos de

GlobalMediation.com

solução de conflitos como a mediação há a possibilidade de haver o acesso à justiça nas comunidades necessitadas como concretização dos direitos fundamentais no sentido mais amplo. (MOREIRA, 2003).

Desde da origem da civilização reconhece-se que o Estado é o mecanismo utilizado para jurisdição, ou seja, é o instrumento competente para legitimar questões de conflitos. Porém, devido a morosidade processual que configura a crise de números elevados de processos no Poder Judiciário é que ocorre a necessidade de se haver outros meios equivalente de resolução de conflitos como a mediação em prol do acesso à justiça.

Por ser a mediação um meio de diálogo entre os conflitantes, esta se torna acessível por facilitar a comunicação entre as pessoas pelo auxílio do mediador, esclarecendo assim os fatos e os reais interesses da cada um. É possível com a ajuda da mediação demandas que estariam no Poder Judiciário serem solucionadas pelas próprias pessoas sem passar pela crise do judiciário sob a facilitação do acesso à justiça, satisfazendo assim as necessidades dos litigantes.

Para tanto, a mediação comunitária insere-se numa orientação de sociedade que encoraja a autocomposição, a comunicação e a responsabilidade. Ela visa a uma mudança cultural no que diz respeito ao poder das partes tomar suas próprias decisões, em vez de socilar um terceiro que decida pelas partes, sendo o poder judiciário o último recurso, quando todas as vias adequadas de solução de conflitos tiverem sido esgotadas. (NASCIMENTO, 2006).

Ademais, é cabível salientar que a Mediação Comunitária do Estado do Ceará foi implantada nas comunidades não com o propósito de “desafogar o judiciário” e, sim, na visão de pacificar conflitos que ameaçavam a dignidade da pessoa humana, conflitos estes, que por meio do diálogo e da reflexão eram possíveis de serem solucionados. Sendo assim,

Como mecanismo de qualificação participativa nos diversos assuntos de interesse de um grupo, a mediação assume uma feição multidisciplinar, podendo promover o diálogo entre áreas da ciência como a antropologia, a sociologia, a

Cássius Guimarães Chai (Org.), Adolfo Braga Neto e Michel Betenjane Romano (Coord.)

psicologia e o direito. Sob essa “roupagem” o termo se amplia em sua abrangência de aplicação, e permite visualizar sua utilização em comunidades menos favorecidas, objetivando um trabalho com enfoque na democratização de informações sobre direitos, deveres e cidadania, e a promoção de uma comunicação eficaz no inter-relacionamento do grupo. A consciência sobre direitos e deveres e a construção de habilidades em comunicação traz em seu bojo um processo implícito de transformação social do grupo. (MENDONÇA, 2006, p. 33).

Foi diante da mediação comunitária que foi compreendido que não existia no conflito a questão adversária e, sim, a visão de cooperação entre todos os envolvidos para construir juntos a solução. Um dos objetivos principais da mediação é de humanizar as relações. Com isso, a cultura de paz se torna efetiva por estar presente durante a mediação nas atitudes da comunicação não violenta e do resgate dos laços afetivos que os litigantes podem encontrar mediante a busca da solução que satisfaça suas necessidades sob o efeito do respeito mútuo, efetivando a possível justiça humana.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A mediação comunitária caracteriza-se pelo simples fato de ser acessível, célere e de grande inclusão social, características estas que facilitam a democracia e a participação popular na qual todos juntos podem escolher e encontrarem soluções para os seus problemas. A mediação de conflitos propicia aos homens a possibilidade de buscar uma convivência mais humana, pacífica e digna na qual as pessoas podem esclarecer seus obstáculos e escutarem seus anseios e angústias.

Dessa forma, o problema que era só visto e trabalhado na esfera objetiva, legal, passa a ser compreendido na esfera subjetiva, sentimental para sanar possíveis insatisfações. Ao mediar o conflito as pessoas acreditam resolver com sentimento, de forma natural do ser, realizando assim, a justiça humana. É mediante a esse entendimento que a mediação passa a ser um método integrativo da cultura de paz, ao resgatar o diálogo e a escuta entre pessoas, de forma respeitosa e igualitária. A

convivência humana passa a ser praticada e possibilita transformar reações negativas em positivas em função da colaboração dos envolvidos na lide.

A efetivação da cultura de paz concretiza a imagem da cidadania no momento em que é possível haver diálogo entre pessoas que divergem sobre qualquer assunto. A mediação é uma prática de cidadania que restaura laços afetivos entre pessoas e resgata o respeito ente todos da mesma sociedade, que através das conscientizações realizadas na mediação obtêm reflexões de atos e palavras, gerando assim, grandes mudanças em suas vidas.

## **REFERÊNCIAS**

ARANHA, M.L.A.; MARTINS, M.H.P. **Filosofando**: Introdução à Filosofia. São Paulo: Moderna, 1986.

BARRETTO, Vicente de Paulo. **A ideia de pessoa humana e os limites da bioética**. In: BARBOZA, Heloisa Helena; MEIRELLES, Jussara M.L.; BARRETTO, Vicente de Paulo. **Novos temas de biodireito e bioética**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

CANCLINI, Nestor G. **Diferentes, desiguales y desconectados**: Mapas de la interculturalidad. Barcelona: Gredisa Editorial, 2004.

HALL, Stuart. **Identidade Cultural na pós-modernidade**. São Paulo: DP&A, 2002.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. In: Os Pensadores – Kant(II), tradução de Paulo Quintela. São Paulo: Abril Cultural, 1980.

LOURO, G.L. **Gênero, sexualidade e educação**. Petrópolis: Vozes, 1997.

MENDONÇA, Ângela Hara Buonomo. **Mediação Comunitária. Uma ferramenta de acesso à justiça?** Tese de Mestrado em História Política e Bens Culturais da Fundação Getúlio Vargas. Rio de Janeiro, 2006.

MOITA LOPES, L.P. (Org.). **Discursos de identidades**: discurso como espaço de construção de gênero, sexualidade, raça, idade e profissão na escola e na família. Campinas: Mercado de Letras, 2003.

MOREIRA, Antonia Silva Paredes & OLIVEIRA, Denize Cristina de (Orgs.). **Estudos Interdisciplinares de Representação Social**. Editora Goiânia: AB. Goiânia, 2000. 2ª.ed.

MOREIRA, Sandra Mara Vale. **A mediação como instrumento de inclusão social**, 2003.

MORIN, Edgar. **O método V**: a humanidade da humanidade. Porto Alegre: Sulina, 2002.

NASCIMENTO, V.C. Mediação comunitária como meio de efetivação da democracia participativa. **Âmbito Jurídico**. Rio Grande, p. 2 a 9, 2006.

POGREBINSCHIN, Thamy. **A democracia do homem comum**: resgatando a teoria política de John Dewey. Rev.Sociol.Polit., n°. 23. Curitiba, 2004. p. 43 a 53.

SALES, Lília Maia de Moraes.; LIMA, Martônio Mont'Alverne Barreto.; ALENCAR, Emanuela Cardoso Onofre de. **A mediação como meio democrático de acesso à justiça, inclusão e pacificação social** - a experiência do projeto casa de mediação comunitária da parangaba. Disponível em: <http://www.ces.uc.pt/.../files/miguel%20reale%201.pdf>. Acesso em: 14 mai. 2012.

SANTOS, B. de S. Edgar. **Pela mão de Alice**: o social e o político na pós-modernidade. Porto: Afrontamento, 1994.

SARAIVA, P.L. **Direito, Política e Justiça na Contemporaneidade**. Campinas: Edicamp, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 62.

SILVA, Nelson do Valle. **Uma nota sobre 'raça social' no Brasil**. Caderno Cândido Mendes. Estudos Afroasiáticos, 1995.

## **A MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA SOB O ENFOQUE DA NEGOCIAÇÃO INTRA E INTERPESSOAL**

**Paulo Valério Dal Pai Moraes  
Márcia Amaral Corrêa de Moraes  
Guilherme Franco Miranda  
Géssica do Nascimento**

### **RESUMO**

O presente trabalho trata da discussão teórica acerca dos fundamentos e da natureza da mediação comunitária e de suas relações com os processos de negociação. Descreve, também, o trabalho realizado pelo CRPC/IFRS, Centro de Resolução de Problemas e de Solução de Conflitos do Instituto Federal do Rio Grande do Sul, que tem como base a prática da mediação calcada nas negociações intra e interpessoais numa perspectiva de autorregulação da aprendizagem dos sujeitos.

Palavras-chave: Mediação comunitária, negociação, conflito, autorregulação da aprendizagem.

### **ABSTRACT**

The project board of theory argument is about foundations and the nature of community mediation and their relations with the negotiation processes. Besides, the project board also the work carry out in Center of solutions problems and conflict resolution at Federal Institute of Rio Grande do Sul that has the objective mediations practices in negotiation between people in a perspective of the learning the subject auto regulation.

Keywords: Community mediation, negotiation, conflict, auto regulation learning.

## **1 SOCIEDADE, MEDIAÇÃO E EDUCAÇÃO NO BOJO DOS PROCESSOS DE NEGOCIAÇÃO**

A sociedade contemporânea experimenta uma atmosfera bastante competitiva e belicosa que marca e transversaliza grande parte das interações humanas. Os ambientes de trabalho, familiares e de interação social numa perspectiva mais ampla experimentam as marcas da tensão e podem, por muitas vezes, ser definidos como grandes arenas de sobrevivência. As relações humanas, nesse contexto, correm o risco de reduzir-se a uma grande teia competitiva, na qual a busca pela superação do outro ou da ideia do outro



consiste no objetivo principal. Sabe-se que a sociedade global é marcada pela complexidade e traz consigo a necessidade de que o cidadão tenha oportunidade de se apropriar de conhecimentos específicos sobre a própria condição humana, sobre a natureza das relações interpessoais, sobre a negociação - aqui entendida como processo através do qual os grupos ou as pessoas envolvidas, com o objetivo de construir uma relação duradoura, se deslocam de suas posições originais no sentido de alcançar a satisfação percebida de suas mútuas necessidades (Pessoa, 2009).

São inúmeros os estudos que revelam que grande parte dos conflitos, dificuldades e problemas enfrentados pelos seres humanos decorrem da incapacidade humana de se relacionar adequadamente e da tendência a encarar situações de conflito como situações de disputa (Ury, 2009; Fisher 1985; Ury, 2005; Thompson, 2008; Junqueira, 2009; Moraes e Moraes, 2012). Tal constatação indica que, para além da existência de dispositivos e estruturas jurídicas adequados, é necessário que se invista intensamente num trabalho educativo social que auxilie o cidadão a lidar com as situações de conflito de forma autônoma, cooperativa e autorregulada. É justamente aí que a mediação, em especial a mediação comunitária se faz essencial, como pedagogia social, como prática educativa voltada para a colaboração e para a construção coletiva de uma cultura de paz.

A mediação comunitária transversaliza vários tipos de ação, tais como: administração de conflitos de caráter informal, não adversarial, em que um terceiro (mediador) facilita a comunicação entre as partes envolvidas e as auxilia a chegar na construção de um acordo de consenso e satisfatório para ambas; facilitação do acesso da população a serviços essenciais diversos; uma estratégia para que as normas, objetivos e metas de determinadas políticas implementadas sejam entendidos e assimilados pelas 'classes populares'; forma de buscar nos serviços essenciais uma abertura para o entendimento da lógica e da dinâmica locais; e, ainda, aproximação entre o conhecimento popular e o conhecimento tecnocientífico. Nogueira, Silva e Ramos (2000) ampliam o conceito de 'mediação', ao mencionarem a função de ponte que tal prática possui. A 'ponte' pode ser compreendida à luz da facilitação do acesso aos direitos de cidadania de modo geral. Nesse sentido, a interação com os moradores de uma comunidade específica, por exemplo, a escuta de seus relatos ou a atuação sobre fatos que são compartilhados e que envolvem a solução de um problema ou a resolução de um conflito, fazem da mediação uma prática educativa com poderoso potencial transformador em distintas esferas de organização da vida social.

## 1.1 As Diversas Visões sobre Mediação e suas Relações com a Educação

As diferentes formas de conduzir a mediação, segundo Bornstein (2008) refletem distintas concepções sobre as relações interpessoais, sobre o processo de produção do conhecimento, sobre diferentes concepções políticas, visões de mundo, de sujeito, de sociedade e de educação. Abaixo trataremos de explicar brevemente do que se tratam essas visões e as consequências que elas acabam por gerar quando implementadas.

Numa perspectiva que entende o conhecimento científico como objetivo e capaz de refletir a realidade de maneira mais fidedigna que o senso comum, a mediação comunitária, de caráter educativo tradicional, se processa de forma mais vertical, delegando-se ao mediador o papel de 'representante' deste tipo de conhecimento.

Na dimensão de uma educação crítica, a mediação comunitária e o processo de produção do conhecimento têm como ponto de partida o conhecimento prévio e se desenvolve com base na sua problematização em um contexto sociocultural específico. Nessa perspectiva, destaca-se a característica da construção compartilhada do conhecimento entre sujeitos com diferentes saberes que, no entanto, não são hierarquizados (Carvalho, Acioli e Stotz, 2001). Esta forma de entender o processo cognitivo tem uma implicação política, pois, como menciona Certeau, Girad e Mayol (1997, p. 339), "apropriar-se das informações, colocá-las em série, montá-las de acordo com o gosto de cada um é apoderar-se de um saber e com isso mudar de direção a força de imposição do totalmente feito e totalmente organizado."

De acordo com Luckesi (1990), existem três formas de entender o sentido da educação e, por extensão, da atuação mediadora comunitária (como pedagogia social) na sociedade, que podem ser expressas pelos seguintes conceitos: "educação como *redenção*; educação como *reprodução*; e educação como um meio de *transformação* da sociedade".

Para a educação redentora, a sociedade é entendida como "um conjunto de seres humanos que vivem e sobrevivem num todo orgânico e harmonioso, com desvios de grupos e indivíduos que ficam à margem desse todo" (Luckesi, 1990, p. 38). O papel da educação seria o de integrar harmonicamente os indivíduos no todo social já existente, corrigindo seus desvios.

De acordo com a segunda tendência, a educação como reprodução, o processo educativo faria parte da sociedade, sendo determinado por seus condicionantes

econômicos, sociais e políticos. Seria necessário reproduzir os meios materiais e culturais da sociedade, e a força de trabalho constitui um de seus elementos, que possui uma vertente biológica e outra cultural. O papel da educação seria justamente o de viabilizar esta reprodução da força de trabalho do ponto de vista quantitativo (biológico) e qualitativo (cultural).

A terceira tendência, educação como transformação, entende a prática educativa e a mediação comunitária, por consequência, como "uma instância dialética que serve a um projeto, a um modelo, a um ideal de sociedade" (Luckesi, 1990, p. 49). A mediação realizada pela educação dependeria do tipo do projeto de sociedade. Dentre as possibilidades da terceira tendência, estaria a da educação transformadora a serviço de um projeto de libertação das maiorias dentro da sociedade.

Segundo Freire (1970), a corrente educativa onde existe uma transmissão de conhecimento de forma unilateral tem implícito o entendimento de que o sujeito não possui conhecimentos anteriores e, portanto, nele devem ser depositados os conhecimentos do educador/mediador. O autor refere-se a este tipo de educação como 'educação bancária', na qual o conhecimento é visto como "uma doação dos que se julgam sábios aos que julgam nada saber" (Freire, 1970, p. 67). Eymard Vasconcelos (2001, p. 123) denomina este tipo de educação de 'toca boiada', reportando-se à imposição de normas e comportamentos considerados adequados pelos técnicos, que conduzem a um caminho previamente determinado. Estabelece-se uma relação vertical e autoritária entre o mediador e a população, baseada na crença de que é o educador/mediador quem detém o saber e deve transmitir suas informações e ensinamentos.

A educação popular, base do conceito de mediação comunitária que aqui se defende, parte do princípio que o sujeito possui um saber prévio, adquirido em sua história de vida, sua prática social e cultural; este é o ponto de partida para a aquisição de novos conhecimentos conceituais, procedimentais e atitudinais que o processo de mediação oportuniza a partir da oportunidade de fazer emergir os saberes já existentes entre as partes envolvidas, ao mesmo tempo em que, na riqueza desse encontro, novos saberes são construídos e compartilhados. A relação que se estabelece entre educador/mediador e educando/parte no processo de mediação é necessariamente dialógica, baseada no reconhecimento da existência de diferentes saberes e na possibilidade de aprendizagem mútua.

Brandão (1981) se refere a existência de tipos de 'saber comunitário' que são passados de geração em geração, por meios comunitários de transferência: crenças e valores, formas de representação do mundo, lógicas e códigos próprios, formas próprias de saber: "assim, as formas próprias de educação do povo servem a ele como redes de resistência a uma plena invasão da educação e do saber 'de fora da classe'" (Brandão, 1981, p. 105). Outro elemento fundamental na metodologia de educação popular é o entendimento da educação como um processo de busca e de invenção ou reinvenção que parte da ação e da reflexão do homem sobre o mundo para transformá-lo. A problematização das experiências ou situações vividas se constitui em desafio para a transformação e, portanto, em fonte para a organização do conteúdo programático do processo educativo: "a incerteza como caminho de ganhar a certeza" (Freire e Betto, 1991, p. 76). Freire aponta o motivo da falha de processos educativos baseados em conteúdos programáticos impostos, em que os assuntos são elaborados *para* o educando e não *com* ele, sem levar em conta o homem na situação em que está colocado. Tal ponderação incide sobre a prática da mediação comunitária na medida em que as ações mediadoras devem preconizar o protagonismo das partes e o investimento na sua elaboração conjunta da solução do problema em questão. Isso quer dizer que o bom mediador é aquele que fomenta àqueles a quem media a iniciativa, a empatia, a criatividade dirigidas à construção de uma solução sentida como satisfatória para os envolvidos no conflito.

De acordo com Carvalho, Acioli e Stotz (2001, p. 103), a construção do conhecimento por meio do compartilhamento de saberes consiste num diálogo: "todos os sujeitos são docentes de saberes diferentes". Este entendimento incorpora a visão de Santos (1989), na qual a caracterização do senso comum não tem como referência sua contraposição ao conhecimento científico. O senso comum ou o saber popular expressa a experiência da população, suas estratégias de vida; por outro lado, a ciência é fruto de estudos e experimentos realizados durante anos. Boaventura Santos (1989, p. 41-42) entende que "caminhamos para uma nova relação entre a ciência e o senso comum, uma relação em que qualquer deles *é* feito do outro e ambos *fazem* algo novo" na intenção de construir "um senso comum esclarecido e uma ciência prudente". Nesse sentido, a educação popular é aqui compreendida como metodologia e como movimento social para uma mediação transformadora.

## 1.2 Faces da Mediação a partir de um Olhar Educativo

De acordo com Velho (2001), a existência da mediação fica mais nítida em uma sociedade não apenas altamente diferenciada como desigual, em que os indivíduos "estão potencialmente expostos a experiências muito diferenciadas, na medida em que deslocam e têm contato com universos sociológicos, estilos de vida e modos de percepção da realidade distintos e mesmo contrastantes" (Velho, 2001, p. 20). Alguns indivíduos desempenhariam o papel de mediadores ao lidar com vários códigos e a viver diferentes papéis sociais, fazendo o trânsito entre diferentes mundos, estilos de vida e experiências.

Na abordagem do tema mediação, Duarte (apud Bornstein, 2008) aponta diferentes segmentos que fazem parte da sociedade moderna ocidental, tais como: erudito e popular, Zona Sul e Zona Norte, asfalto e morro, cidade e sertão, e sustenta que uma das metades é sempre hierarquicamente superior outra. Comenta que a qualidade da mediação está relacionada à capilaridade existente entre os dois pólos da "grande divisão". Para uma melhor compreensão dos tipos de mediação existentes, abaixo definiremos algumas formas de definir tais processos:

- *Mediação convencedora*, por meio da qual se busca transmitir ou repassar informação sobre atitudes e comportamentos considerados corretos, retificando os desvios existentes. Sua atuação se dá como algo 'externo' e seu papel é o de integrar os indivíduos no contexto já existente, viabilizando sua continuidade. A necessidade de uma continuidade harmônica da sociedade pode justificar uma educação vertical e autoritária.

- *Mediação transformadora*, na qual se enfatiza a transformação da sociedade numa perspectiva democrática. A educação é uma instância dialética que medeia esta transformação. Uma mediação deste tipo contribui para novas práticas, abertas ao reconhecimento da existência de diferentes saberes; considera os limites do conhecimento científico e reconhece a importância da experiência e do conhecimento comum das pessoas. É essa a concepção de mediação que norteia o presente trabalho.

A presente tipologia apresentada pretende, principalmente, caracterizar a

oscilação entre dominação e transformação presente nos vários tipos de mediação realizados sem, no entanto, desconhecer a possibilidade de construção de outros tipos de mediação. A forma de mediação praticada não depende apenas da vontade ou qualidade dos mediadores. São múltiplos os fatores que interferem nesse processo.

### 1.3. Negociação e Mediação Comunitária

“Mas o que aprendemos antes de mais nada da companhia dos outros é que o único auxílio que ela pode prestar é como sobreviver em nossa solidão irremível, e que a vida de todo mundo é cheia de riscos que devem ser enfrentados solitariamente... O 'cidadão' é uma pessoa que tende a buscar seu próprio bem-estar através do bem-estar da cidade - enquanto o indivíduo tende a ser morno, cético ou prudente em relação à causa comum, ao bem comum, à boa sociedade ou à sociedade justa...” (Bauman, 2000, p.45).

As palavras de Bauman retratam o perfil humano da modernidade líquida, designação dada aos tempos atuais pelo autor. Na medida em que a sociedade se torna fluida e que os seres humanos abdicam da sua condição de cidadãos para experimentar a condição de indivíduos - ainda que tenham a ilusão do engajamento político travestido nas práticas da política-vida - as relações sociais tendem a se individualizar e as dificuldades enfrentadas passam a ser encaradas como situações de conflitos, de disputa, onde as relações são marcadas pelo binômio ganha-perde (Fischer, 1985).

A Negociação está cada vez mais presente no nosso cotidiano. Atualmente, vivemos num mundo globalizado, e num ambiente típico de mudanças e conflitos. Conforme Rodrigues & Oliveira (2013) essa realidade do mundo em transformação faz com que jogos de interesses se choquem, e com isso surjam os conflitos, além de diversos outros fatores que interferem no processo relacional das pessoas dos grupos e organizações. O tema negociação vem passando por um desenvolvimento intenso nos últimos anos, o processo de negociação e tomada de decisão, desde a sua preparação até a execução e a forma de lidar com quem está do outro lado, remete à necessidade de aprofundamento dos estudos sobre tomada de decisão em ambientes de negociação. Segundo David Berley (*The Positive Negotiation Program* – 1984), negociação é um processo, em que duas ou mais partes, com interesses comuns e antagônicos se reúnem para confrontar e discutir propostas explícitas com o objetivo de alcançarem um acordo.

Entendemos conflito como uma percepção das diferenças entre pessoas. É um processo interacional, que se dá entre duas ou mais partes, em que predominam as relações antagônicas. O processo conflitivo constitui-se numa incompatibilidade que nasce, cresce e se desenvolve entre pessoas e pode morrer, estacionar, ser negociado ou evoluir para uma situação incontrolável, de acordo com Suares (2002, apud Fiorelli *et all*, 2008). O conflito pode advir da divergência de uma ideia, opinião, atitude ou comportamento. Por conseguinte, essa divergência pode gerar um problema ou uma oportunidade a quem quer que seja, que equivalerá à semeadura do processo de negociação. Nesse sentido, a negociação advém de uma ou mais questões que se quer solucionar com outras pessoas ou organizações.

Aproximando os conceitos de negociação e de mediação, é possível verificar que a mediação corresponde a uma forma de negociação em que o processo de construção da solução do problema ou do conflito é construído com base na participação de, no mínimo, três agentes. Todo processo de mediação necessita da negociação como uma prática que conduzirá, pela via mediadora, à criação de um caminho para a resolução das situações de conflito baseado nas prerrogativas da negociação, das suas fases, das suas estratégias e da sua implementação. Nesse sentido, não há dicotomia entre mediação e negociação e não há mediação sem negociação. Toda a mediação se servirá do expertise construído pelos estudos da negociação no que se refere à natureza das relações estabelecidas entre as pessoas, seus estilos de negociar, seus estilos de persuadir, suas técnicas de comunicação.

Há, ainda, que se destacar a importância de o processo de mediação desencadear aquilo que chamamos de um percurso de negociação intrapessoal naqueles que dela participam. Toda a vez que nos encontramos diante de uma situação de conflito, que nada mais é do que um dilema a ser resolvido, precisamos, em primeiro lugar, olhar para dentro de nós mesmos e investigar quais são as nossas percepções sobre a temática discutida, quais são os sentimentos, emoções e representações mentais evocados a partir da situação colocada. Poderíamos afirmar que esse seja, talvez, o maior desafio das práticas de mediação. Atuar de modo a auxiliar as partes a conectarem-se com elas mesmas, com as suas potencialidades e limitações, com as suas dificuldades, com as suas imperfeições, com as possibilidades de evolução que cada ser humano guarda consigo e, realmente, aprender a partir delas. Mediar é promover, possibilitar que processos de aprendizagem humanos aconteçam, é contribuir para a humanização, é

colaborar para a construção de uma cultura de paz sem a qual a nossa existência enquanto espécie, assim como a sobrevivência do próprio planeta, se encontra ameaçada.

Aprender a negociar consigo mesmo, por meio da prática de mediação, consiste num profundo processo educativo, em que o mediador passa a ocupar o lugar de catalisador de um inevitável e formidável encontro do ser humano com ele mesmo. Asseguramos que somente a partir desse enfoque os processos de transformação social passam a acontecer, com uma trajetória que se desenha necessariamente a partir de um ponto de largada de ordem interpessoal (mediador e partes), que deve evoluir para uma necessária incursão intrapessoal (mediador e partes investigando o que há dentro de si), para, em seguida, estabelecer-se uma nova rodada de interessoalidade, e assim sucessivamente, num movimento dialético e contínuo de expansão e introspecção equilibradas, de modo a garantir de forma coerente e coesa a auto e a hétero transformação.

## ***2 O CRPC/IFRS (CENTRO DE RESOLUÇÃO DE PROBLEMAS E DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL)***

A seguir, descreveremos a experiência de mediação comunitária desenvolvida no CRPC/IFRS (Centro de Resolução de Problemas e de Solução de Conflitos do IFRS). O referido Centro é resultado de um projeto de extensão subsidiado pelo Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul denominado 'Centro de Solução de Problemas e de Resolução de Conflitos (CRPC) do IFRS: inserindo a negociação e a mediação na formação do trabalhador', que tem por objetivo criar uma cultura de formação profissional que atente para a negociação e a mediação éticas e colaborativas no ambiente de trabalho, bem como em outros cenários da vida cotidiana. A investigação da origem dos conflitos disfuncionais (que estão a serviço da destruição das relações e da produtividade coletiva) revela que grande parte dos trabalhadores não tem ciência do modo como se comunicam e negociam os sentidos com os seus interlocutores. Dominados pela cultura do individualismo, os adultos produtivos acabam por não saber como agir diante de situações de problemas e de conflitos e tendem a resolvê-las de modo competitivo, numa relação em que um perde para o outro poder ganhar. O referido projeto, por meio da realização de ações educativas diversificadas,

Cássius Guimarães Chai (Org.), Adolfo Braga Neto e Michel Betenjane Romano (Coord.)



intenta promover a formação do trabalhador no âmbito da negociação, promovendo prioritariamente a humanização do mundo do trabalho.

O presente projeto justifica-se na medida em que atualmente, com a crescente globalização das relações produtivas, as pessoas estão interagindo de forma diversa, intensa e intercultural, ao mesmo tempo em que as mudanças no mundo do trabalho ocorrem num ritmo muito mais acelerado. A sociedade global é marcada pela complexidade traz consigo a necessidade de que o cidadão trabalhador tenha na sua formação conhecimentos específicos sobre a própria condição humana, sobre a natureza das relações interpessoais, sobre a negociação. Analisando diversos desenhos curriculares de cursos voltados para a educação profissional, identificou-se que são raras as inserções de disciplinas curriculares que discutam e preparem o profissional para as práticas de negociação e de mediação, fundamentais para que possam exercer a contento o seu papel no mundo do trabalho, bem como conquistar a condição de bem-estar (Layard, 2013) nesse universo e mais, construir e viver de forma plena a sua condição de cidadão. Nesse sentido, o CRPC/IFRS intenciona atender a essa demanda, oferecendo às comunidade interna e externa a possibilidade de apropriar-se desses conteúdos conceitual, procedimental e atitudinalmente, instrumentalizando-a para a internalização consciente de ferramentas para lidar com os conflitos humanos, bem como com as situações consideradas problemáticas, tendo em vista o princípio ético como norteador das relações humanas e a perspectiva da educação para a paz (Freire, 2006).

O CRPC/IFRS tem como objetivo principal promover a cultura da paz social através das práticas de mediação e de negociação comunitárias envolvendo as comunidades interna e externa do IFRS. Para tanto, oferece cursos voltados aos trabalhadores em geral com ênfase na resolução de conflitos, bem como cria espaços de educação, por meio da mediação transformadora, com a finalidade de promover a aprendizagem autorregulada do sujeito enquanto agente solucionador de problemas e de conflitos. Dentre as ações realizadas pelo CRPC/IFRS, podemos destacar as seguintes:

• **Oferta de cursos de capacitação de trabalhadores para a resolução de problemas e para a solução de conflitos:** o Centro realiza cursos de 12 horas abertos à comunidade externa e interna com o objetivo de introduzir a prática reflexiva sobre as condições de produção das situações de conflito; os destinos de um conflito (se

GlobalMediation.com

encarados como disputa ou como dilemma); a participação de cada sujeito na composição de um conflito; as possibilidades de construção de alternativas colaborativas para a resolução de conflitos e de problemas de natureza intra e interpessoal.

• **Página do CRPC/IFRS no facebook:** a inserção do CRPC/IFRS nas redes sociais constitui elemento fundamental para a prática da mediação transformadora, na medida em que informa e fomenta na comunidade o interesse pela temática da resolução colaborativa de conflitos, ao mesmo tempo, em que disponibiliza textos, materiais diversos, filmes e vídeos informativos que têm como intuito principal o processo educativo atitudinal da comunidade. Nesse sentido, tal canal procura incentivar a prática da negociação intrapessoal, bem como a procura de auxílio nas situações em que a mediação for necessária. Desenvolve-se aqui um processo de divulgação de informações, de troca e de construção de novos saberes, tendo como objetivo final a construção de um projeto de pacificação social em que as pessoas tenham autonomia para resolver as situações de conflito e de problemas nas quais estiverem envolvidas.

• **CRPC responde:** Criou-se um veículo dialógico com a comunidade, em que as pessoas enviam as situações de conflito que vivenciam e a equipe do CRPC/IFRS auxilia a comunidade na condução da demanda por ela proposta, ao mesmo tempo em que sugere, como recurso educativo, artigos, filmes, series, videos, destinados a auxiliar os sujeitos na reelaboração dos modos de conceber as situações de conflitos de forma geral e nos caminhos de resolução para tanto. Ressaltamos que a natureza das ações do CRPC está alinhada com a perspectiva da colaboração em detrimento de posturas adversariais.

• **Atendimento presencial por meio da prática da mediação autorreguladora:** As demandas que exigem mediação presencial são atendidas, mediante um processo de triagem, por meio da prática mediadora autorreguladora. Nesse processo, existem fases pré-definidas que são respeitadas e acordadas entre os mediadores e as partes. O ciclo da mediação autorreguladora inicia com a triagem, sucedida pela escuta individual das partes pelo mediador. Existem tarefas da ordem da negociação intrapessoal que são

solicitadas pelo mediador às partes, que deverão realizá-las e apresentá-las ao mediador no encontro seguinte, em que, ainda o mediador interage individualmente com cada parte. Findada essa etapa, em que o mediador e as partes já tiveram condições de eliminar a escalada reativa, bem como de examinar a situação a partir de uma noção compartilhada de justiça e de empatia, realiza-se, então, o primeiro encontro presencial entre todos os atores da mediação. A partir daí, as intervenções do mediador são somente no sentido de realizar a gestão do processo de encontro entre as partes, porque o pressuposto da autorregulação é justamente que cada agente consiga empoderar-se da sua condição de sujeito competente para resolver e solucionar problemas e conflitos, e para ser um ator social identificado com a construção da cultura de paz.

• **Grupos de Paz do CRPC/IFRS:** Os grupos de Paz são caracterizados pela construção da mediação coletiva envolvendo pessoas que vivenciam situações de conflito de caráter mais duradouro. Os grupos são formados por sujeitos que compartilham situações similares de tensão, disputa ou dilema e que necessitam aprender como resolvê-los de maneira processual, preservando o princípio da colaboração. Nos Grupos de Paz a premissa é justamente a troca de experiências e de papéis no interior do grupo. A gestão das sessões é descentralizada e o mediador apoia os demais membros do grupo para que passem a ocupar e a desempenhar o papel de mediadores com seus pares. Essa técnica permite o desenvolvimento da descontração e da empatia, assim como possibilita a construção de uma nova percepção pessoal no que se refere ao autoconceito e à auto estima de cada um.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A sociedade globalizada trouxe consigo a marca da complexidade. Com ela, a análise dos fenômenos que envolvem o conflito passou a levar em consideração fatores bem mais profundos e pertencentes às esferas intra e intersubjetivas dos seres humanos. Nesse cenário, as práticas de mediação comunitárias vem ganhando espaço, na medida em que as instituições típicas da modernidade já, há muito, dão sinais de estagnação e insuficiência para atender às demandas sociais que envolvem algum tipo de conflito de interesses. Nesse sentido, a mediação comunitária representa uma prática relacional humana que está sendo utilizada para resolver conflitos e apaziguar realidades

insatisfatórias.

Para que a mediação comunitária possa ser implementada de forma definitiva e consistente como ferramenta de resolução de problemas humanos, é fundamental que incorpore e se utilize dos estudos da negociação intra e interpessoal, sob pena de realizarmos fragmentações desnecessárias e limitadoras quanto à qualidade da prestação de serviços à comunidade e quanto à produção de conhecimentos nas áreas que são diretamente afetadas pela negociação e pela mediação. Marcamos, pois, o nosso posicionamento quanto ao fato de que a negociação se faz presente em qualquer evento da vida, seja intra e/ou interpessoalmente, e de que se é possível negociar sem mediar, mas não se é possível mediar sem negociar. Ou seja, em toda mediação está subjacente um amplo processo de negociação. Que essa consciência possa ser adquirida por todos os operadores intencionais da mediação como parte de um caminho mais coeso, coerente e consistente na implementação de uma política de solução de problemas e de resolução de conflitos em âmbito nacional.

### **REFERÊNCIAS:**

\_\_\_\_\_. *Política e educação*. São Paulo, Cortez, 1995;

BORNSTEIN, V. J.; O trabalho dos agentes comunitários de saúde: entre a mediação convencedora e a mediação transformadora. *Trabalho, Educação e Saúde*, Rio de Janeiro, vol.6 n° 3, 2008;

BORNSTEIN, V. J.; STOTZ, E. N.; Concepções que Integram a Formação e o Processo de Trabalho dos Agentes Comunitários de Saúde: uma Revisão da Literatura. *Ciência & Saúde Coletiva*; Rio de Janeiro, v. 13, n. 1, p. 259-268, 2008.

BORNSTEIN, V. J; *O agente comunitário de saúde na mediação de saberes*. Tese de Doutorado. Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, 2007;

Brandão, C. R.; O que é educação. *Brasiliense*, São Paulo, 1ª ed, 1981;

CERTEAU, M.; GIRAD, L.; MAYOL, Pierre; *A invenção do cotidiano-2: morar, cozinhar*. Petrópolis, Vozes, 1997.

Cássius Guimarães Chai (Org.), Adolfo Braga Neto e Michel Betenjane Romano (Coord.)

DUARTE, L. F.; VELHO, G.; KUSCHNIR, K.; *Mediação, cultura e política*. Rio de Janeiro: Aeroplano, p. 129-136, 2001;

FREIRE, P.; BETTO F.; *Essa escola chamada vida: depoimentos ao repórter Ricardo Kotscho*, São Paulo, Ática, 1991;

FREIRE, P.; *Pedagogia do oprimido*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1970;

LUCKESI, C. C.; *Educação e Sociedade: Redenção, Reprodução e Transformação*. In: *Filosofia da educação*. São Paulo: Cortez, p. 37-52, 1990.

## MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Anna Maria Di Masi<sup>1</sup>

Julio Cezar de Arantes Cassiano<sup>2</sup>

Renata de Assis Cordeiro<sup>3</sup>

*“ A morte de qualquer me diminui, porque faço parte do gênero humano. Por isso, não me pergunte por quem os sinos doam, eles doam por ti ”.* John Donne

### RESUMO

A dignidade da pessoa humana, muitas vezes, corre o risco de ser posta de lado, quando seus conflitos comunitários passam pela mão do Estado. Isso, por vezes, é causa comum de desfechos insatisfatórios para todas as partes envolvidas na questão. Esse artigo versa sobre a valiosa contribuição que pode ser dada ao Estado pela mediação comunitária, visando preservar a dignidade da pessoa humana e a resolução pacífica de conflitos, propondo políticas públicas voltadas para a harmonização comunitária e a inclusão do indivíduo na sociedade. Apresentando uma visão panorâmica da mediação, além de uma nova ótica sobre a legislação vigente, busca-se explicitar a enorme gama de benefícios que podem ser adquiridos pela sociedade, através da correta e eficaz utilização dessa importante ferramenta jurídica.

**Palavras-chave:** Mediação, conflitos, dignidade da pessoa humana.

### ABSTRACT

The dignity of the human person, often runs the risk of being set aside, when your community conflicts pass through the hand of the State. This sometimes is a common cause of unsatisfactory outcomes for all parties involved in the matter. This article discusses the valuable contribution that can be given to the State for community mediation, to preserve the dignity of the human person and the peaceful resolution of conflicts, proposing geared towards

---

<sup>1</sup> Procuradora de Justiça e Coordenadora do Grupo de Mediação e Resolução de Conflitos do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - MPRJ

<sup>2</sup> Analista Processual - MPRJ

<sup>3</sup> Assessora Jurídica e Facilitadora do Grupo de Mediação e Resolução de Conflitos - MPRJ  
Cássius Guimarães Chai (Org.), Adolfo Braga Neto e Michel Betenjane Romano (Coord.)

Community harmonization policies and the inclusion of the individual in the society. Presenting an overview of mediation, plus a new perspective on the current law, seeks to explain the huge range of benefits that can be acquired by the company through the correct and effective use of this important legal tool.

**Key-words:** Mediation, conflicts, human dignity

**Sumário. Introdução. 1 princípio basilar da republica federativa do brasil e do estado democrático de direito.** 1.1 significação do principio da dignidade da pessoa humana . **2 políticas públicas de resolução pacífica de conflitos. 3 visão panorâmica da mediação .** 3.1 mediação comunitária . 3.2 o ministério público e as políticas publicas. **4 normatização da mediação .** 4.1 das inconsistências constatadas nos projetos de lei. 4.1.1 projeto de lei 517, artigo 10. 4.1.2 projeto de lei 166, artigo 137, parágrafo primeiro . 4.2 proposta de alteração ao projeto de lei 517/2011. 4.3 proposta de alteração ao projeto de lei 166/2010 . **Considerações finais . Referências bibliográficas. Anexo .**

## **INTRODUÇÃO**

O conflito é algo que sempre existiu e sempre existirá. É um fato social e interpersonas normal. Hodiernamente seu enfoque ganhou novas luzes, os olhos de toda a comunidade jurídica e civil, se voltaram para os métodos não adversariais de solução de conflito.

De positivo, ressalte-se que desse olhar emerge a compreensão de que o ser humano tem que ser visto na sua integralidade, na sua humanidade mesmo.

Infelizmente, como bem sinalizam Zygmunt Bauman e Leonidas Donskis, no livro *Cegueira Moral*, Editora Zahar, pagina 17, 2013,:

Para as instituições públicas e privadas, especialmente o Estado *latu sensu*, o ser humano, as pessoas, passaram a significar meros índices estatísticos, se considerando, apenas, na superfície o atendimento de suas necessidades e o cumprimento das obrigações do Estado.

As pessoas se tornaram para instituições e o Estado o próprio bem de consumo a ser utilizado e descartado e não o dignitário final e fundamental de todas as ações que, em tese, refletiriam o atendimento das necessidades do mesmo.

Na ótica bem explicitada (na obra suso mencionada):

A destruição da vida de um estranho sem haver a menor dúvida de que se cumpra o dever e de que se é uma pessoa moral, essa é a nova forma do mal, o formato invisível da maldade na modernidade líquida. Ele caminha ao lado de um Estado que se presta ou se rende totalmente a esses males, o Estado que só tem medo da incompetência e de ser superado por seus competidores, mas que nem por um minuto duvida que as pessoas não passem de unidades estatísticas. As estatísticas são mais importantes que a vida humana real; o tamanho de um país e seu poder econômico e político são muito mais importantes que o valor de um de seus habitantes, ainda que este fale em nome da humanidade. Nada pessoal, são apenas negócios, esse é o novo satã da modernidade líquida.

E adiante assevera com total acerto que “...essa modernidade líquida transforma em banalidade não o bem puro e simples, mas o próprio mal...”

Não é outro o cenário que se descortina na sociedade do Brasil, e do Estado do Rio de Janeiro, em especial.

Ninguém quer abordar esse assunto. É mais cômodo e barato para o Estado dizer que “era o que tinha e o que podia ser feito”.

Ora, todos sabem e veem nos noticiários, *raports* de pessoas feridas nas UPP’s, os civis, até mesmo aqueles que estão envolvidos em atividades criminosas, não raro no tráfico de drogas, causam mais comoção e solidariedade do povo e de personalidades do mundo artístico e jurídico, do que um policial militar ferido ou morto no exercício de sua função, retomando o território para um Estado que se manteve ausente por décadas, deixando as comunidades sujeitas à lei da criminalidade, que era o poder que se “legitimou” na ausência do Estado. Esses policiais, jovens, com uma boa formação acadêmica, se dedicam a retomada desse território e se arriscam dentro e fora do exercício de suas funções. São alvos da criminalidade organizada, alvo da indiferença do aparelho estatal, e o mais triste ainda, alvo da indiferença de uma população civil, que os quer como heróis no combate a criminalidade, para que possam dormir e transitar seguros pelas vias da cidade e que infelizmente, quando esses heróis são mortos, nem o Estado, nem a população civil ou qualquer ONG surge para dar apoio a família que perdeu seu ente querido.

Dirão e sempre se levantarão suspeitas sobre o caráter e a honestidade do policial militar, afinal há tantos escândalos envolvendo essa corporação, composta por aproximadamente 49 mil policiais militares na ativa, e destes cerca de 8.500 atuando nas Unidades de Polícia Pacificadoras. Imputam a toda a instituição da Polícia Militar as faltas, condutas criminosas, das laranjas podres, que se disfarçam sob a farda do policial militar, como se não houvesse, em todas as instituições, sem exceção, pessoas que tem



uma conduta diversas da que deveriam ter, utilizando seus postos e cargos para auferir indevidas vantagens.

Hoje é essa a forma mais banal de matar uma pessoa, e até mesmo destruir pela descredibilidade, uma instituição. Atacar sua reputação, levantar suspeita sobre sua conduta, matar, sem chance de defesa nos periódicos e na nebulosa área virtual, a reputação de uma pessoa, de uma corporação.

O princípio de que a responsabilidade do fato fica com quem praticou, fruto de muitas lutas para sua conquista, pacífico até quase o final do século XX, hoje é dispersado em cima de todos e dos mais fracos para que possam ser usados politicamente por supostos defensores do povo, que não se preocupam em higienizar, tornar saudável, o próprio partido e a instituição a qual pertencem.

O ser humano tornou-se produto de consumo. O policial militar que atua nas UPP's é o mártir necessário (cerca de 14 PMs mortos nas UPP's), a quem pouco ou nada se dá e valoriza, cuja morte para a sociedade civil é decorrência lógica da função por ele exercida. A ele nada do princípio da dignidade da pessoa humana se aplica, é mera estatística a enaltecer o Estado na sua briga institucional contra a criminalidade, resguardando as pessoas de bem, como se o próprio policial militar vitimado também não fizesse parte dessa sociedade e também não fosse uma pessoa de bem.

Falo isso, porque tenho acompanhado o inestimável trabalho exercido por esses policiais nas comunidades em processo de pacificação. O cuidado com os jovens para tirá-los ou evitar seu ingresso nos braços do tráfico, a atenção e o cuidado no exercício de suas funções.

É certo que as falhas, os erros, os desvios de conduta existem. Sou bem consciente disso, fui Promotora de Justiça da Auditoria Militar do Estado do Rio de Janeiro, por isso e pela função que hoje exerço, como Coordenadora do Grupo de Mediação e Resolução de Conflitos do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, posso dizer que há laranjas podres sim no universo castrense, mas não são a maioria. Colocar em todos os policiais militares a pecha de corruptos e criminosos é uma atitude cômoda de quem não quer pensar, não quer ver a realidade, colocando-se, a si próprio, acima do bem e do mal.

Me alonguei mais do que pretendia nesse prefácio, mas já se faz tarde para dizer o que aqui foi dito. Todos, absolutamente todos, têm direito a serem tratados, em vida e na morte, sob o palio da proteção do princípio da dignidade humana.

É esse enfoque e a aplicação concreta e especializada desse princípio, que a mediação comunitária traz a luz, o perfil de uma polícia de aproximação, o perfil de uma comunidade que se descobre e se empodera da capacidade de resolver seus próprios conflitos.

Fica aqui o meu respeito, a minha admiração e a felicidade de poder participar da construção de uma nova realidade, ainda incipiente, mas que ganha corpo e voz a cada dia, pela capacidade de doação de si mesmos que os policiais militares em geral e principalmente nas UPP's, e a própria comunidade tem dado para construção de uma vida melhor, em que as pessoas não sejam meras estatísticas e sim pessoas em concreto que precisam ser ouvidas, acolhidas na inteireza da sua dimensão humana. A todas essas valorosas pessoas, policiais militares e comunidade civil, a minha homenagem e o meu carinho por essa nova pagina da historia desta cidade.

## **1 PRINCÍPIO BASILAR DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

O principio da dignidade da pessoa humana foi, na CF/88, pelo Poder Constituinte originário, erigido a categoria de principio e norma constitucional, a nortear e integrar o Estado democrático de Direito pessoalizado na Republica Federativa do Brasil.

Reza o artigo 1º, inciso III, da CF, *in verbis*:

A República Federativa do Brasil formada pela União indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

III – a dignidade da pessoa humana

O poder constituinte originário através dessa clausula pétrea, definiu e delimitou a extensão, a fundamentação primordial, não só da Republica Federativa do Brasil e do Estado Democrático como também as regras e normas sociais, as relações interpessoais e organizacionais, e principalmente que todas as políticas publicas, a meu ver, por ser atuação direcionada do Estado, não podem se afastar ou não observar o principio da dignidade da pessoa humana, uma vez que tal cláusula coloca a pessoa

Cássius Guimarães Chai (Org.), Adolfo Braga Neto e Michel Betenjane Romano (Coord.)

humana (acepção *latu sensu*) como destinatário final e causa primal de toda a atividade e atuação estatal. Desse princípio, deriva que todo o ordenamento constitucional, jurídico e social é permeado por ele e a luz dele tudo deve ser interpretado. É o princípio dos princípios, regra e norma interpretativa, de plena eficácia imediata e geral aplicação, na qual a própria Republica do Brasil e o Estado Democrático de Direito extraem seu substrato de validade, existência e conformação. Nesse sentido, julgado do STF, HC 85988, PA (Mc), Relator: Ministro Celso de Mello, Decisão monocrática, J. 07.06.2005. DJU 10.6.2005, *in verbis*:

Dignidade da Pessoa humana é princípio central do sistema jurídico, sendo significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-forte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo um dos fundamentos em que se assenta entre nós a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo – In Constituição Federal Comentada, 3166 edição, RT, pag 187.

### 1.1 Significação do princípio da dignidade da pessoa humana

A Doutrina e Jurisprudência, até mesmo a própria filosofia e sociologia, tem se batido quanto ao conteúdo exato desse princípio.

Há que se considerar que a noção de dignidade da pessoa humana tem tido diversas conotações ao longo da historia. O homem evoluiu de objeto sobre o qual incidiam normas, para sujeito de direitos, destinatário primal e final de toda ação estatal. Evoluiu da escravidão quando não tinha direito algum, para senhor da própria vida, de suas ações e decisões, para chegar ao atual estágio de desenvolvimento social, à sujeito de direitos, deveres, garantias e obrigações. Tal evolução acentuou-se principalmente após a segunda guerra mundial.

É sobre essa ótica de um conceito e concepção, da constante evolução do sentido e alcance do significado do princípio da dignidade da pessoa humana, conceito, portanto, composto de contornos elásticos, que no dizer de Ingo Wolfgang Sarlet, *in verbis*:

... a dignidade representa um valor especial, e distintivo reconhecido em cada ser humano como sendo merecedor de igual respeito, proteção e promoção. Além disso, não se deverá olvidar que a dignidade constitui atributo reconhecido a qualquer ser humano, visto que, em princípio, todos são iguais em dignidade no sentido de serem reconhecidos como pessoas integrantes da comunidade humana, ainda que não se porte de forma igualmente digna nas suas relações com seus semelhantes ou consigo mesmos. (*in* Direitos Humanos, democracia e integração Jurídica, diversos autores, Ed. Lumen Júris, pag. 162).

Uma concepção mais sucinta em termos de palavra, mas extremamente ampla no potencial interpretativo e integrativo do referido princípio é a que consta do artigo 1º da declaração universal de direitos humanos, da ONU de 1948, qual seja, “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”.

Outro não tem sido o posicionamento da suprema corte na aplicabilidade e interpretação desse princípio, *in verbis*:

Princípio fundamental. A dignidade da pessoa humana é um dos princípios nos quais se erige e se organiza a sociedade humana, baseada na respeitabilidade e dignidade do ser humano e de sua pacífica convivência no meio social. (STF, pleno, HC – RS, Rel. Min. Mauricio Correa, j. 17.9.2003, m.v., DJU 19.3.2004, in Constituição Federal comentada, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, 3ª edição, Ed. RT

## **2 POLÍTICAS PÚBLICAS DE RESOLUÇÃO PACÍFICA DE CONFLITOS**

Muito se tem falado, estudado e discutido sobre o conceito, âmbito de incidência e função dos atores envolvidos nas políticas públicas desde sua formulação até o exaurimento de seus objetivos.

Diversos e variados são os conceitos sobre o tema, mas no âmbito restrito deste texto, vou me ater ao conceito de política pública formulado por José Matias-Pereira, Curso de Planejamento Governamental. Foco nas políticas públicas e os indicadores Sociais – Ed. Atlas. 2012, pag. 37, *in verbis*:

Pode se dizer que é um sistema de decisões públicas que visa a ações ou omissões, preventivas ou corretivas, destinadas a manter ou modificar a realidade de um ou vários setores da vida social, por meio da definição de objetivos e estratégias de atuação e da alocação dos recursos necessários para atingir os objetivos estabelecidos.

Partindo dessa definição, não há dúvida de que a implementação da política pública de resolução pacífica de conflitos, permeia diversos diplomas legais, como por exemplo, o Código de Defesa do Consumidor, a lei de Ação Civil Pública, entre outros. O Governo Federal por volta de 2005 e até a presente data, em parceria com diversas instituições públicas e privadas vem investindo recursos financeiros, humanos, técnicos e de material, objetivando implementar formas ditas alternativas de resolução pacífica de conflitos, pelo sistema multiportas, estando entre eles, a mediação, a fim de otimizar o acesso à justiça, diminuir a demanda jurisdicional, dar um atendimento qualitativo as pessoas na resolução de seus problemas, pacificar comunidades, qualificando desde moradores e até policiais militares atuantes nas UPP's, entre outros agentes públicos e civis (Ministério Público, Defensoria Pública, Magistratura, Advogados, Líderes Comunitários, Polícia Civil, Delegados, Guardas Municipais, Servidores Públicos), com vistas a garantir os fins colimados no artigo 1º da CF, ou seja, construir uma sociedade de paz, fraterna, aonde prevalece o princípio da dignidade da pessoa humana.

A política pública de resolução pacífica de conflitos, tem de ser considerada na sua essência, como incrementadora da dignidade da pessoa humana ao disponibilizar às pessoas um tratamento adequado a sua situação, no caso, ao conflito no qual estão envolvidas, possibilitando o uso dos instrumentos que lhes causam menos transtornos, físicos, emocionais, psíquicos, financeiros, empoderando os mediados a serem autores de uma solução que seja auto implicativa, o que propiciará o adimplemento da mesma uma vez que foram eles os autores da solução.

Isso vem ao encontro do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, uma vez que:

“... a política pública tem como propósito assim, alcançar o coletivo, a população em geral visando assegurar a concretização dos direitos de todos os cidadãos garantidos constitucionalmente com vista a permitir que tenham condições de vida mais digna.” (In José Matias-Pereira, Curso de Planejamento Governamental. Foco nas políticas públicas e os indicadores Sociais – Ed. Atlas. 2012, pag. 39).

Ora, o poder constituinte originário ao estatuir no artigo 1º, inciso III, CF/88, a dignidade da pessoa humana como um, senão o mais importante, alicerce da nossa República Democrática de Direito, direcionou todas as políticas públicas a terem como norte a dignidade da pessoa humana, entre outras garantias e direitos, que, resumidamente, se fundamentam e explicitam com base no referido princípio.

Como abordado por Kant, o homem não é mais meio-objeto, mas sim fim, destinatário primordial das atividades do Estado. Ele não existe para servir o Estado, mas sim o Estado é que existe para servi-lo. Quanto maior for o status *dignitatis* de qualquer pessoa dentro do território do Estado, pois até aí vai sua soberania, tanto melhor será este Estado, sua sociedade, os freios e contra-pesos que o integram, harmonizando as forças sociais que o compõem.

A observância de tal princípio na esfera das políticas públicas, principalmente na resolução pacífica de conflitos, possibilita à pessoa que vivencia um conflito a perspectiva de ter suas necessidades atendidas de forma qualificada e mais rápida, como alternativa viável e prática ao ingresso no Judiciário, o qual, por melhor que seja aparelhado, com material e pessoal adequados, não têm como dar conta do excesso de judicialização das demandas.

Em razão de um histórico de regimes autoritários que governaram este País, a Carta Magna de 1988 consagrou no artigo 5, inciso XXXV, *in verbis*: “A lei não excluirá da apreciação do Poder judiciário, lesão ou ameaça a direito.”, o que durante muito tempo levou à interpretação de que era monopólio do Poder Judiciário a resolução de conflitos.

Hodiernamente, a exegese deste dispositivo constitucional implica na compreensão de que o Judiciário é apenas uma porta, essencial, diga-se de passagem, mas não a única para resolver conflitos e dar acesso aos cidadãos à Justiça.

Sendo o conflito um fato social normal, o Judiciário deve ser a *ultima ratio* a se recorrer uma vez que existem alternativas válidas, constitucionais, legais, para restabelecer o tecido social esgarçado pelo conflito materializado na não observância de um direito.

### **3 VISÃO PANORÂMICA DA MEDIAÇÃO**

A mediação, sendo considerada como método alternativo de resolução de conflitos, compreendendo-se a mesma como “uma prática autocompositiva de solução de conflitos, direcionada a auxiliar os mediados, a restabelecerem a comunicação e, auxiliados por um terceiro neutro, o mediador, criarem uma solução de ganhos mútuos que ponha fim ao conflito.” Manual de mediação de conflitos – Ricardo Goretti, Santos, Ed Lumen júris, 2012.

Tendo isto como premissa, refugindo ao escopo destas breves linhas entre os diversos tipos de mediação, uma, em especial, deve ser destacada, a mediação comunitária.

#### **3.1 Mediação Comunitária**

A mediação comunitária, tendo por objeto, conflitos locais, de uma dada comunidade, normalmente urbana e periférica, com similaridade de condições econômico-financeiras, sociais, hábitos e culturas próprias, tem se desenvolvido largamente nas comunidades em processo de pacificação e naquelas já pacificadas, contando com os policiais militares capacitados nos princípios e métodos de resolução pacífica de conflitos, entre eles, mediação comunitária, sendo muito importante o conhecimento por eles dos hábitos, valores, modo de viver, de se relacionar, valores estes que norteiam o dia-a-dia do local, sem prejuízo da participação de agentes da própria comunidade e agentes públicos.

O facilitador, para melhor interagir com a comunidade e os mediados em particular, tem, além da capacitação técnica, de conhecer, vivenciar a realidade do local, para melhor compreender a estrutura do conflito a ser mediado.

Esse processo começou nas comunidades de forma empírica com pouca ou nenhuma capacitação em resolução pacífica de conflitos. Com a implementação dessa política pública, diversos são os agentes que atuam juntos a comunidade, respeitando a realidade e as regras informais que as conforma, para facilitar o diálogo, estabelecendo canais de comunicação, que levem os moradores da comunidade à encontrarem soluções

satisfatórias de ganho mútuo, melhorando a convivência e o ambiente social no qual estão inseridos.

Com a atuação dos mediadores comunitários ocorre o incremento da noção e exercício da cidadania dos moradores daquela comunidade, uma vez que passam a ter acesso direto a esclarecimentos de seus direitos, garantias, deveres e obrigações fundamentais, o que conduz a vivência efetiva da dignidade da pessoa humana por essa comunidade, pois não mais estigmatizados, alijados pelo poder público, que ao retomar o território para dentro dos limites da cidadania e da legalidade, leva ao alcance dessa comunidade a possibilidade de acesso a direitos básicos que por muito tempo lhes foram negados.

### 3.2 O Ministério Público e as Políticas Públicas

Nossa lei maior consagrou o MP como o Guardião da democracia, devendo velar pelos princípios constitucionais que lhe foram confiados, como bem explicita Carlos Roberto C. Jatahy, citado na obra de Eurico Ferranesi, *in* O controle jurisdicional de políticas públicas, pag. 489, Ed. Forense, 2013, segundo o qual:

O novo Ministério Público adquiriu a condição de agente de transformação social, comprometido com a instalação e efetivação do estado democrático de direito. Tal estado democrático de direito, tem por fundamento o princípio da dignidade da pessoa humana.

Assim sendo, tendo lhe sido atribuído tal papel entre outros, (artigos 127/129) tem o *Parquet* inteira legitimidade, e não apenas legitimidade, mas o dever de atuar na fomentação implementação e fiscalização desta política pública de resolução pacífica de conflitos, agregando nas comunidades, o papel de um agente político resolutivo que age, fiscaliza e implementa a dignidade da pessoa humana através de sua atuação junto a comunidade, aos poderes constituídos da nação brasileira, mas principalmente, levando a cada pessoa junto a qual atuar, a noção de que ela é um cidadão com direito, deveres, obrigações e garantias fundamentais, que não podem ser olvidadas pelo Estado.



## **4 NORMATIZAÇÃO DA MEDIAÇÃO**

Este é um ponto sobre o qual há, nos tempos atuais, grande disputa, em razão da reserva de mercado que algumas categorias profissionais desejam para si, com exclusividade.

Tal fato, ocorre não apenas no nosso País, mas também em outros como por exemplo Itália e Argentina. Isso se deve em grande parte a crise econômica pela qual todos os países sem exceção estão passando, até mesmo nós, uma vez que “a marolinha” agigantou-se como verdadeiro tsunami na economia de nosso país, restringindo os recursos financeiros, esvaziando o poder aquisitivo dos salários, tornando-se por isso, tal ponto, visto como essencial a sobrevivência de determinados profissionais.

A minguada da inexistência de uma legislação própria, o CNJ editou a resolução 125, abordando e regrido a mediação. Questão de competência legislativa e regulamentar à parte, o fato é que a matéria não se encontra regulamentada em termos de lei em sentido próprio. Há dois projetos em andamento.

Analisando os textos dos Projetos de Lei 517/2011 e 166/2010, este último, no tocante a parte que versa sobre os mediadores judiciais (arts. 134 a 144), é notória a grande contribuição que ambos trarão para a tão importante e esperada disseminação da pacificação social, através da resolução de conflitos pelo instituto da mediação.

Entretanto, percebem-se algumas inconsistências, que podem trazer prejuízos irreparáveis ao referido instituto, que faz parte de uma política nacional, em funcionamento desde 2005, quando foi realizado o I Encontro Nacional do Ministério Público e Direitos Humanos e o V Fórum Social Mundial, na cidade de Porto Alegre, com a participação do Subprocurador-Geral de Direitos Humanos e Membros do Ministério Público brasileiro, representando os Ministérios Públicos Estaduais, o Ministério Público Federal, O ministério Público do Trabalho, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o Ministério Público Militar.

Neste evento, após debates em grupos de trabalho, os participantes elaboraram a “Carta de Porto Alegre”, que, entre outras iniciativas, reafirma o compromisso constitucional de participar da construção de uma sociedade livre, justa, solidária e substancialmente democrática, deliberando e propondo, dentre outras medidas, capacitar os Membros do Ministério Público para a Mediação de Conflitos.

Dando vida a proposta acima citada e iniciando o projeto, na cidade do Rio de Janeiro foram assinados protocolos de intenção com o Ministério Público, Defensoria Pública, Secretaria Estadual de Assistência Social e Direitos Humanos e com Poder Judiciário, tendo sido ministradas as primeiras capacitações através do Projeto de Cooperação Técnica Internacional Segurança Cidadã, concebido por meio da celebração da parceria entre a Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), “Curso de Mediação e Resolução Pacífica de Conflitos em Segurança Cidadã”, capacitando cerca de 840 pessoas, dentre elas Juízes, Defensores Públicos, Membros do Ministério Público, líderes comunitários, psicólogos, Policiais Militares, Policiais Civis, Guardas Municipais, Bombeiros, estagiários, técnicos das Agências Implementadoras (Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública) e assistentes sociais.

Com o objetivo de consolidar ainda mais essa proposta, foram realizadas palestras e seminários abordando o tema da mediação de conflitos em diversos aspectos, quatro cursos de capacitação básica em mediação já foram concluídos, e estamos no segundo curso específico de módulos temáticos complementares, voltados para Membros e Servidores do MPRJ, sendo que no ultimo curso básico e neste módulo em andamento, capacitamos também Policiais Militares que atuam na mediação de conflitos.

Com o término dos cursos acima citados, foram capacitados 50 facilitadores, entre Promotores, Servidores e Policiais Militares, viabilizando a continuidade do projeto pioneiro de criação de um núcleo de mediação próprio do MPRJ, através da Resolução 1.761 de 24 de julho de 2012.

Assim como ocorreu no Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Ministérios Públicos de outros Estados, Defensorias Públicas, Tribunais de Justiça, instituições de ensino superior, comunidades, escolas, Polícia Militar do Rio de Janeiro, através de convênio com o MPRJ, dentre outros, já aderiram a esta política nacional e vem atuando na área da mediação de conflitos.

Por óbvio, é de extrema relevância que se regule a atividade e que sejam estabelecidas diretrizes norteadoras de todo o procedimento, inclusive da formação dos profissionais, entretanto, não se pode deixar para trás tudo o que já foi realizado.

O que se pretende com a presente proposta é contribuir para que a mediação e os outros métodos consensuais de resolução de conflitos cresçam cada vez mais, sem Cássius Guimarães Chai (Org.), Adolfo Braga Neto e Michel Betenjane Romano (Coord.)

deixar de contemplar e receber a importante colaboração de quem já vem atuando nesta nobre área.

#### 4.1 Das inconsistências constatadas nos Projetos de Lei

##### 4.1.1 Projeto de Lei 517, artigo 10:

Traz como uma das condições para atuação como mediador judicial, a obtenção da capacitação em escola ou entidade de mediadores, **reconhecida pelo Conselho Nacional de Justiça ou pela Escola Nacional de Mediação e Conciliação do Ministério da Justiça.**

A mediação de conflitos e a disseminação de meios alternativos para a resolução de controvérsias é uma política nacional amplamente incentivada e em funcionamento há pelo menos 10 (dez) anos no Brasil, sem que houvesse até o momento uma regulamentação própria, razão pela qual, o processo vem sendo norteado pelos ditames do CNJ, buscando-se ainda, estar em consonância com o FONAME e o CONIMA, embora não se possa atribuir efeito vinculante a estes norteadores.

Restringir a atuação destes profissionais, condicionando-a formação em escola ou entidade de mediadores, reconhecidas pelo Conselho Nacional de Justiça ou pela Escola Nacional de Mediação e Conciliação, significa grande retrocesso, principalmente, se considerarmos que a mediação vem se desenvolvendo em passos largos, demonstrando grande crescimento com a adesão de instituições públicas e privadas que vem se mobilizando na criação de núcleos próprios, com resultados positivos.

Outrossim, sequer foram estabelecidas as diretrizes que eventualmente poderiam integrar as condições para o reconhecimento das escolas ou entidades formadoras de mediadores, o que gera grande instabilidade, podendo até mesmo culminar com a extinção de Instituições renomadas, que já vem praticando a mediação e formando mediadores com excelência e reconhecimento no cenário nacional, seguindo

as únicas diretrizes até então conhecidas, ditadas pelo CNJ, em consonância ainda com o FONAME e CONIMA, inviabilizando ainda, a atuação de experientes mediadores, eventualmente capacitados por tais escolas.

Vale ressaltar, conforme já citado, que o próprio Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, foi pioneiro na implementação e utilização dos métodos alternativos de resolução de conflitos, com a criação do Grupo de Mediação e Resolução de Conflitos em julho de 2012, iniciando suas capacitações em 2007, através de duas renomadas e reconhecidas instituições no âmbito da mediação de conflitos pelo notório saber, que são o ISA-ADRS e Mediare, e tem como meta, obter a autonomia até o final do primeiro semestre de 2015, capacitando 30 (trinta) formadores de mediadores.

#### *4.1.2 Projeto de Lei 166, artigo 137, parágrafo primeiro:*

Traz como requisito para cadastro do mediador nos tribunais, **necessariamente inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e a capacitação mínima por meio de curso realizado por entidade credenciada pelo tribunal.**

A exigência de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, além de caracterizar reserva de mercado, o que irá excluir necessariamente excelentes profissionais de diversas áreas de formação, que vem colaborando com o crescimento e desenvolvimento da mediação de conflitos, empobrecerá e restringirá o procedimento, que tem como sua maior riqueza exatamente a interdisciplinaridade.

Importante ressaltar, que o próprio Ministério da Justiça, ao promover o primeiro curso em 2007, capacitou Delegados, Juízes, Defensores Públicos, Membros do Ministério Público, líderes comunitários, psicólogos, Policiais Militares, Guardas Municipais e assistentes sociais, sendo tal condição absolutamente incompatível com o cenário brasileiro atual.

Em relação a necessidade de credenciamento das entidades capacitadoras pelos tribunais, repete-se a problemática do Projeto de Lei 517.

## 4.2 Proposta de alteração ao Projeto de Lei 517/2011

**Art. 10.** Poderá atuar como mediador judicial, a pessoa capaz, graduada há pelo menos 2 (dois) anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação, e que tenha sido capacitada para atuar como mediador de conflitos, cumprindo as exigências mínimas para obtenção da certificação, vigentes na época da capacitação.

*Justificativa: Evita a exclusão ou restrição de atuação de profissionais, instituições e núcleos formados antes da implementação da lei, seguindo os únicos parâmetros norteadores para a capacitação e atuação na área, e que já vem contribuindo ricamente para o crescimento e disseminação do instituto, prezando pela sua estabilidade.*

## 4.3 Proposta de alteração ao Projeto de Lei 166/2010

**Art. 137.** Os tribunais manterão um registro de conciliadores e mediadores, que conterà o cadastro atualizado de todos os habilitados por área profissional.

**§ 1º Preenchendo os requisitos exigidos pelo tribunal, o conciliador ou o mediador, com o certificado respectivo, requererá inscrição no registro do tribunal.**

(...)

*Justificativa: Necessário se faz excluir a obrigatoriedade de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para o exercício da atividade, a fim de se assegurar a manutenção da interdisciplinaridade dos mediadores, tão necessária para a riqueza do procedimento.*

*Visa ainda, evitar a reserva de mercado, uma vez que a atividade, por suas características, não é exclusiva para bacharéis em direito, tampouco para advogados.*

**Art. 138.** Será excluído do registro de conciliadores e mediadores aquele que:

(...)

**§ 2º O juiz da causa, verificando atuação inadequada do conciliador ou do mediador, poderá afastá-lo motivadamente de suas atividades no processo,**

**informando ao tribunal e ao órgão de classe no qual o mediador estiver inscrito, para a instauração do respectivo processo administrativo.**

*Justificativa: Com a alteração proposta para o parágrafo único do art. 137, possibilitando a atuação como mediador judicial por profissionais de diversas áreas, caberá o envio da informação ao órgão de classe no qual o mediador estiver inscrito.*

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em síntese, o princípio da dignidade da pessoa humana deve permear todo o ordenamento jurídico, todos os atos de Estado, a organização e regulação da sociedade, não podendo o indivíduo se sobrepor ao coletivo, e nem o coletivo ao indivíduo, mas sim, convergirem nas políticas públicas para que haja a mais perfeita harmonia possível do indivíduo com o coletivo, pois ambos são protegidos por esse princípio. O indivíduo para subsistir precisa da sociedade, da coletividade, esta por sua vez é composta por indivíduos. Priorizar somente o coletivo significaria uma ditadura da maioria. Valorizar apenas o indivíduo seria a tirania do privado, particular, sobre a coletividade.

Harmonizar o indivíduo dentro do coletivo é levar a dignidade da pessoa humana a cada um, na medida em que se busca a harmonização dos direitos através de um espaço dialogal para melhor viver.

O olhar qualificado do Estado às necessidades individuais e coletivas é fruto de um estado democrático de direito que aceita as diferenças, procura suprir as necessidades de seus cidadãos, sem manipulações de qualquer tendência política (de esquerda, de centro ou de direita), sendo o acesso a informação livre e baseado na realidade real e não na realidade construída para satisfazer interesses que não são agasalhados pela ordem constitucional vigente. Toda ditadura é ruim, qualquer que seja sua origem.

Com a implementação de políticas públicas, fundamentadas no princípio da dignidade da pessoa humana, nesse enfoque, na resolução pacífica de conflitos, mais especificamente, na mediação comunitária, o Estado assegura, viabiliza, vez e voz as comunidades, fundamento este de uma democracia participativa, gerando um

sentimento de pertinência ao Estado Democrático de Direito em razão de uma política pública contínua e incluyente.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ANTONIAZZI, Mariela Morales; PIOVESAN, Flávia; VON BOGDANDY, Armin (coordenadores). **Direitos Humanos, Democracia e Integração Jurídica**. Editora Lumen Juris, 2011.

BAUMAN, Zygmunt; DONSKIS, Leonidas. **Cegueira Moral. A perda da sensibilidade na modernidade líquida**. Editora Zahar, 2013.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Fundamentos para uma teoria jurídica das Políticas Públicas**. Editora Saraiva, 2013.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos Humanos - Col. Sinopses Jurídicas**. Editora Saraiva, 2013.

DIAS, Reinaldo; MATOS, Fernanda. **POLÍTICAS PÚBLICAS: Princípios, Propósitos e Processos**. Editora Atlas, 2012.

GALDINO, Flávio; TORRES, Silvia Faber; TORRES, Ricardo Lobo; KATAOKA, Eduardo Takemi. **Dicionário de Princípios Jurídicos**. Editora Campus Jurídico, 2011

GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (COORD.). **Controle Jurisdicional de Políticas Públicas**. 2ª ed. Editora Forense, 2013.

MARIOTTI, Humberto. **Pensando Diferente - Para Lidar Com a Complexidade, a Incerteza e a Ilusão**. Editora Atlas, 2010.

NERY JR, Nelson Nery; ANDRADE, Rosa Maria de. **Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional**. 3ª Ed. Revista dos Tribunais, 2013.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. **Interpretação Constitucional e Direitos Fundamentais**. Editora Renovar, 2006.

PINHO, Rodrigo Cesar Rebello. **Teoria Geral da Constituição e Direitos Fundamentais**. Editora Saraiva, 2013.

PROCOPIUCK, Mario. **POLÍTICAS PÚBLICAS E FUNDAMENTOS DA ADMINISTRAÇÃO: Análise e Avaliação, Governança e Redes de Políticas, Administração Judiciária**. Editora Atlas, 2013.

SANTOS, Ricardo Goretti. **Manual de Mediação de Conflitos**. Editora Lumen Juris, 2012.

SCHMIDTZ, David. **Os elementos da Justiça**. Editora WMF Martins Fontes, 2009.

SUNDFELD, Carlos Ari; ROSILHO, André (Organizadores). **Direito da Regulação e Políticas Públicas**. Editora Malheiros, 2014.

VIEIRA, Oscar Vilhena; Colaboração SCABIN, Flavia. **Direitos Fundamentais - Uma Leitura da Jurisprudência do STF**. Editora Malheiros, 2006.

## ANEXO

### GRUPO DE MEDIAÇÃO E RESOLUÇÃO DE CONFLITOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### Procedimentos de facilitação e desconstrução de conflitos instaurados

	2012	2013	2014
Na Sede	46	86	59
Nos Núcleos em comunidades pacificadas / Itinerantes	14	107	37
Pedidos de Ratificações de acordos originados das UPP's	13	548	217
<b>TOTAL</b>	<b>73</b>	<b>741</b>	<b>313</b>

\*2014 refere-se ao período de janeiro a agosto



## A MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA E A “LEI” DA COMUNIDADE

Valeria Ferioli Lagrasta Luchiari<sup>1</sup>

### RESUMO

A necessidade leva à organização interna dos bairros marginais (“favelas”), assumindo papel importante a associação de moradores e/ou líderes comunitários, que além de atuarem como árbitros, proferindo decisões, praticam a mediação comunitária. A mediação comunitária, porém, apresenta peculiaridades que, diante das características da sociedade na qual é aplicada, da distância do aparato social, da carência de serviços e segurança, podem levar a que seja utilizada, por organizações criminosas ou agentes econômicos, como instrumento de dominação e controle, afastando-a do seu objetivo de pacificação social. A conclusão é que a mediação, como um todo, e a mediação comunitária, em particular, longe de ser a panaceia para os males atuais, apenas alcançarão o objetivo de acesso à justiça, se houver investimento na organização e estruturação, não só da sociedade, mas do próprio Poder Judiciário, a fim de que os métodos consensuais de solução de conflitos floresçam e passem a ser utilizados como verdadeiros “equivalentes jurisdicionais”, em complementação à solução adjudicada, através da sentença, permitindo que a população consiga resolver seus conflitos de forma mais célere, efetiva e justa. Ou seja, o sistema oficial de resolução de conflitos que, no Brasil, é o Poder Judiciário, deve ser

---

<sup>1</sup> Juíza de Direito da 2ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Jundiaí; Pós-graduada em Métodos de Soluções Alternativas de Conflitos Humanos pela Escola Paulista da Magistratura (2009); Formada em Mediação Judicial (“Mediation and the Judicial System”) e Negociação e Mediação Avançadas (“Negotiation and Mediation Advanced”) pela Columbia University (2012 e 2013); Instrutora de Técnicas Autocompositivas e Políticas Públicas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ); Integrante do Grupo de Trabalho do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) responsável pela elaboração da Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, que instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos de interesses; Membro fundador da “Confederação Internacional de Mediação por Justiça”, com sede em Paris (França); Integrante do projeto que visa a implementação de “Tribunal de Multi-Portas” na América Latina (“*Investing Social Capital: Exploring the Multi-Door Courthouse to Maximize Latin American Dispute Resolution Systems*”) desenvolvido pela “International ADR Research Network” da University of St. Thomas School of Law - Minneapolis/EUA, na categoria juiz; Membro do Comitê Nacional de Cooperação Judicial do Conselho Nacional de Justiça; Coordenadora do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Jundiaí/SP; Coordenadora do Núcleo Regional de Jundiaí e membro da Comissão de Mediação do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM); Conselheira da APAMAGIS (Associação Paulista de Magistrados), eleita para o biênio 2014/2016.

priorizado, pois é a base da democracia e garantia do cidadão, devendo se fazer presente em todos os âmbitos da sociedade, sem delegar a função de fazer justiça, podendo, quando muito, disponibilizar outros meios de solução de conflitos, mas estando sempre na retaguarda, à disposição do cidadão, sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

**SUMÁRIO:** Introdução; 1) Acesso à Justiça - nova perspectiva; 2) Mediação; 3) Especificidades da Mediação Comunitária; Considerações Finais.

**Palavras-chave:** acesso à justiça; mediação; bairros marginais (“favelas”).

## **INTRODUÇÃO**

Os grandes centros urbanos são marcados atualmente pela proliferação de bairros marginais, que refletem o processo de reprodução social do operariado industrial no capitalismo periférico.

Os cidadãos deslocam-se para os centros urbanos, na busca de melhores opções de trabalho e ascendência econômica, entretanto, devido à superpopulação, acabam no trabalho informal e vivendo em bairros marginais, com todas as dificuldades deles advindas.

As chamadas “favelas” chegam a abrigar mais de  $\frac{1}{4}$  (um quarto) da população total das grandes cidades, como São Paulo e Rio de Janeiro, sendo todas essas ocupações, em princípio, ilegais, em propriedades privadas que, depois, através de desapropriações, passam para a propriedade do estado.

Da mesma forma, as construções nelas existentes, como barracos e até casas de tijolos, também são ilegais, devido não só à falta de título de posse ou propriedade, como também violação a disposições legais sobre construção em área urbana.

Em outras palavras, constroem-se sobre um estatuto de ilegalidade, que constantemente ameaça a sobrevivência coletiva, pois não contam com saneamento básico, rede elétrica, abastecimento de água, pavimentação de ruas, etc, sofrendo, além das dificuldades do cotidiano, pressões para remoção para bairros marginais da cidade, diante da especulação imobiliária e intenção de utilização dos terrenos ocupados para empreendimentos urbanísticos.

Diante desse quadro, os habitantes das “favelas” tendem a se organizar para melhorar sua condição e vida, criando redes de água e de eletricidade paralelas, organizando mutirões de trabalho, para melhoria de ruas e equipamentos coletivos; praticando, enfim, a gestão coletiva de recursos e se unindo na busca de habitações condignas e melhores condições de vida.

Essa união de esforços em torno da gestão visa garantir também a segurança e a ordem nas relações sociais entre os habitantes, tendo em vista que o aparato estatal dificilmente consegue atender essa parte da população; e o reflexo dessa organização é o aumento dos custos políticos e sociais numa eventual remoção forçada.

Toda essa organização paralela se sustenta através da criação de associações de moradores, que são as responsáveis pela coordenação das ações da vida coletiva e pela defesa dos interesses da comunidade, de acordo com seus estatutos; mas que também acabam exercendo outras funções, sendo a principal delas a solução de conflitos, intervindo em relações de vizinhança, disputas de habitações e terrenos, questões de família, enfim, nas relações sociais entre os habitantes e entre esses e a comunidade como um todo, levando essa forma de intervenção à pacificação da sociedade e permitindo a convivência harmônica.

Importante notar, que alguns desses conflitos, tratados pela associação de moradores ou líderes da comunidade, tem origem em contratos, como por exemplo, de compra e venda, arrendamento, etc, e outros negócios jurídicos que envolvem a propriedade, a posse, direitos reais, de vizinhança, etc e que, portanto, as soluções encontradas, à luz do direito oficial brasileiro, por se referirem, muitas vezes, a terrenos ilegalmente ocupados e construções clandestinas, são ilegais ou juridicamente nulas.

Entretanto, para a comunidade e para aqueles que dela participam, os quais vivem à margem da sociedade e do Direito, são válidas e legais, representando importantes instrumentos de pacificação, que não podem ser desconsiderados.

Cria-se, então, diante da carência da proteção jurídica oficial, um direito paralelo, válido apenas no seio da comunidade, e que acaba por inverter o direito de propriedade, pois ali a ocupação ilegal acaba sendo reconhecida como posse e propriedade legais. E o interessante é que para o direito paralelo são transportados normas e princípios do direito estatal, como, por exemplo, o princípio da propriedade privada e as consequências dele decorrentes.

Para Boaventura de Sousa Santos, no artigo “O discurso e o Poder” (Sousa Santos, 1980, p. 5), “a atividade da associação de moradores, enquanto *fórum* jurídico, reparte-se por duas áreas distintas: a ratificação de relações jurídicas e a resolução das disputas ou litígios delas emergentes.”.

A atividade de ratificação das relações jurídicas caracteriza-se pela orientação e esclarecimentos que o presidente da associação de moradores presta às partes na assunção de obrigações através de contratos que, na maioria das vezes, são escritos pelos próprios envolvidos e assinados também por duas testemunhas, recebendo um carimbo da associação e sendo arquivados. O presidente da associação verifica a autonomia da vontade das partes e a seriedade do compromisso por elas assumido quanto ao cumprimento das obrigações, sendo comum o uso de fórmulas de rotina semelhantes às usadas nos contratos do mesmo tipo celebrados perante o direito oficial.

Com isso, a associação de moradores contribui para a prevenção de conflitos na comunidade, pois ao esclarecer os envolvidos sobre a relação jurídica em si e os compromissos assumidos, ratificando documento escrito, por eles criado, gera uma fonte de segurança que acaba evitando seu descumprimento.

A outra atividade da associação de moradores, que é o foco desse artigo, é a solução dos conflitos que surgem na comunidade.

Claro que o procedimento utilizado é diverso do oficial, muito mais informal e flexível, superlativamente oral, mas atua o presidente da associação de moradores, muitas vezes, como árbitro, chegando a proferir decisão, que deve ser cumprida pelas partes.

E, as decisões não resultam da aplicação das leis, mas sim de paradigmas da comunidade, lugares comuns, opiniões ou pontos de vista comumente aceitos, apesar de, muitas vezes, fazerem referência às leis para criar atmosfera de oficialidade. E isso aumenta o seu poder de persuasão.

Também interessante notar que, tratando-se de direito paralelo, ao receber o caso, o que é feito oralmente, o presidente verifica, tanto a competência material, quanto a competência territorial, apenas tratando de conflitos afetos à comunidade que representa, e ainda, a razoabilidade do pedido, afastando aqueles de propósitos desonestos.

E, apesar de, muitas vezes, o líder comunitário ou presidente da associação de moradores agir como árbitro, proferindo decisão, mais comum tem sido, nos últimos Cássius Guimarães Chai (Org.), Adolfo Braga Neto e Michel Betenjane Romano (Coord.)

tempos, a prática da mediação nessas comunidades marginais, com elevado índice de cumprimento dos acordos obtidos, diante do fator psicológico que agrega, pois havendo a assunção de obrigações perante o líder comunitário, que é pessoa respeitada em toda a comunidade, gera-se nos envolvidos o compromisso com o resultado obtido, que leva em última análise, à pacificação social.

Entretanto, a pacificação social, escopo magno da jurisdição, é, em princípio, obrigação do Estado, que praticamente não atua no seio dessas comunidades.

E então, diante desse panorama, que demonstra a existência de comunidades à margem da sociedade e do Direito, necessário repensar a efetividade dos princípios do acesso à justiça e da dignidade da pessoa humana, constitucionalmente garantidos a todos os cidadãos brasileiros.

## **1 ACESSO À JUSTIÇA - NOVA PERSPECTIVA**

Na visão processual, através do discurso de Mauro Cappelletti sobre o movimento de acesso à justiça, podemos concluir que nos encontramos no que ele denomina de terceira “onda renovatória” do processo, que centra sua atuação na simplificação dos procedimentos, do direito processual e do direito material e no conjunto geral de institutos e mecanismos, pessoas e procedimentos, utilizados para processar e mesmo prevenir litígios.<sup>2</sup>

Então, apesar de não superadas totalmente as “ondas” anteriores preocupadas com a representação legal dos economicamente necessitados e com a efetividade de direitos de indivíduos e grupos, a “terceira onda” do acesso à justiça aproveita suas técnicas, e busca reformas, apontando para alterações no direito substantivo, nas formas de procedimento e na estrutura dos tribunais, com o uso de pessoas leigas e de mecanismos privados e informais de solução de litígios, visando atingir o escopo magno da jurisdição, de pacificação social. E, portanto o incentivo à utilização dos métodos alternativos ou consensuais de solução de conflitos, principalmente da conciliação e da mediação, no curso do processo, acompanha a terceira “onda renovatória” do processo.

E esses métodos consensuais de solução de conflitos passaram a ser reconhecidos e utilizados porque se verificou que a sentença judicial não pacifica os contendores, pois

---

<sup>2</sup> Sobre o movimento do acesso à justiça e as “ondas renovatórias”, leia-se CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

resolve apenas a controvérsia aparente ou lide processual (jurídica, dos autos), baseada nas posições trazidas na inicial e na contestação, mas não resolve a controvérsia social (lide sociológica), que está à sua base e que caracteriza o verdadeiro conflito, pois reflete os interesses e necessidades das partes; de onde se depreende que o modelo tradicional não satisfaz o interesse da população.

Em outras palavras, podemos dizer que somente a resolução integral do conflito conduz à pacificação social, ou seja, não basta resolver a lide processual (aquilo que foi trazido pelas partes no processo) se os verdadeiros interesses e necessidades que motivaram as partes a litigar não forem identificados e resolvidos.

Por outro lado, a decisão judicial é heterônoma, está fora do controle das partes, vindo do Estado, mediante uma das expressões de sua soberania: o Poder Judiciário. E o Poder Judiciário apenas pode decidir a partir de certas premissas, dentre as quais as regras que regem o procedimento, com a observância dos princípios processuais; não podendo o juiz decidir “citra”, “extra” ou “ultra” petita.

Já a decisão consensuada, obtida através dos métodos consensuais de solução de conflitos, é autônoma, ou seja, resulta da transigência mútua, discutida, dialogada, das partes, após mútuo consentimento.

Desta forma, a última, sob o ponto de vista ético, pode ser considerada mais adequada, pois advém da participação efetiva das partes, devolvendo a elas a cidadania, a sua autonomia, capacidade de ter vontade e resolver os próprios conflitos, o que leva a uma solução mais legítima. Em lugar de ser objeto de decisão judicial, o ser humano passa a ser o artífice da composição; não é mais alvo da lei, mas arquiteto da solução justa, compreendendo o que é o justo humano possível.

Em suma, a decisão consensuada é mais ética, dialógica, pois permite que os envolvidos no conflito dialoguem, afinem suas perspectivas, recoloquem as suas divergências e cedam, desde que convencidos a isso, participando efetivamente da busca da solução que, uma vez encontrada, atende aos interesses de todos, resolvendo a controvérsia social, o que a torna efetiva e duradoura.

A verdadeira Justiça, então, só se alcança quando os casos se solucionam mediante consenso que resolve não só a parte do problema em discussão, mas também todas as questões que envolvem o relacionamento entre os interessados.

E assim, conforme afirma Roberto Portugal Bacellar (Bacellar, 1999, p. 128), pode-se concluir que “O Poder Judiciário, com sua estrutura atual, trata apenas Cássius Guimarães Chai (Org.), Adolfo Braga Neto e Michel Betenjane Romano (Coord.)

superficialmente da conflitualidade social, dirimindo controvérsias, mas nem sempre resolvendo o conflito”, motivo pelo qual, busca-se o resgate dos métodos consensuais de solução de conflitos.

E então, os métodos consensuais de solução de conflitos não podem ser vistos apenas como meios ou métodos praticados fora do Poder Judiciário, como sugere o adjetivo “alternativo”, utilizado para qualificá-los, mas devem ser vistos também como importantes instrumentos, à disposição do próprio Poder Judiciário, para a realização do princípio constitucional do acesso à justiça, havendo uma complementaridade entre a solução adjudicada, típica do Poder Judiciário, e as soluções não adjudicadas.

E não se quer, com isso, diminuir a importância do Poder Judiciário, dos magistrados e de suas sentenças, mas pelo contrário, o que se deseja é contribuir para a melhora da prestação jurisdicional, reservando-se aos juízes e à solução adjudicada as causas mais complexas, as que versam sobre direitos indisponíveis, ou aquelas nas quais as partes, apesar de poderem, não querem se submeter a outro tipo de solução, que não a sentença.

O que se busca, então, é aumentar o leque de opções disponíveis para a solução dos conflitos, continuando a figurar a solução estatal, através da sentença, como a principal delas, havendo uma relação de complementaridade entre esta última e as demais, o que afasta a ideia de que tais formas de solução de conflitos ferem o monopólio da jurisdição (art. 5º, inciso XXXV, da CF – “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”); pois, nada impede que a parte, após receber as explicações e informações pertinentes sobre os outros métodos de solução de conflitos, opte por ingressar diretamente em juízo.

Em suma, o monopólio da jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, apesar de representar uma conquista, no que diz respeito à imparcialidade, segurança jurídica e manutenção do Estado de Direito, não é capaz de dar vazão ao crescente volume de conflitos que surgem diariamente na sociedade.

Assim, paralelamente ao monopólio da jurisdição, torna-se necessário o incentivo aos métodos consensuais de solução de conflitos que, sem a intenção de afastar, desprestigiar ou criticar o primeiro, devem ser vistos como “equivalentes jurisdicionais”, diante do reconhecimento da incapacidade estrutural do Estado-Juiz de acompanhar o crescimento da população e a consequente multiplicação dos conflitos.

Nesta perspectiva, podemos concluir que, com a utilização das soluções ditas alternativas de conflitos, deixamos de ter um Estado interventor e provedor geral, passando a permitir a participação efetiva das partes na solução de seus conflitos, o que fortalece o Poder Judiciário, na medida em que afasta a sua morosidade e se atinge a pacificação social e, em última instância, a Justiça Real.

Conclui-se, portanto, que o incentivo à utilização dos métodos consensuais (ou alternativos) de solução de conflitos pelo Poder Judiciário visa tornar efetivo o acesso à justiça, como “acesso à ordem jurídica justa”, que segundo o Professor Kazuo Watanabe (Watanabe, 2005, p. 684-690), reflete não só o direito do jurisdicionado de recorrer ao Poder Judiciário, mas também e principalmente o direito de obter uma solução, célere, justa, adequada e efetiva para o seu conflito.

Partindo dessa premissa, a Resolução do Conselho Nacional de Justiça n. 125, de 29 de novembro de 2010, que institui Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos de interesses, e apresenta como cerne o acesso à justiça, contempla os métodos consensuais de solução de conflitos, principalmente a conciliação e a mediação, permitindo sua utilização em fase anterior à propositura da ação (fase pré-processual).

E claro que tal regulamentação não impede, mas, pelo contrário, incentiva a utilização dos métodos consensuais de solução de conflitos fora do âmbito do Poder Judiciário, que é o caso da mediação privada e da mediação comunitária, que também contribuem, e muito, para a pacificação social e, em última instância, para o acesso à justiça.

## **2 MEDIAÇÃO**

A mediação é um meio de solução de conflitos, no qual um terceiro facilitador, num ambiente sigiloso, auxilia as partes em conflito no restabelecimento do diálogo, investigando seus reais interesses, através de técnicas próprias, e fazendo com que se criem opções, até a escolha da melhor, chegando as próprias partes à solução do problema, o que redundará no seu comprometimento com esta última.<sup>3</sup>

---

<sup>3</sup> Para saber mais sobre o procedimento da mediação e suas técnicas leia-se LAGRASTA LUCHIARI, Valeria Ferioli. *Mediação Judicial – Análise da realidade brasileira – origem e evolução até a Resolução nº 125, do Conselho Nacional de Justiça*. GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo. (Coords.). São Paulo: Ed. Gen/Forense, 2012, p. 19-44.

Cássius Guimarães Chai (Org.), Adolfo Braga Neto e Michel Betenjane Romano (Coord.)



Esse terceiro imparcial, ao buscar a reconstrução da comunicação entre as partes e a identificação do conflito, estimula a negociação (cooperativa), sendo as próprias partes as responsáveis pela obtenção de um eventual acordo.<sup>4</sup>

Em outras palavras, a mediação é um processo cooperativo, que leva em conta as emoções, as dificuldades de comunicação e a necessidade de equilíbrio e respeito dos conflitantes e que pode resultar num acordo viável, fruto do comprometimento dos envolvidos com a solução encontrada.

Para tanto, exige-se que os participantes sejam plenamente capazes de decidir, pautando-se o processo na livre manifestação da vontade dos participantes, na boa-fé, na livre escolha do mediador, no respeito e cooperação no tratamento do problema e na confidencialidade. Esta última pressupõe que as questões discutidas numa sessão de mediação sejam cobertas pelo sigilo, que compreende o mediador e as partes.

Em princípio, então, todos os conflitos interpessoais podem ser trabalhados na mediação e, se esta não culminar num acordo, pelo menos os participantes terão esclarecido o conflito e aprendido a dialogar entre si de forma respeitosa e produtiva, pois o verdadeiro objetivo do mediador não é obter um acordo, mas sim restabelecer o diálogo entre as partes, permitindo que melhorem o relacionamento, para que, por si sós, cheguem às soluções de seus problemas.

Assim, como a mediação visa, em última análise, a pacificação dos conflitantes, seus recursos técnicos são utilizados, inclusive, como estratégia preventiva, criando ambientes propícios à colaboração recíproca, com o objetivo de evitar a quebra da relação entre as partes. E, por esse motivo, a mediação representa uma fusão das teorias e das práticas das disciplinas da psicologia, assessoria, direito e outros serviços do campo das relações humanas, sendo interdisciplinar.

Diante dessas características, não há dúvida que se trata de importante instrumento de pacificação social e que, não só pode, como deve ser utilizada, tanto no âmbito do Poder Judiciário, quanto no âmbito das comunidades marginais (“favelas”).

---

<sup>4</sup> Nesse sentido, consultar VEZZULLA, Juan Carlos. *Mediação – Teoria e Prática e Guia para utilizadores e profissionais*, cit., p.87.

### **3 ESPECIFICIDADES DA MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA**

A mediação comunitária, devido ao ambiente em que se desenvolve, apresenta características próprias, que a diferenciam da mediação privada e, principalmente da mediação realizada no âmbito do processo.

Em princípio, conforme já dito acima, todo o diálogo facilitado pelo líder comunitário ou presidente da associação de moradores (que é quem atua como terceiro facilitador ou mediador) é pautado em paradigmas da comunidade, lugares comuns, opiniões ou pontos de vista comumente aceitos, sendo os principais aqueles do equilíbrio, da cooperação e do “bom vizinho”, segundo Boaventura de Sousa Santos<sup>5</sup>. O paradigma da cooperação é utilizado em todos os tipos de conflito da comunidade, já o do equilíbrio, tende a ser dominante nos conflitos entre vizinhos, como por exemplo, na discussão sobre a natureza do contrato firmado, e o do “bom vizinho”, nos conflitos nos quais se opõem os interesses de algum morador aos interesses da comunidade como um todo, como por exemplo, o caso de obstrução de uma rua devido à construção de um barraco.

E o que se deve ter em mente é que a mediação se estrutura num espaço de concessões mútuas e ganho recíproco; porém, na mediação comunitária, o mediador (líder comunitário ou presidente da associação de moradores) tem um papel muito mais ativo e constitutivo que na mediação comum, mantendo uma distanciação precária que lhe permite afirmar-se como sede da decisão, mas sempre permitindo que a decisão seja construída pelos próprios envolvidos.

Nota-se assim, que a fim de manter a paz na comunidade, a mediação comunitária se estrutura de modo a corresponder às necessidades do direito paralelo que ali se institui, apresentando-se como mediação/decisão, pois, na verdade, sob a roupagem de mediação, constroem-se de fato, adjudicações, que visam contribuir para a convivência pacífica de seus habitantes, em substituição ao aparato do Estado.

Em outras palavras, utiliza-se, nessas comunidades, a mediação comunitária, pois a mediação é o método de solução de conflitos mais adequado quando existem relações duradouras ou de múltiplo vínculo entre os envolvidos, e quando é necessária a continuidade dessas relações, para a convivência pacífica.

---

<sup>5</sup> Para saber mais sobre aquilo que Boaventura de Sousa Santos chama de *topoi* principais do discurso jurídico pasargadiano, leia-se *O discurso e o poder – Ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica*, Revista Forense, Vol. 272/8, Rio de Janeiro, 1980, p. 6-7.

Cássius Guimarães Chai (Org.), Adolfo Braga Neto e Michel Betenjane Romano (Coord.)

Por outro lado, a mediação é benéfica à população, diante falta de poder coercitivo do chamado direito paralelo. E assim, é mais salutar que as decisões se assentem na cooperação, com aumento do poder de persuasão delas advindas, pelo comprometimento dos envolvidos com o resultado obtido em conjunto com o líder comunitário ou presidente da associação de moradores, que, em última análise, é o detentor do poder de decisão.

Como já dito acima, os paradigmas da comunidade, lugares comuns, opiniões ou pontos de vista comumente aceitos são as peças fundamentais do discurso na mediação, mas é comum também haverem referências ao Direito estatal, a fim de estabelecer um ar de oficialidade, apesar de prevalecer sempre a persuasão sobre a coerção.

No diálogo que se instaura também são utilizados termos e expressões próprios da comunidade, reconhecidos pelos envolvidos, que permitem avançar ou retardar o discurso argumentativo do mediador (líder comunitário ou presidente da associação de moradores), que dosa a velocidade, de certa forma, direcionando-o. Ou seja, a partir da pré-compreensão do caso, que o mediador colhe nos primeiros contatos com os envolvidos, já estabelece algumas alternativas, que vão diminuindo, à medida que o discurso progride, apesar desse discurso ser marcado por marchas e contra-marchas, e ser basicamente um discurso aberto, que aceita e incentiva contribuições de todos os que dele participam.

Disso se depreende que o objeto do conflito não é fixado, desde logo, no início do procedimento, cabendo ao mediador sua investigação, mas também seu direcionamento, algumas vezes, diante do interesse maior da comunidade, como por exemplo, o interesse de não envolver a associação em conflitos que dizem respeito à atuação da polícia no interior da comunidade. Então, afastada essa hipótese, onde é necessário certo direcionamento, a estratégia do mediador é de reconstruir o objeto de modo a aumentar a possibilidade de uma “decisão” construída pelos próprios envolvidos, e que transforme a hostilidade entre elas existente em entendimento, pondo fim ao conflito.

Em outras palavras, o próprio objeto do conflito pode ser objeto de negociação entre os envolvidos que, na medida de sua participação, vão influenciando o procedimento e, o resultado, não existindo, em princípio, matéria relevante e matéria irrelevante, pois questão não suscitada originariamente pode vir a ser aventada, do mesmo modo que pode ficar claro, durante o procedimento, finalidade desviada de uma das partes e que acabará por interromper o procedimento; ou seja, todas as matérias

podem ser levadas à discussão, ampliando ou diminuindo o objeto do conflito, na medida das necessidades e interesses dos envolvidos.

Há também as questões explícitas e implícitas, sendo as últimas fundamentais na construção do resultado e cabendo ao mediador investigá-las, pois detém grande parte das necessidades e interesses dos envolvidos, e neles deve se pautar a “decisão”.

Importante notar também, que no âmbito da comunidade, diferentemente do que ocorre em outros tipos de mediação, assumem relevância, além das colocações dos envolvidos diretos, as colocações dos acompanhantes (vizinhos, parentes, etc), que diante do reflexo do conflito sobre suas vidas, podem participar do procedimento, desde que direcionados pelo mediador.

O procedimento é superlativamente oral, devendo atentar o mediador para a linguagem verbal e não verbal dos envolvidos, que muito lhe auxiliará na captação de pontos relevantes para o diálogo e a construção da “decisão”. E a linguagem verbal, devido à característica dos participantes, é marcada pela linguagem comum, vulgar, cabendo ao mediador identificar-se com ela, a fim de que os envolvidos se sintam acolhidos, gerando confiança, apesar de ser importante também, em alguns momentos, a utilização de termos técnicos do direito estatal, como “sanções”, “contratos”, “guarda”, “alimentos”, etc, em sentido que pode por vezes ser diferente do oficial, mas que tem papel relevante na criação do ar de oficialidade.<sup>6</sup>

Ainda, no controle da comunicação e do discurso como um todo, o mediador (líder comunitário ou presidente da associação de moradores) deve saber lidar com o silêncio, sopesando este com a fala e equilibrando-os, conforme a fase do procedimento. Na primeira fase, que é a da fixação do objeto do conflito, por exemplo, deve prevalecer o silêncio do mediador, que deve ter falas interrogativas curtas, permitindo que os envolvidos falem mais, sob a ilusão do controle do discurso, o que levará á obtenção de maiores informações, fornecidas pelas partes. Já na segunda fase do procedimento, a situação se inverte, passando o controle da fala para o mediador, pois se caminha para a “decisão” e, perguntas específicas, acompanhadas de discursos curtos, entrecortados por

---

<sup>6</sup> Boaventura de Sousa Santos, (*in O discurso e o poder –Ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica*, Revista Forense, 1980, Vol. 272/8, p. 12), para designar essa linguagem introduz o conceito de *linguagem técnica popular* que, segundo ele, *não cria uma distância que implique ruptura, isto é, que altere de modo significativo e permanente o âmbito do auditório relevante.*; explicitando que, *“...Em Pasárgada, o auditório relevante abrange não só as partes como os demais acompanhantes, que podem, aliás, participar na discussão...”*

alguns momentos de silêncio, permitem ao mediador conhecer o que precisa, e ignorar o que é irrelevante, direcionando-se o discurso para a construção do consenso.

Por fim, a estrutura material e física do espaço onde se realiza a mediação comunitária, qual seja, a sede da associação de moradores, também merece atenção.

Nada obstante a informalidade que caracteriza todo o procedimento, procura-se manter na sede da associação algo similar à estrutura das repartições públicas, como mobiliários, fichários, computadores, formulários, livros, etc, e funcionários burocráticos, o que tem o objetivo de criar uma distância entre ela, enquanto instituidora do direito paralelo, e a vontade das partes, a fim de gerar legitimidade no exercício de autoridade.

Em resumo, o procedimento da mediação comunitária, apesar da existência do chamado direito paralelo, é informal, e então, a partir da fixação do objeto do processo, que vai sendo construído pelos envolvidos junto com o procedimento em si mesmo, o mediador investiga os interesses e necessidades implícitos, permitindo que se criem opções de solução para o conflito, até que se chegue a uma solução final, construída pelos envolvidos; apesar de algumas vezes, como mencionado acima, haver certo direcionamento do mediador, diante do interesse maior da comunidade que representa.

E assim, pode-se concluir que a associação de moradores, apresenta-se, ao mesmo tempo, como representante dos interesses da comunidade e poder paralelo ao Poder Estatal; o que lhe permite decidir os conflitos no âmbito de sua competência quer impondo decisões, e atuando, neste caso, o líder comunitário ou presidente da associação como árbitro, quer direcionando procedimentos que visam a construção de decisões dialogadas, atuando o líder comunitário ou presidente da associação de moradores como mediador comunitário.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do que foi exposto neste artigo, pode-se concluir que a mediação comunitária, assim como a mediação, em si mesma, é fonte de paz; entretanto, essa forma de pacificação social deve ser analisada segundo critérios objetivos.

Não há dúvida que mediação comunitária é instrumento de controle de comunidades marginalizadas, o que se dá, em grande parte, devido à precariedade do

aparato estatal no atendimento dessa parcela da população, que vive à margem da sociedade, em vários aspectos: sociais, econômicos, geográficos e até, humanos.

E, assim, a mediação comunitária pode ser vista como instrumento bom ou ruim, dependendo do modo como utilizada, pois o controle da paz interna dessas comunidades ou “favelas”, tanto pode estar nas mãos do Estado quanto, nas mãos de organizações criminosas, que acabam colocando a população a seu serviço (muitas vezes, através do mero silêncio) em troca de paz e de uma pseudo “justiça” interna da comunidade.

O Estado tem investido em tentativas de pacificação nessas comunidades, como é o caso da instalação das UPPs, Unidades de Polícia Pacificadora, nas favelas do Rio de Janeiro, porém, sem muito sucesso.

A mediação comunitária é um bom caminho, entretanto, fundamental que, paralelamente à sua instituição, o Estado invista de forma efetiva, ampla e direta em estrutura, segurança, seleção e formação de líderes comunitários.

Necessário, por exemplo, que após pesquisa de campo nas comunidades que serão atendidas, haja a identificação de líderes comunitários, pessoas legitimadas e reconhecidas pela comunidade; e que, então, lhes sejam fornecidas condições dignas de trabalho e moradia, a fim de eventualmente afastá-las do controle das organizações criminosas, permitindo que atuem com independência, liberdade e imparcialidade. E, finalmente, seja disponibilizado curso de capacitação específico em técnicas de mediação para essas pessoas, habilitando-as a mediar.

Infelizmente, devemos afastar a ideia “romântica” de que a mediação comunitária surge simplesmente para ajudar a sociedade marginalizada nos seus relacionamentos intrínsecos e extrínsecos, sendo fonte de pacificação social; pois, sob o manto desta última pode se esconder uma intenção de dominação e controle, pouco salutar, do ponto de vista da justiça.

Enfim, a mediação em geral e a mediação comunitária, mais especificamente, não podem ser tratadas como panaceia para todos os males e saída para os problemas do Judiciário, sendo imprescindível que haja investimento na organização e estruturação, não só da sociedade, mas também do próprio Poder Judiciário, a fim de que os métodos consensuais de solução de conflitos, entre os quais a mediação, floresçam e passem a ser utilizados como verdadeiros “equivalentes jurisdicionais”, em complementação à solução adjudicada, através da sentença, permitindo que a população consiga resolver

seus conflitos de forma mais célere, efetiva e justa, impedindo, assim, que seja manipulada por organizações criminosas, agentes econômicos ou quem quer que seja.

Em outras palavras, não basta investir em métodos consensuais de solução de conflitos, devendo ser priorizado o sistema oficial de resolução de conflitos que, no Brasil, é o Poder Judiciário, no qual o povo, apesar das críticas, ainda confia, devendo ele incentivar os métodos consensuais de solução de conflitos, organizando-os e fiscalizando-os, a fim de que não sirvam de instrumento de controle para agentes econômicos, nacionais e internacionais, e organizações criminosas.

É a nova leitura do princípio constitucional do acesso à justiça, como acesso, não só ao Poder Judiciário, mas a uma solução célere, justa e efetiva para o conflito, cabendo a função de disponibilizar meios para que isso ocorra ao Poder Judiciário, que além de sua função primordial de proferir sentenças, deve incentivar a utilização dos métodos consensuais de solução de conflitos, organizando-os, como complementares à solução adjudicada através da sentença, mas mantendo-se sempre à disposição do povo para fazer cessar qualquer abuso a direito.

Isso não quer dizer, porém, que seja apenas do Poder Judiciário a responsabilidade e o dever de solucionar os conflitos, mas sim, que deve ele se colocar à disposição do cidadão, para que, sempre que necessário, possa ser provocado a fim de fazer valer a lei, afastando qualquer lesão ou ameaça a direito do cidadão, mantendo-se intacto o monopólio previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Concluindo, um Poder Judiciário forte e independente é base da democracia e garantia do cidadão, devendo se fazer presente em todos os âmbitos da sociedade, sem delegar a função de fazer justiça, podendo, quando muito, disponibilizar outros meios de solução de conflitos, estando sempre na retaguarda, à disposição do cidadão, nos rincões mais distantes e nos locais de difícil acesso.

### **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:**

- BACELLAR, Roberto Portugal. A mediação no contexto dos modelos consensuais de resolução de conflitos. *Revista de Processo* 95, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

LAGRASTA LUCHIARI, Valeria Ferioli. *A Mediação de Conflitos – análise da realidade brasileira e sua efetiva implantação no Poder Judiciário do Estado de São Paulo*. 2009. 170 p. Tese (Pós Graduação “Lato Sensu” em Direito) – Escola Paulista da Magistratura, São Paulo.

\_\_\_\_\_. *Mediação Judicial – Análise da realidade brasileira – origem e evolução até a Resolução nº 125, do Conselho Nacional de Justiça*. Coleção ADRs. São Paulo: Gen/Forense Editora, 2012.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. O discurso e o poder: ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica. *Revista Forense* 272/8, Rio de Janeiro, 1980.

VEZZULLA, Juan Carlos. *Mediação – Teoria e Prática e Guia para Utilizadores e Profissionais*. Edição Conjunta. Lisboa: Agora Publicações Ltda., 2001.

WATANABE, Kazuo. *Mediação: um projeto inovador*. Brasília: **Conselho da Justiça Federal**, 2002-a. p. 70 (Série Cadernos do CEJ. v. 22).

\_\_\_\_\_. Cultura da sentença e cultura da pacificação. In: MORAES, Mauricio Zanoide; YARSHELL, Flávio Luiz (Coords.). *Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover*. São Paulo: DPJ Ed., 2005-b, p. 684-690.



## A MEDIAÇÃO E O DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL: construindo alternativas para a desjudicialização do atendimento

Murillo José Digiácomo<sup>1</sup>

**Palavras chave:** *Mediação. Desjudicialização. Solução de conflitos. Criança e Adolescente. Política Socioeducativa. Educação.*

**Resumo:** *O autor aborda a possibilidade do uso de mecanismos de mediação para solução de conflitos envolvendo crianças e adolescentes, como alternativa idônea, prevista em lei, que integra e complementa o processo de desenvolvimento humano e formação de cidadãos inerente à educação e à política de atendimento à criança e ao adolescente, inclusive aqueles envolvidos com a prática de atos infracionais.*

**Abstract:** *The author intends to express the possibility of the use of mediation in order to solve conflicts and settle disputes involving children and teenagers, as a valid and lawful option, within the process of human and citizen development inherent to education and the government policy to deal with children and teenagers, including those involved in crimes and other legal violations.*

### **I - INTRODUÇÃO:**

No Brasil, a solução de conflitos (ou de situações de violação de direitos, de um modo geral) em matéria de infância e juventude, tradicionalmente, sempre ficou a cargo do Poder Judiciário, criando uma cultura de “judicialização” do atendimento que

---

<sup>1</sup> Procurador de Justiça no Estado do Paraná ([murilojd@mppr.mp.br](mailto:murilojd@mppr.mp.br)). Mestre em Ciências Jurídicas pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa/Portugal.

perdura até hoje e encontra-se fortemente enraizada na mente de muitos dos operadores do atual “*Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente*”<sup>2</sup>.

De fato, sob a égide dos “Códigos de Menores” de 1927 e 1979, não havia muitas alternativas à intervenção judicial, que somente ocorria após já caracterizada a violação do direito, e geralmente resultava no afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar ou em outra solução que, apesar de destinada a atender (teoricamente) o “melhor interesse do menor”, geralmente não levava em conta a opinião da criança ou adolescente (que sequer eram considerados “sujeitos de direitos” e/ou pessoas capazes de exprimir sua vontade) e, a pretexto de “protege-los”, acabava contribuindo para violação de outros de seus direitos fundamentais.

Em alguns casos, sem dispor de meios para obrigar o Poder Público a intervir em situações de conflito interpessoal, seja no âmbito da família, seja em outros espaços de convivência da criança ou adolescente, o próprio “Juiz de Menores” chamava para si a responsabilidade de solucioná-los, mas normalmente o fazia de forma improvisada, usando muito mais de sua autoridade (e do “temor reverencial” que sua posição incitava nos demais) do que qualquer outro meio de convencimento ou busca de um efetivo “apaziguamento” dos ânimos, o que acabava por manter, ainda que de forma velada (ou latente), o clima de insatisfação e belicosidade existente entre os envolvidos na disputa, com evidentes reflexos negativos para os mesmos.

Foi apenas com o advento da “*Doutrina da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente*”, a partir da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, de 1989, e da Constituição Federal de 1988, que a incorporou em seu art. 227 - e também previu, em seu art. 226, *caput* e §8º, a necessidade de o Poder Público criar mecanismos de proteção à família, destinados, dentre outros, a “*coibir a violência no âmbito de suas relações*” -, que essa situação começou a mudar.

Apesar disto, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), em sua redação original, não deixou explícito o conceito de “desjudicialização” do

---

<sup>2</sup> Que segundo o art. 1º, da Resolução nº 113/2006, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, “...*constitui-se na articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil, na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos humanos da criança e do adolescente, nos níveis Federal, Estadual, Distrital e Municipal*”.

atendimento (muito menos que esta poderia se dar através da mediação<sup>3</sup>), fazendo com que muitas das práticas consagradas pelo “Código de Menores” persistissem por anos após sua revogação, apesar de francamente ultrapassadas e ineficientes.

Com efeito, foi apenas após as alterações legislativas promovidas pela Lei nº 12.010/2009 e, mais recentemente, pela Lei nº 13.010/2014, que o Estatuto da Criança e do Adolescente passou a prever, de forma mais clara, a necessidade a criação de mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos, no mesmo sentido do que também prevê a Lei nº 12.594/2012 (outra norma de referência em matéria de infância e juventude, que instituiu o chamado “*Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE*”, estabelecendo os parâmetros a serem observados quando do atendimento de adolescentes autores de ato infracional).

E justamente em razão de sua importância para compreensão da matéria, passaremos a analisar as disposições das Leis nºs 8.069/1990 e 12.594/2012 que sinalizam no sentido da “desjudicialização” do atendimento prestado à criança e ao adolescente, dando margem à criação de mecanismos de autocomposição de conflitos, como é o caso da mediação.

## **II - A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS NO ÂMBITO DA LEI Nº 8.069/1990:**

Os fundamentos legais para instituição de mecanismos destinados à mediação e outras formas de solução extrajudicial de conflitos em matéria de infância e juventude, ainda que de forma um tanto quanto tímida, já estavam presentes na redação original do Estatuto da Criança e do Adolescente, que desde sempre previu a necessidade de uma intervenção rápida e eficiente do Poder Público (e não apenas do Poder Judiciário), no sentido da plena efetivação de seus direitos fundamentais (inclusive o direito à inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral de crianças e

---

<sup>3</sup> Assim entendida como uma forma de “autocomposição de conflitos”, na qual os próprios envolvidos irão discutir e solucionar o litígio, com a presença de um terceiro imparcial, que não deve influenciar ou persuadi-los a entrar em um acordo. Nas palavras de Camp (1999) e Schnitman & Schnitman (2000), citados por Cristina Palmeirão: “... *é uma prática de intervenção que acredita na resolução de conflitos sociais por uma forma pacífica e cooperante entre as partes, baseando-se num conjunto de técnicas de comunicação e de pensamento criativo, para que as pessoas envolvidas resolvam as suas diferenças relativas a necessidades e interesses e construam, por si, soluções aceitáveis por ambas as partes*”.

adolescentes, que devem ser colocados a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor<sup>4</sup>).

Na verdade, a Lei nº 8.069/1990 procurou estimular a atuação articulada e integrada entre os mais diversos órgãos e agentes corresponsáveis pelo atendimento de crianças, adolescentes e famílias, com a instituição de políticas públicas intersetoriais que contemplassem as mais diversas alternativas de abordagem/intervenção estatal<sup>5</sup> (como é o caso da mediação de conflitos), na perspectiva de reduzir a intervenção judicial ao mínimo possível, de modo que esta somente ocorresse quando estritamente necessária.

A própria criação do Conselho Tutelar<sup>6</sup>, órgão colegiado que, dentre outras, possui a atribuição de atender crianças e adolescentes, assim como seus pais ou responsáveis, aplicando-lhes inúmeras “medidas” relacionadas nos arts. 101 e 129, da Lei nº 8.069/1990<sup>7</sup>, seguiu a “lógica” da excepcionalidade da intervenção judicial, sendo perfeitamente possível que este dê sua contribuição no sentido da mediação de conflitos, sobretudo no âmbito das famílias<sup>8</sup>.

Em que pese tais disposições normativas já apontarem para a possibilidade do uso da mediação como forma de gestão (e efetiva solução) de conflitos envolvendo crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, a mencionada cultura da “judicialização” e a pouca difusão de mecanismos extrajudiciais de resolução de litígios no Brasil (contrariando uma tendência mundial), fez com que poucos avanços neste sentido ocorressem.

Na verdade, apenas a partir de alterações legislativas recentes que a Lei nº 8.069/1990 passou a contemplar referências mais explícitas à necessidade de criação de

---

<sup>4</sup> Cf. arts. 4º, 5º, 17 e 18, da Lei nº 8.069/1990.

<sup>5</sup> Inteligência dos arts. 4º, *caput*, 86 e 88, inciso V, da Lei nº 8.069/1990 (apenas para mencionar os dispositivos relativos à matéria já contemplados na redação original deste Diploma Legal).

<sup>6</sup> Definido pelo art. 131, da Lei nº 8.069/90 como um “*órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei*”.

<sup>7</sup> Cf. art. 136, incisos I e II, da Lei nº 8.069/1990. O “rol” de medidas de proteção contido no art. 101, da Lei nº 8.069/1990, vale dizer, é meramente *exemplificativo*, podendo ser utilizadas outras, além das expressamente relacionadas no dispositivo.

<sup>8</sup> Embora o Conselho Tutelar não seja um “programa de atendimento” e sua atuação não substitua a intervenção de programas próprios de mediação, tendo em vista que tem, dentre outras a atribuição de “*atender e aconselhar os pais ou responsável*” (art. 136, inciso II, da Lei nº 8.069/1990), pode sem dúvida contribuir para, quando do atendimento destes, criar as condições favoráveis à mediação ou, ao menos, evitar o acirramento dos ânimos e/ou o agravamento do conflito interpessoal existente, devendo seus integrantes receber a devida qualificação funcional para tanto (como previsto, aliás, pelo art. 70-A, inciso III, da Lei nº 8.069/1990).

mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos, a começar pela inclusão, dentre os *princípios* que devem nortear a intervenção estatal em matéria de infância e juventude, relacionados em seu art. 100, par. único, incluiu os relativos à “*intervenção mínima*”, à “*intervenção precoce*” e à “*oitiva obrigatória e participação*”, que claramente apontam para necessidade de encontrar “caminhos alternativos” para plena efetivação dos direitos de crianças e adolescentes, reconhecendo de forma mais clara o direito de exprimir sua vontade e de participar da solução dos problemas por eles enfrentados<sup>9</sup>.

O passo mais decisivo no sentido da obrigatoriedade da instituição de tais mecanismos, como parte integrante da “*Política de Atendimento à Criança e ao Adolescente*”, no entanto, veio apenas com o advento da Lei nº 13.010/2014, que no bojo do art. 70-A por ela incorporado ao Estatuto da Criança e do Adolescente, determinou que, dentre as ações a serem (obrigatoriamente) implementadas pelo Poder Público no sentido de coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, bem como de difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes, deve ser incluído: “*o apoio e o incentivo às práticas de resolução pacífica de conflitos que envolvam violência contra a criança e o adolescente*” (inciso IV).

Muito embora a mediação não seja a única forma de intervenção em casos semelhantes, ela é, sem dúvida, um importante meio de solução - e em caráter efetivo e definitivo - de conflitos envolvendo crianças e adolescentes, razão pela qual deve ser uma das alternativas a serem instituídas pelo Poder Público, sendo assim colocada à disposição dos órgãos e agentes encarregados do atendimento desta demanda sempre que a situação recomendar.

Importante destacar que, como o dispositivo acima transcrito evidencia, tais mecanismos podem ser instituídos não apenas por órgãos governamentais, mas também por meio de entidades não governamentais que, neste sentido, podem ser estimuladas a apresentar projetos a serem contemplados com recursos provenientes dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente<sup>10</sup>.

Interessante observar que, dada amplitude da Lei nº 13.010/2014 (assim como da Lei nº 8.069/1990), a mediação não é cabível apenas em se tratando de

<sup>9</sup> O que, por sinal, já era previsto nos arts. 12, 13 e 16, da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança de 1989.

<sup>10</sup> Cabe aos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, que são os responsáveis pela definição da Política de Atendimento à Criança e ao Adolescente, assim como pela gestão dos Fundos Especiais a estes vinculados, definir a destinação de recursos para esta finalidade, assim como os critérios para seleção dos projetos que serão por estes contemplados.

conflitos *intrafamiliares*, mas também em outras situações envolvendo a violação de direitos de crianças e adolescentes de um modo geral, desde que razoável e recomendável sua utilização no caso em concreto, observados os princípios e parâmetros normativos que orientam a atuação do Poder Público (assim como das entidades não governamentais que, por delegação e/ou convênio, executam ações próprias do Poder Público) em matéria de infância e juventude, a exemplo daqueles relacionados no supramencionado art. 100, par. único, da Lei nº 8.069/1990.

Um bom exemplo disto são as situações de conflito verificadas no âmbito das escolas, seja envolvendo apenas alunos, seja também professores e outros integrantes da comunidade escolar, que serão melhor abordadas adiante, quando tratarmos da mediação no âmbito da Lei nº 12.594/2012.

Evidente que haverá casos em que, seja por sua natureza, seja por sua gravidade (como nos crimes - especialmente os de natureza sexual - praticados contra crianças e adolescentes), a mediação não será possível, havendo espaço, quando muito, para adoção das chamadas “*práticas restaurativas*”, que não são objeto do presente estudo<sup>11</sup>.

Em qualquer caso, justamente em razão da necessidade de respeito aos princípios acima referidos, é fundamental que o cabimento ou não da mediação seja sempre analisado na perspectiva de atender ao “superior interesse” da criança ou adolescente atendida<sup>12</sup>, procurando sempre preservar sua intimidade e respeitar sua “opinião informada” sobre a intervenção pretendida, não devendo ser de modo algum realizada sem o seu consentimento expresso (partindo do princípio, é claro, que a criança ou adolescente têm condições de exprimir sua vontade, observado o disposto nos arts. 28 e 100, par. único, inciso XII, da Lei nº 8.069/1990).

---

<sup>11</sup> A adoção de “*práticas restaurativas*” por parte do Sistema de Justiça - e em especial por parte do Sistema de Justiça da Infância e Juventude - é relativamente recente, e embora tenha alguns pontos de convergência com a mediação, prevendo a aproximação entre os envolvidos no evento infracional (autor, vítima e seus familiares), na busca de uma “solução negociada”, que evite a imposição de uma “pena” (ou “sanção estatal”, de uma forma mais abrangente), contrariamente ao que ocorre com a mediação tem como um de seus pressupostos a obrigatoriedade da intervenção judicial (ainda que para fins de “homologação” do acordo celebrado entre as partes), tendo por escopo primordial a responsabilização do infrator e devendo, o quanto possível, atender aos interesses e necessidades da vítima (como o art. 35, inciso III, da Lei nº 12.594/2012 - que será adiante melhor analisado - evidência).

<sup>12</sup> Cf. art. 1º, letra “a”, da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, de 1989 e art. 100, par. único, inciso IV, da Lei nº 8.069/1990.

Isto não significa, logicamente, que a depender da situação, não possam ser tomadas algumas iniciativas destinadas à obtenção de tal consentimento, que poderão também servir para auxiliar a criança ou adolescente a superar possíveis traumas decorrentes do conflito vivenciado, mas tudo irá depender de uma análise criteriosa e individualizada de cada caso e da intervenção de profissionais qualificados para tanto, como parte de uma proposta de atendimento mais abrangente, extensiva à sua família.

A “preparação” para mediação, aliás, deverá ocorrer em todos os casos em que esta seja recomendada, e deverá atingir todos aqueles envolvidos direta ou indiretamente no litígio.

Em relação aos pais ou responsáveis, mesmo em se tratando de conflito *extrafamiliar*, a preparação deve contemplar tanto a orientação sobre a intervenção propriamente dita, suas etapas e implicações, quanto buscar a “adesão” da família para com o processo, seja para que contribuam de maneira efetiva para apaziguar a situação, seja para acompanhar a criança/adolescente quando da execução das ações e intervenções previstas<sup>13</sup>.

Evidente, outrossim, que a orientação aos pais ou responsáveis, assim como a própria mediação, deverão ocorrer não apenas quando o conflito envolve diretamente a própria criança ou adolescente, mas também quando a atinge (ou ao menos pode atingir) indiretamente, como nos casos de separação em que houver disputa pela guarda dos filhos ou outras situações de conflito ou animosidade no âmbito da família (atingindo, inclusive, integrantes da “*família extensa ou ampliada*”<sup>14</sup>), que podem acarretar sofrimento ou traumas de toda ordem.

Embora a Lei nº 8.069/1990 não aborde a matéria diretamente, o encaminhamento dos pais para equipamentos especializados em mediação (inclusive após eventualmente já instaurado o processo judicial<sup>15</sup>), sempre que necessário para o

---

<sup>13</sup> Valendo neste sentido mencionar o disposto nos arts. 18-B, inciso IV e 129, inciso VI, da Lei nº 8.069/1990, que incluem a obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento (ou “atendimento” - de uma forma mais abrangente) especializado como uma das “medidas” que podem ser aplicadas aos pais ou responsável.

<sup>14</sup> Assim definida pelo art. 25, par. único, da Lei nº 12.594/2012 como “*aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade*”.

<sup>15</sup> Nada impede que o Magistrado, antes de julgar o mérito da causa, notadamente quando esta envolve direta ou indiretamente crianças e adolescentes (como é comum ocorrer em matéria de família), encaminhe as partes para programas e serviços especializados em mediação (não se trata, apenas, de marcar uma “audiência de conciliação”, como é comum ocorrer, mas sim fazer com que se submetam a um atendimento mais abrangente e qualificado, como já referido), na perspectiva de obtenção de uma

bem-estar da criança ou adolescente, é decorrência natural de todas as normas e princípios aplicáveis à matéria, tendo respaldo, dentre outras, nos arts. 101, *caput* e inciso IV e 129, inciso IV, da Lei nº 8.069/1990<sup>16</sup>.

Os parâmetros normativos instituídos pela Lei nº 8.069/1990, aliás, também se aplicam a outros Diplomas Legais que regulam o atendimento de crianças e adolescentes, como é o caso da Lei nº 12.594/2014, que como melhor veremos adiante também abre espaço (e de maneira ainda mais explícita) para mediação de conflitos.

### **III - A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS NO ÂMBITO DA LEI Nº 12.594/2012:**

Consoante acima ventilado, a Lei nº 12.594/2012, que regula a atuação do Poder Público quando do atendimento de adolescentes envolvidos com a prática de atos infracionais<sup>17</sup>, também contempla a utilização da mediação como alternativa a ser utilizada em determinadas situações.

Mais do que isto. Relaciona o uso da mediação e de mecanismos assemelhados como alguns dos *princípios* a serem observados - em caráter preferencial - quando do atendimento de adolescentes acusados da prática de atos infracionais, abrindo espaço para sua utilização de uma forma mais abrangente, na perspectiva de evitar, sempre que possível, a intervenção judicial.

Neste sentido, dispõe o art. 35, da Lei nº 12.594/2012:

*Art. 35. A execução das medidas socioeducativas rege-se-á pelos seguintes princípios:*

*I - ...;*

*II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;*

*III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;*

*(...)*

*VII - mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida;*

---

solução negociada entre as próprias partes, de forma amigável, com a posterior homologação do acordo entre estas celebrado.

<sup>16</sup> Numa interpretação mais abrangente (autorizada pelos arts. 6º e 100, par. único, incisos II e IV, também da Lei nº 8.069/1990), do conceito de “programas de orientação”, que inclui a solução pacífica de conflitos intrafamiliares.

<sup>17</sup> Que o art. 103, da Lei nº 8.069/1990 define como sendo “a conduta que a lei descreve como crime ou contravenção penal”, praticada por criança ou adolescente.



Como se pode ver do dispositivo acima transcrito, por mais paradoxal que possa parecer, mesmo o atendimento de adolescentes autores de ato infracional não depende, necessariamente, da intervenção judicial ou da imposição de “*medidas socioeducativas*”<sup>18</sup>, podendo ser efetuado a partir de abordagens alternativas, que devem ser contempladas pela “*Política Socioeducativa*” em execução no município<sup>19</sup>.

A propósito, a ideia básica da instituição da Lei nº 12.594/2012 foi criar um “*Sistema de Atendimento Socioeducativo*” amplo e organizado, composto por ações múltiplas, de cunho intersetorial/interdisciplinar, capazes de dar uma “resposta” rápida e eficaz ao adolescente autor de ato infracional, de acordo com suas “necessidades pedagógicas” específicas<sup>20</sup>.

Em matéria de socioeducação, vale frisar, não é a “intensidade” da “resposta” estatal que importa, mas sim, justamente, sua “rapidez e precisão”, devendo a intervenção estatal procurar identificar - e *neutralizar* - as *causas* determinantes da conduta infracional com a maior celeridade e da forma menos burocrática e “invasiva” possível. Na forma da Lei, portanto, não existe “obrigatoriedade” na imposição de medidas socioeducativas diante da prática de um ato infracional por um adolescente, até porque, em tais casos, o objetivo da intervenção estatal não é sua pura e simples “punição”, mas sim a busca da superação dos fatores determinantes daquela conduta, inclusive como forma de evitar a reincidência.

Semelhante orientação legislativa vai na “contramão” de algumas práticas consagradas ao longo dos anos, como é o caso da “judicialização” (quando não da “policialização”) de conflitos ocorridos no âmbito das escolas e/ou do emprego de sanções disciplinares numa perspectiva meramente punitiva (e flagrantemente antipedagógica<sup>21</sup>), como a suspensão e a expulsão do aluno (ou sua “transferência

---

<sup>18</sup> Assim denominadas as sanções estatais passíveis de aplicação a adolescentes autores de ato infracional.

<sup>19</sup> Além de a “*municipalização*” ser uma das *diretrizes* da Política de Atendimento idealizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (cf. art. 88, inciso I, da Lei nº 8.059/1990 - que por sua vez tem respaldo, nada menos, que no art. 227, §7º c/c 204, inciso I, da Constituição Federal), na forma do art. 5º, inciso III, da Lei nº 12.594/2012, cabe aos municípios “*criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto*”.

<sup>20</sup> A aplicação e execução de medidas socioeducativas está sujeita não apenas às disposições da Lei nº 12.594/2012, mas também da Lei nº 8.069/1990, incluindo os princípios relacionados no art. 100, *caput* e par. único deste Diploma, mencionados no item anterior.

<sup>21</sup> Quando não *inconstitucionais*, por afronta ao direito de permanência na escola e os princípios da proteção integral e da dignidade da pessoa humana, consagrados pelos arts. 206, inciso I, 227, *caput* e 1º, inciso III, da Constituição Federal.

compulsória” para outra instituição de ensino), evidenciando ainda mais a necessidade de sua abolição.

É nas escolas, aliás, que se encontra (ao menos sob o ponto de vista jurídico - e ideológico), um ambiente propício para o desenvolvimento de mecanismos de mediação que podem ser utilizados, inclusive (mas não apenas) quando da prática de atos infracionais por seus alunos<sup>22</sup>.

Com efeito, vale lembrar, antes de mais nada, que na forma do disposto no art. 205, da Constituição Federal, a “educação” tem como um de seus objetivos precípuos o preparo da pessoa para o exercício da “cidadania”, o que logicamente importa, dentre outros, no respeito mútuo, na tolerância à diversidade (em todas as suas formas e manifestações), e na busca de um convívio social harmonioso.

No mesmo diapasão, partindo do princípio que a intervenção socioeducativa deve ter uma conotação eminentemente “pedagógica”, e da constatação de que muitos dos adolescentes envolvidos com a prática de ato infracional estão fora da escola (não raro em razão de conflitos vivenciados no próprio ambiente escolar), ou apresentam sérias deficiências de aprendizagem, não há dúvida que as escolas podem dar uma grande contribuição para efetivação de uma “*Política Socioeducativa*” idônea e resolutiva, com a criação de mecanismos de prevenção à violência e à evasão escolar, bem como de mediação dos conflitos que surgirem entre os membros da comunidade escolar e até mesmo fora dela, o que poderia ser inserido numa proposta educacional mais ampla, voltada a orientar e melhor preparar os alunos (assim como professores e pais) a conviver harmoniosamente em sociedade e a resolver suas diferenças de forma civilizada.

Importante destacar que tal entendimento é válido mesmo se a situação de conflito envolver *crianças*<sup>23</sup>, embora, logicamente, neste caso será necessário desenvolver técnicas específicas de abordagem, preparação e intervenção, respeitado o estágio de desenvolvimento e a capacidade de compreensão de cada um<sup>24</sup>.

---

<sup>22</sup> Inclusive ante a constatação de que atos infracionais praticados no âmbito da escola, a rigor, também serão considerados “atos de indisciplina” e, como tal, estão naturalmente sujeitos ao contido no regimento escolar e às intervenções pedagógicas nele previstas.

<sup>23</sup> Pessoas com idade inferior a 12 (doze) anos que, na forma da lei, não estão sujeitas a “medidas socioeducativas” - e sim apenas àquelas de cunho “protetivo” (cf. arts. 101 e 105, da Lei nº 8.069/1990), dentre as quais, como visto, pode ser incluída a mediação.

<sup>24</sup> Valendo aqui mais uma vez fazer referência ao disposto no art. 100, par. único, incisos XI e XII, da Lei nº 8.069/1990.

A ocorrência de situações de conflito no âmbito das escolas<sup>25</sup> (e não se está aqui falando apenas daqueles que resultam em atos de violência ou “atos infracionais”, na acepção técnica da expressão) pode criar uma oportunidade para debater questões ligadas à cidadania e à necessidade de respeito à diversidade, sem mencionar que, a depender de uma análise crítica (e autocrítica) de suas causas determinantes, pode até mesmo resultar na identificação de problemas, na modificação da metodologia de ensino e/ou na instituição ou no aperfeiçoamento de mecanismos de prevenção e intervenção pedagógica, que contemplem a participação dos pais/responsáveis e de outros membros da comunidade escolar, no espírito preconizado pela mencionada “*Política Socioeducativa*”.

Uma intervenção rápida e qualificada quando da ocorrência de situações de conflito interpessoal entre alunos (ou mesmo entre alunos e professores e até entre professores e pais), que ainda não evoluíram para algo mais grave, sem dúvida, irá evitar uma série de problemas futuros, que poderão criar prejuízos à comunidade escolar como um todo.

Para tanto, é preciso, antes de mais nada, que os professores sejam capacitados para identificar situações (ainda que potenciais) de conflito, e saber como reagir diante delas, sem prejuízo do posterior encaminhamento do caso para mecanismos específicos de mediação. Desnecessário dizer que, como os “adultos da relação”, os professores devem aprender a lidar com tais situações (que podem compreender, inclusive, “provocações” dirigidas contra eles próprios) de forma madura, ponderada, inteligente - e, acima de tudo, pedagógica, de modo a evitar que se envolvam no conflito que deveriam evitar (ou sejam até mesmo seus “protagonistas”), acabando por contribuir para o agravamento da situação.

Semelhante intervenção “pacificadora” do professor, é preciso destacar, não se confunde com a “mediação” propriamente dita (que como melhor veremos adiante pressupõe um processo mais elaborado, com pessoas que possuam qualificação específica para o desempenho da função), mas pode ser um primeiro passo neste sentido, sendo importante, ademais, para manter um ambiente escolar saudável e propício ao aprendizado. Em razão disto, algumas das técnicas usadas na mediação devem ser ensinadas a todos os profissionais da educação, de modo que estes saibam

---

<sup>25</sup> Que muitos especialistas consideram uma realidade inexorável, com a qual é preciso saber conviver (sem que isto importe em uma aceitação “passiva” ou mesmo “fatalista”).

como abordar e encaminhar o caso de forma adequada, efetuando aos alunos envolvidos e seus pais as orientações preliminares devidas.

Na verdade, cabe ao *regimento escolar* não apenas prever a existência dos referidos mecanismos de mediação<sup>26</sup>, mas também definir um “protocolo” para atuação dos professores - e da própria direção da escola - quando da ocorrência de situações de conflito envolvendo seus alunos, sem prejuízo da articulação de ações com a “rede de proteção à criança e ao adolescente” local, de modo que esta possa ser imediatamente acionada sempre que necessário.

A preocupação da escola em solucionar - de maneira efetiva - conflitos envolvendo seus alunos, aliás, não deve se limitar àqueles ocorridos dentro seus “muros”, pois seja em razão de sua já referida “missão constitucional” de “formar cidadãos”, seja ante a constatação elementar que problemas ocorridos fora da escola, fatalmente, terão reflexo dentro dela, sua contribuição para este processo é fundamental.

Desnecessário dizer que a escola não pode ter a pretensão de se tornar uma “ilha de tranquilidade” em meio a um “oceano de caos”, pois está invariavelmente inserida no âmbito da comunidade, e de uma forma ou de outra sofrerá as consequências do que ocorre com seus integrantes, mesmo que não pertençam ao corpo docente ou discente. Em muitos casos, aliás, a escola é o único “equipamento” público existente na comunidade, e precisa estar a serviço desta de uma forma mais abrangente, ainda que para ceder seu espaço e seus profissionais para implementação de ações voltadas à solução pacífica de conflitos que nela porventura surgirem, como é o caso da mediação.

Evidente que não é apenas no âmbito das escolas que ocorrem situações de conflito passíveis de mediação, e que não são apenas as escolas que, isoladamente, devem se empenhar em solucioná-los.

Na verdade, como já referido, a “*Política Socioeducativa*”, que a Lei nº 12.594/2012 visa instituir, deve ser ampla, intersetorial e composta por *alternativas de atendimento* das mais variadas, tendo por pressuposto elementar a “integração operacional” entre os diversos órgãos corresponsáveis pelo atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

A supramencionada necessidade de articulação de ações entre a escola e a “rede de proteção à criança e ao adolescente” local permitirá o rápido encaminhamento

---

<sup>26</sup> Juntamente com os demais passíveis de serem utilizados quando da ocorrência de transgressões disciplinares e outras situações de conflito.

Cássius Guimarães Chai (Org.), Adolfo Braga Neto e Michel Betenjane Romano (Coord.)

de casos que, por qualquer razão plenamente justificada, não tiverem condições se ser solucionados com o uso dos recursos escolares, incluindo o uso dos citados mecanismos de mediação.

É perfeitamente possível e desejável, portanto, que a “*Política Socioeducativa*” a ser instituída em todo o Brasil, como decorrência da implementação do “*Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE*” preconizado pela Lei nº 12.594/2012, contemple mecanismos de mediação dentro de fora das escolas, com a definição de “fluxos” e “protocolos” de atendimento entre os diversos órgãos e agentes corresponsáveis pelo atendimento de adolescentes (e mesmo crianças) envolvidas com a prática de atos infracionais e suas respectivas famílias.

E como a “*Política Socioeducativa*” é parte integrante da “*Política de Atendimento à Criança e ao Adolescente*”, cujos equipamentos e profissionais que neles atuam podem e devem ser acionados numa perspectiva eminentemente preventiva (e num “viés” preponderantemente “protetivo” - e pedagógico), independentemente da ocorrência de um ato infracional, os programas de mediação em matéria de infância e juventude devem estar acessíveis às mais diversas situações para as quais este se recomende, servindo assim de importante alternativa para obtenção da tão sonhada “proteção integral” infanto-juvenil.

#### **IV - DAS CAUTELAS ESPECÍFICAS A SEREM OBSERVADAS QUANDO DA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS ENVOLVENDO CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

Embora não tenhamos a pretensão de abordar neste artigo as técnicas de mediação em geral, oportuno tecer alguns breves comentários sobre a necessidade da tomada de algumas cautelas específicas quando da mediação de conflitos envolvendo crianças e adolescentes.

Uma questão preliminar diz respeito à necessidade de que a mediação seja efetuada por meio de programa ou serviço oficial, que seja devidamente registrado no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente local<sup>27</sup>, com uma proposta de atendimento que atenda as normas (tanto técnicas quanto jurídicas) e princípios aplicáveis à matéria.

---

<sup>27</sup> Cf. art. 90, §1º, da Lei nº 8.069/1990.

É preciso lembrar, ademais, que crianças e adolescentes são “pessoas em desenvolvimento”<sup>28</sup>, pelo que toda e qualquer abordagem que venha a ser efetuada junto a eles deve levar em conta, justamente, o estágio de desenvolvimento em que se encontram, bem como sua capacidade de compreensão acerca do sentido e do alcance da intervenção respectiva, nos moldes do previsto no já citado art. 100, par. único, inciso XI, da Lei nº 8.069/1990.

Em razão disto, as abordagens e intervenções a serem realizadas junto a crianças e adolescentes devem ser planejadas e executadas com redobrada cautela e profissionalismo, por meio de técnicos que possuam qualificação específica para com elas interagir.

Como tudo em matéria de infância e juventude, a intervenção destinada a inserir a criança ou adolescente no “processo”<sup>29</sup> de mediação deve ser precedida de um “diagnóstico” interprofissional da situação em que esta se encontra, de modo a verificar se, dadas as peculiaridades do caso, assim como suas condições pessoais (inclusive sob o prisma “emocional”), é ou não recomendável desencadeá-lo.

Uma vez que se conclua que a mediação atende, concretamente, aos interesses da criança ou adolescente<sup>30</sup>, sua execução deverá ser precedida da preparação desta e de seus pais ou responsável e da elaboração de um “*Plano Individual de Atendimento*”<sup>31</sup>, recebendo o caso acompanhamento técnico sistemático, de modo a detectar possíveis reações adversas decorrentes da medida, hipótese em que esta deverá ser suspensa até que se descubra exatamente o que ocorreu e porquê.

Desnecessário mencionar que em hipótese alguma a criança ou adolescente deve ser “obrigada” (ou de qualquer modo “induzida”) a participar do processo de mediação contra sua vontade manifesta, sem prejuízo da já mencionada possibilidade da realização de intervenções complementares destinadas a orientá-la acerca das vantagens da medida e, assim, obter o seu consentimento.

---

<sup>28</sup> Valendo neste sentido observar o que dispõe o art. 6º, da Lei nº 8.069/1990, que estabelece uma verdadeira “regra de interpretação” a ser utilizada quando a aplicação de toda e qualquer norma voltada à defesa/promoção de direitos infante-juvenis.

<sup>29</sup> E o termo “processo”, logicamente, não está sendo aqui empregado no sentido de um “processo judicial”.

<sup>30</sup> Valendo neste sentido observar o disposto no art. 100, par. único, incisos II e IV, da Lei nº 8.069/1990.

<sup>31</sup> Embora haja referência expressa à necessidade de elaboração de um “*Plano Individual de Atendimento*” apenas em relação a crianças e adolescentes acolhidas e a adolescentes autores de ato infracional (cf. art. 101, §§4º a 6º, da Lei nº 8.069/1990 e arts. 52 a 59, da Lei nº 12.594/2012 - respectivamente), o planejamento individual das ações a serem realizadas, a partir de uma avaliação técnica interdisciplinar de cada caso deve ocorrer em todas as situações de ameaça/violação de direitos infante-juvenis.

Jamais podemos perder de vista que a intervenção deve atender - *concretamente* - os interesses da criança ou adolescente, para o que, necessariamente, sua opinião deve ser considerada.

Também em razão disto, é preciso respeitar o “tempo” da criança ou adolescente, e este, além de variar de um caso para outro, nem sempre coincide com aquilo que se imaginou (ou se planejou) originalmente.

Especial atenção deve ser dada à questão da “confidencialidade”, seja porque, naturalmente (e em qualquer caso), crianças e adolescentes devem ter preservada sua intimidade, imagem e privacidade<sup>32</sup>, seja em virtude da proibição, em se tratando de ato infracional, da divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos cuja autoria àqueles se atribua<sup>33</sup>, sob pena da caracterização, em tese, da infração administrativa tipificada no art. 247, da Lei nº 8.069/1990.

O próprio espaço onde será realizada a preparação e conduzida a mediação propriamente dita deve ser diferenciado, seja para proporcionar um ambiente acolhedor para crianças e adolescentes, seja para preservar sua identidade, devendo-se evitar o uso de “salas de espera” compartilhadas (especialmente com o público adulto) e a própria demora no atendimento (que por si só é fonte de ansiedade, desconforto e mesmo revolta, prejudicando assim a obtenção dos resultados desejados). Como a mediação propriamente dita deve fazer parte de uma sistemática de atendimento mais abrangente, nada impede que a abordagem inicial e o processo de preparação sejam efetuados a partir de visitas domiciliares ou em outros espaços e equipamentos especializados no atendimento de crianças e adolescentes existentes na “rede de proteção” local. Desnecessário dizer que, para uma abordagem/intervenção bem sucedida, é preciso que a criança/adolescente se sinta bem e fique à vontade com seu interlocutor, que para tanto precisa conquistar sua confiança (o que pode ser um processo mais ou menos demorado, a depender de cada caso).

Como a ideia é integrar os programas e serviços de mediação aos demais equipamentos da citada “rede de proteção”, a interação entre os profissionais que neles atuam é fundamental, podendo as abordagens iniciais (inclusive para fins de avaliação da adequação ou não da mediação ao caso), ser realizadas de forma conjunta, mais uma

---

<sup>32</sup> Cf. arts. 17 e 100, par. único, inciso V, da Lei nº 8.069/1990.

<sup>33</sup> Cf. art. 143, da Lei nº 8.069/1990.

vez a partir de um planejamento de ações efetuado a partir do já referido diagnóstico de cada situação, observados os parâmetros técnicos e legais específicos aplicáveis.

Estas e outras peculiaridades da mediação envolvendo crianças e adolescentes tornam indispensável que os profissionais encarregados de sua execução sejam especialmente qualificados para tanto, não bastando que possuam uma formação acadêmica “genérica” ou mesmo que tenham frequentado cursos de mediação voltados ao atendimento de adultos.

Embora, a rigor, qualquer pessoa possa atuar como mediador, desde que possua qualificação específica para tanto, é importante que no respectivo curso de formação sejam transmitidas noções de Direito da Criança e do Adolescente (que como visto acima não se resume ao Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como de sociologia, psicologia (eventualmente, até mesmo psiquiatria) e serviço social, de modo que o mediador não apenas saiba como se portar diante de uma criança ou adolescente, evitando coloca-los, ainda que inadvertidamente, em situações vexatórias ou constrangedoras, mas também a ocorrência da chamada “*revitimização*”<sup>34</sup>, fonte potencial de traumas ainda maiores do que os resultantes do conflito que se pretende mediar. Evidente que tais noções devem ser transmitidas não para que o mediador atue como “psicólogo”, “assistente social”, “advogado” etc., mas sim para que saiba, sobretudo, qual postura é adequada e qual não é recomendada por ocasião das abordagens e intervenções que irá realizar, bem como para identificar possíveis situações de violação de direitos que reclamem o acionamento de serviços públicos e/ou profissionais especializados (ainda que para uma investigação mais aprofundada), com os quais, como visto acima, os programas de mediação devem interagir.

## **V - CONCLUSÃO:**

Como visto, a mediação de conflitos que envolvem crianças, adolescentes e suas respectivas famílias não apenas é perfeitamente compatível com o ordenamento

---

<sup>34</sup> Fenômeno que ocorre quando a vítima de violência ou abuso (em suas mais variadas formas) é forçada a relembrar ou reviver o trauma sofrido, de modo a narrá-lo a um interlocutor, geralmente para fins de produção de prova. Assume especial gravidade quando tal narrativa ocorre de forma repetida, em locais inadequados (como uma Delegacia de Polícia ou em sala de audiências de um Fórum), perante agentes diversos, que não dispõem de qualificação específica para realização das abordagens respectivas.

Cássius Guimarães Chai (Org.), Adolfo Braga Neto e Michel Betenjane Romano (Coord.)



jurídico brasileiro, mas é também prevista de maneira implícita ou explícita em algumas das normas específicas aplicáveis à intervenção estatal em matéria de infância e juventude.

Constitui-se numa decorrência natural do reconhecimento da condição da criança e do adolescente como pessoas capazes de exprimir suas vontades e de participar ativamente da solução de situações de conflito que as envolvam.

A utilização deste mecanismo, no entanto, demanda um planejamento específico de ações, assim como de uma habilitação técnica diferenciada daqueles que irão executá-la, devendo o programa ou serviço de mediação passar a integrar a “rede de proteção à criança e ao adolescente” local, articulando ações com seus demais componentes e profissionais que neles atuam.

Afinal, se a ideia é, de fato, desjudicializar e atuar no sentido do “empoderamento” de crianças e adolescentes, como parte de seu preparo para o exercício da cidadania (que como visto é a base do processo educacional), fazendo com que assumam responsabilidades e se transformem nos “protagonistas” de seu próprio destino, investir na mediação parece ser um caminho lógico para fazer com que isto ocorra, criando assim uma nova forma de lidar com os conflitos próprios da juventude - e resolve-los de maneira civilizada e adequada, com enormes benefícios para toda sociedade.

## **VI - BIBLIOGRAFIA:**

BRASIL, Constituição da República de 1988;

BRASIL, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

BRASIL, Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012 (Lei do SINASE);

CONANDA, Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Resolução nº 113, de 19 de abril de 2006;

MOORE, Christopher W. O processo de mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos. Artmed. 2ª Edição. Porto Alegre, 1998;

ONU, Convenção dos Direitos da Criança. Nova Iorque, 20 de novembro de 1989.

PALMEIRÃO, Cristina. Estratégias de Prevenção e Gestão de Conflitos. Faculdade de Educação e Psicologia da Universidade Católica Portuguesa. Porto (Portugal), 2013.

Disponível

em:

[http://www.fep.porto.ucp.pt/sites/default/files/files/FEP/SAME/docs/08\\_05\\_2013\\_ge  
stao\\_Conflitos\\_porto\\_teip.pdf](http://www.fep.porto.ucp.pt/sites/default/files/files/FEP/SAME/docs/08_05_2013_ge<br/>stao_Conflitos_porto_teip.pdf);

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. Mediação de conflitos e práticas restaurativas. Editora Método. São Paulo, 2008;

VIEIRA, Sâmela Santana. A mediação de conflitos familiares. Promovendo o amplo acesso à justiça através do diálogo. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 19, nº 3985. 30 de maio de 2014. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/28971>.

## O MINISTÉRIO PÚBLICO RESOLUTIVO BRASILEIRO E A MEDIÇÃO COMUNITÁRIA

**Luciano Badini<sup>1</sup>**

**RESUMO:** O presente artigo pretende detalhar a atuação do Ministério Público resolutivo brasileiro na resolução extrajudicial de conflitos após a Constituição Federal de 1988, a exemplo da atuação institucional em defesa do meio ambiente natural, cultural e urbano. Para tanto, analisa o papel e os desafios da Instituição na terceira onda de acesso à Justiça, bem como a necessidade de capacitação formal dos membros do Ministério Público em negociação e mediação de conflitos. Aponta a consolidação de uma Instituição singular, vocacionada à resolução extrajudicial de conflitos difusos e à indução de políticas públicas, através da utilização preferencial de métodos autocompositivos. Apresenta algumas reflexões sobre este novo Ministério Público que, aos poucos, desvincula-se do aparelho coercitivo do Estado para integrar e participar ativamente da sociedade civil, estimulando políticas públicas que possam beneficiá-la, especialmente na seara dos direitos difusos e coletivos. Neste contexto, insere-se a mediação comunitária, verdadeiro instrumento de efetivação da cidadania participativa e destaca-se a responsabilidade do Ministério Público em fomentá-la, como forma de contribuir para a efetiva construção de uma organização social fundada essencialmente na capacidade do diálogo e, eventualmente, na construção do consenso.

**Palavras-chave:** Atuação do Ministério Público resolutivo; tratamento adequado de conflitos; mediação comunitária.

**ABSTRACT:** This paper describes the role of the resolutive Public Prosecutor's Office in Brazil when dealing with extrajudicial disputes after 1988 Federal Constitution, concerning the institutional movement toward the natural environment as well as the urban and cultural fields, for example. It analyzes the role and the difficulties facing the Institution at the third wave of acces to Justice and discusses the necessity to formally qualify the Public Prosecutor's Office members to operate at disputes negotiation and mediation. It points to the consolidation

---

<sup>1</sup> Promotor de Justiça no Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Diretor do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

of a singular Institution devoted to the extrajudicial common rights conflicts resolution and to the instigation of the public interests, through the utilization of autoconstitutive methods. It brings some considerations of this new Public Prosecutor's Office, which detaches itself from the coercitive government structure to integrate and to actively participate in the civil society, providing public interests that could be favorable to it, specially regarding the collective and common rights field. In this context is inserted the community mediation, an important instrument to bring effectiveness to the participating citizenship; consequently, it increases the Public Prosecutor's Office responsibility to promote this participation, as a way to contribute to the effective construction of a social organization based essentially on the dialogue capacity, and, eventually, on the construction of the conciliation.

Keywords: The resolute Public Prosecutor's Office in Brazil; the proper conflict resolution approach; community mediation.

Sumário: 1. O Ministério Público brasileiro e sua independência na defesa dos interesses sociais. 2. A atuação resolutiva do Ministério Público. 3. Exemplo da atuação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais com foco na resolução de conflitos: a promoção da qualidade ambiental. 4. A formação dos membros do Ministério Público e o tratamento adequado de conflitos. 5. Ministério Público e Mediação Comunitária. 6. Referências.

## ***1 O MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO E SUA INDEPENDÊNCIA NA DEFESA DOS INTERESSES SOCIAIS***

Nos precisos termos da Constituição da República (1988), o Ministério Público (MP) é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado e tem como principais funções a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos chamados interesses e direitos “metaindividuais”, que são, em linhas gerais, os pertencentes à coletividade como um todo.

Para que o MP possa cumprir essa árdua tarefa, o texto constitucional brasileiro atribui-lhe legitimidade de promover, privativamente, a ação penal pública, bem como instaurar inquérito civil e efetivar a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos ou coletivos (“metaindividuais”).

Na condição de legítimo defensor desses interesses, o MP atua como um autêntico “advogado da sociedade”, inclusive perante o próprio Estado, sendo certo que, no sistema jurídico brasileiro, os membros do *Parquet* são revestidos da garantia da independência funcional.

Com efeito, com um formato singular, o Ministério Público é uma Instituição pública; entretanto, como defendente constitucional dos interesses da sociedade, mantém-se independente em relação ao Estado. Esse traço institucional consiste numa garantia contra quaisquer formas de violação aos direitos “metaindividuais”, inclusive as eventualmente praticadas por atores do poder público.

A rigor, a independência funcional consiste em uma garantia social, não prerrogativa individual, destinada a assegurar ao agente público – promotor ou procurador de Justiça, no caso – o exercício independente e responsável de suas graves atribuições.

## **2 A ATUAÇÃO RESOLUTIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Outro traço característico do Ministério Público brasileiro é a sua legitimidade para resolver conflitos sem a necessidade de submeter a demanda ao Poder Judiciário.

Essa atuação ocorre, basicamente, mediante a utilização de dois instrumentos: (a) a recomendação, pela qual o MP dirige ao poder público uma orientação para o aprimoramento da prestação de um serviço de interesse da sociedade; (b) compromisso de ajustamento de conduta, um tipo de acordo extrajudicial (*out-of-court settlement*) por meio do qual uma pessoa ou empresa, que esteja a colocar em risco ou tenha causado danos em bens de interesse coletivo (ex.: qualidade do meio ambiente), assume obrigações de cessar a atividade ilícita, conformar sua conduta à legislação e reparar os danos causados.

Esse compromisso, conhecido pela abreviatura TAC (Termo de Ajustamento de Conduta), tem contribuído para a desburocratização (*removal of redtape*) dos processos de solução de conflitos ambientais, não raramente complexos, evitando discussões judiciais que poderiam se alongar durante anos.

Reafirme-se que, assim, o MP cumpre uma função resolutiva: oferece respostas ágeis e condizentes com as demandas socioambientais expressas pela coletividade,

tornando-se um verdadeiro instrumento de acesso à Justiça, Instituição indutora de boas práticas, apesar de não condutora de políticas públicas.

Aliás, no Estado de Minas Gerais, dados do chamado Sistema de Registro Único (SRU) – destinado a cadastrar informações sobre procedimentos em todas as áreas de atuação institucional em defesa de direitos coletivos – revelam que o MP tem atuação resolutiva em 74 % do total das demandas coletivas, judicializando a questão em apenas 26 % dos casos.

Mais precisamente, na área da saúde e do patrimônio público, o caminho da judicialização é adotado em apenas 15% dos casos; na infância e juventude, em 30% e, na defesa do consumidor, apenas 4% dos procedimentos instaurados são submetidos, ao final, à análise de um Poder Judiciário cada vez mais sensível e atento a tais questões.

### **3 EXEMPLO DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS COM FOCO NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: A PROMOÇÃO DA QUALIDADE AMBIENTAL**

Um bom exemplo, também em Minas Gerais, seria a atuação do Ministério Público Estadual (MPMG) orientada ao aumento da efetividade na solução de conflitos socioambientais através, especialmente, de sua reorganização a partir das bacias hidrográficas e focada na atuação preponderantemente resolutiva.

Para ilustrar esta assertiva, de novembro de 2008 até novembro de 2011, considerando-se um universo de 13.906 procedimentos, os Promotores de Justiça ingressaram com apenas 4.795 ações, ou seja, apenas 34% dos casos foram levados à análise do Poder Judiciário.

Diversamente, a solução de conflitos mediante a formalização de acordos extrajudiciais (*out-of-court settlements*), via termos de ajustamento de conduta (TAC), foi utilizada em 66% das demandas (9.111 procedimentos) analisadas pelo MPMG. Podem ser destacadas as atuações da Instituição em defesa de áreas protegidas (53% dos acordos), na reparação de danos ambientais (22%), no combate à poluição (8%), na proteção da fauna (3%) e no combate à mineração irregular (2%).

Para viabilizar essa ampliação da atuação resolutiva do MPMG, que eleva os índices de eficácia social da Instituição, tem-se dado ênfase ao aprimoramento teórico e à implementação de um conjunto de técnicas especificamente voltadas para a resolução de conflitos ambientais, que envolvem a tutela de direitos “metaindividuais” e indisponíveis.

Paralelamente, registre-se, utilizam-se métodos de valoração de danos ambientais como referência para a definição, em cada caso concreto, de compensações ecológicas em sentido estrito, isto é, não financeiras e capazes de gerar ganhos qualitativos diretos para os sistemas ambientais, na linha das determinações da Constituição brasileira (art. 225, § 1º, incisos I, II e VII) e da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei federal nº 6.938/1981, art. 2º, incisos I, II, IV, VIII e IX, e art. 4º, VI).

De fato, nota-se uma sensível dificuldade de se traduzirem em valores monetários as múltiplas, cumulativas e sinérgicas implicações que os danos à qualidade ambiental podem apresentar. Não por falta de métodos de valoração, mas pela variedade e pela diversidade de critérios entre as perdas. Tal quadro gera uma incerteza jurídica que dificulta a celebração de acordos, dada a não rara indefinição em torno das cláusulas dedicadas à previsão, em pecúnia, do valor da compensação pelo dano irreparável provocado.

Por tal razão, a prioridade pela exigência de compensações ecológicas torna-se o caminho mais adequado para resolver o conflito socioambiental, observando-se: (1) a necessidade de recuperação da área danificada; (b) o interesse do compromissário em regularizar suas atividades perante a legislação.

Seguindo uma nova linha de atuação, a solução conferida ao caso conhecido como “Serra da Moeda”, concluído em 2009, foi pioneira. Nesse caso, discutiu-se a pretensão de uma empresa mineradora exercer suas atividades em área considerada de relevância ambiental. As discussões travadas a respeito do caso se desenvolveram em torno da questão sobre como compatibilizar a preservação do meio ambiente com a geração de emprego e renda, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico da região, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei federal nº 6.938/1981.

Inicialmente, definiu-se qual seria a área essencial à preservação do meio ambiente, que não permitiria nenhuma intervenção antrópica, notadamente para uma atividade de mineração, que provoca danos ambientais sensíveis e visíveis; a seguir,

após criteriosos estudos, a empresa informou as áreas adequadas para a exploração, bem como apresentou um cronograma inicial de extração do minério.

Em seguida, o empreendedor submeteu a atividade a um regular processo de licenciamento ambiental, realizado pelo Estado de Minas Gerais, obtendo, ao final, autorização para lavra de minérios nas áreas definidas como passíveis de exploração no acordo celebrado pelo Ministério Público.

De outro lado, as áreas de relevância ambiental foram transformadas em unidades de conservação de proteção integral, por força de decreto do Governador de Minas Gerais. É de mister registrar que, para tal, o referido Estado foi interveniente no TAC e, por fim, concordou com os termos do acordo proposto pelo MPMG à empresa, naturalmente após criteriosa análise de oportunidade e conveniência de anuir à avença.

Outro bom exemplo consiste no chamado Projeto “Oásis”, viabilizado por acordo celebrado, em 2011, entre o Ministério Público e uma empresa de mineração no Município de Brumadinho. Constatou-se, nos autos de inquérito civil, a ocorrência de dano ambiental praticado pela referida empresa, razão pela qual o MP a convocou para definir a compensação ambiental. Nesse caso, a compensação definida consiste no pagamento por serviços ambientais a 75 pequenos produtores do entorno do empreendimento minerário que, em suas propriedades rurais, mantêm preservadas as Áreas de Preservação Permanente (APP) – assim consideradas, por exemplo, as margens de rios e os topos de morro – e de reserva legal (porção no interior da gleba, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação da biodiversidade, ao abrigo e à proteção de fauna e flora nativas e à preservação de qualidade, quantidade e da circulação de recursos hídricos no ambiente).

Em parceria com a Fundação “O Boticário”, desenvolveu-se metodologia para especificar o valor mensal a ser pago a cada produtor rural, bem como um sistema de fiscalização eficiente que demonstra se os beneficiários conservam adequadamente a reserva legal e a Área de Preservação Permanente (APP) em suas respectivas propriedades.

Por fim, outro caso, desta feita envolvendo a proteção da qualidade de vida no meio ambiente urbano, merece ser lembrado. Em 2011, empreendedores do ramo imobiliário do “Vetor Sul” da Capital de Minas Gerais, Belo Horizonte, celebraram acordo inovador com o Ministério Público do Estado.



Sabe-se que a construção civil traz uma série de consequências negativas à qualidade do meio ambiente urbano, especialmente para a mobilidade urbana, além do aumento da demanda por serviços públicos a serem disponibilizados aos moradores que vivem no entorno do novo empreendimento imobiliário.

Desta feita, uma vez mais, priorizou-se uma compensação ambiental – no caso, urbanística (em prol da qualidade de vida no meio ambiente urbano) – em detrimento da financeira: vinte empreendedores, em acordo com o Ministério Público, que teve a interveniência do Estado de Minas Gerais e a anuência do Município de Belo Horizonte, comprometeram-se a edificar obra viária no bairro, considerada prioritária pelas associações de moradores da região. Ao serem previamente ouvidas, essas associações puderam expressar as demandas da coletividade local, contribuindo, assim, para compatibilizar a atuação do poder público em relação às necessidades sociais de qualidade de vida no meio urbano.

Em síntese, estas iniciativas, ainda que relativamente singelas e geograficamente localizadas no território brasileiro, representam inovações importantes e revelam a atuação do Ministério Público brasileiro marcadamente extrajudicial e indutora de boas políticas públicas.

#### ***4 A FORMAÇÃO DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E O TRATAMENTO ADEQUADO DE CONFLITOS***

Neste contexto, emerge a relevância da negociação e da mediação para um desfecho consensual das demandas submetidas ao Ministério Público brasileiro, evidenciada não apenas na seara dos interesses coletivos ou difusos, mas, de igual sorte, em áreas tradicionais da atuação institucional, como a criminal, a cível e a de família.

Ocorre, contudo, que raramente os membros do Ministério Público – e, em geral, os chamados “Operadores do Direito” – têm capacitação em negociação ou mediação de conflitos: a formação universitária é, ainda hoje, marcadamente “demandista”.

Aliás, é sempre oportuno lembrar que Mauro Cappelletti e Bryant Garth formataram, com colaboradores de diversos países e após criteriosa pesquisa de direito comparado, o chamado “Projeto de Florença”, que identificou os principais obstáculos

ao acesso à Justiça e catalogou as soluções, didaticamente dispostas nas denominadas *ondas de acesso à Justiça*.

Em escólios sobre o tema, Alexandre Amaral Gavronski, em obra de consulta obrigatória (GAVRONSKI, 2011, 96), esclarece que “a *primeira onda*, respeitante à assistência judiciária para os pobres, foi bem representada no Brasil, pela Lei nº 1.060/1951 (Lei de Assistência Judiciária) e, mais notadamente a partir da Constituição de 1988, com a criação e estruturação das Defensorias Públicas nos vários Estados e na União”. E conclui:

A *segunda*, preocupada com a representação em juízo dos interesses “difusos” e direcionada à superação das noções tradicionais do processo civil acerca da legitimidade e da coisa julgada, dependia da identificação de a quem caberia a defesa desses interesses bem como de extensão dos efeitos das decisões para além das pessoas em contraditório no processo. Foi muito bem equacionada, entre nós, pela Lei 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública) e pelas disposições processuais da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), ambas editadas sob a influência do trabalho de CAPPELLETTI e GARTH. (GAVRONSKI, 2011, 96).

Em nosso país, o Ministério Público foi o principal protagonista da *segunda onda* de acesso à Justiça.

Com efeito, as Constituições Federais brasileiras, mesmo as editadas em períodos de exceção, sempre foram pródigas em arrolar um invejável rosário de direitos coletivos e difusos, supostamente assegurados à sociedade em razão da expressa previsão constitucional.

A rigor, tais direitos sempre foram compreendidos ou interpretados, até a promulgação da atual Constituição Federal de 1988, como normas programáticas deliberadamente e efetivamente inalcançáveis.

A Carta de 1988, porém, conferiu ao Ministério Público brasileiro a prerrogativa e, mais do que isto, o poder-dever de utilizar instrumentos, especialmente os previstos na Lei da Ação Civil Pública editada em 1985, para garantir a todos o acesso e à fruição dos direitos difusos e coletivos, ilusoriamente contemplados nas Constituições anteriores.

Inegável o protagonismo ministerial neste momento: as ações coletivas, por obra da destacada atuação dos membros do Ministério Público ora revestidos de necessária legitimidade, passaram a ser propostas de forma, contumaz pulverizadas em todo o país, permitindo a submissão ao Poder Judiciário de demandas até então  
Cássius Guimarães Chai (Org.), Adolfo Braga Neto e Michel Betenjane Romano (Coord.)

inimagináveis, destinadas à preservação do meio ambiente, à defesa do patrimônio público, do acesso a saúde e educação.

Os inquéritos civis (IC), à época, eram utilizados unicamente para a instrução das futuras ações civis públicas, ou seja, destinavam-se a permitir o chamado “exercício responsável da ação civil pública”, guardando, de certa forma, indisfarçável simetria com os inquéritos policiais (IP) conduzidos pelos Delegados de Polícia.

Ocorre, contudo, como bem observa Gavronski (2011, p. 96-97), que a “terceira onda é mais ampla, focando-se na superação do enfoque da representação em juízo em direção ao que os autores denominaram de *enfoque global de acesso à justiça*”; inserem-se, neste estágio, as “formas não judiciárias de conciliação e mediação como instrumento para simplificação e resolução das controvérsias”, razão pela qual reconhece:

[a] conveniência de ampliar o foco do movimento do acesso à justiça e da ideia de efetividade da tutela coletiva sob os influxos ideológicos da terceira onda daquele movimento, de modo a garantir à tutela extrajudicial coletiva uma posição de destaque sob uma perspectiva emancipatória que procure dispensar, sempre que possível, o recurso ao Poder Judiciário e ao processo judicial, assegurando efetivo protagonismo aos legitimados coletivos na proteção dos direitos sob a perspectiva coletiva. (GAVRONSKI, 2011, p. 106).

Ora, é momento de rever, ou readequar, o papel do membro do Ministério Público no terceiro estágio de acesso à Justiça.

O inquérito civil dos tempos atuais deixou de ser um mero repositório de provas colhidas para viabilizar a judicialização; em verdade, o IC é, atualmente, o instrumento vocacionado à formalização do consenso em seara extrajudicial.

Nos autos do inquérito civil, e em seu curso, o conflito difuso deverá ser, preferencialmente, solucionado; se inviável, o IC destinar-se-à a seu objetivo secundário ou mediato, qual seja, instruir adequadamente a competente ação civil pública.

Para tal, impõe-se a capacitação formal dos membros e servidores do MP em técnicas de negociação e mediação de conflitos, apesar do rosário de bons exemplos de rotinas, procedimentos, técnicas e métodos já desenvolvidos empiricamente para o alcance do consenso.

Nesta seara, as Escolas Institucionais têm papel de relevo; devem contribuir decisivamente para a superação à resistência interna aos meios autocompositivos (derivada, seguramente, de nossa tradicional formação acadêmica orientada ao litígio),

já que não se confunde negociação com negociata; eficiência, com processo formal e adversarial; capacidade para o diálogo, com cumplicidade.

A negociação e a mediação não devem ser consideradas como alternativas secundárias à Justiça formal, mas como vias igualmente preferenciais destinadas ao tratamento adequado de conflitos; afinal, acesso à Justiça não é acesso ao litígio, mas à solução deste com eficiência, agilidade, qualidade, profissionalismo e compromisso social.

## **5 MINISTÉRIO PÚBLICO E MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA**

Até aqui, observamos o atual papel do Ministério Público brasileiro na terceira onda de acesso à Justiça e a consolidação de uma Instituição vocacionada à solução dos conflitos e à indução de políticas públicas, com profissionalismo e maturidade, através da utilização preferencial de métodos autocompositivos, a par da incipiente capacitação de seus membros e servidores em técnicas de negociação e mediação de conflitos.

Neste cenário, com habitual acuidade, Marcelo Pedroso Goulart sugere a realocação do Ministério Público na organização política do Estado brasileiro, derivando da sociedade política para a civil:

O estudo da história do Ministério Público revela que, na sua origem, essa Instituição, cumprindo o papel de agente da Coroa, exerceu a coerção, por meio da lei, para garantir a prevalência dos interesses dos reis nos processos jurisdicionais. Continuou a cumprir essa função nos primórdios das monarquias parlamentares e dos regimes republicanos não mais em nome do rei, mas em nome da Administração, ou seja, dos grupos sociais detentores dos aparelhos burocráticos do Estado. Com o avanço da cidadania e o aprofundamento da democracia, perde, pouco a pouco, as atribuições de representação da Administração, ganha autonomia, para assumir, finalmente, a defesa dos interesses da sociedade, sob a égide dos valores e princípios democráticos. A aplicação das categorias da teoria do Estado *ampliado* ao caminho percorrido pelo Ministério Público no tempo autoriza a seguinte conclusão: o Ministério Público historicamente transita da sociedade política para a sociedade civil. Em outras palavras: o Ministério Público desvincula-se do *aparelho coercitivo do Estado* (aparato burocrático responsável pela *dominação via coerção*) para integrar a sociedade civil e nela participar, em aliança com outros sujeitos políticos coletivos, da *guerra de posição*, elaborando, difundindo e defendendo os valores que compõem uma concepção de mundo democrática e transformadora. (GOULART, 2013, p. 82).

Ou seja, além de uma Instituição essencialmente resolutiva, indutora de políticas públicas, que prioriza a utilização de métodos autocompositivos de resolução de conflitos, temos, no Brasil, um Ministério Público que se desvincula do aparelho coercitivo do Estado para integrar e participar ativamente da sociedade civil, sem jamais tutelá-la.

De fato, o atual perfil constitucional, definido pela Carta de 1988, consagra o *Parquet* como órgão da sociedade civil e, como tal, não se lhe permite a tutela desta mesma sociedade, mas a participação, a contribuição, a parceria e o estímulo a políticas públicas que possam beneficiá-la, especialmente na seara dos direitos difusos e coletivos.

Diverso, porém, o papel exercido pelo membro do Ministério Público na mediação comunitária se contraposto àquele já exposto e desempenhado na resolução de conflitos ambientais (meio ambiente natural, cultural ou urbano), tributários (recuperação de ativos) ou na mediação sanitária, escolar ou familiar.

Com efeito, na mediação comunitária, ao mediador é conferida uma função diversa, visto que não exerce poder algum sobre as partes, sendo-lhe defeso, inclusive, sugerir alternativas; reserva-se-lhe, tão somente, a atribuição de estimular a efetiva participação comunitária na solução dos conflitos, em regra afetos à área de família, pensão alimentícia, consumo, vizinhança, reconhecimento de paternidade e, até, de trabalho.

O mediador comunitário será um cidadão da própria comunidade, usualmente escolhido pelas próprias partes, que auxiliará na solução do litígio sem, contudo, apresentar a eventual solução, que deverá ser construída pelos próprios litigantes, como bem observa Juan Carlos Vezzulla:

Instaurados na comunidade, os princípios da mediação em matéria de comunicação e abordagem dos problemas possibilita que seja a mesma comunidade a que possa escolher aqueles vizinhos que considerem mais adequados para ser formados como mediadores, contando com o reconhecimento da comunidade como aqueles que podem ser procurados quando os necessitem. Em definitivo, considero que o que deve ser questionado inicialmente é a ideologia que leva a criar e implementar um programa de Justiça comunitária. Se a primeira consideração é o protagonismo da comunidade, então se deve, segundo a minha visão, começar trabalhando a comunidade para que ela mesma escolha os seus mediadores e, fundamentalmente, decida quais os problemas a serem abordados e como. (VEZZULLA, 2010, p. 58).

Em síntese, conclui Vezzulla, mediação comunitária transformou-se, em essência, num “procedimento ético de resolução de conflitos, expoente dos novos paradigmas sociais e questionadores dos métodos adversariais e impositivos tradicionais”, “centrando o seu objetivo na capacidade das pessoas para enfrentar seus próprios problemas pelo diálogo de maneira responsável e cooperativa na procura de soluções que satisfaçam as necessidades de todos”. (VEZZULLA, 2010, p. 56).

No mesmo diapasão, pontua Adolfo Braga Neto que “a mediação comunitária passa a ser uma resposta eficaz, pois contribui com o restabelecimento dos laços rompidos entre as pessoas e grupos, estimula a participação ativa dos cidadãos na solução de conflitos, não se esquecendo que propicia também a inclusão social”; da mesma forma, consiste “na introdução da ferramenta da mediação no cotidiano de uma comunidade ou sociedade, região ou cidade, proporcionando no local onde proliferam os conflitos de diferentes ordens, o desenvolvimento de um cultura de paz, por intermédio da inclusão de um sistema próprio de resolução ou transformação em espaços institucionais chamados centros, câmaras ou mesmo casas”. (BRAGA NETO, 2008).

Sob este prisma, advertem Dhieimy Quelem Waltrich e Fabiana Marion Spengler que “é visível que a sociedade não pode mais contar tão somente com o auxílio da justiça estatal, tendo em vista a realidade contemporânea, plural e fragmentada em que se vive, que exige cada vez mais uma concepção de Direito que se adeque a estas características”, sendo certo que, “no tocante à realização da Justiça, a mediação comunitária é capaz de oferecer uma justiça cidadã, alterando-se a visão negativa que se tem acerca do conflito, com fundamento da alteridade e na percepção de todo”. Ao final, com acuidade, reafirmam que “a jurisdição, enquanto modelo estatal regulatório, é necessária à manutenção da ordem, contudo não pode ser encarada como única possibilidade de resolução de conflitos. Desta forma, é preciso que se reconheça que o monopólio da jurisdição deve ceder espaço às alterações promovidas por métodos adequados de resolução de conflitos, para que se ‘devolva’ à comunidade parte desta competência, nos espaços onde os cidadãos constroem suas relações”. (WALTRICH; SPENGLER, 2013, p. 178).

Como se vê, no caso da mediação comunitária, o membro do Ministério Público não se utiliza de técnicas para construir ou estimular o consenso, como num Cássius Guimarães Chai (Org.), Adolfo Braga Neto e Michel Betenjane Romano (Coord.)

conflito familiar ou sanitário, tampouco, como parte de um conflito coletivo, vale-se de técnicas de negociação para solucionar uma demanda ambiental ou afeta à seara da defesa do patrimônio público.

A rigor, na mediação sanitária, a Instituição fomenta, à toda evidência, a cidadania participativa, a organização social fundada na capacidade do diálogo e, eventualmente, na construção do consenso.

Um bom exemplo reside nos chamados Núcleos de Mediação Comunitária implantados pelo Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE), que visam promover a pacificação social, o fortalecimento das bases comunitárias e a prevenção e a solução de litígios. Em síntese, o membro do Ministério Público não exerce o papel de mediador comunitário, sendo certo que este, necessariamente, será uma pessoa da comunidade, escolhida pelas partes para estimular o diálogo sem indicar a solução para o conflito ou a controvérsia.

O MPCE, em verdade, estimula a implementação do programa de Justiça comunitária, mediante a adaptação e a estruturação do espaço físico destinado ao Núcleo de Mediação, bem como através da capacitação dos mediadores comunitários. Ou seja, o Ministério Público, integrante da sociedade civil, estimula a mediação comunitária, verdadeiro instrumento de efetivação da cidadania participativa e, assim, assegura a construção de uma organização social fundada essencialmente na capacidade do diálogo e, eventualmente, na construção do consenso.

Nesse passo, vale uma reflexão final: se a sociedade tiver a ventura, em algum momento, de resgatar o diálogo e construir o consenso, estaremos no melhor dos mundos; se a capacidade do diálogo for resgatada, mas, ainda assim, o consenso não for atingido, seguramente estaremos bem próximos de viver no melhor dos mundos e o Ministério Público, integrante da sociedade, terá exercido, de forma exemplar, seu papel legítimo e estratégico de estimular a cidadania participativa.

## **REFERÊNCIAS**

BRAGA NETO, Adolfo. Mediação de Conflitos e Políticas Públicas – A experiência com a mediação comunitária em distritos de alta vulnerabilidade da Grande São Paulo. Disponível em: <[www.ambitojuridico.com.br](http://www.ambitojuridico.com.br)>.

GAVRONSKI, Alexandre Amaral. *Técnicas Extraprocessuais de Tutela Coletiva*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. 96.

GOULART, Marcelo Pedroso. *Elementos para uma Teoria Geral do Ministério Público*. Belo Horizonte: Arraes, 2013. p. 82.

VEZZULLA, Juan Carlos. A Mediação Comunitária: Desafios e Perspectivas. *Revista da Faculdade de Direito UniRitter*, Porto Alegre, n. 11, 2010, p. 58.

WALTRICH, Dheimy Quelem; SPENGLER, Fabiana Marion. Reflexões acerca da mediação comunitária como estratégia prática de cidadania participativa. *Revista de Estudos Jurídicos UNESP*, São Paulo, ano 17, n. 25, 2013, p. 178.



## MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA PARA UMA JUSTIÇA DA EMANCIPAÇÃO

**Gláucia Falsarella Foley<sup>1</sup>**

Nossa sociedade precisa de homens e mulheres que escutem e se consagrem a estabelecer ligações e dissolver as incomunicabilidades. Isso será um apelo a todos, na vida quotidiana (...) um apelo a todos para aprenderem a realizar a mediação onde cada um se encontre, no seu escritório ou na rua, na sua casa ou com sua família (Jean-Fraçois Six, 2001)

### **RESUMO**

O presente artigo sustenta que o principal objetivo da mediação comunitária é promover uma justiça participativa e emancipadora. Para tanto, a mediação não pode se limitar à aplicação de suas técnicas de resolução de conflitos, devendo ser adotada como prática social transformadora, em articulação com a educação para os direitos e com a animação de redes sociais. Para que a comunidade seja protagonista de seu futuro e participe de forma autônoma e solidária da gestão de seus conflitos, é preciso que a mediação comunitária traduza uma ação comunicativa voltada para o empoderamento e para a cooperação social. A abordagem transformadora da mediação comunitária adotada neste trabalho pretende colaborar na pavimentação de novos caminhos para uma justiça mais democrática. Uma justiça que pulsa na prática social do cotidiano e que reconhece o protagonismo da comunidade e a sua vocação para construir os seus próprios canais de inclusão e de transformação social.

Palavras-chave: mediação; comunidade; justiça e emancipação social

### **ABSTRACT**

This article argues that the primary goal of community mediation is to promote a participatory and emancipatory justice. However, the mediation can not be limited to the

---

<sup>1</sup> Juíza coordenadora do Programa Justiça Comunitária do TJDF. Mestre em Direito pela UnB, conduziu pesquisa como Pesquisadora Visitante no Centro de Direitos Humanos da Universidade de Essex - Reino Unido e no Instituto de Estudos Jurídicos da Universidade de Wisconsin, Madison, EUA. Autora da obra "Justiça Comunitária - Por uma Justiça da Emancipação".

application of its techniques of conflict resolution. It should be adopted as a transformative social practice, in conjunction with education for the rights and animation of social networks. For the community to be protagonists of its future and participate in solidarity and autonomous management of their conflicts, the community mediation has to reflect a communicative action towards empowerment and social cooperation. The transformative approach to community mediation adopted in this work intends to collaborate in paving new paths to a more democratic justice. This justice pulsates in everyday social practice and recognizes the role of the community and its vocation to build their own channels of inclusion and social transformation.

Keywords: mediation; community; justice and social emancipation

## **1. INTRODUÇÃO**

A mediação comunitária é comumente associada à técnica de resolução de conflitos coletivos ou comunitários. No entanto, neste trabalho, o conceito de mediação comunitária será atrelado ao seu objetivo principal, que é o de promover a emancipação social, devolvendo ao cidadão e à comunidade a capacidade de gestão de seus próprios conflitos, de maneira participativa e autônoma.

Para tanto, a mediação não pode se limitar à aplicação de suas técnicas de resolução de conflitos, devendo ser adotada como prática social transformadora, em articulação com a educação para os direitos e com a animação de redes sociais, para que haja efetiva democratização da justiça.

A educação para os direitos desempenha papel fundamental na democratização do acesso à informação sobre os direitos dos cidadãos. Por meio dessa ação, o vocabulário jurídico é decodificado e a comunidade passa a se apropriar da linguagem dos direitos, o que permite uma reflexão crítica sobre a criação do direito a partir das necessidades da comunidade.

A articulação de redes sociais democratiza a própria gestão da comunidade na medida em que transforma o conflito em oportunidade de mobilização popular, estabelecendo novas conexões solidárias, a partir do mapeamento e do reconhecimento das dificuldades e dos recursos que a comunidade dispõe.

Cássius Guimarães Chai (Org.), Adolfo Braga Neto e Michel Betenjane Romano (Coord.)

A mediação comunitária tem por fundamento o protagonismo social, pelo qual os mediadores comunitários atuam como sujeitos de transformação social, sob um modelo participativo, horizontal e democrático. Nesse sentido, não basta que a mediação seja feita *para* ou *na* comunidade. Para merecer o *status* de comunitária, a mediação deve ser realizada *pela* própria comunidade.

**A justiça do futuro só será radicalmente democrática se os seus mecanismos de resolução de conflitos estiverem comprometidos com a emancipação social. Uma justiça mais participativa deve conferir legitimidade ao direito, por meio de uma ação comunicativa praticada nos espaços públicos voltados para o exercício da autonomia, da cooperação e do *empoderamento* individual e coletivo.**

Conforme se verá a seguir, é a partir da articulação dessas três atividades - a educação para os direitos, a mediação como técnica de resolução de conflitos e a articulação de redes - que a mediação comunitária estará apta a colaborar para a construção de uma comunidade mais participativa e de uma justiça mais emancipadora.

## **1. A EDUCAÇÃO PARA OS DIREITOS**

Embora a mediação seja um valioso recurso para a promoção do diálogo, em alguns contextos, a desigualdade de poder impede que os envolvidos no conflito participem do diálogo livres de qualquer tipo de coerção. Somente um processo que coloque os sujeitos de direitos em condições de igualdade possibilita um diálogo no qual todos os participantes possam fazer soar as suas vozes com liberdade.

Para assegurar a proteção dos direitos fundamentais é essencial que a mediação não seja adotada como um recurso isolado de resolução de conflitos, devendo ser articulada - e complementada quando necessário - com as potencialidades da justiça oficial. Para Nicácio (2012, p. 27, v. 1),

Se a maleabilidade dos meios consensuais faz temer a alguns defensores dos direitos fundamentais um tratamento desigual, a rigidez da justiça oficial se arriscaria, por outro

lado, a abrir fendas sociais dolorosas, difíceis de serem transpostas. Assim, poderíamos vislumbrar um contexto em que diferentes abordagens para o tratamento de conflitos, sem se desnaturar, inspirem-se umas das outras, em nome de um direito que encontre na escolha esclarecida dos cidadãos e no senso de adequação sua justificação.

Ao decodificar o complexo repertório legal, a prática da educação para os direitos colabora para o processo de democratização do acesso à justiça e de inclusão social.

Não basta, porém, proporcionar que o direito formalmente instituído seja conhecido e compreendido por todos. Se os direitos são reconhecidos para atender às necessidades humanas, a reflexão sobre “o que é o direito?”; “qual direito que se pretende?” é parte de sua construção. Esse processo proporciona que a comunidade e seus membros reconheçam-se como sujeitos ativos na criação do direito. Para Sousa Junior (2002), a mobilização popular dos movimentos sociais instaura "práticas políticas novas, em condições de abrir espaços inéditos e de revelar novos atores na cena política capazes de criar direitos".

A educação para os direitos, sob uma abordagem crítica, revela uma dimensão tridimensional: **a) preventiva**, porque evita violações de direitos decorrentes da ausência de informação; **b) emancipatória**, porque proporciona reflexão em que medida o direito posto é desdobramento das reais necessidades individuais ou comunitárias e; **c) pedagógica**, eis que permite que o cidadão compreenda como buscar, na via judiciária ou na rede social, a satisfação de suas necessidades/direitos, quando e se necessário. Isso porque, nem todo conflito será submetido à mediação – seja porque as pessoas não querem ou porque as circunstâncias do conflito não recomendam.

A construção - e a desconstrução - de conteúdos na prática da educação para os direitos ocorre por meio de uma leitura crítica do contexto social em que se vive. É a partir da reflexão sobre a realidade comunitária que esse processo de formação recria, reelabora e confere novos significados aos seus conteúdos.

A leitura da dinâmica social, denunciando a realidade de opressão, permite a projeção utópica de uma outra realidade que impulsiona a ação transformadora. O método desenvolvido por Paulo Freire (apud GADOTTI, 2012) considera “a educação ao mesmo tempo como ato político, como ato de conhecimento e como ato criador”.

A dimensão política da educação para os direitos na mediação comunitária é essencial para a apropriação da gestão dos problemas comunitários pelos próprios membros da comunidade. E essa reflexão se faz a partir da realidade vivenciada e não de fórmulas institucionais previamente elaboradas a partir do saber técnico.

A comunidade passa de objeto de estudo a sujeito de sua própria formação, por meio de uma reflexão plural e compartilhada. O processo de aprendizado resulta do encontro de diferentes interpretações da realidade e de uma "ecologia de saberes", na feliz expressão de Sousa Santos (2004).

A análise dos direitos à luz das necessidades individuais e coletivas colabora na construção de uma identidade social, essencial para o processo de emancipação social. Nas palavras de Gustin (2005, p. 212),

O resgate dos direitos humanos em localidades de extrema exclusão (favelamentos) e de periferias e, inclusive, de países também periféricos, exige que seja atribuído às populações dessas localidades o 'status' de sujeito de sua própria história, no interior de um processo pedagógico edificante e emancipador. (...) Só assim, e tão somente assim, a partir do resgate da própria dignidade das populações e países periféricos será possível (talvez de forma remota e não definitiva) a superação das necessidades básicas e o resgate dos direitos humanos.

A prática da mediação comunitária atrelada à educação para os direitos pressupõe, portanto, a compreensão das efetivas necessidades da comunidade, associando-as com os direitos. Para tanto, é preciso adotar espaços comunitários abertos à reflexão e à participação nos debates sobre os temas de interesse da comunidade e na elaboração de políticas públicas. O reconhecimento e a criação desses espaços públicos são a base da articulação de redes sociais, conforme se verá a seguir.

## **2. A ARTICULAÇÃO DE REDES SOCIAIS**

Apesar da complexidade e da fragmentação social que marcam os tempos atuais, em toda sociedade há agrupamentos humanos unidos por identidades, dentre elas, a territorial, que confere à comunidade espaço privilegiado para o exercício da transformação social, por sua conexão com os temas do cotidiano.

Neste trabalho, o conceito de comunidade será associado aos grupos sociais que dividem o mesmo espaço urbano e, nessa condição, tendem a partilhar dos mesmos serviços, problemas, recursos, códigos de conduta, linguagem e valores.

A simples partilha territorial, contudo, não implica coesão social, cuja configuração, segundo Robert C. Chaskin (apud NEUMANN, 2004, p. 24), demanda a presença dos seguintes elementos: senso de pertencimento e reconhecimento recíproco; compromisso e responsabilidade pelos interesses comunitários; mecanismos próprios de resolução de conflitos e; acesso aos recursos materiais, sociais e culturais.

Onde há coesão social, há identidade compartilhada que faz emergir, segundo Putnam (2005, p. 186), um ciclo virtuoso entre capital social e desenvolvimento local sustentável. Para impulsionar esse movimento, é preciso que a comunidade conheça a si própria, por meio de uma coleta cartográfica de dados que leve em conta suas deficiências e necessidades, mas também seus talentos e habilidades. Esse mapeamento social identifica os recursos locais, seus moradores e suas instituições, os quais passam a estabelecer novas conexões e fortalecer as já existentes.

Esse método também torna possível investigar em que medida as soluções para os problemas comunitários já existem ali mesmo, exatamente naquela comunidade que, por razões histórico-estruturais de exclusão social, em geral, não enxerga nenhuma solução para os seus problemas senão por meio do patrocínio de uma instituição que lhe seja exógena. Essa conexão entre problemas e soluções promove uma espiral positiva de responsabilidade coletiva e de transformação social.

Nesse sentido, é importante assegurar que o mapa a ser confeccionado não se resume a uma fotografia momentânea dos recursos identificados, mas um guia para subsidiar o diálogo entre esses elementos, servindo de base para uma permanente articulação das redes sociais. Mas o que exatamente significa a atuação em rede?

As redes sociais expressam o perfil da contemporaneidade. Para Castells (2000, p. 497) “redes constituem a nova morfologia social de nossas sociedades, e a difusão da lógica de redes modifica de forma substancial a operação e os resultados dos processos produtivos e de experiência, poder e cultura”.

O padrão de organização em rede caracteriza-se pela multiplicidade dos elementos interligados de maneira horizontal. Não há comando central. Para Martinho (2002, p. 101), os elos de uma rede se comunicam voluntariamente sob um acordo subjacente que retrata os traços de seu modo operacional: “o trabalho cooperativo, o respeito à autonomia de cada um dos elementos, a ação coordenada, o compartilhamento de valores e objetivos, a multiliderança, a democracia e, especialmente, a desconcentração do poder”.

**Há um processo simbiótico entre participação política, exercício da autonomia, cooperação e solidariedade entre os membros de uma comunidade organizada em rede. As redes potencializam as oportunidades para a participação de todos, para o respeito à diferença e para a mútua assistência. Participação traz mais oportunidade para o exercício dos direitos políticos e das responsabilidades. Para se ter acesso aos recursos comunitários, o nível de atividade e de compromissos dos grupos sociais aumenta e a auto-estima cresce após a conquista de mais direitos e recursos. Há uma reciprocidade entre os vários componentes desta cadeia “ecológica”, na medida em que implica retroalimentação (Foley, 2010, p. 123).**

As redes revelam novas formas de relações sociais. A prática da mediação comunitária está associada à essa nova estrutura que vai se consolidando em complementaridade ao sistema oficial. Para Aguiar (2002, p. 71), “as redes vão possibilitando a combinação de projetos, o enfraquecimento dos controles burocráticos,

a descentralização dos poderes, o compartilhamento de saberes e uma oportunidade para o cultivo de relações horizontais entre elementos autônomos”.

Para que a rede impulse o desenvolvimento local, além da permanente sistematização e análise dos dados coletados no mapeamento social, é importante que haja um movimento que conecte as iniciativas e as organizações comunitárias, colocando-as em permanente contato e diálogo.

A criação de capital social é, pois, o principal objetivo da articulação de redes sociais e sua aferição dá a partir da análise da presença de alguns elementos: pertencimento; comunicação; reciprocidade; identidade na diferença; cooperação; confiança mútua; elaboração de perguntas e respostas locais; emergência de projetos comuns; repertório compartilhado e parcerias. Para Leandro (2009, p. 217),

É a partir do contexto das relações sociais e das redes sociais que um ou vários atores se mobilizam em proveito próprio e ao mesmo tempo mútuo e que, assim, são propiciados o acúmulo e estoque de capital social, geradores de uma sociedade mais democrática e igualitária na qual os atores sociais se reconhecem enquanto sujeitos de direitos e protagonizam as ações dos espaços público-comunitários.

Mas, como promover esses encontros em um contexto de ceticismo e até mesmo de resignação em relação aos temas afetos à vida política? Conforme Neumann assevera (2004, p. 32), "um trabalho de desenvolvimento de uma comunidade de dentro para fora deve começar por aproximar as pessoas e ajudá-las a construir ou fortalecer as relações e confiança mútua". A articulação de redes, traduzida na mobilização comunitária a partir de seus próprios recursos, proporciona: maior conhecimento dos problemas e dos recursos da comunidade; mobilização e sensibilização das pessoas; reflexão coletiva; divisão de tarefas e responsabilidades; planejamento, execução e avaliação coletivos das ações .

Ao proporcionar esses encontros e promover esses diálogos, os atores comunitários agem como tecelões contribuindo para que essa teia social se revele coesa o suficiente para a tarefa de construção coletiva de seu futuro.



### **3. A MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA PARA UMA JUSTIÇA DA EMANCIPAÇÃO**

Conforme se afirmou anteriormente, a mediação não se limita a uma técnica de resolução de conflitos. Como salienta Six (2001, p. 237), "o tecido social, distendido ao extremo, deve se refazer. A mediação consiste primeiro não em achar solução para conflitos, mas em estabelecer ligações onde elas não existem, onde não existem mais (...) suscitar o agir comunicacional onde não existe".

Quando operada *na, para e pela* comunidade e, ainda, quando articulada com as outras atividades comunitárias - a educação para os direitos e a articulação de redes sociais - a mediação potencializa sua energia emancipatória, uma vez que os mediadores são membros da própria comunidade. Ao integrarem a ecologia local, esses atores se legitimam a articular horizontalmente uma rede de oportunidades para que a própria comunidade identifique e compreenda os seus conflitos e as possibilidades de resolução.

A dinâmica da mediação comunitária fortalece os laços sociais, convertendo o conflito em oportunidade para se tecer uma nova teia social. A própria comunidade produz e utiliza a cultura e o conhecimento local para a construção da solução do problema que a afeta. Em outras palavras, a comunidade abre um canal para 'dar respostas comunitárias a problemas comunitários' (Foley, 2012, p. 110).

Para Natò (2006, p. 109),

O âmbito comunitário é, em si, um espaço de grande riqueza por sua aptidão em difundir e aplicar os métodos pacíficos de gestão de conflitos ou tramitação das diferenças. A mediação, como instrumento apto a esse propósito, brinda os protagonistas – aqueles que compartilham o espaço comunitário – a oportunidade de exercer uma ação coletiva na qual eles mesmos são os que facilitam a solução dos problemas que se apresentam em suas pequenas comunidades. Neste sentido, o desenvolvimento destes processos – assim como a transferência de ferramentas e técnicas específicas de mediação aos integrantes das comunidades – constitui um valioso aporte e um avanço concreto relativo à nossa maturidade como sociedade e colabora efetivamente em pró de um ideal de uma vida comunitária mais satisfatória (...). A mediação é valorada como um terreno privilegiado para o exercício da liberdade, um lugar de crescimento e desenvolvimento, a partir de – na expressão de Habermas – uma atuação comunicativa.

Sob a perspectiva da mediação comunitária praticada há aproximadamente quinze anos pelo Programa Justiça Comunitária<sup>2</sup> - cuja prática se identifica em vários aspectos com a proposta de Vezzulla (2008) de uma *mediação para uma comunidade participativa* -, o mediador comunitário não pode solucionar os conflitos no lugar das pessoas, assim como não pode desenhar a comunidade como ela deveria ser, a partir de uma ideologia que lhe seja exógena. Se assim o fizer, negará à comunidade a sua condição de sujeito, transformando-a em objeto e perpetuando suas relações de dependência em relação a algum “iluminado” que, por seu saber científico ou por sua liderança, acredita saber o que é melhor para a comunidade.

Conforme sustenta Vezzulla (2008), "a colaboração do mediador comunitário é para que a comunidade possa diagnosticar-se e construir sua identidade, segundo os seus próprios critérios da realidade". É esse o maior de todos os respeitos: aceitar a elaboração da informação realizada pela comunidade, segundo seus próprios parâmetros. A partir desse reconhecimento, a comunidade consegue participar, incluir-se nas discussões e expressar seus sentimentos e necessidades. A inclusão favorece a participação e desenvolve a responsabilidade. Somente se sente responsável aquele que pôde exercer a decisão. Quando se executa o que foi decidido pelo outro, a responsabilidade fica a cargo de quem decidiu. Reconhecimento e respeito, pois, são as bases da cooperação que se realiza quando há igualdade nas diferenças e respeito às necessidades e aos direitos de todos. Para Vezzulla (2008),

A escuta (observação) do mediador, desprovido de qualquer comentário, vai criando uma mudança. Sem promessas nem propostas, sem planos e sem criar expectativas, incentivando o falar por meio de intervenções pontuais, às vezes resumindo o que foi dito, ressaltando a visão apresentada por cada um deles sobre os problemas da comunidade e como resolvê-los, para que se sintam cada vez mais capazes de atender às suas necessidades e de encontrar soluções por si próprios. Dessa maneira se consegue que a ideologia derrotista ceda a cada nova capacidade que vai sendo reconhecida<sup>3</sup>.

A prática da mediação comunitária vai provocando transformações rumo a uma comunidade mais autônoma e participativa.

---

<sup>2</sup> Programa Justiça Comunitária do TJDF, <http://www.tjdft.jus.br/institucional/2a-vice-presidencia/nupecon/justica-comunitaria>

<sup>3</sup> A tradução é da autora.

Cássius Guimarães Chai (Org.), Adolfo Braga Neto e Michel Betenjane Romano (Coord.)

Para Gustin (2003),

A mediação comunitária é democrática por incorporar todas as vozes; é emancipadora porque seus integrantes exercem sua capacidade de autonomia crítica e de interação dialógica, ou seja, todos deverão ser capazes de, a partir de formas discursivas, justificar suas escolhas e decisões perante o outro.

A comunidade participativa, germen da democracia participativa, assume a responsabilidade da condução de seu destino e, ao invés de se limitar a apontar culpados pelo estado das coisas, procura soluções que levem a uma melhor qualidade de vida, no respeito de cada um e na satisfação de todos.

Daí porque a mediação comunitária é inerente à horizontalidade da atuação em redes. O mediador comunitário vai reconstituindo o tecido social ao identificar e articular iniciativas e recursos já existentes – sejam sociais ou estatais - por meio de encontros em que a comunidade – farta de tanto ouvir – se expressa e cria a agenda de transformação de sua própria realidade.

O fato de o mediador comunitário integrar a própria comunidade em que atua não significa admitir que o conhecimento da realidade local o legitima a “saber *a priori*” o que é melhor para a sua comunidade. Ao contrário, o que se busca com tal pertencimento é o exercício da autonomia, ou seja, a ruptura das relações de dependência e de hierarquia com relação a algum ente externo. Para Sposati (2007),

Os movimentos sociais lutaram, e lutam, pela inclusão de suas necessidades na agenda pública. Ter sua necessidade reconhecida é sinônimo de identidade social. Todavia, quando esse reconhecimento se dá pelo executivo, ele é pontual, ocasional e atribuído ao governante de plantão. Pela alternativa democrática, sai o governante, e seu sucessor procurará criticar o realizado, desmanchar, não lhe dar continuidade. Para o movimento de luta social, tudo volta à estaca zero. Começa tudo novamente. Seu reconhecimento é provisório. Esta precária versão da democracia ao momento reforça a concepção do governante-pai. Não há garantias institucionais, mas afagos pessoais. Esta forma messiânica de inclusão repete-se nos municípios, nos estados e mesmo no Governo Federal. Conclui-se que, no caso brasileiro, o caráter republicano e a prática do populismo não têm sido considerados como pólos duros ou politicamente antagônicos, mas, no mais das vezes, imbricados em diferentes intensidades e mediações.

A mediação comunitária está inserida em um ciclo virtuoso (Putnam, 2005) que ostenta os seguintes componentes: a) conhecimento da comunidade e da rede social (por meio do mapeamento social e da educação para os direitos); b) criação de novas conexões na comunidade entre si e com as instituições (por meio da articulação de redes sociais); c) transformação das relações individuais, sociais e institucionais, por meio do

desenvolvimento de novas habilidades e técnicas de comunicação (pela mediação comunitária de conflitos); d) promoção de coesão social, autonomia e emancipação social (resultado do processo de construção da mediação comunitária).



Ao contrário dos rituais da prestação jurisdicional - aqui incluída a mediação judicial - a prática da justiça *pela* comunidade amplia as possibilidades emancipatórias da mediação. A aplicação de suas técnicas de resolução de conflitos pelos membros da comunidade, associada à reflexão crítica sobre os direitos e a mobilização popular em rede criam condições efetivas para que a justiça atenda às necessidades comunitárias e seja universal.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conforme visto, a confecção do mapa social e a educação para os direitos são práticas voltadas para a delimitação do *locus* de atuação da mediação comunitária, ou seja, o conhecimento da comunidade - aqui incluídas suas instituições sociais e estatais. O mapeamento social é um recurso importante para a compreensão não somente das dificuldades da comunidade e de suas circunstâncias, como para a identificação e

Cássius Guimarães Chai (Org.), Adolfo Braga Neto e Michel Betenjane Romano (Coord.)

resgate de sua história, de suas habilidades, talentos, potencialidades e referências democráticas. A consciência em relação às circunstâncias que envolvem os conflitos permite que a comunidade compreenda os seus direitos, a partir da reflexão de sua identidade social e de suas efetivas necessidades. Essa análise, aliada à compreensão da rede de recursos que integram o sistema social e judicial, é exatamente a finalidade da educação para os direitos, um dos eixos de sustentação da mediação comunitária.

A cartografia da comunidade e do sistema na qual ela está inserida auxilia não somente na identificação das relações já estabelecidas como na criação de novas relações sociais e institucionais. A articulação dessas conexões inaugura novos espaços públicos para o exercício da reflexão crítica, ampliando a participação coletiva na elaboração de políticas públicas. É na comunicação praticada nesses espaços - horizontal e livre de coerção - que os diversos saberes e suas incompletudes poderão se expressar. E é exatamente por sua capacidade de construir consensos é que essa articulação é um dos pilares de sustentação da mediação comunitária, denominado articulação de redes sociais.

A emergência de novas práticas sociais na comunidade - em especial a aplicação de técnicas horizontais de comunicação proporcionadas pela mediação - promove profundas transformações nas relações individuais, sociais e institucionais. Como vimos, a prática da mediação comunitária é capaz de converter o conflito em oportunidade para o desenvolvimento de: confiança e reconhecimento das identidades; senso de pertencimento e cooperação; celebração de novos pactos e restauração do tecido social. E é exatamente esse processo de transformação que promove coesão social, empoderamento, autonomia e emancipação, tal qual ansiado pela mediação comunitária.

Ao promover a apropriação de recursos para o tratamento responsável e cooperativo dos conflitos, a mediação comunitária potencializa a sua dimensão emancipatória na medida em que fomenta o exercício da autodeterminação e a ampliação da participação nas decisões políticas.

A mediação comunitária é a que emerge de uma prática social transformadora, reconhecendo o protagonismo da comunidade e a sua vocação para a construção de seu futuro com cooperação, responsabilidade e solidariedade.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

AGUIAR, Roberto Armando Ramos de. **Procurando superar o ontem: um direito para hoje e amanhã.** Notícia do Direito Brasileiro, Nova série, Brasília, Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, n. 9, 2002.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede.** Tradução de Roneide Venancio Mayer com a colaboração de Klauss Brandini Gerhardt. 3. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000. (A Era da Informação: Economia, Sociedade e Cultura, v. 1).

FOLEY, Gláucia Falsarella. **Justiça Comunitária. Por uma justiça da emancipação.** Belo Horizonte: Forum, 2010.

\_\_\_\_\_. **Justiça Comunitária: Uma justiça para a construção da paz,** In: FOLEY, Conor (Org.) - *Outro Sistema é Possível. A Reforma do Judiciário no Brasil.* Brasília: IBA - International Bar Association, 2012. em parceria com a Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça, Brasília.

GADOTTI, Moacir. **Paulo Freire: a prática à altura do sonho.** Disponível em: <http://acervo.paulofreire.org/xmlui/handle/7891/1016>. Acesso em 02 de outubro de 2014.

GUSTIN, Miracy B. S. **Resgate dos direitos humanos em situações adversas de países periféricos.** p. 212-213, in Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. n° 47, 2005.

LEANDRO, Ariane Gontijo Lopes e CRUZ, Giselle Fernandes Corrêa. **Programa Mediação de Conflitos da Secretaria de Estado de Defesa Social de Minas Gerais: delineando uma metodologia em mediação individual e comunitária.** in: CASELLA, Paulo Borba e SOUZA, Luciane Moessa (Coord.) *Mediação de Conflitos. Novo Paradigma de acesso à justiça.* Belo Horizonte: Fórum, 2009.

MARTINHO, Cássio. **O projeto das redes: horizontalidade e insubordinação. In Aminoácidos.** Brasília: AED – Agência de Educação para o Desenvolvimento, número 2, 2002.

NATÓ, Alejandro Marcelo, QUEREJAZU, Maria Gabriela Rodríguez, CARBAJAL, Liliana Maria. **Mediación Comunitária. Conflictos en el escenario social urbano.** Buenos Aires: Editorial Universidad, 2006.

NEUMANN, Lycia Tramuja Vasconcellos; NEUMANN, Rogério Arns. **Desenvolvimento comunitário baseado em talentos e recursos locais – ABCD.** São Paulo: Global Editora e IDIS – Instituto para o Desenvolvimento Social, 2004.

\_\_\_\_\_. **Repensando o investimento social: a importância do protagonismo comunitário.** São Paulo: Global Editora e IDIS – Instituto para o Desenvolvimento Social, 2004.

NICÁCIO, Camila S; OLIVEIRA, Renata C. **A mediação como exercício de autonomia: entre promessa e efetividade.** in Maria Tereza Fonseca Dias e Flávio Henrique Unes Pereira (orgs.), *Cidadania e inclusão: estudos em homenagem à Professora Miracy Barbosa de Sousa Gustin.* Belo Horizonte: Editora Fórum, 2008, p. 111-120.

\_\_\_\_\_. **Desafios e impasses aos meios consensuais de tratamento de conflitos.** In: GUNTHER, Luiz; PIMPÃO, Rosermarie D. (Dir.). *Conciliação, um caminho para a paz social.* Curitiba: Juruá Editora, 2012, p. 25-46. v. 1

PUTNAM, Robert D. **Comunidade e democracia. A experiência da Itália Moderna.** Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas Editora, 4ª Edição, 2005.

SIX, Jean-François. **Dinâmica da mediação.** p. 237. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SOUSA JUNIOR, Jose Geraldo de. **Sociologia jurídica: condições sociais e possibilidades teóricas.** Porto Alegre: Fabris, 2002.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. **Para uma sociologia das ausências e uma sociologia das emergências.** In: SOUSA SANTOS, Boaventura (Org.). *Conhecimento prudente para uma vida decente: um discurso sobre as ciências. revisitado.* São Paulo: Cortez, 2004. p. 777-813.

\_\_\_\_\_. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência.** São Paulo: Cortez, 2000.

SPOSATI, Aldaíza. **Assistência Social: de ação individual a direito social.** Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC n. 10 – jul./dez. 2007.

VEZZULLA, Juan Carlos. **La mediación para una comunidad participativa.** Instituto de Mediação e Arbitragem de Portugal – IMAP. Publicado em 23 de julho de 2008. Acesso à internet em 01 de outubro de 2014. [http://imap.pt.s44911.gridserver.com/imapwp/wp-content/uploads/2008/07/articulo\\_revista\\_mediadores\\_en\\_red\\_la\\_mediacion\\_para\\_una\\_comunidad\\_participativa.pdf](http://imap.pt.s44911.gridserver.com/imapwp/wp-content/uploads/2008/07/articulo_revista_mediadores_en_red_la_mediacion_para_una_comunidad_participativa.pdf)



## A MEDIAÇÃO E SEU REFLEXO NOS CONFLITOS DE VIZINHANÇA

Adriana Maria Amado da Costa de Andrade<sup>1</sup>

### RESUMO

A Mediação de Conflitos, que é um dos Meios Alternativos de Resolução de Conflitos, raramente tem sido abalizada teoricamente para além da Teoria dos Conflitos e, ultimamente, tem sido fortemente fundamentada pelos trabalhos de Bush, Folger e Lederach. Assim, este estudo veio de encontro à necessidade de se entender e explicar como a Mediação de Conflitos desenvolvida por uma instituição pode ter reflexos na comunidade, a ser medida pelo posicionamento das pessoas em contato com esta. Isto porque, no Brasil, a maioria das experiências é desenvolvida por instituições, a exemplo de tribunais, defensorias, polícias, escolas e secretarias de segurança pública. Entretanto, observou-se nos estudos realizados por Lareau sobre o posicionamento das pessoas frente às instituições, que nem sempre estas têm um posicionamento ativo e crítico, denotando um sentimento restritivo de direitos. Pressupõe-se que este tipo de comportamento prejudicaria os participantes da Mediação de Conflitos a transformarem seus conflitos. Teve-se como *locus* de pesquisa dois Núcleos de Mediação de Conflitos MEDIAR, da Polícia Civil de Minas Gerais, com o objetivo de verificar a hipótese de que Não ter um Posicionamento Passivo frente à Instituição na Mediação de Conflitos, possibilita a Transformação do Conflito, refletindo positivamente na comunidade. Os dados coletados foram analisados por meio de pesquisa qualitativa documental e de análise de conteúdo. Verificou-se que, no contexto de Mediação de Conflitos institucional, o fato das partes atendidas, principalmente aquelas que mantêm uma relação de vizinhança entre si, não terem Posicionamento Passivo frente às Instituições possibilitou a Transformação do Conflito.

**PALAVRAS-CHAVE:** Mediação de Conflitos, Transformação de Conflitos, Posicionamento Conformativo às Instituições, Relação de Vizinhança, Polícia Civil de Minas Gerais, MEDIAR.

### ABSTRACT

The Conflict Mediation, which is one of Alternative Dispute Resolution, has rarely been theoretically authoritative beyond the Theory of Conflict and lately has been strongly substantiated by the work of Bush and Folger Lederach. This study came against the need to understand and explain how the Conflict Mediation developed by an institution may be reflected in the community, to be measured by positioning people into contact with this. This is because, in Brazil, most experiments are performed by institutions, like courts, defenders, police, schools and departments of public safety. However, it was observed in studies conducted by Lareau on the positioning of the people facing the institutions, they do not always have an active and critical stance, demonstrating a restrictive sense of rights. It is assumed that this type of behavior would harm participants Conflict Mediation transform their conflicts. Had it the locus of research two Centers Conflict Mediation-MEDIAR, Civil Police of Minas Gerais, in order to verify the hypothesis that not having a Passive Positioning front Institution in Conflict Mediation enables the Conflict Transformation, reflecting positively in the community. The collected data were analyzed using qualitative research and documentary content analysis. It was found that, in the context of institutional mediation of conflicts, the fact of the parties met, especially those who maintain a neighborly relationship with each other, not having front Positioning Passive institutions enabled the Conflict Transformation.

<sup>1</sup> Superintendente de Investigadores da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais.

**KEYWORDS:** Conflict Mediation, Conflict Transformation, Positioning ahead of the institutions, Relationship Neighborhood, Civil Police of Minas Gerais, MEDIAR.

**SUMÁRIO.** Introdução. 1 Conformação à Instituição X Transformação dos Conflitos. 2. O MEDIAR. 3. Análise dos Resultados. Conclusão. Referências.

## **INTRODUÇÃO**

Em todas as sociedades existem meios para a Resolução dos Conflitos originados das disputas pessoais, podendo ir desde a mera opção de se ignorar o conflito, passando pelo litígio judicial, até a eclosão da violência. Esses meios, assim como as sanções impostas e aceitas pela sociedade, externalizam os seus valores, os ideais que as pessoas defendem, suas percepções sobre si e sobre os outros e a qualidade de seus relacionamentos. Indicam, ainda, se as pessoas estão dispostas a evitar, encorajar, reprimir ou resolver o conflito amigavelmente.

Embora as sociedades criem instituições para a Resolução de Conflitos, não se pode dizer que sejam exclusivamente jurídicas. Aliás, em alguns países e ao contrário do Brasil, esse meio é considerado alternativo, indicando que atenção é dada às formas que, aqui, são denominadas de Meios Alternativos de Resolução de Conflitos (*ADRs – Alternative Dispute Resolutions*), a exemplo da Mediação de Conflitos.

A Mediação de Conflitos apresenta-se, na maioria das referências literárias, possuindo três modelos com técnicas e objetivos diferenciados, sendo a Mediação Tradicional Linear; a Mediação Transformativa e a Mediação Circular-narrativa. Na prática, os modelos de Mediação de Conflitos têm sido referenciados em obras de profissionais do Direito, da Comunicação Social, da Psicologia e de Relações Internacionais, principalmente, e raros são aqueles que fundamentam o procedimento teoricamente para além da Teoria dos Conflitos. Exceção deve ser dada, no campo da Sociologia, ao Sociólogo e Mediador de Conflitos norueguês, Johan Galtung e, no campo da Ciência Política, ao trabalho do Cientista Político finlandês Veikko Antero Raimo Väyrynen, ambos citados neste artigo.

Cássius Guimarães Chai (Org.), Adolfo Braga Neto e Michel Betenjane Romano (Coord.)

Assim, o estudo que se segue, fruto do meu trabalho de Doutorado em Sociologia<sup>2</sup>, vem de encontro à necessidade de se entender e explicar como a Mediação de Conflitos desenvolvida por uma instituição pode ter reflexos na comunidade, a ser medida pelo posicionamento das pessoas em contato com esta. Isto porque, no Brasil, a prática da Mediação de Conflitos tem sido ampliada, seja como projeto ou como programa institucional, não apenas no contexto dos tribunais. A maioria das experiências é desenvolvida por instituições, a exemplo de tribunais, defensorias, polícias, escolas e secretarias de segurança pública. E se a Mediação de Conflitos tem sido oferecida aos cidadãos como um serviço das instituições, significa que a Resolução de Conflitos apresenta-se institucionalizada, pois quando a sociedade não consegue resolver os problemas pelo processo de autorregulação, entram em ação as instituições criadas para este fim, buscando-se libertar a vida social das perturbações que a incomodam a fim de restabelecer a ordem necessária.

O estudo sociológico que se segue buscou a sua fundamentação teórica principal nas pesquisas de Annette Lareau (2003 e 2007) – que se preocupou com a questão do posicionamento das pessoas frente às instituições – e nos trabalhos de Robert Bush e Joseph Folger (1994) e de John Paul Lederach (1995, 1998 e 2003) – que se dedicaram à abordagem da Transformação dos Conflitos.

As pesquisas de Lareau (2003 e 2007) apontaram que nem sempre as pessoas que demandam atendimento às instituições têm um Comportamento Não Conformativo<sup>3</sup> às respostas dadas por estas, o que denota um sentimento restritivo de direitos, e que, como se verá na análise a ser explanada adiante, pressupõe-se que este comportamento prejudicaria os participantes do procedimento da Mediação de Conflitos realizada por uma instituição em direção à Transformação dos Conflitos, ou seja, a transformarem positivamente seus conflitos a caminho de uma resolução satisfatória para ambas as partes.

---

<sup>2</sup>Esta é uma publicação inédita dos resultados alcançados na tese defendida junto à Universidade Federal de Minas Gerais, em agosto de 2014.

<sup>3</sup>O termo "Posicionamento Não Conformativo" será usado neste estudo significando comportamento ativo, crítico das pessoas frente às instituições. O seu oposto, "Posicionamento Conformativo" corresponde ao comportamento passivo, acrítico.

Bush e Folger (1994) dedicaram-se ao desenvolvimento de técnicas de autorreforço e empoderamento para o modelo de mediação transformativa que se alinha com a emergência de um novo paradigma da sociedade, o mundo relacional, que apela para o desenvolvimento integrado de dois importantes valores humanos: o autoatendimento e a empatia.

O conceito da Transformação de Conflitos, de Lederach (1995 e 1998), compreende a evolução dos conflitos sociais a partir de mudanças nas dimensões pessoais, relacionais, estruturais e culturais da experiência humana com o objetivo de promover processos construtivos de cada uma destas dimensões.

Partindo-se destas duas situações, o Posicionamento não Conformativo das pessoas frente às instituições e a possibilidade da Transformação dos Conflitos, este estudo buscou uma prática da Mediação de Conflitos desenvolvida por uma instituição, sendo escolhidos como *locus* de pesquisa os Núcleos de Mediação de Conflitos MEDIAR, da Polícia Civil de Minas Gerais (PCMG).

O objetivo geral foi de verificar se o serviço da Mediação de Conflitos instituído na Polícia Civil de Minas Gerais por meio destes Núcleos poderia influenciar o comportamento das pessoas atendidas diante da instituição, principalmente dos casos envolvendo relações de vizinhança e, assim, interferir nos resultados. Os objetivos específicos foram de analisar o comportamento dos atendidos, levando-se em conta a possibilidade da Conformação à Instituição e, diante disso, verificar se este comportamento possibilitaria a Transformação dos Conflitos. A hipótese levantada foi de que não ter um Posicionamento Conformativo à Instituição, em um contexto de Mediação de Conflitos, possibilita a Transformação do Conflito, refletindo positivamente na comunidade.

Dois Núcleos do MEDIAR localizados em Belo Horizonte, sendo um na zona sul, o Núcleo Sul, e outro na zona norte, o Núcleo Venda Nova, foram escolhidos a fim de serem analisados por meio das Fichas de Atendimento e dos Questionários

Socioeconômicos<sup>4</sup>. Estes dados foram analisados por meio de pesquisa qualitativa documental e de análise de conteúdo. A primeira fase da pesquisa qualitativa consistiu na análise documental de uma amostra probabilística típica<sup>5</sup> das Fichas de Atendimento e seus respectivos Questionários Socioeconômicos, do ano de 2012. A amostra do universo da pesquisa correspondeu a 10,5% dos casos atendidos por todos os Núcleos de Mediação de Conflitos MEDIAR, em 2012<sup>6</sup>. Com relação à amostra do *corpus* analisado, esta correspondeu a 40% dos casos atendidos pelos dois Núcleos.

A segunda etapa correspondeu à análise de conteúdo dos documentos, avaliados por meio da análise categorial que, conforme Laurence Bardin (2007) consiste no desmembramento do texto em categoriais agrupadas analogicamente, com o objetivo de responder ao problema e aos objetivos propostos pela pesquisa. O processo de formação das categorias se deu após a seleção do material e a leitura flutuante, e a exploração foi realizada através de codificação das unidades de registro (categorias e subcategorias), com regras de enumeração, optando-se pela presença (ou ausência), direção e coocorrência destas unidades.

Para a análise de conteúdo foram considerados como unidades de contexto os acontecimentos relatados pelos mediadores, que foram classificadas de acordo com as categorias de significados do referencial teórico, sendo duas principais: a Não Conformação à Instituição e a Transformação do Conflito. Estas se vincularam a subcategorias construídas em conexão de sentido com a teoria, constituindo-se em unidades de registro.

Os dados relatados nas Fichas de Atendimento pelos Mediadores de Conflitos foram assim explorados:

---

<sup>4</sup>As Fichas de Atendimento e os Questionários Socioeconômicos são documentos preenchidos pelos Mediadores de Conflitos, sendo uma Ficha para cada caso e um Questionário para cada pessoa atendida. As Fichas de Atendimento trazem informações sobre os atendidos como gênero, raça, idade, escolaridade, renda, moradia, estado civil, entre outras.

<sup>5</sup>A amostra probabilística típica foi obtida de forma não aleatória, levando-se em conta a existência de informações comparáveis entre demandante e demandado. Segundo Laville e Dionne (1999, p.170), em função das necessidades de seu estudo, o pesquisador pode selecionar casos julgados como típicos ou exemplares da população-alvo ou de uma parte desta.

<sup>6</sup>Apesar de numericamente não ser representativa, a amostra foi selecionada seguindo-se às regras da exaustividade, homogeneidade e pertinência, segundo Laville e Dionne (1999).

a) As 382 Fichas de Atendimento dos dois Núcleos selecionados foram detidamente lidas, analisadas e, assim, selecionadas 152 Fichas (casos) que continham dados válidos sobre demandante e demandado e que pudessem ser comparados;

b) Após, ocorreu à análise documental, ou seja, a preparação formal dos dados contidos nos documentos e transformados em informação válida por meio de recorte caso a caso. A fim de não se perder os dados analisados, estes foram inseridos no *Statistical Package for the Social Sciences* (SPSS);

c) A fase seguinte correspondeu à transcrição das Fichas de Atendimento dos 152 casos selecionados;

d) Durante a transcrição das Fichas, necessário foi realizar outro recorte, selecionando unidades de contexto, ou seja, trechos relatados pelos mediadores nos 152 casos e que foram delimitados pelo referencial teórico em direção à hipótese e que foram consideradas como categorias iniciais;

e) Durante esta fase foi necessária a criação de subcategorias de análise a fim de contemplar a diversidade de situações que foram sendo relatadas caso a caso, sendo construídas as categorias secundárias e finais;

f) Após a codificação dos casos, frase a frase, de acordo com as categorias e subcategorias, realizou-se a análise de conteúdo para a verificação da hipótese, através da construção de uma Matriz de Dados.

Não se teve a pretensão de analisar a efetividade do procedimento realizado pela Polícia Civil de Minas Gerais seja quantitativamente, pelo número de atendimentos e se estão atingindo seus objetivos; seja qualitativamente, pelo grau de satisfação das pessoas atendidas; nem tão pouco foi objeto deste estudo análise quantitativa de identificação de quais variáveis estariam influenciando os resultados acima.

## **1. CONFORMAÇÃO À INSTITUIÇÃO X TRANSFORMAÇÃO DOS CONFLITOS**

No livro “*Unequal Childhoods: Class, Race, and Family Life*” (2003), Lareau apresentou o resultado de sua pesquisa onde dedicou grande parte do seu tempo buscando compreender como a vida familiar e o tipo de educação que os pais oferecem

a seus filhos transmitem vantagens às crianças e, por sua vez, como estas adotam as crenças dos seus pais, reproduzindo ou não as desigualdades sociais.

Inicialmente, ela considera que, a despeito do crescimento do debate na Sociologia em torno das desigualdades na vida familiar, ainda persistem debates sobre a transmissão das vantagens de classe dos pais para os filhos, como em Kingston (2000). Considerou, ainda, os problemas existentes com os estudos sobre este assunto, resultando em pouco conhecimento sobre como a vida familiar transmite vantagens às crianças.

Poucos pesquisadores tentaram integrar o que se sabe sobre os comportamentos e atitudes ensinados em casa e a forma como essas práticas podem oferecer recursos desiguais para os membros da família e fora desse ambiente. Uma exceção é o trabalho de Kohn e seus colegas (LAREAU, 2007, p. 16) que investigaram por que a classe social está correlacionada com os valores das pessoas, autoconcepções e orientações sociais, criando um terreno fértil para o estudo de como a classe valoriza a autodireção ou a conformidade a uma autoridade externa. Kohn e Schooler (1983) argumentaram que os pais de classe média valorizam a autodireção, enquanto pais da classe trabalhadora dão mais valor a conformidade a uma autoridade externa. Kohn, Jasinska-Kania e Slomczynski (1999) refinaram e testaram uma interpretação geral das relações entre a estrutura social e a personalidade: a de que a posição socioestrutural, a exemplo da ocupação, afeta o funcionamento psicológico individual, principalmente por meio de seus efeitos profundos sobre as condições de vida das pessoas imediatamente interferidas.

A despeito dos esforços de Kohn e sua equipe de pesquisadores, Lareau (2007, p. 16) diz que não investigaram como os pais traduzem as suas crenças em ações aos filhos. A autora refuta a tese de Kingston (2000) de que a classe não distingue os estilos parentais nem o envolvimento das crianças, procurando expandir o estudo de Kohn e sua equipe em direção à investigação de as vantagens de classe social são transmitidas de pais para filhos.

O argumento sustentado por Lareau (2003) foi de que as práticas de criação dos filhos variam de forma mais dramática por classe social, o que leva a enormes implicações na vida que as crianças vão ter fora de casa, inclusive na relação que terão com as instituições. Lareau identificou sua abordagem sociológica como uma "análise categorial", agrupando as famílias em três categorias de classe, sendo classe média<sup>7</sup>, classe trabalhadora<sup>8</sup> e pobre<sup>9</sup>.

Lareau encontrou uma correlação entre estilos parentais e classe social. Especificamente, os pais de classe média educam os filhos de certa maneira, enquanto os pais da classe trabalhadora e da classe pobre usam uma estratégia totalmente diferente. Lareau chama a estratégia da classe média de "cultivo orquestrado" e a estratégia da classe trabalhadora e pobre de "crescimento natural". A classe, portanto, foi o fator principal; Lareau observou que o papel da raça foi menos poderoso do que ela esperava encontrar (2003, p. 238-240)<sup>10</sup>. Na estratégia de criação designada por "cultivo orquestrado", os pais encorajam e valorizam o talento, as opiniões e as habilidades dos filhos, ou seja, as crianças são tratadas como um projeto a ser desenvolvido, enquanto no "crescimento natural" os pais dão os cuidados básicos e deixam os filhos crescerem. (2007, p. 27).

A autora utilizou-se de cinco dimensões-chave para analisar as duas estratégias de criação: a organização da vida diária, o uso da linguagem, os laços sociais, as intervenções nas instituições e as consequências de tudo isto na vida das crianças. Nas observações de campo, as três primeiras dimensões revelaram que os comportamentos e atividades relacionadas a estas dominavam os ritmos da vida familiar, entretanto, deterei atenção ao que a autora observou nas relações sociais estabelecidas entre as classes, o que a levou ao posicionamento destas diante de instituições.

---

<sup>7</sup>Os filhos da classe média são aqueles que vivem em domicílios em que pelo menos um dos pais é empregado em uma posição que implica autoridade gerencial ou que necessita de alta escolarização e habilidades complexas.

<sup>8</sup>Filhos da classe trabalhadora são aqueles que vivem em domicílios pelo menos um dos pais é empregado em uma posição com pouca ou nenhuma autoridade gerencial e que não necessita de alta escolarização ou de ter competências complexas.

<sup>9</sup>As crianças pobres são aquelas que vivem em domicílios em que os pais recebem assistência pública e não possuem trabalho contínuo regular.

<sup>10</sup>Entretanto, a autora esclarece que raça é importante, pois foi observado que os pais negros estavam muito preocupados em monitorar a vida dos filhos fora de casa, à procura de sinais de problema raciais (2007).



Assim, com relação aos laços familiares, Lareau observou que as crianças reproduziam o modelo de relacionamento que seus pais possuíam, pois a maioria dos pais de classe média relatou ter uma rede de relacionamento que incluía profissionais da área da saúde e ensino. Por outro lado, as famílias trabalhadoras e pobres tinham menos probabilidade de incluir profissionais da área da saúde e educação em sua rede de relacionamentos, mas tinham mais probabilidade de ver ou falar diariamente com membros da família do que suas contrapartes de classe média.

As interações com representantes de instituições sociais, a exemplo de escolas, agências de governo, polícia e justiça, na pesquisa de Lareau (2007), foram significativamente moldadas pela classe social. Membros de famílias de classe trabalhadora e classe pobre, independente da raça, demonstraram descrença frente às instituições, medo e desconforto em situações de encontros formais e informais com autoridades e, mesmo quando se encontravam diretamente, tinham medo que viessem e levassem seus filhos (por uma suposta negligência ou abuso infantil). Do contrário, Lareau relata que nenhum pai de classe média mencionou medo ou desconforto frente às instituições dominantes.

Lareau (2007) buscou seguir as famílias e suas crianças para fora de suas casas em encontros com representantes de instituições dominantes, dirigidas por profissionais da classe média, em interações com professores, staff escolar, profissionais da área de saúde e oficiais governamentais. Apesar dos problemas que levavam as famílias até estes profissionais terem sido bastante parecidos, as soluções encontradas por estes não foram as mesmas, visto que as famílias tiveram comportamentos diferentes frente às instituições.

Desta forma, as famílias de classe média que criavam seus filhos seguindo-se o modelo de cultivo orquestrado, tanto pais quanto filhos, apresentaram um sentimento emergente de direito, adaptando-se a cada situação, aparentando estarem mais bem preparados em exercer sua influência sobre os outros adultos e, se necessário, em buscar em sua rede social amigos ou conhecidos que pudessem auxiliá-los. Por outro lado, o comprometimento das famílias da classe trabalhadora ou pobre em nutrir o desenvolvimento natural das crianças gerava um sentimento emergente de restrição,

tendendo a uma interação genérica, aparentando pouco preparo e conforto em lidar com autoridade externa, demonstrando, também, intimidação e confusão.

A diferença do capital econômico, cultural, social e simbólico dos pais, tal como definido por Pierre Bourdieu (2007), influenciou profundamente o tipo de criação dado aos filhos nos três tipos de classe social analisados por Lareau (2003). Os pais da classe média, por exemplo, utilizaram de seu maior conhecimento e nível educacional para ampliar o vocabulário e a retórica de seus filhos, assim como suas experiências em interações com as instituições para buscar um maior grau de confiança ao criticar os profissionais com os quais interagem – isto, por sua vez, influenciava suas crenças sobre como criar seus filhos. Os pais das classes menos favorecidas, por sua vez, pelo seu baixo nível educacional, pelo desconhecimento ou familiaridade com os termos usados pelos profissionais com os quais eram levados a interagir, a exemplo da educação e da saúde, davam-lhes a visão de que estes eram socialmente superiores - estas experiências eram externadas através do modo de criação natural. Além disto, o trabalho sem perspectivas, a constante pressão econômica e a dependência da assistência pública definiam sua experiência como adultos e influenciavam sua visão da infância.

Portanto, o estudo de Lareau (2003) sobre o papel da desigualdade na criação dos filhos, as famílias de classe trabalhadora ou pobre, nos Estados Unidos, que criam os filhos naturalmente, em situação de contato com instituições, tanto pais quanto crianças mostram-se dependentes destas, denotando um sentimento de inutilidade e frustração nestas relações, gerando um sentimento emergente de restrição por parte das crianças de famílias de classe trabalhadora e pobre. O que se pode depreender do seu estudo é que este sentimento tenderá a seguir as crianças ao longo de sua vida infantil e adulta, criando indivíduos que se posicionam de modo conformativo ou não frente às instituições.

Com relação à Transformação dos Conflitos e fazendo-se uma varredura no estado da arte sobre a Teoria do Conflito é possível identificar a obra “*New Directions in Conflict Theory: Conflict Resolution and Conflict Transformation*”, volume editado por Raimo Väyrynen, em 1991, a partir de trabalhos apresentados em um simpósio do Cássius Guimarães Chai (Org.), Adolfo Braga Neto e Michel Betenjane Romano (Coord.)

*International Social Science Council*, intitulado "*Conflict Transformation: A Multidisciplinary Perspective*".

Sua abordagem é analítica e teórica, mas também repleta de considerações aos mediadores e terceiros envolvidos na resolução de conflitos sobre o que observarem nas intervenções a fim de se alcançar a transformação do conflito. A preocupação de Väyrynen (1991) é com uma Teoria do Conflito baseada na ideia de transformação, ao invés de resolução, entendendo que as questões, atores e interesses mudam ao longo do tempo como consequência da dinâmica social, econômica e política da sociedade. Da mesma forma, toda e qualquer intervenção a ser feita na busca de transformar o conflito deve levar em conta estas características de mudança.

A abordagem de Lederach, por sua vez, também é ampla no sentido que leva em consideração as dimensões pessoais, culturais, relacionais e estruturais da experiência humana. Lederach (1998) vê a construção da paz como um processo estrutural, sugerindo que estas quatro dimensões devam ser trabalhadas por diferentes períodos de tempo (curto, médio e longo prazo), afetando diferentes níveis do sistema, desde os líderes de elite aos líderes comunitários.

Na opinião de Galtung (2000), todas as abordagens sobre a Resolução de Conflitos, em algum momento, referem-se à Transformação do Conflito, pois a mesma é uma constante na formação do conflito, de momento-a-momento, podendo ser acidental ou intencional, assim como a conscientização e a mobilização das pessoas é uma formação no processo de manifestação de um conflito e, no mesmo instante, é uma transformação. "Na formação dos conflitos, a transformação pode ser um processo construtivo ou destrutivo, por exemplo, mesmo quando as soluções são impostas ou os compromissos são feitos, isto envolve transformação" (GALTUNG, 2000, p. 9).

Para Miall (2004), na perspectiva da transformação, o conflito construtivo é visto como um agente vital ou catalisador da mudança, onde as pessoas dentro da situação do conflito, da sociedade ou da região afetada e os outros envolvidos com materiais e informações relevantes, todos têm papel complementar a desempenhar no processo de construção da paz de longo prazo. Isto, para Miall (2004), sugere uma abordagem

abrangente e de grande alcance enfatizando não só a ampliação da visão sobre o conflito, como um fenômeno que envolve não somente as pessoas que nele se encontram, pois o contexto social deve ser levado em conta; assim como a ampliação das pessoas que podem lidar com o conflito. Desta forma, a perspectiva defendida por Miall aproxima da de Lederach, pois ambos ampliam a visão sobre o conflito e as partes envolvidas, indicando a possibilidade de tirar recursos para a transformação do conflito da própria sociedade.

Segundo Warat (2001), existem várias correntes sobre os sentidos, as funções e o destino da Mediação de Conflitos. O procedimento aplica-se perfeitamente às relações continuadas, como as de vizinhança, devido ao seu caráter transformador dos sentimentos, o que é, na maioria das vezes, ignorado no procedimento judicial e nos outros procedimentos alternativos.

É a natureza do conflito e a capacitação do mediador que definem os diferentes estilos de prática da mediação, conforme nos ensinam Sampaio e Neto (2007). Assim, tem-se a Mediação Tradicional Linear, que se volta para o acordo, pois tem como meta a obtenção deste, diminuindo-se as diferenças e aumentando as semelhanças, valores e interesses entre as partes; a Mediação Transformativa que, voltado para a relação, sustenta que o escopo da mediação é a capacitação ou empoderamento das partes para que sejam capazes de compor seus futuros conflitos, e o reconhecimento mútuo de interesses e sentimentos objetivando uma aproximação das partes e a humanização do conflito; e a Mediação Circular-narrativa, centrada tanto nas relações quanto nos acordos, onde o objetivo é o fomento da reflexão e a transformação das histórias trazidas à sessão e a obtenção de acordos. Aqui dar-se-á atenção à Mediação Transformativa.

O modelo de Mediação Transformativa, desenvolvido por Bush e Folger, busca o crescimento moral dos participantes da Mediação por duas vias: na capacitação, ou seja, no autorreforço que ocorre quando os participantes conscientizam-se de seus próprios objetivos, interesses, opções e recursos, na sua capacidade para organizar e apresentar argumentos, e na sua capacidade de tomada de decisão consciente; e segundo, no

*empowerment*<sup>11</sup> conjugado com o reconhecimento da situação e do outro ou livre reinterpretação da sua ação.

Dentro deste modelo, complementar à visão de Bush e Folger, encontra-se a perspectiva desenvolvida por Lederach (2003), denominada de Teoria da Transformação do Conflito, que descreve essa transformação como uma lente e uma estratégia para abordar o conflito. De acordo com Lederach (1995), o estudo da Transformação de Conflitos deve incluir o respeito e a promoção dos recursos humanos e culturais a partir de um dado contexto, promovendo processos construtivos nas dimensões pessoais, relacionais, estruturais e culturais da experiência humana.

Mas como transformar os conflitos? Lederach desenvolve um mapa investigativo da transformação que parte da situação presente e chega ao futuro desejado, a partir do desenvolvimento de processos de mudança que ligam estes dois pontos. O mapa representa o desafio de como terminar algo não desejado e como construir algo que é desejado por meio de uma lente que permite vislumbrar as possibilidades de resposta imediata e de longo prazo de uma mudança construtiva. Para ele, a Transformação de Conflitos é uma viagem circular com um propósito, que pode ser desenvolvida a partir das seguintes práticas da abordagem transformacional:

1. Prática 1: Capacidade de ver a situação sem se deixar levar pelas exigências em que se apresentam as questões, pela urgência que nos empurra para soluções rápidas, e pelas ansiedades que muitas vezes elevam o conflito;
2. Prática 2: Capacidade de pensar sobre a mudança sem estar condicionado a uma visão de curto prazo;
3. Prática 3: Capacidade de reformular o conflito para identificar os objetivos e procurar opções inovadoras para a ação;

---

<sup>11</sup>O termo *empowerment* deve ser entendido aqui como um processo dinâmico onde o sujeito, a partir de suas ações, é parte de um processo em permanente construção. Empoderar significa muito mais do que “transferir” ou “tomar posse” de elementos que permitam a estes transitar nos meandros decisórios de sua coletividade, mas sim, fornecer subsídios a estes para que possam tornar-se cidadãos críticos e conscientes de sua posição enquanto indivíduo histórico, liberto dos diversos tipos de desigualdade. A este respeito conferir BAQUERO, 2005.

4. Prática 4: Capacidade em buscar as opções que parecem ter a maior promessa de mudança construtiva;
5. Prática 5: Capacidade de ouvir e falar a voz da identidade e do relacionamento - quais padrões de interação conseguiram construir

Adiante, passar-se-á para as informações referentes ao lócus de pesquisa: o MEDIAR.

## **2. O MEDIAR**

O MEDIAR surgiu com o Núcleo de Mediação de Conflitos da Delegacia Regional de Polícia Leste, em Belo Horizonte, tendo iniciado suas atividades em setembro de 2006, com o objetivo de buscar uma forma amigável e colaborativa de resolução de controvérsias e novos canais de inter-relacionamento e confiança entre a Polícia e a comunidade, atendendo-se principalmente a demandas tipificadas como crime de menor potencial ofensivo<sup>12</sup>, de acordo com a Lei n.9.099/95, e em casos em que os demandantes apresentavam relação continuada<sup>13</sup>, possuindo, atualmente, 13 Núcleos ativos. O grande desafio que o MEDIAR buscou enfrentar, que corresponde ao seu escopo principal, foi o de diminuir o número de reincidência das ocorrências que aportavam nas Delegacias de Polícia. A reincidência é quando o demandante ou o demandado retorna à Unidade Policial para relatar outro fato e, às vezes o mesmo fato, envolvendo o problema e os envolvidos da primeira ocorrência registrada.

---

<sup>12</sup>Os casos atendidos nos Núcleos de Mediação do MEDIAR, no período de 2010 a 2011, corresponderam, em sua maioria, a demandas tipificadas como crime de menor potencial ofensivo, representando 58%. As demais demandas foram 30,5% de fatos atípicos, 8,55% de contravenções penais e 3% de outras tipificações.

<sup>13</sup>De 2009 a 2011, os Núcleos de Mediação de Conflitos MEDIAR atenderam, principalmente, demandas com relação de parentesco entre as partes, correspondendo a 35%, e a demandas com relação de vizinhança, sendo 31% dos casos. Os demais são: 13% relação conjugal; 5% relação de amizade; 4% relação de trabalho; 6% com outro tipo de relação e 6% sem nenhum vínculo.

A Resolução nº 7.169, de 03 de novembro de 2009, que dispõe sobre a Mediação de Conflitos na Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, em seu Art. 2º, parágrafo único, Inciso III, representa bem o escopo do MEDIAR ao definir que os fundamentos da Mediação de Conflitos requerem transformar os problemas e controvérsias interpessoais ou comunitárias em desafios políticos e pedagógicos das próprias pessoas ou grupos envolvidos, estimulando soluções criativas do ponto de vista econômico, político ou moral. Assim, o modelo que se tem buscado desenvolver nos Núcleos de Mediação de Conflitos MEDIAR e que melhor se adequou ao objetivo da proposta é o da Mediação Transformativa.

Foram escolhidos dois Núcleos do MEDIAR, localizados em Belo Horizonte, sendo um na zona sul e outro na zona norte, a fim de serem analisados durante o ano de 2012. De acordo com Relatório de Resultados do MEDIAR – 2012, cedido para consulta pela Superintendência de Investigações e Polícia Judiciária da PCMG, foi possível verificar que, neste ano, os doze Núcleos ativos foram responsáveis por 3.628 atendimentos, dentre pré-mediação, mediação e orientação qualificada. Os Núcleos atenderam 3.974 pessoas, abrangendo, entretanto, 6.953 pessoas, entre demandados, parentes, vizinhos, advogados e outros envolvidos nos casos. (PCMG, 2013).

A fim de se verificar a característica do público atendido, a Coordenação de Acompanhamento dos Projetos de Polícia Comunitária, Promoção dos Direitos Humanos e Prevenção da Criminalidade, da Superintendência de Investigações e Polícia Judiciária, setor responsável pelo MEDIAR, por meio dos próprios mediadores, aplicou, em 2012, um Questionário Socioeconômico a 2.040 pessoas, entre os 3.974 atendidos. Observou-se que destas, a maioria dos atendidos é do sexo feminino (58%); de cor declarada parda (57%); 15% participam de algum trabalho social (comunitário, religioso, organização, associação, cooperativa, etc.); 13% disseram possuir o ensino fundamental completo, 27% o ensino médio completo, 9% o ensino superior completo, 6% o ensino superior incompleto, 3% especialização, mestrado ou doutorado e o restante disseram possuir ensino incompleto ou não informaram; 35% disseram ser casados, 13% disseram ter união estável e 31% solteiros; sendo que, dos casados e com união estável, 43% disseram morar na mesma residência com seus cônjuges.

Com relação à situação profissional 25% dos atendidos que responderam ao questionário são assalariados; 13% são autônomos; 11% são aposentados ou pensionistas; 6% são empresários; 5% são desempregados; 4% são profissionais liberais e o restante são trabalhadores informais, estudantes, funcionários públicos, do lar ou outra situação declarada. A renda média familiar da maioria variou entre 1 a 2 salários mínimos, correspondendo a 22%, e 2 a 3 salários, correspondendo a 21%.

Os Núcleos atenderam 69% de demandas tipificadas como crime de menor potencial ofensivo, somados a 1% de demandas provenientes de outras tipificações e 3% de demandas tipificadas como contravenção. Entretanto, os Núcleos também atenderam as demandas atípicas, quando não ocorreu o Registro de Evento de Defesa Social, correspondendo a 27% das demandas.

O tipo de relação apresentada entre demandante e demandado merece destaque pelos resultados obtidos. Os dados demonstram que a maioria dos mediados atendidos nos Núcleos apresenta relação de vizinhança, seguida pela relação de parentesco com o demandante, correspondendo a 35% e 27% respectivamente, das demandas atendidas.

Os casos encerrados nos ciclos de mediação durante o ano de 2012 geraram: 290 acordos, 781 orientações; 67 encaminhamentos; elaboração de 231 Registros de Eventos de Defesa Social; 766 Termos Circunstanciados de Ocorrência – TCO e seu posterior encaminhamento ao Juizado Especial Criminal das comarcas onde se encontram instalados os Núcleos.

Com relação aos dois Núcleos investigados, obteve-se, a partir do SPSS, que a maioria dos casos atendidos referiam-se a relação de vizinhança entre demandante e demandado, correspondendo a 87% das demandas apresentadas. Além disto, foi possível identificar que a maioria dos atendidos era de ambos os sexos, sendo maior o número de homens entre os demandados; possuía idade adulta, acima de 25 e abaixo de 55 anos; residia em bairros de padrão popular, dedicando-se a ocupações características de classe trabalhadora e pobre, como definido por Lareau e, por fim, os atendidos apresentaram aos Núcleos demandas de ameaça e fatos sem tipificação penal.



### **3. ANÁLISE DOS RESULTADOS**

A análise dos resultados correspondeu a duas etapas, sendo a primeira o salto inferencial realizado a partir da análise categorial e, a segunda etapa correspondeu à compilação dos resultados do salto inferencial em uma Matriz de Dados a fim de se verificar a hipótese, caso a caso.

Para efetuar-se à primeira etapa da análise dos resultados, partindo-se de unidades de contexto retiradas dos relatos que os mediadores fizeram sobre os casos atendidos, pode-se proceder à análise de conteúdo com a aproximação teórica dos autores Lareau, Bush e Folger e Lederach; chegando-se às categorias secundárias e destas, por sua vez, às categorias finais, retornando, assim, aos conceitos norteadores.

Após esta construção foi possível proceder à segunda parte da análise de conteúdo que correspondeu à compilação destes resultados na Matriz de Dados a fim de se verificar a hipótese de que Não ter um Posicionamento Conformativo à Instituição, em um contexto de Mediação de Conflitos, possibilitaria a Transformação do Conflito. Na Tabela 1<sup>14</sup>, adiante, se poderá verificar que, à medida que as unidades de registro foram sendo identificadas, foram sendo enumeradas pela presença, ausência, direção e coocorrência e computadas graficamente com sinais (+) ou (-), a fim de que, ao final, se pudesse testar a hipótese descrita no Resultado da tabela.

Assim, considerando-se a amostra de 152 casos selecionados, observou-se que em 19 destes houve impossibilidade de análise pelas Fichas, pois ou não apresentaram informações suficientes para se proceder à análise; ou o caso não comportava o procedimento da mediação e, portanto, foi encerrado; ou, ainda, porque um dos demandados não aderiu ao procedimento, desistiu ou não compareceu às sessões, ficando, também, o caso encerrado. Foram descritos como “Sem dados para analisar”, a exemplo do caso inválido<sup>102</sup> do Núcleo Sul, conforme apresentado na tabela seguinte.

---

<sup>14</sup>A TABELA 1 apresenta apenas alguns casos a título de exemplificação.

Dos 133 casos considerados válidos, a primeira constatação foi a existência de oito casos, correspondendo a 6%, que se comportaram de modo diverso aos demais da amostra, pois ao longo da análise verificou-se a ocorrência das unidades de registro tanto da Não Conformação à Instituição quanto da Não Transformação dos Conflitos ou da Conformação à Instituição e da Transformação do Conflito. Estes exemplares foram denominados de Casos Atípicos.

Nos Casos Atípicos observou-se que, em comum, os dois ou ao menos um dos demandados apresentaram baixa escolaridade; o resultado do ciclo de mediação foi mediação sem acordo escrito ou desistência do procedimento pelo demandante; ou, ainda, apresentaram algum tipo de desigualdade entre demandante e demandado. Assim, nos casos em que houve tanto a Não Conformação à Instituição quanto a Não Transformação do Conflito, observou-se que, por exemplo, no Caso 76 do Núcleo Sul os demandados apresentaram desigualdade de idade; no Caso 138 do Núcleo Venda Nova os demandados apresentaram desigualdade de propriedade da moradia. O Caso 165 do Núcleo Sul, onde houve tanto a Conformação à Instituição quanto a Transformação do Conflito, os demandados apresentaram desigualdade de gênero e idade.

Veja os exemplos abaixo na Tabela 1: o caso 76 do Núcleo Sul e o caso 138 do Núcleo Venda Nova apresentaram ocorrências de Não Conformação à Instituição e, apesar de se esperar que os conflitos fossem transformados, isto não ocorreu. Já o caso 165 do Núcleo Sul apresentou ocorrência tanto da Conformação à Instituição quanto da Transformação do Conflito, ou seja, apesar dos demandados terem se conformado à instituição, conseguiram transformar o conflito.

Estas constatações, acima, das características dos atendidos e dos casos em que ocorreu a atipicidade, não são, por si só, suficientes para indicar a sua causa. O esperado nesta pesquisa era de que a hipótese fosse confirmada ou negada, porém, apesar destes casos terem me intrigado, a partir dos dados coletados não foi possível se chegar a um veredicto. Caberia ou à instituição ou a uma pesquisa futura se deter com mais afinco nesse tipo de ocorrência.

TABELA 1  
Matriz de Dados com Análise de Resultado

NÚCLEO		SUL				VN			
CASO		76	77	44	165	118	87	102	138
NÃO CONFORMAÇÃO	valorização pessoal	(+)			(-)	(-)(-)(-)	(+)(+)(+)(+)		(+)
	plano futuro								
	linguagem racional	(+)	(+)				(+)(+)		(+)(+)
	contesta			(+)	(-)	(-)	(+)		(+)
	negocia	(+)			(-)	(-)			(+)
	laços fracos		(+)	(-)	(-)(-)				
	convivência seletiva								
	crítica								(+)
	intervenção								(+)
	direitos/deveres	(+)(+)(+)		(-)					(+)(+)
	busca resolver		(+)(+)	(-)(-)		(-)(-)(-)	(+)(+)(+)		(+)(+)
	não tem medo Polícia/Justiça					(-)			
	dificuldade aceitar acordo			(-)	(-)	(-)			(+)
	TRANSFORMAÇÃO DO CONFLITO	Assinou Termo Desinteresse							
separa emoção e razão						(-)			
reconhece processos e prazos		(-)			(+)				(-)
cria novas opções					(+)		(+)		
analisa ideias e abordagens		(-)							(+)
enxerga-se dentro do conflito		(-)	(+)		(+)	(-)	(+)		
Reconhecimento da situação/do outro		(-)	(+)	(-)	(+)	(-)(-)	(+)		
Livre reinterpretação da sua ação							(+)		(-)
oportunidade para um aprendizado		(+)	(-)		(-)	(+)		(-)	
SEM DADOS PARA ANALISAR	Desistiu								(+)
	Não compareceu								
	Não se aplica mediação								
	Termo Desinteresse: não se aplica								(+)
RESULTADO		NC/NT CASO ATÍPICO	NC/T HIPÓT. CONFIR MADA	C/NT HIPÓT. NEGADA	C/T CASO ATÍPICO	C/NT HIPÓT. NEGADA	NC/T HIPÓT. CONFIR- MADA	CASO INVÁ- LIDO	NC/NT CASO ATÍPICO
NC = Não Conformação à Instituição NT = Não Transformação do Conflito					C = Conformação à Instituição T = Transformação do Conflito				

Na TAB. 1, acima, o caso 44 do Núcleo Sul e o caso 118 do Núcleo Venda Nova negaram a hipótese, qual seja de que quando os demandados não se conformam à instituição, conseguem transformar seus conflitos. O que se pôde ver foi que, por se conformarem à instituição, não conseguiram transformar seus conflitos.

Ao longo da análise pôde se perceber a ocorrência de 42 casos deste tipo, dentre os 133 casos válidos, em que a hipótese foi negada, correspondendo a 32% dos exemplares e à metade dos que tiveram a hipótese confirmada. De certa forma, a

presença deste tipo de situação veio a dar mais força à hipótese, pois se refletiu exatamente no inverso do esperado.

Em 83 casos, correspondendo a 62% dos casos válidos, a despeito de ter ocorrido Conformação à Instituição, houve, entretanto, Transformação do Conflito validando a hipótese, a exemplo dos casos 77 do Núcleo Sul e 87 do Núcleo Venda Nova, conforme tabela apresentada.

## **CONCLUSÃO**

A Mediação de Conflitos, instituída na Polícia Civil de Minas Gerais por meio dos Núcleos MEDIAR é um exemplo de como é possível se estender este serviço nas comunidades em que os Núcleos se encontram instalados. Nos dois Núcleos pesquisados foi possível identificar que a maioria dos atendidos reside em bairros de padrão popular, dedicando-se a ocupações características da classe trabalhadora ou pobre e, a despeito de estarem ocupados, o índice de atendimento seja às intimações, seja às cartas-convite, foi bastante significativo.

Dos casos analisados, também foi possível verificar que em 56% destes houve acordo entre os atendidos, embora este não ser o objetivo principal da Mediação Transformativa, pois mesmo não havendo um consenso possível, mesmo que não consigam chegar a um acordo, os participantes têm a oportunidade para um aprendizado que será valioso, caso decidam buscar seus direitos por meio do sistema judicial, ou mesmo para prevenir futuras desavenças.

Este é, na verdade, o grande ganho da prática aplicada no nível da comunidade, mesmo que por meios institucionais, pois o seu reflexo foi a diminuição significativa da reincidência nos casos atendidos<sup>15</sup>. Os casos reincidentes no MEDIAR são quando o

---

<sup>15</sup>De acordo com Relatório de Resultados do MEDIAR, disponibilizado pela instituição, o número de reincidências durante o período de 2010 a 2012 correspondeu a 0,7% do total de atendimentos.

demandante retorna ao Núcleo para resolver a mesma demanda já encerrada pelos Mediadores - seja porque os acordos foram descumpridos por uma das partes, seja por necessidade de outras orientações. Compreende-se que a mediação realizada nos Núcleos do MEDIAR tem sido eficaz na solução dos problemas apresentados pelos mediandos, pois é insignificante a taxa de reincidência mantida. Este dado é o mais importante a ser observado, levando-se em conta o escopo do Projeto Mediar que, em 2006, inicia as suas atividades justamente para reduzi-la.

Este estudo foi capaz de verificar que, no contexto de Mediação de Conflitos institucional, o fato das partes atendidas, principalmente aquelas que mantêm uma relação de vizinhança entre si, terem Posicionamento Não Conformativo à Instituição possibilitou a Transformação do Conflito.

Em 83 casos a hipótese foi confirmada, correspondendo a 62% dos exemplares válidos pois, a despeito de Não ter ocorrido Conformação à Instituição, houve, portanto, Transformação do Conflito. Isto significa que, nos casos analisados, o modelo adotado pela Instituição aqui estudada tem sido adequado para lidar com as demandas que demonstraram, principalmente, relação continuada entre vizinhos e em que os envolvidos se caracterizaram por origem socioeconômica trabalhadora ou pobre.

Além disto, apesar de não ter sido o objetivo deste estudo em verificar a efetividade do serviço oferecido, notou-se que, ao menos nos dois Núcleos investigados durante o ano de 2012, a Mediação de Conflitos proporcionou a Transformação dos Conflitos levados aos núcleos e que foram tratados pelos Mediadores de Conflitos.

Esta conclusão representa, mesmo que de forma incipiente, dada as limitações da presente amostra, a contribuição que se pretendeu apresentar ao estudo sobre o Comportamento diante das Instituições versus o estudo sobre a Transformação de Conflitos. Pretende-se, portanto, dar prosseguimento à investigação em pesquisa futura, vez que a temática, principalmente a Mediação de Conflitos, ainda é tão carente de dedicação empírica e teórica por parte da Sociologia.

## REFERÊNCIAS

- BAQUERO, Rute Vivian Angelo. Empoderamento: questões conceituais e metodológicas. *Revista Debates*. Núcleo de Pesquisas sobre a América Latina/UFRGS, Porto Alegre, v.6, n.1, dez. 2005. Disponível em <seer.ufrgs.br/debates/article/viewFile/26722/17099>. Acesso em 09 set. 2011.
- BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.
- BRASIL. Lei n. 9.099 de 22 de setembro de 1995. Institui os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. *Diário Oficial da União*, Brasília, Distrito Federal, 27 set, 1995. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm)>. Acesso em 02 Out 2011.
- BUSH, Robert A. Baruch; FOLGER, Joseph P. *The Promise of Mediation: Responding to Conflict through Empowerment and Recognition*. San Francisco: Jossey-Bass, 1994.
- EPSTEIN, Joyce. *Schools, Family and Commuty Partnerships*. Boulder, CO: Westview, 2001.
- GALTUNG, Johan. *Conflict Transformation by Peace - full Means (the Transcend Method)*. Participants' Manual - Trainers' Manual. UN Disaster Management Training Programme. New York: United Nations, 2000. Disponível em <[ww.transcend.org/pctrcluj2004/TRANSCEND\\_manual.pdf](http://www.transcend.org/pctrcluj2004/TRANSCEND_manual.pdf)>. Acesso em 13 out. 2013.
- KINGSTON, Paul. *The Classless Society*. Santford, CA: Stanford University Press, 2000.
- KOHN, Melvin L. 1969. *Class and Conformity: A Study in Values*. Homewood, IL: Dorsey Press. (Second edition, University of Chicago Press, 1977).
- KOHN, Melvin L., JASINSKA-KANIA, Aleksandra e SLOMCZYNSKI, Kazimierz (Eds.). "Social Structure and Personality under Conditions of Apparent Social Stability and Radical Social Change." p. 50-69 in *Power and Social Structure: Essays in Honor of Wodzimierz Weso owski*. University of Warsaw Press. 1999. Disponível em <<http://krieger.jhu.edu/sociology/wp-content/uploads/sites/28/2012/02/mlkfest4.pdf>>. Acesso em 05 Jun 2013.
- KOHN, Melvin L e SCHOOLER, Carmi (Eds.). *Work and Personality: an Inquiry into the Impact of Social Stratification*. Norwood, NJ: Ablex, 1983.

LAREAU, Annette. *Unequal Childhoods: Class, Race, and Family Life*. Berkley: University of California Press, 2003. Google Books. Disponível em <<http://books.google.com.br>>. Acesso em 30 jan. 2013.

\_\_\_\_\_. A desigualdade invisível: o papel da classe social na criação dos filhos em famílias negras e brancas. *Educ. rev.* 2007, n.46, pp. 13-82. Disponível em <<http://dx.doi.org/10.1590/S0102-46982007000200002>>. Acesso em 19 abr. 2012.

LEDERACH, John P. *Construyendo la Paz: Reconciliacion sostenible em sociedades divididas*. España: Gernika-Gogoratuz/Centro de Investigación por la Paz, 1998.

\_\_\_\_\_. 'Preparing for Peace: Conflict Transformation Across Cultures'. 1995. Capítulos 4-7 disponíveis em <[legacy.earlham.edu/.../ConflictRes/.../Lederach](http://legacy.earlham.edu/.../ConflictRes/.../Lederach)>. Acesso em 29 mai. 2010.

\_\_\_\_\_. *Conflict Transformation. Beyond Intractability*. Eds. Guy Burgess and Heidi Burgess. Conflict Research Consortium, University of Colorado, Boulder. Posted: October 2003. Disponível em <<http://www.beyondintractability.org/essay/transformation/>>. Acesso em 26 mai. 2010.

MIALL, Hugh. Conflict Transformation: A Multi-Dimensional Task. *Berghof Research Center for Constructive Conflict Management* - Edited version Aug 2004 (First launch Mar 2001). Disponível em <[www.berghof-handbook.net](http://www.berghof-handbook.net)>. Acesso em 01 Mai. 2013.

POLÍCIA CIVIL DE MINAS GERAIS. Chefia da Polícia Civil de Minas Gerais, Resolução n. 7.169, de 03 de novembro de 2009. Regulamenta a Mediação de Conflitos na Polícia Civil de Minas Gerais e dá outras providências. Belo Horizonte, 04 Set 2009. Disponível em <<http://intranet.pcmg.gov.br>>. Acesso em 29 Set 2011.

\_\_\_\_\_. Superintendência de Investigações e Polícia Judiciária. Coordenação de Acompanhamento de Projetos de Polícia Comunitária, Promoção dos Direitos Humanos e Prevenção à Criminalidade/MEDIAR. *Relatório de Resultados das Atividades do MEDIAR – 2012*. Belo Horizonte: PCMG, março de 2013. 10 p. Relatório não publicado, cedido pela instituição.

SAMPAIO, Lia R. C.; NETO, Adolfo, B. *O que é Mediação de Conflitos*. São Paulo: Brasiliense, 2007. (Coleção Primeiros Passos, 325).

VÄYRYNEN, Raimo, (ed). *New Directions in Conflict Theory: Conflict Resolution and Conflict Transformation*. Newbury Park, CA: Sage Publications, 1991.

WARAT. Luiz Alberto. *O Ofício do Mediador*. Florianópolis: Habitus, 2001.

## EXPERIÊNCIAS DE MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA NO BRASIL: desafios teóricos e práticos

Ariane Gontijo L. Leandro<sup>16</sup>

**Resumo:** Sabemos que a ideia da mediação é identificada na atualidade como prática milenar, pois sempre foi usual entre pessoas e povos desde a história antiga. A mediação sempre se prestou como auxílio para pessoas na compreensão de si e do outro, tendo como princípio o comportamento humano pautado nas inter-relações e em suas diferentes posições e interesses. Nos dias de hoje, são amplas as suas expressões e modalidades, sejam elas formalizadas ou não, nas áreas empresariais, judiciais, familiares, penais, escolares, entre outras, no entanto, para o presente texto apresentamos algumas das experiências de mediação comunitária implantadas no contexto brasileiro, especialmente, a partir das influências advindas dos movimentos de democratização do direito e de acesso à Justiça, destacamos as trajetórias dessas práticas e os *principais conceitos, princípios e metodologias*. Objetivamos apresentar as convergências e divergências existentes no campo conceitual e prático, e também os principais avanços e desafios encontrados na seara da mediação comunitária.

**Palavras – chave:** mediação comunitária; direitos humanos; experiências práticas;

**Resumen:** Sabemos que la idea de la mediación se identifica en la actualidad como práctica antigua, que siempre há sido habitual entre las personas y pueblos, desde la historia antigua. La mediación siempre se proporciona como una ayuda para las personas en la comprensión de uno mismo y los demás, como un principio de la conducta humana guiada por las interrelaciones y sus diferentes posiciones y intereses. Hoy en día, sus expresiones son

---

<sup>16</sup> Mestre em História, Cultura e Bens Culturais. Especialista em Políticas Públicas. Especialista em História e Culturas Políticas. Mediadora de Conflitos. Graduada em psicologia. Já atuou como Superintendente de Defesa e Promoção dos Direitos Humanos da Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos do Rio de Janeiro. Já atuou como diretora, coordenadora, supervisora metodológica e mediadora do Programa Mediação de Conflitos do Governo do Estado de Minas Gerais, durante 08 anos. Atua em consultoria na área de elaboração, execução, monitoramento e avaliação de políticas públicas, nas áreas: mediação comunitária, direitos humanos, prevenção à violência, segurança pública e tráfico de pessoas. É consultora do UNODC e Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça; é colaboradora da Rede Nacional de Mediação Comunitária e do Curso à Distância sobre os Fundamentos da Mediação Comunitária da ENAM da Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça. Mediadora de Conflitos. Currículo Lattes: <http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4299863Z9>



amplios y procedimientos, si formaliza o no, en los negocios, legales, familiares, escolares, áreas penales, entre otros, sin embargo, para el presente texto que presentará la disposición organizativa adoptada exclusivamente por algunas experiencias de mediación comunitaria desplegada en el contexto brasileño, especialmente las influencias derivadas de la circulación de la democratización de el derecho y el acceso a la justicia, destacan las trayectorias de estas prácticas y los conceptos principales, los principios y metodologías. El objetivo fue presentar las convergencias y divergencias en el campo conceptual y práctica, y también los principales logros y desafíos en la cosecha de la mediación comunitaria.

**Palabras centrales:** mediación comunitaria; derechos humanos; experiencias prácticas;

## 1. INTRODUÇÃO

Este texto apresenta 05 práticas de mediação comunitária desenvolvidas em distintas instituições ao longo das últimas duas décadas no Brasil. Sabemos que, muitas foram às iniciativas implantadas no interior dos mais diversos campos, localidades e regiões, desde práticas no âmbito do Poder Judiciário até experiências advindas da sociedade civil organizada, mas para este artigo destacamos 05 destas iniciativas<sup>17</sup>. As experiências são as seguintes: *i*) os Núcleos de Mediação e Cidadania do Programa Pólos de Cidadania, vinculados a Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais; *ii*) o Balcão de Direitos, implantado à época na organização não-governamental Viva Rio; *iii*) o Programa Justiça Comunitária, originado e vinculado ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal; *iv*) os Escritórios Populares de Mediação e Orientação sobre Direitos, por meio da iniciativa da organização não-governamental Juspopuli da Bahia; e, *v*) o Programa Mediação de Conflitos, vinculado a política de prevenção à violência do Governo do Estado de Minas Gerais. Nosso objetivo é apresentar algumas reflexões sobre o processo de democratização dos direitos e o desenvolvimento destas experiências implantadas em distintos contextos institucionais, destacando as suas principais semelhanças e suas diferenças, visando apresentar os entendimentos sobre a mediação comunitária.

<sup>17</sup> Outras experiências de mediação comunitária existem e/ou já foram implantadas, muitas delas com semelhanças às práticas apresentadas no texto, mas para esta análise, selecionamos apenas 05. Destacamos ainda, que as experiências analisadas possuem publicações sobre os conceitos e metodologias adotadas.

## 2. DESENVOLVIMENTO

As experiências de mediação comunitária atualmente no Brasil, possuem contextos muito singulares de intervenção, em sua grande maioria estão implantados em regiões caracterizadas por vulnerabilidades sociais, ausência de acesso a bens públicos e direitos fundamentais, incidência elevada das taxas de violências e de criminalidade, principalmente, de homicídios dolosos, entre outros agravantes históricos que afetam algumas regiões do país. No entanto, um aspecto importante sobre a visão que se tem em relação à mediação comunitária é que, embora, a maioria das experiências possua foco de intervenção nessas regiões citadas, a sua perspectiva/visão aparece de maneira mais ampla e integrada, conforme veremos a partir das experiências que serão relatadas.

Antes de abordarmos as experiências de mediação comunitária, é necessário apresentar alguns percursos sobre o processo de democratização no contexto brasileiro. Segundo Leandro (2012), foram implantados em 1970 programas nacionais voltados a desburocratização do sistema de justiça, e em 1980 a 1990 criou-se amplas instâncias judiciais voltadas, principalmente, a população de baixa renda no Brasil, levando estudiosos a refletirem sobre tais processos. Os estudos em torno do assunto estavam relacionados aos fatores (internos e externos das instituições e das culturas na realidade brasileira), que poderiam facilitar ou dificultar o acesso destes segmentos sociais à Justiça (Falcão, 1981; D'Araújo, 1996; Junqueira, 1996; Amorin, 2008).

No caso brasileiro, a Lei nº 7.244, de 07 de novembro de 1984, criou os Juizados Especiais de Pequenas Causas e depois, com a Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995, implantou-se os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. De influência americana, os Juizados Especiais de Pequenas Causas, por exemplo, permitiam a apreciação dos conflitos em instância extrajudicial relativa à esfera civil, instituindo, sobretudo, a mediação de conflitos entre partes envolvidas, que, pela primeira vez, pôde ser apreciada sob a presidência de um magistrado. Os Juizados Especiais de Pequenas Causas atuavam em causas de reduzido valor econômico, conectadas com assuntos da Justiça civil, orientando-se pelos critérios de simplicidade, rapidez, informalidade e economia. Ao serem estudados por D'Araújo (1996), nos anos 1990, percebeu-se alguns problemas na operacionalização dessa prática: (i) a duração dos processos era longa, ao contrário do previsto; (ii) a ampla variação dos acordos por localidade/região, que

também não expressavam soluções claras quando se tratavam, por exemplo, das conciliações; (iii) o perfil dos requerentes e dos requeridos, destacando maior percentual de “requeridos” como empresas (pessoa jurídica), e entre as pessoas físicas que “estavam sendo processadas” a maioria era dos estratos socioeconômicos mais baixos; (iv) outras questões observadas tem relação com o tipo da ação/demanda, demonstrando ampla diferença entre grupos/estratos sociais, sendo a maioria dos conflitos de vizinhança e comunitários entre estratos de menor poder aquisitivo, e as demandas sobre consumo, mercadoria e condomínios mais comuns entre os estratos médios e altos; e o último aspecto (v) guardava relação com o valor/custo da ação.

D’Araújo (1996) identificou naquele período – em que pesem os avanços da distribuição da Justiça e a ampliação do acesso aos direitos – que ainda eram os “mais educados”, os “mais informados”, os grupos/estratos sociais mais ricos, que “faziam valer” seus direitos, e, eram os menos favorecidos em educação, renda e conhecimento, os que deles menos usufruem. Um ponto destacado pela autora, é que os pobres, naquele contexto, ao mesmo tempo em que “usufruíam menos” deste aparato de “acesso à Justiça”, eram os “mais processados”, ou seja, entre outras áreas da Justiça (a penal), são eles (os pobres) os sentenciados também com as maiores penas.

Sabemos que esse conjunto de situações, guarda relação com a influência histórica no desenvolvimento da cidadania no Brasil, Carvalho (1996; 2004), por exemplo, em análise sobre a cidadania no país no século XIX, encontrou um potencial de participação da população que não tinha canais de expressão dentro do arcabouço institucional e nem mesmo possuía condições estruturais de articular um arcabouço alternativo. Para o autor, as características do período colonial brasileiro deixaram marcas permanentes na cultura nacional e fortes influências na forma de construção e participação da cidadania no país.

Outra análise sobre as características que influenciaram as instituições judiciais destinadas à administração de conflitos no Brasil é o estudo comparado de Amorim (2008) sobre o caso brasileiro e o norte-americano. A autora assinala pontos de contradição entre as “cortes judiciais” desses dois sistemas. Ela destaca que a preocupação com um sistema de justiça que pudesse oferecer maior acesso aos direitos pela população pobre no Brasil, surgiu ao final da década de 70 com a criação do Programa Nacional de Desburocratização, mencionado anteriormente, que idealizou uma proposta de justiça voltada à concessão de direitos aos brasileiros historicamente

excluídos do acesso à Justiça. Em tal perspectiva, a administração judicial dos conflitos poderia ser desenvolvida pelos próprios cidadãos, desde que se configurasse em ações de baixa complexidade ou mesmo de baixo valor financeiro. Essa proposta se baseou, em experiências de outros países, como as *Small Claims Courts* nos Estados Unidos. Essa comparação contempla/escolhe os Estados Unidos tendo em vista que aquele modelo de corte judicial influenciou a forma de conceber justiça para os pobres brasileiros e, também, porque é comum encontrar institutos jurídicos brasileiros como os dos norte-americanos. Concordando com Amorim (2008), entendemos haver diferenças consideráveis entre os modelos adotados pelos dois países, especialmente pela especificidade das tradições históricas e culturais de cada país. Destaca-se que, mesmo com essa influência norte-americana, os Juizados brasileiros ganharam feição própria, de modo a se adequarem às especificidades do ordenamento jurídico do Brasil; destas diferenças, resultam as modalidades de prestação jurisdicional concedida aos cidadãos pela justiça de cada um dos países, como a própria concepção processual, onde se destacam as distinções quanto às concepções da garantia do devido processo legal (Amorim, 2008: 178).

Um estudo que trata da relação entre a população de Minas Gerais e o acesso à Justiça é o de Batittucci e Santos (2010). Os autores realizaram uma pesquisa sobre os Juizados Especiais Criminais de Belo Horizonte (JECRIM-BH), propondo entre os seus objetivos, analisar os condicionantes organizacionais dessa instituição e as características das vítimas e dos agentes dos processos julgados durante o ano de 2006. Entre os principais elementos encontrados está à criação dos Juizados Especiais como um mecanismo por meio do qual a justiça se torna acessível. Nas palavras dos operadores do sistema de justiça entrevistados na pesquisa, estes mecanismos representam um meio rápido de solução de problemas: (...) *as pessoas que buscam o Juizado Criminal o fazem em busca de uma solução rápida e eficaz em relação aos problemas cotidianos* (BATITTUCCI; SANTOS, 2010: 299). Mas em contraponto à percepção dos operadores do direito, a pesquisa demonstra também existir um amplo desconhecimento, por parte da população, de que tal instância é a Justiça, além do fato de que a própria população não reconhece que cometeu crimes. Tais aspectos constituem uma constatação delicada sobre o acesso à Justiça, uma vez que as partes centrais do sistema, que são seus usuários, não se vêem no ato acometido. Resguardadas as diferenças entre a pesquisa dos autores e o presente texto, tais pontos são percebidos

Cássius Guimarães Chai (Org.), Adolfo Braga Neto e Michel Betenjane Romano (Coord.)

de maneira similar a análise aqui empreendida, (...) *é preciso uma legitimação por parte do cidadão/usuário do sistema de justiça, reconhecendo essa instância como operadora da Justiça, ampliando não apenas a compreensão do que ele representa como também uma acessibilidade consciente ou educada* (BATITTUCCI; SANTOS, 2010: 299).

Batittuci e Santos (2010) apresentam também o elevado percentual de desistência da população e o grande número de desinteresse ou de não representação por parte das vítimas contra os réus, restando à Justiça o cumprimento burocrático-cartorial em relação aos conflitos apresentados. Ou seja, o tema da desistência ou desinteresse parece se aproximar nos estudos de D'Araújo (1996) e de Batittucci e Santos (2010), embora seja possível identificar as diferenças de/em cada contexto, estratos sociais/renda, região de moradia, demanda/ação e tipo de Justiça acessada, como requerente (reclamante) ou requerido (reclamada) e como vítima e ofensor.

Contudo, Amorim (2008), também destaca que a ideia dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no caso brasileiro, embora tenha contribuído significativamente para ampliação do acesso à Justiça no país, apresenta grandes desafios, pois a cultura jurídica brasileira ainda limita a participação dos cidadãos na construção do direito, fazendo prevalecer à influência do ordenamento jurídico de função tutelar. A noção de “função tutelar” pode ser compreendida, especialmente, quando estamos tratando das características da cultura política brasileira e às formas de resolução de conflitos historicamente encontradas no país.<sup>18</sup> Estas “funções”, no caso brasileiro, apresentam fortes influências na construção da cidadania no país e sedimentaram características à sua cultura, deixando margens do poder de decisão para um terceiro estatal<sup>19</sup>.

Portanto, ao abordamos sobre experiências de mediação, especialmente, “mediação comunitária”, é necessário compreender o seu contexto, pois sabemos que no campo teórico, a mediação é organizada de acordo com as regras e normas de cada país, e que são concebidas a partir de cada contexto/situação. Neste sentido, podemos dizer

---

<sup>18</sup> De acordo com Borges (2003), a influência militar sobre os governos brasileiros nos séculos XIX e XX denota uma acepção moldada na ideia de tutela, e que pode ser observada na cultura jurídica do país. O autor trabalha com dois momentos: o primeiro, antes de 1964, caracterizado pelo que se convencionou chamar de “função arbitral-tutelar”, consistindo na atuação dos militares frente à condução do Estado realizada então pelos civis; e o segundo, posterior ao ano de 1964 caracterizado pelo que a literatura denominou “função de direção”. Neste segundo período, os militares assumiram o papel central na coordenação do Estado. Para Ana de Urán *apud* Dockhorn (2002), tratou-se da síntese política, econômica, social e de estratégia militar materializada por um programa completo de garantia da ordem e do desenvolvimento social e econômico.

<sup>19</sup> O que levou muitos pesquisadores aos estudos sobre o tema da cidadania brasileira e a relação com a cultura cívica da população do país.

que muitas são as práticas e os estudos que abordam o tema da mediação, variando de acordo com as distintas tradições culturais e com as diversas democracias ou sistemas políticos vigentes no oriente e ocidente (Moore, 1998; Schnitman e Littlejohn, 1999; Vasconcelos Souza, 2002). Os primeiros registros sobre a existência da atividade de mediação encontram representação muito variada, conforme rituais e símbolos de cada cultura – judaica, cristã, islâmica, hinduísta, budista, indígenas entre outras – mas sua primeira evidência aparece nos registros do Velho Testamento (Moore, 1998), com narrativas que elucidam a negociação dos conflitos por um terceiro, que normalmente utilizava-se destas abordagens para resolver diferenças e conflitos civis e religiosos <sup>20</sup>.

Portanto, o uso da mediação para resolução de conflitos entre grupos humanos parece ter longa tradição e também demonstra acompanhar a humanidade na forma de conduzir parte dos comportamentos sociais, apresentando-se como uma prática antiga, muito embora, cotidianamente, seja apresentada como um “novo paradigma” (Schnitman e Littlejohn, 1999). Mas, foi de fato, no século XX que a mediação passou a ser institucionalizada e tratada como procedimento/método de intervenção, sobretudo, nos Estados Unidos. Neste país, em meados da década de 1960 a mediação passou a ser instrumentalizada por meio do movimento que ficou conhecido como *Alternative Dispute Resolution* (ADR), que se alastrou pelos Estados Unidos – em todos os seus estados foram votadas leis que favoreciam a sua utilização.

A mediação passou a ser incorporada, a partir destas influências das ADRs, sendo em alguma medida adotada pelas legislações de vários países do ocidente. Contudo, alguns países, do oriente, tiveram outras influências, marcadas por suas próprias histórias de resolução dos conflitos, como é o caso chinês, por exemplo, em que a mediação não sofreu influência dos norte-americanos, ela seguiu uma “evolução” muito própria e baseada na filosofia social e moral específica daquele contexto. Assim, desde a Dinastia Zhou de Oeste na China, segundo Wei Dan (2009), há cerca de 3.000 anos atrás, foram instituídos postos oficiais específicos para “acalmar” os conflitos por meio de intervenções que se assemelham a mediação e a conciliação, eram designados como “Tiao Rien” (o mediador) e “Xu Li”. Para o autor, a partir do primeiro império unificado e centralizado pela Dinastia Qin (221 a.C.), a mediação começou a se

---

<sup>20</sup> Alguns episódios bíblicos estimulam a negociação entre partes envolvidas em conflitos, como Abraão e Lot; Abraão e o Rei Abimelec; Issac e o Rei Abimelec; Jacob e Labão, ver Jacob Dolinger *apud* Moore (1998).

oficializar na realidade chinesa. Portanto, nessa mesma realidade, de expansão da mediação em outras Dinastias da China, o método foi se tornando um modo de relação entre os povos daquele contexto, e também seguiu a forte influência da Escola Confucionista que, surgida na época “Primavera-outono” (770-476 a.C.), continuou na Dinastia Han a tornar-se uma doutrina predominante em todo o período feudal daquele contexto.

Já no Brasil, a ideia da mediação surge por meio de iniciativas pontuais e isoladas, não expressando importância inicial para o ordenamento jurídico nem mesmo para as relações sociais, na verdade observamos que a cultura jurídica do país não dá margens para a incorporação destes mecanismos de informalização da justiça e de garantia das necessidades humanas. Segundo Vezzulla (2002), na década de 80, por exemplo, especialmente na região sul do país, iniciou-se um germen incipiente da ideia de mediação, por meio do funcionamento das Delegacias Regionais do Trabalho, que começava a deixar de lado a imposição de solução de conflitos de trabalho, até então, habitualmente utilizada pelos fiscais, e passaram, com base no diálogo, a viabilizar acordos que contemplassem a satisfação das partes. Ainda assim, os registros históricos sobre as práticas de mediação se confundem com o surgimento de práticas ou ações conciliatórias, seja pelas instâncias judiciais ou mesmos por outros institutos e organizações não-governamentais. De todo modo, na seara da mediação comunitária, diferentemente de outros países, o surgimento dessas experiências parece se confundir com o fomento à democratização do direito e à participação das populações menos favorecidas socioeconomicamente no que tange ao acesso à Justiça, e a mediação em si, pelas características dos seus princípios, nos parece ter encontrado terreno fértil nesse processo, assunto que trataremos mais adiante.

A literatura sobre a mediação apresenta o procedimento como uma variante da negociação (Vasconcelos-Souza, 2002), uma forma sofisticada de realizar interação entre as pessoas, mesmo sendo considerada uma manifestação/atributo encontrada pela humanidade na ação dos diversos povos frente aos conflitos e diferenças. No plano institucional, a mediação é conceituada como um meio pelo qual pessoas envolvidas em uma dada situação, solicitam intervenção por meio da ajuda de uma pessoa alheia a questão (Moore, 1998), um terceiro denominado mediador de conflitos – que cumpre a função de facilitar as partes envolvidas em dado conflito, por meio do estímulo ao diálogo e se utilizando das ferramentas e estratégias de comunicação e de linguagem, na

busca de possibilidades que sejam capazes de satisfazer os interesses e as necessidades de cada um durante o processo – caracterizando-se pela: (i) tomada de decisão das partes envolvidas; (ii) por ser um processo simples e informal; (iii) menor custo processual; (iv) de caráter voluntário (Vasconcelos-Souza, 2002; Braga Neto e Sampaio, 2007). Agora, seguimos no intuito de conhecer as 05 experiências selecionadas de mediação comunitária para compreender os seus desafios teóricos e práticos.

Apresentamos uma das primeiras experiências nacionais que se tem registro<sup>21</sup>, que aborda de maneira mais contundente os preceitos da mediação comunitária: são os Núcleos de Mediação e Cidadania (NMC). Os NMC compõem as atividades desenvolvidas pelo Programa Pólos de Cidadania, cuja criação data de meados de 1995, é uma ação de extensão com sede na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), que tem o seguinte objetivo: articular atividades de ensino, pesquisa e extensão com vistas à promoção, a inclusão e a emancipação de grupos com histórico de exclusão e trajetória de riscos sociais. Sua prática/execução é em grande medida realizada em parceria com outras unidades da UFMG, outras instituições públicas e privadas de ensino superior e com os órgãos da administração pública – Poder Executivo municipal, estadual e federal. Contudo, o processo de desenvolvimento metodológico desta ação de extensão, ocorreu a partir de influências advindas das reflexões de alguns professores, operadores do direito, que lecionavam na Faculdade de Direito da UFMG naquele período, e que se preocupavam com as desigualdades sociais (especificamente, com a exclusão social de determinados grupos e a distância deles com os direitos humanos) e com o modelo de formação dos estudantes de direito à época. Segundo Gustin (2005), a metodologia dos NMC foi desenvolvida em contato com a realidade social de exclusão (em vilas, aglomerados e favelas de Belo Horizonte), e gradualmente foi se adequando aos tipos de conflitos locais e a partir de um campo teórico que se originou das concepções de relações democráticas e expressas por Boaventura de Sousa Santos e por Jürgen Habermas. O objetivo dos núcleos, para a autora, é promover alternativas que permitam o resgate dos direitos humanos, a constituição de capital social, a formação de redes sociais mistas e o desenvolvimento

<sup>21</sup> Existem no caso brasileiro, algumas experiências intituladas como “prática de mediação comunitária” criadas/implantadas nos anos 90, parte delas foram catalogadas no Diagnóstico realizado pelo Ministério da Justiça em 2005, para maiores esclarecimentos ver o resultado da pesquisa e mapeamento em:  
[http://www.acessoajustica.gov.br/pub/downloads/downloads\\_acesso\\_justica.pdf](http://www.acessoajustica.gov.br/pub/downloads/downloads_acesso_justica.pdf), acesso em 10 de outubro de 2014.

Cássius Guimarães Chai (Org.), Adolfo Braga Neto e Michel Betenjane Romano (Coord.)



da mediação, pautado nos conceitos de “cidadania”, “subjetividade” e “emancipação”. Em seu desenho inicial, os NMC se organizavam da seguinte forma, parte da equipe voltava para as ações de mediação que se desenvolviam no interior de um núcleo (normalmente um espaço doado por associações comunitárias, organizações não governamentais ou governamentais, etc.) e, outra parte da equipe, a chamada “expansão”, que trabalhava externamente e em conexão com a rede social mista, dedicando às ações de constituição/incremento de capital social na comunidade (Gustin, 2005). Os NMC são e/ou foram compostos por profissionais graduados e estudantes das áreas do direito, psicologia, serviço social, ciências sociais, entre outras, e sempre tiveram a comunidade e seus líderes comunitários como parceiros do projeto. Portanto, essa experiência possui uma trajetória calcada na prática de extensão de uma universidade pública, no bojo das reflexões sobre o acesso aos direitos, priorizando o diálogo e fomentando as formas locais (comunitárias) de solução de problemas.

Outra experiência, que também apresenta registros de ter sido um dos primeiros projetos e/ou iniciativas de mediação comunitária liderados pela sociedade civil, foi o Balcão de Direitos – mesmo que em seu início, o seu foco estava mais voltado ao fornecimento de documentação civil e a garantia do acesso aos direitos formais. O Balcão de Direitos foi implantado em 1996 e é proveniente das diversas atividades desenvolvidas pela organização não-governamental Viva Rio. Teve por objetivo promover a democratização de direitos, a partir da difusão da informação e da produção de alternativas mais justas para a resolução de conflitos, visando o exercício pleno da cidadania, contribuindo assim para uma sociedade solidária e plural (Strozenberg; Ribeiro, 2001). O projeto visava prestar assessoria jurídica aos moradores das favelas cariocas e foi resultado da solicitação de líderes comunitários, que apontaram a assistência jurídica nas áreas de favelas como o mecanismo mais adequado e de urgente demanda por aquelas populações. O projeto priorizou as formas locais de resolução de problemas, e assim como na proposta do Projeto da UFMG, a metodologia foi sendo adaptada em contato com a realidade social, para tanto, um diferencial de sua prática, é que sua equipe, era composta pelos próprios agentes de cidadania (mediadores da comunidade) e também por advogados externos (que não eram moradores das favelas). O Balcão de Direitos foi a iniciativa no campo da mediação comunitária, internalizada pela Secretaria Nacional de Direitos Humanos do Governo Federal, sendo expandida para distintos locais do país, com estruturas e características variadas,

GlobalMediation.com

transformando-se ao longo do tempo, nas práticas dos Centros de Referência em Direitos Humanos, objetivando assegurar a documentação jurídica e as formas de resolução de conflitos. Assim, essa experiência surge da relação entre representantes/líderes das favelas cariocas e uma importante organização da sociedade civil, foi um projeto que também visava a problematização e/ou acesso aos direitos das populações mais pobres, contudo, mesmo que guarde diferenças entre o Projeto do NMC da UFMG que nasceu desde o seu início com a ideia da mediação, o Balcão foi aos poucos se movendo para tal metodologia.

Outra experiência que marca as práticas de mediação comunitária no Brasil foi a inédita criação do Projeto Justiça Comunitária (atualmente Programa Justiça Comunitária) do Distrito Federal. Este projeto nasceu a partir da experiência advinda do Juizado Especial Cível Itinerante do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em que se buscava atender às comunidades que vivenciam a ausência do acesso à Justiça formal. Durante os três primeiros anos desta experiência, foi constatada a falta de conhecimento dos cidadãos em relação aos seus direitos e, ainda, a dificuldade de produção probatória, tendo em vista a informalidade com que os negócios eram firmados naquelas comunidades. O objetivo do Projeto de Justiça Comunitária era e/ou é democratizar a realização da justiça, restituindo ao cidadão e à comunidade a capacidade de gerir seus próprios conflitos com autonomia. A equipe do projeto era composta por agentes comunitários (pessoas moradoras das comunidades), acompanhados por uma equipe interdisciplinar, composta de advogados, psicólogos, assistentes sociais, servidores de apoio administrativo, um artista e uma juíza que coordenava o Programa. A metodologia do Projeto de Justiça Comunitária nasceu baseada na ideia de comunidade, de animação de redes e de mediação, conceitos semelhantes ao Projeto da UFMG, e em alguma medida, próxima a do Balcão de Direitos, e as principais atividades previstas pelo Projeto de Justiça Comunitária era e/ou são: 1) informação jurídica; 2) mediação comunitária; e 3) formação e/ou animação de redes sociais. A metodologia do Projeto Justiça Comunitária foi absorvido pela Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça, e internalizada por esta secretaria, tornando-se uma política estimulada/internalizada pelo Governo Federal, sendo adaptada de acordo com a realidade de cada Governo Estadual, Municipal ou demais organizações. Muito embora esse processo de adaptação e/ou incorporação em

âmbito nacional tenha se dado de maneira distinta ao desenho original, passou com o tempo a se transformar e se adaptar a distintos contornos.

Outra experiência, talvez com um cunho essencialmente popular e desenvolvida no bojo de uma organização da sociedade civil, é a iniciativa dos Escritórios Populares de Mediação Comunitária no âmbito do Juspopuli – Escritório de Direitos Humanos da Bahia, que é uma organização social, constituída em junho de 2001, sob a forma de sociedade civil sem fins lucrativos, com a finalidade de difundir e democratizar o conhecimento sobre o Direito e contribuir para a efetivação dos direitos humanos. A educação para os direitos e a difusão da mediação e outras formas de construção de convivências sustentáveis e prevenção da violência, são as principais estratégias da Organização (Nascimento, A.; Leonelli, V., 2010). Os Escritórios Populares de Mediação e Orientação sobre Direitos são espaços de atendimento público e gratuito nos quais as próprias lideranças comunitárias são capacitadas, acompanhadas e assessoradas pelo Juspopuli e são elas que oferecem serviços de orientação jurídico-social e mediação popular. O Projeto baseado na educação para os direitos humanos possui entre as suas principais atividades: a realização de cursos, oficinas, seminários e outros eventos formativos sobre direitos humanos individuais, sociais, difusos e coletivos, atuam em mediação de conflitos individuais e coletivos. As atividades formativas, segundo seus idealizadores, baseadas nos pilares dos Direitos Humanos e nos princípios construcionistas, objetivam promover articulação e integração (coesão social) de toda a comunidade, de modo a facilitar a formação de redes de solidariedade e de serviços.

Por fim, outra experiência que se apresenta em cenário nacional como uma das práticas no campo das políticas públicas, é o Programa Mediação de Conflitos em Minas Gerais. Trata-se de uma política pública estadual de prevenção à violência com recorte territorial e comunitário, localizado em 33 regiões do Estado que concentram as maiores taxas de criminalidade violenta. Alocado na estrutura orgânica da administração pública do Governo do Estado de Minas Gerais, da Secretaria de Estado de Defesa Social (SEDS), por meio da Coordenadoria Especial de Prevenção à Criminalidade, através do Núcleo de Resolução Pacífica de Conflitos (NRPC) que, por sua vez, é responsável pela coordenação geral do Programa Mediação de Conflitos. O Programa Mediação de Conflitos originou-se da Universidade Federal de Minas Gerais, por meio do Programa Pólos de Cidadania, apresentado acima. O objetivo geral do Programa Mediação de Conflitos é promover

meios pacíficos de administração de conflitos em níveis interpessoais, comunitários e institucionais, que contribuam para minimizar, prevenir e/ou evitar que estes se desdobrem em situações de violências e criminalidade. Seus objetivos específicos são: (i) aplicar e disseminar princípios e técnicas de mediação; (ii) favorecer o acesso aos direitos; (iii) estimular a organização comunitária. O programa desenvolve instrumentos e ferramentas de intervenção que visam à minimização dos fatores de riscos, à redução das vulnerabilidades sociais, à promoção dos direitos humanos, o fomento ao capital social e o enfrentamento das diversas formas de violências. Suas principais atividades são: a realização de atendimentos de orientação jurídica e de mediação de conflitos, tanto em níveis interpessoais ou coletivos, desenvolve projetos comunitários e em parceria com as organizações comunitárias. Sua equipe é formada, atualmente, por profissionais graduados e estudantes das áreas de psicologia, direitos, ciências sociais, história, pedagogia, entre outros, e contam essencialmente com a participação das lideranças e referências comunitárias.

Assim, com base na elucidação, mesmo que breve, das experiências de mediação comunitária, encontramos alguns pontos convergentes. O principal deles é a relação que todas essas experiências guardam com a garantia dos direitos e o fomento a participação das pessoas na forma de solução de seus conflitos. Percebemos que cada prática possui uma trajetória distinta, por exemplo, o Projeto Pólos da UFMG, dos Núcleos de Mediação e Cidadania, voltou especial preocupação para a garantia dos direitos humanos de populações excluídas socialmente e para a “qualidade ou formato” do ensino voltado aos estudantes de direito, com base nessa experiência é que ao longo dos anos foram adaptando a metodologia de trabalho e se aproximando da mediação comunitária, com base nessa experiência é que foi possível implementar uma política pública capaz de trabalhar e desenvolver esses preceitos conceituais, embora, pelo que vimos, anos mais tarde, com o nascimento do programa Mediação de Conflitos, algumas adaptações foram feitas, embora a preocupação com os direitos humanos seja destacada por esta prática, percebemos que o ponto central passou a ser a prevenção à violência. Na experiência do Balcão de Direitos e do Juspopuli, observamos grandes semelhanças, pela essência popular e comunitária destas práticas, embora o Balcão tenha iniciado sua perspectiva na garantia da assistência jurídica, ao contrário do Juspopuli, que já em seu nascimento se baseia na concepção de mediação, podemos avaliar que, o Balcão é criado em meados da década de 90, em que as práticas “de Cássius Guimarães Chai (Org.), Adolfo Braga Neto e Michel Betenjane Romano (Coord.)

resolução de conflitos” abordavam mais a questão do acesso aos direitos do que em mediação propriamente dita, no entanto, no caso do Juspopuli, nascido em 2001, à influência de experiências de mediação popular certamente atravessaram sua doutrina e seu ideário. Por outro lado, encontramos talvez uma das experiências que, conciliam os dois aspectos destacados até aqui, de um lado a institucionalidade de uma política pública, por outro, a essencialidade da comunidade no cerne do seu Projeto, trata-se do Programa Justiça Comunitária.

Para tanto, algumas teorias são essenciais para tratarmos a organização das ideias centrais que concebem o cerne destas experiências em mediação comunitária. Por exemplo, no campo das ciências sociais, especialmente os estudos voltados à análise sobre a democracia, o Direito e o Estado, encontra-se a teoria *habermasiana*, que ao analisar as dimensões sociais, econômicas e culturais que constituem as interações sociais, propõe um modelo que permite analisar a sociedade civil com o advento da modernidade por meio de duas formas de racionalidade, e que estão em jogo simultaneamente: (i) a racionalidade substantiva do “mundo da vida”, que acontece por meio da relação “face-a-face”, representada por uma perspectiva interna capaz de produzir o ponto de vista e a ação dos indivíduos que atuam na sociedade, esta ação não está somente nas estruturas econômicas, mas, sobretudo, no mundo da vida; e (ii) a racionalidade formal do “mundo dos sistemas”, que trata das instituições jurídicas que representam uma perspectiva externa, como a racionalidade técnica burocratizada. Para a teoria habermasiana, não existem deslocamentos entre esses dois mundos, mas sim a constituição do que o autor apresenta como sendo a esfera pública que, se organiza no espaço abstrato. O mundo da vida, para Habermas (1989), se constitui através do contexto de situação da ação, ao passo que fornece também os recursos necessários para os processos de sua interpretação, sendo que os participantes da comunicação buscam superar a fragilidade de entendimento mútuo surgido em cada contexto de uma nova situação. Já a concepção de esfera pública, para Habermas (1997), deve ser compreendida como um fenômeno social e não como uma organização, instituição ou mesmo como um sistema, por não possuir estrutura normativa de regulação e de controle; além de se caracterizar por meio de horizontes abertos, permeáveis e deslocáveis. Para o autor, a esfera pública se apresenta como uma rede de comunicação, onde os conteúdos e as tomadas de posições sedimentam-se com base nos fluxos

comunicacionais, estes são filtrados e postulados a elucidar o que se pensa, sendo capaz de gerar a opinião pública.

O autor salienta que a esfera pública ainda está muito relacionada a espaços concretos de um público, pois quanto mais se desligam de sua presença física mais se torna evidente a abstração da passagem da estrutura espacial das interações simples para a generalização da esfera pública. Para o autor as ações dos indivíduos não estão ligadas somente as estruturas econômicas, mas pela esfera pública, tornando-se, para tanto, a essência do “palco” do mundo da vida e do mundo dos sistemas, seria então os problemas do mundo da vida que nos leva a considerar a opinião pública.

Mesmo sabendo que a teoria habermasiana traz contribuições importantes para a seara da mediação comunitária, em que se tem como “alma” identitária a comunicação, a linguagem, o diálogo e a diversidade, existem limitações teóricas, haja vista os contextos sociais em que foram “pensadas” e/ou “implantadas” as práticas de mediação comunitária elucidada ao longo do texto.

### **3. CONCLUSÕES**

Podemos considerar como análise central, que as práticas e experiências de mediação comunitária permeiam uma visão muito semelhante sobre a realidade social, e que talvez seja essa a sua maior semelhança. O que nos leva a pensar numa desconstrução de que “mediação comunitária” é feita para regiões populares, por populares e para populares, pois o que nos parece ficar evidenciado é que as práticas analisadas focalizam suas intervenções em contextos marcados pelo histórico de exclusão socioeconômica, justamente pela ausência de direitos fundamentais, contudo, com base nessa premissa não se pode afirmar que a mediação comunitária deve ser feita apenas pela e na própria comunidade ou viver da própria comunidade, os conceitos identificados por todas as experiências nos pareceu valorar as comunidades excluídas de acesso aos direitos, mas não recortar a mediação comunitária a contextos específicos.

Portanto, apresentar conclusões sobre as noções universais presentes a partir da análise de práticas de mediação comunitária, nos parece incipiente para os objetivos aqui propostos, mas sabemos que, algumas perguntas foram possíveis de se refletir, e também algumas iniciais considerações sobre os mitos que permeiam o campo

da “mediação comunitária” – especialmente, que auxilia a desconstruir ideias rígidas – lançando luz para os estudiosos da mediação comunitária, para que ampliem seu “olhar” e sedimente uma “visão sobre realidade social”, conforme demonstrado pela teoria habermasiana ao tratar da dimensão da esfera pública, muito característica da mediação comunitária, que em sua essência se reproduz pela ação comunicativa; este agir é manifestado pela linguagem natural e pela prática comunicativa cotidiana, onde o cerne da questão é mediado pelo entendimento e pela relação/interação com o espaço social, o que não quer dizer “região específica”, ultrapassando a noção de comunidade como “terreno estático” e sim a partir da noção de territorialidade, capaz de agregar valores e crenças a dado grupo de indivíduos em dado tempo e espaço. Portanto, façamos o exercício de visitar a concepção de mediação comunitária muito mais em sua essência filosófica do que em sua forma prática e/ou empírica de intervenção.

### **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

AMORIM, Maria Stella de. Juizados Especiais em uma perspectiva comparada. *Revista de Ciências Sociais*. Rio de Janeiro, v. 14, n. 2, 2008, p. 175-188.

BATITTUCCI, Eduardo; SANTOS, Andréa. Fábrica de carimbos: mediação de conflito e papel do Judiciário no JECRIM-Belo Horizonte (MG). In: LIMA, Roberto Kant de; EILBAUM, Lúcia; PIRES, Lenin (orgs.). *Conflitos, direitos e moralidades em perspectiva comparada*. vol. I. Rio de Janeiro: Garamond, 2010, p. 274-302.

BRAGA NETO, Adolfo; SAMPAIO, Lia Regina Castaldi. *O que é mediação de conflitos*. São Paulo: Editora brasiliense, 2007.

CAPPELLETTI, Mauro; BRYANT, Garth (orgs.). *Acesso à Justiça*. Porto Alegre, Sergio Fabris, 1988.

CARVALHO, José Murilo de. Cidadania: tipos e percursos. *Estudos Históricos*. Rio de Janeiro, n. 18, 1996.

CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

D'ARAÚJO, Maria Celina. Juizados Especiais de Pequenas Causa: notas sobre a experiência no Rio de Janeiro. *Revista Estudos Históricos*. vol. 9, n.18, 1996.

FALCÃO, Joaquim. Cultura jurídica e democracia: a favor da democratização do Judiciário. In: LAMOUNIER, Bolívar *et. al.* (orgs.). *Direito, cidadania e participação*. São Paulo, 1981.

FALCÃO, Joaquim. *Conflito de direito de propriedade: invasões urbanas*. Rio de Janeiro, Forense, 1984.

FERRARI, Breno Macedo *et. al.* Concepção teórica e prática do Programa Mediação de Conflitos no contexto das Políticas Públicas de Prevenção à Criminalidade no Estado de Minas Gerais (2010). IN: *MEDIAÇÃO E CIDADANIA: Programa Mediação de Conflitos*. Comissão Técnica de Conceitos (orgs.). Belo Horizonte: Arraes Editores, 2010.

GUSTIN, M. B. S. *Rescate de los derechos humanos en situaciones adversas de los países periféricos*. In: XXII Congreso Mundial de Filosofía Del Derecho Y Filosofía Social, 2005, Granada. Law and Justice in a global society. Granada: Imprenta Comercial. Motril. Granada, 2005.

HABERMAS, Jürgen. *Consciência Moral e Agir Comunicativo*. Rio de Janeiro, Tempo Brasileiro, 1989.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: entre facticidade e validade*. Vol. I. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: entre facticidade e validade*. Vol. II. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

JUNQUEIRA, Eliane. Acesso à justiça: um olhar retrospectivo. *Revista Estudos Históricos*, n. 18, 1996.

LEANDRO, Ariane Gontijo Lopes. *Caminhos e obstáculos para o acesso à justiça: o caso do Programa Mediação de Conflitos em Minas Gerais*. 2012. 200 f. Dissertação (Mestrado) – Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil, Programa de Pós-Graduação em História, Política e Bens Culturais.

MELO, Fernando Antonio de Melo; VIANA, Márcio Túlio *et. al.* *PROGRAMA PÓLOS REPRODUTORES DE CIDADANIA*. 6º Encontro de Extensão da UFMG. Belo Horizonte, 9 a 12 de dezembro, 2003. (mimeo)

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Acesso à Justiça por sistemas alternativos de administração de conflitos: Mapeamento nacional de programas públicos e não governamentais, 2005.

MOORE, Christopher W. *O Processo de Mediação*. Porto Alegre: Artmed. 1998.

Cássius Guimarães Chai (Org.), Adolfo Braga Neto e Michel Betenjane Romano (Coord.)



SANTOS, Boaventura de Souza. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. São Paulo: Cortez, 2005.

RIBEIRO, Paulo Jorge e STROZENBERG, Pedro (orgs). *Balcão de direitos: resolução de conflitos em favelas do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Mauad, 2001.

SCHNITMAN, Dora Fried e LITTLEJOHN Stephen (orgs.). *Novos Paradigmas em Mediação*. Porto Alegre: Artmed, 1999.

VARGAS-MENDOZA, Jaime Ernesto. *Teoría de la Acción Comunicativa: Jurgen Habermas*. México: Asociación Oaxaqueña de Psicología, 2006. Disponível em: [http://www.conductitlan.net/jurgen\\_habermas.ppt](http://www.conductitlan.net/jurgen_habermas.ppt), acesso em 10 de janeiro de 2012.

VASCONCELOS SOUZA, José. *O que é Mediação*. Editora Quimera, 2002.

VEZZULLA, Juan Carlos. A mediação no Brasil. In: VASCONCELOS SOUZA, José (org.). *O que é Mediação*. Editora Quimera, 2002.

DAN, Wei. Mediação na China: passado, presente e futuro. In: CASELLA, Paulo Borba; SOUZA, Luciane Moessa de (org.). *Mediação de Conflitos: novo paradigma de acesso à justiça*. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 341-358.

## O PROCESSO DE FORMAÇÃO DE REFERÊNCIAS COMUNITÁRIAS: uma experiência do programa mediação de conflitos em minas gerais

**Eric Gontijo<sup>1</sup>, Fernanda Osório Faria<sup>2</sup>, Flávia  
Mendes<sup>3</sup>, Helton Sales<sup>4</sup>, Lígia Garcia<sup>5</sup>, Liz Hellen  
Oliveira Vitor<sup>6</sup>, Renata Cortez<sup>7</sup>, Viviane Viana  
Begati<sup>8</sup>**

1. Introdução; 2. O Programa Mediação de Conflitos; 3 Uma experiência para contar; 4. Reflexões sobre a prática; 5. Considerações finais.

“Se as coisas são inatingíveis... ora!  
Não é motivo para não querê-las...  
Que tristes os caminhos, se não fora  
A presença distante das estrelas!”

Mário Quintana

### RESUMO

Este artigo objetiva evidenciar a experiência do 1º Curso Introdutório em Mediação Comunitária realizado pelo Programa Mediação de Conflitos (PMC) e elucidar sobre o papel das referências comunitárias na gestão e apropriação dos conflitos existentes nas comunidades, e sobre a importância delas na construção de soluções que dialoguem com os princípios e

---

<sup>1</sup> Advogado. Mediador de Conflitos. Supervisor Metodológico do Programa Mediação de Conflitos da Secretaria de Estado de Defesa Social do Estado de Minas Gerais.

<sup>2</sup> Psicóloga. Mediadora de Conflitos. Coordenadora do Programa Mediação de Conflitos da Secretaria de Estado de Defesa Social de Minas Gerais.

<sup>3</sup> Advogada. Mediadora de Conflitos. Diretora do Programa Mediação de Conflitos da Secretaria de Estado de Defesa Social de Minas Gerais.

<sup>4</sup> Historiador. Mediador de Conflitos. Gerente do Programa Mediação de Conflitos da Secretaria de Estado de Defesa Social de Minas Gerais.

<sup>5</sup> Cientista Política. Assessora Institucional da Coordenadoria Especial de Prevenção à Criminalidade da Secretaria de Estado de Defesa Social de Minas Gerais.

<sup>6</sup> Psicóloga. Mediadora de Conflitos. Supervisora Metodológica do Programa Mediação de Conflitos da Secretaria de Estado de Defesa Social do Estado Minas Gerais.

<sup>7</sup> Psicóloga. Mediadora de Conflitos. Supervisora Metodológica do Programa Mediação de Conflitos da Secretaria de Estado de Defesa Social de Minas Gerais.

<sup>8</sup> Psicóloga. Mediadora de Conflitos. Supervisora Metodológica do Programa Mediação de Conflitos da Secretaria de Estado de Defesa Social de Minas Gerais.

técnicas da mediação comunitária. Através da compreensão do conceito de capital social, fundamental para a execução do Programa Mediação de Conflitos, pretende-se discutir sobre os pontos de interseção entre o referido conceito e essa experiência de formação de 122 referências comunitárias na temática de mediação de conflitos. A partir dessa interlocução entre teoria e prática será possível visualizar o estabelecimento de novas formas de relação comunitária propiciadas por essa experiência. O 1º Curso Introdutório de Mediação Comunitária está inserido dentro do Eixo Projetos Institucionais do Programa Mediação de Conflitos implantado no Núcleo de Resolução Pacífica de Conflitos, da Secretaria de Estado de Defesa Social de Minas Gerais, por meio da Coordenadoria Especial de Prevenção à Criminalidade.

**Palavras chave:** mediação comunitária; mediação de conflitos; referências comunitárias; capital social.

### **ABSTRACT**

This article aims to highlight the experience of the 1st Introductory Course in Community Mediation conducted by the Conflict Mediation Program (CMP) and to elucidate the role of community leadership in the management and appropriation of existing conflicts in the communities, and the importance of them to build solutions that hold discussions with the principles and techniques of community mediation. Through understanding of the concept of social capital, critical to the execution of Conflict Mediation Program, is intended to discuss the points of intersection between that concept and the experience of 122 community leadership formation about conflict mediation. From this dialogue between theory and practice will be able to see the establishment of new forms of community relation afforded through this experience. The 1st Introductory Course in Community Mediation is inserted into the shaft Institutional Projects of the Conflict Mediation Program deployed at the Center for Peaceful Conflict Resolution, of the State Department of Social Defense of Minas Gerais, through the Special Coordinator of Prevention the Criminality.

**Keywords:** community mediation; conflict mediation; community leadership; social capital.

### **INTRODUÇÃO**

O presente trabalho apresenta uma experiência do Programa Mediação de Conflitos (PMC), o Projeto Institucional denominado 1º Curso Introdutório em

Mediação Comunitária, que teve como proposta a formação de 122 referências comunitárias na temática de mediação de conflitos.

A reunião de todas as referências comunitárias, de localidades diferentes, exigiu de todo grupo de profissionais do PMC e demais atores envolvidos no Projeto, grande dedicação e investimento na sensibilização e mobilização das referências comunitárias. A condução e organização dos encontros para formação trouxeram grandes desafios e surpresas no decorrer de sua realização. Esta prática desafiadora e ousada, permitiu a percepção e o reforço a cada encontro com as referências comunitárias sobre o sentido do Programa Mediação de Conflitos estar presente nas comunidades, de estar conectado com essas pessoas que diariamente, em suas casas lidam com o fenômeno das violências e violações, e que ainda assim, acreditam na resolução pacífica dos conflitos e na cultura de paz. Diante de comunidades marcadas pela segregação e estigmas oriundos das violências, vulnerabilidades e criminalidade, pôde ser observado a capacidade de envolvimento e participação das pessoas na busca pela minimização e solução dos conflitos sejam estes de ordem coletiva e/ ou individual, acentuando o diálogo e a constituição de redes de solidariedade e confiança, através da formação em mediação de conflitos. Conforme aponta Quintana (2005), na abertura deste artigo, aquilo que transparece ser inatingível não pode desmotivar o desejo de querer alcançar e a busca por fazê-lo acontecer – é baseada nesse sentido que se planejou, construiu e efetivou o projeto aqui contado.

Neste curso todos os profissionais envolvidos no Projeto, tiveram o privilégio de conhecer e se aproximar de pessoas com experiências singulares, e por meio deste texto, é possível compartilhar um pouco acerca desta experiência com ensinamentos e aprendizados. Durante a formação em Mediação Comunitária muito se aprendeu com cada um dos participantes, pela história de vida, pelas experiências compartilhadas de dor e alegria. Todos esses aprendizados e ensinamentos contribuíram para além da capacitação na temática de Mediação de Conflitos e temas que foram transversais tais como Direitos Humanos, Articulação e Organização Comunitária, Comunicação Não Violenta e Cultura de Paz, que os encontros propiciassem algo de mais valioso ainda, que foi o fortalecimento de grupos com vínculos de confiança, solidariedade e acima de tudo, desejo de contribuírem e buscarem juntos formas de resolução pacífica para os conflitos existentes em suas comunidades, famílias e casas. A conclusão deste Projeto coloca o PMC em conexão com 122 referências comunitárias, Cássius Guimarães Chai (Org.), Adolfo Braga Neto e Michel Betenjane Romano (Coord.)

atores estratégicos nos territórios onde o programa está inserido, e pessoas de grande potencial, sensibilizadas e identificadas com a temática de Mediação de Conflitos. Essas referências se tornam multiplicadoras das temáticas citadas acima em suas casas, famílias, escolas, ruas e comunidades.

No desenvolvimento do Projeto e após sua finalização, têm sido possível a identificação de ações e comportamentos através da leitura e análise do território e dinâmica social local. Esses dados demonstram o fortalecimento dos conceitos fundamentais para o PMC, tais como a articulação e organização comunitária, capital social, participação e mobilização social, disseminação da resolução pacífica de conflitos por meio da técnica de mediação de conflitos e filosofia da cultura de paz. Pode-se dizer que a conclusão do 1º Curso Introdutório em Mediação Comunitária, por meio da formação teórica, seguido de intervenção prática pelas referências comunitárias, contribui significativamente para o alcance de uma comunidade mais autônoma, com aumento do capital social e fortalecimento dos vínculos de solidariedade e cooperação, contribuindo para uma comunidade participativa, mobilizada para o acesso aos direitos e bem estar da população. Utilizando como instrumento para intervenção, as técnicas e princípios da Mediação Comunitária, acrescentando de forma significativa suas contribuições nas comunidades que são residentes e que o Programa Mediação de Conflitos está inserido.

## **1 O PROGRAMA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS**

O Programa Mediação de Conflitos está configurado enquanto uma política pública de prevenção à violência e criminalidade que trabalha dentro da perspectiva da Mediação Comunitária. Está inserido no Núcleo de Resolução Pacífica de Conflitos, estruturado no âmbito da Coordenadoria Especial de Prevenção Social à Criminalidade /Secretaria de Estado de Defesa Social de Minas Gerais (SEDS), viabilizado pela Política Estadual de Segurança. Esta política atua na prevenção à criminalidade e à violência, com base em diagnósticos quantitativos e qualitativos sobre a criminalidade violenta na perspectiva territorial. Assim, o PMC é desenvolvido em regiões/territórios nos quais há predominância de formas violentas de administração de conflitos que se desdobram em situações violentas e/ou delituosas com altos índices de criminalidade

violenta. O programa atua dentro dos equipamentos públicos denominados Centros de Prevenção à Criminalidade (CPC) e tem como objetivo promover meios pacíficos de administração de conflitos em níveis interpessoais, comunitários e institucionais, a fim de contribuir para minimizar, prevenir e/ou evitar que estes conflitos se desdobrem em situações de violências e criminalidade.

Seu objetivo é delineado pelos princípios da mediação comunitária e pela lógica da segurança pública. Para tanto, tem-se a compreensão de que o fomento do envolvimento e protagonismo do sujeito na busca pela solução do seu conflito descreve a noção da Mediação Comunitária que contribui diretamente com a transformação coletiva da comunidade. Segue-se as propostas e referências da Mediação Comunitária que se baseiam na

afirmação de que os territórios onde surgem e se desenvolvem os conflitos, quando bem gerenciados, são também os ambientes eficazes para se encontrar soluções ajustadas aos conflitos e às pessoas; a importância de realizar um processo pedagógico; a percepção da importância de modelos ajustados à cultura local, que alcance legitimidade e adesão nas comunidades onde estão inseridas; o fortalecimento de redes de solidariedade, o reconhecimento de saberes populares e não acadêmicos no tratamento dos conflitos, buscando equilibrar a institucionalidade da garantia legal e a leveza do acordo informal com bases comunitárias. (Strozenberg, 2014, p.41)

A Mediação Comunitária identifica o indivíduo enquanto protagonista na gestão de seus conflitos, ou seja, aloca nele a capacidade para solucioná-los, sejam estes de origem pessoal e/ ou comunitária. Segundo Foley (2014, p.5), “toda a atuação da mediação comunitária está fundamentada no protagonismo social, pelo qual os mediadores comunitários são preparados a atuar, sob um modelo participativo, horizontal e democrático, como sujeitos de sua própria transformação social”.

Sobre a segurança pública, tem-se como noção de que é tanto dever do Estado como também de todos os cidadãos a responsabilidade por pensar, apropriar e cuidar da segurança. Dessa forma, a construção conjunta de reflexões e intervenções sobre a segurança é fundamental para ocorrência das atividades dessa política, pois se busca “trabalhar com a devida importância as propostas de prevenção social à violência urbana e implantar no campo das políticas públicas este novo paradigma, de pensar a

segurança pública como política social que garanta em primeiro lugar a qualidade de vida de todos” (Lei Delegada 56 – Resolução 5210 de 12 de dezembro de 2002 apud GOVERNO DE MINAS, 2009, p.37). Além disso, para complementar o que se discute sobre segurança pública no PMC é importante ressaltar o olhar adotado sobre a violência. Esse é norteado pelo modelo ecológico, que compreende de forma ampla essa descrição englobando as questões individuais, relacionais, comunitárias e sociais como fatores a serem considerados para a leitura da ocorrência de situações de violências nos espaços. Fica compreendido que o crime não é o único problema em questão, pois pode ser visto como resultado de uma variedade de fatores e condições que se interconectam, entre os quais podemos citar o baixo acesso a direitos, a sociabilidade violenta e o baixo capital social. Portanto, a compreensão desses elementos é essencial para que o Programa possa ter uma intervenção assertiva e seu objetivo possa ser alcançado em cada território de intervenção.

Toda essa perspectiva de trabalho já remonta uma trajetória de atuação do PMC no Estado de Minas Gerais, por isso é interessante compreender o histórico de formação do programa. Assim, será descrito alguns fatos que contam a origem dessa política. As atividades são iniciadas no ano de 2005, havendo nessa época a interlocução com a Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) pela Faculdade de Direito, que mantinha uma prática de mediação comunitária por meio de um projeto de extensão denominado Pólos de Cidadania. Existia nesse projeto uma proposta de ampliação da perspectiva do Direito que buscava aproximar das pessoas, principalmente dos grupos mais vulneráveis, viabilizando o acesso a direitos e a organização dos grupos sociais. Essa parceria foi fundamental para consolidação da proposta conceitual e prática do PMC, permitindo sua fundamentação e a descrição da sua metodologia. Nos anos seguintes até os dias atuais, o programa vem sendo direcionado, coordenado e acompanhado diretamente pela Coordenadoria Especial de Prevenção à Criminalidade, não havendo mais interlocução direta com a UFMG, porém, a parceria com a mesma se mantém. Dessa forma, o PMC vem atuando na prevenção de fatores de riscos<sup>9</sup> e no

---

<sup>9</sup> Fator de risco é aquele fator que aumenta a probabilidade de incidência ou os efeitos negativos de violências, mas não necessariamente determina a incidência de crimes e violências. Quanto maior a presença de fatores de risco, e menor a presença de fatores de proteção, maior a probabilidade de incidência e de efeitos negativos de crimes e violências. (...) Fator de proteção é o que reduz a probabilidade de incidência ou de efeitos negativos de crimes ou violências. Quanto maior a presença de fatores de proteção e menor a presença de fatores de risco, menor a probabilidade de incidência e de

desenvolvimento de fatores de proteção, buscando agregar valores ao capital social preexistente e possibilitar a administração de conflitos potenciais e/ou concretos, evitando que esses sejam propulsores de situações violentas e delituosas.

O programa desenvolve suas atividades baseadas em quatro eixos de atuação, que se descrevem por eixo atendimento individual, eixo atendimento coletivo, eixo projetos temáticos, eixo projetos institucionais. Essa organização pretende favorecer a resolução pacífica de conflitos, com objetivo de gerar crescimento pessoal, comunitário e social. (COMISSÃO TÉCNICA DE CONCEITOS DO PROGRAMA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS, 2011, p. 19). O PMC empreende ações de mediações de conflitos, orientações, articulação e fomento à organização comunitária e institucional, a partir de pessoas, famílias, grupos, comunidades e entidades comunitárias. Para que essas atividades sejam executadas conta-se com o trabalho das equipes técnicas, compostas por profissionais e estudantes das áreas de direito, psicologia, história, pedagogia, serviço social, ciências sócias e relações públicas. Com esse exercício busca-se o fortalecimento do diálogo e da comunicação entre os indivíduos, proporcionando espaços para a expressão dos afetos, dos sentimentos, das necessidades, dos valores e dos interesses, o que permite aos envolvidos condições de refletir sobre as causas ou origens dos conflitos, de maneira pessoal, social e comunitária.

É dentro dessa perspectiva que foi realizada a intervenção que segue descrita abaixo. Será feita explanação sobre a experiência com formação de referências comunitárias, seguido de abordagem com mais ênfase no Eixo Projetos Institucionais, no qual essa ação se localiza.

## **2 UMA EXPERIÊNCIA PARA CONTAR**

O PMC executa atividades que contemplam a descrição de cada um dos seus eixos de atuação, as quais delimitam a rotina de trabalho daqueles que executam a política. Aqui, será ressaltada uma das experiências que aponta o Eixo Projetos Institucionais. Sendo o trabalho permeado a todo instante pela leitura e consideração do contexto no qual se realiza as intervenções, é possível perceber em vários momentos a incidência

---

efeitos negativos de crimes e violências. (NETO, Paulo Mesquita apud GOVERNO DE MINAS, 2009, p. 220).

Cássius Guimarães Chai (Org.), Adolfo Braga Neto e Michel Betenjane Romano (Coord.)



repetitiva de alguns fatores de risco em contextos e localidades diferentes. Dessa maneira, procura-se criar de forma institucional estratégias comuns de intervenção, respeitando sempre a realidade de cada comunidade. Portanto, o eixo aqui descrito comporta instrumentos e ações amplas que abarcam muitos ou todos os CPC's nos quais o PMC atua, propondo intervenções que pretendem promover fatores de proteção ou garantir a execução institucional das atividades das equipes técnicas.

Nessa análise foi desenhado dentro desse eixo, O Projeto Institucional intitulado “1º Curso Introdutório de Mediação Comunitária”. Teve como objetivo a disseminação da mediação comunitária potencializando novos atores que pudessem incentivar as práticas e meios de administração pacífica de conflitos nos territórios onde o Programa Mediação de Conflitos atua. Para alcance disso, o projeto teve início no ano de 2013 com a realização do 1º Fórum Nacional de Mediação Comunitária, sob o propósito de promoção de um espaço para troca de saberes e experiências que retratavam formas de resolução pacífica de conflitos. Visou favorecer a participação comunitária e possibilitar a discussão qualificada acerca dos princípios e das técnicas em mediação. Nesta oportunidade, foi possível reunir cerca de 300 pessoas, onde parte já era envolvida com o tema da mediação comunitária, e os demais estavam experienciando pela primeira vez a discussão acerca da temática. Toda a organização do 1º Fórum Nacional de Mediação Comunitária oportunizou diferentes níveis de participação, propiciando assim discussões em diferentes esferas de saber e diferentes esferas de interesses. Este evento foi enriquecido com a participação de importantes atores que já exercitam a discussão de mediação comunitária em seus respectivos Estados, e a título de exemplo, estavam presentes representantes da mediação comunitária do Rio de Janeiro, São Paulo, Bahia, Distrito Federal e Pernambuco. A continuidade da ação ficou muito fortalecida a partir do grande sucesso e da riqueza das contribuições de todos os presentes no fórum.

No ano de 2014, o Projeto Institucional se desenvolveu pelo curso para a formação e instrumentalização de referências comunitárias na temática de Mediação de Conflitos. O público atendido eram moradores das áreas de abrangência do Programa Mediação de Conflitos, que tivessem alguma experiência ou engajamento nas ações comunitárias e/ou que demonstrassem interesse em realizar essas atividades, mesmo que ainda sem experiência. Para que a proposta pudesse ser efetivada foi necessário o aceite dessas referências comunitárias ao convite de participação no curso. Assim, realizou-se um

trabalho de identificação e sensibilização dessas referências comunitárias sobre o tema da mediação, atividade que foi executada pelas equipes técnicas do PMC. Foi construído um plano de trabalho para identificação e mobilização desse público, respeitando as especificidades de cada uma das comunidades. Um dos critérios para identificação e convite das referências comunitárias era que estes fossem moradores da área de abrangência, já que um dos resultados esperados era que o conhecimento adquirido permanecesse no território, contribuindo para fortalecer o capital social local e as potencialidades desses atores na solução pacífica de conflitos coletivos e/ ou individuais das comunidades. De janeiro até o início de maio de 2014 foi construída a estrutura do projeto e iniciado o processo de mobilização.

O 1º Curso Introdutório de Mediação Comunitária foi realizado com a carga horária de 40 horas, sendo que essas horas foram divididas em duas partes: teórica e prática. Dentro da parte teórica tivemos as seguintes temáticas: Cultura de Paz (Conceito, aspectos históricos e reflexões), Cidadania e Direitos Humanos (Conceito de cidadania e participação social, direitos fundamentais, violação de direitos), Articulação Comunitária (Organização comunitária e mobilização social), Comunicação não violenta (conceito e prática) e Mediação Comunitária (Conflito: teoria geral, Gestão de conflitos – adversarial e não adversarial; Mediação - Introdução Histórica, Princípios de Mediação, Desenvolvimento e técnicas, Escuta ativa, Fases da mediação, Mediador – perfil (ética e sigilo).

As pessoas inscritas estavam representando 25 comunidades de Belo Horizonte e Região Metropolitana, sendo todas elas localidades onde o PMC atua. Estas comunidades foram agrupadas por regiões com o intuito de proporcionar facilidade de deslocamento aos participantes, bem como certa proximidade com os respectivos territórios. Para viabilizar a execução do curso foram organizadas 10 turmas acontecendo simultaneamente, sendo que os locais, dia da semana e os horários que as aulas aconteceram foi uma construção com os próprios participantes. De forma pontual tivemos pessoas que frequentaram as aulas em territórios distintos da sua moradia, pois possuíam uma necessidade de deslocamento mais ágil por questões pessoais. Participaram dos cursos os municípios de Betim, Contagem, Ribeirão das Neves, Sabará, Santa Luzia, Vespasiano e Belo Horizonte.

As turmas eram compostas por até 30 alunos em cada sala e contava com a presença de “monitores” responsáveis pela organização da atividade do dia e da Cássius Guimarães Chai (Org.), Adolfo Braga Neto e Michel Betenjane Romano (Coord.)

acolhida dos participantes. Contou-se ainda com a participação de 17 professores<sup>10</sup> contratados para ministrar as disciplinas apresentadas acima, sendo que estes já possuíam uma interessante trajetória em mediação de conflitos. De forma intercalada, tivemos a presença das equipes técnicas em alguns encontros estratégicos, visando fortalecer o contato entre elas e as referências comunitárias. As aulas foram ministradas em seis encontros, apenas uma turma teve oito encontros em razão da carga horária desta ter uma hora a menos que as outras, assim, todas as turmas se igualaram quanto à carga horária.

Em todos os encontros teóricos foi possível realizar troca de experiências com o grupo presente, pois foi notório que todos possuíam uma grande vivência em situações que envolviam conflitos individuais e/ou coletivos e, assim, enriqueceu a construção das aulas.

Ao final das aulas teóricas foi proposta a realização da parte prática. Nesta fase do curso cada grupo de referências comunitárias reuniu-se com as equipes técnicas que atuam na sua região de moradia. A partir da leitura dos fatores de risco das suas comunidades construíram atividades visando intervir em problemas comunitários tomando como direcionamento o conteúdo absorvido nas aulas, bem como suas percepções acerca do território.

O Projeto Institucional foi finalizado com a 1ª Formatura de Mediadores Comunitários em setembro de 2014, seguido de entrega de certificados, totalizando 122 (cento e vinte e dois) formandos. Esse momento de certificação foi construído pensando na valorização de cada uma das referências comunitárias que demonstraram uma força imensa na superação das dificuldades cotidianas e a crença em uma forma pacífica e respeitadora de se relacionar com o outro. O auditório ficou repleto com aproximadamente 500 participantes, tendo as referências comunitárias à possibilidade de compartilhar o momento com seus familiares e amigos, deixando o recado para todos de que querem fazer a diferença na comunidade em que vivem. Nessa formatura foi possível o encontro de todos os participantes em um momento que misturou a

---

<sup>10</sup> Neste momento, aproveitamos para agradecer a todos os professores que aceitaram de pronto esta tarefa da formação de referências comunitárias na temática de Mediação de Conflitos. Agradecemos também a todos os atores envolvidos nesta proposta, que conjuntamente com o Programa Mediação de Conflitos, acreditou e apostou nesta atividade, em promover e disseminar o conhecimento acerca da Mediação de Conflitos, acreditando também na potencialidade de cada indivíduo inscrito no Projeto Institucional. E agradecemos em especial a cada aluno, razão de toda proposta realizada.

formalidade de uma cerimônia com a entrega de certificados, o lúdico nas apresentações culturais e a exposição da prática desenvolvida em cada território.

### **3 REFLEXÕES SOBRE A PRÁTICA**

Com o conhecimento da proposta do PMC e da experiência vivenciada no Eixo Projetos Institucionais é possível refletirmos sobre alguns pontos tocantes ao Programa e que se destacaram a partir da realização do 1º Curso Introdutório de Mediação Comunitária.

Compreende-se que os princípios e técnicas da mediação comunitária dialogam com algumas formas de organização e solidariedade existentes nas comunidades. Nesse sentido, percebeu-se que durante a execução do curso várias referências comunitárias identificaram e compreenderam pontos de interseção entre a teoria ministrada e algumas práticas já existentes em seus territórios, além de visualizarem um leque de outras possibilidades de intervenções que poderiam ser pensadas e realizadas em suas comunidades. Assim, de maneira pedagógica, muitas referências que participaram do projeto puderam se perceber enquanto disseminadoras de uma das formas pacíficas de resolução de conflitos – a mediação.

Entendendo a diversidade das referências participantes, compreende-se que para algumas foi possível refletir sobre a possibilidade da existência de um novo olhar - através da ótica da mediação - diante do contexto da resolução de conflitos, mesmo que essas referências ainda não se vejam como atuantes na perspectiva de disseminadoras ou multiplicadoras aos demais em sua comunidade. Essa percepção fica nítida no depoimento de uma das referências comunitárias que diz “Nunca imaginei que para ser um mediador eu precisasse ser um bom ouvinte. Acreditava que dar apenas alguns conselhos fosse o suficiente, mas aqui no curso aprendi que não é bem assim” (OLIVEIRA, 2014). Assim como essa referência comunitária, outras descobriram durante o curso inúmeras ferramentas que de alguma forma podem contribuir significativamente com o trabalho que elas já desenvolvem na comunidade, dentre elas a escuta ativa - uma das principais técnicas no processo de mediação.

Um outro ponto a ressaltar diz respeito à oportunidade das referências se enxergarem enquanto sujeitos de sensibilização e mobilização para uma cultura de paz,

Cássius Guimarães Chai (Org.), Adolfo Braga Neto e Michel Betenjane Romano (Coord.)

e responsáveis sobre os rumos das suas comunidades. Responsáveis ainda por convocar um diálogo coletivo para negociar os interesses e necessidades de todos e não de uma pequena minoria.

Outro fator importante propiciado pela realização do curso foi a criação de espaços de socialização entre referências comunitárias de um mesmo território e de territórios distintos. Percebemos que o curso foi uma oportunidade de estreitar laços de solidariedade, de fortalecer e estender redes de contatos, além de ampliar conhecimentos sobre contextos historicamente marcados por fatores socioculturais semelhantes.

Esses elementos detalhados acima se revelam como fortalecedores do capital social das comunidades nas quais o PMC está inserido trazendo ganhos como os fatores de proteção e minimizando os fatores de riscos.

O fortalecimento do capital social é de suma importância para o PMC e o seu conceito é estruturante na elaboração da metodologia do Programa. Faremos, portanto, uma breve elucidação do mesmo, no intuito de demonstrar a sua importância. Gustin (2005, p. 11) compreende capital social como “a existência de relações de solidariedade e confiabilidade entre indivíduos, grupos e coletivos, inclusive a capacidade de mobilização e organização comunitárias, traduzindo um senso de responsabilidade da própria população sobre seus rumos e sobre a inserção de cada um no todo”. Para a autora, as ações e reivindicações devem ocorrer de forma organizada, sistemática e permanente no cotidiano dos grupos sociais e comunidades, a partir da revisão das práticas sociais, o que favorece a mobilização social, a organização popular e garante a cidadania.

As relações de solidariedade e cooperação estabelecidas entre as pessoas de um determinado território a partir das necessidades de suas comunidades é o que o PMC concebe como capital social preexistente. Quando identificado esses pontos o Programa busca fortalece-los por meio de ações como o projeto institucional, pois entende ser um instrumento importante para a construção de uma cidadania plena, garantidora dos direitos fundamentais e, sobretudo, do status das comunidades como sujeitos da sua própria história. A comunidade passa a atuar e exercer ainda mais seu lugar de sujeito participante em seu meio social transformando sua realidade a partir do diálogo e da articulação comunitária.

Para maior exemplificar, trazemos a parte prática do 1º Curso Introdutório de Mediação Comunitária, na qual as referências comunitárias, realizando a leitura dos fatores de risco das suas comunidades, construíram junto com as equipes técnicas do Programa Mediação de Conflitos um Plano de Intervenção para atuação na comunidade com objetivo de intervir nos problemas comunitários a partir da organização comunitária e relações de solidariedade. Nesta atividade criou-se um espaço onde se contrapunham o saber pré existente acerca da realidade denominado capital social, somado a alguns conceitos dialogados da mediação comunitária objetivando intervir nos fatores de risco promovendo fatores de proteção.

Em suma, entendemos que essa experiência concreta constitui um caráter emancipador, pois fortalecendo o capital social das comunidades instauram-se práticas solidárias e coletivas capaz de dialogar, influenciar, deliberar e intervir nos caminhos da própria comunidade.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O diálogo e a convivência do Programa Mediação de Conflitos com as comunidades nas quais está inserido nesses dozes anos de existência como política pública de prevenção a violência e criminalidade, demonstra como é necessário para a construção de uma cidadania plena uma governança social que seja dialógica.

A experiência do 1º Curso Introdutório de Mediação Comunitária mostrou como é possível em diálogo com as comunidades de Belo Horizonte e região metropolitana construir novas formas de relação abrindo espaço para uma transformação da condição social e histórica dessas pessoas. A troca de experiências de vida das referências comunitárias e o diálogo a partir dos conteúdos ministrados foram fundamental para construção de um saber significativo.

Enfim, o fortalecimento do capital social nas comunidades restabelece como foi mencionado acima, o status de sujeito das comunidades como construtoras de sua própria história e a partir do fortalecimento das suas redes de solidariedade e cooperação é capaz de minimizar as violências e riscos sociais construindo um terreno fértil para uma mudança de mentalidade pautada nos princípios da mediação e da cultura de paz.

Cássius Guimarães Chai (Org.), Adolfo Braga Neto e Michel Betenjane Romano (Coord.)

## REFERÊNCIAS

COMISSÃO TÉCNICA DE CONCEITOS DO PROGRAMA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS. **Programa Mediação de Conflitos: uma experiência de mediação comunitária no contexto das políticas públicas.** Belo Horizonte: Arraes Editores, 2011.

FOLEY, Gláucia Falsarella. **Mediação Comunitária para a Emancipação Social.** Disponível em: <[www.moodle.cead.unb.br](http://www.moodle.cead.unb.br)>. Acesso em: 22 set. 2014.

GOVERNO DE MINAS. **Programa Mediação de Conflitos.** Belo Horizonte: Ius Editora, 2009.

GUSTIN, Miracy B. S. **Efetividade da Governança Social em Comunidades Periféricas e Exclusão: Algumas Questões de Fundo.** Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

GOVERNO DE MINAS. **Prevenção social à criminalidade: a experiência de Minas Gerais.** Belo Horizonte: Senasp, 2009.

OLIVEIRA, Luiz Gonzaga. **Novos mediadores em formação: Atividades do 1º Curso Introdutório de Mediação de Conflitos entram na etapa final.** Informativo Instituto ELO. Belo Horizonte, 2014. Disponível em: [www.institutoelo.org.br](http://www.institutoelo.org.br). Acesso em: 13 jun. 2014.

QUINTANA, Mário. **Espelho Mágico.** São Paulo: Editora Globo, 2005.

Strozenberg, Pedro. **Mediação Comunitária Brasileira: um mecanismo de prevenção à violência e fortalecimento da cidadania.** Disponível em: <[www.moodle.cead.unb.br](http://www.moodle.cead.unb.br)>. Acesso em: 22 set. 2014.

VEZZULLA, Juan Carlos. Princípios e Técnicas da Mediação: Mediação de conflitos a questão coletiva. In: Comissão Técnica de Conceitos do Programa Mediação De Conflitos. **Programa Mediação de Conflitos: Uma experiência de Mediação Comunitária no contexto das políticas públicas.** Belo Horizonte: Arraes Editores, 2011. p.41-65.

## MEDIAÇÃO EM COMUNIDADE CARIOCA - uma parceria Mediare e Núcleo de Mediação Comunitária do Vidigal

**Tania Almeida<sup>1</sup>**  
**Vânia Izzo**  
**Eva Jonathan**

**Sumário:** 1. Introdução. 2. Características do projeto. a. Metodologia do Curso Teórico. b. Algumas reflexões advindas do curso teórico. c. Metodologia da Prática Real Supervisionada. d. Algumas reflexões advindas da Prática Real Supervisionada. e. Estruturação do Núcleo de Mediação. f. Estatísticas iniciais. g. Avaliação inicial. Considerações finais. Referências Bibliográficas

### **Resumo**

Este trabalho descreve a atuação do Mediare em um projeto de Mediação Comunitária realizado em parceria com a Associação de Moradores do Vidigal. O projeto destinou-se a capacitar mediadores locais e a ajudar a implementar o Núcleo de Mediação Comunitária do Vidigal. Seu passo a passo foi coconstruído com os atores comunitários e desenhado de forma customizada para as necessidades identificadas. Sua metodologia é singular, tanto para a etapa teórica quanto para a etapa prática, e mostrou-se útil, o que estimula a divulgação para que sirva de inspiração para outros projetos. O modelo praticado deverá ser multiplicado pelos mediadores capacitados, ganhando assim sustentabilidade. O empoderamento dos atores comunitários integrantes do projeto está registrado em um vídeo em que narram o surgimento e desenvolvimento do projeto, a forma como os conflitos eram resolvidos antes na comunidade, e concluem dizendo que ser morador e ser mediador ajuda a comunidade a perceber que eles são capazes de resolver suas questões internas de convivência, satisfatoriamente.

**Palavras chave:** mediação comunitária; empoderamento; coconstrução; sustentabilidade.

### **Abstract**

This paper describes Mediare's performance in a Community Mediation project carried out in partnership with the Residents' Association of Vidigal. The project was aimed to train

---

<sup>1</sup> Mediadora de Conflitos.

Cássius Guimarães Chai (Org.), Adolfo Braga Neto e Michel Betenjane Romano (Coord.)



local mediators and to help establishing the Community Mediation Center of Vidigal. The step by step of the project was jointly built with the community agents and it was custom-made to fit identified needs. Its methodology is unique, both for the theoretical stage and practical stage, and it proved to be useful, which stimulates its disclosure so that it can serve as inspiration for other projects. The model which was used should be multiplied by trained mediators, thus gaining sustainability. The empowerment of the community agents who took part in the project is registered in a video in which they narrate the emergence and development of the project as well as how conflicts were solved before in the community and they conclude saying that to be a mediator and a resident helps the community members to realize that they are able to satisfactorily solve their internal issues of coexistence.

**Keywords:** community mediation; empowerment; joint building; sustainability.

## **1. INTRODUÇÃO**

O sonho de atuar na comunidade onde temos a sede do MEDIARE – Diálogos e Processos Decisórios<sup>2</sup> tornou-se realidade quando fomos provocados por um grupo de atores comunitários da Favela do Vidigal a recebê-los no curso anual de capacitação em Mediação que promovemos.

O Vidigal é um bairro vizinho ao que abriga o Mediare, e vimos naquele pedido uma oportunidade para criar um projeto de benefício mútuo. Imediatamente fizemos uma contra proposta e devolvemos o desafio para o grupo que desejava ampliar seus conhecimentos, com vistas a oferecer a Mediação como recurso, para a comunidade local.

Ao invés de recebermos seis pessoas da comunidade para um curso de capacitação, levaríamos o curso para o Vidigal, se conseguissem reunir entre 30 interessados. Dois meses depois, tal como em outras experiências brasileiras de mediação comunitária (SALES, 2007; VASCONCELOS, 2008, ALMEIDA, 2009), iniciávamos a primeira turma de 30 alunos para o Curso Teórico Básico de Mediação de Conflitos, no Centro Cultural do Largo do Santinho, no período de agosto a setembro de

---

<sup>2</sup>Instituição que atua na condução de diálogos, de processos decisórios e na prevenção, avaliação, administração e resolução de conflitos. Disponível em: [www.mediare.com.br/](http://www.mediare.com.br/) Acesso em 23 de outubro de 2014.

2013, base para o primeiro grupo de mediadores comunitários do Núcleo de Mediação Comunitária do Vidigal – NMCV.

A turma era composta por integrantes da Diretoria da Associação de Moradores, participantes de ONGs, funcionários públicos, estudantes, comerciantes e empresários; aposentados, pessoas com atividades domésticas e outras que atuam nas creches locais; assistentes sociais, agentes comunitários de saúde, um designer, um bailarino e uma técnica de enfermagem; uma moradora estrangeira (população crescente na comunidade), um pastor, um motorista, um agente de reflorestamento e mulheres que estudam indicadores socioeconômicos no Complexo do Alemão (uma outra favela). Uma diversidade que em muito enriqueceu a interação durante os dois meses de curso.

Dentre os professores tínhamos advogados e psicólogos, uma médica, e em meio aos monitores, advogados, um homem aposentado do setor de RH de uma grande empresa e um psicólogo.

O objetivo inicial do curso foi aprimorar habilidades pessoais para os diálogos do cotidiano (no trabalho, com os vizinhos e com a família), trabalhar os conflitos comunitários de maneira positiva e produtiva, preservando o relacionamento e as pessoas (vizinhos ou integrantes de uma mesma família) e buscando soluções de benefício mútuo.

O programa contemplou: (i) uma visão geral da Mediação e da Facilitação de Diálogos; (ii) o conflito, seus aspectos positivos e manejo construtivo; (iii) o passo a passo do processo de diálogo proposto pela Mediação; (iv) as técnicas de comunicação e de negociação que favorecem os diálogos produtivos (ALMEIDA, 2014); (v) a facilitação de diálogos no cotidiano com dinâmicas pautadas em um DVD exemplificativo; a simulação de casos.

Este projeto nasceu da convergência de desejos e interesses do Mediare, da Associação de Moradores do Vidigal e dos atores comunitários que compuseram a primeira equipe do NMCV.<sup>3</sup>

---

<sup>3</sup>A equipe do NMCV foi inicialmente composta por seis mediadores aprendizes que se organizaram em duas equipes de três componentes cada. Como três integrantes necessitaram se afastar do projeto, foram convidadas novas pessoas que também tinham participado do curso de mediação e recebido a certificação. Ao longo desse processo de formação, compuseram a equipe: Alice Mattos, Gilberto Pereira, Josete Marques, Luiza Maranhão, Miriam Isidro, Moisés Alves, Rosa Batista, Sandra Garcia e Sebastião Aleluia.

## 2. CARACTERÍSTICAS DO PROJETO

### a. Metodologia do Curso Teórico

Oferecemos um curso de quarenta horas – dez aulas de quatro horas de duração – aos sábados pela manhã, de forma a possibilitar a frequência dos que trabalhavam durante a semana. Preparamos *power points* com linguagem simples, cuja mensagem teórica era reforçada por imagens e por filmes de curta duração. Confeccionamos uma apostila com a apresentação do curso, os slides (com espaço para anotações) e o currículo dos docentes.

Após cada aula, fazíamos com os alunos um apanhado dos conceitos do dia, por meio de exercícios em grupo ou diretamente com toda a turma. As reflexões que produziam, oriundas desses exercícios ou dos filmes apresentados, foram compiladas pelos monitores e transcritas em uma apostila à parte, em linguagem simples, para que tivessem uma produção própria que servisse de recurso para leitura ou consulta.

Um DVD de produção institucional – A Torta de Melancia – (MEDIARE, 2009), pensado para trabalhar com iletrados, uma vez que possibilita que os conceitos da Facilitação de Diálogos sejam construídos pelos assistentes, frente às situações propostas no filme e as reflexões que suscitam, integrou o conjunto de recursos pedagógicos levados ao curso.

Adotamos um sistema de rodízio com os docentes do Mediare, de forma que os participantes tiveram contato com a equipe que mais tarde atuaria na supervisão. Convidamos alunos em capacitação do curso anual do Mediare a atuarem como monitores do curso teórico na comunidade. Esses alunos facilitavam as dinâmicas de grupo, compilando seus aportes e atuavam como interlocutores dos docentes na avaliação do programa oferecido. Um grupo de monitores permaneceu no projeto, na etapa de prática real supervisionada.

### b. Algumas reflexões advindas do curso teórico

Observamos que algumas reflexões advindas dessa etapa deveriam ser compartilhadas, com vistas a contribuir para outras experiências na mesma área:

[1] trazer para a fase da educação teórica um grupo maior do que aquele que irá atuar como mediador, possibilitou identificar, em sala de aula, aqueles que demonstravam maiores habilidades para a prática;

V. adicionalmente, ter um grupo maior de atores comunitários no curso teórico viabilizou difundir, de forma capilar, as repercussões sociais que o aprendizado de habilidades para o diálogo pode aportar para a convivência – quem não prosseguiu atuando no Núcleo de Mediação levou para suas casas e para suas redes de convívio, a ideia do diálogo como primeira opção para a negociação de diferenças, assim como habilidades de comunicação e de negociação, ampliando seus recursos como dialogantes e como terceiros facilitadores em diálogos entre seus pares;

VI. estar na comunidade por dez semanas, oferecendo as aulas teóricas, oportunizou o contato da equipe do projeto com a realidade local. Os casos reais trazidos como exemplos pelos próprios alunos inauguraram uma compreensão inicial relativa ao contexto comunitário e à natureza das relações e da interação entre as pessoas, suas dificuldades e conflitos mais frequentes. Esta compreensão ofereceu informação adicional ao trabalho prático da etapa seguinte.

### c. Metodologia da Prática Real Supervisionada

Os mediadores organizaram-se em duas equipes, cada uma atuando quinzenalmente e acompanhada por dois monitores fixos, profissionais alunos do curso regular de capacitação em Mediação do Mediare<sup>4</sup>.

Cada reunião destinada ao atendimento e supervisão tem a duração de três horas. As meias horas iniciais e finais estão voltadas à equipe. Na meia hora inicial, o supervisor provoca um preparo dos mediadores para o atendimento. Na meia hora final, conversa-se sobre a reunião realizada - o que diz respeito ao caso e o que diz respeito ao aprendizado dos mediadores – e selecionam-se temas que devem ser abordados nos relatórios a serem confeccionados pelos mediadores e pelos monitores, no espaço quinzenal das reuniões de Mediação. O tempo com as partes oscila entre uma hora e meia e duas horas.

Cada mediador aprendiz realiza sua primeira Mediação tendo o supervisor como comediador. Depois que os dois mediadores de cada equipe finalizam seu primeiro caso, passam a atuar como dupla, tendo o supervisor na sala, mas não à mesa. Por vezes, os

---

<sup>4</sup>A prática real supervisionada é realizada por seis supervisores que atuam em rodízio e por quatro monitores que atuam em duplas fixas para cada equipe de mediadores aprendizes. Compõem a equipe de supervisores: Eva Jonathan, Maria do Céu Battaglia, Renata Fonkert, Samantha Pelajo, Vânia Izzo e Tania Almeida e de monitores: Ana Carolina Lameira, Mônica Carneiro, Paula Navarro e Wanderley Jacob.

mediadores desejam ter o supervisor como parceiro por mais de um caso, antes de atuarem como par com o outro mediador da comunidade. Esse desejo é atendido.

Se necessário, os supervisores atuam ativamente durante as entrevistas coordenadas pelos mediadores em capacitação. A palavra dos monitores fica reservada para a meia hora de reunião preparatória e a meia hora de reunião final de avaliação do atendimento.

Invariavelmente trabalhamos com o mapeamento inicial da situação problema, identificando os atores envolvidos e seus pontos de vista, assim como as tentativas anteriores de solução. No atendimento comunitário a identificação da rede de pertinência social de cada mediando é essencial, uma vez que parentes (com residência local ou não) e vizinhos costumam participar ativamente do conflito e podem atuar como agentes de sustentabilidade do acordado ou como fomentadores do desentendimento. Trazê-los à mesa é, por vezes, indispensável. Conhecer as tentativas prévias de solução ajuda a manter os esforços na Mediação – o uso da força por vezes já foi tentado e mostrou suas repercussões negativas na convivência.

Damos destaque para as ferramentas de comunicação e de negociação utilizadas na prática, assim como à sensibilidade necessária para a escolha das intervenções adequadas. Acreditamos que essas ferramentas são essenciais na convivência diária, e transcendem a função de mediadores que ocupam no momento que estão com os mediados.

Identificamos com os participantes do Núcleo que o melhor dia para o seu funcionamento seria sábado – favoreceria mediadores e mediados. Organizamos então um sistema de rodízio entre os supervisores, de forma que cada um atuasse uma vez a cada rodada de revezamento (seis de nós trabalham nesse projeto). Era um sistema experimental e inovador, pois não acompanhávamos o caso, em função das reuniões múltiplas que poderiam ocupar.

Nosso elo de acompanhamento dos casos foi composto por três elementos:

1. destinamos dois monitores para acompanhar, sistematicamente, cada equipe e oferecer relatórios a cada sessão, a exemplo do que já fazem no curso de capacitação, com cópia para todos os supervisores atuantes no projeto; os monitores têm postura ativa nas reuniões prévia e posterior ao atendimento;

- ✓ solicitamos dos mediadores relatórios escritos a cada atendimento (um relatório por equipe, construído em consenso), que é enviado para o supervisor que

esteve na reunião correspondente; após o comentário do supervisor, no próprio texto do relatório, este é compartilhado com todos os supervisores para que acompanhem os atendimentos em curso;

✓ utilizamos da reunião quinzenal dos supervisores – rotina institucional – para compartilhar eventuais questões relativas ao Núcleo.

Como parte da metodologia, nos reunimos com as duas equipes de mediadores do Núcleo a cada dois meses, para avaliar o trabalho prático que vem sendo realizado. Nessas reuniões o rodízio de supervisores foi muito bem cotado, destacando o fato de ampliar o aprendizado, pelo contato com diferentes maneiras de condução da supervisão.

Outro elemento metodológico da Prática Real é o acompanhamento do desenvolvimento de competências dos mediadores. Utilizamos com eles o mesmo critério adotado em nosso curso anual, que não apoia a prontidão do mediador no cumprimento de carga horária (100h) e sim no aprimoramento de competências. A planilha de competências é revista a cada par de reuniões, lembrando ao mediador em capacitação sobre as habilidades que devem ser mantidas, aprimoradas ou inauguradas. Há uma busca consciente e autoavaliativa pela evolução.

As equipes de Mediação se estruturaram para realizar reuniões mensais em que ambas trabalhariam juntas no compartilhamento dos casos atendidos – mantendo o compromisso de sigilo -, com vistas a trocarem as reflexões que a supervisão de cada caso provocou, ampliando assim o espectro de conhecimento e aprendizagem para todo o grupo. A ideia da educação continuada também será viabilizada por essas reuniões. O intercâmbio permanente possibilitará a sustentabilidade do NMCV.

Quando, eventualmente os mediandos faltam ou não há caso marcado, as reuniões de supervisão são mantidas e o tempo é ocupado com estudo teórico, baseado no resumo originário do curso teórico que consolidou o aprendizado do grupo de alunos, na planilha de competências ou na *caixa de ferramentas* – técnicas de uso recursivo no processo de Mediação, reunidas em livro do mesmo nome.

#### d. Algumas reflexões advindas da Prática Real Supervisionada

A inauguração da metodologia de rodízio dos supervisores que nos deixou atentos para eventual necessidade de intervenção, mostrou-se, em realidade, um recurso

metodológico de ampliação do conhecimento para a prática. O que poderia se constituir impasse revelou uma qualidade metodológica não pensada *a priori*.

A necessidade de afastamento de algum mediador, na fase prática, pode ser suprida pelo convite aos alunos do curso teórico, portanto com a mesma base conceitual, para ocuparem as vacâncias.

Mesmo oferecendo para a supervisão meia hora antes e meia hora depois do atendimento do caso, esse tempo não se mostra suficiente para a finalidade a qual está destinado. A confecção dos relatórios acrescida dos comentários oferecidos pelo supervisor do dia de atendimento suprem as reflexões necessárias ao bom atendimento e à adequada capacitação dos mediadores.

Inicialmente pensamos que os acordos poderiam ser verbais ou escritos. Frente à primeira dúvida surgida em um dos moradores mediandos, quanto ao prazo de um pagamento, optamos por formalizar por escrito todos os acordos, que ficam arquivados na Associação, possibilitando consulta posterior ao término do processo de diálogo.

A participação dos monitores é essencial ao bom andamento do projeto. Além de sua participação ativa no aprendizado dos mediadores, pelos comentários e relatórios oferecidos por aqueles, assim como do aprimoramento do aprendizado deles mesmos, uma vez que também estão em processo de capacitação, os mediadores consideram a interação com os monitores ainda mais próxima do que a que estabelecem com os supervisores. Eles são parte do núcleo duro de cada equipe e têm, por vezes, linguagem mais acessível que os supervisores para falar sobre a teoria, a prática e o aprendizado. Em realidade são pares com maior experiência. Os monitores atuam, igualmente, como observadores do desenvolvimento do projeto e oferecem sugestões úteis para mudanças de percurso e, principalmente, informações extras para os supervisores que chegam quando um caso já foi iniciado.

#### e. Estruturação do Núcleo de Mediação

Uma vez que o Núcleo de Mediação estaria sediado na Associação de Moradores era necessário levar em conta a imagem da Associação, formada pela comunidade ao longo dos anos, uma vez que interferiria na percepção dos moradores quando tomassem conhecimento do *serviço de mediação* que seria oferecido. Foi importante considerar essa perspectiva e perceber que os diretores da Associação já vinham atuando como

terceiro na resolução de algumas controvérsias. Foi importante, igualmente, levantar hipóteses sobre como uma carta convite para a Mediação, com o timbre da Associação, seria recebida.

Outro ponto que mereceu ser levado em conta foi a percepção prévia da comunidade sobre o que é Mediação, construída a partir de experiências anteriores – efetivadas pela Unidade de Polícia Pacificadora-UPP, ou por informações sobre o tema via mídia – que poderia não corresponder ao trabalho a ser oferecido pelo Núcleo. Em realidade, o serviço de Mediação oferecido pela Associação ganhou vida própria, em função da seriedade como vem sendo conduzido e dos resultados que têm produzido, melhor viés de divulgação em contextos dessa natureza.

Pensamos, inicialmente, em um sistema de triagem dos casos, realizado por participante do curso teórico oferecido, com vistas a encaminhá-los para o Núcleo, com base no princípio da adequação. Optamos, no entanto, por seguir o que a cultura local já havia estabelecido – uma abordagem primeira dos casos pelos diretores da Associação, que tentam resolvê-los em uma negociação direta com os envolvidos.

Do insucesso dessa primeira abordagem resultam os encaminhamentos para a Mediação. Em reunião recente com os integrantes do Núcleo identificamos que esses diretores serão treinados em ferramentas de comunicação e negociação, para que esta abordagem inicial guarde consonância com o recurso da Mediação. O respeito à cultura local é essencial em projetos comunitários, que devem contar, sistematicamente, com a coautoria dos atores locais, para garantir sua adequação e sustentabilidade.

Sabíamos que mudanças são processo e não evento. Devíamos ter em mente, durante toda a fase de implementação, que era necessário um passo a passo no estabelecimento de procedimentos e na designação de responsabilidades e de papéis. A questão se reverte de importância, pois mudança de hábitos antigos e criação de novos exigem tempo de adequação e de identificação de necessidades e possibilidades.

#### f. Estatísticas iniciais

A revisão dos relatórios e das fichas de primeiro atendimento possibilitou fazer um apanhado estatístico dos atendimentos realizados nos oito primeiros meses do projeto.

Tivemos à mesa 75% de questões fundiárias, 12.5% de situações relacionadas a barulho e 12.5% de casos de dívida financeira. Sobre as questões fundiárias,



prevalência dos atendimentos, o conhecido como *direito de laje* foi preponderante. O espaço físico diminuto entre as construções provoca, dentre outras questões, a invasão do espaço aéreo de um determinado terreno. Existe na Comunidade do Vidigal uma instituição dedicada a oferecer parecer técnico sobre questões fundiárias, acionada poucas vezes em alguns casos. Em um deles, o acordo entre vizinhos pode prescindir do parecer técnico e em outro, o laudo oferecido ficou guardado para servir de parâmetro para uma nova avaliação em um ano.

As situações problema levaram à mesa, em 50% dos casos, um trio de pessoas, uma dupla em 37% deles e uma única pessoa em 13%. Em 37.5% dos casos a composição se deu entre um morador e um casal vizinho; em 12.5%, entre uma moradora e um casal vizinho. Vizinhas ofereceram 12.5% das questões, assim como vizinhos. Igual percentual foi verificado entre um morador e vizinhos de unidade multifamiliar e entre a irmã de uma proprietária de imóvel e um casal de vizinhos. Cinquenta e quatro por cento do público eram compostos por homens e quarenta e seis por cento por mulheres.

Com relação aos resultados, finalizamos esse período inicial com 62% de acordos totais e 12.5% de acordos parciais, perfazendo 75%. Doze e meio por cento do público não aderiu à Mediação (manifestação que ocorre após a etapa de pré-mediação) e 12.5% interrompeu o processo de diálogo antes do seu término.

Para todos que permaneceram na Mediação (100% dos 75%) houve melhora na interação, elemento essencial de prevenção de lides futuras.

#### g. Avaliação inicial

Desde que iniciamos a Prática Real Supervisionada em 11 de janeiro de 2014 até o final de agosto do mesmo ano, mantivemos as reuniões bimestrais de avaliação com a equipe Mediare responsável pelo Setor de Mediação de Mediação Comunitária – Tania Almeida e Vânia Izzo – e com a equipe de mediadores em capacitação do NMCV, cenário onde adequações e próximos passos são pensados.

Temos todos avaliado muito positivamente o projeto e extraído desses encontros bimestrais as reflexões acima compartilhadas sobre a Prática Real Supervisionada, assim como algumas providências:

- tem ficado claro para os mediadores, que a prática da Mediação não é intuitiva e que é necessário voltar-se para o estudo das intervenções e seus impactos, das

competências requeridas para a função e seu aprimoramento; o estudo teórico tem sido incentivado;

- frente à demanda de uma nova turma de capacitação estruturamos a ideia de os próprios mediadores e os monitores desta primeira edição se responsabilizarem pela multiplicação sob a supervisão da equipe de supervisores; o ato de ensinar é veículo para o aprendizado mais complexo e possibilitará o aprimoramento de todos os multiplicadores;

- criamos, em conjunto, a ideia de reuniões internas no Núcleo, de ocorrência mensal, para provocar o compartilhamento das questões administrativas e a criação de soluções, na primeira hora e o compartilhamento das reflexões construídas em cada equipe, a cada atendimento, na segunda hora;

- frente ao investimento de tempo e a dedicação oferecidos pela equipe do Mediare, consideramos que teria sido mais proveitoso trabalharmos com um número maior de mediadores, já nesta primeira edição, garantindo maior sustentabilidade ao NMCV e fortalecendo a proposta de multiplicação desse projeto;

- o próprio grupo de mediadores, com a ajuda dos monitores, foi estimulado a oferecer um seminário em Habilidades para o Diálogo, para a equipe de diretores que atua na negociação inicial dos casos que chegam à Associação.

### **3. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Estamos considerando o Projeto de Mediação Comunitária resultante da parceria Mediare com o Núcleo de Mediação Comunitária do Vidigal um celeiro de aprendizagem para todos os seus participantes.

Creditamos à construção de um passo a passo em coautoria a satisfação que temos todos experimentado com esse trabalho. A cada etapa desenhamos juntos a seguinte e identificamos como cada um dos principais atores – Mediare e NMCV – pode contribuir.

Do curso teórico à Prática de Situações Reais com Supervisão, do desenho dos protocolos do Núcleo ao da inusitada supervisão proposta, da ficha de recebimento dos casos à decisão de formalizar por escrito os acordos, das reuniões internas do NMCV à ideia de uma segunda edição do curso, tomamos em conjunto as decisões, após as

reflexões que a permanente conversa entre a equipe Mediare e a equipe do NMCV propicia.

Temos funcionado de forma a ampliar o empoderamento da equipe do NMCV, principais responsáveis pela sustentabilidade do que até agora ajudamos a construir. Em realidade, há uma valorização e um reconhecimento positivo cruzado entre todos os integrantes do projeto, que favorece um ambiente colaborativo permanente.

Os três objetivos iniciais do projeto – ampliação de habilidades em comunicação e negociação dos atores da Comunidade do Vidigal, capacitação de mediadores para atuarem no Núcleo de Mediação do Vidigal e implementação da Mediação como instrumento de resolução de controvérsias de questões oriundas da convivência na Comunidade do Vidigal – se ampliaram em muito, passando a incluir o incremento do aprendizado em Mediação dos monitores (para a função de mediadores e de futuros supervisores), assim como o aprendizado dos supervisores em conflitos comunitários e em desenho de projetos de supervisão, em especial.

Coroando o projeto, produzimos um DVD sobre o trabalho realizado (MEDIARE, 2014), congregando os depoimentos dos mediadores comunitários. A partir de perguntas, o grupo discorreu sobre a origem, a concepção e a construção do NMCV; a capacitação teórica, a prática real supervisionada e o desenvolvimento de suas competências como mediadores; o histórico da resolução de conflitos na comunidade, a aceitação da Mediação e do Núcleo e as perspectivas para a continuidade sustentável do Núcleo.

Os mediadores concluíram que é possível fazer uma boa discriminação entre o lugar de mediador e o lugar de morador da comunidade, ressaltando que é importante que sejam eles próprios os mediadores do NMCV para que a comunidade identifique que é capaz de resolver suas questões internas de convivência, satisfatoriamente.

#### **4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ALMEIDA, Tania. **Caixa de ferramentas em mediação**: aportes práticos e teóricos. São Paulo: Dash, 2014, 352 p.

ALMEIDA, Tania. **Projeto Pacificar – Mediação comunitária e facilitação de diálogos da Comunidade da Maré**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2009.

MEDIARE- Diálogos e Processos Decisórios. **Mediação Comunitária**. DVD (Versão de 7, de 12 e de 36 minutos). Filmagem e edição: Andréa Sapha. Rio de Janeiro, agosto 2014.

MEDIARE- Diálogo e Processos Decisórios. **A Torta de Melancia**: Projeto de Mediação Comunitária; Facilitação de Diálogos. DVD (17min. e 20 seg.). Direção: Marcelo Grabowsky Argumento: Tania Almeida e Vânia Izzo; Roteiro: Julia Nemirovsky, Marcelo Grabowsky e Mario Cascardo; Produção: Maria Cristina Simonsen; Assistente Direção: Leonardo Rocha; Som Direto: Gustavo Loureiro; Continuidade e Still: Helena Salomão; Arte e Figurino: Sabrina Magalhães; Fotografia: Mario Cascardo; Edição: Marcelo Grabowsky e Faustus Fly Fonseca. Rio de Janeiro, 2009.

SALES, Lília Maia de Moraes. Mediação comunitária. In: \_\_\_\_\_. **Mediação de conflitos: família, escola e comunidade**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007, p. 202-243.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. Um programa de mediação comunitária. In: \_\_\_\_\_. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo: Método, 2008, p. 109-124.

## A MEDIAÇÃO NA COMUNIDADE:

*como esse meio alternativo de resolução de conflitos pode vir a preveni-los, reforçar o ideal da dignidade humana e auxiliar o judiciário quanto ao acesso à justiça.*<sup>1</sup>

Ana Carolina Vieira Ramos  
Paulo Higor Fontoura Moreira<sup>2</sup>

**Sumário:** 1. Introdução. 2. O paradigma, o embate e a instituição decisória. 2.1. A dignidade humana. 2.2. O conflito. 2.3. A eficácia do Judiciário. 3. Métodos alternativos de resolução de conflitos: arbitragem, conciliação e mediação. 4. A mediação comunitária. 4.1. A questão do empoderamento. 4.2. Pilares da mediação comunitária. 4.2.1. Organização comunitária. 4.2.2 Coletivização de demandas. 4.2.3. Mediação de problemas coletivos. 5. Considerações finais. 6. Referências.

**Resumo:** A mediação comunitária, desenvolvida em conjunto com a organização comunitária, a educação para os direitos, a formação de capitais sociais e a coletivização das demandas, é um instrumento de empoderamento da comunidade em que se faz presente. Desenvolvê-la é reconhecer seu potencial para a construção de um futuro com cooperação, solidariedade e autonomia, além de promover um acesso à Justiça compatível com a dignidade da pessoa humana.

**Abstract:** The community mediation, developed together with the community organization, the education directed to rights, the formation of social capital and the collectivization of demands, is an instrument of community empowerment where it is present. To develop community mediation means recognize its potential to build a future with cooperation, solidarity and autonomy, besides promoting access to Justice compatible with the human dignity.

**Palavras Chave:** Mediação, empoderamento e justiça.

**Key Words:** Mediation, empowerment and justice.

---

<sup>1</sup> Mediation In The Community: How This Alternative Disputes Resolution Tool Can Avoid Conflicts By Strengthening The Ideal Of Human Dignity, As Well As By Providing Legal Aid For Access To Justice

<sup>2</sup> Ambos graduandos do terceiro período de Direito da UFES (Universidade Federal do Espírito Santo) e integrantes do Núcleo de Extensão e Atendimento Popular da UFES (2014), grupo de pesquisa e extensão voltado para a mediação de conflitos comunitários.

## **1. INTRODUÇÃO**

Atualmente, no contexto de quebra do pensamento positivista por influência liberal, ocorrida com maior ênfase no pós Segunda Guerra, tem-se que o direito é guiado pelo paradigma da dignidade humana. Esse atua como ponto central, o que, na doutrina, não representa nenhuma novidade, tal qual o fato de que poucas coisas são tão humanas como o conflito. Esse, inerente ao convívio entre grupos humanos, é muito anterior ao atual paradigma hermenêutico vivido pelo direito, mas, graças a ele, o "conflito" passa a ter um trato diferenciado, no sentido em que o direito tem atendido à necessidade de manter contato com outras áreas do saber em prol de sua efetividade.

Com isso, em nome de amenizar pontos que a prática judiciária não consegue, por si só, suprir, consolidaram-se novos métodos de resoluções de conflitos, dentre os quais deve ser destacada a mediação, capaz de conversar com áreas como a Psicologia e o Serviço Social. Dessa forma, mostra-se que o "conflito" não deve ser encarado como motivo de angústia e querela, vista a sua ordinaryidade e a possibilidade de ser resolvido por vias menos burocráticas e formais. Ou seja, além de meio de auxiliar o funcionamento do Judiciário, a resolução de conflitos por mediação é capaz de interdisciplinarizar conhecimentos e permitir o empoderamento de quem participa de uma mediação. Ao fomentar isso, o Judiciário não só se torna mais efetivo, como também promove a cultura de resolução de conflitos, indo além do papel de decisor final a ele atribuído.

## **2. O PARADIGMA, O EMBATE E A INSTITUIÇÃO DECISÓRIA**

### **2.1 A dignidade humana**

A dignidade da pessoa humana, hoje colocada como fundamento à República Democrática Brasileira, segundo o artigo 1.º, III da Carta Magna, é de recente verbalização jurídica, sendo que deve ser destacada a sua emblemática abordagem na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948<sup>3</sup>. A centralidade desse princípio ganhou força principalmente na segunda metade do século XX, quando o constitucionalismo vigente fez com que os direitos fundamentais sobrepujassem aqueles

---

<sup>3</sup>Vide primeiro parágrafo de seu preâmbulo, "Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,"; além do seu art. 1.º, "Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos".

de ordem privada<sup>4</sup>, afetando, assim, todo o pensamento jurídico. A dignidade da pessoa humana passou a ser encarada como um valor em si mesmo, e não um meio de realização de fins diversos.

Tal princípio, segundo Antônio Junqueira de Azevedo, deve pautar-se não só numa concepção insular, circuncidada ao homem visto como um binômio razão e vontade, mas inserir-se na concepção de uma nova ética, pautada "na capacidade do homem de sair de si, reconhecer no outro um igual, usar a linguagem, dialogar", o que é ligado a uma vocação espiritual de entregar-se a outrem (AZEVEDO, página 5).

Essa característica humana judicialmente reconhecida apenas reforça a necessidade de efetivação do que o direito prevê na teoria. Infelizmente, sabe-se que os métodos tradicionais de efetivação do direito positivo são falhos, o que resulta em ineficiência do acesso à justiça que é promovido. Justamente por isso, assim, é que o direito precisa de métodos alternativos para o seu funcionamento, com foco na resolução de conflitos. Com isso, deve ser trabalhada a forma como é tratada o próprio conflito, sendo que sua resolução deve ser feita em sentido também preventivo, situação em que deve ser destacada a mediação, como se verá a seguir.

Em sequência, essas ideias convergem num misto que, apesar de imperfeito como qualquer planejamento, soa extremamente salutar ao ter a dignidade humana como ponto de partida e como finalidade. Ou seja, é graças a ela que o direito deve buscar meios de se tornar mais efetivo e inclusivo, com o uso de ferramentas mais acessíveis, seja econômica ou socialmente, concretizando o ideal posto como pedra angular do direito. Em sequência, tal agir ocorre em prol da redução do excesso de casos que recorrem ao Judiciário, promovendo a cultura da resolução de conflitos graças aos meios alternativos e conseguindo, ainda, manter a importância das vias processuais. Elas são necessárias porque nem todo tipo de conflito pode ser solucionado por vias alternativas, sendo que não deve ser promovida uma autocomposição generalizada. Destarte, afirma-se, é necessário ao direito hodierno, graças a seu ideal central, que o

---

<sup>4</sup>Para tanto, vide o emblemático "caso Lüth", de 1958 na Alemanha, que vai além da ideia anteriormente dominante de que os direitos fundamentais serviriam apenas para frear ingerências estatais. Tal caso de vitória do direito à liberdade de expressão pode ser encontrado em: JEVEAUX, Geovany Cardoso. Eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas e teorias correlatas. In: COLNAGO, Lorena de Mello Rezende e ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de (organizadores). In: Direitos Humanos e Direito do Trabalho. LTr: São Paulo, 2013, pp. 15-48.

Judiciário promova meios alternativos, inclusive não judiciais, de resolução de conflitos, o que deve contar com o devido amparo legislativo.

## 2.2. O Conflito

Fernanda Müller ( MÜLLER, p. 27), num contexto multidisciplinar, traz a definição do conflito como o "resultado de um conjunto de condições psicossocioculturais que determinam colisão de interesses". Tal objeto é tratado por diversas áreas do saber e, no campo das ciências humanas, sempre refere-se a algum tipo de oposição de forças antagônicas, englobando ações e interesses, ainda que não manifestos. O ato de entrar em conflito com outrem é um ato típico da convivência humana, vista a heterogeneidade das pessoas de um mesmo círculo social. Se não agem e pensam todos de uma mesma forma, logo, o conflito torna-se inevitável, seja ele numa escala ínfima ou num grau em que seja preciso acionar a tutela estatal por meio do Judiciário. Não se pode, portanto, classificar generalizadamente o ato de se entrar em conflito como prejudicial a quem é por ele envolvido, visto que se trata de uma ocorrência própria da convivência humana e, ainda, do acionamento da ação estatal quando necessária, afinal, a dita ação é o papel desta.

No entanto, a forma destrutiva como o ato de se entrar em conflito é tratada pode dificultar sua resolução, visto que é criada uma predisposição ao antagonismo, à rivalidade. O conflito, sim, como elenca a autora acima citada (MÜLLER, p. 29), possui nítido potencial transformativo, visto que possibilita a exposição de ideias contrárias e potencializa que soluções mais justas sejam tomadas, num quadro em que fornece aos pólos em conflito a possibilidade de alcançar uma solução em comum e, até mesmo, mais justa. A resolução de um embate, assim, nem sempre será resolvido apenas com base na sua exposição e no seu diálogo, o que não mitiga a importância de o sistema jurídico apoiar tal tipo de resolução de conflitos, vistos os benefícios às partes envolvidas e ao próprio funcionamento do sistema.

No caminho da resolução de disputas, é necessário que o conflito genérico em questão seja exposto e conduzido juntamente com conflitantes por entes devidamente capacitados para tanto, o que remete aos métodos alternativos de resolução de conflitos supracitados, desenvolvidos a seguir com enfoque na arbitragem, na conciliação e na



mediação. Tal tipo de resolução nem sempre é possível, como em casos de irreduzibilidade das partes ou quando se envolve direitos difusos e coletivos de natureza indisponível, o que remete à necessidade de procedimentos como o processual judicializado. Todavia, a maior parte dos conflitos que chegam ao Judiciário - e daqueles que deveriam chegar, mas não o alcançam por barreiras que limitam o acesso à justiça - , enquadram-se, sim, dentro das possibilidades de resolução de lides pelos meios alternativos de resolução de controvérsias.

Além disso, cabe lembrar a advertência trazida por Fernanda Müller (MÜLLER, p. 61): ao se desenvolver os ditos meios alternativos de resolução de conflitos, principalmente na mediação, o processo de resolução não deve aproximar-se a um processo terapêutico, visto que, nesse, o terapeuta é pouco ativo e o mediador, por exemplo, não é responsável pela melhoria da saúde emocional dos conflitantes envolvidos. Assim, tem-se aqui um limite aos métodos alternativos que separam a resolução de conflitos judiciária ou extrajudiciária por mais informais que possam ser, de um atendimento psicológico, fato que não impede os primeiros de se concretizarem nem anula seus benefícios.

### 2.3. A eficácia do Judiciário

Em sequência, cabe retomar o assunto do funcionamento judiciário contemporâneo, em especial o brasileiro. No texto "Acesso à Justiça", de Mauro Capelletti e Bryant Garth, os autores já iniciam sua introdução questionando a eficácia do sistema judiciário e a quem ela (a Justiça) beneficia, sendo que, para que esses problemas sejam sanados, não se deve ver como prejudicial a aplicação conjunta do conhecimento de áreas científicas diversas do direito.

Assim, é levantada a bandeira da luta pelo acesso à justiça, que não é restrita ao direito, visto que aqui estão incluídas questões econômicas, sociais e psicológicas. Com isso, em nome de sanar problemas envoltos nesse campo, Capelletti e Garth retratam ferramentas utilizadas por sistemas jurídicos modernos em prol do dito acesso à justiça. Nesse contexto, são levantados problemas como o dispêndio financeiro necessário a acionar o Judiciário, condição essa dificilmente alcançada por todos os membros de um país - ainda mais em um como o Brasil, que, apesar de suas inúmeras qualidades, possui

má distribuição de renda, com uma distância considerável entre os pólos opostos dessa relação e, ainda, concentra um número de cidadãos altamente concentrado no pólo inferior<sup>5</sup>.

Em continuidade, com relação às barreiras de acesso à justiça elencadas por Capelletti e Garth, deve-se citar as barreiras sociais, como as localidades físicas das sedes das instituições jurídicas nas quais se deve ir, para os casos em que a locomoção urbana pode ser um empecilho para quem chega a não possuir mesmo o devido acesso à informação de onde se pode recorrer. É difícil chegar aos locais corretos, sendo não raras as pessoas que não o fazem por não saber que podem exigí-lo. A isso, aliam-se bloqueios como os "códigos de formalidade" que rondam os ditos locais, envolvendo desde uma linguagem estritamente técnica, que mais exclui quem não é habituado ao direito do que efetiva seu papel, até mesmo a exigências de "devida vestimenta", como colocar necessário determinado traje para que alguém possa entrar fisicamente em um lugar que deveria proporcionar a realização de um direito seu.

Formalidade dessa sorte, trazem a crença de um não pertencimento ao Judiciário e ao que ele pode vir a fazer, o que soa absurdo, visto o conteúdo das leis que por ele são defendidas. Absurdo, mas real, o que remete aos supracitados bloqueios psicológicos que isso pode gerar, vistas situações em que, pelo excesso de critérios só alcançáveis por uma determinada classe social, é praticada uma violência simbólica contra quem nesse meio não se vê encaixado, causando desestímulo de se recorrer à tutela estatal, ou mesmo descrença de que aquilo que é praticado ali realmente seja para todos.

Isso, ainda, sem mencionar outros problemas do Judiciário, tal como a lentidão causada pelo acúmulo de processos, sem que haja recurso humano suficiente para que tudo evolua segundo os preceitos legais e dentro dos prazos determinados. A partir desses problemas, o texto de Capelletti e Garth propõe soluções ligadas a meios alternativos de efetivação judicial, sendo isso em prol de uma maior aproximação com relação a quem não se vê apto a pedir a tutela estatal em nome de um direito seu. Assim,

---

5

Conforme pesquisas realizadas pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, disponíveis em <http://www.ipeadata.gov.br/>

visa-se a estimular não só a procura pelo Judiciário, mas também a efetivação do que ele propõe, o que deveria ocorrer por meio da adoção de processos envolvendo oralidade e aproximação entre judiciário e população, física e socialmente. Tal ação deve ser principalmente voltada a quem se vê no que se pode chamar de "periferia jurídica". Como exemplo das medidas citadas, pode-se elencar os tribunais vicinais de mediação (CAPELLETTI E GARTH, p. 41).

Esses tribunais são voltados a pessoas comuns e a demandas de pequeno valor, estando localizados nas próprias comunidades onde sua atuação é necessária, principalmente em relação aos conflitos locais, por menores que eles sejam - o que não exclui a dignidade inerente ao fato de buscar a legítima tutela a um direito. Sua proposta consiste no funcionamento dirigido por pessoas leigas, eleitas, devidamente preparadas e sem gerar altos custos à comunidade, o que não reduz a importância dos tribunais tradicionais, para os quais funcionariam como complemento.

Com isso, é possível, também, que as pessoas das localidades abarcadas por esses tribunais tenham plena consciência dos seus direitos, graças à proximidade - termo que deve ser entendido em sua pluralidade semântica - proporcionada pelo presente método de resolução de conflitos. Ou seja, há possibilidade de que as pessoas em questão efetivem direitos que nem mesmo conheciam possuir. Ou mesmo tenham conhecimento deles e possam buscar sua realização. O direito, assim, torna-se mais eficiente de várias maneiras, o que pode fazer com que o ideal de centralidade da dignidade da pessoa humana se materialize. A pessoa, nessa ótica, concretiza sua dignidade quando tem conhecimento do seu pleno direito acrescido da plena possibilidade de lutar por ele.

Ainda, cabe dizer que tais tribunais estão diretamente ligados a um trato persuasivo dado ao direito, ou seja, há detrimento do caráter coercitivo, não visto como fundamental para a resolução de um conflito, o que vai totalmente de acordo com a ideia de incentivar a acessibilidade e conceder uma nova roupagem ao próprio conflito, com base nos ideais jurídicos vigentes. Assim, consegue-se atingir os locais onde o direito estatal menos se faz presente pelos fatores abordados, Se isso for desenvolvido para além deles, tal fato tanto influenciaria a presença da efetivação da justiça nos ditos locais quanto atrairia demandas menores dos tribunais tradicionais, desonerando-os em parte, tal qual ocorreria com a sobrecarga de processos sobre todo o Judiciário. O ideal

acima desenvolvido é muito próximo à ideia de trazer a possibilidade de mediação de conflitos às comunidades brasileiras, nas linhas do que foi abordado.

### **3. MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: ARBITRAGEM, CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO**

Dando continuidade, insta salientar os principais métodos alternativos de resolução de conflitos que hoje são desenvolvidos no Brasil. Quais sejam,: a arbitragem, a conciliação e a mediação.

A arbitragem brasileira é hoje amparada pela Lei 9.296/1996. O processo de arbitragem, conforme cartilha de arbitragem do Ministério da Justiça (2006), é feito por um terceiro, escolhido livremente pelas partes envolvidas no embate. No caso, o árbitro decide apesar da intervenção estatal, cuja sentença pode vir a assumir caráter judicial, desde que haja prévio compromisso arbitral. A arbitragem pode ser de direito ou por equidade, sendo que o direito a ser tratado deve ser patrimonial e disponível para que tal forma de justiça privada se efetive. Tal meio é amplamente usado para a resolução de conflitos internacionais, tidas as dificuldades de integração da legislação trazida pelos entes envolvidos.

Na conciliação, o conciliador não é aquele quem decide, como faz o árbitro na arbitragem. Segundo o Tribunal de Justiça do Paraná<sup>6</sup>, o conciliador deve ser voluntário, ter passado por um treinamento específico, sendo que sua função consiste em aproximar as partes envolvidas e orientá-las na construção de um acordo, num contexto extrajudicial. A conciliação, ainda, pode ser de origem judicial, quando proveniente de conflitos já ajuizados. Na Justiça comum, o juiz já é orientado a atuar como conciliador, vide o artigo 125 do Código de Processo Civil, já vista como maneira de solução alternativa à forma impositiva.

Ainda assim, não se pode deixar de falar da conciliação dentro do contexto do procedimento processual sumário, em que deve haver destaque aos Juizados Especiais Cíveis. Neles, cuja criação ocorreu pela Lei 9.099 de 1995, a conciliação já é colocada como ponto de partida de todas as lides.

Nessa mesma linha de economia de tempo e demais dispêndios, não se pode esquecer do terceiro método alternativo de resolução de conflitos a ser abordado: a

---

<sup>6</sup>Como pode ser visto em: <https://www.tjpr.jus.br/conciliacao>

mediação. Ela, na linha da justificação do projeto de lei 7.169/2014 que tramita no Congresso Nacional, traz novamente a figura de um terceiro, o qual, dessa vez, não tem a missão de decidir. Este, sim, atua como catalisador da disputa, levando as partes a decidirem o conflito por si próprias.

O objetivo da dita técnica também abarca a resolução de conflitos emocionais presentes no caso, indo além da questão estritamente jurídica, o que, segundo o projeto, merece um devido amparo legislativo, até porque, a mediação já é presente na atuação judicial. Assim, a desjudicialização de controvérsias e a autocomposição são incentivadas no sentido a estimular-se uma cultura de resolução de conflitos, onde a mediação se faz presente, a qual atua não trazendo um sentimento de perda x derrota a quem se propõe a resolver um conflito, mas, sim, a comunicação e o acordo em comum.

## **4. A MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA**

### **4.1. A questão do empoderamento**

Na linha do que foi dito, uma das maneiras mais eficazes de se contornar a sobrecarga, a lentidão e a inacessibilidade do Poder Judiciário é por meio de modelos alternativos de resolução de conflitos, em que se destaca a mediação, pois, diferentemente da arbitragem e da conciliação, nela, as partes, por si sós, chegam à decisão. A importância desta autocomposição reside no fato de que as partes se sentem responsáveis pelo que foi decidido, o que não aconteceria se a decisão fosse feita por um terceiro. O mediador é um terceiro imparcial, um co-protagonista, que apenas auxilia a comunicação entre as partes, proporcionando a reflexão a respeito do conflito e o desenvolvimento de soluções consensuais.

Todavia, quando os conflitos mediados dizem respeito à esfera comunitária e envolvem demandas que são coletivas, tais como habitação, educação, saúde, segurança pública, infra-estrutura, cultura, meio ambiente entre outros, tem-se a chamada Mediação Comunitária. Contudo, muito mais do que um método alternativo de resolução de conflitos, ela se mostra como instrumento de "empoderamento" da comunidade.

O empoderamento refere-se ao processo que tenha capacidade de gerar processos de desenvolvimento auto-sustentável (GOHN, 2004, p. 23). Quando realizada na esfera comunitária, a mediação provoca transformações em direção a uma comunidade autônoma e participativa, que tem o poder de diagnosticar-se e construir

sua própria identidade. Segundo Gláucia Falsarella Foley, em referência a Vezzulla, "esse é o maior de todos os respeitos: aceitar a elaboração da informação realizada pela comunidade, segundo seus próprios parâmetros. A partir desse reconhecimento, a comunidade consegue participar, inclui-se nas discussões e expressar seus sentimentos e necessidades" (FOLEY, 2014, p. 87).

Na mediação comunitária, o mediador não soluciona os conflitos no lugar das pessoas e nem configura o modelo de comunidade que na concepção dele seria o melhor, mas possibilita, por meio de intervenções pontuais e resumos, que a própria comunidade utilize a cultura e conhecimento local para a construção da solução do problema que a afeta (FOLEY, 2014, p. 87). A mediação possibilita, pois, a formação de uma "comunidade cívica", caracterizada por "cidadãos atuantes e imbuídos de espírito público" (PUTNAM, 1993, p. 31).

#### 4.2. Pilares da mediação comunitária

A mediação comunitária e o empoderamento das comunidades não se limitam às proposições teóricas. Há alguns programas e projetos em andamento, que a têm colocado em prática, cuja metodologia é um ótimo modelo a ser seguido, visto que são frutos de uma experiência concreta. O programa Mediação de Conflitos, elaborado pela Secretaria de Estado de Defesa Social de Minas Gerais, que objetiva empreender ações de mediações de conflitos, orientações sociojurídicas, e fomento à organização em comunidade a partir de pessoas, famílias, grupos, comunidades e entidades comunitárias, é um exemplo (Seds.mg.gov.br, 2014).

A metodologia usada pelo Programa Mediação de Conflitos para implementar a mediação comunitária se estrutura nos seguintes pilares: 1) fomento às organizações comunitárias, 2) mediação de problemas coletivos e 3) coletivização de demandas (LEANDRO; da CRUZ, [s.d.], p. 17)

##### 4.2.1. Organização comunitária

O pilar denominado organização comunitária refere-se conhecimento acerca das comunidades e envolve traçar o perfil comunitário e mapear o grau de organização da comunidade, identificando atores locais, como as lideranças, associações e entidades comunitárias dentre outros agrupamentos e segmentos sociais que se organizam naquela localidade (LEANDRO; da CRUZ, [s.d.], p. 18). Depois disso, o programa apresenta

uma proposta aos grupos locais para que eles se organizem em torno dos problemas diagnosticados, realizando encontros conjuntos e debates.

A realização de debates e reflexões é importante para que os cidadãos tenham conhecimento de seus direitos. A educação para os direitos possui três funções: a) preventiva, pois evita violações de direitos decorrentes da ausência de informações; b) emancipatória, porque proporciona que as pessoas lutem ativamente por tais direitos, de modo a ficar independente da solidariedade das instituições públicas, que é demonstrada apenas quando convém; c) pedagógica, pois possibilita que o cidadão compreenda como buscar, na via judicial ou na rede social, a satisfação de seus direitos, quando e se necessário, haja visto que nem toda demanda pode ser submetida à mediação comunitária - seja porque as pessoas não desejam, seja porque a natureza da demanda não recomenda (FOLEY, 2014, p. 85).

O papel dos debates e dos encontros é também o de promover a conexão entre os interesses dos indivíduos, formando um "capital social", na terminologia de Putnam. O capital social diz respeito à redes sociais formadas pela conexão entre indivíduos e à reciprocidade e lealdade advindos deles (PUTNAM, 2000, p. 18-19). A partir dessas redes, um ou vários atores se mobilizam em proveito próprio e ao mesmo tempo mútuo (LEANDRO; da CRUZ, [s.d.], p. 19)

A organização comunitária, portanto, constitui e anima redes sociais mistas, potencializando a participação cidadã de determinados segmentos e as interações entre os diversos atores sociais, ampliando o acesso de toda comunidade aos direitos fundamentais.

#### *4.2.2 Coletivização de demandas*

O pilar da coletivização de demandas, por sua vez, corresponde à possibilidade de ampliação de certas demandas, que inicialmente são vistas como individuais. Percebe-se uma grande busca das pessoas pelos mediadores para trabalhar questões particulares. Quando duas ou mais demandas que inicialmente chegam de forma individual, mas que contém a mesma temática, elas são agrupadas ou, em outro caso, quando demandas individuais que apontam para um fator de risco social ou para uma abordagem coletiva, elas são ampliadas. Em uma ou outra hipótese, as demandas, inicialmente individuais, mas agora coletivas, passam também a contar com a participação de outros atores sociais e da sociedade civil, em geral. A coletivização

constrói o sentimento e a certeza de que não se está sozinho na luta pela mudança; há outros atuando com o mesmo sentido e propósito. Unificam-se, desta forma, forças e estratégias de mobilização, formando também aqui capitais sociais.

#### *4.2.3. Mediação de problemas coletivos*

O pilar da mediação de problemas coletivos diz respeito à prática da mediação em si. Segundo Foley, "a atuação do mediador vai provocando transformações rumo a uma comunidade autônoma e participativa. Não há promessas, propostas planos ou expectativas. Por meio da escuta ativa, com intervenções pontuais e resumos, o mediador colabora para a organização do que foi dito sobre os problemas e as formas possíveis de enfrentá-los. O mediador comunitário, segundo Foley, "vai reconstituindo o tecido social", quando identifica e articula segmentos e grupos já existentes - sejam sociais ou estatais-, por meio de encontros em que a comunidade se expressa e cria a agenda de transformação de sua própria realidade (FOLEY, 2014, p. 85).

É certo que os pilares da organização comunitária e da coletivização de demandas não constituem a mediação comunitária propriamente dita, mas estão vinculados a ela. A mediação, quando realizada em conjunto com políticas públicas que promovem a educação para os direitos e com estratégias de aproximação das demandas conexas, contribui para o empoderamento da sociedade.

O processo de mediação comunitária se dá de diversas formas, não existindo uma única maneira de conduzi-la, mas um leque diversificado. É importante perceber que cada demanda é única e se organiza de modos diferentes, pois diferentes são os sujeitos demandantes e diferentes são suas percepções acerca da realidade social. No entanto, é necessário identificar alguns procedimentos fundamentais que integram o processo (LEANDRO; da CRUZ, [s.d.], p. 22).

##### *1º - (Re)conhecimento de quem são os participantes*

Nesta etapa, o propósito é o de conhecer quem são os participantes que demandam a intervenção da mediação comunitária. É necessário que o mediador ouça todos os envolvidos na demanda e juntamente com eles reconheça novos e outros autores que estão envolvidos na questão, trabalhando as relações e os papéis de vários atores diante de um objeto comum. Mesmo quando tais atores não se veem enquanto grupo, recorre-se às ferramentas típicas da mediação para conectá-los, criando um capital social.



### *2º - (Re)conhecimento, desconstrução e reconstrução da demanda*

Este processo é identificado de acordo com toda as versões apresentadas pelos atores envolvidos em um processo de mediação comunitária. É sabido que muitos são os discursos, mas a mediação comunitária deve aprimorar o reconhecimento contínuo da demanda. Ao mediador caberá facilitar as novas (re)elaborações da versão inicialmente contada por cada ator, procurando encontrar no relato dos mesmos elementos que permitam identificar algo para além e diferente daquilo que se apresenta, algo que seja relevante e consensual entre todos os participantes.

### *3º - Diálogo entre os envolvidos*

A composição do diálogo é essencial na mediação para que as pessoas se apropriem dos discursos enunciados e, a partir deles, pactuem soluções para seus conflitos, bem como proposições de ideia criativas para suas demandas.

### *4º - Papel do mediador*

O papel do mediador é de facilitar o diálogo entre as partes, para que as mesmas, por conta própria, cheguem a um acordo. Na atuação comunitária, o mediador deve levar em conta os níveis de poderes e hierarquias presentes na ação de cada participante envolvido, bem como perceber as complexidades e especificidades existentes diante dos atores institucionais envolvidos e suas relações perante os grupos.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do exposto, tem-se que a mediação é uma das ferramentas contemporâneas mais abrangente de efetivação da garantia constitucional da dignidade humana ao direito. A visão holística permitida pelo uso da técnica mediadora e a participação de mediadores provenientes de outras áreas do conhecimento científico como a psicologia e o serviço social, ampliam as perspectivas de atendimento integral do indivíduo pelo sistema de resolução de conflitos.

A mediação comunitária também permite que pessoas que antes não tinham acesso à justiça em decorrência dos problemas típicos do judiciário passem a acessar uma justiça construída pelas próprias partes, por meio da atuação do mediador, que facilita o diálogo entre elas. Uma particularidade da mediação comunitária em relação à mediação, digamos, comum ou individual, é que nela o mediador facilita a comunicação não apenas entre as partes em conflito, mas entre atores sociais que, de alguma forma, estão ligados àquela demanda, celebrando novos pactos e restaurando a coesão social.

A mediação comunitária, aliada às demais estratégias já aqui citadas como a organização comunitária e a coletivização de demandas, possibilita que o conflito se converta em oportunidade para o desenvolvimento de confiança e de reconhecimento de identidades no corpo social. Corolário disso é o fenômeno do "empoderamento", em que a comunidade escreve sua própria história, sem ter que ficar dependente da atuação do Estado, que nem sempre se mostra presente para garantir os direitos da população.

## **REFERÊNCIAS**

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana. In: *Revista Trimestral de Direito Civil*, vol. 09. Rio de Janeiro: Padma, jan./mar. 2002

MORAES, Maria Celina Bodin de. O princípio da dignidade humana. In: MORAES, Maria Celina Bodin de (Coord.). *Princípios do direito civil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006 .

MÜLLER, Fernanda Graudenz. Competências profissionais do mediador de conflitos familiares. Tese (Mestrado em Psicologia) - Programa de Pós Graduação em Psicologia do Centro de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, SC, 2007.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant G.; NORTHFLEET, Ellen Gracie. Acesso à justiça. SA Fabris, 1988.

LEANDRO, A.; DA CRUZ, G. Programa Mediação De Conflitos Da Secretaria De Estado De Defesa Social de Minas Gerais: Delineando Uma Metodologia Em Mediação Individual E Comunitária. [S.D.].

Seds.mg.gov.br,. Secretaria de Estado de Defesa Social - SEDS - Programa Mediação de Conflitos. Disponível em:

<[https://www.seds.mg.gov.br/index.php?option=com\\_content&task=view&id=285&Itemid=119](https://www.seds.mg.gov.br/index.php?option=com_content&task=view&id=285&Itemid=119)>. Acesso em: 25 out. 2014.

GOHN, M. Empoderamento e participação da comunidade em políticas sociais. Saúde e sociedade, v. 13, n. 2, p. 20-31, 2004.

FOLEY, G. Mediação comunitária para a emancipação social. Revista dos Advogados, p. 83-88, 2014.

## MEDIAR UFBA: um caminho para a compreensão da indissociação entre mediação universitária e mediação comunitária

Ana Paula Rocha do Bonfim<sup>1</sup>  
Lopes, Luciana Fernandes<sup>2</sup>

Rodrigues, Maria Victória Braz Borja<sup>3</sup>

**Resumo:** A conflitualidade é inerente ao ser humano independente da realidade em que ele encontra-se inserido. Observou-se, em decorrência do trabalho desenvolvido no Observatório da Pacificação Social, que os conflitos vivenciados na Universidade Federal da Bahia possuem contornos próprios. A partir dessa observação, implantou-se o Projeto MEDIAR UFBA com objetivo de levar a mediação a 10 unidades (acadêmicas e administrativas). Ante esta realidade, o presente artigo analisa a implantação da Mediação Universitária nas residências mantidas pela Universidade, observando a indissociabilidade entre a Mediação Comunitária e a Mediação Universitária, utilizando-se a pesquisa aplicada, de natureza empírica, desenvolvida através da coleta de dados, através da aplicação de questionários, entrevistas estruturadas e semi-estruturadas, bem como, por meio da observação participante.

**Palavras-chave:** mediação comunitária; mediação universitária, pacificação social.

**Abstract:** The conflict is inherent in human beings regardless of the reality in which it is inserted . It was observed as a result of work at the Observatory of Social Pacification , the conflicts in the Federal University of Bahia have their own contours . From this observation , was implanted the Project MEDIAR UFBA aiming to bring mediation to 10 units

---

<sup>1</sup> Professora Assistente da Universidade Federal da Bahia (UFBA). Graduada em Direito pela Universidade Católica de Salvador, especialista em Direito Econômico pela Universidade Federal da Bahia (UFBA), mestre em Direito das Relações Internacionais pela UNICEUB. Lider do Grupo de Pesquisa Segurança Pública, Justiça e Cidadania (UFBA). Coordenadora do Observatório da Pacificação Social (UFBA). Integrante do Grupo de Pesquisa em Comunicação, Economia Política e Diversidade (COMUM). E-mail: paula.rocha@ufba.br

<sup>2</sup> Bacharel em Humanidades com ênfase em Relações Internacionais pela UFBA, Licenciada em Estudos portugueses e lusófonos pela Universidade de Coimbra. Graduada em Direito UFBA. Pesquisadora vinculada ao Grupo de Pesquisa Segurança Pública, Direitos Humanos, Justiça e Cidadania (UFBA). Extensionista do Observatório da Pacificação Social (UFBA). Bolsista do Projeto Mediação Comunitária em Pauta. E-mail: luciana.ufba2009@gmail.com

<sup>3</sup> Mestranda em Segurança Pública, Justiça e Cidadania na Universidade Federal da Bahia (UFBA) Graduada em Direito da UFBA. Pesquisadora vinculada ao Grupo de Pesquisa Segurança Pública, Direitos Humanos, Justiça e Cidadania (UFBA). Extensionista do Observatório da Pacificação Social (UFBA). Bolsista do Projeto MEDIAR UFBA. E-mail: victoriaborja@hotmail.com

Cássius Guimarães Chai (Org.), Adolfo Braga Neto e Michel Betenjane Romano (Coord.)

( academic and administrative ) . Given this reality , this article analyzes the implementation of the University Mediation in homes maintained by the University , noting the inseparability between the University Mediation and Community Mediation , using applied research , empirical in nature , developed by collecting data through the use of questionnaires , structured and semi-structured interviews and through participant observation

**Keywords:** community mediation ; university mediation , social pacification

**SUMÁRIO:** 1. Noções introdutórias. 2. A mediação universitária: novo modelo de resolução de conflitos na realidade das instituições de ensino brasileiras. 3. Mediação universitária e mediação comunitária: por uma indissociação tipológica. 4. Mediar UFBA: Entendendo a indissociação a partir da realidade das residências universitárias. 5. Conclusões. 6. Referências Bibliográficas

## **1. NOÇÕES INTRODUTÓRIAS**

O Observatório da Pacificação Social é um programa da Faculdade de Direito da UFBA, por meio do qual se verifica a efetivação do tríduo ensino, pesquisa e extensão, no âmbito do qual vem sendo desenvolvidas várias iniciativas vinculadas à mediação de conflitos. O referido programa agrega 08 (oito) projetos, dentre eles se inclui a implantação de mediação no ambiente universitário, por meio do “Mediar UFBA: Prevenindo e Solucionando Conflitos”, projeto este estruturado a partir da observação da conflituosidade no âmbito das relações acadêmicas.

O projeto “Mediar UFBA: Prevenindo e solucionando conflitos” surge como um projeto inovador que visa disseminar a utilização da mediação enquanto meio de pacificação dentro das Unidades Acadêmicas e Administrativas da UFBA, por meio de ações articuladas de pesquisa, ensino e extensão de natureza interdisciplinar.

Quando nos debruçamos sobre a realidade dos atores e a natureza dos conflitos que eclodem do objeto de observação da presente pesquisa, percebemos que estamos diante de um objeto híbrido, tendo traços majoritários de mediação comunitária, bem como de mediação universitária, decorrente de ambiente de aprendizagem universitário que traz semelhanças e diferenças com a mediação escolar, sem contudo, poder ser entendido como tal.

Neste sentido, Chrispino (CHRISPINO; 2007) pontua que a quantidade de conflitos tende a ser maior quanto mais diversificado for o perfil dos alunos e dos professores. De acordo com o referido autor, a democratização da educação, derivada do processo de massificação, situou em um mesmo espaço alunos com diferentes modos de vida, valores, expectativas e hábitos, realidade esta vivenciada na experiência da Universidade Federal da Bahia.

Na perspectiva de Zampa (2005, p. 30-31), os conflitos educacionais estão subdivididos em quatro categorias: conflito em torno da pluralidade de pertencimento - surge quando o docente atua simultaneamente em diferentes instituições de ensino ou níveis de ensino; conflito para a definição do projeto institucional - resulta da divergência de opiniões referentes aos objetivos, procedimentos e características do projeto educacional; conflito na operacionalização do projeto educativo - surge em razão das diferentes opiniões quanto ao planejamento, execução e avaliação do projeto educacional; conflito entre as autoridades formal e funcional - relativos à falta de concordância entre o diretor (autoridade formal) e o líder situacional (autoridade funcional) (FONSECA, 2009; CHRISPINO, 2007). A mediação pode ser a ferramenta adequada para lidar com as variadas expressões da violência no ambiente escolar.

Da experiência do Mediar UFBA, pretendemos comprovar a hipótese que no caso da mediação universitária, apesar de estarmos diante conflitos em ambiente educacional, vivenciaremos além destas possibilidades de conflitos, os conflitos de vizinhança e decorrentes da co-habitação, que ocorrem em uma unidade universitária, transpassando a esfera das relações do ambiente comunitário e chegam ao ambiente educacional e vice-versa.

Assim, a mediação é um método construtivo, que prioriza o respeito mútuo, a comunicação assertiva, a cooperação e a compreensão da visão do outro (MORGADO; OLIVEIRA, 2009). Neste sentido, emerge uma iniciativa inovadora e propositiva, de natureza intervencionista, que se utiliza da metodologia da pesquisa-ação, por meio de um conjunto de ações que vão desde a sensibilização dos atores locais, disseminação da mediação, diagnóstico da conflituosidade nas unidades de ensino e administração, capacitação de agentes de pacificação (professores, servidores e alunos), e a resolução dos conflitos identificados, buscando a partir das práticas assinaladas, o desenvolvimento de tecnologia social inovadora no âmbito do ensino superior, visando à redução dos conflitos que envolvem professores, alunos e servidores.

Cássius Guimarães Chai (Org.), Adolfo Braga Neto e Michel Betenjane Romano (Coord.)

Considerada a violência, tanto na educação quanto no conjunto da sociedade, como uma manifestação que substitui a palavra, pois que a violência se afirma quando a palavra não é possível, tem-se neste momento a negação da condição humana, como afirma Marcelo Rezende Guimarães. E completa, argumentando que é pelo resgate do direito à palavra, da oportunidade de expressão e reivindicação pelos sujeitos que se alcança a reversão da violência, por meio da criação de espaços coletivos de discussão, de espaços democráticos e dialógicos (GUIMARÃES, 2004, p.3).

Destarte, o trabalho de pesquisa em comento aponta como objeto de estudo a implantação do projeto nas Residências Universitárias da Universidade Federal da Bahia, com o objetivo de demonstrar a indissociação entre a mediação comunitária e a mediação universitária. Neste sentido, percebe-se tal indissociação clara entre a mediação universitária, posto que os moradores destes locais são alunos da Universidade, e a mediação comunitária, considerando-se os laços comunitários que os une, a vizinhança e o convívio acadêmico e pessoal.

Para a construção do presente artigo científico, far-se-á a utilização do método indutivo-dedutivo e dialético, tendo em vista que a presente temática urge de contradições as quais se transcendem passando a requerer soluções, ou seja, os fatos não podem ser considerados fora de um contexto social, político, econômico, etc. (GIL, 1999). Em relação ao método indutivo-dialético, haverá a necessidade da utilização desse método, porque o raciocínio estabelecido se derivará de observações de casos da realidade concreta.

Quanto a sua natureza, deve ser entendido como pesquisa aplicada, uma vez que tem por objetivo gerar conhecimentos para aplicação prática e dirigida à solução de problemas específicos para os estudiosos e profissionais que atuam na seara do enfrentamento a exploração sexual e ao tráfico para fim de exploração sexual, uma vez que estamos diante de pesquisa que tratará de “verdades e interesses locais” (SILVA;MENEZES p.23, 2013).

Do ponto de vista dos seus objetivos (GIL, 1991), estamos diante de uma pesquisa exploratória, descritiva e explicativa. Ainda segundo GIL, no tocante aos procedimentos técnicos, o trabalho utilizará de pesquisa bibliográfica, documental e de levantamento de dados.

Quanto à abordagem, estamos diante de uma pesquisa de natureza qualitativa e quantitativa, uma vez que considera a existência uma vinculação indissociável entre o mundo objetivo e a subjetividade do sujeito que não pode ser traduzido em números, porém, será quantificada na forma de gráficos e tabelas para a maior análise do fenômeno. A coleta de dados será feita por meio da realização de entrevistas estruturadas e semi-estruturadas, que propiciará uma descrição fidedigna da realidade observada, não obstante a visão das autoras decorrente da observação participante, uma vez que atuaram desde o momento da concepção do projeto e durante a sua implantação.

Neste contexto, o presente artigo possui o condão de analisar a mediação como meio apto a dirimir os conflitos existentes em ambos os ambientes – sala de aula e moradia, asseverando as ideias sobreditas, pois a oportunidade de expressão e o direito à palavra são indispensáveis ao convívio pacífico. Dado ao contexto existente, por uma questão de natureza metodológica, o presente artigo foi estruturado a partir da presente introdução, seguida da análise do conceito e caracterização da mediação comunitária como forma de resolução de conflitos no contexto educacional, do retrato da experiência do Mediar UFBA na R5, da análise da indissociação entre mediação comunitária e universitária e pela apresentação das considerações finais, seguidas pelas referências utilizadas para a construção do presente artigo.

## ***2. A MEDIAÇÃO UNIVERSITÁRIA: NOVO MODELO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NA REALIDADE DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO BRASILEIRAS.***

Assimilada a posição do conflito como inerente às relações humanas, ele estará presente em qualquer tempo ou espaço de convivência coletiva, consideradas as características, convicções, educações, religiões e sexualidades distintas existentes entre os sujeitos. Destarte, a construção deste trabalho toma o espaço universitário e, conseqüentemente, das residências universitárias.

Lilia Moraes Sales e Emanuela Cardoso Alencar (2005, p.144) afirmam que dentre as diferenças acima pontuadas é natural que surjam divergências das mais variadas espécies. De maneira que acreditam na necessidade de administrar bem os



problemas supervenientes para que a harmonia e o respeito estejam presentes no ambiente acadêmico, não interferindo no processo ensino-aprendizagem.

A mediação de conflitos, conforme evidenciado em momento anterior, é um meio pacífico e amigável de resolução e administração dos conflitos sustentada pela solidariedade e pela comunicação; por meio da qual a responsabilidade pertence a cada uma das partes envolvidas no conflito, que são auxiliadas pelo mediador na facilitação deste diálogo.

Quando a mediação é realizada nas instituições de ensino, dizem Lilia Sales e Emanuela Alencar (2005, p.145), denomina-se mediação escolar, ou, no âmbito específico da universidade, mediação universitária. O embasamento deste procedimento é o mesmo, diálogo e solidariedade humana. Apenas adaptou-se o instituto da mediação para ser desenvolvida de acordo com as características da universidade, tendo em vista que os mediadores são os próprios atores locais, que buscarão resolver e administrar da melhor forma os conflitos que surgirem dentro das instituições de ensino.

Complementam ainda as autoras, asseverando que a mediação escolar possibilita, dentro deste ambiente, a educação em valores, uma educação para a paz, e uma visão inovadora acerca dos conflitos (SALES; ALENCAR, 2005, p. 145).

Para Caroline Hoffmann Brito (2007, p.265), o ajuste das práticas pedagógicas às características do ensino contemporâneo é urgente, pois este novo contexto globalizado é muito mais heterogêneo e complexo do que já fora um dia, e não se pode perder de vista os objetivos básicos da educação.

A universidade reage, como qualquer outro meio de sociabilização, acadêmico ou profissional, às pressões e transformações externas. Os alunos, professores e funcionários que preenchem aquele espaço reagem, mas cada um à sua maneira, num ritmo próprio.

A rapidez digital, o individualismo, a competitividade, a necessidade crescente de consumir e possuir, a superficialidade das relações são apenas algumas características que acompanham a contemporaneidade. Questiona-se então, como a universidade conseguirá manter seus objetivos básicos de educar, integrar e desenvolver, se há tantos outros anseios pessoais e subjetivos na nesta comunidade? É necessário focar no sujeito.

Eric Debarbieux afirma que, por muitas vezes, perde-se o foco real que deve nortear o pesquisador na seara da violência escolar, que deve ser a investigação das características individuais dos alunos, seus perfis e peculiaridades, que convivem

diariamente em suas diferenças. Em detrimento disso, o que ocorre é o enfoque nas características que levam ou não o ambiente acadêmico a envolver-se em violência, o que pode acontecer em qualquer local e momento.(DEBARBIEUX, 2002, p. 72).

Voltando-se à Hoffmann, ela aponta a escola – no caso em análise, a universidade, como o ambiente ideal para o plantio das sementes da mudança. Ao passo em que a educação é o melhor caminho para repassar e reforçar os valores e tradições considerados positivos de um povo para as novas gerações; bem como é onde se busca o resgate de aspectos valorosos de uma cultura que se mostram enfraquecidos. A escola carrega consigo uma jornada dupla de responsabilidade, a conservação do que se deve e a inovação do que necessita ser transformado (BRITO, 2007, p.266).

Entende-se que a educação vivenciou três grandes revoluções no mundo, a primeira delas caracteriza-se pela criação da instituição escolar, que substitui a educação familiar anterior; a segunda grande transformação ocorreu com os sistemas de educação pública, quando o Estado passa a interferir diretamente no processo de transmissão de conhecimento e cultura; e a terceira se dá com a educação massificada. (CHRISPINO; CHRISPINO, 2002)

A massificação da educação teria sido o precursor da exclusão no ambiente escolar, que vê muito aumentado o número de alunos, acirram-se as diferenças e não se sabe como lidar com as peculiaridades dos indivíduos que se acumulam naquele espaço, pois a educação é uma só, transmitida de uma maneira única, obedecendo às determinações governamentais.

Os alunos passam a buscar a compensação das diferenças surgidas na comunidade universitária de formas variadas, como a violência, a introspecção, a baixa autoestima, a exclusão social e acadêmica, inimizades, acirramento de opiniões, dentre outros mecanismos de escape. Os resultados deste percurso é a situação de descrença que paira sobre a educação pública, o esgarçamento das relações, a necessidade de subsídios superficiais em detrimento de práticas efetivas, enfim, a urgência de um ensino que contemple as peculiaridades acima enumeradas.

Lília Sales ressalta que as pessoas não nascem tolerantes, respeitadas e solidárias, elas precisam ser educadas para tal. É nas características da mediação, diálogo pacífico, escuta ativa, solidariedade, e respeito, que reside um meio de possibilitar os indivíduos em fase de formação humana e acadêmica uma educação nesses valores, sendo-lhes oportunizado praticá-los (SALES; ALENCAR, 2005, p.145).

Cássius Guimarães Chai (Org.), Adolfo Braga Neto e Michel Betenjane Romano (Coord.)

Observa-se, assim, a necessidade de redefinir o conflito. Não cabe mais a redução do conflito à negatividade e dor. Ele aparece, numa nova perspectiva, como uma oportunidade de aprendizado, de crescimento pessoal, de ampliação de pontos de vista. A universidade, o segundo espaço de construção dos saberes, deve ser também o segundo ambiente a incentivar esta visão positiva do conflito, pois quando ele é compreendido como algo natural e potencialmente bom para a evolução do ser humano, sua administração é muito mais fácil.

Tomando o conflito como inevitável, aprender e desenvolver a habilidade de resolvê-los demonstra-se tão essencial e educativa quanto o ensino dos demais componentes curriculares na universidade, por exemplo. Ademais, na maioria das ocasiões, os próprios alunos, professores, funcionários e gestores estão aptos à resolução de seus conflitos de forma tão adequada quanto com o auxílio de pessoas externas, conforme observa Maria Lamarão Battaglia (2004).

As noções conceituais analisadas trazem um universo variado de informações e posturas acerca da mediação universitária, bem como a função que ela ocupa no contexto da Academia, mas, todas elas traduzem de alguma forma a necessidade crescente de renovar e melhorar a educação, colocando-a num lugar de destaque para a prevenção e redução da violência.

As residências universitárias, portanto, tornam-se o foco do presente estudo, pois, ao passo que se encaixam como objeto de mediação universitária, apresentam conflitos que ultrapassam o espaço acadêmico. As situações singulares vivenciadas pelas residências, então, demonstram conflitos característicos de mediação comunitária, de maneira que o tema consecutivo de discussão trata da indissociação entre as duas modalidades de mediação.

### ***3. MEDIAÇÃO UNIVERSITÁRIA E MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA: POR UMA INDISSOCIAÇÃO TIPOLOGICA***

Como toda pretensão de categorização, a classificação tipológica da mediação segue vários parâmetros, propostos por diversos estudiosos, segundo a origem do conflito, a natureza da mediação, o método aplicado e as escolas.

Quanto a origem dos conflitos podemos nos ver diante da mediação comunitária que tem como ator central a comunidade, familiar onde a família é o cerne da mediação, escolar onde a escola é a protagonista difusora da cultura da paz, empresarial onde a organização corporativa é o objeto da mediação de conflitos e universitária onde a universidade é o espaço de conflitos e objeto da mediação

Para efeitos de delimitação do presente artigo, se faz importante compreender a a mediação comunitária e a mediação universitária, tendo em vista a hipótese que se pretende provar da indissociação destas modalidades. Importante ainda a compreensão que a mediação escolar resta distinta da mediação universitária, apesar de guardar fortes semelhanças.

Segundo Vasconcelos (2014) a mediação comunitária é o tipo de mediação onde a comunidade torna-se o protagonista de uma ação, cuja ênfase é no desenvolvimento de habilidades e competências comunicativas na busca pela resolução de conflitos. Neste âmbito, pode-se inferir que o acesso a justiça torna-se inclusivo e democrático, respeitando e preservando as diferentes leituras de mundo feitas pela comunidade em seu cotidiano, permitindo a afirmação das diferenças que se expressam de forma diversa e com múltiplas linguagens permitindo a igualdade de acesso a bens e serviços.

Conforme o pensamento de Sales e Alencar (2005), a mediação escolar é uma possibilidade de difusão de valores e diálogos construtivos na educação para a paz, a fim de criar uma nova visão a respeito do conflito, dentro de um ambiente onde impera a diversidade social, econômica e cultural.

O cenário da mediação universitária guarda semelhanças com o descrito por Candau (2012), pois perpassa por diferentes manifestações de preconceitos, discriminação, diversas formas de violência física e simbólica, a exemplo do bullying, homofobia, intolerância religiosa, dentro outras, as diferenças ensejam um ambiente de conflitos e de não afirmação das diferenças, num país cuja formação identitária perpassa por diferentes matrizes étnicas ou seja, o não reconhecimento do pertencimento faz a realidade das escolas brasileiras um cenário de intolerância e violência, sendo assim a mediação é um possibilidade efetiva de construção da cultura da paz.

A mediação universitária tem por distinção sobretudo o universo acadêmico, a universidade envolve um público distinto e complexo, onde adultos e jovens inserem-se num contexto diferente da escola pois possuem convicções valores bem rígidos quando comparado com uma criança e um adolescente.

Cássius Guimarães Chai (Org.), Adolfo Braga Neto e Michel BetenJane Romano (Coord.)

Na universidade a formação e construção do diálogo de saberes perpassa por uma diversidade político, cultural e ideológica própria do desenvolvimento científico onde divergências e conflitos constituem o universo interacional do sujeitos ali envolvidos, entretanto, quando tal percepção é vista de maneira negativa, os conflitos degenerativos são inevitáveis e, portanto exigem formas alternativas de resolução, sendo a mediação um meio efetivo e equitativo de promoção do diálogo na construção da cultura da paz.

A partir da classificação tipológica desenvolvida por Riskn, a mediação universitária e a mediação comunitária podem ser consideradas formas de mediação avaliadora e, sendo assim, a postura do mediador é determinante para a solução de conflitos. Tais tipos demonstram a indissociação entre os diferentes tipos de mediação pois, o homem ser social por natureza tem como forma primária de sociabilização a comunicação, ferramenta permeada por códigos simbólicos culturais que aproximam espaços de convivência distintos

A mediação comunitária e a mediação universitária demonstram a indissociação entre os diferentes tipos de mediação pois, o homem ser social por natureza tem como forma primária de sociabilização a comunicação, ferramenta permeada por códigos simbólicos culturais que aproximam espaços de convivência distintos.

Na mediação comunitária verifica-se de forma explícita a natureza transdisciplinar dos processos de mediação, na medida, que coloca como ator central do processo de resolução de conflito, a própria comunidade que traz aspectos culturais e ideológicos próprios, cuja lógica na maioria das vezes distinguem-se das conceituações referentes a efetivação de justiça impostas pelo ordenamento jurídico do Estado.

A mediação implica um diálogo construtivo e colaborativo, onde diferentes atores busca um consenso que implica na reflexão profunda a respeito das condutas pessoais e interpessoais na convivência social. Neste sentido, a mediação universitária expõe os espaços limítrofes entre o indivíduo e sociedade, diversidade cultural e ideológica, além da construção e o diálogo de saberes intrínseco ao processo de formação acadêmico científico.

Tal contexto, torna-se extremamente complexo, quando diz respeito a sociedade global contemporânea, espaço multicultural e intercultural, onde a riqueza da humanidade faz florescer inúmeras controvérsias que geram a negação das diferenças, frutos das mudanças impostas por um sistema globalizante que busca homogeneizar a

relação entre indivíduo e sociedade, negando a existência de grupos socioculturais distintos no mesmo cenário.

Neste contexto, a indissociabilidade entre mediação comunitária e a mediação universitária ficam evidente nos diferentes tipos de conflitos vivenciados por estudantes, professores e técnicos dentro das residências universitárias da Universidade Federal da Bahia que trazem aspectos culturais próprios desta realidade de relações híbridas.

A mediação comunitária considera a violência na sociedade brasileira e sua presença na vida cotidiana em todos os níveis sociais e faixas etárias. Em acordo com a concepção de Marden Marques Soares Filho (2008, p. 183), esta reflexão deve estar situada na própria forma de pensar e enxergar a existência do ser humano.

O mesmo autor afirma a pluralidade do ser humano, que convive em sociedade, com o poder de verbalizar e ser inteligível. Para ele, é necessário resgatar a palavra, que possui o poder de “experimentar o verdadeiro sentido das coisas” (SOARES FILHO, 2008, p.183).

Ao dividirem o mesmo espaço de moradia, quando da co-habitação de uma unidade habitacional, quando se convive na mesma comunidade, quando se mantem relações de vizinhança estaremos diante de relações nas quais os conflitos serão objeto de mediação comunitária.

É neste viés, que se introduz o tema da indissociação da mediação comunitária e da mediação universitária. Afinal, a diferenciação tipológica se afasta da realidade, não apenas porque a mediação universitária trata de uma comunidade acadêmica, ou porque os conflitos internos extrapolam-se para as vidas sociais das partes, mas porque a residência universitária é o exemplo vivo do espaço acadêmico e social confundindo-se entre si. Ressalte-se, que aqui estamos nos referindo às residências que fazem parte das estruturas administrativas universitárias, administradas e mantidas financeiramente pela Universidade e entendidas como um “equipamento” a disposição da comunidade acadêmica, tendo como sujeitos beneficiários, os alunos originários de outras cidades, que não possuem moradia na cidade onde estudam e que possuem perfil de vulnerabilidade sócio-econômica.

Congregam-se nas residências universitárias pessoas das mais diversas opções religiosas, direcionamento sexual, identidade cultural, faixa etária e experiências pessoais. Desta realidade, eclodem os conflitos vivenciados a partir da convivência que Cássius Guimarães Chai (Org.), Adolfo Braga Neto e Michel Betenjane Romano (Coord.)

transpassam as relações comunitárias e educacionais, pois ao pertencerem a um espaço híbrido de convivência, não podemos efetuar a dissociação decorrente da natureza do conflito.

#### **4. MEDIAR UFBA: ENTENDENDO A INDISSOCIAÇÃO A PARTIR DA REALIDADE DAS RESIDÊNCIAS UNIVERSITÁRIAS**

O projeto Mediar UFBA inspirado na necessidade de pacificação social no ambiente universitário, foi pensado para a implantação em 10 (dez) unidades acadêmicas e administrativas.

Após a observação preliminar da conflituosidade no âmbito da universidade, e de entrevistas não estruturadas com diretores de unidades e pró-reitores da universidade, foram escolhidas 02 (duas) residências universitárias como unidades nas quais seriam implantadas o MEDIAR UFBA, a R1, primeira residência universitária da universidade, localizada no Corredor da Vitória e a R5, a mais nova das residências, situada na Av Anita Garibaldi.

A escolha das residências como palco da experiência de mediação universitária, deu-se sobretudo em decorrência do histórico dos problemas de convivência entre alunos, contudo, em um momento imediatamente posterior, ainda na pré-sensibilização foi identificado que os conflitos também estavam presente nas relações aluno-servidor.

A Pró-Reitoria de Assuntos Estudantis e Ações Afirmativas, sensível aos problemas das residências, forneceu auxílio inicial de concessão de bolsa de extensão para 02 (dois) alunos residentes na R5, os quais atuariam na implantação do projeto, podendo de sobremaneira auxiliar na sensibilização dos atores locais, uma vez que tratavam-se de lideranças da respectiva residência e das demais.

A R5, situado em prédio moderno de 05 (cinco) pavimentos, com 09 apartamentos de dois quartos em cada andar, sendo no subsolo 06 apartamentos. “Os apartamentos contam com cozinha americana equipada com geladeira, fogão e gelagua, bancada de estudos com dois computadores e impressora, sala mobiliada com TV lcd42”, sofá, banheiro e os quartos contam com duas camas box.

Na residência residem 196 estudantes, dos mais diversos cursos, sendo 96 homens e 101 mulheres, com faixa etária dos 18 aos 30 anos, todos oriundos de cidades do

interior da Bahia, praticantes de diversas religiões, com a necessidade do bem viver mesmo diante de tantas diferenças e divergências.

Na sensibilização dos alunos realizada, durante a assembleia dos residentes, confirmaram-se as hipóteses sobre os atores dos conflitos, ou seja, os conflitos existentes referiam-se às relações aluno-aluno e aluno-servidor, sobretudo os prepostos da PROAE (assistentes sociais e demais técnicos).

As situações recorrentes de conflitos, no entanto, foram identificadas na sensibilização e em entrevista com residentes da R5. Percebemos que existem conflitos de natureza comunitária decorrente do convívio entre os moradores da residência e destes com os moradores da vizinhança, sendo que tendo em vista a delimitação da pesquisa proposta, o projeto Mediar UFBA tomou para si, a opção inicial de trabalhar como foco nos problemas de vizinhança dentro dos muros da R5. Ressalte-se que concluiu-se que apesar de nos encontrarmos em um equipamento da Universidade Federal da Bahia, o conflito entre aluno-aluno tem natureza comunitária, decorrente das relações de vizinhança ou de co-habitação das unidades da residência, contudo a dinâmica das relações que se estendem da sala de aula para a residência, faz com que os conflitos de um ambiente se reproduzam no outro ambiente e vice-versa.

Ainda partir do levantamento efetuado, diagnosticamos problema do barulho produzido pelos moradores da residência, a utilização indevida e não autorizada de bens pessoais, questões decorrentes da diversidade cultural, sexual e ideológica, que fomentaram conflitos entre alunos e alunos e servidores/colaboradores.

Neste contexto, os conflitos chegaram a situações extremas que provocaram inclusive tentativa de suicídio por parte de alunos residentes, por não conseguirem mais conviver no seio da residência, diante de uma realidade provocada sobretudo pelo choque de valores decorrente de tamanha diversidade encontrada neste espaço de convívio.

Ressalte-se que apenas a retirada do(a) residente do local em que reside, não soluciona o conflito, pois este conflito está relacionado com uma outra realidade, a convivência universitária no espaço de aprendizagem, não obstante outros suportes de acompanhamento aos envolvidos.



## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ante as elucidações teóricas e o diagnóstico decorrente da práxis do Projeto Mediar UFBA, ainda em execução, podemos concluir pela impossível dissociação da mediação comunitária e da mediação universitária, tendo em vista não somente a natureza dos conflitos, sobretudo pelo entrelaçamento dos espaços de observação das relações interpessoais, uma vez que não se sabe onde terminam as relações de convívio nos muros da R5 e onde começam as relações decorrentes do ambiente de aprendizagem, nas salas de aula, laboratórios, corredores e até mesmo nos espaços de convivência de um campus, dentre outros e vice-versa.

Neste sentido, o projeto desenvolvido, objeto da análise deste trabalho de pesquisa, Mediar UFBA, inicialmente contava com a inserção das práticas da mediação a serem empregadas na prevenção e resolução dos conflitos surgidos das relações acadêmicas. A observação participante, método empregado para a realização do presente, guiou as atividades concernentes ao projeto em outra direção. Foi a partir da realização da pesquisa interventiva que se observou a impossibilidade, e total desnecessidade, de categorização dos procedimentos de mediação utilizados.

Concluiu-se, das paulatinas ações interventivas, que não há mediação universitária alijada, ilhada. O que ocorre é a utilização multidisciplinar dos conteúdos dos meios consensuais de resolução de controvérsias, que vincula a universidade à comunidade. Antes de ocupar a condição de aluno, o indivíduo é ser humano, porquanto ser social. E nesta perspectiva, resta clarividente a análise deste ser humano sociabilizado, que ocupa uma posição dentro da sua comunidade, e também é aluno ou professor ou ainda servidor de uma instituição de ensino. Os muros destas instituições, então, demonstram-se transparentes e fluidos, de maneira que seus limites desaparecem.

Derradeiramente, vale ressaltar a importância de uma pesquisa de natureza intervencionista, que se preocupa com a geração de tecnologia social, por meio do envolvimento dos sujeitos pesquisados com os resultados propostos. Apenas desta maneira foi possível perceber as incoerências teóricas da classificação tipológica da mediação, já que na realidade prática e vivencial, as esferas sociais mais variadas interseccionam-se entre si, deixando clarividente a teia complexa das relações humanas. A mediação, assim, funciona como ferramenta de facilitação dessas relações,

empoderando os sujeitos nas soluções de seus conflitos cotidianos, dentro e fora da universidade.

## **REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BATTAGLIA, Maria do Céu Lamarão. Mediação escolar : uma metodologia de aprendizado em administração de conflitos. Disponível em [www.edualter.org/material/euskadi/mediacion.htm](http://www.edualter.org/material/euskadi/mediacion.htm). Acesso em 20.10.2014.

BRITO, Caroline Hoffman. Mediação na Educação. In : LIMA, F M D A ; Fagundes, R M V ; PINTO, V M V L. Manual de Mediação : Teoria e Prática. Belo Horizonte : New Hampton Press, 2007.

CANDAU, Vera Maria. **Diferenças culturais, interculturalidade e educação em direitos humanos**. Educação e Sociedade, vol.33, jan-mar 2012.

CHRISPINO, A. **Gestão do conflito escolar: da classificação dos conflitos aos modelos de mediação**. In: Ensaio: avaliação e políticas públicas em educação, Rio de Janeiro, v. 15, n. 54, p. 11-28, jan./mar. 2007.

DEBARBIEUX, Eric. **Violência na escola: um desafio mundial?** Lisboa: Instituto Piaget, 2007.

\_\_\_\_\_. **Violência nas escolas e políticas públicas**. Brasília: UNESCO Brasil, 2002.

FONSECA, M. S. M. S. **Gestão mediadora: uma possibilidade da supervisão pedagógica na comunidade escolar**. Rio de Janeiro: UCAM. Apresentação de monografia. 2009. Disponível em: [http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias\\_publicadas/t205177.pdf](http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/t205177.pdf)> Acesso em 20 de Maio de 2013

GUIMARÃES. Marcelo Rezende. Por uma cultura de paz. Disponível em : [www.educapaz.org.br/texto3.htm](http://www.educapaz.org.br/texto3.htm). Acesso em 16.10.2014.

LANGOSKI, Deisemara Turatti. **A mediação familiar e o acesso à justiça**. Revista Dialogos: Contribuições da extensão para a consolidação dos direitos humanos, Brasília, v.16, n.2, dez 2011.

MARTINEZ ZAMPA, D. **Mediación educativa y resolucion de conflictos**: modelos de implementacion. Buenos Aires: Edicones Novedades Educativas, 2005.

MOORE, Cristopher W. **O processo de mediação : estratégias práticas para a resolução de conflito**. 2 ed. Porto Alegre : Artmed, 1998.

MORGADO, C.; OLIVEIRA, I. **Mediação em contexto escolar: transformar o conflito em oportunidade**. Exedra, Coimbra, v. 1, jun. 2009.

POLETTTO, K.; POLETTTO, M. **Mediação de conflitos no contexto escolar**. In: Direitos humanos, prevenção à violência contra crianças e adolescentes e mediação de conflitos: manual de capacitação para educadores. Porto Alegre: IDEOGRAF, 2013.

RISKIN, Leonard L, WESTBROOK, James e GUTHRIE, Cris. **Dispute resolution and Lawyers**. Editora West group, 2009.

SALES, L. M. M.; ALENCAR, E. C. O. **Mediação de conflitos escolares –uma proposta para a construção de uma nova mentalidade nas escolas**. Pensar, Fortaleza, v. 9, n. 9, 89-96, fev. 2004.

SOARES FILHO, Marden Marques. **Mediação e a terapia comunitária: um novo fazer**. In: BOMFIM, Ana Paula Rocha do; MENEZES, Hellen Monique Ferreira de. MESC's: Manual de Mediação, Conciliação e Arbitragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

## MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA: UM INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA

**Fiana Vitória de Souza Assis<sup>1</sup>**  
**David Francisco Lopes Gomes<sup>2</sup>**  
**Renata Christiana Vieira Maia<sup>3</sup>**

**Resumo:** O presente trabalho investiga a mediação comunitária como instrumento de acesso à justiça para uma imensa parcela da sociedade brasileira que possui uma situação social e econômica precária. O acesso à justiça para esta parcela da população requer táticas distintas: não basta esperar que estes recorram ao judiciário formal, nem mesmo que recorram ao Centro de Mediação e Cidadania – CMC/UFOP, sem que os mesmos sejam incentivados. É necessário ir até essas pessoas, nos lugares que elas frequentam. Só assim será possível gerar laços de confiança para que estas possam confiar não só no acesso formal, ou seja, o Judiciário, como ainda, como é o caso no caso do presente estudo, no Centro de Mediação e Cidadania – CMC. E por isto que a mediação comunitária é visto como um fator necessário para tornar essas pessoas cientes da possibilidade de seus problemas serem tratados com uma atenção adequada, quando nem elas acreditam que alguém possa se importar com os problemas delas, pois estão acostumadas com a miséria em que vivem. Procurar-se-á mostrar com o presente trabalho que a mediação realizada pelo CMC no Alto da Cruz, cidade de Ouro Preto, é uma forma de contribuição para o acesso à justiça em uma sociedade marcada por uma desigualdade extrema.

**Palavras-Chaves:** Métodos Alternativos de Resolução de Conflitos; Mediação; Mediação Comunitária; Centro de Mediação e Cidadania da UFOP.

**Riassunto:** Il presente lavoro indaga la mediazione comunitarie come mezzo di accesso alla giustizia, per una parte enorme della società brasiliana che ha una situazione sociale ed economica precaria. L'accesso alla giustizia per questa popolazione richiede tattiche diverse: semplicemente non aspettatevi loro di ricorrere alla giustizia formale, o anche prima di rivolgersi al Centro de Mediazione e Cittadinanza - CMC / UFOP senza di loro per essere

---

<sup>1</sup> Bacharelada em Direito pela Universidade Federal de Ouro Preto – UFOP; bolsista do projeto de extensão Centro de Mediação e Cidadania da UFOP.

<sup>2</sup> Bacharel, mestre e doutorando em Direito pela UFMG; professor assistente do Departamento de Direito da UFLA – Universidade Federal de Lavras.

<sup>3</sup> Doutoranda em Direito Processual Civil na Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG; Mestre em Direito Comercial pela Faculdade Milton Campos; professora adjunta de Direito Processual da Universidade Federal de Ouro Preto – UFOP; professora na pós-graduação da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC-MG; coordenadora docente do projeto de extensão Centro de Mediação e Cidadania da UFOP; advogada.

incoraggiate. É necessario andare a queste persone, i luoghi che frequentano. Solo allora si potrà creare legami di fiducia in modo che non solo possono contare su un accesso formale, vale a dire la magistratura, ancora, come è il caso nel presente studio, il Centro per la mediazione e la Cittadinanza - CMC. E perché la mediazione comunitarie è visto come un fattore necessario per rendere questi consapevole la possibilità dei loro problemi, perche devono loro persone trattate con la giusta attenzione, o quando ritengono qualcuno potrebbe preoccuparsi dei loro problemi, perché sono abituati alla miseria essi vivono. Cerca apparirà con questo lavoro che la mediazione condotta da CMC no Alto da Cruz, in città di Ouro Preto, è una forma di contributo per l'accesso alla giustizia in una società segnata da estrema disuguaglianza.

Parole-chiavi: Metodi Alternativi di Risoluzione delle Controversie; Mediazione; Mediazione Comunitaria; Centro di Mediazione e Cittadinanza dell'UFOP.

Sumário: Introdução; Desenvolvimento; 1. Do acesso à justiça; 1.1. Da mediação como forma de acesso à justiça; 2. Da Mediação Comunitária; 2.1 Atividades desenvolvidas pela equipe de campo; 3. Da análise da dinâmica e da estrutura social brasileira; Considerações finais; Referências

## **INTRODUÇÃO**

Considerando o trabalho realizado na comunidade de Ouro Preto pelo projeto de extensão intitulado Centro de Mediação e Cidadania, tem o presente artigo o objetivo apresentar a proposta da mediação comunitária como um método alternativo de resolução de conflitos capaz de proporcionar e concretizar o princípio constitucional do acesso à justiça (artigo 5º, XXXV, da Constituição da República) para a população de baixa renda, mas desde que este seja interpretado de forma ampla e não se resuma a justiça formal, realizada pelo Poder Judiciário.

Serão objeto de análise no presente artigo os dados coletados, por meio de pesquisas realizadas empiricamente, análises de informações e estudos já realizados pelo projeto do Centro de Mediação e Cidadania (CMC) desenvolvido pelo departamento de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto – UFOP.

Importante observar que a ideia de elaboração do presente artigo terá como pano de fundo o trabalho realizado pela equipe de campo do CMC, no bairro Alto da Cruz em Ouro Preto, entre o período de outubro de 2013 até setembro de 2014. Procurando analisar referidos dados, com objetivo de mostrar que, para que haja a resolução de conflitos adequada em uma sociedade plural, composta por pessoas com interesses peculiares, não pode existir, por imposição, apenas o Poder Judiciário, como única porta para buscar a resolução de seus conflitos. Sendo necessário incentivar e mostrar a comunidade que existem outros métodos, meios e portas que possibilitam alternativas, que não só o Judiciário, para que os seus conflitos sejam resolvidos. Focando assim na mediação, como forma de fazer com estas pessoas reconheçam a sua capacidade e compreendam que são capazes, por si, de resolverem os seus conflitos, por que só assim estarão elas respeitando as especificidades e as peculiaridades na comunidade na qual estão inseridas, respeitando seus valores, compreensões e sentimentos, reconhecendo-se no outro e pondo-se no lugar do outro, pela alteridade (GUSTIN, 2003, p. 5).

Procurar-se-á demonstrar pela atividade desempenhada pelo Centro de Mediação e Cidadania, notadamente pelo que vem sendo desenvolvido pela equipe de campo, que a mediação é a forma eficaz de atender as demandas que envolvam relações continuadas, como as familiares, as de vizinhança indo além da mera resolução de conflitos para pautar-se também na reconstrução dos laços abalados pelo conflito, desenvolvendo o empoderamento, a alteridade e a cidadania dos sujeitos vulneráveis.

## **DESENVOLVIMENTO:**

### **1. Do Acesso à Justiça**

O movimento pelo acesso à justiça surge na década de 60 do Século passado pelas mãos de Bryan Garth e Mauro Cappelletti (2002) que em conclusão do projeto de Florença reconheceram as várias ondas reformistas pelos quais deveriam os países percorrer para permitir o efetivo acesso à Justiça. E dentre as estas ondas reformistas destaca-se o incentivo a acessibilidade de outros meios, que não só o método adjudicado para a resolução dos conflitos, com objetivo de “facilitação de acordos sobre querelas

locais e, de modo geral, na restauração de relacionamentos permanentes e de harmonia com a comunidade.” (CAPPELLETTI e GARTH, 2002, p. 114)

E quando a Constituição da República de 1988 foi promulgada, ela trouxe em seu texto inovações e grandes mudanças, sendo uma delas a instituição do Estado Democrático de Direito (art 1º/CR, *caput*), destacando-se os direitos fundamentais (encontrados em sua maioria no art 5º/CR), e em contrapartida com fito de que os direitos fossem preservados, foram dadas garantias a fim de assegurar que estes não sejam violados. E foi permitido assim o livre acesso ao Judiciário, seja por lesão ou ameaça de lesão (art.5º, inc. XXXV da CR/88).

Sabidamente a Constituição teve como um de seus desafios se desligar de um passado em que a população não participava ativamente dos processos decisórios estatais e colocar em prática um novo paradigma. Como afirma Bernardo Gonçalves Fernandes:

Aqui a concepção de direito não se limita a um mero formalismo como no primeiro paradigma, nem descamba para uma materialização totalizante como no segundo. A perspectiva assumida pelo direito caminha para a procedimentalização, e por isso mesmo, a ideia de democracia não é ideal, mas se configura por meio de procedimentos ao longo de todo processo decisório estatal, permitindo e sendo poroso à participação dos atingidos, ou seja, da sociedade. (2014, p. 286)

Ouro aspecto relevante é quanto a possibilidade de a sociedade interpretar e decidir quais são os valores éticos, políticos e sociais do direito, ou seja, o pleno exercício da cidadania. Decisão esta que se inicia nas eleições nas quais a população pode, por meio do voto, escolher seus representantes e fazer valer à soberania popular, elegendo os membros do legislativo e do executivo que criarão as leis as quais todos irão se submeter. A participação do povo na eleição dos seus representantes acaba por legitimar a atuação dos mesmos na construção do Estado, a soberania popular é uma forma de legitimação das leis, já que o próprio Estado se organiza pelo Direito, ele não se vale da religião ou de um rei para isso. Esse processo se torna muito importante na afirmação da existência do Estado Democrático de Direito, paradigma atual, onde é necessário haver democracia, divisão dos poderes e exercício da cidadania.

Ocorre que, mesmo com todos estes aparatos, a Jurisdição ainda é o método oficial de resolução de demandas, não contando com a divulgação, o incentivo e a capacitação profissional para a realização de outros métodos. Embora o movimento em prol da implantação de outros métodos de resolução de conflitos já vem sendo incentivados há muitos anos. Ocorre, no entanto, que cada vez mais vem sendo sentida a necessidade de reformulação dos métodos tradicionais de tomada de decisão internamente ao Poder Judiciário<sup>4</sup>. Em que o próprio Poder Judiciário, sentindo já o peso do excesso de demandas, vem incentivando, por meio de reformas processuais, que sejam adotados no Brasil outros meios de resolução de conflitos.

Entretanto, reconhece-se que para o sucesso e devida adesão aos novos, nem tão novos assim, métodos alternativos de resolução de conflitos, há que mudar uma cultura secular no país, cujos cidadãos, inclusive, os próprios operadores do direito estão arraigados a cultura de sentença. E sem contar que para que esta nova via seja acolhida, além da mudança da cultura de sentença para mudança da paz (WATANABE, 2005), torna-se necessário empoderar a sociedade, o que pode ocorrer por via da mediação comunitária.

Com vistas a demonstrar para a comunidade, notadamente a desprovida de tudo, e até mesmo do efetivo acesso à justiça que o direito a uma tutela efetiva e eficaz, não é necessariamente atingida com a jurisdição estatal, em que sempre há um perdedor e um ganhador. Devendo ser mostrado à comunidade que existem partes as vantagens e desvantagens do método tradicional e do método extrajudicial, deixando-os, portanto, livres para decidirem qual será o melhor.

Reconhece-se que como a máquina do judiciário vive emperrada, e que há muito já demonstra o desgaste, que o leva a completa obsolescência, que os métodos extrajudiciais, tendem a ser mais eficazes, sigilosos e mais célere, e sem contar que a decisão, o acordo, é construído pelos envolvidos e não advém de uma decisão adjudicada. No Judiciário, embora as partes é quem melhor conheçam dos fatos (CHIOVENDA, 1924) não tem elas o direito de manifestarem, diante do Estado-Juiz o

---

<sup>4</sup> Neste sentido conferir a Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça



que realmente ocorreu, falando elas por interpostas pessoas, isto é quando falam e são ouvidos, que são seus advogados. E deste modo, um problema, um conflito que poderia ser resolvido com o diálogo, é judicializado, rompendo-se assim com qualquer possibilidade de restauração dos laços. Laços estes que podem e devem ser recompostos quando se trata de uma relação contínua, o que pode ser atingido pela mediação, desde que haja empoderamento das pessoas envolvidas e o exercício da cidadania por meio da tomada de decisão ao querer resolver a sua demanda, sem repassá-la a terceiros.

Nada disso acontece no judiciário. Assim, tem-se a necessidade de uma ideia mais abrangente de acesso à justiça, não apenas a judicial onde tudo só será resolvido pela intervenção do poder judiciário formalmente considerado, mas sim a de que a resolução de conflitos pode acontecer de diferentes formas e inclua a “participação efetiva das pessoas na gestão e solução de suas demandas de forma dialógica e participativa, abrindo canais de efetivação de direitos e de exercício da cidadania” (SILVA, s/d, p.2)

### *1.1 Da mediação como forma de acesso à justiça*

A mediação vem se destacando por ser um método extrajudicial de resolução de conflitos, que conta com a participação de um terceiro imparcial que para auxiliar as partes para que estas sejam capazes de conversar e quem sabe achar uma decisão viável para resolução do conflito, cuja principal intenção não é o acordo em si, e sim a restauração dos laços existentes, proporcionando uma ótima oportunidade para que as pessoas reflitam sobre seus problemas, conversem, administrem suas demandas e aprendam a se comunicar/relacionar de uma forma pacífica. E sem contar que a mediação é confidencial e voluntária.

A mediação busca a elaboração conjunta de uma solução para o conflito, propondo que as próprias partes possam expor a sua demanda e a partir disso traçar o caminho para um acordo. Assim, este método permite que as partes conversem e participem do conflito, já que são elas as principais interessadas e que vão decidir o desfecho do mesmo. Isso dá autonomia, empoderamento e contribui para o exercício

pleno da cidadania, essencial num Estado Democrático de Direito pautado nos Direitos Humanos.

Qualquer pessoa que esteja disposta a dialogar, por livre iniciativa, dando eficácia ao princípio da voluntariedade, pode participar da mediação. Este método alternativo de resolução de conflitos é utilizado, em sua maioria, em conflitos que possam ser resolvidos através da conversa entre as partes, tendo cabimento em todas as matérias que admitam reconciliação, transação ou acordo.

Em casos em que o objetivo principal é manter e preservar os laços existentes, a mediação surge como uma indicação mais viável que o judiciário formal. A mediação tem por características a celeridade, a informalidade, a autonomia da vontade das partes, a confidencialidade, a exequibilidade e a prevenção de conflitos, pois nesta não há um procedimento engessado, sendo realizada de maneira flexível, de modo que se adeque a cada caso específico, permitindo que as próprias partes sejam capazes de criar normas que atendam as suas especificidades.

O modo de atuar da mediação é simples, pautando-se na autonomia da vontade das partes e colocando estas como protagonistas do procedimento, pois por serem os que mais conhecem e possuem domínio sobre suas demandas, são os mais capacitados para construir soluções apropriadas para o conflito, já que nem sempre o que é pedido pelas partes corresponde ao seu real interesse, e previne os problemas que podem surgir de uma decisão tomada por terceiro. Como a atuação do mediador é sempre a de não opinar e sim de ter uma escuta ativa, sendo considerado por isso um sujeito neutro, a solução do conflito é dada somente pelos próprios envolvidos, gerando acordos mais efetivos que serão cumpridos com espontaneidade não acarretando um novo conflito pelo não cumprimento do estipulado.

As partes são informadas, no início do atendimento de uma mediação, sobre todos os benefícios que elas terão ao optar por este método, tais como: evitar o desgaste emocional das partes, a celeridade do acordo, a autonomia dada aos sujeitos envolvidos para que criem a solução mais adequada ao seu conflito, a gratuidade do procedimento,

apresentando este método agilidade, um bom custo-benefício, já que há a economia de tempo e dinheiro. Além disso, são informadas sobre quais são os princípios basilares do método em questão como o princípio da voluntariedade, o da imparcialidade do mediador, o da confidencialidade e o da cooperação entre as partes. São informadas também que, caso haja acordo, poderão elas fazer com que este possa ser um título executivo judicial (caso homologado pelo juiz) ou extrajudicial (caso este seja assinado pelas partes, na presença de duas testemunhas). Demonstrando-se assim que até na forma final, tem as partes o poder para dizer se querem ou não transformar aquele acordo no título passível de execução.

E é neste contexto que o Centro de Mediação e Cidadania, projeto de extensão da Universidade Federal de Ouro Preto procura dar ampla divulgação do que é a mediação, procurando incentivar, sobretudo, à comunidade mais carente do município a serem independentes, buscando eles próprios a melhor decisão de seus problemas. Ocorre que embora o projeto de extensão já estivesse na Comunidade Alto da Cruz desde o seu nascedouro, ou seja, desde o final de 2008, o que foi percebido é que poucos os moradores de referida comunidade sequer tinham conhecimento do que era a mediação e muito menos o projeto desenvolvido pelo CMC.

E assim, no final de 2012, início de 2013 começou a ser pensado uma nova roupagem para o CMC fazendo com que a mediação fosse mais conhecida e até mesmo buscada pela comunidade. Chegando-se então a constatação que para que tal ocorresse, seria preciso reformular o projeto, com a adoção de uma mediação comunitária atuando em conjunto com essa equipe da mediação tradicional. E esta necessidade da mediação comunitária surge, justamente, por que há diferenças existentes nas diversas comunidades o que dificulta o entendimento do diálogo o que acaba por prejudicar a mediação.

Foi, portanto, com a reestruturação do Centro de Mediação e Cidadania que foi criada a equipe de campo, o que se deu no ano de 2013. Pois sentiu-se a necessidade de se conhecer a fundo o local onde se encontrava inserido o CMC. Vez que, como abaixo se verá tal mediação comunitária se fez necessária para buscar melhorar a comunicação e a relação da população local com o projeto.

## 2. Da Mediação Comunitária

Como já dito anteriormente, foi constatado que a mediação como método alternativo de resolução de conflitos, a que resolve disputas através do atendimento das partes, só se concretiza com o trabalho realizado em conjunto com a mediação comunitária, pois sem essa, não há uma aproximação entre a equipe de atendimento e a comunidade, prejudicando o desenvolvimento desse método de resolução de conflitos. É necessário, para uma mediação adequada, que haja a equipe de campo funcionando como um elo que tenha por objetivo fortalecer os laços de confiança e gere consciência dos direitos, que empodere e emancipe toda comunidade, desenvolvendo, a partir desse contato, a confiança e a cooperação entre os envolvidos.

Assim a população da comunidade, sentindo-se acolhida, terá como confiar no projeto, buscando a mediação-atendimento e efetivar o seu direito de acesso à justiça.

Para que a população se sinta confortável a ponto de dizer seu conflito inteiramente a um terceiro e para que este consiga desenvolver de forma adequada a mediação-atendimento, é importante que haja um relacionamento de confiança entre estes, devendo, portanto, os mediadores estarem presentes nas atividades internas - reuniões, assembleias, festas - realizadas nas comunidades (GUSTIN, 2005, p. 10). Pode-se observar que para garantir o acesso à justiça a esta parcela da população, não era suficiente apenas implantar em uma comunidade carente de recursos um centro de mediação com pessoas disponíveis a ajudá-las, mesmo que gratuitamente. É necessário que haja um grupo de mediadores (equipe de campo) que vá ao encontro da comunidade, nas ruas, nas reuniões, nos grupos de apoio, nas praças, igrejas e nos demais lugares onde essas pessoas costumam frequentar.

A mediação comunitária é o trabalho realizado pelos mediadores de campo que se inserem na comunidade em que atuam em conjunto com a mediação atendimento a fim de estabelecer um vínculo com esta. A partir desse contato, será mais fácil a captação de demandas e o encaminhamento de partes que necessitam de auxílio dos mediadores, ou seja, servirá como divulgação da mediação como instrumento de resolução de conflitos.

Este método comporta um leque aberto de possibilidades para tratar das demandas sociais, já que os seus princípios se caracterizam pela multidisciplinaridade, da simplicidade, voluntariedade, autonomia e da transversalidade que permitem que cada caso seja analisado de forma única, espontânea e simples, podendo as partes vir a reestabelecer laços já que além da demanda superficial haverá também a possibilidade de se tratar o conflito oculto, a possibilidade dos sujeitos tentarem, eles mesmos, resolver o problema, tudo de acordo com a necessidade observada pelo mediador que atua dentro da comunidade. (MENDONÇA, 2006)

Além de promover a confiança, é preciso também conscientizar as pessoas de seus direitos, organizar e conhecer associações que elas já possuem, buscando torna-las mais autônomas, emponderadas e cidadãs, de modo que estas saibam reivindicar e atuar em prol dos seus direitos. Pois, por não possuírem o mesmo aparato social que a classe rica comporta, já que se encontra em aglomerações de grande pobreza urbana, estão acostumadas à miséria e ao descaso do poder público, essas pessoas nem cogitam a solução de seus problemas, já que, para elas, a justiça se tornou desacreditada (GOMES, 2012).

As comunidades sofrem com transporte público de má qualidade, moradias inapropriadas, saneamento básico – falta de esgoto, água potável encanada, coleta de lixo, luz elétrica, educação, saúde, existe muita segregação, infraestrutura inapropriada, alto índice de violência, tráfico de drogas e muitos outros problemas que assolam esta população carente enquadrando-as nos mais severos índices de pobreza. É necessário uma atenção e um cuidado especial com essas pessoas, pois, por se encontrarem em estado de pobreza plena, estão em risco e, por consequência, colocam em risco todo o grupo social. É preciso gerar a noção de pertencimento e identidade a este grupo fazendo com que levem suas demandas coletivizadas ao poder público, que procurem resolvê-las e se organizem para sanar suas necessidades básicas.

Ressaltando que parte dos indivíduos é de baixa renda e que o desenvolvimento econômico não deve ser analisado separadamente da organização social, percebe-se que não é apenas um aumento na renda dessas pessoas que será capaz de gerar uma transformação social. É preciso identificar as demandas individuais, o resultado disso é

que vai contribuir na criação de redução da pobreza e na consequente promoção dos direitos humanos a essa parcela social.

E partir de todos estes fatores descobre-se que a função primordial da mediação comunitária é a de promover interação entre diferentes grupos sociais (familiares, comunitários, institucionais e religiosos) desenvolvendo assim a confiança e a cooperação entre as pessoas e a sociedade como um todo.

Notadamente por que no Brasil há um grande descompasso econômico, cultural e um distanciamento entre os bens imateriais que são normalmente utilizados pela sociedade, haverá, através da transformação do entorno social desenvolvida pela mediação comunitária em lugares com pessoas de baixa renda, a realização do acesso à justiça e consequente efetivação do estado democrático de direito, por meio do efetivo atendimento das demandas e uma atenção adequada aos conflitos tudo de acordo com sua ordem social. O estudo da situação vivenciada pela população de baixa renda realizada pela mediação comunitária ajuda a construir a autonomia e a emancipação das organizações sociais, por que para cada particularidade há que ser encontrado um método apropriado para que possa solucionar suas demandas.

### *2.1 Atividades desenvolvidas pela equipe de campo*

E assim é que a mediação comunitária realizada pela Equipe de Campo, no Centro de Mediação e Cidadania, no Alto da Cruz, na cidade de Ouro Preto, tem sido visto como uma forma de contribuição para o acesso à justiça em uma sociedade marcada por uma desigualdade extrema.

Constata-se que a mediação como método alternativo de resolução de conflitos, a mediação atendimento, deve estar atrelada a atuação da mediação comunitária, pois, sem uma equipe de mediação comunitária que aproxime a comunidade da mediação-atendimento e que fortaleça laços de confiança, e que busque gerenciar a consciência dos direitos nesta comunidade torna-se imprescindível. Sobretudo, por que, não foi uma

mas várias vezes em que a equipe teve que escutar de algumas pessoas da comunidade Alto da Cruz que os projetos vem até a comunidade, mas depois somem sem deixar rastros. E foi justamente procurando eliminar esta sensação de abandono, de menos valia, que o projeto se inseriu na comunidade por meio da mediação comunitária. Afinal para o sucesso da mediação atendimento, é necessário que o mediador adquira a confiança da comunidade onde está inserido o projeto. E assim a mediação não funcionará bem, se houver e a distância entre população e o projeto de mediação, que acabou se tornando visível para a comunidade pela mediação comunitária.

Há assim entre a mediação comunitária e a mediação atendimento uma relação de dependência recíproca. A mediação atendimento, por sua vez, auxilia no correto desenvolvimento do método aplicado na resolução alternativa de conflitos e paralelamente a mediação comunitária depende dessa, na medida em que o seu trabalho diminua níveis de conflito interno à comunidade e restabeleça laços e assim, melhore as condições de trabalho para a equipe de mediação comunitária, já que torna mais forte a possibilidade de cooperação entre vizinhos, por exemplo.

Deste modo, percebeu-se que a mediação, como método alternativo de resolução de conflitos, não pode ser pensada apenas em termos de mediação atendimento: mediação, como método, somente é algo completo se a mediação atendimento vem acoplada com a mediação comunitária. E é exatamente isso que possibilita à mediação efetivar o acesso à justiça.

No projeto de reestruturação aderido pelo Centro de Mediação e Cidadania, houve a implementação da equipe de campo, pois constatou-se que o projeto não era visível e não estava inserido no bairro Alto da Cruz. E para, portanto, suprir esta deficiência é que será apresentado a seguir qual foi a abordagem, metodologia visando a reestruturação do CMC no bairro Alto da Cruz em Ouro Preto. Apresentando-se assim o processo de imersão na comunidade, as intervenções feitas e as demais atividades concretizadas.

As tarefas que foram delegadas à equipe de campo do Centro de Mediação e Cidadania e o relato de seus afazeres são catalogados desde 14/11/2013. A partir desses  
GlobalMediation.com

dados contidos em atas semanais serão analisados os tipos de funções desempenhadas e como foram realizadas no decorrer do tempo. Para facilitar a compreensão, elas foram separadas em seis, sendo: de cunho funcional, sociológico, acadêmico, de recolhimento de dados/informações, de divulgação e de planejamento.

#### Atividades de Cunho Funcional:

- Tarefas Burocráticas (como fazer crachás para a equipe e fazer relatórios);
- Disponibilização de dados (elaboração de catálogos das entidades e de um mapa);
- Logística (definição de tabela de férias, divisão de visitas às entidades, agendamento de reuniões, agrupamento de informações, levantamento de orçamentos);
- Interesses do projeto (participação de entrevistas, reuniões, realizando a programação da capacitação).

#### Atividades de Cunho Sociológico:

- Elaboração de pesquisas (questionários, levantamento de dados);
- Análise de dados (elaboração de gráficos, tabelas, conclusões, estatísticas);
- Identificação das instituições principais públicas e privadas (CRAS, CAPS AD, Centro de Cultura);
- Apontar lideranças comunitárias (pessoas influentes, presidente da associação de moradores);
- Zoneamento (divisão das áreas do bairro Alto da Cruz);
- Identificação de demandas e problemas (saneamento básico, uso e tráfico de drogas, violência).

#### Atividades de Cunho Acadêmico:

- Elaboração de resumos e de textos explicativos.

#### Atividade de Recolhimento de Dados e Informações:

- Agrupamento de dados e informações sobre pessoas, instituições e casos que a equipe tem acesso.

#### Atividades de Divulgação:

- Colagem de cartazes (em pontos movimentados e em transportes públicos);
- Realização de palestras (para os beneficiados do CRAS);
- Realização de reuniões e parcerias (com a Associação de bairro do Alto da Cruz - AMAC, a igreja católica, a igreja universal, o CRAS, o grupo de teatro Standart, Congado);
- Divulgação por parceria (CRAS, igreja católica);

Cássius Guimarães Chai (Org.), Adolfo Braga Neto e Michel Betenjane Romano (Coord.)



- Divulgação em outros locais (bairro Piedade, UFOP);
- Planejamento e realização de cortejos;
- Contato com setores de comunicação social;
- Divulgação por meio de rádios, jornais, sites, entre outros;
- Elaboração de imagens para a divulgação;
- Participação em eventos (festa junina do bairro Alto da Cruz).

Planejamento:

- Afazeres da equipe de campo;
- Congresso;
- Reuniões internas;
- Discussões.

Catalogadas as entidades e os projetos sociais; passou-se a identificação dos equipamentos públicos, tais como: estrutura de saneamento; condições de mobilidade interna; lideranças comunitárias.

Foi necessário descobrir a comunidade não só pela visita *in locum*, mas por informações repassadas pelos próprios moradores, por meio da aplicação dos questionários. Sendo elaborado um mapeamento da região tornando visível a identificação de cada instituição do bairro.

Foi preciso, portanto, descobrir o Capital Social, que é “o conjunto de normas, instituições e organizações que promovem a confiança e a cooperação entre as pessoas, as comunidades e a sociedade em seu conjunto” e as redes “devem ter os componentes da autonomia e da emancipação e devem ser do tipo misto, constituem-se de organizações comunitárias, da administração estatal, além de lideranças inescusavelmente legítimas dessas comunidades gerar cooperação e reciprocidade” (GUSTIN, Miracy B S. Resgate dos Direitos Humanos em situações adversas dos países periféricos. página 10). Para só a partir disso, os membros da equipe conseguissem se organizar, objetivando facilitar a constituição de organizações produtivas e de gestão efetiva de base e facilitar o surgimento de novos atores sociais.

Este é o processo de empoderamento, um elemento chave para a superação da pobreza material e imaterial que assola a comunidade ali presente. Assim, independente da divulgação que vier a ser utilizada, caso não haja empoderamento da comunidade, não haverá demanda para a mediação-atendimento, pois a comunidade precisa, acima de tudo, confiar nos mediadores. Exemplo: a equipe de campo escuta muitos casos no alto da cruz, pois ela interage com a comunidade, casos estes que posteriormente são enviados para a mediação atendimento, com a voluntariedade e disposição do sujeito dono da demanda.

### 3. Da análise da estrutura e da dinâmica social brasileira

Os aspectos naturais, sociais, culturais, políticos, históricos e econômicos são de grande importância para a compreensão da sociedade brasileira, já que esta é constituída por fenômenos populacionais dinâmicos. E deste modo, faz-se necessário uma abordagem maior para que não haja a ilusão de que o simples aspecto econômico da população seja definitivo para compreender suas necessidades e assim definir um método de resolução de conflitos judiciais adequados a sua realidade social.

Por ser um país de vasto território, 8,5 milhões Km<sup>2</sup>, o Brasil se caracteriza pela grande desigualdade social apresentando uma série de aspectos contrastantes no seu quadro econômico e social. Como por exemplo, no mesmo tempo em que se destaca entre as maiores economias industriais, coloca-se como um dos países com problemas sociais gravíssimos (analfabetismo, mortalidade infantil e carência de infraestrutura urbana). Além disso, caracteriza-se como o 8º país de maior concentração de renda, de acordo com o relatório das Nações Unidas Para o Desenvolvimento<sup>5</sup>, isso é fruto também da situação de país pós-colonial que tem mostrado que a sociedade brasileira ainda tem uma ligação forte com o seu passado, com o que ela já foi.

A concentração de renda marca a atual estrutura socioeconômica do país e apresenta uma grande parte da população vivendo com renda familiar inferior a um salário mínimo. Isso mesmo na época em que se vivencia a ascensão de uma classe, fenômeno denominado “ascensão da classe média” (SOUZA, 2009) em que houve melhorias econômicas significantes.

Outro fator que contribui para este resultado é o fato de ser um país pós-escravista, derivado de uma sociedade que se subdividia em dois grandes grupos: negros e brancos. A partir desta classificação, ficava determinado a cada um o seu lugar, seu status e suas funções, não cabendo ascensão de posição, o caracterizava a sociedade brasileira como estratificada. A discriminação dos mulatos e dos negros era comum e natural, sendo que estes não eram considerados pessoas, não tinham direitos e eram tratados como meros objetos. Enquanto os brancos eram proprietários de terras,

<sup>5</sup> <http://www.un.cv/files/HDR2013%20Report%20Portuguese.pdf>

controlavam a política e possuíam os negros e mulatos. Mesmo com a abolição da escravatura, com a criação das cotas e a criminalização do racismo, o negro ainda se vê em uma situação de desvantagem em relação aos brancos, pois a maioria continua ocupando os empregos de baixa remuneração, possui pouca escolaridade e habita moradias irregulares.

Como se não bastasse ser um país pós-colonial e pós-escravista, o Brasil se caracteriza também por ser marcadamente um país de imigração. Esta ganhou força no século XIX, quando o país ainda era uma colônia de Portugal, trazendo muitas pessoas do continente africano, pelo tráfico intenso de escravos. Isso gerou uma imensa população de negros e mulatos, despertando a preocupação dos colonizadores portugueses que criaram medidas para promover o “clareamento” da população. Assim, buscaram favorecer a entrada de imigrantes no país. Houve também, outro processo de imigração, específico da região sul, onde o governo se viu obrigado a fixar imigrantes, distribuindo lotes às famílias recém-chegadas, nas terras do sul para sanar o problema de ocupação do território brasileiro por parte dos argentinos e uruguaios. Mais uma vez uma parte da população se viu prejudicada já que as terras que precisavam ser ocupadas foram doadas a imigrantes e não aos mulatos e negros que tinham como opção povoar encostas e invadir terrenos, sem condições para se desenvolverem em uma realidade que se equiparasse com as demais classes sociais.

Fatos este que não podem e nem devem passar despercebido pelos graduandos da Universidade Federal de Ouro Preto, cuja sede se encontra na Cidade que já foi colônia de Portugal, que viu surgir a Inconfidência Mineira, dentre tantas histórias vividas, sofridas e que até hoje podem ser sentidas nos olhares, no modo, no jeito dos moradores do Alto da Cruz, em sua maioria negros. E, portanto, muitos destes estigmas, que para alguns pode ser ultrapassado, para a comunidade ouro-pretana tal segregação é muito sentida, sobretudo, nos bairros periféricos, como o do Alto da Cruz. Que é tido como um aglomerado, ou mesmo favela, que surgiu também da junção desses fatores (pós-colonialismo, pós-escravismo, imigração), que abrigam uma população carente, sem acesso a rede esgoto, água canalizada, asfalto, moradias dignas, escolas, transporte público, lazer, segurança, saúde e também pela marginalização de uma parcela da sociedade. Isso vem resultando em uma grande população vulnerável, com estilos de

vida próprios que foram desenvolvidos em um contexto diferente do contexto de uma minoria que possui uma economia mais favorável. Isso tudo caracteriza o espaço urbano atual e que se deve ao fato de que estamos reproduzindo certos comportamentos e padrões que tendem a manter essa desigualdade social.

O sociólogo Jessé de Souza (2009, p. 23) em seu livro “A ralé brasileira quem é e como vive” busca exemplificar a situação dessa população que é excluída e se vê limitada dentro da sociedade, mesmo que venha a desenvolver alguma estabilidade econômica, pois ainda assim faltará a ela os aspectos imateriais que são necessários a uma inclusão social, de acordo com os padrões impostos pela nossa cultura e dos quais esta parcela da população não tem acesso. Sendo assim, essa será a “ralé brasileira” que não se concretiza apenas pela realidade econômica desfavorecida, mas também por valores não econômicos e sim imateriais que ditam quais são os comportamentos adequados a cada situação.

E acreditando, portanto, que não haverá a mudança total da população brasileira de forma que esta será incluída socialmente pelo fato do aumento de sua renda, pois, de fato, há o fortalecimento e a ascensão da classe média que consegue “ se incluir” nas atividades como utilização de aeroportos, na aquisição de bens materiais e de melhores condições de vida, mas não há uma efetiva inclusão social, por parte das pessoas que continuam tendo hábitos que não se adéquam a nova realidade. A análise da “mudança total” é superficial e não contribui e nem proporciona a diminuição da desigualdade social, e foi pensando nisto que não restou como alternativa que não criar a equipe de campo, cuja principal função é de mostrar ao membros da comunidade que os novos ventos de acesso à justiça também é um fato de mudança, estimulando a mudança na cultura de paz desta comunidade.

Que de posse dos dados e atentos a história e o passado estigmatizado pela população, pôde, através do trabalho da equipe de campo do CMC, encontrar meios para valorizar a cidadania e o empoderamento da comunidade ali presente. Incentivando e estimulando a completa adesão a mediação, como método de resolução de conflitos, sobretudo, por que, em um país marcado por desigualdades sociais e econômicas a mediação aparece como o método mais adequado de se concretizar o princípio do

Cássius Guimarães Chai (Org.), Adolfo Braga Neto e Michel Betenjane Romano (Coord.)

acesso à justiça a uma classe social radicalmente marginalizada, desprovida de recursos materiais e imateriais necessários para ter um acesso adequado ao judiciário formal e compreender suas complexas burocracias.

Sendo assim, mediação é, em última análise, uma forma de concretizar o acesso à justiça para populações mais carentes que não conseguem utilizar o judiciário com a mesma facilidade que as pessoas economicamente favorecidas, visto que é um método alternativo de resolução de conflitos que trabalha com a liberdade dos participantes, pois é um procedimento voluntário e flexível que conta com o auxílio de um terceiro neutro chamado mediador.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Constatou-se que para a efetivação do acesso à justiça nas comunidades de extrema exclusão social, há extrema necessidade que estas tenham a oportunidade de buscarem outros métodos alternativos de resolução de conflitos, como a mediação, que consegue oferecer um atendimento despido de padrões formais.

Entretanto, para que estes novos métodos alternativos tornem uma realidade na Comunidade do Bairro Alto da Cruz, na Cidade de Ouro Preto, torna-se imprescindível que a cultura de paz seja estimulada, incentivada, devendo ser a tônica a ser buscada. Vez que, até mesmo os desprovidos no mínimo existencial, sabem que quando estes não tem razão, o melhor é buscar o Judiciário, pelo tempo da duração do processo, que só favorece a quem não tem razão.

E deste modo, como meio de fazer com que a mediação seja conhecido como um método justo e eficaz para resolução do conflito é que constatou-se que seria imprescindível a implantação da mediação comunitária, por meio da “Equipe de Campo”, para se consolidar a inserção do projeto no local onde são realizados os atendimentos, procurando mostrar à comunidade que é possível ter acesso à justiça pela mediação. Sobretudo, por que o papel da mediação comunitária é o de adquirir a confiança, mostrando para os moradores os mediadores estão verdadeiramente

interessados em seus problemas, por conhecerem de antemão realidade em que vivem. Pois, só assim os moradores se sentirão confortáveis o suficiente para levar suas demandas ao centro de mediação e cidadania. Sendo assim, caso a equipe não se apresente ao bairro, este também não irá se “apresentar” ao projeto, inviabilizando os atendimentos de mediação.

Reconhece-se, portanto, que não há que se estabelecer e impor um único método de acesso à justiça como vem sendo feito com o judiciário formal, onde este é tido como meio adequado para todas as demandas advindas de lugares e pessoas com realidade socioeconômicas diversas. Para as populações mais carentes não basta esperar que elas levem suas demandas até o judiciário formal, nem mesmo simplesmente esperar que levem suas demandas ao Centro de Mediação e Cidadania, é necessário ir até estas pessoas, mostrar que é possível que elas próprias possam resolver, amigamente e cordialmente, os seus conflitos por meio do diálogo, e que quando este já não mais existir, o ideal é buscar os vários meios a elas disponibilizados, notadamente a mediação, por ser um processo dialógico por natureza e não adversarial.

## REFERÊNCIAS

CAPPELETTI, Mauro e GARTH, Brian. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1998

CHIOVENDA, Giuseppe. **L’Oralità e la Prova**. *Rivista di Diritto Processuale Civile*, vol. 1, I, janeiro 1924, p. 5-32

GOMES, João José Andrade. **Desigualdades no acesso à justiça**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 07 set. 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.38855&seo=1>>. Acesso em: 25 out. 2014.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Souza. **Palestra publicada na Revista da AATR**. [http://www.aatr.org.br/Boletim\\_Revista/Revista/revista1\\_miracy\\_gustin.pdf](http://www.aatr.org.br/Boletim_Revista/Revista/revista1_miracy_gustin.pdf), acesso em 25 outubro de 2014.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Souza. **Resgate dos direitos humanos em situações adversas de países periféricos**. Revista da Faculdade de Direito. Belo Horizonte, nº 47, p. 181-216, jul-dez, 2005.

HUMBERT, Georges Louis Hage. **A Constituição, a garantia fundamental ao acesso à Justiça e a assistência judiciária gratuita. Estudo de caso**. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 12, n.

[1297, 19 jan. 2007](http://jus.com.br/artigos/9401). Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/9401>>. Acesso em: 22 out. 2014.

LIRA, Luzia Andressa Feliciano de; SILVA JUNIOR, Walter Nunes da. [O acesso à justiça sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana](#). *Jus Navigandi*, Teresina, ano 18, n. 3475, 5 jan. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/23387>>. Acesso em: 25 out. 2014.

MENDONÇA, Angela Hara Buonomo. **Mediação comunitária. Uma ferramenta de acesso à justiça?** *Dissertação de Mestrado*. Rio de Janeiro. 2006 Disponível em: <<<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/2124/CPDOC2006AngelaHaraBuonomo.pdf%3Bjsessionid=598400C5207F7E70850229F222F02289?sequence=1>>> acesso em 25 out. 2014

PAULA, Arquilau de. O acesso à justiça. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 7, n. 60, 1 nov. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/3401>>. Acesso em: 23 out. 2014.

SILVA, Nathane Fernandes da. Para além da resolução de conflitos: a mediação voltada à cidadania. Prelo.

SOUZA, Jessé. A ralé brasileira quem é e como vive. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2009

WATANABE, Kazuo. Cultura de sentença e cultura de pacificação. Estudos em homenagem à professora da Pellegrini Grinover. YARSHELL, Flávio Luiz e MORAES, Mauricio Zanoide de (coordenadores). 1ª ed., São Paulo: DPJ Editora, 2005, pp. 684-690.

## A POLÍCIA COMUNITÁRIA COMO MECANISMO INOVADOR DE MEDIAÇÃO DE CONFLITOS NA COMUNIDADE

Reginaldo Canuto de Sousa<sup>1</sup>  
Maria D'Alva Macedo Ferreira<sup>2</sup>

**Resumo:** O presente artigo objetiva contribuir para o debate e reflexão sobre a aplicabilidade da Polícia Comunitária como estratégia de mediação de conflitos, com base no diálogo, através da aproximação entre polícia e a comunidade, no contexto de uma política de segurança pública proativa, possibilitando maior participação da sociedade na prevenção da violência e da criminalidade. A doutrina de Polícia Comunitária expressa uma filosofia organizacional orientada à participação social (empoderamento) nas demandas relacionadas à segurança pública. O presente artigo suscita a análise da relação entre polícia e sociedade em busca da consolidação de um Estado Democrático de Direito, fundada na resolução pacífica de conflitos, principalmente por meio do diálogo, e no *accountability* policial dentro da comunidade. O artigo foi construído a partir de uma pesquisa bibliográfica e análise documental sobre a temática de estudo. Assim, a Polícia Comunitária pode assumir papel importante na gestão de conflitos, através do diálogo, pois em vários casos é o único ente estatal presente na comunidade carente ou pequenas cidades do interior do Brasil.

**Palavras-chave:** Polícia Comunitária. Participação Social. Gestão de Conflito. Cidadania.

### THE COMMUNITY POLICE AS AN INNOVATIVE MECHANISM IN THE MEDIATION OF CONFLICTS IN THE COMMUNITY.

**Abstract:** This paper aims to contribute to the debate and reflection on the applicability of Community Police as a strategy in the mediation of conflicts in the community, based on dialogue, through the approximation between police and the community, in the context of a proactive public security policy, enabling higher participation of the society in the prevention of violence and criminality. The doctrine of Community Police expresses an organizational philosophy oriented to the social participation (empowerment) on the demands related to public security. This article raises the analysis of the relationship between police and society searching

---

<sup>1</sup> Doutorando e Mestre em Políticas Públicas pela Universidade Federal do Piauí (UFPI), Especialista em Educação, Direito Processual e Segurança Pública pela Universidade Estadual do Piauí (UESPI), Bacharel em Segurança Pública pela Universidade Estadual do Piauí (UEMA), Bacharelado em Direito (UESPI) e Licenciatura em História (UFPI), professor Assistente II do Curso de Bacharelado em Segurança Pública da UESPI e Capitão da Polícia Militar do Piauí. E-mail: canutojus@ig.com.br. (86) 8848-1223/9997-6048.

<sup>2</sup> Doutora e Mestre em Serviço Social pela PUC/SP, Especialista em Política Social (UECE), Graduada em Serviço Social (UFPI), Professora Adjunta DE do Departamento de Serviço Social da UFPI e dos Cursos de Pós-Graduação em Políticas Públicas da UFPI Doutorado e Mestrado. E-mail: maria.dmf@ig.com.br.



for the consolidation of a Democratic State founded on the peaceful resolution of conflicts, mainly through dialogue, and police *accountability* within the community. The article was based on bibliographic research and document analysis on the topic of study. Thus, the Community Police can play important role in the management of conflicts through dialogue, because in many cases it is the only government entity present in underprivileged communities or in inner cities of Brazil.

**Keywords:** Community Police. Social Participation. Conflict Management. Citizenship.

## 1 INTRODUÇÃO

A violência, nas últimas décadas, passou a ser considerada problema fundamental e principal desafio à Democracia brasileira. A Segurança obteve visibilidade pública e tornou-se presente nos debates tanto de especialistas como da sociedade em geral, tendo em vista o crescimento da violência criminal<sup>3</sup> (SOUSA; MORAIS, 2011).

A Segurança Pública atual tem suas origens na própria formação sócio-político-cultural do Brasil. A discussão sobre a atividade policial ganhou destaque em virtude do crescimento das taxas de criminalidade, o aumento da sensação de insegurança, sobretudo nos grandes centros urbanos, e a aparente ineficácia da ação policial da prevenção da violência criminal. Tais situações representam desafios para a Segurança Pública em uma perspectiva democrática, com a participação social (SOUSA; MORAIS, 2011).

As mudanças propostas na seara de Segurança Pública, principalmente na atividade policial, estão baseadas na premissa de que a eficácia, eficiência e efetividade de uma política de prevenção do crime e produção de segurança está relacionada à existência de uma relação sólida e positiva entre a polícia e a comunidade, principalmente em relação ao respeito aos princípios dos Direitos Humanos (SOARES,

---

<sup>3</sup>Inicialmente pode parecer uma redundância utilizar a terminologia Violência Criminal, mas analisando cuidadosamente, verifica-se que há várias formas de Violência, e algumas delas que não são consideradas crime, desta forma, optou-se por trabalhar nesta obra as Violências tipificadas no Código Penal brasileiro (SOARES, 2006). Pois, todo Crime é um tipo de Violência, mas nem toda Violência é Crime.

2006). Modelos tradicionais que priorizam apenas uso de recursos tecnológicos, uso de força policial nas ruas e rapidez no atendimento de ocorrências policiais (190) se revelaram ações limitadas na prevenção do crime, quando não contribuem para aumentar os níveis de tensão e descrença entre policiais e cidadãos. Mais além, a enorme desproporção entre os recursos humanos e materiais disponíveis e o volume de problemas, forçou a polícia a buscar modelos alternativos capazes de maximizar o seu potencial de intervenção, bem como buscar uma legitimidade social mínima das suas ações com uso da força. Isto significa o reconhecimento de que a gestão da Segurança Pública não é responsabilidade exclusiva da polícia, mas da sociedade como um todo, o que vai ao encontro da filosofia de Polícia Comunitária, Direitos Humanos e do próprio texto constitucional brasileiro, em seu artigo 144 (TROJANOWICZ, 1994; SOUSA, 2013).

Nessa perspectiva se insere a filosofia de Polícia Comunitária, ou seja, a Polícia buscando a mediação de conflitos, saindo da postura reativa, só agindo após a ação criminosa, e assumindo uma atitude pró-ativa na prevenção da violência e criminalidade, com base nas diretrizes dos Direitos Humanos. A Polícia Comunitária expressa uma filosofia organizacional orientada à divisão de responsabilidades entre a polícia e o cidadão no planejamento e na implementação das Políticas de Segurança Pública (SOUSA, 2011, 2013).

O conceito revela a consciência de que a construção de uma relação sólida e construtiva com a sociedade pressupõe um empenho da Polícia em adaptar as suas estratégias e prioridades às expectativas e necessidades do cidadão, priorizando o respeito à dignidade da pessoa humana (SOUSA, 2011, 2013).

A hipótese do presente artigo científico vislumbra a Polícia Comunitária como mecanismo de resolução pacífica de conflitos na comunidade, através de uma gestão compartilhada da Segurança Pública, entre Polícia e Comunidade, que possibilita o acesso a uma cidadania mais completa, principalmente respeitando aos princípios dos Direitos Humanos (SOUSA, 2007). O artigo foi construído a partir de uma pesquisa bibliográfica e análise documental sobre a temática de estudo.

## **2 A CONSTRUÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA E A DEMOCRACIA BRASILEIRA**

Em 1985 tem fim a Ditadura Militar, logo é formada uma Assembleia Nacional Constituinte, que culminou com a Constituição Federal do Brasil de 1988, a qual trouxe inovações importantes na seara da Segurança Pública se comparada ao padrão tradicional de Segurança Pública incorporado à Segurança Nacional da época de exceção, ao estabelecer novas competências<sup>4</sup> às instituições policiais, bem como os princípios da gestão participativa na resolução dos problemas da violência criminal (SOUSA, 2007).

Trata-se de uma nova dinâmica social que questiona posturas centralizadas e desafia a abertura para o novo, construído no cotidiano das ações humanas que envolvem o pensar, o criar, o fazer, o agir, o interagir, o confrontar-se e o indignar-se. Nesse cotidiano de movimentação ganha evidência a contribuição de todos os segmentos sociais, considerando as etnias, o gênero, as faixas etárias, a inserção social política, econômica e cultural, em um esforço de aumentar a qualidade e as possibilidades de vida para todos os cidadãos (SILVA, 2001, p. 209).

No contexto das políticas públicas de gestão compartilhada, por um lado, observa-se a necessidade da participação cada vez mais da sociedade nas discussões, sugestões e gestão da coisa pública, em especial, na área da Segurança Pública (BEATO, 2001; SOUSA, 2013), assim, a filosofia de Polícia Comunitária é um exemplo da busca de maior participação social na atividade policial, através de contato direto entre o aparato policial e as comunidades.

A Polícia Comunitária, buscando a prevenção da violência criminal, que se apresenta como novo modelo, em suas expressões mais avançadas, constitui reação ao método criminal tradicional de repressão e tratamento dos conflitos sociais –

---

<sup>4</sup>A função da Polícia, no período imperial, na maioria das vezes era açoitar escravos e no período do Regime Militar (1964-85) foi reprimir os movimentos sociais que contestavam o governo de exceção. A polícia deteria todas as pessoas consideradas, pelos militares, como nocivos à Segurança Nacional, nos termos da Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170, de 14/12/83).

endurecimento da pena e conseqüente aumento do encarceramento - e acena para uma política integral de proteção e implementação de direitos, na qual o Direito Criminal opera como componente “parcial e subsidiário” e não como solução final para todas as questões da Segurança Pública (BARATA, 2000; SOUSA, 2013).

A Polícia Comunitária pode assim redirecionar o debate da Segurança Pública para além do marco da penalidade, da alternativa entre maior ou menor intervenção penal, e viabilizar novas possibilidades de gestão material dos problemas relacionados ao crime e à insegurança dos cidadãos. A Segurança Pública, em uma perspectiva democrática, deve atuar conjuntamente com outras políticas públicas, como: educação, assistência social, saúde, esporte, lazer, trabalho, saneamento básico, iluminação, dentre outras (SOUSA, 2013).

A nova ordem constitucional adotada a partir de 1988 elegeu entre seus objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais (BRASIL, 2010; SOUSA, 2013).

No caso do Brasil, as instituições foram construídas em via inversa, com o Estado se tornando um ator que desprezava as liberdades individuais, ou então por iniciativas favorecedoras de classes sociais detentoras do poder econômico e político, contrariando o próprio princípio constitucional da igualdade jurídica e negando o exercício pleno da cidadania para a maior parte da sociedade. Ao estudar o tema Carvalho (2007) constata que:

[...] o fenômeno da cidadania é complexo e historicamente definido. [...] O exercício de certos direitos, como a liberdade de pensamento e o voto, não gera automaticamente o gozo de outros, como a segurança e o emprego. O exercício do voto não garante a existência de governos atentos aos problemas básicos da população. Dito de outra maneira: a liberdade e a participação não levam automaticamente, ou rapidamente, à resolução de problemas sociais. Isto quer dizer que a cidadania inclui várias dimensões e que algumas podem estar presentes sem as outras. Uma cidadania plena, que combine liberdade, participação e igualdade para todos, é um ideal desenvolvido no Ocidente e talvez inatingível. Mas ele tem servido de

parâmetro para o julgamento da qualidade da cidadania em cada país e em cada momento histórico (CARVALHO, 2007, p.8).

A cidadania comporta várias dimensões, e a Segurança Pública em uma perspectiva constitucional tem como missão garantir o acesso à cidadania, através do respeito aos Direitos Humanos e conseqüentemente à dignidade da pessoa humana. Desta forma, no Brasil, o retorno à democracia não significou o pleno exercício da cidadania em suas múltiplas dimensões, como também não significou o fim da violência e da criminalidade, nem uma adequação instantânea a nova ordem constitucional. Duas décadas de Ditadura Militar (1964-1985) moldaram uma Segurança Pública voltada para repressão dos movimentos sociais e políticos (SOUSA, 2013).

As instituições são construídas socialmente e transformações em suas estruturas organizacionais demandam tempo e vontade política, é o caso das Polícias brasileiras que até hoje buscam se encontrar na nova ordem constitucional (SAPORI, 2007; SOUSA, 2013).

O debate sobre a Segurança Pública tornou-se importante no contexto atual, principalmente enfocando a necessidade de a sociedade participar da gestão<sup>5</sup> da Segurança Pública, considerando que o modelo tradicional do Sistema de Segurança Pública se esvaiu em sua burocracia, a qual não consegue atender as demandas da sociedade e diminuir os índices de criminalidade (SOARES, 2006).

A utilização do termo Segurança Pública, como sinônimo de proteção à sociedade, é bem recente, advindo da Constituição de 1988. Portanto, ainda se faz necessária a busca desta identidade pelas instituições policiais atuais que têm seus referenciais arraigados a modelos repressivos imperiais (SOARES, 2006; SOUSA, 2013).

A Segurança Pública, como política pública, ainda se encontra em fase de construção, tendo em vista que o processo de redemocratização brasileira é recente (1985), ou seja, ainda há resquícios da Ditadura Militar nas práticas Polícias. Desta forma, a consolidação da Segurança Pública, como mecanismo de acesso à cidadania, só advém de nova formação, prática institucional e da percepção social. Por exemplo, não basta a assinatura de convênios ou protocolos de intenção pelos estados da federação

---

<sup>5</sup>Para Ferreira (2005, p.51): “Gestão é compreendida como a administração de serviços, programas, projetos, que se fundamentam em decisões e tomadas deliberadas de políticas governamentais.”.

com a Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) se não houver vontade política dos gestores locais em implementar as mudanças necessárias para adequação da polícia a um Estado Democrático de Direito (SOUSA, 2013).

Percebe-se no discurso oficial uma forte tendência em garantir, formalmente, a participação da sociedade na discussão da questão da Segurança Pública, mas na prática há limitações quanto a essa gestão compartilhada, no contexto da doutrina de Polícia Comunitária. Pode-se afirmar que a continuidade do conservadorismo dos gestores do Sistema de Segurança Pública do Brasil contraria a lógica da gestão contemporânea em descentralizar e gerir de forma compartilhada e participativa com os outros atores sociais (SOARES, 2006).

Segurança Pública é uma política pública, consubstanciada pela ação estatal e comunitária, em parceria, que objetiva prevenir e enfrentar a violência criminal, nas suas diversas manifestações e dimensões, principalmente garantindo o acesso à cidadania plena, no âmbito de suas competências, através das instituições policiais e a comunidade como um todo, pois é elemento essencial para manutenção da Ordem Pública. (SOUSA, 2013, p. 48).

As mudanças ocorridas na sociedade brasileira também alteraram o marco regulatório da Segurança Pública, tanto constitucional, como em nível doutrinário, o seu próprio conceito foi deslocado da esfera da Segurança Nacional para a Segurança do cidadão (SOUSA, 2013), conforme pode-se verificar nos conceitos a seguir:

A Segurança Pública é uma atividade pertinente aos órgãos estatais e à comunidade como um todo, realizada com o fito de proteger a cidadania, prevenindo e controlando manifestações da criminalidade e da violência, efetivas ou potenciais, garantindo o exercício pleno da cidadania nos limites da lei (SENASP, 2014).

A segurança pública é um processo sistêmico e otimizado que envolve um conjunto de ações públicas e comunitárias, visando assegurar a proteção do indivíduo e da coletividade e a aplicação da justiça na punição, recuperação e tratamento dos que violam a lei, garantindo direitos e cidadania a todos (BENGOCHEA, 2004, p.120).

Desta forma, a Segurança Pública é um processo sistêmico porque envolve, no mesmo cenário, um conjunto de conhecimentos e ferramentas de competência dos poderes constituídos e ao alcance da comunidade organizada, interagindo e compartilhando visão, compromissos e objetivos comuns; e otimizando porque depende de decisões rápidas (SOUSA, 2013).

Outros conceitos também demonstram a mudança substancial do marco constitucional da Segurança Pública, onde a sociedade é chamada a participar na construção de uma Polícia mais cidadã, com base nos princípios dos Direitos Humanos (SOUSA, 2013).

### **3 POLÍCIA COMUNITÁRIA: CONCEITOS E CARACTERÍSTICAS**

A Polícia Comunitária objetiva a prevenção da violência criminal, através de uma parceria entre polícia e sociedade. As manifestações da violência e da criminalidade no Brasil são diversificadas e regionalizadas, demandando estratégias diferenciadas para o enfrentamento da violência e da criminalidade, mesmo considerando o processo de globalização do crime (SOARES, 2006; SOUSA, 2013).

Trojanowicz (1994) faz uma definição clara do que é Polícia Comunitária:

É uma filosofia e estratégia organizacional que proporciona uma nova parceria entre a população e a polícia. Baseia-se na premissa de que tanto a polícia quanto a comunidade devem trabalhar juntas para identificar, priorizar e resolver problemas contemporâneos tais como crime, drogas, medo do crime, desordens físicas e morais, e em geral a decadência do bairro, com o objetivo de melhorar a qualidade geral da vida na área. (TROJANOWICZ, 1994, p. 04)

A essência da Polícia Comunitária encontra-se na possibilidade de propiciar uma aproximação dos operadores da Segurança Pública junto à comunidade onde atuam, como um médico da família; enfim, dar característica humana ao profissional de Segurança Pública, e não apenas um número de telefone ou uma instalação física

referencial. Para isto realiza um amplo trabalho sistemático, planejado e detalhado, obedecendo a uma metodologia racional (BRASIL, 2012).

A Polícia Comunitária é, simultaneamente, uma filosofia e uma estratégia organizacional que permite a polícia, em conjunto com a comunidade, desenvolver um trabalho com vistas a buscar soluções ou alternativas para equacionar ou amenizar problemas relacionados à criminalidade, à violência e à desordem (MARCINEIRO, 2009, p. 109).

Skolnick e Bayley (2002), os primeiros estudiosos sobre Polícia Comunitária nos Estados Unidos, indicam quatro características fundamentais:

- 1) realização de consultas à população sobre problemas, prioridades e estratégias de resolução;
- 2) estratégia policial voltada para áreas e problemas específicos;
- 3) mobilização da comunidade para autoproteção e para resolução de problemas que geram crimes;
- 4) foco das ações na resolução de problemas geradores de crime e desordem (prevenção) (NEV, 2009, p.14).

A essência da filosofia da Polícia Comunitária reside na possibilidade de aproximação dos policiais com a comunidade onde atuam, como um médico, um juiz local, ou um comerciante da esquina; enfim, dar característica humana ao profissional de polícia e não apenas um número de telefone ou uma instalação física referencial, e principalmente possibilitar a resolução pacífica de conflito ainda em seu nascedouro, ou seja, na própria comunidade.

A Polícia Comunitária resgata os fundamentos da atividade policial, pois apoia e é apoiada pela comunidade, acolhido expectativas de uma sociedade democrática, pluralista e participativa, onde as responsabilidades são compartilhadas por todos. A cultura da paz não incumbe apenas à polícia, mas, também a todos os cidadãos (FERREIRA, 2005, p.58).



Portanto, a Polícia Comunitária é uma filosofia que ressalta a necessidade da parceria entre comunidade e polícia nas políticas de segurança pública, para que sejam direcionadas as ações e ocorra um controle social destas (COSTA apud MARCINEIRO, 2009, p. 103).

A Polícia Comunitária tem como principal estratégia democratizar a prestação do serviço policial, em nível de Política Pública, e introjetar valores de uma democracia participativa, no contexto de uma gestão compartilhada da coisa pública, bem como garantir direitos essenciais à cidadania plena (SOUSA, 2013).

[...] um serviço policial que se aproxime das pessoas, com nome e cara bem definidos, com um comportamento regulado pela frequência pública cotidiana, submetido, portanto, às regras de convivência cidadã, pode parecer um ovo de Colombo (algo difícil, não é). A proposta de Polícia Comunitária oferece uma resposta tão simples que parece irreal: personalize a polícia, faça dela uma presença também comum.

A Polícia Comunitária é, simultaneamente, uma filosofia e uma estratégia organizacional que permite a polícia, em conjunto com a comunidade, desenvolver um trabalho com vistas a buscar soluções ou alternativas para equacionar ou amenizar problemas relacionados à criminalidade, à violência e à desordem (MARCINEIRO, 2009).

Para melhor contextualizar a Polícia Comunitária, a seguir apresenta-se um quadro-resumo das principais características do modelo tradicional de Polícia e a Polícia Comunitária:

DIFERENÇAS ENTRE A POLÍCIA TRADICIONAL E A POLÍCIA  
 COMUNITÁRIA

POLÍCIA TRADICIONAL	POLÍCIA COMUNITÁRIA
<p>2. A polícia é uma agência governamental responsável, principalmente, pelo cumprimento da lei;</p> <p>VII. Na relação entre a polícia e as demais instituições de serviço público, as prioridades são muitas vezes conflitantes;</p> <p>VIII. O papel da polícia é preocupar-se com a resolução do crime;</p> <p>IX. As prioridades são, por exemplo, roubo a banco, homicídios e todos aqueles envolvendo violência;</p> <p>X. A polícia se ocupa mais com os incidentes;</p> <p>XI. O que determina a eficiência da polícia é o tempo de resposta;</p> <p>XII. O profissionalismo policial se caracteriza pelas respostas rápidas aos crimes sérios;</p> <p>XIII. A função do comando é prover os regulamentos e as determinações e as determinações que devam ser cumpridas pelos policiais;</p> <p>XIV. As informações mais importantes são aquelas relacionadas a</p>	<p>3. A polícia é o público e o público é a polícia: os policiais são aqueles membros da população que são pagos para dar atenção em tempo integral às obrigações dos cidadãos;</p> <p>✓ Na relação com as demais instituições de serviço público, a polícia é apenas uma das instituições governamentais responsáveis pela qualidade de vida da comunidade;</p> <p>✓ O papel da polícia é dar um enfoque mais amplo visando à resolução de problemas, principalmente, por meio da prevenção;</p> <p>✓ A eficácia da polícia é medida pela ausência de crime e de desordem;</p> <p>✓ As prioridades são quaisquer problemas que estejam afligindo a comunidade;</p> <p>✓ A polícia se ocupa mais com os problemas e as preocupações dos cidadãos;</p> <p>✓ O que determina a eficácia da polícia são o apoio e a cooperação do público;</p> <p>✓ O profissionalismo policial se caracteriza pelo estreito relacionamento com a comunidade;</p>

Fonte: Quadro elaborado a partir do Curso Nacional de Multiplicador de Polícia Comunitária (SENASP, 2012).

A Polícia Comunitária tem como fundamentação legal a Constituição Federal do Brasil, que no seu artigo 144 possibilitou a participação social na Segurança Pública, conforme se pode verificar do texto constitucional, in verbis:

Art. 144. **A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos**, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

[...]

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

§ 4º - às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º - às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º - As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as

polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º - A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º - Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei. [...] (BRASIL, 2013, destaque nosso).

Assim, a Constituição brasileira representou um marco regulatório da possibilidade de participação do cidadão na gestão da Segurança Pública, principalmente na ação policial, tendo em vista que a Segurança Pública é considerada como a última fronteira a ter a participação social, pois nas demais políticas públicas já há um esboço da participação da sociedade na coisa pública, tendo como exemplo os conselhos gestores e orçamentos participativos.

A Constituição não apenas afirmou a extensão de direitos, mas consagrou a participação direta da população no exercício do poder, criando espaços de participação paritária do Estado e da sociedade civil, destinados a formular políticas públicas em várias áreas, como os Conselhos Gestores de Políticas Públicas, transformando o ambiente político no qual os governos deveriam passar a operar desde então (DAGNINO; TATAGIBA, [entre 2000 e 2013], p. 01)

As inovações das políticas de controle social e prevenção do delito devem ser compreendidas à luz dos processos de re-organização das competências estatais, que se tornam mais acessíveis à interação com instituições do setor privado e do setor público não governamental (sociedade civil) (SOUSA, 2007).

A inflexão nas formas de atuação dos movimentos sociais, expressa na sua chamada “inserção institucional” e nas novas relações que se estabelecem entre eles e o Estado nos seus distintos níveis, exigiu a adoção de novas formas de atuação que, por sua vez, implicaram num difícil processo de aprendizado (DAGNINO; TATAGIBA, [entre 2000 e 2013], p. 4).

[...]

Essa nova modalidade de atuação intensifica e diversifica as relações entre sociedade civil e Estado, amplia o raio de interlocução dos movimentos, multiplicando o repertório de significados disponíveis bem como o de tarefas e práticas políticas exigidas (DAGNINO; TATAGIBA, [entre 2000 e 2013], p. 4).

Pode-se observar que as políticas públicas necessitam cada vez mais do engajamento da sociedade nas discussões, planejamento, sugestões e gestão da coisa pública, em especial, na área da Segurança Pública.

#### **4 A POLÍCIA COMUNITÁRIA E A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS**

A Polícia Comunitária tem como princípio a aproximação da polícia com a comunidade, desta forma o estudo da Polícia Comunitária, exige a análise sobre os conflitos vivenciados em cada comunidade e o encontro de soluções para a sua boa administração. A mediação de conflitos apresenta-se como mecanismo adequado de solução de desentendimentos existentes dentro da comunidade que necessitam do diálogo para uma solução pacífica. Daí a relação entre segurança pública e mediação de conflitos. Assim, a Polícia Comunitária apresenta-se como instrumento promissor na resolução pacífica de conflitos na comunidade (SALES; FERREIRA; NUNES, 2014).

A Segurança Pública, conforme o novo texto constitucional de 1988, não se resume apenas a ação policial, mas comunitária também, desta forma, a perspectiva da Polícia Comunitária amplia as possibilidades de gestão dos conflitos na própria sociedade, passando o policial a ser um importante e natural mediador de conflitos nesse processo, na construção de uma cultura de paz.

A mediação é uma forma de solução consensual de conflitos, desenvolvida, tal como conhecemos hoje, na segunda metade do século XX, nos Estados Unidos. No Brasil, a partir da década de noventa, surgiram entidades voltadas para a prática e sistematização da teoria da mediação, que passou também a ser estudada em algumas instituições de ensino (SOUSA, 2014)

Nesse contexto, o processo de mediação é complexo, podendo abarcar os conceitos de “resolução de conflitos” (ou gestão de conflitos), “comunicação”,

“acordo”, “transformação”. Não deve ser visto, porém, de forma simplificada, atado a somente uma dessas referências (BARBOSA, 2006).

A mediação é um processo orientado a conferir às pessoas nele envolvidas a autoria de suas próprias decisões, convidando-as à reflexão e ampliando alternativas. É um processo não adversarial dirigido à desconstrução dos impasses que imobilizam a negociação, transformando um contexto de confronto em contexto colaborativo. É um processo confidencial e voluntário no qual um terceiro imparcial facilita a negociação entre duas ou mais partes onde um acordo mutuamente aceitável pode ser um dos desfechos possíveis (BREITMAN; PORTO 2001, p. 46).

Mediação é o método consensual de solução de conflitos, que visa a facilitação do diálogo entre as partes, para que melhor administrem seus problemas e consigam, por si só, alcançar uma solução. Administrar bem um conflito é aprender a lidar com o mesmo, de maneira que o relacionamento com a outra parte envolvida não seja prejudicado (SOUSA, 2014).

Segundo Sampaio e Braga Neto (2007), a atividade de mediação de conflitos é um método de resolução pacífica de conflitos em que um terceiro, independente e imparcial, coordena reuniões conjuntas ou separadas com as partes, com o objetivo, dentre outros, de promover o diálogo entre elas, a fim de possibilitar maior reflexão sobre suas questões, com vistas à construção de soluções. A mediação não busca pura e simplesmente um acordo, mas atingir a satisfação dos interesses e das necessidades dos envolvidos. Nessa modalidade de resolução de conflitos as sugestões não são bem vindas, pois o mediador encontra-se em um nível superior ao das partes que, naquele momento não conseguem enfrentar as dificuldades em gerir e resolver o conflito. A mediação difere da conciliação por que está direcionada àquelas partes que possuem anos ou décadas de relacionamento, e demanda, da parte do mediador, conhecimento mais profundo sobre a inter-relação entre as partes.

A mediação não objetiva prioritariamente a obtenção de um acordo, mas a transformação do padrão de comunicação e relacionamento dos envolvidos, com vias a um entendimento, nesse aspecto o policial comunitário pode ajudar a busca do elencado entendimento. As partes em conflito, na mediação, são introduzidas à cultura da

Cássius Guimarães Chai (Org.), Adolfo Braga Neto e Michel Betenjane Romano (Coord.)

comunicação/diálogo e da administração pacífica de seus próprios problemas, à conversão de um conflito de interesses em possibilidades reais para sua administração efetiva (BRASIL, 2012).

A mediação transformadora considera o desejo e as necessidades dos interessados e possibilita, com essa atitude, a integração e o diálogo entre os interessados, em vez do enfrentamento destrutivo de um para com o outro. E, assim, ela se diferencia da mediação acordista, já que esta considera o conflito um problema, uma espécie de desajustamento social, exceção ou desordem social, e que, por essa razão, intenta a sua solução através de um acordo entre os interessados. Uma atitude que nem sempre perscruta a satisfação real dos envolvidos na desavença e que coloca em primeiro plano a satisfação pessoal, sem considerar a dimensão da alteridade ou da necessidade de restabelecimento do elo social, já que mediante o conflito o elo social sofre uma fissura (CARNEIRO, 2014)

O mediador tem a função de facilitar a comunicação entre as partes. Sua função é conduzir o diálogo das partes, escutando-as e formulando perguntas. Essa forma de coordenar a mediação, através da escuta e da formulação de perguntas que levem as partes a refletirem sobre o caso, não é uma criação recente. O diálogo é o fundamento desse método, em que o conhecimento é extraído do interior da mente pela própria pessoa, a partir de um questionamento bem conduzido, que a encaminhe à essência do que se quer saber (BRASIL, 2012)

O objetivo da Polícia Comunitária é a proteção da sociedade, através da resolução dos problemas vivenciado em comunidade, visando à inclusão social, o acesso à cidadania plena, principalmente em relação à Segurança Pública. A meta é solucionar os conflitos, com a ajuda dos membros da comunidade, de forma mais pacífica e harmoniosa possível, por meio do diálogo e, conseqüentemente, a conscientização das partes sobre a importância da paz. É importante apresentar algumas características do processo de mediação.

- Processo participativo e flexível;
- Propõe-se a devolver às pessoas o controle sobre o conflito;
- Trabalha a comunicação e o relacionamento das partes;
- Trabalha, parte a parte, o problema a ser resolvido pelos próprios envolvidos (protagonismo);

- É confidencial;
- Não existe julgamento ou oferta de soluções. As saídas são encontradas em conjunto pelas partes;
- Constitui instrumento formado por técnicas que independem da formação universitária do mediador, mas que impõe capacitação específica;
- Sua aplicação tem se demonstrado relevante em conflitos escolares, familiares, empresariais, na área penal, nas relações de trabalho, em comunidades, entre outras (BRASIL, 2012, p. 347)

A Segurança Pública, no novo texto constitucional, apresenta-se como uma política pública interdisciplinar e transversal, nessa perspectiva a Polícia Comunitária representa a tentativa mais democrática de aproximação da Polícia com a Sociedade e a possibilidade de gestão de conflitos, que passa indubitavelmente por outras categorias, como Participação Social.

A participação da sociedade na construção da democracia e alcance da cidadania é sempre tema polêmico e complexo, considerando a própria natureza heterogenia da personalidade humana e a cultura sócio-política do povo brasileiro.

O tema da participação tem forte conteúdo ideológico e comporta diferentes conceitos e definições. Por mais que existam inúmeras tipologias dedicadas a especificar as diferentes categorias de participação – institucionalizada ou “movimentista”, direta ou indireta, focada na decisão ou na expressão, efetiva ou simbólica, todas refletindo ações dedicadas a “fazer parte” de determinados processos (decisórios ou não) -, estamos aqui diante de um exercício que se repõe constantemente (NOGUEIRA, 2005, p. 129).

Já a gestão compartilhada é tema essencial no desenvolvimento da filosofia de Polícia Comunitária, pois a prevenção e enfrentamento da violência criminal deve ter origem no colegiado da comunidade juntamente com os representantes do Estado, através dos operadores da Segurança Pública, assim, destacam-se a seguir aspectos pertinentes e importantes da gestão compartilhada aplicados a Polícia Comunitária.



A gestão participativa procura introduzir formas novas de controle social, ou seja, de controle do governo pela sociedade. Ela é, em boa medida, uma aposta democrática e republicana: o governar deve visar ao povo, fazer-se em seu nome e ser por ele avaliado e controlado, funcionando segundo regras, critérios e procedimentos que privilegiem aquilo que é público, o bem comum e os interesses de todos (NOGUEIRA, 2005, p. 146).

[...]

A gestão participativa opera em termos descentralizados e fomenta parcerias, dentro e fora do Estado, isto é, entre as organizações públicas e entre e a sociedade civil. Não promove, porém, a diminuição da intervenção estatal em benefício de uma maior liberdade de iniciativa e de uma maior intervenção da sociedade civil (ou, mais precisamente, do (“terceiro setor”), como estabelece o discurso neoliberal (NOGUEIRA, 2005, p. 147).

Um dos maiores problemas mais visível dos Estados Democráticos, os quais têm como base as eleições livres, focando em um modelo ideal de Democracia, é a baixa participação dos cidadãos na condução da coisa pública, fato amplamente observado na sociedade brasileira: “Embora a influência difusa da ‘opinião pública’ possa se fazer sentir nas decisões governamentais, é apenas esporadicamente, no momento das eleições, que o povo comum dispõe de poder efetivo” (MIGUEL, 2005, p. 24).

Em suma, não apenas o significado da democracia é polêmico, como também convivemos com uma contradição patente entre seu sentido abstrato ou normativo mais correto (o “governo do povo”). David Beertham afirma que o conceito de democracia é incontestável: é uma forma de tomada de decisões públicas que concede ao povo o controle social. Resta, prossegue ele, a indefinição quanto às teorias da democracia, que discutem “quanto de democracia é desejável ou praticável, e como ela pode ser realizada numa forma institucional sustentável” (BEETHAM, 1993 apud MIGUEL, 2005, p. 05)

[...]

A democracia participativa, que destaca a necessidade de ampliação dos espaços de decisão coletiva na vida cotidiana. O chamamento episódico à participação nas questões públicas, no período eleitoral, é julgado insuficiente para promover a

qualificação das cidadãs e cidadãos. É necessário que as pessoas comuns estejam presentes na gestão das empresas, das escolas, que a participação democrática faça parte de seu dia-a-dia (MIGUEL, 2005, p. 08).

A participação da sociedade junto com o Estado, aqui representado pela Polícia Comunitária, é essencial para mediação de conflitos entre os cidadãos na própria comunidade, e conseqüente requisito para operacionalização da verdadeira filosofia de Polícia Comunitária.

Os meios de resolução pacífica de conflitos e os recursos metodológicos de que se serve a estratégia de Polícia Comunitária, vêm, de um lado, como um instrumental de auxílio na intervenção das instituições formais de controle social, em momentos em que o confronto não se faça necessário e, de outro, como meio à sua integração, às ações comunitárias, dos gestores públicos e operadores do direito, evitando-se o aumento de processos no Judiciário. E propiciam, também, a cidadania ativa para a transformação e a contenção da escalada dos conflitos interpessoais em seu nascedouro (a comunidade) evitando a sua eclosão a episódios de violência e de crime (BRASIL, 2012).

A ação da Polícia Comunitária enquanto gestora de conflitos está no contexto da mediação comunitária, que é uma ferramenta de estímulo à solidariedade, mecanismo facilitador do estabelecimento de cooperação entre os cidadãos da comunidade, propiciando o empoderamento e a autodeterminação de grupos sociais (BRASIL, 2012).

A mediação comunitária atua visando à mudança dos padrões do comportamento dos atores comunitários, através do fortalecimento dos canais de comunicação, com vistas à administração pacífica dos conflitos interpessoais entre os integrantes da comunidade (BRASIL, 2012).

## **CONCLUSÃO**

A eficácia do Estado na gestão de uma sociedade pluralista está altamente relacionada à democratização de seus processos decisórios. Ao organizar-se em linha de continuidade com as esferas públicas e viabilizar canais de comunicação política com os diversos setores da vida social, o Estado se habilita enquanto mediador de conflitos, catalisador de recursos e articulador de políticas voltadas à afirmação dos Direitos

Humanos, contribuindo assim para o fortalecimento dos alicerces de uma sociedade civil autônoma e democrática (SOUSA, 2007).

A política da nova prevenção não deve ser vinculada às construções analíticas e às soluções institucionais associadas à repressão apenas criminal. O envolvimento de novas instituições, o olhar e a experiência das diversas ciências e culturas profissionais favorecem a construção de modelos explicativos mais abrangentes do que os oferecidos pelo código binário crime-pena e mais aptas a compreender os conflitos em sua inteira complexidade causal. Dessa autonomia em relação às classificações penais resultam inúmeras possibilidades de construção e enfrentamento dos problemas, como o modelo de Polícia Comunitária, enquanto instancia capaz de mediar conflitos e evitar casos de violência criminal (SOARES, 2006).

A formulação de respostas apropriadas aos problemas que levam a sociedade a demandar a intervenção policial depende de amplo esforço analítico de reagrupamento dos conflitos, com base em critérios mais coerentes e elucidativos do que os oferecidos pela legislação penal, e pelo bom-senso racional da Administração Pública. A ação policial deve desvincula-se da questão meramente criminal e repressiva. Da mesma forma que um problema de natureza criminal não deve ser de competência exclusiva da polícia, mas de diversas instituições atuando coordenadamente, incluindo a participação social, um problema não necessita estar previsto na legislação penal para suscitar a intervenção estatal.

A descentralização do poder decisório do Estado por meio da participação direta dos cidadãos no planejamento da Segurança Pública constitui um dos pilares da nova prevenção, através da filosofia da Polícia Comunitária. A transformação cultural necessária a uma nova política de prevenção, bem como que o tema da segurança urbana deixe de ser simplificado sob a forma de demanda por repressão estatal contra indivíduos e seja assumido em toda sua complexidade, como demanda política que requer o envolvimento do conjunto das instituições policiais e sociais.

O potencial inovador da ação policial como mediadora de conflitos, compatível com as experiências mais inovadoras da filosofia da Polícia Comunitária, não está na constituição de uma sociedade de “controle”, em que o cidadão seja apenas fiscalizado pela polícia, mas na possibilidade de resolução pacífica do conflito ainda na comunidade, evitando, assim, o aumento da violência e da criminalidade (SOUSA, 2007).

Mediação é o método consensual de solução de conflitos, que visa à facilitação do diálogo entre as partes, para que melhor administrem seus problemas e consigam, por si só, alcançar uma solução, nessa perspectiva a filosofia de Polícia Comunitária tem os mesmos objetivos da mediação de conflitos, e o policial é o representante estatal mais próximo da comunidade (SOUSA, 2014).

A participação da sociedade junto com o Estado, aqui representado pela Polícia Comunitária, é essencial para mediação de conflitos entre os cidadãos na própria comunidade, e conseqüente requisito para operacionalização da verdadeira filosofia de Polícia Comunitária, que é a parceria entre Polícia e Cidadão objetivando a diminuição da violência criminal.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR6022**: artigo científico. Rio de Janeiro, 2003.

BARATA, Francesc. La violencia y los mass media: entre el saber criminológico y las teorías de la comunicacion. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, ano 8, n. 29, jan/mar, 2000.

BARBOSA, Ágüida A. **Relação de Respeito**. Boletim IBDFAM, n. 38, ano 6, p. 7, maio-jun. 2006.

BEATO, Cláudio. **Reinventando a polícia – a implementação de um programa de policiamento comunitário**. Belo Horizonte: CRISP/UFMG (*mimeo*), 2001.

BENGOCHEA, Jorge Luiz Paz. *et al.* **A transição de uma polícia de controle para uma polícia cidadã**. São Paulo em Perspectiva, São Paulo, v. 18, n. 1, mar. 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013.

\_\_\_\_\_. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Curso Nacional de Multiplicador de Polícia Comunitária**. 5ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2012.

BRAYNER, A. R. A.; MEDEIROS, C. B. Incorporação do tempo em SGBD orientado a objetos. In: SIMPÓSIO BRASILEIRO DE BANCO DE DADOS, 9., 1994, São Paulo. **Anais...** São Paulo: USP, 1994. p. 16-29.

BREITMAN, Stella; PORTO, Alice C. *Mediação familiar: uma intervenção em busca da paz*. Porto Alegre: Criação Humana, 2001.

CARNEIRO, Rosamaria Giatti. **Entre Idas e Vindas: a mediação, o conflito e psicanálise**. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/XIVCongresso/023.pdf>>. Acesso em 22 out. 2014.

CARVALHO, José Murilo. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2007.

DAGNINO, Evelina; TATAGIBA, Luciana. **Movimentos Sociais e participação institucional: repertórios de ação coletiva e dinâmica culturais na difícil construção da democracia brasileira**. (Para publicação na RevueInternacionale de Politique Comparée (número especial sobre répertoires d'actionscollective em Amérique Latine). São Paulo, [entre 2000 e 2013].

FERREIRA, Maria D'Alva Macedo. *Gestão democrática da política de assistência a criança e o adolescente no município*. In: Revista do Departamento de Serviço Social: **Serviço Social e Contemporaneidade**. V.2. n.º3. EDUFPI, Teresina, 2005.

MARCINEIRO, Nazareno. **Polícia Comunitária: construindo segurança nas comunidades**. Florianópolis: Editora Insular, 2009.

MIGUEL, Luis Felipe. **Teoria Democrática Atual: esboço de mapeamento**. BIB, São Paulo: ANPOC, n.59, 2005, p. 5-42.

NÚCLEO DE ESTUDOS DA VIOLÊNCIA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (NEV). **Manual de Policiamento Comunitário: Polícia e Comunidade na Construção da Segurança**. São Paulo, 2009.

SALES, Lilia Maia de Moraes; FERREIRA, Plauto Roberto Lima; NUNES, Andrine Oliveira **Segurança Pública, Mediação de Conflitos e Polícia Comunitária: Uma Interface**. Disponível em: <<http://www.mpce.mp.br/nespeciais/nucleomed/publicacoes/artigos/seguranca.publica.mediacao.comunitaria.e.policia.comunitaria.pdf>>. Acesso em 17 out. 2014.

SAMPAIO, Lia Regina Castaldi e BRAGA NETO, Adolfo. **O que é Mediação de Conflitos**. São Paulo: Brasiliense, 2007.

SANTOS, José Vicente Tavares dos. *Violência e Dilemas do Controle Social nas Sociedades da "Modernidade Tardia"*. In: **São Paulo em Perspectiva**, Vol. 18, n.1, 2004.

SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA (SENASP). **Conceitos Básicos**. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?ViewID={1BFF9F1B-2ECD-4A25-9976-661FB5A66624}&params=itemID={E16A5BBC-4A90-4C01-88A7-643B4A1DD68C};&UIPartUID={2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26}>>>. Acesso em 11 set. 2014.

\_\_\_\_\_. **Curso nacional de multiplicador de Polícia Comunitária**. – 5ª ed. – Brasília: Ministério da Justiça, 2012.

SILVA, Maria Ozanira da Silva e (org.). **Avaliação de políticas e programas sociais: teoria e prática**. São Paulo: Veras Editora, 2001.

SKOLNICK, Jerome H; BAYLEY, David H.. **Policiamento Comunitário: Questões e Práticas através do Mundo**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2002.

SOARES, Luiz Eduardo. Segurança Pública: presente e futuro. **Revista Estudos Avançados**, v.20, n.56, p.91-106, 2006.

SOUSA, Lília Almeida. **A utilização da mediação de conflitos no processo judicial**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 568, 26 jan. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/6199>>. Acesso em: 23 out. 2014.

SOUSA, Reginaldo Canuto de. **Introdução à Segurança Pública: reflexões sobre Polícia, Sociedade e Cidadania**. Teresina: Edição do Autor, 2013.

\_\_\_\_\_; MORAIS, Maria do Socorro Almeida de. **Polícia e Sociedade: uma análise da história da segurança pública brasileira**. In: V JORNADA INTERNACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS, 5., 2011, São Luís. Anais...São Luís: UFMA, 2011.

\_\_\_\_\_. **Gestão da Segurança Pública: em busca de modelo para prevenção da violência**. In: III JORNADA INTERNACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS, 3., 2007, São Luís. Anais...São Luís: UFMA, 2007.

TROJANOWICZ, Robert; BUCQUEROUX, Bonnie. **Policiamento Comunitário: Como Começar**. Rio de Janeiro: Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, 1994.

## A ACEITAÇÃO DA MEDIAÇÃO NA COMUNIDADE OURO- PRETANA E NO ÂMBITO ACADÊMICO DO DIREITO

**Iris Milla Viegas Silva,  
Isabella Silva Matosinhos  
Renata Christiana Vieira Maia**

### **Resumo**

Considerando que a mediação tem se difundido como um método eficaz de gestão de conflitos, pretende-se demonstrar as experiências e a aceitabilidade dessa prática no cenário ouro-pretano, com foco em mediação comunitária. Por meio, principalmente, das práticas e dos estudos realizados pelo Centro de Mediação e Cidadania da Universidade Federal de Ouro Preto – CMC-UFOP, percebe-se que o método da mediação tradicional, para que tenha sucesso, precisa estar acoplado à mediação comunitária. Chega-se a esse consenso devido ao fato de a mediação tradicional, sozinha, se mostrar insuficiente para suprir demandas que, para além de um único indivíduo, são, na verdade, grupais. Levando-se em consideração a relevância desse tema, propõe-se também, no presente artigo, que a mediação seja mais um meio de acesso à justiça, para além do Judiciário. Assim, da mesma forma que, nas faculdades de direito, estuda-se com afinco a justiça tradicional – que tem seu enfoque nas decisões adjudicadas –, é preciso que a mediação seja trabalhada da mesma maneira, uma vez que no atual cenário brasileiro vê-se certa negligência no que tange ao ensino sobre esse método alternativo. Caso isso acontecesse – a equiparação, no âmbito do ensino, da mediação à justiça tradicional –, formar-se-iam profissionais do direito conhecedores não só da resolução contenciosa do litígio, mas também da gestão dialógica do conflito.

**Palavras-chave:** Centro de Mediação e Cidadania da UFOP; Mediação Comunitária; Aceitabilidade; Demanda grupal; Ensino.

### **Abstract**

Considering that mediation has been spreading as an effective method of conflict management, this article intends to demonstrate the experiences and the acceptability of this practice on the "ouro-pretano" scenario, focusing on community mediation. By mainly the practices and studies conceived by the Center of Mediation and Citizenship of The Federal University of Ouro Preto - UFOP, it is noticed that the traditional mediation method needs to be attached with community mediation in order to achieve success. It is possible to come to this conclusion due to the fact that traditional mediation, alone, proves to be inefficient to meet demands that, beyond the

individual, truly are related to the group. Taking into consideration the importance of this matter, it is also proposed in this article that the mediation should be more than a mean of access to justice, beyond the judiciary. Therefore, in the same way that in law schools people study diligently traditional justice - which focus on adjudicated decisions-, it is needed that mediation gets the same treatment, since that in the current Brazilian scenario we can see that this alternative method is actually taken for granted. If this would happen - the equalization, in the academic life, of mediation to traditional justice – the academy would develop law professionals that would gather the knowledge of not only the contentious resolution of the dispute, but also the dialogical management of the conflict.

**Key-words:** Center of Mediation and Citizenship of UFOP; Mediation; Acceptability; Group demand; Education.

**Sumário:** Introdução; 1- O Centro de Mediação e Cidadania da UFOP; 1.1. Metodologias da pesquisa e da extensão; 1.2 Reflexos da mediação tradicional no trabalho do Centro de Mediação e Cidadania da UFOP; 2 A Mediação Comunitária; 2.1 A implantação da mediação comunitária no Centro de Mediação e Cidadania da UFOP; 2.2 A aceitabilidade da mediação comunitária pela comunidade do bairro Alto da Cruz; 3 A Aceitabilidade da Mediação no Âmbito Acadêmico do Direito; 3.1 A mediação na esfera acadêmica da Universidade Federal de Ouro Preto; Considerações Finais; Referências Bibliográficas

## **INTRODUÇÃO**

O presente trabalho tem por objetivo analisar a aceitabilidade da mediação comunitária no município de Ouro Preto, Minas Gerais, a partir do mês de novembro de 2013 e até a presente data. Para atingir essa finalidade, será apresentada e discutida a reestruturação pela qual passou o Centro de Mediação e Cidadania da UFOP – projeto de extensão vinculado ao Departamento de Direito da referida Universidade –, reestruturação essa que trouxe a experiência da mediação comunitária para Ouro Preto. Além disso, pretende-se demonstrar sucintamente a realidade, no ensino jurídico no país, da aceitabilidade dos aspectos relacionados à mediação, especialmente o que ocorre na Universidade Federal de Ouro Preto.



Como método alternativo de gerenciar conflitos e com todas as suas peculiares características<sup>1</sup>, a mediação se faz presente institucionalmente no município de Ouro Preto através do Centro de Mediação e Cidadania da UFOP. Pretendendo gerar cidadania e emancipar os indivíduos, o CMC, em seus seis anos de existência, adotou práticas distintas de mediação, quais sejam, a mediação em sua forma tradicional e, também, a comunitária, sendo que esta última configuração tem a precípua finalidade de, através da harmonização social, preservar conjuntos de valores cultivados pelas comunidades. Salienta-se, para fins de esclarecimentos, que, no presente trabalho, denominaremos por mediação tradicional a mediação-atendimento, a mediação que não é comunitária.

A história do Centro de Mediação e Cidadania é, portanto, referencial primeiro para se compreender o funcionamento desse projeto de extensão, perceber o impacto social que ele trouxe e trás para a sociedade ouro-pretana e analisar-se, então, a aceitabilidade e os sucessos e os fracassos relacionados à prática da mediação no ambiente do município em que ele se aloca. É no título 1 desse trabalho científico (O Centro de Mediação e Cidadania da UFOP) que será possível expor e debater com mais profundidade esse assunto.

Sendo o Direito e, portanto, todos os programas e projetos que o cercam, uma ciência aberta, passível de investigação e de alterações com o decorrer do tempo (REALE, 2001, p. 06), segue-se, no âmbito das experiências da mediação, o mesmo sentido de dinamismo e transformações. Dessa forma, o título 2 desse artigo (A Mediação Comunitária), e os subtítulos que a ele se seguem, discorre acerca da modificação ocorrida no CMC, com a abertura para a implementação da mediação comunitária. A partir da percepção de que o método tradicional da mediação, sozinho, não supre com eficiência as expectativas de um projeto de mediação bem sucedido – por não ser capaz de trazer para dentro do projeto, de maneira completa, as perceptíveis demandas sociais de justiça e de empoderamento do cidadão – instaurou-se, no projeto,

---

<sup>1</sup>De acordo com Mauro Cappelletti (2005) e Camila Silva Nicácio (2010), chega-se ao entendimento de que a mediação é um método extrajudicial, não-adversarial, voluntário e gratuito de resolução de controvérsias, no qual um terceiro neutro e imparcial – o mediador – facilita e estimula o diálogo entre as partes envolvidas, objetivando o restabelecimento de laços entre as partes e o gerenciamento eficaz do conflito.

a vertente da mediação comunitária, que, no decorrer desse texto, terá a análise de sua existência e dos seus reflexos e resultados melhor esmiuçada.

Com o advento da preleção sobre a mediação, tradicional e comunitária, e sobre a aceitabilidade desse procedimento extrajudicial de gestão de conflitos, parte-se, então, para a problematização, no âmbito acadêmico do direito, acerca do tema. Sendo o método da mediação bastante recente (MOORE, 1998, p. 27) e a grade curricular das universidades, de modo geral, pouco dinâmica, o título 3 desse artigo (A aceitabilidade da mediação no âmbito acadêmico do direito) busca discorrer sobre a realidade acadêmica da Universidade Federal de Ouro Preto, problematizando a consequência de se considerar a mediação importante ou desimportante para a academia.

Salienta-se que o texto ora apresentado é fruto dos resultados obtidos pelo projeto de extensão denominado Centro de Mediação e Cidadania da UFOP. Tal projeto é de grande valia para o curso de Direito, pois fomenta a pesquisa e a extensão, contribuindo para o desenvolvimento do senso crítico de seus membros no âmbito do saber jurídico.

## **1 O CENTRO DE MEDIAÇÃO E CIDADANIA DA UFOP**

O Centro de Mediação e Cidadania da Universidade Federal de Ouro Preto é um projeto de extensão, aliado à pesquisa, da referida universidade. Surgiu no ano de 2008, em decorrência do Projeto Pacificar, uma parceria, com duração estipulada de três anos, entre a UFOP e o Ministério da Justiça. Ambos os projetos – o CMC e o Pacificar – foram criados para integrar o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI. De acordo com o inciso I do artigo terceiro da lei 11.530, de 2007, que institui o PRONASCI, uma das diretrizes do Programa é “promover os direitos humanos através da intensificação da cultura de paz”. Sob essa égide, objetivos basilares do CMC são o de compreender a organização da sociedade civil através da promoção da emancipação social e o de instituir novos métodos de gestão de conflitos para além do Judiciário, promovendo, dessa forma, a cidadania, a emancipação social e o empoderamento dos indivíduos. Como bem preleciona Maria Tereza Fonseca Dias,

O contexto social após a Constituição da República de 1988 e o processo ininterrupto de construção da democracia no País tem sido responsável por gerar – ou por que não dizer aflorar – novas demandas sociais, que problematizam o acesso que se tem aos meios institucionais de solução de conflitos e demandas – o que repercute na forma como pode ser pensada a “assistência judiciária” nos cursos jurídicos.

O processo democrático, de natureza dialógica e procedimentalizada, não se contenta com a limitação de ritos e *locus* de acesso ao direito e à justiça, que devem implicar na busca incessante de ampliação da emancipação social. (DIAS, 2010, p. 19-20).

Feitas essas considerações, cabe expor que, como etapa pré-implantatória do projeto, capacitou-se os docentes e os discentes envolvidos na implementação do CMC. No passo seguinte, o Centro de Mediação e Cidadania da UFOP foi inserido fisicamente, em Ouro Preto, no bairro Pilar (situado próximo ao centro histórico da cidade), em um prédio no qual funciona, também, em ambiente adjacente, o Núcleo de Assistência Jurídica da UFOP – NAJOP. É este o local que, até a presente data, constitui a sede do projeto e no qual estão alocados seus principais recursos materiais, equipamentos, documentos e arquivos.

Na sequência, o projeto foi expandido para outros dois bairros do município, denominados de Piedade e de Alto da Cruz. No primeiro bairro os atendimentos se davam no posto de saúde local e no segundo eles ocorriam no Centro de Referência da Assistência Social – CRAS. A expansão se deu, pois percebeu-se que a comunidade ali presente é carente e possui demandas que poderiam ser geridas pela mediação (DIAS, 2010, p. 34-35).

Com o CMC seguindo o seu curso, houve a desvinculação do Projeto Pacificar, no ano de 2011, como previsto na parceria inicial. A partir desse marco, o Centro de Mediação e Cidadania atrelou-se, então, ao Programa Direito e Cidadania, programa este do Departamento de Direito da UFOP – DEDIR, vinculado à e fomentado pela Pró-reitoria de Extensão – PROEX-UFOP.

Em novembro de 2013, devido à ausência de estrutura física adequada para os atendimentos no bairro Piedade, a pouca demanda direta por mediação e à preocupação com outros bairros mais carentes, o CMC-UFOP encerrou as atividades no Piedade, comunicando, para a população ali estabelecida, que ele ainda atenderia essa comunidade, porém, em local distinto. Com isso, o projeto, que continua com os atendimentos em sua sede, no bairro Pilar, e foca ainda mais nos atendimentos no Alto

da Cruz, passa por uma reestruturação, alterando a logística dos atendimentos na comunidade periférica – uma vez que os moradores do Piedade poderiam ser atendidos no bairro adjacente, o Alto da Cruz, que também é carente de recursos materiais e imateriais, mas que ofereceu um lugar melhor para a realização dos atendimentos. Nos tópicos subsequentes, tratar-se-á das razões pelas quais optou-se pela reestruturação do Centro de Mediação e Cidadania da UFOP.

### 1.1 Metodologias da pesquisa e da extensão

O Centro de Mediação e Cidadania da UFOP, como dito alhures, é, basilarmente, um projeto de extensão. Justamente por essa sua natureza – de extensão universitária – deve haver a articulação entre conhecimento apreendido no ensino universitário e pesquisa feita, também, no âmbito acadêmico, como preleciona o Plano Nacional de Extensão Universitária (2012). O projeto em questão, para ser bem sucedido em sua função de viabilizar relações transformadoras entre a sociedade e a universidade, funciona, em sua logística interna, com metodologias concernentes à *pesquisação*<sup>2</sup> e à extensão.

No que se refere à *pesquisação*, a metodologia do CMC, desde suas origens, remonta aos grupos de estudos, que ocorrem semanalmente. Nesses encontros, os membros do CMC, que leem, previamente, literatura científica acerca da mediação – sobre como ela ocorre em outras partes do mundo, a história da mediação, a postura do mediador, os tipos de mediadores, os conflitos que podem ser geridos pela mediação, a mediação judicial, a mediação extrajudicial, os outros meios alternativos de resolução de conflitos –, discutem e debatem as proposições que foram estudadas. Em outros momentos, ocorre, também, a simulação de mediações, além das discussões a respeito dos casos que estão sendo atendidos pelos mediadores e o tabelamento estatístico desses casos. Na hipótese das discussões dos casos práticos atendidos pelos mediadores, não objetiva-se, nunca, quebrar o princípio da confidencialidade e do sigilo das sessões de

---

<sup>2</sup>Em relação ao termo “pesquisa-ação”, de acordo com Tripp (2005), deve-se encarar a “pesquisa-ação como uma das muitas diferentes formas de investigação-ação, [...] sucintamente definida como toda tentativa continuada, sistemática e empiricamente fundamentada de aprimorar a prática [...]. É o uso que faz de técnicas de pesquisa consagradas para produzir a descrição dos efeitos das mudanças da prática no ciclo da investigação-ação”. Salienta-se, ainda, que é atribuída a Lewin, por volta do ano 1946, a criação desse termo.

mediação, e sim debater acerca de quais posturas podem ser adotadas pelo mediador no intuito de melhorar e estimular o diálogo entre as partes. A partir do estudo, da análise de casos práticos, há (e pretende-se que haja, constantemente), por parte da equipe, a elaboração de textos científicos que versam sobre a mediação e sobre a atuação do CMC. Além disso, ainda relacionando a atividade do CMC com a pesquisa, da tríade ensino-pesquisa-extensão da função das universidades (FONTOURA, 2009), há, com bastante frequência, a promoção de capacitações para os membros da equipe mediadora. Tais capacitações são ministradas por juristas de áreas diversas, desde os atuantes como juízes até professores acadêmicos da sociologia jurídica e do processo civil. Vale salientar ainda a importância da *pesquisação*, na qual há a tentativa de “associar, como parceiros ativos da pesquisa, aqueles que são tradicionalmente identificados como objeto da pesquisa” (NICÁCIO, 2012, p. 253).

A metodologia escolhida quando da realização da extensão propriamente dita, e que é desenvolvida na sede do Centro de Mediação e Cidadania da UFOP, é a prática da mediação atendimento tradicional, considerando-se como mediação atendimento aquela que:

Consiste, como o próprio nome sugere, no atendimento às pessoas que procuram o Núcleo [...] com uma ou mais demandas, sendo estas caracterizadas por um cunho individual, que envolve aspectos e objetivos que em princípio não pertencem à esfera do coletivo ou coletizável. É em seu objeto que a *Mediação-Atendimento* se define. Os casos pertencentes à esfera de ação do atendimento são caracterizados por um alcance mais individualizado, que se circunscreve a um âmbito privado das relações interpessoais e até mesmo, utilizando-se de uma noção ampla de conflitos, aqueles que demandam, para a sua solução, a ampliação de acesso à informações, bens e serviços essenciais ao gozo e exercício dos direitos humanos e fundamentais. (LEANDRO; CORRÊA DA CRUZ, 2008, p. 08)

Nesse sentido, o método de mediação tradicional seguido pelo CMC tem as seguintes características: considera-se essencial que as partes procurem, por elas mesmas e de forma voluntária, o CMC-UFOP, uma vez que são elas – as partes – as maiores interessadas na solução e/ou gestão do conflito. Além disso, o a mediação feita pelo CMC é extrajudicial, gratuita para as partes envolvidas e conta com a presença de uma terceira pessoa – o mediador –, sujeito neutro e imparcial, que auxilia as partes a desenvolverem um diálogo efetivo que conduza a uma solução viável do conflito. Entende-se que esta característica seja, na prática, a versão oposta do que geralmente

ocorre no Poder Judiciário atual, que impõe uma resolução do conflito através de um terceiro, o juiz, que pouco pode se atentar aos verdadeiros anseios das partes. Na mediação, portanto, são os próprios envolvidos quem encontram o melhor caminho para a solução do impasse e isso é essencial para o reestabelecimento de laços na construção de sujeitos autônomos e mais aptos a exercer de forma plena a cidadania.

Cabe ainda ressaltar que a metodologia do CMC-UFOP consiste, nos contatos iniciais entre mediador e parte, em sessões individuais de mediações, isto é, na reunião com cada parte, em separado. Isso é feito para que o mediador possa entender os reais interesses de cada indivíduo, os chamados interesses ocultos no conflito (DEUTSCH, 1973, p. 29-52), já que uma das partes pode ainda não estar preparada para o encontro com o outro. Assim que os mediadores e as próprias partes entendem que estão prontos para uma sessão conjunta, essa etapa é realizada. É na sessão conjunta que serão discutidos todos os pontos em que existem interesses conflitantes; nessa etapa, também, as partes empenhar-se-ão na tentativa de compor interesses comuns e, através, do diálogo – facilitado pelo mediador – poderão chegar à solução/gestão do conflito.

## 1.2 Reflexos da mediação tradicional no trabalho do Centro de Mediação e Cidadania da UFOP

A implantação do Centro de Mediação e Cidadania da UFOP no bairro Piedade demonstrou que a mediação não era integralmente entendida como um processo dialógico de gestão de conflitos e, por ser pouco demandada pela população dessa comunidade, era, também, pouco desenvolvida pelos mediadores. Após diversos debates e discussões internas referentes aos rumos do projeto, concluiu-se que as razões pelas quais se considerou que houve falhas no sistema do CMC dentro do bairro Piedade foram:

- [1] A própria ausência de estrutura adequada de atendimento, pelo fato de as mediações serem feitas na sala de espera do posto de saúde do bairro, isto é, no mesmo cômodo em que as pessoas que aguardam atendimento médico estavam. A ausência, portanto, de um ambiente próprio e razoável para efetuar os atendimentos acarretava a ausência de identidade do projeto;

- A falta de demanda direta por mediação. Percebeu-se que a comunidade simplesmente não sabia o que é a mediação. Por não conhecerem esse método de gerenciamento de conflitos, não o procuravam. As demandas que chegavam aos mediadores eram, na grande maioria das vezes, relacionadas à mera orientação jurídica e à vontade de resolver controvérsias através do Judiciário;
- A preocupação com bairros mais carentes de recursos materiais e imateriais. Constatou-se que entre as pessoas frequentadoras do posto de saúde estavam muitos moradores do bairro vizinho ao Piedade, o Alto da Cruz. Extremamente carente no município de Ouro Preto, o Alto da Cruz possui uma localização central em relação aos outros bairros periféricos.

Diante dessas averiguações, refletiu-se que, dentro de uma comunidade, a mediação só é eficiente se a própria comunidade amparar os mediadores. É fundamental que a equipe esteja inserida no local para que a realização do procedimento da mediação se dê de forma ativa. Somente dessa maneira é possível que os mediadores tenham conhecimento acerca das condições do bairro e das principais demandas da população. Além disso, a inserção permite aos mediadores um reconhecimento por parte da sociedade local e esse acontecimento é fundamental para que o mediador tenha legitimidade ao conduzir o diálogo entre partes.

## **2 A MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA**

A mediação comunitária, como o próprio nome já alude, está diretamente atrelada aos conceitos de grupo, de coletividade, de comunidade. Tendo como marco a definição de coletividade, a partir de uma visão de cunho sociológico, o termo é entendido como conjunto social, geralmente delimitado no espaço, com algum grau de organização interna, com atividades e objetivos comuns. Envolve também os aspectos coletivos sintetizadores do que os sujeitos pensam sobre si mesmos enquanto partes de um grupo e sobre a realidade que os cerca (OLIVEIRA, 2012, p. 71). Portanto, entende-se de forma cristalina que a feição grupal é característica essencial e fundante da mediação comunitária.

Para além do coletivo, outras características vinculadas à mediação comunitária são aquelas comuns, também, à mediação atendimento tradicional – perspectiva

extrajudicial, não adversarial, voluntária, gratuita, presença de um terceiro neutro, entre outras. Dessa forma, frisa-se que o aspecto básico diferenciador dos dois tipos de mediação aqui mostrados é o particular/individual desta e o aspecto coletivo/social daquela. Ademais, na mediação comunitária, como proposto por Miracy Barbosa de Sousa Gustin (2005, p. 192) é possível que haja outro elemento, peculiar a essa práxis, qual seja, “o conjunto de normas, instituições e organizações que promovem a confiança e a cooperação entre as pessoas, a comunidade e a sociedade em seu conjunto” denominado de capital social. Nesse sentido, Leandro e Corrêa da Cruz, discorrendo a respeito da mediação comunitária, reconhecem nela:

*Pesquisa-ação, capital social, mobilização social, emancipação, redes, comunidades e em especial direitos humanos e fundamentais, aliados diretamente à concepção de mediação para compor o desenvolvimento deste eixo de atuação comunitário. Diante desta perspectiva é que se tornou possível consolidar a prática da Mediação Comunitária com base no engajamento político e de participação social de pessoas, grupos, associações e entidades comunitárias. (LEANDRO; CORRÊA DA CRUZ, 2008, p. 16).*

A mediação comunitária, portanto, deve ser vista como um método de gestão de conflitos realizado para a própria sociedade (considerada como um todo) e pela própria sociedade, com o auxílio do mediador. Destarte, a prática desse tipo de mediação visa, sobretudo, a preservação dos valores cultivados pela comunidade, uma vez que a atuação em grupo dos indivíduos promove uma aproximação entre eles, isto é, entre os indivíduos componentes do ente coletivo denominado sociedade. Essa aproximação é responsável por reforçar os laços existentes entre a vastidão de sujeitos presentes na comunidade.

Para além do resguardo das tradições sociais, a mediação comunitária, quando se torna prática frequente, serve, também, ao propósito da emancipação social. Durante os estudos e discussões tratados nos encontros dos membros do Centro de Mediação, concluiu-se, até, que é a mediação comunitária a forma de mediação que com mais brilhantismo e eficiência constrói, de fato, a emancipação social. E isso porque a mediação comunitária:

Permite visualizar sua utilização em comunidades menos favorecidas, objetivando um trabalho com enfoque na democratização e informações sobre direitos, deveres e cidadania e a promoção de uma comunicação eficaz no inter-relacionamento do grupo. A consciência

Cássius Guimarães Chai (Org.), Adolfo Braga Neto e Michel Betenjane Romano (Coord.)



sobre direitos e deveres e a construção de habilidades em comunicação traz em seu bojo um processo implícito de transformação social do grupo. Como consequência natural, o grupo tende a adotar um novo comportamento frente aos problemas comuns e aos conflitos interpessoais, e a transformação pode funcionar como facilitadora da adoção de uma nova abordagem para solução de problemas e conflitos relacionados com os moradores da comunidade, através das próprias partes envolvidas, da atuação de agentes locais e da atuação de mediadores de conflitos interpessoais. (MENDONÇA, 2006, p. 33).

O empoderamento emancipador, por possibilitar a análise e a revisão crítica da realidade, ao atingir a comunidade como um todo, promove a “efetivação das lutas políticas pelas mudanças essenciais na vida dessa sociedade para sua inclusão no contexto social mais abrangente” (GUSTIN, 2005, p. 98). Assim, é fundamental que a mediação tradicional seja acoplada a mediação comunitária, visto que demandas individuais podem refletir anseios de coletividades e visto que métodos só se legitimam quando apoiados pelos sujeitos e pelas instituições circundantes.

### 2.1 A implantação da mediação comunitária no Centro de Mediação e Cidadania da UFOP

Com base na constatação de que a mediação tradicional precisa estar acoplada, unida, vinculada à mediação comunitária, foi que o Centro de Mediação e Cidadania da UFOP implantou, em 2013, a modalidade comunitária no bairro Alto da Cruz. Para que isso acontecesse, foi elaborado um plano de reestruturação do CMC, objetivando a melhora de suas condições de atuação junto à comunidade ouro-pretana e a sua fortificação como projeto de extensão universitária. O plano de reestruturação foi organizado para ter seu integral cumprimento ocorrido em oito meses, tendo se dividido em três etapas.

A etapa primeira, denominada reestruturação propriamente dita, ocorreu entre os meses de novembro de 2013 e de janeiro de 2014. Nela, objetivou-se a montagem de estruturas e bases inovadoras para o projeto. A etapa englobou metas, que consistiram na instituição de uma equipe de campo, na interrupção dos atendimentos na comunidade (para encerrar os atendimentos no bairro Piedade e focar ainda mais os atendimentos do CMC no bairro Alto da Cruz), no estudo – delineado e corroborado pelos avanços obtidos pela equipe de campo – sobre formas eficientes de divulgar o CMC dentro da

comunidade, na capacitação interna dos mediadores e na articulação com o NAJOP para o estabelecimento de uma parceria entre esse núcleo e o CMC atuante na sede. Frisa-se que a equipe de campo (previamente mencionada) é o nome dado pelo CMC ao grupo de mediadores que trabalham, juntos, no terreno que se quer diagnosticar, sendo que essa equipe é a criadora inicial de vínculos de confiança entre o CMC (projeto externo) e a comunidade.

A segunda etapa do plano de reestruturação, por sua vez, denominada momento de inserção, se deu com a implantação do projeto, de forma penetrante, na comunidade. Ocorrida entre os meses de fevereiro e abril de 2014, as metas dessa etapa foram: voltar a atender casos novos no bairro Alto da Cruz; conservar a equipe de campo; aplicar as formas encontradas de divulgação do projeto; efetivar a parceria com o NAJOP (pelo encaminhamento de casos desse núcleo ao CMC); continuar com a capacitação interna dos mediadores.

Por fim, na derradeira etapa do plano reestruturante, nomeada de consolidação, pretendeu-se fortalecer e consolidar o Centro de Mediação como um projeto firme, estável na comunidade do Alto da Cruz e que servisse de referência para a comunidade no propósito de resolver conflitos de forma pacífica e célere. A etapa, finalizadora de um ciclo, ocorreu entre os meses de maio e julho de 2014 e teve os propósitos de obter a consolidação permanente da equipe de campo como fator essencial viabilizador da constante existência da mediação em sua modalidade comunitária, a disseminação da cultura da mediação e a promoção de eventos que aproximassem o CMC e a comunidade do bairro Alto da Cruz.

Na intenção do cumprimento das metas estabelecidas pelas três etapas do plano de reestruturação, aconteceu a inserção física dos mediadores no seio da comunidade e, então, o início do estabelecimento de um vínculo primitivo que direcionou a atuação da equipe de campo<sup>3</sup>. Por meio de visitas diagnósticas aos bairros Piedade e Alto da Cruz, a equipe identificou a existência de 21 instituições e projetos e, por essa constatação, aplicou-se, aos dirigentes das entidades, um questionário<sup>4</sup> organizacional (DIAS, 2010,

---

<sup>3</sup>Importante ressaltar que a equipe de campo é a que se mostra visível para a comunidade, e que tem um papel central de revelar a inserção do CMC na comunidade. Tem por funções essenciais a de mediar, divulgar e incentivar a comunidade a conhecer a mediação e o próprio CMC.

<sup>4</sup>Os resultados do questionário organizacional aplicado apontaram que os principais recursos mantenedores das entidades (públicas e comunitárias) dos bairros provém, em primeiro lugar, de colaboração de frequentadores, em segundo lugar, de recursos municipais e, em terceiro lugar, de doações diversas. Em relação ao nível de organização das entidades, percebeu-se que a maioria delas é  
Cássius Guimarães Chai (Org.), Adolfo Braga Neto e Michel Betenjane Romano (Coord.)

p. 140-143) pretendendo-se traçar características da região. Elaborou-se um mapa físico do bairro, no qual consta, inclusive, um catálogo das entidades (com nome da instituição ou projeto, endereço, telefone e o nome do dirigente). Todo esse conjunto de informações possibilitou ao CMC estabelecer parcerias com as instituições. Ademais, foi identificado, por meio de análises (de localização estratégica e de atribuições), que o Centro de Referência em Assistência Social – CRAS do bairro Alto da Cruz era, de fato, o local mais viável para que se alocasse a filial do CMC.

Acerca da divulgação do projeto, as atividades implantadas foram a entrega de panfletos explicativos do método da mediação e do projeto de extensão para as pessoas nas ruas e nas entidades, a execução de palestras para pais e alunos nas escolas locais e nos demais espaços de sociabilidade do bairro e a afixação de cartazes da mediação nos ônibus do transporte coletivo municipal. Para a maior aproximação do CMC com os membros da comunidade, houve mobilização de toda a equipe<sup>5</sup> do projeto para participar dos eventos locais, como a festa junina da Associação de Moradores do Alto da Cruz – AMAC e a realização de dois cortejos<sup>6</sup>. Salienta-se que a equipe de campo mantém, durante toda a reestruturação (e até hoje) as visitas ao bairro como forma de sustentar o contato permanente e direto com a comunidade.

No que se refere ao NAJOP, a parceria se efetivou com o fato de os membros do CMC participarem da triagem dos casos que chegam até o núcleo. Com isso, prognosticou-se que alguns casos dali podem ser bem solucionados/geridos por meio da mediação, não necessitando, portanto, da instância judicial.

## 2.2 A aceitabilidade da mediação comunitária pela comunidade do bairro Alto da Cruz

Anteriormente à implantação do plano de reestruturação do Centro de Mediação e Cidadania da UFOP, o que ocorria no posto de saúde do bairro Piedade era

---

insuficientemente organizada (com pessoas que exercem funções diversificadas sem direção formal); existem algumas entidades com média organização (possuindo diretoria e alguns setores de atividades especiais) e poucas entidades altamente organizadas (possuindo conselhos, secretaria, comissões de trabalho, diretoria). Ademais, os principais problemas enfrentados pela comunidade, em ordem decrescente de importância, foram identificados: violência, tráfico de drogas, falta de urbanização e acesso difícil ao poder judiciário e à assistência jurídicas.

<sup>5</sup>Atualmente a equipe conta com 15 estudantes, sendo dois coordenadores discentes e um coordenador docente.

<sup>6</sup>Os cortejos ocorreram nos pontos de maior movimento do bairro e contaram com a presença dos mediadores e de colaboradores externos. A ideia era divulgar o CMC de forma lúdica, com o auxílio de músicas referentes ao significado da mediação, fantasias, estandarte e dos panfletos explicativos.

a espera praticamente contínua, dos mediadores, pelas demandas de mediação. Ocorria que, como os moradores não sabiam ao certo em que consistia a mediação e nem como poderiam utilizá-la em prol de interesses comuns da comunidade, os membros da equipe sentiram-se frustrados, fato este que motivou, inclusive, a reestruturação de todo o programa. Por isto, durante a execução do plano reestruturante (que teve como alvo principal a implementação da mediação em sua modalidade comunitária) e após a sua conclusão, a percepção – primeiro de forma paulatina e, depois, nitidamente – foi de que a comunidade legitimou a existência do CMC e, reconhecendo o trabalho feito pelo projeto, o acolheu.

Pelo fato de ter havido, com a mediação comunitária, o saneamento do antigo e principal problema do projeto – resumido na pouca demanda direta por mediação –, claro é que esse tipo de mediação foi bem acolhido pelo bairro, visto que promoveu a conexão entre o projeto de extensão e a comunidade de forma satisfatória para ambos. Percebendo-se o quão imprescindível é a mediação comunitária para o Centro de Mediação, esta modalidade configurou-se como a principal responsável por cumprir os objetivos de geração de cidadania e de emancipação social que fundamentam o método da mediação.

Além disso, a consolidação permanente da equipe de campo no bairro Alto da Cruz mostra-se um fator essencial à realização da mediação comunitária. Frisa-se que essa consolidação só foi possível em razão da aceitabilidade que tal equipe teve em relação aos moradores, que passaram a confiar nos membros e a revelar, então, com maior detalhamento, os problemas sociais que os afligiam e que poderiam ser geridos de forma comunitária. Ademais, o contato com os dirigentes das entidades também permitiu a captação, por parte dos mediadores da equipe de campo, dos principais anseios da comunidade e isso foi refletido em demandas para a mediação.

O conhecimento aprofundado acerca do bairro e a aproximação com a comunidade local incitou a capacitação de todos os mediadores – e não só da equipe de campo –, objetivando informar ao projeto, como um todo, a respeito das demandas do bairro e da preparação necessária para lidar com tais demandas. Com isso, houve uma melhora qualitativa dos atendimentos realizados pelo CMC e, então, tornou-se possível consolidar a metodologia e a base teórica das mediações - tradicional e comunitária. Além disso, por todo o fortalecimento das parcerias e pela legitimidade que o projeto conseguiu dentro do Alto da Cruz, a mediação comunitária e a equipe de campo foram

Cássius Guimarães Chai (Org.), Adolfo Braga Neto e Michel Betenjane Romano (Coord.)

instituídas formalmente dentro do CMC, consideradas, respectivamente, como modalidade permanente de mediação e como equipe permanente propiciadora da mediação comunitária. Isso ocorreu para que o contato com a comunidade e a força em relação à mesma não se perdessem, uma vez que, inicialmente, um grande receio das lideranças comunitárias era a passagem meramente efêmera do CMC pelo bairro. Essa passagem efêmera acarretaria mudanças apenas superficiais naquela coletividade.

Contrariando o temor das lideranças comunitárias, o plano de reestruturação, implementador da mediação comunitária e que ocorreu em um prazo relativamente longo, mostrou que as parcerias e os vínculos que se pretenderam estabelecer, entre o CMC e a comunidade, fossem duradouros e longos. O objetivo disso é que, por meio da mediação, restou facilitada a união e a comunicação entre os membros da comunidade. Com isso, a perspectiva da reivindicação de melhorias na comunidade – como um mutirão para pintar um estabelecimento comunitário, a resolução de conflitos que englobam vizinhanças, a formação de relações entre mães/gestantes para elaboração de um sistema alternativo às usuais creches<sup>7</sup>, entre outros – fica mais fácil e mais tangível de ser alcançada.

Compreendeu-se, portanto, que é através da mediação comunitária que se destrincha uma comunidade, conhecendo quais são os espaços de sociabilidade ali presentes, os equipamentos públicos utilizados pelos moradores, quem são as lideranças comunitárias, entre outros. A consequência apreendida, então, é que conhecer, compreender e respeitar as dinâmicas próprias do outro é a forma potente de se tornar, também, reconhecido, compreendido e respeitado (HONNETH, 2003). Desses fatores advém a legitimidade e a aceitabilidade de condutas; no caso da prática em mediação comunitária, especificamente, foi também através desses meios que se alcançou a aceitação social.

---

<sup>7</sup>Os exemplos citados são casos verídicos que ocorreram no bairro Alto da Cruz, entre os meses de janeiro e setembro de 2014, a partir do trabalho do Centro de Mediação em consolidar a mediação comunitária nessa comunidade.

### **3 A ACEITABILIDADE DA MEDIAÇÃO NO ÂMBITO ACADÊMICO DO DIREITO**

mediação, como método extrajudicial e dialógico de solução de conflitos, é uma realidade recente no Brasil (MOORE, 1998, p. 27). Nesse sentido, são escassas as doutrinas relacionadas ao tema e isso, aliado à cultura da sentença imbricada à vida do cidadão brasileiro (WATANABE, 2005) inviabiliza, tradicionalmente, a eficácia da instrução acerca da mediação nas escolas de ensino superior.

Nas universidades brasileiras, a tendência é que a mediação – quando encontrada – seja vista, de forma geral, nos âmbitos da pesquisa e da extensão. Na prática, esses projetos de pesquisa e de relação com a sociedade pouco se comunicam com o ensino. Tal incomunicabilidade se mostra preocupante, tendo em vista que os avanços teóricos e práticos ficam, assim, restritos tão somente a uma parte do âmbito acadêmico (pesquisa e extensão) e esse fato priva a maioria dos estudantes dos conhecimentos da mediação. Nesse sentido, Maria Helena Costa Sleutjes (1999, p. 110) leciona que “no momento em que se dissociar o ensino da pesquisa e da extensão, a universidade estará fragilizada, pois o ensino e a pesquisa são elementos que, quando intimamente relacionados, aumentam de forma concreta a produção de conhecimento”.

Em decorrência da carência que afeta a maioria dos alunos em relação aos novos conhecimentos concernentes à mediação, o ensino superior brasileiro fica estagnado, formando juristas atuantes, muitas das vezes, como meros operadores do direito, que reproduzem uma cultura da resolução adjudicada do conflito. Persistindo essa realidade, torna-se difícil fazer com que a mediação seja reconhecida como método legítimo de gestão de conflitos; e isso certamente representa um preocupante entrave à utilização do método, que, todavia, se mostra essencial em determinados tipos de conflitos que exigem uma prática dialógica entre os envolvidos, como aqueles em que uma relação continuada e saudável entre as partes se faz necessária.

#### **3.1 A mediação na esfera acadêmica da Universidade Federal de Ouro Preto**

Caso ocorresse que, dentro da universidade, a mediação fosse englobada nas esferas do ensino, da pesquisa e da extensão, poder-se-ia afirmar que esse procedimento seria integralmente aceito – acolhido, ao menos, no âmbito abstrato da teorização.

Contudo, atualmente, essa aceitação plena da mediação dentro da Universidade Federal de Ouro Preto ainda não ocorreu, visto que, como a grande maioria das outras universidades do país – especialmente em relação às demais universidades federais – a UFOP também se amoldou, desde os seus primórdios, a um costume arraigado de encarar o conflito basilarmente por meio da via judicial tradicional. Por esse fato, no que se refere à mediação nesse instituto de educação superior, o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão parece (TRIPP, 2005) desintegrar-se.

A realidade é que, no que tange ao primeiro pilar – o ensino – a UFOP ainda não oferece uma disciplina relacionada à mediação na grade curricular do curso de Direito. Todavia, frisa-se que já houve a aprovação, internamente ao departamento de Direito, da nova grade curricular. Essa nova grade, se aceita também pela Comissão de Ensino, Pesquisa e Extensão – CEPE da UFOP, alterará disciplinas do curso. Dentre as transformações almejadas, haverá a criação de uma disciplina obrigatória – com expectativas de ser ministrada ainda no terceiro período da graduação – denominada Meios Alternativos de Resolução de Conflitos<sup>8</sup>. Por óbvio, o carro-chefe a reger tais aulas será a mediação.

O avanço no ensino – e na implementação do ensino –, como o citado acima, é reflexo direto do trabalho de pesquisa e de extensão desenvolvido pelo Centro de Mediação e Cidadania da UFOP. A pesquisa e a *pesquisação* são concretizadas, costumeiramente, no grupo de estudos semanal. Gerando acervo de conhecimento, pesquisa e *pesquisação* rendem frutos, também, quando o CMC promove eventos acadêmicos. Exemplos disso foram a palestra Mediar é legal<sup>9</sup>, ministrada pela professora coordenadora do projeto e aberta ao público da UFOP, e o I Congresso Brasileiro de Mediação Extrajudicial, Cidadania e Emancipação Social<sup>10</sup>, evento nacional de médio/grande porte promovido pelo CMC e que movimentou a academia brasileira ligada à mediação. É perceptível, portanto, que a pesquisa é atividade

<sup>8</sup>Vindo ao encontro, portanto, do que já é incentivado pela Resolução 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça.

<sup>9</sup>Palestra ofertada pelo CMC, em 09 de setembro de 2014, na qual se falou sobre a mediação, de modo geral, e sobre a importância e os avanços do grupo de estudos do projeto.

<sup>10</sup>Evento organizado pelo CMC e financiado pela Finep, o Congresso realizou-se nos dias 28 e 29 de junho de 2013, no município de Ouro Preto – MG e contou com a participação de membros importantes para a difusão da mediação (entre eles, Miracy Barbosa de Sousa Gustin, José Luiz Quadros de Magalhães, Maria Tereza Fonseca Dias, etc). Por ter tido repercussão bastante satisfatória, pretende-se a realização de uma segunda edição do evento no ano de 2015.

fundamental para o embasamento e a análise crítica das práticas realizadas pelos mediadores, visto que fornece os elementos necessários à realização da mediação de maneira adequada. Nesse sentido, a pesquisa fundamenta a extensão.

A extensão propriamente dita ocorre quando o CMC comunica-se com a sociedade ao seu redor. Pelo fato de a universidade ser acolhida pelo município, nada mais justo do que essa devolver a esta o asilo recebido. Nesse sentido, o CMC se amolda às demandas da comunidade ouro-pretana, se estendendo, de fato, aos membros de tal comunidade.

É devido à coexistência mútua e equilibrada entre pesquisa e extensão no Centro de Mediação que esse projeto ganha visibilidade. E a visibilidade é o primeiro passo para o reconhecimento do CMC no âmbito acadêmico em que se encontra. Ao ser reconhecido, é natural o surgimento de demandas pela disseminação do conhecimento tratado no projeto. Na sequência, conseguir-se-á suprir a demanda por conhecimento... ensinando. A tríade funcional da universidade, desse modo, será cumprida na forma plena.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conclui-se que a mediação comunitária é aliada da mediação tradicional, podendo-se afirmar, a partir das experiências e das pesquisas do Centro de Mediação e Cidadania da Universidade Federal de Ouro Preto, que a mediação comunitária é um instrumento relevante para a realização da cidadania; tal fato se deve pelo empoderamento social promovido por esse método comunitário de gerenciamento do conflito, por aumentar a coesão interna das comunidades e por fazer com que os indivíduos sejam mais independentes em relação ao Estado. Com isso, comunidade e indivíduo têm maior consciência na análise de seus problemas internos e podem, então, reivindicar seguramente frente aos órgãos competentes ou às partes com as quais a relação está em vias de desestabilização ou desgaste, proporcionando, assim, a religação ou a compreensão natural do conflito e a conseqüente retomada da posição autônoma de gerir a sua própria vida. Uma vez que o indivíduo e a comunidade aceitam o conflito como algo natural, passível de gestão dialógica em prol de interesses comuns, eis aí a geração de cidadania e a legitimidade e a aceitabilidade do ato de mediar



comunitariamente. A cidadania gerada “expressa um conjunto de direitos que dá à pessoa a possibilidade de participar ativamente da vida e do governo de seu povo” (DALLARI, 1998, p. 14).

Ao permitir a coesão interna da e com a sociedade, a mediação comunitária preserva os valores cultivados naquele local, sendo este cultivo um estímulo a mais para o reconhecimento do projeto de extensão. Isso é pertinente, uma vez que o diálogo e a busca por uma solução coletiva acerca de um problema fortalecem o sentimento de comunidade e reforçam os laços existentes entre os indivíduos, a comunidade e o projeto de extensão, proporcionando a visibilidade necessária para a prática da mediação como forma dialógica de resolução de conflitos e a convivência mais harmoniosa entre as pessoas e a sociedade. Chegou-se, também, à percepção de que as benesses advindas da mediação comunitária só conseguirão atingir seus objetivos se houver a inserção permanente da equipe de campo na comunidade, como forma de perpetuar e fortalecer o conhecimento acerca da mediação.

Na esfera das universidades, constatou-se que o ensino sobre a mediação ainda carece de maior atenção, devendo ser estimulada a cultura de paz e não a de sentença que ainda impera como forma majoritária de resolução de conflitos. E para que haja maior aceitação da mediação dentro da academia, faz-se necessário mostrar que a cidadania também pode ser gerada através da educação, que é emancipadora, e da indução à formação de profissionais atuantes na mediação comunitária, que é uma forma de levar as comunidades a se empoderarem por meio da emancipação.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n.125, de 29 nov. 2010**. Dispõe sobre a política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do poder judiciário e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/323-resolucoes/12243-resolucao-no-125-de-29-de-novembro-de-2010>>. Acesso em: 06 out. 2014.

BRASIL. Lei n.11.530, de 24 out. 2007. Institui o programa nacional de segurança pública com cidadania – PRONASCI e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 25 out. 2007, p.1.

CAPPELLETTI, Mauro. Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça. Tradução José Carlos Barbosa Moreira. In:

**REVISTA forense: comemorativa 100 anos.** Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 533-576.

DALLARI, Direitos Humanos e Cidadania. São Paulo: Moderna, 1998. In: **O que é cidadania.** Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/textos/oque\\_e\\_cidadania.html](http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/textos/oque_e_cidadania.html)>. Acesso em: 11 out. 2014.

DEUTSCH, Morton. **A resolução do conflito:** estudos em arbitragem, mediação e negociação. [S.I]: [s.n], 1973. Vol.3.

DIAS, Maria Tereza Fonseca (Coord.). **Mediação, cidadania e emancipação social:** a experiência da implantação do centro de mediação e cidadania da UFOP e outros ensaios. Prefácio Miracy Barbosa de Sousa Gustin. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 15-150.

FONTOURA, Maria Eugênia et al. A tríade: ensino, pesquisa e extensão na construção de escolas inclusivas. In: SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA PUCRS. **Anais do X salão de iniciação científica PUCRS**, 10, 2009. Porto Alegre: [s.n], 2009. p. 1364-1373. Disponível em: <[http://www.pucrs.br/edipucrs/XSalaoIC/Ciencias\\_Humanas/Educacao/70307-MARIAEUGENIASANTOSDAFONTOURA.pdf](http://www.pucrs.br/edipucrs/XSalaoIC/Ciencias_Humanas/Educacao/70307-MARIAEUGENIASANTOSDAFONTOURA.pdf)>. Acesso em: 19 out. 2014.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento:** a gramática moral dos conflitos sociais. Tradução Luiz Repa. São Paulo: Ed. 34, 2003.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. Resgate dos direitos humanos em situações adversas de países periféricos. In: **Revista da faculdade de direito da Universidade Federal de Minas Gerais.** Belo Horizonte, n. 47, 2005. Disponível em: <<http://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/227>>. Acesso em: 16 out. 2014.

LEANDRO, Ariane Gontijo Lopes; CORRÊA DA CRUZ; Giselle Fernandes. Programa mediação de conflitos da secretaria de estado de defesa social de Minas Gerais: delineando uma metodologia em mediação individual e comunitária. In: CASELLA, Paulo Borba; SOUZA, Luciena Boessa de. **Mediação de conflitos:** novo paradigma de acesso à justiça. Belo Horizonte, 2009. Cap. 12, p. 201-234.

MELLO, Marcelo Pereira de. A perspectiva sistêmica na sociologia do direito: Luhmann e Teubner. In: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. **Tempo social:** revista de sociologia da USP. São Paulo. Vol. 18, n. 1, jun. 2006. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-20702006000100018](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-20702006000100018)>. Acesso em: 08 de out. 2014.

MENDONÇA, Angela Hara Buonomo. **Mediação comunitária:** uma ferramenta de acesso à justiça?. 2006. 177f. Dissertação (Mestrado em Bens Culturais e Projetos Sociais) – Fundação Getúlio Vargas, Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil, Rio de Janeiro.

MOORE, Christopher W. **O processo de mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos.** Tradução Magda França Lopes. Porto Alegre: Artmed, 1998. p. 19-170.

NICÁCIO, Camila Silva. A mediação diante da reconfiguração do ensino e da prática do direito: desafios e impasses à socialização jurídica. In: UNIVERSIDADE FUMEC, Faculdades de Ciências Humanas, Sociais e da Saúde. **Meritum: revista de direito da Universidade FUMEC.** Belo Horizonte: Universidade Fumec, 2012. v. 7. Cap. 8, p. 249-288.

NICÁCIO, Camila Silva. Mediação para autonomia: alteridades em diálogo. In: DIAS, Maria Tereza Fonseca (Coord.). **Mediação, cidadania e emancipação social: a experiência da implantação do centro de mediação e cidadania da UFOP e outros ensaios.** Belo Horizonte: Fórum, 2010. Cap. 2, p. 151-168.

OLIVEIRA, Márcio de. O conceito de representações coletivas: uma trajetória da divisão do trabalho às formas elementares. In: NÚCLEO DE ESTUDOS DA RELIGIÃO. **Debates do NER.** Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da UFRGS. Porto Alegre: Carlos Alberto Steil, 2012. v. 13. p. 67-94.

OURO PRETO. Universidade Federal. **I congresso brasileiro de mediação extrajudicial.** 2013. Disponível em: <<http://www.congressomediacao.ufop.br/>>. Acesso em: 17 out. 2014.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito.** Brasília: Ed. UNB, 2001. p. 1-12.  
REDE NACIONAL DE EXTENSÃO. Plano nacional de extensão universitária. In: REDE NACIONAL DE EXTENSÃO. **Coleção extensão universitária.** [S.I.]: [s.n.], [20--]. Disponível em: <<http://www.renex.org.br/documentos/Colecao-Extensao-Universitaria/01-Plano-Nacional-Extensao/Plano-nacional-de-extensao-universitaria-editado.pdf>>. Acesso em: 16 out. 2014.

SLEUTJES, Maria Helena Silva Costa. Refletindo sobre os três pilares de sustentação das universidades: ensino-pesquisa-extensão. In: FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. **Boletim do centro de pesquisas administrativas do EBAP.** Rio de Janeiro: Ed. FGV, 1999. Vol. 33. p. 99-111.

TRIPP, David. **Pesquisa-ação: uma introdução metodológica.** São Paulo, v.31, n.3, set/dez. 2005. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ep/v31n3/a09v31n3.pdf>>. Acesso em: 02 out. 2014.

VEDANA, Vilson Marcelo Malchow. O perfil da mediação comunitária: acesso à justiça e empoderamento da comunidade. In: AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Estudos de arbitragem mediação e negociação: vol.2.** Brasília: Grupos de pesquisa, 2003. Disponível em: <<http://www.arcos.org.br/livros/estudos-de-arbitragem-mediacao-e-negociacao-vol2/terceira-parte-artigo-dos-pesquisadores/o-perfil-da-mediacao-comunitaria-acesso-a-justica-e-empoderamento-da-comunidade>>. Acesso em: 02 out. 2014.

WATANABE, Kazuo. Cultura da Sentença e Cultura da Pacificação. In: YARCHELL, Flávio Luiz (org); MORAES, Maurício Zanoide de (Org.). **Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover.** São Paulo: DPJ, 2005.

## NOÇÃO DE PERTENÇA, INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA NO ÂMBITO DA MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA

**Cássius Guimarães Chai<sup>1</sup>**  
**Nichole karoliny Barros da Silva<sup>2</sup>**

### RESUMO

O presente trabalho visa elucidar a importância da Mediação Comunitária, um dos meios alternativos para a resolução de conflitos, na formação de cidadãos que se sintam parte de suas comunidades e protagonizem inclusão social e cidadania crítica. Assevera-se, por conseguinte, a contribuição da Mediação Coletiva na gênese de Comunidades conscientes frente a superação de seus problemas e na edificação de verdadeiros centros representativos da diversidade de concepções, da liberdade e da solidariedade. Destaca-se como, através de seus meios procedimentais, a mediação de caráter coletivo e comunitário, alcança seus objetivos primordiais e desponta como um dos pontos essenciais de acesso à justiça.

**Palavras-chave:** Mediação Comunitária. Sentimento de Pertencimento. Inclusão Social. Cidadania.

### **Nozione di Appartenenza, Inclusione Sociale e Cittadinanza nell'Ambito della Mediazione Comunitaria.**

### RIASSUNTO

Il presente studio si propone di chiarire l'importanza della mediazione comunitaria, uno dei mezzi alternativi per la risoluzione dei conflitti, per la formazione di cittadini che possano sentirsi parte della propria comunità e possano creare inclusione sociale e cittadinanza. Si sostiene, per questo motivo, il contributo della mediazione collettiva nella formazione di comunità coscienti di fronte al superamento dei loro problemi e nella costruzione di veri e propri centri rappresentativi della diversità di concetti, della libertà e della solidarietà. Si mette in evidenza come, attraverso i suoi strumenti procedurali, la mediazione di carattere collettivo e

---

<sup>1</sup> Membro do Ministério Público do Estado do Maranhão, Promotor de Justiça Corregedor, Membro do Caop-DH-MPMA, Mestre e Doutor em Direito Constitucional - UFMG/Cardozo School of Law/Capes. Estudos pós-doutorais junto à Central European University, ao European University Institute, Universidad de Salamanca, The Hague Academy of International Law, Direito Internacional Curso de Formação do Comitê Jurídico da OEA, 2012, Programa Externo da Academia de Haia 2011, Membro da Sociedade Européia de Direito Internacional, Membro da Associação Internacional de Direito Constitucional e da International Association of Prosecutors. Professor Adjunto da Universidade Federal do Maranhão, graduação e Mestrado em Direito e Sistemas de Justiça. - cassiuschai@gmail.com

<sup>2</sup> Graduanda do curso Direito – Universidade Federal do Maranhão – nicholek\_@hotmail.com

comunitario raggiunge i suoi obiettivi primari e emerge come uno dei punti essenziali di accesso alla giustizia.

**Parole-chiave:** Mediazione Comunitaria. Senso di Appartenenza. Inclusione Sociale. Cittadinanza.

Introdução. 1. Acesso à Justiça: O Poder Judiciário e a Prestação Jurisdicional. 1.1. Meios Alternativos para a Resolução de Conflitos, um Equivalente jurisdicional. 2. Coletividade e Comunidade na Mediação. 2.1. Inclusão Social e o Sentimento de Pertencimento Fomentado pela Mediação Comunitária. 2.2. A Comunidade e a Construção da Identidade Cidadã. 3. Os Ganhos para a Comunidade na Aceitação de Mecanismos Plurais de Resolução de Conflitos. Considerações Finais.

## **INTRODUÇÃO**

O Poder Judiciário compõe o que pode ser chamado de Tríade Organizacional. Junto aos poderes Legislativo e Executivo possui a função de ordenar a dinâmica social para que exista uma harmoniosa relação entre os cidadãos, soberanos do poder, como bem defendeu Rousseau<sup>1</sup> em suas obras. Ao judiciário cabe, pois, a pacificação das relações, na medida em que exerce um ponto de equilíbrio nos conflitos dos jurisdicionados que buscam a tutela do Estado para solucionar-lhes.

Ao procurar o acesso a essa tutela, entretanto, o jurisdicionado nem sempre encontra a razoável duração do processo ou a forma célere na tramitação conforme determina a Constituição Federal. (CF, 5º, LXXVIII). O volume de processos somado ao aparato disponibilizado, incompatível com a realidade jurídico-social do país, contribuem para o atual quadro de “ineficiência e de descrença” à Justiça Brasileira. — Asserção registrada pelo Conselho Nacional de Justiça em seu relatório anual de 2014<sup>2</sup>, Ano Base 2013, que apresenta a atividade do Judiciário no Brasil e serve de parâmetro para as atividades institucionais vindouras, expressa em números a taxa de congestionamento do sistema judiciário Brasileiro:

---

<sup>1</sup> Rousseau é um dos responsáveis pelo conceito de soberania. Para este pensador o povo é o detentor da soberania. O contrato social, para Rousseau, permite que o homem permaneça livre e garanta a segurança e o bem-estar do homem em sociedade. O contrato social permite, pois, a prevalência da soberania da vontade coletiva. (ROUSSEAU, 2007)

<sup>2</sup> Disponível no site do Conselho Nacional de Justiça (<http://www.cnj.jus.br>), o Relatório anual, Justiça em Número, representa a atuação do Judiciário de forma transparente.

A taxa de congestionamento passou de 70% para 70,9%, ou seja, de 100 processos tramitados em 2013, aproximadamente 29 foram baixados no período. A alta taxa de congestionamento é causada pela grande quantidade de processos pendentes na fase de execução da 1ª instância, tendo em vista que a taxa de congestionamento é de aproximadamente 86% nessa fase, enquanto, na fase de conhecimento, o percentual cai para 60%. A taxa de congestionamento no 2º grau é a menor, registrando 47% de congestionamento em 2013, enquanto que a maior taxa foi registrada nos processos de execução de título extrajudicial fiscal (91%). (CNJ, 2014)

Faz-se mister, diante dessa conjuntura, o incentivo à implantação e estruturação do equivalente jurisdicional, o qual tem como expoentes a mediação, a conciliação e a arbitragem. — Os meios alternativos de acesso à justiça, seja pela formatação, seja pelo papel que desempenham as partes, ou seja, pela economia e rapidez, já demonstraram a efetividade e potencialidade no auxílio ao congestionado judiciário. Importa assim o incremento dos meios alternativos através do estudo dessas formas de acesso à justiça e paralelo a isso a ampliação da informação aos jurisdicionados, para que estes saibam que possuem alternativas, muitas vezes menos dispendiosas, antes de ingressar no judiciário por meio do processo.

A mediação, em especial, com suas diversas configurações (como a mediação individual, comunitária e “informativa”, por exemplo) desponta como um meio alternativo que vai além da facilitação do acesso à justiça. Adentra ao âmbito da inclusão social e cidadania ao alimentar o sentimento de pertencimento à comunidade por meio do protagonismo social, aconselhamento e informação.

Ao levar seu conflito à mediação o indivíduo passar a ser o protagonista no “processo” que poderá conduzi-lo a uma solução pacífica. O “poderá” significa dizer que nem sempre é possível haver acordo, mas para a mediação o todo (processo) é predominantemente mais relevante do que a parte (solução). O mediador, ao orientar as partes no diálogo, busca uma discussão harmônica, na qual as partes encontram-se em condição de igualdade, com espaço para propor, aceitar, recusar, alterar etc. Essa desconstrução e reconstrução, feita pelos próprios interessados, incentiva a autonomia, a criatividade e as inovações, permitindo um sentimento de auto realização de justiça. Características que são mais relevantes, por exemplo, dentro da comunidade. Portanto, a

Cássius Guimarães Chai (Org.), Adolfo Braga Neto e Michel Betenjane Romano (Coord.)

mediação, quando comunitária, possui um fundamental apoio para a superação de problemas, exercício de direitos e implantação de políticas públicas.

A mediação comunitária representa ainda um espaço no qual o indivíduo encontra aparato Estatal com facilidade para conhecer a estrutura legislativa que organiza sua comunidade. Aqui reside um expoente primordial da cidadania e do nível de inclusão social de uma comunidade, o conhecimento de seus direitos e deveres. A propositura desta abertura pela mediação comunitária se constitui em uma forma de educação social, tão necessária diante das inúmeras comunidades que se encontram em situação de risco no país.

É nesse sentido que o acesso à justiça, através de meios alternativos como a mediação comunitária, contribui com o Poder Judiciário e Estatal como um todo para a construção de uma sociedade mais justa e engajada, disposta a exigir direitos e a agir consciente de seus deveres. Uma sociedade na qual a inclusão social e o exercício da cidadania são visualizados na prática diária e na qual a problematização é vista por um enfoque positivo, como um fator de incremento e inovação dentro das comunidades.

## **1 ACESSO À JUSTIÇA: O PODER JUDICIÁRIO E A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

O Poder Judiciário desempenha função primordial na Democracia, qual seja, dirimir os conflitos que são levados ao seu conhecimento. Como bem determina a Constituição Federal em seu artigo 5<sup>a</sup>, inciso XXXV, *a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*, todos têm direito a provocar o Judiciário quando sentirem-se compelidos a buscar uma solução para um conflito que ameace ou lese seu direito.

Quando se fala em apreciação pelo Poder Judiciário ou em dirimir ou solucionar conflitos estar-se-á referindo-se à busca pela Justiça. Ao judiciário, portanto, cabe determinar qual justiça seria essa, em cada caso concreto.

A filosofia, através de seus ilustres pensadores, ocupou-se da discussão do sentido de Justiça. Aristóteles, por exemplo, considerado por Michel Villey<sup>3</sup> como o

---

<sup>3</sup> Michel Villey é autor de “Direitos e os Direitos humanos” e em sua obra trabalha a necessidade de apreensão dos Direitos Humanos fora do âmbito idealizado, estes devem ser efetivados para ter real significação. Algumas das fundamentações de Villey remontam da obra aristotélica. (2007, p. 34)

primeiro filósofo do direito em sentido estrito, debruçou-se sobre o tema e trabalhou conceitos que se tornaram basilares para a Ciência Jurídica. Em seu livro “Ética A Nicômaco”, especificamente no Livro V, Aristóteles disserta sobre Justiça e Injustiça e o meio-termo a que se chega a partir dessa dicotomia:

A justiça é uma espécie de meio-termo, mas não no mesmo sentido que as outras virtudes, e sim porque ela se relaciona com uma quantia ou quantidade intermediária, ao passo que a injustiça se relaciona com os extremos. (ARISTÓTELES. *Ética A Nicômaco*. 2008.p. 115).

De uma maneira prática Aristóteles admite a justiça com uma divisão proporcional de bens ou obrigações entre os particulares. Percebe-se, pois, com esse discurso, uma visão realista da justiça. É essa realidade que o cidadão anseia quando aciona o Poder Administrador da Justiça para ver solucionados seus conflitos.

Cabe ressaltar que entre os aspectos relacionados ao acesso à justiça está o dever do Poder Judiciário em decidir, em dar uma resposta às partes integrantes do conflito. Nem a ausência de uma legislação específica se constituirá num motivo para a não efetivação da função Judiciária. A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro dispõe sobre o assunto quando em seu artigo 4º determina: *Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito.*

O filósofo e Jurista, Ronald Dworkin, trata do assunto ao criticar a tese da discricionariedade nas decisões dos juízes e ao analisar o papel imprescindível dos princípios nas soluções de conflitos, especialmente nos Casos difíceis. No livro “Levando os Direitos a Sério” Dworkin observa:

[...] Mesmo quando nenhuma regra regula o caso, uma das partes pode, ainda assim, ter o direito a ganhar a causa. O juiz continua tendo o dever, mesmo em casos difíceis, de descobrir quais são os direitos das partes, e não de inventar novos direitos retroativamente. (DWORKIN, Ronald. 2002. p 127).



Uma pesquisa feita nas Varas de família do município de São Luís por profissionais do Direito, Psicologia e Enfermagem, que buscou investigar o olhar do jurisdicionado sobre a conduta do magistrado e a Justiça no caso concreto, constatou, dentre outros aspectos, que o sentimento de justiça nem sempre acompanha as partes após a audiência, em números concluiu-se que:

Aplicados os questionários nos meses de junho e julho de 2008, aos destinatários dos serviços das Varas de Família da Comarca de São Luís do Maranhão, logo após saírem das audiências de conciliação e julgamento ou de instrução e julgamento, obteve-se os seguintes números: em seis das sete Varas de Família, 92% (noventa e dois por cento) das partes consideradas “perdedoras” sentiram-se injustiçadas e 85% (oitenta e cinco por cento) das partes “vencedoras” também se sentiram injustiçadas. (2008)

A pesquisa é flagrante ao observar que um dos princípios inerentes ao Estado Democrático de Direito, o Princípio da Segurança Jurídica, encontra pontos a serem superados para uma real efetivação. A Segurança Jurídica está diretamente ligada aos direitos fundamentais e a operabilidade destes dentro do ordenamento jurídico, o que demonstra com bastante propriedade que as medidas a serem discutidas e aplicadas nesse campo são de grande relevância.

Analisando-se, pois, a realidade Jurídica Brasileira percebe-se que o Direito Fundamental de acesso à justiça ainda não se encontra inteiramente disponível para o usufruto pelos sujeitos de direito. A grande quantidade de processo nos tribunais Brasileiros somado a não prestação jurisdicional em um tempo razoável aos interesses das partes comprovam a necessidade de um Judiciário mais ativo no que concerne os meios alternativos de acesso à justiça, que constituem hoje uma grande parceria na redução da morosidade judiciária assim como de outros problemas que afligem o aparato de prestação jurisdicional.

## 1.1 MEIOS ALTERNATIVOS PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS, UM EQUIVALENTE JURISDICIONAL

A ideia *prima facie* quando se fala em acesso ao Poder Judiciário é indubitavelmente o processo judicial. Este se constituiu no meio tradicional de resolução das pretensões levadas ao Judiciário. Mediação e Conciliação, por sua vez, são exemplos de meios alternativos que surgem “paralelos” a esse caminho já consagrado. Esses meios têm sido adotados gradativamente dentro da prática jurídica Brasileira em virtude da metodologia característica que se amolda a realidade ineficiente e insuficiente do aparato estatal.

O caminho processual considerado justo deve assegurar as partes tanto o acesso formal quanto o material, o que significa dizer que deve haver facilidade de acesso aos mecanismos jurídicos, mas também e principalmente deve ser assegurada a justiça para cada caso levado ao conhecimento do judiciário. Salutar, pois, o aprofundamento e a informação sobre os meios alternativos, que têm se mostrado bastante eficazes na conjugação desses dois objetivos.

Conciliação e Mediação possuem traços característicos semelhantes e distintos, estes últimos merecem uma elucidação para que a escolha na aplicação de um ou outro possa ser feita da forma adequada.

Ambos possuem um terceiro interventor entre as partes. Seja conciliador ou um mediador, estes interventores representam um papel essencial na dinâmica dos meios alternativos. Entretanto, assumem posturas diferentes. Enquanto o conciliador intervém apresentando propostas, aconselhando e sugerindo caminhos para a solução dos problemas, o mediador permanece neutro e parcial apresentando-se como um facilitador do diálogo que levará as partes a encontrarem suas respostas.

Enquanto a conciliação é uma forma alternativa controlada pelo judiciário, onde esse interventor deve ser necessariamente um agente desse poder, a mediação caracteriza-se pela flexibilidade na forma. O mediador, por exemplo, deve ser preparado para intervir, mas não significa necessariamente que deva ser um juiz ou outro integrante do poder judiciário.

Ponto relevante e essencial na temática de que trata esse artigo é a diferença de conteúdo entre conciliação e mediação. A conciliação possui como objetivo principal um acordo, o que nem sempre significa satisfação total das partes, a depender do caso.

Cássius Guimarães Chai (Org.), Adolfo Braga Neto e Michel Betenjane Romano (Coord.)

[...] A conciliação preserva a garantia constitucional do acesso à Justiça e consolida a idéia de que um acordo bem construído é sempre a melhor solução. (PACHÁ, 2009. p.33)

Já a mediação deve ser apreendida sob a perspectiva de um processo, onde todos os pontos são importantes, ainda que ao final não haja acordo. Entende-se que a construção do diálogo através da própria atuação das partes é preponderante sobre a solução da problemática:

Mediação é uma técnica lato senso que destina a aproximar pessoas interessadas na resolução de um conflito a induzi-las a encontrar, por meio de uma conversa, soluções criativas, com ganhos mútuos e que preservem o relacionamento entre elas. (BACELLAR, 2005. p. 174)

As diferenças entre Conciliação e Mediação não estão aqui destacadas para atestar o melhor meio alternativo. Do contrário, a eficiência de cada um desses equivalentes é constatada em cada caso concreto, no potencial dissipado por cada um desses meios alternativos na solução dos conflitos particulares. É nessa aplicabilidade que reside a importância de se destacar as distinções entre conciliação e mediação.

Analisando-se esse panorama geral de diferenciação entre os institutos têm-se o fortalecimento da ideia de que esses equivalentes jurisdicionais consolidam-se como importantes ferramentas de adaptação do judiciário aos novos desafios, que se apresentam com cada vez mais frequência na sociedade contemporânea.

## **2 COLETIVIDADE E COMUNIDADE NA MEDIAÇÃO**

A mediação, como forma de autocomposição<sup>4</sup>, permite um processo de resolução de conflitos pulsante, onde as partes, que se encontram em igualdade, construam e reconstruam suas soluções através do diálogo harmônico e com a presença de um mediador, cuja função principal é a de direcionar esse dinamismo, sem no

---

<sup>4</sup> A autocomposição é característica de meio alternativo cujos protagonistas na solução dos litígios são os próprios litigantes, portanto, a autocomposição é característica primordial da mediação.

entanto, qualquer tipo de autoritarismo ou poder exercido de forma ilimitada. O poder de decisão é das partes. — O *outcome* (resultado) deve expressar e representar uma resposta construída *interpartes*.

A mediação objetiva transformar a percepção aparente de um conflito em algo real, visualizado no cotidiano das partes e de todos aqueles que de forma direta ou indireta participam do conflito, que para a mediação é um fator positivo, pois estar em conflito pode significar multiplicidade de ideia e diferentes visões de mundo, o que é inerente a todo ser humano.

Um dos eixos da mediação é a chamada mediação comunitária<sup>5</sup>, que está diretamente ligada a conceitos como coletividade e comunidade. Por essa razão os conflitos característicos desse tipo de mediação possuem um caráter público determinante. Percebe-se na mediação comunitária uma acentuação maior da diversidade natural do ser humano, já que aqui a comunidade é parte no conflito.

A estrutura primordial da mediação, partes (participantes), mediador, demanda, diálogo e tempo, adequa-se a esse eixo da mediação para um melhor desenvolvimento do processo de resolução de conflitos. A demanda, por exemplo, se configura pela coletivização. Essa coletivização da demanda reúne os diversos integrantes da comunidade em torno de um mesmo objetivo, a garantia de direito para todos. Outro componente estrutural, o diálogo, da mesma forma, amolda-se a essa particular mediação. O diálogo na mediação comunitária é mais complexo e exigente, o que significa dizer que requer tempo e uma postura organizacional por parte do mediador, pois possui como participante do conflito uma grande variedade de atores sociais (com suas personalidades e valores) e por consequência uma variada gama de interesses e acepções.

Esses elementos, além de contextualizados, devem ser cumpridos por completo no procedimento metodológico que enseja a mediação comunitária. Reconhecer quem são os participantes, desconstruir e reconstruir demandas, estimular o diálogo entre os envolvidos, destacar o papel desempenhado pelo mediador e a incrementação do fator tempo devem ser conjugados para a efetividade da mediação comunitária.

Mediar dentro da comunidade apresenta-se, pois, como um desafio, que vai além da adequação dos elementos tradicionais, exige antes de tudo, um olhar mais

---

<sup>5</sup> CF. Lília Maia de Moraes Sales (2003); Jean- François Six (2001).

Cássius Guimarães Chai (Org.), Adolfo Braga Neto e Michel Betenjane Romano (Coord.)

aprofundado, pois no centro dos conflitos está a comunidade, com sua diversidade e suas peculiaridades, que anseia por soluções e respostas às suas demandas.

## 2.1 INCLUSÃO SOCIAL E O SENTIMENTO DE PERTENCIMENTO FOMENTADO PELA MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA

A Constituição cidadã de 1988 traz em suas normas direitos e garantias fundamentais, que visam a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, priorizando o desenvolvimento nacional com a erradicação da pobreza e da marginalização, reduzindo as desigualdades sociais e regionais e promovendo assim o bem de todos, sem qualquer forma de discriminação<sup>6</sup>.

Consonante à Constituição percebe-se que a inclusão social é um complexo e como tal, em um país como o Brasil, com um quadro de desigualdade social elevado, apresenta-se como um grande desafio, que exige acima de tudo medidas basilares e políticas públicas que alicercem e preparem o “campo” para que outros aspectos da vida dos cidadãos possam ser desenvolvidos.

Ao traçar o perfil da comunidade, o núcleo de mediação tem a possibilidade de, através da realidade conhecida, atuar tanto nos conflitos que compõe a dinâmica comunitária quanto na prevenção desses conflitos que lhe são característicos. Reside nesse aspecto uma importante função que pode ser exercida pela mediação comunitária, o direcionamento de políticas públicas necessárias a cada realidade.

Comunidades marginalizadas, com perfil de baixa-renda, onde seus integrantes vivem em situação de risco, apresentam-se como os principais campos de atuação dos núcleos de mediação. Tais comunidades possuem direitos e garantias constitucionais flagrantemente ameaçados, o que diretamente os torna suscetíveis aos mais variados problemas sociais. Por isso, a percepção das políticas públicas específicas através da dinâmica da mediação tornar-se-á ainda mais preponderante. Para tanto deve existir um processo de inserção social, que propicie a passagem dessa comunidade em risco para uma comunidade estável, na qual a dignidade humana seja respeitada.

O primeiro patamar no processo de inclusão social passa pela apreensão dos direitos e garantias constitucionais inerentes aos integrantes da comunidade. São

---

<sup>6</sup> Estes constituem os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil que visam a promoção e concretização de fundamentos como a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político. (CF, artigo 3º)

indissociáveis as ideias de conhecimento e prática nesse contexto, a exigência de direitos só se configura quando existe um conhecimento prévio. Uma comunidade com necessidade de um programa de saneamento básico, por exemplo, será ativa na reclamação dos seus direitos se possuir a noção e apreensão de que o saneamento básico é um dever do poder público, protegido constitucionalmente.

Além da resolução de conflitos, portanto, os núcleos de mediação comportam também um espaço de informação, onde a comunidade encontra acesso ao conteúdo que permite o exercício de direitos.

É nesse fluxo que o sentimento de pertencimento é construído. O Sentimento Constitucional, expresso muito bem por Pablo Lucas Verdú, relaciona-se com essa noção de pertença, que significa a posição crítica dos integrantes da comunidade em todos os âmbitos do espaço nos quais se socializa. Quem pertence, reproduz a norma de forma crítica, participa ativamente de sua comunidade, contribui para a diversidade de vozes que deve fazer parte de toda democracia. O direito interessa a todos, não só ao Poder Judiciário, na visão de Verdú:

Em um plano menos técnico, mas também de indubitável interesse, a interpretação constitucional não só importa aos operadores jurídico-constitucionais específicos, como o Tribunal Constitucional, a judicatura ordinária, as autoridades administrativas ou os partidos políticos, entre outros. Interessa, outrossim, aos cidadãos, quando estes possuam uma mínima preocupação cívico - política ante a norma básica de nosso ordenamento jurídico, sentindo a Constituição como sua, compreendendo sua comum integração na comunidade nacional (VERDÚ, 2004, p. 111).

O norte disponibilizado pelos núcleos de mediação, através da pluralidade de atuação, permite que a comunidade tenha um aparato para ver seus conflitos serem solucionados, assim como permite também um espaço de acesso à apreensão da legislação e suas permissibilidades de acesso aos serviços e bens públicos, que são direito de todos. Este se configura como um segundo patamar, que é prático, na medida em que trabalha o aspecto cotidiano das comunidades lutando pelos seus direitos.

## 2.2 A COMUNIDADE E A CONSTRUÇÃO DA IDENTIDADE CIDADÃ

Cada pessoa exerce sua natureza de ser social dentro da comunidade na qual nasce ou é inserida. Do exercício da socialização surgem as relações e os laços sociais com diversos níveis de intimidade. Surgem também dessa socialização os diversos atores sociais que atuarão, quer como protagonistas, quer como coadjuvantes, na construção da dinâmica de cada comunidade.

A mediação comunitária, onde é implantada e desenvolvida, fomenta a criação desses atores sociais e contribui para a formação de uma identidade cidadã, com a qual o sentimento de pertencimento à comunidade e à sociedade como um todo se torna natural. Apenas com a apreensão desse sentimento de pertencimento é possível falar em responsabilidade política e aperfeiçoamento do Estado pelos próprios cidadãos. Nas palavras de Lília Maia de Moraes Sales:

A mediação comunitária possui como objetivo desenvolver entre a população valores, conhecimentos, crenças, atitudes e comportamentos conducentes ao fortalecimento de uma cultura político-democrática e uma cultura de paz. Busca ainda enfatizar a relação entre os valores e as práticas democráticas e a convivência pacífica e contribuir para um melhor entendimento de respeito e tolerância e para um tratamento adequado daqueles problemas que, no âmbito da comunidade, perturbam a paz. (2003. p. 135)

Neste contexto, traçar o perfil de cada comunidade mostra-se primordial, pois a realidade local não é um modelo pré-concebido, na qual a mediação comunitária exerce sua função de forma automática. Para a atuação da mediação de forma a implementar suas finalidades, o conhecimento dos atores sociais, das lideranças locais, dos grupos organizados, das entidades comunitárias, entidades religiosas e acima de tudo dos principais problemas da comunidade, entende-se determinante.

Identifica-se como cidadão dentro da comunidade não se resume a estar situado fisicamente no espaço ali delimitado. Muito além disso, a identificação configura-se quando esse membro sente-se parte da totalidade, quando suas ações e omissões possuem relevância dentro do seio comunitário. É quando tanto os direitos quanto os deveres são exercidos e sua completude como ser humano social é apreendida e

visualizada na prática. Somente quem possui condições amplas de cidadania pode valorizar de forma efetiva o que é direito:

A efetividade da cidadania e a participação democrática do poder não de ocorrer, não só mediante a eleição livre dos representantes do povo, mas também através da disponibilização dos meios e oportunidade para a participação popular. (SALES E MOREIRA, 2008. p 363)

A mediação comunitária, através da proximidade que estabelece entre Estado e comunidade, contribui com meios e oportunidades para a participação popular, necessários, principalmente, nas comunidades caracterizadas por situações de vulnerabilidade.

É o que apresenta o trabalho das pesquisadoras Lopes Leandro e Corrêa da Cruz<sup>7</sup> que delinearão a metodologia em mediação individual e comunitária no Programa de Mediação de Conflitos da Secretaria de Estado de Defesa Social de Minas Gerais:

Diante da inovadora e recente perspectiva da prevenção social à criminalidade no campo das políticas públicas do Sistema de Defesa Social, nos deparamos com o desafio de desenvolver ações em contexto de criminalidade e exclusão econômica e social com este foco de prevenção bem delineado. (2009. p 231)

O projeto visa que a participação comunitária tanto no âmbito da mediação individual quanto comunitária possibilite a minimização de conflitos, riscos sociais e violência, características comuns nas comunidades que sofrem com o desrespeito a direitos e garantias fundamentais, que estão espalhadas pelo país.

---

<sup>7</sup> O programa implementado pelo Secretaria de Defesa Social, órgão do Governo de Minas Gerais, enfatiza o combate da criminalidade por meio da mediação. Para tanto o acesso à justiça social e a transformação da comunidade como um todo são a prioridade para a superação da privação aos direitos fundamentais nessas localidades.

Cássius Guimarães Chai (Org.), Adolfo Braga Neto e Michel Betenjane Romano (Coord.)



### **3 OS GANHOS PARA A SOCIEDADE NA ACEITAÇÃO DE MECANISMOS PLURAIS PARA A SOLUÇÃO DE CONFLITOS**

A principal contribuição da mediação na resolução de conflitos é o distendimento do estrangulamento judiciário, o desafogamento de um sistema que deve ser pautado na celeridade e em razoáveis durações de seus processos. A adoção da mediação de forma a compor oficialmente e tradicionalmente os quadros jurídicos Brasileiros contribuiu de forma positiva para esse que é um dos grandes desafios do judiciário, a busca por uma justiça mais acessível e participativa, uma justiça social com a qual o jurisdicionado possa se identificar.

A mediação comunitária, nessa conjuntura, destaca-se ainda com outras contribuições, advindas principalmente de seu caráter coletivo. Cria-se com a mediação comunitária verdadeiros espaços de conscientização, discussão e enfrentamento de problemas, espaços esses que se situam dentro da própria comunidade, o que incentiva a organização comunitária local e as formas associativas. A mobilização social é um prelúdio para o protagonismo comunitário e todos os seus efeitos, entre eles, os principais, que são, a inserção social e a identidade cidadã.

Jürgen Habermas, quando discorre sobre Esfera Pública, colabora com conceitos e acepções fundamentais para a discussão acerca da mediação coletiva. Malgrado o contexto inicial limitado de sua teoria, a sociedade burguesa, Habermas ao longo do desenvolvimento das suas ideias incluiu noções mais modernas sobre o tema em comento e contribuiu de forma ímpar para a discussão dentro da realidade atual.

Sobre o espaço público, Habermas afere que um sujeito só faz parte da esfera enquanto portador de uma opinião pública, o que para o autor significa uma condição inerente ao ser humano, pois a opinião passa necessariamente por um processo de racionalização. A opinião pública é, pois, uma consideração racional que se realiza em relação ao outro, o que se constitui em uma importante ferramenta de fiscalização e controle do exercício político. Em suas palavras:

Esses juízos interditados são chamados de “públicos” em vista de uma esfera pública que, indubitavelmente, tinha sido considerada uma esfera de poder público, mas que agora se dissociava deste como o fórum para onde se dirigiam as pessoas privadas a fim de obrigar o

poder público a se legitimar perante a opinião pública. O publicum se transforma em público, o subjectum em sujeito, o destinatário da autoridade em seu contraente. (HABERMAS, 2003, p. 40)

O Poder Público é legitimado nesse espaço, criando-se assim um ambiente no qual acontecem as exposições de ideias, os debates, as críticas e tudo o mais que contribui para o consenso geral.

A esfera pública pode ser descrita como uma rede adequada para a comunicação de conteúdos, tomadas de posição e opiniões; nela os fluxos comunicacionais são filtrados e sintetizados, a ponto de se condensarem em opiniões públicas enfeixadas em temas” (HABERMAS, 2003, p.92)

A condição para a configuração da esfera pública é a participação de todos, sua constituição não pode ser desvinculada dessa inclusão. A função desse espaço e da opinião pública é a de apreender a realidade da comunidade e seus principais problemas para então pressionar o poder público na busca por mudanças e enfrentamento de forma mais clara das desigualdades sociais.

Além de ser formada pela racionalização, a opinião pública se afirma através de um posicionamento crítico e consciente, o que, por sua vez, só é alcançado com o cultivo de um sentimento constitucional. Esse cidadão é o foco da mediação comunitária. Quer-se a formação de cidadãos identificados com o ordenamento jurídico, preparados para o enfrentamento de um direito marginal ou não oficial, que é aquele que pode ser formado na ausência do Estado. Segundo Verdú:

[...] o sentimento jurídico supõe a implicação com o ordenamento jurídico e com a ideia da justiça que o inspira e ilumina. Sentir juridicamente é implicar com o Direito vigente, com o todo ou com parte dele, dando-lhe apoio. Às vezes, a não-implicação indica que se prefere um Direito distinto, o Direito anterior ou outro melhor e/ou mais justo. Desse modo, o sentimento jurídico aparece como afeto mais ou menos intenso pelo justo e equitativo na convivência. Quando tal afeto versa sobre a ordem fundamental daquela convivência, temos o sentimento constitucional (VERDÚ,2004, p.53)

Importa salientar ainda os ganhos procedimentais como a rapidez na resolução dos litígios, os menores custos, a qualidade das decisões e a maior possibilidade de êxito na resolução de conflitos.

A mediação requer, entretanto, para que seus benefícios possam ser contabilizados, uma organização que vise certa padronização, o que não diminuiria sua moldagem em cada comunidade na qual se insere seu caráter prático e específico. O Conselho Nacional de Justiça, por exemplo, visando cumprir o que consta em sua Resolução nº 125<sup>8</sup> e através da Escola Nacional de Mediação e Conciliação, promove cursos de capacitação para mediadores e conciliadores. Os cursos, além de promoverem a formação, indispensável, dos profissionais que atuam na área, contribuem para a expansão da cultura dos meios alternativos para resolução de conflitos pelo país.

§ 3º Os cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de mediadores e conciliadores deverão observar o conteúdo programático, com número de exercícios simulados e carga horária mínimos estabelecidos pelo CNJ (Anexo I) e deverão ser seguidos necessariamente de estágio supervisionado. (RESOLUÇÃO Nº 125, 2010)

Nessa seara cabe ainda ressaltar outra possível força a essa expansão, o Projeto de Lei 7169/2014, que *“dispõe sobre a mediação entre particulares como o meio alternativo de solução de controvérsias e sobre a composição de conflitos no âmbito da Administração Pública”*. Esse projeto de lei, que atualmente aguarda Parecer do Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, propõe a regulamentação da Mediação com vistas a padronizar a atuação dos mediadores pelo país assim como a atuação desse meio de resolução de controvérsias fora do judiciário. O projeto tem sido objeto de desentendimento entre os especialistas, no que tange principalmente a obrigatoriedade da tentativa de mediação, entretanto, tal polêmica não minora a importância que a regulamentação da matéria possui para a consolidação desse mecanismo plural entre os acessos à justiça.

---

<sup>8</sup> Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário assim como outras providências nessa seara.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

É incoerente, em um Estado dito de Direito, admitirem-se a inclusão social e o exercício da Cidadania apenas para alguns. É incoerente também o descaso para com a diversidade cultural e a minoria. Em um Estado dito de Direito o espaço de socialização deve ser amplo, capaz de englobar a todos, sem distinção.

Os três Poderes, impulsionados pelas suas respectivas funções e de posse do equilíbrio e harmonização necessários à uma atuação moral, como é o caso do sistema de freios e contrapesos<sup>9</sup>, são corresponsáveis pelo Estado de Direito Brasileiro, para que este faça jus a sua natureza. O cidadão, incluso e consciente de sua posição na sociedade, também possui responsabilidade e lugar na função de fiscalização desse Estado de Direito.

Entretanto, no Brasil, onde a desigualdade social é acentuada, os entraves ao exercício consciente da cidadania são inúmeros e estão enraizados, existindo demanda de um esforço conjunto e contínuo para sua superação. *O Poder Judiciário*, no que condiz ao seu papel de dizer do direito e da justiça, *deve impulsionar*, compreendendo que também a mediação é um procedimento de autogestão de conflitos, *a desinstitucionalização judiciária do conflito*, através dos meios alternativos de sua solução, espaços nos quais a suplantação desses problemas relacionados à percepção de uma hipocidadania secular está entre os principais objetivos.

A Mediação dentro da comunidade é um exemplo notório de um mecanismo que contribui para, ao tempo em que empodera o cidadão, permita-lhe a superação de contextos conflituosos que não podem ser ignorados e nem admitidos como normalidade em um Estado Democrático de Direito. Com a fundamentação voltada para a inclusão social, para a formação de cidadãos com sentimento de identidade e de pertencimento constitucionais, que respeitem, principalmente nas ações, a norma máxima do Estado Brasileiro – a reverência e a defesa da dignidade do ser humano –, a mediação desponta como um importante e essencial meio de acesso à justiça em um País que se afirma constituído de livres e de iguais.

---

<sup>9</sup> Em “Do Espírito das Leis”, Montesquieu disserta sobre a Teoria dos Três Poderes e trata da autonomia de cada poder assim como também de seus limites. O sistema de Freios e Contrapesos reflete essas duas características ao representar o controle do poder pelo próprio poder, em outras palavras, significa um controle recíproco. Esse sistema evitaria os abusos e exageros de cada um dos poderes quando do exercício de suas funções.

Cássius Guimarães Chai (Org.), Adolfo Braga Neto e Michel Betenjane Romano (Coord.)

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

- ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Editora Martin Claret. São Paulo. 4 ed. 2008.
- BACELLAR Roberto Portugal, **Juizados Especiais – a nova mediação paraprocessual**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, p. 174. In: PRADO, Geraldo Luiz Mascarenhas. (Coord.). Acesso à justiça – Efetividade do Processo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.
- DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério**. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- HABERMAS, Jürgen. **Mudança estrutural da esfera pública: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.
- \_\_\_\_\_.  
**Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Vol II. 2ª ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.
- Justiça em números 2014: ano-base 2013/Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2014**
- Mediação de conflitos: novo paradigma de acesso à justiça /** Coordenadores: Paulo Borba Casella; Luciane Moessa de Souza. Belo Horizonte: Fórum, 2009
- MONTESQUIEU. **Do Espírito das leis**. Tradução: Jean Melville. Editora Martin Claret: São Paulo, 2007.
- PACHÁ, Andrea. **A sociedade merece um bom acordo**. Revista MPD Dialógico, do Movimento Ministério Público Democrático, São Paulo, n. 25, 2009, p. 33. apud MANCUSO, Rodolfo de Camargo, op. cit. p. 21.
- ROUSSEAU, Jean Jacques. **Do Contrato Social**. São Paulo: Martin Claret, 2007.
- SALES, Lília Maia de Moraes. **Justiça e Mediação de Conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.
- SIX, JEAN-FRANÇOIS. **Dinâmica da Mediação**. Tradutoras Águida Arruda Barbosa, Eliana Riberti Nazareth e Giselle Groeninga. Belo Horizonte. Del Rey, 2001.
- VERDÚ, P. L. **O sentimento constitucional: aproximação ao estudo do sentir constitucional como modo de integração política**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- VILLEY, Michel. **O direito e os direitos humanos**. Trad. Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2007

## **DESPEJOS FORÇADOS E DEMAIS VIOLAÇÕES: consequências negativas dos megaeventos esportivos no Brasil e a mediação como alternativa ao conflito entre poder público e as comunidades afetadas.**

**Emily Monique Bezerra Puigseck<sup>1</sup>**  
**Cássius Guimarães Chai<sup>2</sup>**

**RESUMO:** A desapropriação de áreas para dar espaço às construção da infraestrutura urbana necessária para a realização dos megaeventos esportivos no Brasil e demais violações e a mediação como modelo alternativo à judicialização da discussão da propriedade. O objetivo deste artigo é apresentar as violações aos direitos humanos denunciadas pelos Comitês Populares da Copa e das Olimpíadas do Rio de Janeiro, com ênfase aos despejos forçados no contexto da realização dos megaeventos esportivos no Brasil e a mediação como alternativa à judicialização do conflito entre poder público e as comunidades afetadas. Para tal, apresentou-se o contexto histórico atual do mundo de modo a justificar o anseio do governo brasileiro em ter o país como protagonista na realização dos megaeventos esportivos. Em seguida, foram descritas algumas das violações consequentes da ansiedade em concluir os projetos de infraestrutura urbana, sem a discussão destes com a comunidade afetada e a consequente reação da população a estas violações.

<sup>1</sup> Graduada em Direito pela Universidade Federal do Maranhão. Assistente editorial da Revista Diálogos Críticos (ISSN 2238-3468) e membro do Grupo de Ensino, Pesquisa e Extensão Cultura, Direito e Sociedade e do Grupo de Pesquisa Mídia, Sociedade e Poder. Secretária do Departamento de Desenvolvimento e Organização Acadêmica da Universidade Federal do Maranhão.

<sup>2</sup> Doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais e pela Cardozo School of Law - Yeshiva University (2006), Mestrado em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Minas Gerais (2001) e Graduado em Direito pela Universidade Federal do Maranhão (1994), com especialização em Direito e Sociedade pela Universidade Federal de Santa Catarina (1999) e Visiting Research Scholar Cardozo School of Law, 2003. Estudos Doutorais e de pós.doutorado em Derecho Administrativo de la Sociedad del Conocimiento - Universidad de Salamanca, 2007 a 2010; Estudos pós.doutorais e Visiting Professor, guest of Legal Department of Central European University - Hu, 2007; estudos extraordinários European University Institute - ITA, 2010; estudos na The Hague Academy of International Law - Haia, 2011; Professor Titular da Escola Superior do Ministério Público do Maranhão (ESMPMA); Professor Adjunto III da Universidade Federal do Maranhão, Curso de Graduação em Direito, área Direito Público, e titular do programa de pós-graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça; Membro-professor da International Association of Constitutional Law; Membro da ESIL - European Society of International Law; Participante do Movimento de Combate a Corrupção Eleitoral e Administrativa; Promotor de Justiça do Ministério Público do Maranhão - concurso de 1995; e, membro da International Association of Prosecutors, 2003. Coordenador do Grupo de Pesquisa Cultura, Direito e Sociedade e Editor chefe da Revista Diálogos Críticos (ISSN 2238-3468)

Por fim, foram discutidas as características do processo de mediação que o qualificam como o método ideal para a solução desta controvérsia.

Palavras-chave: despejos forçados; megaeventos esportivos; mediação.

ABSTRACT: La espropriazione delle aree al fine di permettere la costruzione delle strutture urbane necessarie per la realizzazione dei grossi eventi sportivi in Brasile e altre violazione dei diritti umani e la mediazione come modello alternativo all'approccio giudiziario del dibattito sulla proprietà. L'obiettivo di questa pubblicazione è illustrare la violazione dei diritti umani denunciata presso i "Comitês Populares da Copa e das Olimpíadas do Rio de Janeiro", mettendo in risalto gli spostamenti forzati nell'ambito degli accadimenti dei megaeventi sportivi in Brasile e la mediazione come alternativa all'approccio giudiziario dei conflitti tra lo Stato e la comunità che è stata vittima di questi spostamenti. A tale scopo, si illustra il contesto storico attuale mondiale per spiegare la bramosia del governo brasiliano nel ricevere tali megaeventi sportivi. Sono state descritte, inoltre, le violazioni conseguenti alla frenesia di portare a termine i progetti di infrastruttura urbana, senza discuterne con la comunità che li ha ricevuti e la conseguente reazione del popolo a tali violazioni. Infine, sono state discusse le caratteristiche mediante le quali l'approccio di mediazione può essere identificato come metodo ideale di soluzione a questa controversia.

Keywords: spostamenti forzati, megaeventi sportivi, mediazione.

Sumário: Introdução; 1 Sede de megaeventos esportivos: o legado; 2 Despejos forçados: violações aos direitos humanos em decorrência dos megaeventos no Brasil; 3. Mediação como alternativa a judicialização dos conflitos entre estado e sociedade; Considerações finais; Referências. 406

## **INTRODUÇÃO**

Este artigo é um exercício crítico-reflexivo, é um libelo sobre despejos forçados e demais violações aos direitos humanos consequentes das obras de estruturação do país sede da Copa do Mundo 2014 e das Olimpíadas Rio 2016, mas é também uma proposta de enfrentamento com a aplicação das metodologias de mediação.

Os megaeventos esportivos se apresentam como oportunidade para exposição do país ao mundo em uma vitrine para negócios e investimentos, propondo-se a legitimar a realização de grandes obras de reestruturação do espaço urbano e mesmo a construção de edificações específicas para os eventos com celeridade, acompanhada da proposta de revitalização das áreas tradicionalmente esquecidas e ocupadas principalmente pela população de baixa renda.

Tanta celeridade prejudica a etapa de planejamento desta reformulação da cidade e tem por consequência a desocupação de áreas assinaladas como áreas de interesse público, sem que sejam analisadas alternativas ao despejo. Quando estas desocupações não obedecem às orientações internacionais para despejos e realocações, e primariamente, quando a população afetada por estas grandes obras de reestruturação não são consultadas sobre a questão, viola-se um conjunto de direitos humanos e caracteriza-se o fenômeno do despejo forçado.

O despejo forçado no Brasil não fora acompanhado pelo conformismo da população, mas marcado pela articulação da sociedade civil em comitês populares da copa que denunciaram tais violações e buscam, litigiosamente, o direito de permanência nas moradias tradicionais.

Contudo, alternativamente ao despejo e à judicialização, a mediação se revela como um meio ideal para a discussão entre sociedade civil e o Estado sobre a condução deste projeto de reestruturação do país, preservando o direito à moradia adequada e dialogando sobre o projeto de gestão para o povo.

A metodologia utilizada na construção deste relato foi a pesquisa bibliográfica com base em livros, artigos de jornais eletrônicos, relatos das populações afetadas publicados por meio dos Dossiês da Articulação Nacional dos Comitês Populares da Copa e Olimpíadas e consulta aos sites das Organizações Internacionais que atentam a questão do direito à moradia.

## **1. SEDE DE MEGAEVENTOS ESPORTIVOS: O LEGADO**

A segunda guerra mundial e a polarização do mundo estimulou um fluxo massivo de pessoas entre os Estados, as vítimas da guerra buscavam refúgio, as vítimas da economia abalada buscavam por uma vida mais próspera (SANCHEZ MOJICA,

Cássius Guimarães Chai (Org.), Adolfo Braga Neto e Michel Betenjane Romano (Coord.)



2008). — Sejam quais tenham sido os motivos destes povos, a certo ponto, o fluxo massivo de pessoas tornara-se tão intenso que o modelo de Estado assistencialista idealizado pós-crise econômica de 1929 não pode manter-se ativo, e, paulatinamente, deu lugar a uma nascente política neoliberal de governança. Por isso, os investimentos públicos foram direcionados ao setor privado (ROUSSEF, 2008)<sup>3</sup>, conseqüentemente houve a defasagem da estrutura urbana.

Em pouco tempo os símbolos de desenvolvimento urbano foram sucateados e se tornaram obsoletos. O desemprego e a crise se instauraram, os centros urbanos foram tomados por imigrantes, fazendo-se necessária a busca por uma solução desta situação.

Como forma para estimular o mercado e promover a imagem de “Estado Moderno”, os países passaram a investir em repaginações de suas principais cidades, convertendo em centros culturais as áreas onde habitavam as populações economicamente em risco, com o intuito de atrair investimentos a estes bairros (FERREIRA, 2014).

Para atrair investimentos, as mudanças deveriam ser acompanhadas por visibilidade. Neste ponto, a associação destas obras aos grandes eventos esportivos, além de projetar mundialmente os investimentos realizados, atraía a atenção de novos potenciais investidores. Por isso, a Copa do Mundo da Federação Internacional de Futebol Associado (FIFA) e os Jogos Olímpicos Internacionais do Comitê Olímpico Internacional (COI), por serem os eventos de maior projeção internacional, passaram a ser desejados em muitas cidades do mundo.

As cidades que sediassem estes eventos teriam autorização para dispor de uma grande soma de recursos públicos, sem o controle habitual de gastos, somado ao estímulo dos setores privados em negócios milionários, em uma espécie de transferência líquida dos recursos públicos representada, principalmente, pelas parcerias público-privadas (VAINER, 2014).

Significa dizer que a crescente participação de corporações privadas nestes eventos proporcionara não apenas a venda de produtos associados ao evento, como também a comercialização da cidade em si. No início dos anos 1980 a parceria entre transformações urbanas e megaeventos esportivos ganhou espaço e os países

---

<sup>3</sup> Anotações pessoais feitas durante o Seminário Internacional sobre Desenvolvimento, a partir da conferência da então Ministra Chefe da Casa Civil da Presidência da República Dilma Rousseff. Exposições sob forma de gravações disponível em <[www.cdes.gov.br](http://www.cdes.gov.br)>

desenvolvidos disputavam entre si a possibilidade de sediar-los. Entretanto, as cidades que sediaram os megaeventos sofreram os efeitos da supervalorização imobiliária acima da renda dos moradores da região e os processos de gentrificação, que depois de registrados, desestimularam o interesse da população de países desenvolvidos em aceitar estes eventos.

Por outro lado, em países como Brasil, Índia e África do Sul, cujo sistema fundiário, sem efetivo, rigoroso e planejado ordenamento urbano, repleto de moradias irregulares, assentamentos informais de populações vulneráveis economicamente, favelas e demais loteamentos irregulares, os procedimentos de desapropriação para fins de interesse público encontrariam menor resistência. Afinal, são áreas não documentadas e por isso os valores das indenizações seriam menores. O processo de desapropriação das áreas destinadas às obras de estruturação da cidade para os megaeventos esportivos seriam acompanhados pelo discurso do legado, do melhoramento urbano da região e de que as populações deslocadas teriam acesso a moradias mais dignas. (ROLNIK, 2014)

Para Bianco (2010) a crise de 2008 foi a maior crise do capitalismo moderno desde 1929. Protagonizada pelos países centrais do capitalismo aliada à disputa de países em desenvolvimento por investimentos e mecanismos para a geração de emprego, e, com o estímulo ao consumo, a crise tornou-se ainda mais acirrada.

Em julho de 2007 a Federação Internacional de Futebol Associado (FIFA) oficializou o Brasil como sede da Copa do Mundo de 2014 (FIFA..., 2007) e em outubro de 2009 o Comitê Olímpico Internacional divulgou que o Rio de Janeiro seria a sede dos Jogos Olímpicos de Verão de 2016 (RIO DE JANEIRO..., 2009).

Sede de dois dos maiores eventos esportivos do mundo, o governo brasileiro orgulhosamente divulgara que esta era a oportunidade tão esperada para acelerar ainda mais o crescimento do país, cumprindo as metas do Programa de Aceleração ao Desenvolvimento lançado em 2007. O secretário executivo do Ministério dos Esportes, Luís Fernandes (2014) afirmou que a oportunidade de sediar os dois maiores eventos esportivos e midiáticos do planeta<sup>4</sup> representou uma chance singular para fortalecimento e aceleração do crescimento do Brasil. O legado destes eventos inclui a criação de leis

---

<sup>4</sup> Copa do Mundo de Futebol e Olimpíadas

que flexibilizaram os limites do endividamento da nação e as rígidas políticas licitatórias nacionais.

Até o fim dos anos 1990, as cidades brasileiras tiveram poucos investimentos em saneamento, habitação ou transporte urbano (MARICATO, 2014). A partir do início do século XXI, as obras de infraestrutura no país foram voltadas para a circulação de automóveis e aquecimento do mercado imobiliário. A crise de 2008 fora combatida com políticas de estímulo ao consumo, de modo que a redução do IPI sobre os automóveis e o abandono de investimentos em transporte coletivo urbano, promoveu o congestionamento das cidades de médio e grande porte.

Com leis mais flexíveis, o processo de contratação necessário para viabilizar as obras de estruturação do país para receber estes eventos tornariam tudo ainda mais célere, compensando o período entre 1990 e 2008 em que o país estivera em amplo crescimento populacional e sem qualquer investimento na infraestrutura urbana. Além disso, os megaeventos se propuseram a vender a imagem do Brasil ao resto do mundo em um quadro de show midiático com alcance para mais de 1 bilhão de pessoas em 204 países, o país teria uma projeção internacional ainda maior, tal como uma vitrine na qual bilhões de pessoas veriam o Brasil como a economia certa na qual investir em tempos de crise. (FERNANDES, 2014)

O governo federal investiu na candidatura do país para operar como sede destes eventos tal como ‘o naufrago agarrado a uma tábua de salvação’, esses investimentos alavancariam o desenvolvimento em dimensões urbanas, logísticas, econômicas, esportivas, sociais e de meio-ambientais. Com propostas de melhorar a condição de vida nas cidades por meio dos projetos de transporte, saneamento e habitação, modernizando os equipamentos e serviços para a realização dos eventos, fomento do desenvolvimento de atividades esportivas, valorizando a identidade e a autoestima nacional e se prestando a incorporação da sustentabilidade aos empreendimentos relacionados aos eventos. (FERNANDES, 2014).

O Brasil oferecera À FIFA um quadro de 17 cidades-sedes para acolher a Copa do Mundo, enquanto a Federação sugerira entre 08 e 10 cidades, por fim, o governo brasileiro em conjunto com o presidente da Confederação Brasileira de Futebol (CBF) selecionaram 12 cidades-sedes para a copa do mundo. (BRASIL..., 2014) . Então o país foi invadido por obras de construção e ampliação de metrô, veículos leves sobre trilhos

e reforma de aeroportos e portos brasileiros, dentre tantas outras obras. (BIANCO, 2010).

Ao povo brasileiro fora vendido o discurso do legado, e omitiram-se os exemplos que as experiências de países como China, Grécia, Canadá, África do Sul e mesmo França e Inglaterra mostraram. Nestas nações as construções feitas para atenderem as demandas dos megaeventos tendiam a se transformarem em elefantes brancos, com alto custo de manutenção e difícil destinação. (FERREIRA, 2014).

As obras realizadas no bairro de Itaquera, na cidade de São Paulo, a região com um dos mais baixos índices de desenvolvimento social da cidade e palco da abertura da Copa do Mundo e aquelas realizadas na Região do Porto Maravilha, na cidade do Rio de Janeiro área que atenderá ao projeto de desenvolvimento da cidade como sede das Olimpíadas do Rio 2016 valorizaram substancialmente os imóveis da região (FERNANDES, 2014), mas também foram responsáveis pelo despejo forçado<sup>5</sup> de famílias cujas moradias ocupavam áreas assinaladas como interesse público (COMITÊ POPULAR RIO DA COPA E DAS OLIMPÍADAS, 2013).

## ***2. DESPEJOS FORÇADOS: VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS EM DECORRÊNCIA DOS MEGAEVENTOS NO BRASIL***

Despejos forçados são os processos nos quais as pessoas ou grupo de pessoas são constrangidas a deixarem seus lares para escaparem de abusos de direitos humanos sem, contudo, deixar o país. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1998).

É impossível dar uma noção precisa ao que são direitos humanos, por isso, a Declaração Universal dos Direitos do Homem representa um consenso sobre os valores compartilhados pela humanidade, pois seus princípios “não são mais apenas para os cidadãos deste ou daquele Estado, mas para todos os homens” (BOBBIO, 2004, p. 29 e 30).

---

<sup>5</sup> Despejo forçado é expressão utilizada pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados e Pela Organização das Nações Unidas para descrever o fenômeno no qual indivíduos ou grupo de pessoas são forçadas a fugir de seus lares para escapar de conflito armado, violência generalizada ou abusos de direitos humanos, bem como, de desastre naturais ou causados por seres humanos (ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS, 2001 – 2014)

A Declaração Universal dos Direitos do Homem se projetara no direito interno, transcendendo divisões ideológicas, “situando no mesmo plano todas as ‘categorias’ de direitos - civis, políticos, econômicos, sociais e culturais” (TRINDADE, 2002, p.632).

No contexto dos megaeventos, a desapropriação das áreas de interesse público se faz de maneira ambígua e descuidada, culminando em despejos forçados causados pela violação de direitos humanos.

Ocorreram despejos forçados e não simples desapropriações sempre que o Estado escolhera desapropriar a região ainda que houvesse outras alternativas, ou mesmo sem discutir a existência de alternativas à desapropriação. Rolnik (2014) explica que:

O que se vê são pessoas e famílias inteiras serem removidas de suas casas – não importa se vivem ali há alguns meses ou há décadas – sem nenhum respeito por seus direitos ou pela vida que construíram nesse lugar. (ROLNIK, 2014, não paginado).

Além disso, os procedimentos adotados durante as remoções não são transparentes, não há participação dos atingidos para propostas de alternativas à remoção e nem mesmo os projetos indicam claramente quantas serão as famílias removidas ou os valores das indenizações e as propostas de reassentamento, mantendo-os desassistidos do ponto de vista jurídico e social. (ROLNIK, 2013)

De acordo com MARICATO (2014) as obras de mobilidade e moradia que tanto dão visibilidade a este evento, também revelam uma tendência geral de expulsão dos pobres da cidade, com a valorização imobiliária que se vincula à distinção de classe. A especulação imobiliária, a gentrificação<sup>6</sup> também é marca dos megaeventos esportivos e acompanham as transformações apresentadas como vantajosas.

O país assumira em 09 de Julho de 2012, no 21º período de sessões do Conselho de Direitos Humanos perante a Assembleia Geral das Nações Unidas os compromissos: de que o processo de reestruturação urbana para a Copa do Mundo e para as Olimpíadas se ajustaria às regulamentações que evitam os despejos forçados; de que os moradores das zonas afetadas receberiam informações completas – incluindo prazos – sobre as propostas que os afete; de negociar com as comunidades a fim de

---

<sup>6</sup> Gentrificação significa a modificação de setor imobiliário supostamente popular que o transforma em setor enobrecido. (HOUAISS, 2001)

localizar alternativas aos despejos, e caso fosse indispensável a realocação de pessoas, estes receberiam uma nova moradia adequada próximo à comunidade anteriormente ocupada ou justa indenização. Também assumira o compromisso de que estes eventos portariam benefícios duradouros para os mais pobres (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2012).

Os compromissos assumidos perante a ONU não se traduziram em ações, por isso, a população ameaçada de despejo em decorrência das obras de infraestrutura para atender a demanda da FIFA e do COI para a Copa e Olimpíadas se organizou criando um comitê popular em cada uma das cidades-sede brasileiras para a Copa 2014. Os Comitês Populares da Copa e Olimpíadas deram início à discussão das consequências destes megaprojetos em suas vidas e se uniram na Articulação Nacional dos Comitês Populares da Copa e Olimpíadas. Esses comitês buscam dialogar com o Estado, e, no contexto concreto, propuseram-se a analisar soluções alternativas ao despejo forçado e a combater as violações ao direito ao trabalho, à segurança pública, ao acesso à informação e aos serviços e bens públicos (ARTICULAÇÃO NACIONAL DOS COMITÊS POPULARES DA COPA E DAS OLIMPÍADAS, 2012).

O Brasil foi o primeiro país em que um estudo sobre o impacto destes megaprojetos por iniciativa da sociedade civil foi realizado e cuja elaboração ressaltou e apontou direitos humanos visivelmente violados. Até o momento foram publicados 3 dossiês denunciando estas violações: edições 2012, 2013 e 2014, sendo as duas últimas específicas do Rio de Janeiro, cidade-sede da final da Copa do Mundo de 2014 e, no futuro próximo dos Jogos Olímpicos de 2016.

Além da violação ao direito à moradia, os dossiês denunciam violações aos direitos à mobilidade, ao esporte, à segurança pública, ao meio ambiente, à informação, ao trabalho e à participação.

As ações governamentais majoritariamente comandadas pelo poder público municipal, com apoio de instâncias federais e estaduais tendem a remover pessoas que habitam em determinada região alegando a existência de riscos ambientais, ou ser a área de interesse público que dará espaço a obras de melhoria urbana para a comunidade. Mas, a comunidade raramente é consultada ou toma conhecimento de como se deu o processo que culminará na decisão de despejá-los. Essa decisão sem consulta prévia, mais do que ameaça a moradia, prejudica o trabalho e os meios de sobrevivência destas

famílias, como esclarece o relatório de 2014 da Associação Nacional dos Comitês Populares da Copa:

Muitas vezes a renda da família é complementada ou mesmo se constitui integralmente por trabalhos feitos em casa pelas mulheres, muitas fazem artesanato ou comida para vender para a vizinhança. Quando são ameaçadas de remoção, o que está em jogo é muito mais do que a casa (um teto e quatro paredes). É toda a forma de sobrevivência das famílias. Daí o protagonismo de tantas mulheres, com força na luta pela permanência em suas comunidades. (COMITÊ POPULAR DA COPA E DAS OLIMPÍADAS DO RIO DE JANEIRO, 2014, p. 13).

Por outro lado, Fernandes (2014) afirma:

Na dimensão urbana, as iniciativas geradoras do legado visam garantir melhores condições de vida nas cidades, (...). Na economia, fomentam o crescimento, a redução de desigualdades e a geração de empregos pela realização de novos negócios e pela criação de produtos e serviços inovadores. (FERNANDES, 2014, não paginado)

Enquanto o governo defende a geração de emprego como parte do legado dos megaeventos, a população afetada pelos despejos forçados é privada de seu lugar comum, por vezes de seu local de trabalho e da comunidade que compunha a sua clientela para aqueles que viviam do comércio.

Os efeitos colaterais da realização dos megaeventos no país fortalecera o já existente movimento-dos-sem-teto que fora crescido em números e qualidade com o conseqüente deslocamento das famílias que antes viviam nas regiões beneficiadas pelas obras vinculadas à Copa do Mundo e às Olimpíadas. Ocorre que a valorização imobiliária na região tem por conseqüência o aumento dos preços do aluguel, o que forçara as pessoas a se mudarem para habitações em condições precárias ou moradias periféricas.

Morar mais longe significa também mais tempo para se deslocar, o que programas como *A Bolsa Família* e *O Aluguel Social* deram, fora subtraído da renda das famílias com a especulação imobiliária, que por um lado majorou o valor dos aluguéis dos imóveis que permanecem na região, e ao mesmo tempo diminuiu o valor das indenizações às famílias cujos imóveis foram desapropriados, pois o aluguel aumenta em razão da perspectiva de melhoramento urbano e as indenizações são pequenas

porque o melhoramento urbano não existe ainda. (MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TETO, 2014)

Os programas sociais paliativos aos despejos forçados são Aluguel Social e o programa *Minha Casa, Minha Vida*. O primeiro tem o valor de R\$400,00, muitas famílias dentre as que o recebem, ainda aguardam a indenização pelas melhorias no imóvel que deixaram, geralmente abaixo do valor de mercado, pois na maioria dos casos o terreno que a o imóvel ocupava não é regulamentado.

Os imóveis do *Programa Minha Casa, Minha Vida* não são doados pelo governo federal, mas habitações subsidiadas que, portanto, compreendem o pagamento de prestações capazes de comprometerem em até um terço a renda de toda a família por 30 anos, sob pena de novos despejos em caso de inadimplência.

Além disso, a falta de vagas nas escolas ou creches da região de reassentamento, e a grande distância existente entre a nova moradia e os locais de trabalho destes chefes e chefas de família, culminam em desemprego e evasão escolar (ARTICULAÇÃO NACIONAL DOS COMITÊS POPULARES DA COPA E DAS OLIMPIADAS, 2012).

Esta postura de violação ao direito ao trabalho acentuou ainda mais os descontentamentos latentes do povo para com o modelo estatal de gestão de serviços públicos adotado até o momento, conforme explica Rolnik:

No fim das contas, os impactos sociais da preparação para a Copa do Mundo e os Jogos Olímpicos do Rio engrossaram o caldo do profundo descontentamento da população com a vida em nossas cidades. Vimos isso nas manifestações de junho de 2013, que seguem se desdobrando. [...] Essas manifestações são a explosão de um modelo de cidade que nega o direito à cidade para a maior parte da população. [...] As pessoas passaram a consumir mais, mas a esfera pública, a dimensão pública das cidades e seus serviços tradicionalmente péssimos, não mudaram (ROLNIK, 2014, não paginado).

A comunidade não foi envolvida em quaisquer dos projetos urbanos ligados à Copa do Mundo, cujo procedimento ignorou a opinião da população afetada em relação a: quais investimentos seriam feitos (?), como fazê-los (?) e, em quais lugares deveriam ser aplicados (?). — O dinheiro do povo está sendo investido sem considerar suas reais



necessidades e interesses, ignorando as normas nacionais e internacionais que garantem e exigem a participação popular nestas decisões.

Quanto ao trabalho informal, na cidade do Rio de Janeiro fora implantada uma política em que limitou o número de licenciamentos para trabalhadores informais, sem consultar previamente representantes da sociedade civil, incluindo ambulantes, nas determinações do licenciamento, desobedecendo à lei municipal 1876/92.

A 7ª Promotoria da Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital Fluminense, em 2013, ajuizou Ação Civil Pública contra o município do Rio de Janeiro e a Guarda Municipal, com a finalidade de impedir que continuasse a repressão armada e a violência utilizada pela Guarda contra os trabalhadores informais, além do extravio dos pertences e documentos das pessoas abordadas. Como resultado o Ministério Público obteve liminar que proibia o uso de armas pela Guarda Municipal do Rio de Janeiro (COMITÊ POPULAR DA COPA E DAS OLIMPÍADAS DO RIO DE JANEIRO, 2014).

O conflito entre trabalhadores informais e prefeitura se intensificou quando o número de licenciamentos fora reduzido de modo a obrigá-los a decidir entre permanecer na irregularidade ou não trabalhar. A falta de diálogo entre prefeitura e sociedade civil tornou a situação ainda mais temerária.

A aprovação do decreto municipal 37.155/2013 regulamentando a Lei Geral da Copa e que estabelece a Área de Restrição Comercial do Rio de Janeiro, reforça a repressão ao comércio informal, determinando que o comércio nas áreas restritas poderá ser praticado somente pela FIFA ou por pessoas físicas e jurídicas autorizadas pela entidade. (COMITÊ POPULAR DA COPA E DAS OLIMPÍADAS DO RIO DE JANEIRO, 2014, p.62).

Em São Paulo foram canceladas 5.137 licenças dos ambulantes. O Fórum de Ambulantes (formado por trabalhadores, prefeitura e sociedade civil) criado para a discussão da questão nada resolveu, desse modo fora suprimida a atuação de parte dos ambulantes em São Paulo durante os eventos da Copa do Mundo (MAIOR, 2014).

A Lei Geral da Copa (12.663/2012) dispôs que o Estado Brasileiro garantiria por meio de seus entes e autoridades:

(...) assegurar à FIFA e às pessoas por ela indicadas a autorização para, com exclusividade, divulgar suas marcas, distribuir, vender, dar publicidade ou realizar propaganda de produtos e serviços,

bem como outras atividades promocionais ou de comércio de rua, nos Locais Oficiais de Competição, nas suas imediações e principais vias de acesso. (BRASIL, 2012)

Esta lei impusera a vedação ao comércio informal em um perímetro de 2 km (dois quilômetros) dos locais oficiais de competição proibindo, também, qualquer tipo de publicidade nas principais vias de acesso aos locais da competição, incluindo os locais que fossem de clara visibilidade, ainda que não estivessem dentro do perímetro indicado.

A norma que violara sem qualquer pudor o artigo 170 da Constituição Federal teria um impacto menos devastador se à população afetada fossem apresentadas alternativas à restrição que lhes fora imposta, a falta de diálogo entre sociedade e Estado só não fora mais danoso que a institucionalização do trabalho em condições análogas ao de escravo (MAIOR, 2014).

Outro problema vinculado às relações laborais que a Lei Geral da Copa institucionalizou *fora uma desvirtuação do trabalho voluntário permitido* a ser realizado durante os eventos ligados à Copa, contrariando dispositivo vigente da Lei 9608/98, que assim define trabalho voluntário:

Considera-se serviço voluntário, para fins desta Lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade. (BRASIL, 1998, não paginado)

Não pode ser considerado trabalho voluntário aquele prestado aos eventos da Copa do Mundo, pois o trabalho seria prestado à FIFA, entidade com fins lucrativos, contrariando o compromisso assumido pelo Estado perante a ONU de que estes eventos trariam benefícios aos mais pobres. Houve, portanto, a desvirtuação do trabalho sem a garantia de direitos trabalhistas às quase 33 mil pessoas que atuaram no evento (MAIOR, 2014).

A contratação de voluntários para prestar seu tempo à FIFA é o mesmo que a venda da força de trabalho para organização com fins lucrativos sem a pretensão de

receber remuneração adequada. Significa dizer que a entidade explora a mão de obra voluntária, auferindo lucro em razão deste trabalho, mas não dá a contrapartida remuneratória porque o indivíduo dispôs, renunciando o irrenunciável, em evidente descumprimento de preceito fundamental, o princípio da realidade na jurisdição trabalhista, à federação internacional de futebol um direito que constitucionalmente é indisponível.

### **3. MEDIAÇÃO COMO ALTERNATIVA A JUDICIALIZAÇÃO DOS CONFLITOS ENTRE ESTADO E SOCIEDADE.**

O governo acredita que os megaeventos são uma “chance única, uma janela singular e histórica de oportunidades para fortalecer e acelerar seu desenvolvimento” (FERNANDES, 2014, não paginado).

A Articulação Nacional dos Comitês Populares da Copa e das Olimpíadas acredita em um projeto de melhoramento urbano do país que garanta “o respeito aos direitos humanos e promova o direito à cidade, pensando no futuro da cidade para sua população, e não para os poucos dias de jogos da Copa e Olimpíadas” (COMITÊ POPULAR DA COPA E DAS OLIMPÍADAS DO RIO DE JANEIRO, 2014, p. 9). — Ambos acreditam no projeto de aceleração ao desenvolvimento do país, mas não concordam sobre o modo como este desenvolvimento se procede.

A principal crítica da sociedade civil é a obscuridade dos projetos de desenvolvimento que lhe estão sendo impostos. **Por isso, os conflitos são judicializados, o que desgasta a confiança da sociedade civil no Estado, e em nada contribui para a celeridade na resolução destas controvérsias que versam sobre bens indisponíveis da população: a moradia, o trabalho e a vida em comunidade.**

*Por isso, a mediação é o método mais adequado à resolução destes embates uma vez que propõe o diálogo entre Estado e Sociedade Civil com a atuação de um mediador ‘imparcial’ que trabalharia o conflito de modo a que chegassem a um acordo.* Conforme recomendação número 07/2011 da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão é necessário que Poder Executivo garanta aos atingidos o direito à informação, a participação em todas as fases dos procedimentos de remoção e “a mediação antes do ajuizamento das ações judiciais, ou mesmo quando já ajuizadas as ações, evitando-se a

utilização da força policial” (ARTICULAÇÃO NACIONAL DOS COMITÊS POPULARES DA COPA E DAS OLIMPÍADAS, 2012, p. 19)

A vantagem da mediação sobre o processo judicial é, principalmente, a possibilidade de encontrar alternativas ao deslocamento ou reassentamento destas pessoas sem que se defina judicialmente pelo deferimento do pedido do Estado ou do pedido da Comunidade. A judicialização de um conflito raramente possibilita um meio-termo ao problema apresentado. E, na crônica da vida, tendo quem a leia como drama, e quem a tenha como um relatório financeiro de ganhos. A litigiosidade impõe apenas um vencedor e um vencido, pois, como prega o clássico processo, o juiz não pode decidir além da questão que lhe for apresentada.

Já a mediação permite que as partes estudem o problema de forma isolada e discutam as hipóteses que conduziram o conflito e as alternativas às violações iminentes que não seriam vislumbradas em meio ao desgaste emocional de um processo judicial.

No caso do Morro da Providência no Rio de Janeiro, por exemplo, em que em 2011 era prevista remoção de 832 residências em razão de risco geotécnico, estrutural e de insalubridade, e de 317 outras para dar espaço a projetos urbanísticos, o Secretário Municipal de Habitação presidiu a Comissão de Prevenção e Mediação de Conflitos, mas, logo a negociação fora comprometida quando a Defensoria Pública interpusera Ação de Exibição de Documentos. E a prefeitura retirara o caso da mediação. (ARTICULAÇÃO NACIONAL DOS COMITÊS POPULARES DA COPA E DAS OLIMPÍADAS, 2012). Este espaço de mediação estava comprometido com o fato de que era a Secretaria Municipal de Habitação a responsável pelas remoções e, portanto, o Secretário não deveria ter presidido tal comissão, faltava um dos elementos principais da mediação: a imparcialidade do mediador.

**Não basta falar de uma mediação ficta em que se simule o diálogo para a imposição da própria vontade.** É importante que de fato haja uma figura imparcial para conduzir a solução destes conflitos, pois, tratam-se da história e da raiz de famílias inteiras que são parte do Estado que se impõe como déspota cada vez que toma decisões sem participá-las. Segundo os dados oficiais do governo federal 35.600 pessoas foram forçadas a deixarem suas moradias para darem lugar às obras relacionadas à Copa do Mundo. — As obras relacionadas às olimpíadas não são parte desta conta, e por isso, o assunto de despejos em razão das obras dos megaeventos ainda não é assunto encerrado. (ROLNIK, 2014)

Cássius Guimarães Chai (Org.), Adolfo Braga Neto e Michel BetenJane Romano (Coord.)

Os conflitos oriundos da insegurança da posse e da insegurança sobre os direitos civis decorrentes do direito à moradia e do direito ao trabalho permanecem latentes. Apesar de, até antes da aprovação da nova redação do Código de Processo Civil pela Câmara, com fortes sentimentos de aprovação no Senado, não existir lei que regulamente e discipline a mediação no Brasil, a mediação suprimiria do embate entre Estado e Sociedade Civil os custos emocionais e financeiros de um processo judicial, pois os mediadores conduziriam um diálogo direcionando as questões para o debate. Não se trata apenas do cumprimento ou descumprimento de uma lei, mas da atenção e do cuidado do Estado para com o povo.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Os megaeventos esportivos são cobiçados pelos países em desenvolvimento por se revelarem como oportunidade de obter o marketing e a divulgação do país para mais de 1 bilhão de pessoas em todo o mundo. O poder público brasileiro fez eco a este anseio com a propagação do discurso do legado e da renovação e desenvolvimento do país. Ao mesmo tempo a sociedade civil diretamente afetada pelas obras desencadeadas por estes eventos foram vítimas de violações ao seu direito à moradia, à participação popular e, em diferentes dimensões tiveram maculada a sua dignidade.

Os despejos forçados concitaram famílias que antes não pagavam aluguel a financiarem imóveis em programa de subsídios do governo *Minha Casa, Minha Vida*, ou contar com o aluguel social. Algumas famílias ainda esperam a justa indenização pelo imóvel perdido, e se viram obrigadas a comprometerem até 1/3 de seu orçamento familiar por 30 anos, com o risco de novos despejos em caso de inadimplirem o novo financiamento adquirido. Geralmente o novo imóvel, comprado ou alugado, é longe da moradia habitual, comprometendo a dinâmica da vida em comunidade, da rotina de deslocamento até o trabalho e do desenvolvimento de atividade laboral em alguns casos.

A principal crítica da sociedade civil aos projetos dos megaeventos é a completa obscuridade à qual foram imersos, de tal forma que não é possível prever quando serão despejados, porquê ou quais as alternativas ao despejo. Informações jurídicas ou sociais não lhes são disponibilizadas e, por isso, buscam no judiciário a proteção aos direitos que lhes foram *subtraídos* sem aviso prévio.

A capacidade de reação da população e de organização nos chamados Comitês Populares da Copa e das Olimpíadas provou que as comunidades estão dispostas ao diálogo e precisam de uma resposta eficaz. O desejo de discussão da sociedade é pertinente e compatível com obrigação do Estado de realizar uma gestão transparente. Por isso, a mediação pode solucionar parte destes conflitos. Pois não se busca apenas uma tutela do legado que o Estado divulga como o ideal para o país, nem mesmo a manutenção de moradias em situação de risco ou precarizadas. O que se busca é um meio-termo entre a cessão de espaços para as obras de estruturação e a garantia do direito à moradia adequada e à comunidade.

Afinal, os conflitos e as violações aos direitos humanos por parte do Estado não se encerraram com o fim da Copa do Mundo de Futebol, mas permanecem latentes enquanto o país espera para sediar os Jogos Olímpicos de 2016.

## **REFERENCIAS**

ARTICULAÇÃO NACIONAL DOS COMITÊS POPULARES DA COPA E DAS OLIMPÍADAS. **Megaeventos e violações de direitos humanos Brasil**. Publicado em janeiro de 2012. Disponível em: <<http://www.apublica.org/wp-content/uploads/2012/01/DossieViolacoesCopa.pdf>> Acesso em 14/05/2014

\_\_\_\_\_. **Megaeventos e violações de direitos humanos Brasil**. Publicado em janeiro de 2012. Disponível em: <<http://www.apublica.org/wp-content/uploads/2012/01/DossieViolacoesCopa.pdf>> Acesso em 14/05/2014.

BIANCO, Vittorio Leandro Oliveira. **O legado dos Megaeventos esportivos em questão: as mudanças ou as continuidades na cidade do Rio de Janeiro pós-sede**. 2010. 125f. Dissertação (Políticas Públicas, Estratégia e Desenvolvimento)- Instituto de Economia. UFRJ, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em? <[http://www.ie.ufrj.br/images/pos-graduacao/pped/defesas/28-Vittorio\\_Leandro\\_Oliveira\\_Lo\\_Bianco\\_Preliminar.pdf](http://www.ie.ufrj.br/images/pos-graduacao/pped/defesas/28-Vittorio_Leandro_Oliveira_Lo_Bianco_Preliminar.pdf)> . Acesso em: 30/06/2014

BOBBIO, 2 Norberto. **A Era dos Direitos**. Nova ed. - Rio de Janeiro, 2004. 9a reimpressão

BRASIL. Lei 9.608/98. **Dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/lei/L960.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/lei/L960.htm) Acesso em:

Cássius Guimarães Chai (Org.), Adolfo Braga Neto e Michel Betenjane Romano (Coord.)

08/10/2014

BRASIL. Lei 12.663/12. **Dispõe sobre as medidas relativas à Copa das Confederações FIFA2013, à Copa do Mundo FIFA 2014 e à Jornada Mundial da Juventude - 2013, que serão realizadas no Brasil; altera as Leis nos 6.815, de 19 de agosto de 1980, e 10.671, de 15 de maio de 2003; e estabelece concessão de prêmio e de auxílio especial mensal aos jogadores das seleções campeãs do mundo em 1958, 1962 e 1970.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/Lei/L12663.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Lei/L12663.htm) Acesso em: 08/10/2014

BRASIL QUERIA SEDIAR A COPA EM 17 ESTÁRIOS, REVELA BLATTER. Estadão. **Genebra**, 24 mai 2014. Blog do Jamil. Disponível em: < <http://blogs.estadao.com.br/jamil-chade/2014/05/24/brasil-queria-sediar-a-copa-em-17-estadios-revela-blatter/>> Acesso em: 30/06/2014

RIO DE JANEIRO ELECTED AS 2016 CITY. Comitê Olímpico Internacional. Disponível em: <http://www.olympic.org/content/news/media-resources/manual-news/1999-2009/20091/10/02/rio-de-janeiro-elected-as-host-city-for-2016/> Acesso em: 02/07/2014

COMITÊ POPULAR RIO DA COPA E DAS OLIMPÍADAS. **Megaeventos e violações de direitos humanos no Rio de Janeiro:** dossiê do Comitê Popular da Copa e Olimpíadas do Rio de Janeiro. Publicado em junho de 2014. Disponível em: < [http://comitepopulario.files.wordpress.com/2013/05/dossie\\_comitepopularcoparj\\_2013.pdf](http://comitepopulario.files.wordpress.com/2013/05/dossie_comitepopularcoparj_2013.pdf) > Acesso em 14/05/2014

\_\_\_\_. **Megaeventos e violações de direitos humanos no Rio de Janeiro:** dossiê do Comitê Popular da Copa e Olimpíadas do Rio de Janeiro. Publicado maio de 2013. Disponível em: < [http://comitepopulario.files.wordpress.com/2013/05/dossie\\_comitepopularcoparj\\_2013.pdf](http://comitepopulario.files.wordpress.com/2013/05/dossie_comitepopularcoparj_2013.pdf) > Acesso em 14/05/2014.

FERNANDES, Luís Lopes. Para além dos jogos: grandes eventos esportivos e a agenda do desenvolvimento nacional. In: In JENNINGS, Andrew...[et al]. **Brasil em Jogo** [recurso eletrônico]: o que fica da Copa e das Olimpíadas? – 1ed. –São Paulo: Boitempo: Carta maior, 2014

FERREIRA, João Sette Whitaker. Um teatro milionário. In In JENNINGS, Andrew...[et al]. **Brasil em Jogo** [recurso eletrônico]: o que fica da Copa e das Olimpíadas? – 1ed. –São Paulo: Boitempo: Carta maior, 2014.

FIFA OFICIALIZA O BRASIL COMO SEDE DA COPA DO MUNDO. **Folha de São Paulo**. Publicado em 30/10/2007 Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/esporte/2007/10/341044-fifa-oficializa-brasil-como-sede-da-copa-do-mundo-2014.shtml> Acesso em: 02/07/2014

HOUAISS, A. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. São Paulo: Objetiva, 2001

MAIOR, José Luís Souto. Lei Geral da Copa: explicitação do Estado de Exceção Permanente. In JENNINGS, Andrew...[et al]. **Brasil em Jogo** [recurso eletrônico]: o que fica da Copa e das Olimpíadas? – 1ed. –São Paulo: Boitempo: Carta maior, 2014.

MARICATO, Ermínia. A copa do mundo no Brasil: tsunami de capitais a profunda desigualdade urbana. In JENNINGS, Andrew...[et al]. **Brasil em Jogo** [recurso eletrônico]: o que fica da Copa e das Olimpíadas? – 1ed. –São Paulo: Boitempo: Carta maior, 2014.

MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TETO. O que quer o MTST?. In JENNINGS, Andrew...[et al]. **Brasil em Jogo** [recurso eletrônico]: o que fica da Copa e das Olimpíadas? – 1ed. –São Paulo: Boitempo: Carta maior, 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. E/CN.4/1998/Add. 2. **Principios rectores de los desplazamientos Internos**. 54o Período de Sesiones. Página 5-14. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=biblioteca/pdf/0022>> . Acesso em 13/05/2014

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. A/HRC/21/11. **Report of the Working Group on the Universal Periodic Review - Brazil**. 21º Período de sesiones. 9 jul 2012. . Disponível em: <[http://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/HRCouncil/RegularSession/Session21/A-HRC-21-11\\_en.pdf](http://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/HRCouncil/RegularSession/Session21/A-HRC-21-11_en.pdf)> Acesso em: 13/05/2014 (119.57 e 119.58)

ROLNIK, Raquel. **Os legados da Copa**. Disponível em: <http://raquelrolnik.wordpress.com/2014/07/17/os-legados-da-copa/> Acesso em 10/10/2014

\_\_\_\_\_. **Megaeventos: Direito à moradia em cidades à venda**. In JENNINGS, Andrew...[et al]. **Brasil em Jogo** [recurso eletrônico]: o que fica da Copa e das Olimpíadas? – 1ed. –São Paulo: Boitempo: Carta maior, 2014

\_\_\_\_\_. **10 anos de Estatuto da Cidade: Das Lutas pela Reforma Urbana às Cidades da Copa do Mundo**. Disponível em: <<http://raquelrolnik.files.wordpress.com/2013/07/10-anos-do-estatuto-da-cidade.pdf>> Acesso em 04/06/2014.



ROUSSEF, Dilma. **Seminário Internacional sobre Desenvolvimento. Conferência** da Ministra Chefe da Casa Civil da Presidência da República. Exposições sob forma de gravações disponível em <[www.cdes.gov.br](http://www.cdes.gov.br)>

SÁNCHEZ MOJICA, Beatriz Eugenia. **El estatuto constitucional del desplazado interno en Colombia.** Diretor: Pérez Tremps, Pablo. 2008 Teses doutorais. Univ. Carlos III de Madrid. Instituto de Derechos Humanos Bartolomé de las Casas. 2008, 515p

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **O Direito Internacional em um Mundo em Transformação.** - Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

VAINER, Carlos. **Cidade de exceção: reflexões a partir do Rio de Janeiro.** Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano e Regional/UFRJ. Disponível em: <[http://www.maisdemocracia.org.br/arquivos/carlos\\_vainer\\_ippur\\_cidade\\_de\\_excecao\\_reflexoes\\_a\\_partir\\_do\\_rio\\_de\\_janeiro.pdf](http://www.maisdemocracia.org.br/arquivos/carlos_vainer_ippur_cidade_de_excecao_reflexoes_a_partir_do_rio_de_janeiro.pdf)> Acesso em: 07/07/2014

## A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS NO CONTEXTO COMUNITÁRIO

**Adolfo Braga Neto<sup>1</sup>**  
**Michel Betenjane Romano<sup>2</sup>**

**RESUMO:** A mediação de conflitos e suas diversas características e áreas de utilização, propicia nas comunidades uma maneira inovadora de resolver conflitos. O Brasil, já possui experiência com sua utilização em cidades e regiões brasileiras. Os órgãos públicos vêm adotando-a como política pública, motivo pelo qual cabe um alerta sobre a sua imprescindível continuidade independentemente de mudanças políticas, além de necessitar possuir conexão com os demais projetos já existentes.

**Palavras-Chaves:** Mediação de Conflitos – Mediação de Conflitos Comunitária - Comunidades – Políticas Públicas - Regiões de alta vulnerabilidade

**SUMÁRIO:** 1) Introdução Histórica sobre a Mediação de Conflitos. 2) Mediação Comunitária. 3) Conclusão.

**ABSTRACT:** The conflict mediation (ADR) and its countless features and areas of use, provides communities an innovative way to solve conflicts. The Federal Republic of Brazil already has experience with its use in cities and regions. Public agencies have adopted it as public policy, which is why it is needed a warning about its essential continuity irrespective of political changes, and need to have connection with other existing projects.

**KEY-WORDS:** 1) Historic introduction on ADR. 2) Community mediation. 3) Conclusion.

---

<sup>1</sup> Adolfo Braga Neto - Advogado, Mediador, Professor, Presidente do Conselho de Administração do IMAB, Consultor do PNUD, ONU e EUROSOCIAL II, do Ministério da Justiça de Angola.

<sup>2</sup> Michel Betenjane Romano - Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo. Foi Professor da Escola Superior do Ministério Público do Curso de Extensão em Mediação e Meios Alternativos de Solução de Conflitos. Membro integrante do CEBEPEJ -Centro Brasileiro de Estudos e Pesquisas Judiciais. Palestrante no I Seminário Internacional de Meios Alternativos de Solução de Conflitos de ANGOLA, realizado em Luanda. Foi Assessor de Gestão e Planejamento Institucional do Ministério Público do Estado de São Paulo. Co-autor das obras “Mediação e Gerenciamento do Processo” e “As Grandes Transformações do Processo Civil Brasileiro”. Especialista pela Escola Superior do Ministério Público em Interesses Difusos e Coletivos, com ênfase em Improbidade Administrativa. É Membro Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional do Ministério Público, na Assessoria de Articulação Institucional.

Cássius Guimarães Chai (Org.), Adolfo Braga Neto e Michel Betenjane Romano (Coord.)

## **1) INTRODUÇÃO HISTÓRICA SOBRE A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS**

Diversos autores afirmam que as origens da Mediação de Conflitos remontam a tempos antigos. Confúcio em sua época, em 700 A.C., já pregava que a melhor forma de resolução de questões conflituosas entre as pessoas era pela utilização da mediação. É sabido que o confucionismo sustentava que a ordem social ideal se fundamentava na observância de regras morais entre os homens e que os conflitos deveriam ser resolvidos fora dos Tribunais, por um processo onde o compromisso é a palavra chave. Ao mesmo tempo defendia que a harmonia entre as pessoas só seria alcançada quando houvesse respeito às individualidades, que é um dos principais sustentáculos da mediação de conflitos.

A mediação de conflitos se apoia numa postura ética inatacável do mediador para com os envolvidos em conflitos, no sentido de que são os mais indicados para solucionar suas questões, pois sabem o que é melhor para eles próprios e o conflito momentaneamente os impede de administrá-lo. Este comportamento ético do mediador passa pela sua humildade no sentido de que nada sabe e desconhece a realidade daqueles envolvidos no conflito e estará a serviço deles para os ajudar a refletir a respeito de seu presente e futuro. Em outras palavras, a evoluírem do eu exclusivista e restrito para o nós ampliado. Nesse sentido a mediação para alcançar soluções, deve promover o reenquadramento da visão individualista em que as pessoas se encontram ao focarem exclusivamente seu passado e se auto culparem pelo advento do conflito. Deverá oferecer a superação da limitação trazida pelo individual para se ampliar a perspectiva das pessoas pela visão mais ampla, a coletiva. A intervenção mediadora deve primar por privilegiar que as pessoas abandonem o eu singular e rumem para o nós no sentido plural. Com isso o cidadão deixa de ser mero expectador no processo, passando a ser o principal protagonista e corresponsável pela construção da solução ou soluções. Resgata, com isso, o respeito e a responsabilidade, não somente gerada na inter-relação com o nascimento do conflito, mas também nos compromissos que assume ao longo do processo. E a assumirá a futuro, após o mesmo.

É sabido também que se pode fazer uso da mediação de conflitos em diversos âmbitos. Costuma-se afirmar que é eficaz na resolução de qualquer tipo de conflito, onde existam vínculos ou laços passados entre duas ou mais pessoas. Conduz a bons resultados em conflitos familiares (casais, pais e filhos, irmãos, primos, tios, sobrinhos, etc.) empresariais (contrato de diversas espécies, societário, etc.), cíveis (obrigações, marcas, patentes, etc.) trabalhistas (empresa e empregados, entidades profissionais e entidades patronais, entidades profissionais e

empresas, etc.), profissionais (profissional de uma área e profissional originário de outra área), organizacionais (questões entre departamentos de uma mesma empresa, entre profissionais de uma mesma empresa), internacionais (estados e estados, organismos internacionais, bloco econômico, etc.), escolares (alunos e escola, escola e pais, etc.), meio ambiente (entidades públicas e empresas, ambientalistas e entidades públicas, etc.) e comunitários (moradores de um mesmo bairro, rua ou quarteirão, grupos, etc.). Enfim, em todas as esferas que envolvam uma relação passada com vínculos e continuada ou não a futuro entre pessoas físicas, bem como pessoas jurídicas.

## **2) MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA**

Na era da globalização as mudanças na ordem social, política, econômica e cultural tem demonstrado ser cada vez mais radicais, profundas e impactantes. As ideologias, imaginários, ilusórios, preconceitos e paradigmas sociais existentes são substituídos por outros de uma maneira tão rápida que as pessoas muitas vezes se surpreendem pelo dinamismo. Esta situação acaba por promover transformações permanentes na forma de sociabilidade entre os indivíduos pertencentes à população de uma cidade, região, comunidade ou sociedade. Resulta em um convívio diversificado oferecido pelas múltiplas interrelações entre os indivíduos e acaba por se constituir em uma fonte inesgotável de conflitos que exigem respostas imediatas para que a convivência seja baseada no respeito, reconhecimento mútuo de diferenças e harmonia.

Cabe aqui salientar que os termos comunidade e sociedade, muito embora distintos como pontua Max Weber, que considera a primeira como uma ordem de estamentos com seus valores e fontes próprios de satisfação, vinculados por laços afetivos e personalizados e a segunda como uma somatória pactuada de indivíduos com relações baseadas em uma racionalidade instrumental, serão empregados sem qualquer preocupação teórica.

A Mediação Comunitária, na qualidade anteriormente mencionada como uma das diversas áreas de utilização do método, promove a busca das respostas acima pontuadas e contribui para a criação de espaços de diálogo em que as pessoas apresentam suas diferenças e redesenam de maneira participativa, dinâmica e pacífica

Cássius Guimarães Chai (Org.), Adolfo Braga Neto e Michel Betenjane Romano (Coord.)

seus respectivos papéis na sociedade. Permite também estabelecer canais facilitadores da articulação política, institucional e social.

A Mediação Comunitária pressupõe, também, a facilitação da comunicação entre as pessoas envolvidas em conflitos, resgatando o diálogo interrompido entre elas, por intermédio da escuta ativa entre todos os que participam do processo. Constitui-se em uma ferramenta inovadora em que as pessoas dela fazem uso para resolver conflitos, conviver com as diferenças e, como consequência de seu emprego em larga escala acarreta a prevenção à violência.

A Mediação Comunitária permite que os posicionamentos antagônicos sejam resolvidos de forma mais adequada à realidade de cada um, propiciando um ambiente acolhedor e pacífico. Empreende a solidariedade pelas dificuldades pessoais do indivíduo, embasada em valores éticos, em defesa de sua cidadania plena, consciente de suas responsabilidades e comprometida com sua própria realidade. Ao mesmo tempo convida a todos para uma reflexão responsável sobre a diversidade das temáticas da realidade atual, constituindo-se num verdadeiro desafio para preservação da sociedade pluralista, equitativa e integradora.

A mediação comunitária constitui-se uma resposta eficaz ao contribuir com o restabelecimento de laços rompidos entre as pessoas e grupos, estimula a participação ativa dos cidadãos na solução de conflitos, não se esquecendo que propicia também a inclusão social. Ao mesmo tempo confirma o que ensinam Nató, Querejazu e Carbajal, em ser um instrumento cívico com o qual os integrantes de uma sociedade podem administrar suas diferenças e gerir seus conflitos quer em ambientes públicos quer em ambientes privados, proporcionando a participação da construção da sociedade que integram. Ao mesmo tempo torna os cidadãos e suas comunidades menos dependentes do Estado, proporcionando o empoderamento de ambos.

De maneira simplista, a Mediação Comunitária consiste na introdução da ferramenta da mediação de conflitos com todos os seus instrumentos, técnicas, norteadores e princípios no cotidiano de uma comunidade ou sociedade, região ou cidade, propiciando no local onde os conflitos de diferentes ordens possam obter tratamento diferenciado daqueles tradicionalmente utilizados pela imposição de vontade de uma autoridade maior seja da comunidade ou fora dela pelos órgãos instituídos, desenvolvendo assim a cultura de paz, por intermédio da inclusão de um sistema

próprio de resolução de conflitos em locais da própria comunidade chamados centros, câmaras ou mesmo casas. E tem resultado em todos os locais onde é implementado em nível mundial na pacificação social exercida pelo próprio cidadão, muito embora seu objetivo principal seja a resolução de conflitos da e na ou pela comunidade, sejam eles de qualquer espécie, decorrentes de interrelações sociais, afetivas, profissionais, momentâneas ou não, formais ou informais.

Nos espaços acima citados as pessoas encontrarão mediadores à disposição dos cidadãos para auxiliar na construção de soluções por elas buscadas. Muitos programas desenvolvidos em diversas partes do mundo, a função do mediador é desempenhada por moradores da própria comunidade, os quais em alguns casos são por ela escolhidos e, em outros, eles próprios se inscrevem voluntariamente para prestar serviços à comunidade. Em ambos os casos se faz imprescindível que os mediadores sejam capacitados com um conteúdo mínimo teórico e posteriormente prático, sempre supervisionado por mediadores de maior experiência. Tal conteúdo deve oferecer estudos aprofundados sobre o conflito e todas as suas diversas manifestações. Deve percorrer passo a passo o procedimento como um todo, para que os conceitos trazidos sejam incorporados de maneira gradual. Deve primar por um aprendizado que privilegie a prática e permita incorporar todas as técnicas da mediação, que nada mais são do que ferramentas de trabalho fundamentais para o mediador. Deve passar pela prática supervisionada, sem o conceito da crítica e do acerto e erro, com a noção da observação pelo aprimoramento das habilidades e dificuldades de cada profissional embasada na construção da criatividade e inovação.

E não se pode esquecer que a interdisciplinaridade deve imperar pelo fato de enriquecer sobremaneira a atividade. Por isso, a capacitação acima mencionada requer uma atenção especial para as habilidades do mediador, fazendo com que este se auto observe quanto ao preenchimento de requisitos mínimos para exercer a função, que só poderá ser desempenhada por ele quando o atingir. Assim é que seria desnecessário a apontar importância da capacitação, caso não exista poderá comprometer os resultados da própria atividade e com isso o programa instituído. Felizmente no Brasil, a exceção de alguns projetos isolados, esta premissa tem sido cumprida e a grande maioria de programas na área tem se iniciado por esta capacitação mínima. Os referidos projetos

Cássius Guimarães Chai (Org.), Adolfo Braga Neto e Michel Betenjane Romano (Coord.)

que não se preocuparam com a capacitação mínima em mediação de conflitos, hoje sofrem com os resultados limitados a questões familiares e de vizinhança e não incorporaram as questões coletivas ou públicas, consideradas o segundo eixo de atuação deste tipo de mediação de conflitos, por força justamente da própria limitação de seus profissionais.

Por outro lado, outros programas utilizam mediadores que compõe o quadro de profissionais de órgãos públicos incumbidos de implementá-lo. Nestes casos há remuneração para os profissionais que advêm do Estado. Neste aspecto há que se fazer um alerta para que eventuais questões ideológicas originárias da política institucional dos órgãos de governo ou mesmo decorrentes de visões pessoais dos profissionais, não podem intervir na resolução dos conflitos. Em outras palavras a mediação de conflitos comunitários não está a serviço do poder instituído ou daqueles que a desenvolvem, muito pelo contrário, esta sim a favor do cidadão pleno de saberes de seus desejos, poderes e direitos.

A mediação comunitária poderá ser utilizada em diversos contextos, mas os mais comuns podem ser agrupados em três grandes eixos, como sustentam Nató, Querejazu e Carbajal. O primeiro referente a conflitos existentes dentro de uma comunidade, os quais são caracterizados pela qualidade e intensidade dos vínculos interpessoais, marcados pela interdependência recíproca entre seus atores e decorrentes das condições materiais ou físicas que impõe a proximidade dos atores envolvidos. Por outro lado, importante seria enfatizar que tais conflitos acarretam polarizações extremadas que se convertem em obstáculos difíceis de serem superados, exigindo intervenções mais amplas e aprofundadas a fim de revertê-los. Nele se incluem questões entre vizinhos, questões familiares, questões de gênero, para exemplificar alguns que bem ilustram suas peculiaridades e dificuldades apontadas acima.

O segundo, por eles chamados de conflitos públicos, se referem a um grande número de atores e interesses envolvidos, que repercutem com grande impacto sobre a comunidade, sociedade, região ou cidade. Poderão, eventualmente, envolver órgãos de governo, grupos ou associações de moradores de bairros, empresas, sendo que as consequências dos mesmos podem atingir um número grande de pessoas e as vezes

poderão se prolongar no tempo. Como exemplo um grupo de vizinhos, que cansados de vivenciar acidentes ou atropelamentos em uma determinada rua ou avenida, decidem bloqueá-la para chamar atenção das autoridades para que tomem providências relativas a segurança no trânsito daquele local ou região. A ideia de utilizar a mediação nestes casos é evitar medidas extremadas e violentas como estas, proporcionando aos moradores locais a possibilidade de usufruir de um canal de comunicação permanentemente aberto para exposição de seus anseios e preocupações.

O terceiro e último chamado de conflitos interculturais envolvem temas como etnia, minorias, imigração e exclusão social, são frutos da diversidade cultural, das deferentes identidades, religiões, idiomas, desigualdade social e cultural existentes em uma sociedade, comunidade, região ou cidade. Tais diferenças exigem a busca consciente da própria identidade a partir do reconhecimento e respeito com relação a todas as demais identidades. Por isso, há que se ter em conta que tais conflitos se caracterizam por situações complexas que transcendem fronteiras, demandando tratamento diferenciado. A mediação comunitária ou social nestes casos, por intermédio de sua gestão acolhedora em todos os sentidos, proporciona um aprendizado de convivência mais harmônica e pacífica entre essas diferenças, que será tomado como modelo a ser seguido a partir de sua intervenção.

Há que se oferecer sobre o tema mediação comunitária, algumas considerações pela leitura realizada por pessoas que conhecem não muito a fundo a atividade, as quais sustentam ser tal tipo de mediação destinada à população menos favorecida de recursos econômicos, que por enfrentarem maiores dificuldades de acesso a justiça, necessitam ser assistidas por diferentes mecanismos que promovam a melhoria daquele acesso. A mediação e, sobretudo a da área objeto do presente artigo, não faz qualquer distinção em sua atuação, como demonstrado acima, pois envolve um grande universo de segmentos sociais que exigem tratamento diferenciado por suas próprias características, as quais são provenientes de diferentes credos, raças ou classes sociais. Assim é que, se ela estivesse restrita as classes mais desassistidas, estar-se-ia se implementando um sistema contrário a sua própria base teórica, denotando uma incoerência impar em sua própria formulação. Nesse sentido o que deve ser legitimado de forma indistinta é o pressuposto básico da razão de existir de tais projetos que é o de privilegiar a resolução ou

Cássius Guimarães Chai (Org.), Adolfo Braga Neto e Michel Betenjane Romano (Coord.)



transformação dos conflitos por intermédio de um método mais pacífico, que estabelece ou melhor restabelece o diálogo entre todos os membros da sociedade como um todo, não fazendo qualquer distinção com relação a credos, raças e em especial classes sociais.

Em razão do motivo acima descrito, já há algum tempo vêm sendo defendido por especialistas brasileiros a importância de a mediação comunitária ser inserida em diversos contextos em especial em políticas públicas a exemplo de países como Inglaterra, França, Espanha, Argentina, Colômbia, Austrália, África do Sul, para não dizer outros. Todos esses países vêm se utilizando da mediação comunitária com a implementação de projetos ou programas direcionados para cidades, regiões, comunidades ou sociedades específicas. Os resultados que vêm sendo apresentados têm sido muito alentadores, pois com este tipo de ação tornou-se possível reais inovações nas comunidades, sociedades, regiões ou cidades com inúmeros benefícios, resultando conseqüentemente a diminuição da violência em áreas consideradas de altas vulnerabilidades. Além disso, incorporou-se a cultura da mediação na rotina dos cidadãos comuns. Tal fato acabou por promover a elaboração de extensa doutrina sobre o tema no exterior, sendo objeto de temas centrais em congressos e eventos diversos na área.

Hoje, o Brasil vem dando largos passos nesse sentido. Está incorporando o tema de forma gradual em nível federal, estadual e municipal já há alguns anos. Exemplos estaduais, regionais e locais deste tipo de iniciativa merecem destaque, por se constituírem verdadeiras ações pioneiras em termos de iniciativas efetivas para as populações de várias cidades brasileiras.

## **CONCLUSÃO**

Assim poder-se-á afirmar que, tomando-se em conta a mediação de conflitos, a política pública que a inclui deve constituir-se em um conjunto de iniciativas e ações governamentais com vistas a se preservar as características da atividade em toda sua plenitude a fim de alcançar respostas aos problemas gerados pela administração negativa de conflitos na sociedade ou comunidade referentes ao próprio sistema de resolução de conflitos seja como resultado da existência da litigiosidade contida ou outra forma mais impositiva ou violenta de dirimi-los.

E ao se constatar o sucesso de experiências exitosas da utilização da mediação comunitária em outros países, a notícia de se implementar no País sobretudo em nível nacional deve ser brindada com todo o seu vigor. Ao mesmo tempo há que se estar atento, pois o risco de descontinuidade e desconexão num Brasil de dimensões continentais é grande. Por isso, cabe aqui fazer um alerta, sobretudo voltado para as necessidades das comunidades que vêm recebendo de braços bem abertos e respondendo de maneira muito positiva e dinâmica a todas ações que envolvam a mediação naquelas comunidades, as quais deverão ser mantidas sob pena de se perder no tempo uma excelente iniciativa que em muito tem beneficiado aquelas comunidades.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

**Carbajal, Liliana Maria** – “Acerca de llamada Mediación Comunitaria” *Mediadores en Red: La Revista* – Ano II – n 4 outubro Buenos Aires- 2003.

**Cappeletti, Mauro e Garth, Bryant** – “Acesso a Justiça” Sergio Antonio Fabris Editora Palotti – Porto Alegre 1978.

*nflitos” Jornal Folha de São Paulo – Edição de 27.12.07 – São Paulo -2007.*

**Grinover, Ada Pellegrini, Watanabe, Kazuo e Lagrasta Neto, Caetano** *Coordenação – “Mediação e Gerenciamento do Processo – Revolução na Prestação Jurisdicional – Editara Atlas – São Paulo – 2007*

**Muldoon, Brian** *El corazón del conflicto - Brian Muldoon - Editora Paidós 2ª edição Buenos Aires Argentina 2005*

**Nató, Alejandro Marcelo – Querejazu, María Gabriela Rodríguez – Carbajal, Liliana María** – “Mediación Comunitaria - Conflictos en el escenario social urbano” – Editora do Centro Internacional de Estudios sobre Democracia y Paz Social – Hermosillo – Sonora – Mexico- 2005

**Programa Mediação de Conflitos da Secretaria de Defesa Social do Estado de Minas Gerais** – Ius Editora – Belo Horizonte - 2009

**Redorta, Josep** – “ Como Analizar los Conflictos – La Tipologia de Conflictos como Herramienta de Mediación” – Ediciones Paidos Ibérica S/A - Barcelona - Espanha 2005

**Sampaio, Lia Regina Castaldi e Braga Neto, Adolfo** – “ O que é Mediação de Conflitos” – Coleção Primeiros Passos Editora Brasiliense São Paulo 2007

**Souza, Luciane Moessa de e Casella, Paulo Borba** – *Coordenadores – “Mediação de Conflitos – Novo paradigma de acesso à justiça” Editora Fórum – Belo Horizonte - 2009*

**Warat, Luis Alberto** - “O ofício do mediador” – Editora Habitus – Florianópolis 2001

## Programação Global Mediation Rio 2014

24/11

Local: Plenário da Lâmina Central - Tribunal Pleno  
Avenida Erasmo Braga, 115, Centro (sujeito à mudança)

18h00

### FORMAÇÃO DE MESA DE HONRA

- Ministro Ricardo Lewandowski – Presidente do Supremo Tribunal Federal
- Ministro Marco Aurélio Gastaldi Buzzi – Superior Tribunal de Justiça
- Dr. Eduardo Paes – Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro
- Desembargadora Leila Mariano – Presidente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro - TJRJ
- Embaixador Jorge Chediek - Representante Residente do PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
- Desembargador Sérgio Schwaitzer – Presidente do TRF2
- Desembargador Carlos Araujo Drummond – Presidente do TRT2
- Dr. Sérgio Zveiter - Deputado Federal, Relator do Projeto de Lei da Mediação
- Desembargador Roberto Guimarães – Presidente do Instituto dos Magistrados do Brasil - IMB
- Dr. Marcus Vinicius Furtado Coelho - Pres. do Conselho Federal da OAB
- Jornalista Luiz Mauricio – Secretário Geral do Global Mediation Rio

Execução do Hino Nacional

Homenagem especial à Ministra Nancy Andrighi, pelo Desembargador Agostinho Teixeira e pela Desembargadora Leila Maria Carillo Cavalcante Ribeiro Mariano

19h30

### Conferência Magna

Ministra Nancy Andrighi – Corregedora Nacional de Justiça

25/11

Local: AUDITÓRIO ANTONIO CARLOS AMORIM - EMERJ  
Avenida Erasmo Braga, 115, 4º andar, Centro (sujeito à mudança)

09h00 – 10h00

PAINEL I - Conferência Nacional



**Conferencista:** Dr. José Mariano Beltrame - Secretário de Estado de Segurança do Rio de Janeiro  
**Tema:** Programa de Polícia Pacificadora e os desafios da mediação de conflitos

10h00 – 10h30 - Intervalo

10h30 – 11h30

PAINEL II - Conferência Nacional



**Conferencistas:**

Profa. Pós doutora Bárbara Mourão – Pesquisadora do Centro de Estudos de Segurança e Cidadania (Cesec/UCAM) e

Cel. Frederico Caldas – Coordenador de Polícia Pacificadora/PMERJ

**Tema:** A mediação como mecanismo de proximidade

**Debatedor:** Prof. Mestre André Luiz Rodrigues – Coordenador do ISER – Instituto de Estudos da Religião - Rio de Janeiro

**11h30 – 12h30**

**PAINEL III** - Conferência Nacional 

**Conferencistas:** : Prof. Dr. Pedro Strozenberg – Presidente do Conselho Estadual de Direitos Humanos do Rio de Janeiro

Anna Maria Di Masi – Coordenadora do Núcleo de Mediação de Conflito – Ministério Público/RJ

**Tema:** Mediação de Conflitos: teoria e prática

**Debatedor:** Maj. Leonardo Mazzurana – Assessor da Subsecretaria de Educação, Valorização e Prevenção/SESEG-RJ

**12h30 – 14h00** - Intervalo para almoço

**14h00 – 17h00** - Visita Técnica ao Núcleo de Mediação de UPP (exclusivamente para delegações internacionais)

**17h00** - Encerramento de Atividades

**26/11**

Local: AUDITÓRIO ANTONIO CARLOS AMORIM - EMERJ  
Avenida Erasmo Braga, 115, 4º andar, Centro (sujeito à mudança)

**08h30**

**PAINEL IV** – Conferência Nacional 

**Conferencista:** Desembargadora Leila Mariano – Presidente do TJRJ - Brasil

**Tema:** Soluções Alternativas de Conflitos e os Desafios da Jurisdição Brasileira

**Debatedor 1:** Dra. Ana Tereza Basílio - Juíza TRE

Cássius Guimarães Chai (Org.), Adolfo Braga Neto e Michel Betenjane Romano (Coord.)

**Debatedor 2:** Desembargador Fábio Dutra - TJRJ

**09h15**

**PAINEL V - Conferência Internacional**



**Conferencista:** Dr. César Landa, ex-Ministro da Corte Constitucional da República do Perú, Vice-presidente da Associação Internacional de Direito Constitucional - Perú

**Tema:** Controle constitucional dos mecanismos alternativos de resolução de conflitos: a mediação

**Debatedor 1:** Prof. Doutorando Ricardo Alexandre Oliveira Ciriaco – Advogado e representante do Grupo de Ensino Devry Brasil

**Debatedor 2:** Desembargadora Jacqueline Montenegro - TJRJ

**10h00**

**PAINEL VI - Conferência Nacional**



**Conferencista:** Prof. Dr. Cássius Guimarães Chai - MPMA - Brasil

**Tema:** Negociação de Conflitos Coletivos e Penais – Desafios e Possibilidades no manejo de Termos de Ajustamento de Condutas

**Debatedor 1:** Prof. Dr. Alexandre de Castro Coura – MPES

**Debatedor 2:** Prof. Dra. Juliana Magalhães – Coordenadora do Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ

**10h45**

**PAINEL VII - Conferência Internacional**



**Conferencista:** Dr. Fernand de Varennes, Observatoire International des Droits Linguistique - Canadá

**Tema:** Mediação e Direito Idiomático: Uma perspectiva a partir dos Direitos Humanos

**Debatedor 1:** Dr. Michel Betenjane Romano - Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo

**Debatedor 2:** Mahmoud S. Elsaman – Universidade do Cairo - Egito

**11h30 – 13h15 - Intervalo para almoço**

**13h30 - 14h00**

**PAINEL VIII - Conferência Internacional**



**Conferencista:** Dra. Liv Larsson - Presidente do Centro de Mediação da Suécia

**Tema:** Mediação e comunicação Não-Violenta

**14h00 - 14h30**

**PAINEL IX - Conferência Internacional**



**Conferencista:** Prof. Pos.Doc. Mark Vlasic – Georgetown University- EUA

**Tema:** Mediação e direitos humanos na perspectiva de heranças culturais

**14h45 – 18h15**

**GRUPO DE TRABALHO I:** Mediação, Sistema de Justiça e Administração Pública – O Poder Judiciário, O Ministério Público e a Advocacia Pública.

**Local:** AUDITÓRIO ANTONIO CARLOS AMORIM - EMERJ

Avenida Erasmo Braga, 115, 4º andar, Centro (sujeito à mudança)

**Coordenadores:** Prof. Dr. Alexandre de Castro Coura (MPES) e Dr. Daury Cesar Fabriz (Prof. do Programa de Doutorado da Faculdade de Direito de Vitória)

**Conferencistas:** **Dra.** Cynthia Jones – American University – Washington College of Law – EUA

**Dr.** Mahmoud Elsaman – Universidade do Cairo – Egito

**Dr.** Américo Freire Jr. - Juiz Federal, Doutor e mestre em Direitos e Garantias Fundamentais pela FDV. Professor da FDV

**Dr. Nelson Camata Moreira** Professor do Programa de Doutorado e Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais da FDV. Advogado

**GRUPO DE TRABALHO II –** Mediação e Direitos Humanos

**Local:** AUDITÓRIO Desembargador Nelson Ribeiro Alves

Avenida Erasmo Braga, 115, 4º andar, Centro (sujeito à mudança)

**Coordenadores:** Prof. Dra. Elda Bussinguer e Prof. Dr. Ricardo Goretti - Faculdade de Direito de Vitória (FDV)

**Conferencistas:** **Dra.** Rosa Maria Freire – Sócia fundadora do GMME – Grupo de Magistrados Europeus de Mediação – Espanha

**Dr.** Emiliano Carretero Morales – Subdiretor Máster em Mediação, Negociação e Resolução de Conflitos – Universidad Carlos III – Madrid

**Dra.** Juliana Loss - Mediadora. Professora de negociação e mediação. Membro da CEMCA - Comissão Especial de Mediação, Conciliação e Arbitragem e da Comissão para Relações com a França.

**Dr.** José Luiz Bolzan

**GRUPO DE TRABALHO III -** Mediação e Relações de Consumo

**Local:** AUDITÓRIO DESEMBARGADOR JOSE NAVEGA CRETTON

Avenida Erasmo Braga, 115, 7º andar, lâmina 1 – Centro (sujeito à mudança)

**Coordenador:** Prof. Dr. Anibal Zárate Pérez, Doutor por Universidade Paris II de Parthéon-Assas, Universidad Externado Colombia

**Conferencistas:** **Prof.** Manuel Izquierdo Carrasco – Dr. em Direito pela Universidade de Córdoba – Espanha

**Prof.** Lorenzo Villegas Carrasquilla - Catedrático da Universidade dos Andes – Colombia

**Dr.** Cristiano Heineck Schmitt – Membro da Comissão Especial de Defesa do Consumidor da OAB Seccional do Rio Grande do Sul

Cássius Guimarães Chai (Org.), Adolfo Braga Neto e Michel Betenjane Romano (Coord.)

**Dr. Guilherme Magalhães Martins** – Titular da 3ª. Promotoria Cível da Capital do Rio de Janeiro

**Dra. Fabiana Rodrigues Barletta** - Diretora Adjunta de Comunicação do Instituto BRASILCON – Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor.

**Dr. Lindojon G. Bezerra dos Santos** – Presidente e Conselheiro do Conselho de Usuários de Telecomunicações da Região Nordeste do Grupo AMX - ANATEL

**27/11**

Local: AUDITÓRIO ANTONIO CARLOS AMORIM - EMERJ  
Avenida Erasmo Braga, 115, 4º andar, Centro (sujeito à mudança)

**08h30**

**PAINEL X - Conferência Internacional**



**Conferencista:** Profa. Dra. Soraya Amrani Mekki - Conselho de Direitos Humanos da República Francesa - França

**Tema:** Mediação e processo: desafios e possibilidades pela reforma civil e de direitos sociais na França

**Debatedor 1:** Prof. Doutorando Francisco Lima Soares, Cientista Político-Social da Universidade de Sorbonne - França

**Debatedor 2:** Prof. Doutor Alberto Manuel Adorno Poletti – Universidad Columbia Del Paraguay

**09h15**

**PAINEL XI – Conferência Nacional**



**Conferencista:** Dr. José Antônio Fichtner - advogado e Professor

**Debatedor 1:** Dra. Patricia Félix Tassara - Subprocuradora Geral do Município do Rio de Janeiro

**Debatedor 2:** Dr. Luiz Eduardo Cavalcanti Corrêa - Procurador do Município do Rio de Janeiro

**Tema:** Administração de processos de mediação

**10h00**

**PAINEL XII – Conferência Internacional**



**Conferencista:** Prof. Dr. Alberto Elisavetsky – Observatório de Conflito da Universidade Nacional da Argentina e Fundador da Resolução de Conflitos on Line da América Latina - Argentina

**Tema:** Estado de arte da resolução de conflitos e de novas tecnologias – os desafios da América Latina

**Debatedor 1:** Profa. Dra. Alicia Millan - Diretora do Centro de Negociação e Mediação e do Conselho Profissional de Ciências Econômicas da cidade de Buenos Aires.

**Debatedor 2:** Prof. Dr. Manuel Izquierdo Carrasco – Decano de Direito da Universidade de Córdoba – Espanha

**10h45**


**PAINEL XIII** - Conferência Internacional   
**Conferencista:** Juiz András Sájo - Corte Europeia de Direitos Humanos União Europeia / Hungria  
**Tema:** O processo de resolução alternativa de litígios e proteção dos direitos humanos no âmbito do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos - requisitos de equidade.  
**Debatedor 1:** Dra. Juliana Pereira da Silva – Secretária Nacional do Consumidor - SENACON  
**Debatedor 2:** Dr. Flavio Croce Caetano – Secretário Nacional de Reforma do Judiciário

**11h30 – 13h15:** Intervalo para almoço

**13h30 - 14h00**

**PAINEL XIV** - Conferência Internacional   
**Conferencista:** Dr. Casimiro Manuel Marques Balsa – Prof. Catedrático no Depto. de Sociologia da Universidade Nova de Lisboa - Portugal  
**Tema:** A mediação de conflito no ambiente escolar do continente europeu

**14h00 - 14h30**

**PAINEL XV** - Conferência Internacional   
**Conferencista:** Prof. Dr. Sergio Ramiro Peña Neira – Universidad de Chile  
**Tema:** Jurisdição penal e mediação. Perspectivas e realidade na República do Chile

**14h45 – 18h15**

**GRUPO DE TRABALHO IV:** Mediação, Processo Penal e suas Metodologias

**Local:** AUDITÓRIO ANTONIO CARLOS AMORIM - EMERJ

Av. Erasmo Braga, 115, 4º and. Centro (sujeito à mudança)

**Coordenadores:** Prof. Dr. Alberto Manuel Poletti Adorno – Universidad Columbia del Paraguay e Prof. Dr. Weliton Sousa Carvalho

**Conferencistas:** Dra. Claudia Criscioni Ferreira – Membro da comissão nacional de estudo da reforma do sistema de justiça criminal – Paraguai

**Prof. Máster** Dr. Nicolás Rucci – Procurador Cybercrime. Ministério Segurança e Justiça da Provincia de Buenos Aires – Argentina

**Prof. Mario** Camilo Torres – Justiça Criminal – Paraguai

**Sra. Claudia** Velazquez - Treinadora de Negociação de Conflitos do Centro de Arbitragem e Mediação - Paraguai

**GRUPO DE TRABALHO V:** Mediação Comunitária

**Local:** AUDITÓRIO Des. Nelson Ribeiro Alves-Av. Erasmo Braga, 115, 4ºand. Centro (sujeito à mudança)

**Coordenadores:** Dr. Michel Betenjane Romano (MPSP) e Professor Doutor Adolfo Braga Neto Cássius Guimarães Chai (Org.), Adolfo Braga Neto e Michel Betenjane Romano (Coord.)



– Presidente do IMAB – Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil

**Conferencistas:** Dra. Tatiana Rached – Secretária de Justiça e Defesa da Cidadania de São Paulo.

**Dr.** Guilherme de Almeida – Prof. pós doutorado no Freiburg Institute of Advanced Studies (FRIAS)

**Dra.** Célia Nobrega Reis – Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos de Angola

**Dr.** Alejandro Nató – Provedor de Justiça de Buenos Aires - Argentina

**GRUPO DE TRABALHO VI:** Mediação Familiar, Infância, Idoso e Gênero

**Local:** AUDITÓRIO DESEMBARGADOR JOSE NAVEGA CRETTON

Avenida Erasmo Braga, 115, 7º andar, lâmina 1 – Centro (sujeito à mudança)

**Coordenadores:** Prof. Pos.Doc. José Manuel Peixoto Caldas - Diretor do Observatório Iberoamericano de Saúde e Cidadania, Universidade do Porto, Pesquisador Visitante FIESP e Prof. Pos.Doc. Artenira Silva e Silva, Prof. Doutor Alexandre Gustavo de Melo Franco Bahia, UFOP.

**Conferencistas:** Dr. José Manuel Mendez Tappia – Mestre em Medicina Social da Universidade - México

**Dra.** Leila Tardivo – Pres. da Comissão de Cultura e Extensão do Instituto de Psicologia da USP

**Dr.** Dierle José Coelho Nunes – Mestre pela PUC-Minas e pela Università degli Studi di Roma “La Sapienza”

**Dra.** Almudena Manso -Doutora em sociologia do departamento de comunicação II e ciências sociais na Universidade Rey Juan Carlos.

**28/11**

Local: AUDITÓRIO ANTONIO CARLOS AMORIM - EMERJ  
Avenida Erasmo Braga, 115, 4º andar, Centro (sujeito à mudança)

**8h30**

**PAINEL XVI - Conferência Internacional**



**Conferencista:** Prof. Mo Jing Hong - China

**Tema:** Os desafios de resolução de conflitos entre as diferentes culturas - novas fronteiras de jurisdição internacional sob o conceito de direitos universais.

**Debatedor 1:** Des. Federal Fausto Martin De Sanctis – TRF3

**Debatedor 2:** Luciano Badini–Promotor de Justiça de Minas Gerais–Brasil

**09h15**

**PAINEL XVII - Conferência Internacional**



**Conferencista:** Dr. Gerry Rooney - Presidente do Instituto Irlandês de Mediação (Irlanda)

**Tema:** A experiência Irlandesa na reforma legislativa na adoção da mediação e os desafios ao legislador e à jurisdição

**Debatedor 1:** Dr. Paulo Assed Estefan – Juiz Diretor do Fórum de Campos dos Goytacazes–RJ - Mestre em Direito Constitucional

**Debatedor 2:** Des. Federal Luiz Stefanini TRF3

**10h00**

**PAINEL XVIII - Delegações Internacionais**

**10h45**

**PAINEL XIX - Conferência Nacional**



**Conferencista:** Min. Marco Aurélio Buzzi - STJ

**Tema:** Ressurgimento dos Meios Adequados de Resolução de Conflitos

**Debatedor 1:** Min. Ricardo Villas Bôas Cueva - STJ

**Debatedor 2:** Min. Paulo de Tarso Sanseverino - STJ

**11h30 – 13h15:** Intervalo para almoço

**13h30 – 17h15**

**GRUPO DE TRABALHO VII:** Mediação e Conflitos Internacionais

**Local:** AUDITÓRIO ANTONIO CARLOS AMORIM - EMERJ

Avenida Erasmo Braga, 115, 4º andar, Centro (sujeito à mudança)

**Coordenadores:** Prof. Dr. Christian Djefal – Universidade de Berlim/Alemanha e Prof. Dr. Raphael Vasconcelos

**Conferencistas:** Prof. Dr. Alberto Manuel Poletti Adorno – Universidad Columbia del Paraguay  
**Dr. Cassius Guimarães Chai – MPMA**

**GRUPO DE TRABALHO VIII:** Mediação, Linguagem, Comportamento e Multiculturalismo

**Local:** AUDITÓRIO Desembargador Nelson Ribeiro Alves

Avenida Erasmo Braga, 115, 4º andar, Centro (sujeito à mudança)

**Coordenadores:** Prof. Mestre Décio Nascimento Guimarães – Universidade Estadual do Norte Fluminense e Profa. Dra.

Bianka Pires André - Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF)

**Conferencistas:** **Dr.** Casimiro Manuel Marques Balsa – Prof. Catedrático no Depto. de Sociologia da Universidade Nova de Lisboa - Portugal

**Dra.** Martha Vergara Fregoso – Coordenadora de Pesquisa do Centro Universitário de Ciências Sociais e Humanas da Universidade de Guadalajara

**GRUPO DE TRABALHO IX:** Mediação e Direitos Sociais Indisponíveis: Trabalho, Saúde,

Cássius Guimarães Chai (Org.), Adolfo Braga Neto e Michel Betenjane Romano (Coord.)

Educação e Meio-Ambiente

**Local:** AUDITÓRIO DESEMBARGADOR JOSE NAVEGA CRETTON

Avenida Erasmo Braga, 115, 7º andar, lâmina 1 – Centro (sujeito à mudança)

**Coordenadores:** Prof. Doutoranda Maria do Socorro Almeida de Sousa – TRT 16ª.

Região/Maranhão, Prof. Dra. Herli de Sousa Carvalho - Universidade Federal do Maranhão – UFMA e Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN e Prof. Esp. Mariana Lucena Sousa Santos

**Conferencistas:** Prof. Dr. Filinto Elisio de Aguiar Cardoso (Cabo Verde) – Vice-Presidente da Multilingual Schools Foundation (Portugal)

**Profa.** Edith Maria Barbosa Ramos – Universidade Federal do Maranhão

**Profa.** Nícia Regina Sampaio – Ministério Público do Espírito Santo

## **CLAUSURA**

**PLENÁRIA** - Plenário da Lâmina Central - Tribunal Pleno

Avenida Erasmo Braga, 115 - Centro

## CARTA RIO GLOBAL MEDIATION DE ACESSO À JUSTIÇA E FORTALECIMENTO DA CIDADANIA

O *Global Mediation Rio*, por seus Conselhos Acadêmico e Científico, bem como pela Coordenação Científico-Internacional e pelas Coordenações dos seus Grupos de Trabalho reunidos na cidade do Rio de Janeiro, no mês de novembro de 2014, nos dias 24 a 28;

Considerando que o conflito social manifesta-se multifacetariamente e, portanto, inscreve-se na riqueza do mundo da vida e se conforma na gramática de práticas sócio-institucionais naturalizadas;

Considerando que a Mediação é coetaneamente método e procedimento e pode ambientalizar um contexto para fortalecer o *sentimento de pertencimento* e de identidade constitucionais nas experiências democráticas objetivando a pacificação social;

Considerando a abertura semântica intercultural e transdisciplinar plasmável na Mediação, impondo um permanente exercício crítico-constutivo da efetividade da realização de Justiça Social e densificação da cidadania;

Admitindo que os processos decisórios oficiais devem acolher a condição ínsita aos princípios do devido procedimento legal e do contraditório enquanto oportunidade de ser ouvido em paridade de reconhecimento e de consideração;

Admitindo a inalienabilidade de permanente proteção aos Direitos Humanos;

Admitindo que está reservado ao Poder Judiciário o papel institucional de protetor dos Direitos Humanos e que tal condição à um Estado Democrático não elimina a possibilidade de convivência com um sistema *multidoor* para conhecimento, apreensão e solução de conflitos; e,

Admitindo que é curial romper-se com a mentalidade conformada em pré-compreensões teóricas de que a legitimidade de decidir bastar-se-ia na literalidade da lei,

### **Adota os seguintes enunciados:**

Cássius Guimarães Chai (Org.), Adolfo Braga Neto e Michel Betenjane Romano (Coord.)

- I. O acesso à justiça social deve ter na figura do Poder Judiciário o garantidor último e residual como possibilidade institucional factível de pacificação social;
- II. Os Poderes Republicanos articuladamente devem convergir para uma política de Estado no estabelecimento de outros meios de solução de controvérsias, firmando parcerias e fomentando a atuação das Instituições essenciais à administração da Justiça;
- III. A Mediação como serviço público nas políticas de Estado deve reger-se pela informalidade, flexibilidade, gratuidade, confidencialidade e independência do mediador, preconizando um processo difuso para conhecer conflitos privados e públicos;
- IV. Os instrumentos institucionalizados de Mediação, públicos e ou privados, em especial os empresariais, devem dispor de meios tecnológicos que sejam capazes de democratizar o acesso eficiente, ágil e facilitado a todos os interessados;
- V. A Mediação Penal, quando adequado, deve ser pensada e realizada como meio de prestigiar a composição e a reparação civil dos danos causados às vítimas com preponderância sobre as alternativas de encarceramento;
- VI. O princípio da oportunidade regrada para o manejo da Ação Penal deve ser considerado como vetor do agir ministerial público sempre e quando o bem lesionado for disponível e os resultados forem mais representativos para a pacificação social;
- VII. A Mediação deve ser possibilitada em toda e qualquer fase processual, na execução penal inclusive, como meio de concretizar a pacificação social e promover com mais efetividade processos de ressocialização;
- VIII. A Mediação comunitária, enquanto mecanismo de emancipação, de autocomposição, de autodeterminação e de empoderamento social, deve ser prioritariamente conduzida por seus atores sociais, habilitados e conduzidos a desenvolverem competências para identificar, elaborar e ambientar espaços para a solução de seus conflitos;
- IX. Compreender o contexto do conflito e as características subjetivas, de vulnerabilidade física, psíquica e socioeconômica, são condições necessárias para condução do processo de autocomposição ou de auxílio ao processo de autocomposição visando alcançar a sua diluição e a superação de disputas;

- X. A autodeterminação dos povos e a soberania são princípios que devem fortalecer a afirmação do preceito do não uso da força, e prestigiar a solução pacífica de controvérsias com o compromisso de não renúncia de proteção da pessoa humana e de sua dignidade, sua história e sua memória;
- XI. O processo de Mediação dos conflitos deve ser abordado como um meio integrativo no qual a identificação das diferenças, compreendida dentre elas a linguagem e seus maneirismos, convirja para um diálogo a ser estabelecido com clareza de conceitos, e igual respeito e consideração;
- XII. A Mediação de conflitos laborais, individuais ou coletivos, deve ultimar-se preservando o princípio da irrenunciabilidade dos direitos não patrimoniais e o direito de acesso à justiça, com as garantias que lhe são conferidas, respeitado o direito fundamental de escolha consciente;
- XIII. A Mediação em matéria de meio ambiente deve transcender a resolução de conflitos consolidados, para alcançar a construção de um mundo sustentável para as gerações futuras;
- XIV. Os processos de aprendizagem, em todos os seus níveis, áreas e setores, devem ser urdidos a partir da consciência de sua capacidade de formar uma mentalidade com competências capaz de empoderar o cidadão, e de lhe conduzir ao fortalecimento de uma cultura de pacificação de conflitos;
- XV. A Mediação em matéria de saúde deve preservar ao máximo os direitos fundamentais devendo o Estado adotar controle dos recursos materiais e humanos, promovendo de modo facilitado e inclusivo a correta informação sobre seus serviços e procedimentos, atentando para as inovações tecnológicas e de insumos, observando a transparência e a eficiência administrativas.

Rio de Janeiro, Novembro 24 a 28 de 2014.

Conselho Acadêmico

Ministro Marco Aurélio Buzzi - STJ

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino - STJ

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - STJ

Desembargador Fabio Dutra - TJRJ

Desembargador Guaraci de Campos Vianna - TJRJ  
Desembargador Roberto Guimarães - TJRJ  
Doutor Sylvio Capanema – Desembargador Aposentado - TJRJ - Advogado  
Desembargador Federal Fausto De Sanctis - TRF3  
Desembargador Federal Luiz Stefanini - TRF3  
Prof. Dr. Cássius Guimarães Chai - MPMA

**Coordenadores Científicos**

Desembargador Fábio Dutra  
Desembargador Guaraci Vianna  
Prof. Dr. Cássius Guimarães Chai

**Conselho Científico Editorial e Coordenadores de Grupos de Trabalho**

Doutor Adolfo Braga Neto  
Professor Doutor Alberto Manuel Poletti Adorno  
Professor Doutor Alexandre de Castro Coura  
Professor Doutor Alexandre Gustavo Melo Franco Bahia  
Professor Doutor Anibal Zárate Pérez  
Professora Doutora Artenira da Silva e Silva Savaia  
Professora Doutora Bianka Pires André  
Professor Doutor Cássius Guimarães Chai  
Professor Doutor Christian Djefal  
Professor Doutor Daury Cesar Fabríz  
Professor Mestre Décio Nascimento Guimarães  
Professora Doutora Elda Bussinguer  
Professora Doutora Herli de Sousa Carvalho  
Professor Doutor José Manuel Peixoto Caldas  
Professora Doutoranda Maria do Socorro Almeida de Sousa  
Professora Especialista Mariana Lucena Sousa Santos  
Doutor Michel Betenjane Romano  
Professor Doutor Raphael Vasconcelos  
Professora Heloisa Resende Soares - Assistente Editorial

**Coordenação Executiva**

Dr. Décio Nascimento Guimarães